





Crime, Castigo e Género nas Sociedades Mediatizadas

Políticas de (In)justiça no Discurso dos *Media*



Rita Joana Basílio de Simões

Crime, Castigo e Género nas Sociedades Mediatizadas

Políticas de (In)justiça no Discurso dos *Media*



Apoio Financeiro da FCT e do FSE no âmbito do POPH do QREN
(SFRH/BD/29099/2006)

FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR



Título Crime, Castigo e Género nas Sociedades Mediatizada: Políticas de (in) justiça no Discurso dos Media

Autor Rita Joana Basílio de Simões

Design e Paginação | Formalpress

Editora | Mediaxxi - Formalpress

Coleção Coleção MédiaXXI

Reservados todos os direitos de autor. Esta publicação não pode ser reproduzida, nem transmitida no todo ou em parte, por qualquer processo eletrónico, mecânico, fotocópia, gravação ou outros, sem prévia autorização da Editora e do Autor.

Formalpress - Publicações e Marketing, Lda.

Av. 25 de Abril, nº 28 B C/V Drt., 2620-185 Ramada

Telefone 217 573 459 | Fax 217 576 316

Rua João das Regras, 150, 5ª Esq. Traseiras, 4000-291 Porto

Telefone 225 029 137

Internet www.mediaxxi.com

Email mediaxxi@mediaxxi.com

1ª Edição: 2016

ISBN 978-989-729-139-5

Depósito Legal nº

INTRODUÇÃO	15
------------------	----

PARTE I

CRIME E CASTIGO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

I

IMAGINAÇÃO CRIMINOLÓGICA.....	27
1. Comunicação e crime.....	29
2. Territórios da construção social do crime.....	35
3. Comunicação e imaginação criminológica.....	46
3.1. Comunicação e modernidade.....	52
4. O crime como construção europeia moderna.....	59
4.1. Da emergência do Leviatã ao nascimento do criminoso.....	65
5. Risco e insegurança na «modernidade tardia».....	74

II

DIMENSÕES DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIME.....	81
1. Visões normativo-institucionais do crime.....	83
2. Da dimensão jurídico-normativa do crime.....	87
2.1. A definição jurídico-legal de crime à luz da crítica criminológica.....	92
2.2. Das crises criminológicas às propostas de obliteração do crime.....	98
3. Da dimensão social do crime.....	104
3.1. O crime como facto inerente à sociedade moderna.....	110
3.2. Os efeitos criminógenos da sociedade moderna: anomia e tensão social.....	118
3.3. Cultura urbana e desorganização social.....	128
4. Da dimensão comunicacional do crime.....	136
4.1. A interação pela comunicação como herança do pragmatismo.....	141
5. A dimensão de género do crime.....	149
5.1. Criminologia feminista, mulheres e crime.....	156
5.2. Construções tradicionais da delinquência feminina.....	162

III

DIREITO, JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO.....	168
1. Estado, Direito e sistema penal.....	168
1.1. Justiça e racionalidade retributiva.....	173
1.2. Lógica preventiva e controlo do crime.....	177
2. Teorias penais e política criminal.....	183
2.1. Teoria jurídica e feminismo.....	191
3. Justiça, punição e comunicação.....	195
3.1. Justiça restaurativa e compromissos sociais.....	207

IV	
SENTIDOS E VALORES PENAIS NA CONTEMPORANEIDADE.....	222
1. Visões do controlo social.....	224
2. Castigo como realização simbólica e cultural.....	232
3. A emergência de novos valores penais.....	238
4. Funções sociais latentes da punição.....	247
4.1. Castigo e progresso.....	252
4.2. Economia-política do castigo.....	261
5. Prisões e espaço público.....	268
6. Poder, disciplina e normalização.....	276
6.1. Do “Panótico” ao “panotismo”.....	281

PARTE II
MEDIA, GÉNERO E JUSTIÇA NO ESPAÇO PÚBLICO

V	
GÉNERO, VIOLÊNCIA E JUSTIÇA: CONTRIBUTOS DA TEORIA FEMINISTA.....	291
1. Teoria feminista, violência e género.....	291
1.1. Público e privado: a tradição liberal em reconsideração.....	296
1.2. Género e opressão: a reinterpretação da violência contras as mulheres pelo feminismo radical.....	306
1.2.1. A «de-sexualização» das ofensas sexuais.....	309
1.2.2. A «de-genderização» da violência contra as mulheres no espaço privado e doméstico.....	318
1.3. Sexo, género, igualdade e diferença(s): novas concetualizações da identidade.....	331
2. Feminismo e criminologia feminista: reencontros tensos.....	341
2.1. Epistemologias feministas do universo da transgressão.....	347
3. Feminismo e discurso.....	353

VI	
ESPAÇO PÚBLICO, GÉNERO E MEDIA.....	357
1. Justiça e deliberação no espaço público.....	360
1.1. Limites e reconfigurações da esfera pública.....	371
1.2. Justiça social e espaço público.....	382
2. Media e género no espaço comunicacional contemporâneo.....	389
2.1. Perspetivas feministas dos media.....	395
3. Media, crime e violência.....	416
3.1. Media e violência contra as mulheres.....	422

PARTE III
ESTUDOS DO CRIME E CASTIGO NA IMPRENSA

VII

CRIME E CASTIGO COMO DISCURSO DA IMPRENSA: QUESTÕES METODOLÓGICAS	431
1. Discurso e construção da realidade e das relações sociais.....	432
1.1. Práticas discursivas da imprensa.....	435
1.2. Da crítica do discurso à crítica das relações sociais de gênero.....	439
2. Enquadramento analítico do discurso da imprensa	446
2.1. Corpus de análise.....	451
3. Ação mediada: entrevistas semidirigidas e «grupos de foco».....	453

VIII

CRIME E GÊNERO: CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (1978-2008).....	455
1. Descrição do corpus de análise e objetivos do estudo.....	455
2. A emergência da violência contra as mulheres como um problema social.....	459
3. Da invisibilidade à mediatização: análise diacrônica da violência contra as mulheres na imprensa (1978-2008).....	466
3.1. Evolução de padrões semânticos	470
3.2. Construção do imaginário criminológico.....	473
3.2.1. O discurso da vítima e a «lei dos opostos».....	477
4. Da descoberta do problema à reação social: análise sincrônica (2008).....	482
4.1. A violência como um problema de «gestão» da ofensividade.....	489

IX

CASTIGO E GÊNERO: CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DO UNIVERSO PRISIONAL.....	494
1. Descrição e objetivos do estudo	494
2. Media, crime e justiça criminal.....	496
3. A construção do universo prisional na e pela imprensa	499
3.1. «Populismo penal» vs «normalização».....	505
4. A justiça e os media na visão dos atores judiciais.....	510
5. Disciplina e castigo: visões dos públicos femininos situados intra e extramuros da prisão.....	516

CONCLUSÃO	525
-----------------	-----

BIBLIOGRAFIA	537
--------------------	-----

ANEXOS.....	569
-------------	-----



ÍNDICE DE FIGURAS, TABELAS, GRÁFICOS E QUADROS

Figura 1 Representação esquemática do objeto da ACD.....	448
Tabela 1 Distribuição temporal das unidades de análise.....	456
Tabela 2 Formatos jornalísticos no DN 1978-2008.....	468
Tabela 3 Titulação no DN 1978-1988 – violência contra as mulheres.....	474
Tabela 4 Titulação «violência doméstica» e «coação sexual» no DN em 1998.....	480
Tabela 5 Principais fontes de informação da violência no DN, CM e Público em 2008.....	483
Tabela 6 Macroproposições da violência conjugal no CM em 2008.....	487
Tabela 7 Títulos nas primeiras páginas do DN, CM e Público em 2008 – violência contra as mulheres.....	489
Tabela 8 Distribuição das unidades de análise – universo prisional.....	495
Tabela 9 Titulação do universo prisional em 2008, DN, CM e Público.....	506
Gráfico 1 Distribuição temporal dos itens de violência publicados no DN.....	467
Gráfico 2 Distribuição temática da violência no DN 1978-2008.....	471
Gráfico 3 Distribuição das ofensas contra as mulheres no DN 1978-2008.....	478
Gráfico 4 Distribuição temática da violência em 2008 no DN, CM e Público.....	485
Gráfico 5 Tematização do discurso prisional em 2008 no DN, CM e Público.....	501
Quadro1 Quadro sinóptico das entrevistas a atores judiciários.....	515



AGRADECIMENTOS

Este livro resulta de uma dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Afirmar que a investigação nele contida não teria sido possível sem o apoio de um conjunto de pessoas, que a auxiliaram de diversas formas, pode parecer um lugar-comum. Não, há, no entanto, como evitá-lo. O trabalho que, aqui, se apresenta é também o resultado da dedicação inexcedível de quem aceitou conceder-lhe orientação científica.

Incalculável é a minha dívida para com a Professora Doutora Maria João Silveirinha que, desde há vários, me tem dado a grata oportunidade de com ela aprender e crescer como universitária. Uma vez mais, aceitou de bom grado dirigir um programa de investigação, por mim proposto, englobando uma área de estudos para a qual atraiu o meu interesse pessoal e académico. O modo como me encorajou a seguir por vias ainda entre nós pouco exploradas, cruzando os campos dos media, da justiça e do género, e a forma como acompanhou de perto cada uma das fases do processo de produção da investigação, merecem o meu profundo e sentido agradecimento.

Profícua e enriquecedora foi igualmente a orientação concedida pelo Professor Doutor José Francisco de Faria Costa que, aquando da minha já distante passagem pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, me despertou o interesse pelo mundo das Ciências Jurídicas. Desde então, tenho o gosto de contar com as suas palavras sábias e amigas. A sua sapiência, a sua seriedade, mas também os caminhos que me abriu nas alturas de maiores dúvidas e o respeito pelas sugestões que humildemente fui apresentando, mesmo quando apontava os respetivos riscos para a investigação, foram preciosos para este trabalho.

Um agradecimento muito especial é devido à Professora Doutora Ana Teresa Peixinho, não apenas pela amizade e companheirismo, mas também pelos contributos valiosíssimos que ofereceu aos assuntos aqui trazidos a discussão.

Pela solidariedade e pela disponibilidade para, durante horas incontáveis, discutir opiniões e ideias, deixo uma palavra de reconhecido agradecimento ao meu colega e amigo Professor Doutor Carlos Camponez.

Também à minha amiga Dra. Ana Rita Alfaiate, pelas discussões sempre profícuas e pertinentes, expresso a minha gratidão.

Outras dívidas foram contraídas, aquando da realização do trabalho de campo, designadamente por altura da condução de entrevistas a intervenientes no campo da justiça. Estou grata ao Juiz Conselheiro Luís António Noronha Nascimento, ao Juízes Desembargadores António Joaquim Piçarra e António Martins, às Juízas de Direito Patrícia Helena Cordeiro da Costa, Sara Reis Marques e Ana Lúcia Gordinho por terem aceitado auxiliar a condução deste estudo, partilhando a sua perceção das relações e tensões entre os *media* e os tribunais.

As discussões de grupo realizadas requereram igualmente a colaboração de numerosas pessoas, a quem estou reconhecida. Quatro grupos de foco foram conduzidos. No primeiro, participaram Ana Paula Rodrigues, Clara Simões, Graça Neto, Helena Ramos, Luísa Vilela Baptista, Fátima Pereira, Maria d'Ascensão Neto, Maria Luísa Veríssimo e Piedade Simões Fernandes Santos; no segundo, entrevistaram Cláudia Ramos, Diana Rodrigues Simões, Joana Pereira, Lara Amado, Maria Elisabete Simões Pereira, Marta Ramos e Patrícia Alexandra Basílio. As outras duas sessões de discussão envolveram um público específico, a saber, 15 mulheres a cumprir penas de prisão no Estabelecimento Prisional de Tires, a quem agradeço de forma sentida, mas impessoal, em nome da preservação do seu anonimato. Ainda no âmbito deste trabalho de campo, deixo uma palavra de agradecimento à Direção do Estabelecimento Prisional de Tires, por ter permitido o meu encontro com as reclusas.

A investigação desenrolada contou com o apoio da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT), mediante a concessão de uma Bolsa de Doutoramento (SFRH/BD/29099/2006), cofinanciada, desde novembro de 2008, pelo Fundo Social Europeu (FSE), no âmbito do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) do QREN. A presente publicação tem a chancela da Media XXI e mereceu o Incentivo à Investigação e à Edição de Obras sobre Comunicação Social, atribuído pelo Gabinete para os Meios de Comunicação Social.

Parte do *corpus* utilizado foi reunida a partir do acesso direto ao Arquivo do *Diário de Notícias*, instituição a que é igualmente devida uma menção de apreço.

Por outro lado, a recolha e a organização de alguns dos materiais analisados contaram com os contributos desinteressados de várias pessoas, que muito estimo. Algumas dessas pessoas são familiares, que suportaram vários fardos durante o período de preparação e execução deste trabalho, mas nunca deixaram de me apoiar.

Para a minha mãe, pai e mano as palavras de agradecimento serão sempre insuficientes.

Reconhece-se, hoje, que os *media* estão intensamente implicados em diferentes práticas sociais e que os sentidos produzidos pela comunicação de massas são tanto mais importantes quanto representarem e colocarem, no discurso público, situações que muitas e muitos de nós não vivenciamos de forma direta, senão em circunstâncias excepcionais. Esse é certamente o caso da criminalidade e da resposta estatal que lhe é dirigida: ambas protagonizam regularmente as trocas de bens simbólicos que têm lugar no espaço público comunicacional das sociedades mediatizadas em que vivemos, alcançando, desse modo, um lugar proeminente em distintos contextos sociais.¹

Como recursos para representar áreas particulares de atuação no mundo social, as ideias e os argumentos que validam específicas concepções de crime e de castigo mergulham no circunstancialismo das esferas discursivas em que emergem, como sejam a academia e as instituições do sistema de justiça criminal, colhendo nelas uma concreta orientação política e ideológica. Em princípio, uma vez embutidos no universo simbólico criado pelos *media*, esses recursos adquirem novas configurações, ao mesmo tempo que integram as redes de símbolos e de significações partilhadas que constituem uma parte não negligenciável da realidade social e cultural. Sob este prisma, o problema que o crime e o castigo consubstanciam parece exigir um pensamento que desloque o tradicional foco de análise dos atos criminais para o entendimento da sua construção discursiva pública, na qual os *media* são absolutamente centrais.

A consideração do aparato simbólico com origem no sistema mediático como campo legítimo para pensar o crime e o castigo não é — pensamos — apenas uma opção de ordem epistemológica. Tal como a entendemos, é um investimento premente, ditado pela ressonância profunda que estes temas encontram no tempo presente e pelas consequências sociopolíticas que se deixam adivinhar. Trata-se, em todo o caso, de um investimento negligenciado pela ciência criminológica, cujas correntes dominantes sempre revelaram, em maior

¹ Kidd-Hewitt e Osborne (1995) consideram que a hiper-representação do crime se deve à necessidade de «espetáculo»: os espetáculos são envolventes, na medida em que as audiências são simultaneamente repelidas e atraídas pelas atividades criminais. Se o crime é sistematicamente notícia, considera, por outro lado, Jack Katz (1995 [1987]), tal deve-se ao facto de os indivíduos procurarem com avidez recursos para processar sensibilidades problemáticas na vida moderna urbana.

ou menor grau, indiferença relativamente à dimensão comunicacional em geral e aos *media* em particular (Kidd-Hewitt, 1995; Mason, 2006b; McLaughlin *et al.*, 2003). Como afirma Kidd-Hewitt (1995: 4), a Criminologia assume que a origem do crime reside na “estrutura social e não nas imagens mediáticas”.² O manifesto fracasso das teorias que atribuem aos *media* efeitos comportamentais criminógenos — mais ou menos assentes em modelos de comunicação segundo os quais os *media* fornecem estímulos poderosos a que as audiências respondem de forma acrítica e uniformizada — explica, pelo menos em parte, o desinteresse da reflexão criminológica pelas pressões exercidas pela cultura popular sobre o seu próprio discurso.

Creemos também que este circunstancialismo não obsta a que se reconheça outros limiares de interação entre o estudo do crime e o estudo da comunicação e dos *media*. Embora configurem áreas do saber com histórias específicas, que se desenrolaram autonomamente em territórios separados, os seus específicos desenvolvimentos sofrem, na verdade, a influência de uma mesma diversidade de empreendimentos intelectuais. Ao serem incorporadas na pesquisa do crime e da comunicação e dos *media*, as agendas de distintas correntes de pensamento formadas no extenso território ocupado pelas ciências sociais e humanas constituem um elo fundamental destes campos (Jewkes, 2004: 4). Para além disso, com frequência, os interesses e as preocupações da investigação no domínio do crime e no domínio dos *media* convergem num mesmo sentido ou elegem como objeto de estudo os mesmos tópicos controversos. Do persistente debate sobre os efeitos da comunicação de massas no comportamento antissocial e criminal à discussão sobre a influência mediática nas perceções e atitudes dos indivíduos em relação à criminalidade e ao seu controlo, passando pelas discussões em torno do uso das tecnologias de informação e de comunicação na prevenção do crime, a investigação criminológica e os estudos da comunicação e dos *media* cruzam diversos patamares comuns.

O que nos ocupa nesta investigação é, em todo o caso, o discurso mediático que elege o crime e o castigo como foco primordial de análise. Admitimos, portanto, que, se as teorias, ideias e argumentos criminológicos, desenvolvidos em diferentes áreas da vida social, correspondem a exercícios contínuos de

2 Tradução nossa, tal como todas as traduções presentes nesta dissertação.

construção e de seleção, esses exercícios são, seguramente, também modelados por ação dos *media*, através de processos produtivos que igualmente nos interessa examinar. Como sugere Cristina Penedo (2003: 113), estes processos envolvem não apenas as organizações mediáticas, como também “o seu entrosamento no tecido social, numa complexa teia de relações interinstitucionais”. Também por essa razão nos parece que compreender o desempenho dos *media* no domínio do crime e do castigo é um exercício mais complexo do que o estudo da representação dos conteúdos mediáticos está, à partida, em condições de revelar, sobretudo quando pretendemos, como é o nosso caso, observar a alteração de forças transportadas por diferentes discursos que contendem no universo simbólico criado pelos *media*.

Claramente, é nos diferentes discursos que afloram o espaço público por ação dos *media* que encontramos os quadros referenciais, os valores e as normas que se justapõem ou conflituam nesse espaço de modos particulares. Assim, antes de discutir o processo de mediação a que são sujeitos, haverá que mapear o conhecimento gerado a montante desse processo; haverá que refletir sobre os imaginários construídos pela rede interdependente de instituições, de que os *media* fazem parte, pondo a descoberto os fundamentos desses imaginários e os modos como cristalizam determinados entendimentos da ordem social e da posição que diferentes indivíduos ocupam nela.

Por este motivo, a discussão sobre o crime e o castigo que desenvolveremos tem nos *media* o seu centro empírico, mas não o seu edifício teórico. Isto é, embora as dinâmicas mediáticas no domínio da criminalidade e da punição configurem o nosso objeto de estudo, a delimitação teórica que decidimos erigir está orientada para a compreensão dos fenómenos sociais que são constituídos pelo discurso dos *media*. Neste sentido, o investimento epistemológico que aqui se apresenta contraria a tendência de hiperespecialização que atravessa diversos campos de estudo, incluindo o campo dos estudos dos *media*.

Afirmam, com propriedade, David Hesmondhalgh e Jason Toynbee (2008: 7-8) que, ao longo do tempo, a pesquisa dos *media* foi dando lugar a formas de *mediacentrismo* e *paroquialismo*, que relegaram para segundo plano questões fulcrais, como as de saber qual o lugar dos *media* na sociedade e qual o impacto da sociedade nos *media*. Demasiada atenção passou a ser dada aos *media* como *media*: ou porque o mundo é considerado como um produto em parte resultante

da representação mediática, precisamente o entendimento predominante no âmbito dos Estudos Culturais; ou porque o mundo real é distorcido pela ação mediática, como propõe um vasto conjunto de perspectivas e de tradições intelectuais. A saída possível para contrariar este reducionismo epistemológico não passa pela rejeição das propostas provenientes daqueles e de outros subcampos especializados do saber; o que é necessário, segundo os autores citados, é uma compreensão dos *media* estruturada a partir dos contributos oferecidos pela teoria social e pelas respetivas ferramentas analíticas. A esta luz, a reflexão sobre o crime e o castigo exige um trabalho de análise, metodologicamente viável, das formas de representação destes fenómenos, mas não dispensa um empreendimento mais amplo, preocupado com a construção de quadros interpretativos que levem em conta os contextos sociais e culturais da vida coletiva, onde a produção mediática tem lugar.

A importância do papel dos *media* no espaço público e na construção simbólica da sociedade criminógena pressupõe, como referimos, a consideração do aparato simbólico, com origem no sistema mediático, como campo legítimo para a descoberta dos elementos que consubstanciam as visões destes fenómenos no tempo presente. Todavia, pressupõe também, em paralelo com esse esforço analítico, o investimento na explicação dos fenómenos sociais que são objeto do seu desempenho simbólico-expressivo. Isto significa que é necessário formular questões relativas à comunicação nas sociedades mediatizadas, que estão longe de ser abrangidas pelas teorias exclusivamente centradas nos *media*, ainda que este espaço intelectual seja reconhecidamente importante.

A nossa perspectiva de estudo implica, portanto, o desenvolvimento de uma abordagem interdisciplinar no quadro das Ciências da Comunicação e dos *Media*, envolvendo a Criminologia, a Sociologia, as Ciências Jurídicas, a História, entre outros domínios especializados do saber. Por outro lado, não dispensa a contextualização do estudo da comunicação e dos *media* através do diálogo com a teoria social contemporânea, em sentido lato, abarcando a Teoria Política, a Teoria Feminista e a Análise Cultural. Este foi o projeto que formulámos e que procuraremos prosseguir, com a certeza de que a amplitude do espaço intelectual delimitado é exigente do ponto de vista teórico-metodológico.

Estamos conscientes de que o recurso a áreas do saber consolidadas para delas recolher conceitos e teorias particulares coloca o risco de conduzir a uma

visão parcelar e fragmentada desses territórios. Uma das consequências mais salientes da complexidade do campo intelectual que conhecemos como teoria social resulta precisamente da diversidade de perspectivas, reclamadas por diferentes ciências sociais, mas cujas propostas de compreensão, interpretação e explicação da realidade contendem intensamente. Porém, a pluralidade de horizontes teóricos, o seu entrecruzamento e colocação num plano que estabeleça o fio condutor de uma problemática como aquela que aqui iremos tratar afigura-se-nos como um caminho de uma enorme riqueza e será dele que procuraremos beber na construção do nosso objeto de investigação: as questões do crime e do castigo nas sociedades mediatizadas a partir da consideração dos desequilíbrios sociais que a perspectiva de género ilumina.

Um dos modelos analíticos mais fecundos que o pensamento feminista nos ofereceu corresponde justamente à categoria sociológica do *género*, a partir da qual a longa história da subalternização feminina pôde ser descrita e reformada. Pondo a descoberto como os termos e os pressupostos alocados para refletir sobre o mundo social sempre tenderam ou para negligenciar as experiências da parte feminina da humanidade ou para reforçar a polarização de género como princípio organizador da vida coletiva, em consequência da qual a estratificação societária foi sendo conservada, o género é um elemento crucial da compreensão do crime e do castigo, ainda que raramente o vejamos ser deste modo pensado. Saber em que medida as construções da vitimização, do crime, dos seus agentes e do seu controlo legitimam ou contestam formas de hierarquização das identidades sociais, normalizando ou contrariando os desequilíbrios de poder baseados no género e noutras construções identitárias que dele são indissociáveis, configura, portanto, um eixo nuclear desta investigação.

Do ponto de vista comunicacional, como aquele que aqui adotamos, premente é também adotar uma perspectiva aglutinadora dos diferentes contextos sociais onde crime e castigo sofrem formas de mediação particulares, com consequências na constituição das identidades sociais e das relações de género. Como procurámos já salientar, o significado geral das ideias e dos argumentos que são chamados à discussão pública por ação dos *media* é mais complexo do que as análises individualizadas dos textos mediáticos e do que as visões monolíticas do património de ideias neles contido são capazes de deixar perceber. Nesse sentido, torna-se necessário encontrar uma perspectiva que permita situar

a produção mediática no quadro dos diferentes discursos, científicos, políticos, jurídicos, emotivos ou simplesmente de senso comum, que lutam por uma legitimidade pública própria.

Como instrumento normativo para pensar o modo como as modernas sociedades democráticas liberais se reproduzem, o conceito habermasiano de esfera pública afigura-se-nos como um ponto de ancoragem promissor neste contexto. Para além de permitir tornar inteligíveis as formas através das quais a emergência e o confronto de ideias e de opiniões sobre matérias de interesse comum têm lugar num espaço simbólico escudado da interferência da autoridade do Estado, cujas ações, não obstante, essas trocas comunicacionais poderão influenciar, a esfera pública é também um lugar por excelência da produção e da reprodução e cultural. A esta luz, o modo como os diferentes problemas sociais afloram o espaço público é determinante na abertura de caminhos para a sua superação, não apenas pelas consequências sociopolíticas que essas discussões possam gerar, ao aflorarem o plano da tomada de decisão jurídico-política, como também pelas implicações nas práticas culturais. Deste modo, o que, na esfera do discurso público, figurar como intolerável e como reação válida ao que merece censura pode permitir-nos combater realidades de opressão, discriminação e estigmatização. Daí também a importância que atribuiremos, como campo específico de estudo, à análise do desempenho simbólico-expressivo dos *media* no domínio das formas sistemáticas de vitimização feminina, de que são exemplos as ofensas sexuais e a violência contra as mulheres ocorrida no espaço privado, que se não podem dissociar das relações de género desiguais. Neste mesmo sentido, é também partir da análise do discurso mediático que a justiça e a injustiça social são construídas e estão disponíveis para inspeção, desde logo porque nele pode reconhecer-se a posição de quem possui e de quem está destituído de acesso a essa ordem de discurso singular.

O discurso dos *media* transporta valores ideológicos que expressam formas coletivas de pensar e tensões que reproduzem ou desafiam o «poder» na aceção política clássica, isto é, como autoridade do Estado. Paralelamente, dispõe de mecanismos que regulam a sua produção e circulação pelos quais determinados atores sociais são excluídos enquanto outros ocupam posições privilegiadas. Questionando as formas de *discursivização* no espaço público da vida lícita, ilícita, desviante ou em reclusão, estar-se-á, pois, ao mesmo tempo, a questionar

os horizontes de sociabilidade que esse imaginário reproduz e que, na aceção foucaultiana, pode traduzir-se em saberes gerados por poderes específicos.

Partindo deste enquadramento teórico, diversas são as questões que merecerão a nossa atenção. Se crime e castigo são o produto de práticas de construção social, como explicar que só algumas dessas construções têm validade no tempo presente? Como relacionar essas construções com as formas de conceptualizar a sociedade e as condutas desejáveis dos seus membros? Que tipos de relações poderão estabelecer-se entre o discurso dos *media* e a proeminência dessas visões normativas? Quais as problemáticas suscitadas por essas relações, designadamente as que dizem respeito à reprodução de desequilíbrios de poder baseados no género? Que consequências sociopolíticas poderão ligar-se ao desempenho simbólico-expressivo dos *media*? Qual o impacto das instituições com poder legitimado na construção dos universos simbólicos gerados por esse desempenho? Quem são os atores sociais que, de forma sistemática, logram, através dos *media*, veicular no espaço público a sua perspetiva sobre matérias determinadas, enquanto outros se fazem ouvir de formas residuais? Como uns e outros são não apenas representados, como também constituídos nesse espaço? Que implicações no plano da justiça social poderão ser traçadas?

Para além de exigir uma abordagem interdisciplinar, a procura de respostas para estas questões pressupõe o encontro com a investigação empírica que, como já referimos, incidirá sobretudo nos *media*, em particular, na imprensa portuguesa diária de informação geral, da qual se extraiu um copioso *corpus* de análise. A estratégia metodológica foi delineada atendendo, e procurando corresponder, à organização conceptual e temática do enquadramento teórico. Neste sentido, conforme se explicará de forma circunstanciada em capítulo próprio³, as metodologias utilizadas foram a análise do conteúdo e do discurso da imprensa, complementadas com uma série de entrevistas semi-dirigidas e um conjunto de grupos de foco.

Relativamente à organização do trabalho que aqui se apresenta, este será desenvolvido ao longo de três partes, sendo que em cada uma delas se explorarão as temáticas fundamentais para a compreensão do objeto que nos ocupa. Na primeira parte, intitulada «Crime e Castigo na Sociedade Contemporânea»,

3 Cf. sétimo capítulo.

a que correspondem os primeiros quatro capítulos, analisar-se-ão os diferentes contextos e correspondentes discursos que estão na base das construções mediáticas do crime e do castigo. Partimos do pressuposto que o feixe complexo de ideias que alcança o campo dos *media* – nele se reconfigurando e dele se espraiando para os demais campos da vida social – contém a raiz da compreensão dos significados do crime e do castigo. Por isso, necessário se torna reconhecer, como começámos por salientar, que as instâncias mediáticas não preenchem um *vacuum*. O universo simbólico veiculado pelos *media* mergulha as suas raízes em distintas formas de representar o crime e o castigo, que circulam no espaço público a montante e a jusante dos fluxos comunicacionais gerados por estas instâncias e que referenciam as esferas discursivas em que diferentes entendimentos do fenómeno criminal e da resposta que lhe é dirigida têm lugar.

Na segunda parte, subordinada à temática «*Media*, Género e Justiça no Espaço Público» e constituída pelos quinto e sexto capítulos, propomo-nos, em primeiro lugar, refletir sobre os contributos da Teoria Feminista no quadro das relações entre género, violência e justiça. Como veremos, foi a partir destes contributos que a reconfiguração da generalidade dos discursos marcados por desequilíbrios de poder e relações de dominação e subordinação tomou forma, permitindo, designadamente, questionar a dicotomia público/privado e os seus efeitos na exclusão da esfera de decisão formal política de questões tradicionalmente pertencentes ao domínio privado, em especial a violência praticada contra as mulheres em contextos de intimidade. Os *media* têm estado no centro da crítica feminista — crítica que merecerá também a nossa atenção — por constituírem um fórum crucial nos processos de mediação simbólica das formas de ação e de interação no mundo social e, simultaneamente, uma arena privilegiada pela qual os problemas sociais afloram a esfera pública onde, idealmente, a vontade coletiva é racional e discursivamente gerada. Procuraremos, para além disso, nesta segunda parte da investigação, reafirmar a importância do espaço público comunicacional para que o desempenho dos *media* nas sociedades contemporâneas possa ser compreendido em articulação com as demais práticas discursivas sociais e culturais, bem como para tornar inteligível como estas instituições são uma fonte de reprodução cultural, ao mesmo tempo que orientam as agendas pública, política e jurídico-legal.

«Estudos do Crime e Castigo na Imprensa» configura a última parte da investigação, constituída por três capítulos. Enquanto o capítulo sétimo contém a explicitação circunstanciada do enquadramento analítico e das metodologias utilizadas para desenrolar a pesquisa empírica efetuada, os dois últimos são dedicados à apresentação e discussão dos resultados alcançados. Dois estudos empíricos distintos foram conduzidos: um deles teve como propósito identificar, no *corpus* selecionado, relativo aos últimos 30 anos, as construções discursivas dos crimes indissociáveis da categoria gênero; o outro, foi desenrolado com o objetivo de tornar visíveis as ideias e os argumentos através dos quais o universo prisional é, na atualidade, simbolicamente construído pela imprensa. É também nossa intenção confrontar este universo singular com as críticas que lhe dirigem atores chave no processo de produção discursiva mediática. Paralelamente, discutiremos o modo como diferentes tipos de públicos, em especial públicos femininos submetidos a reclusão penitenciária — raramente incluídos nesse discurso — interagem e atribuem sentidos a essas mesmas construções.

Como veremos, a capacidade de a imprensa oferecer um espaço abrangente de luta pela realização da justiça é discricionária. Essa luta trava-se, em geral, no território discursivo das instituições com poder legitimado, cujo discurso de autoridade oferece os termos de referência em que, designadamente, a violência contra as mulheres é representada no espaço público, espaço onde, por outro lado, as estruturas normativas das instituições penitenciárias tendem a auto gerar-se como elementos naturalizados do controlo social.



PARTE I

CRIME E CASTIGO NA
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA



I | IMAGINAÇÃO CRIMINOLÓGICA

Como necessidade antropológica fundamental, satisfeita através da partilha direta de experiências, ideias e valores, como consequência de ordem técnica, traduzida em condições de interação e de intercâmbio livres de constrangimentos espaço-temporais, ou, de forma mais ampla, como infraestrutura basilar da organização da vida moderna, escorada na diferenciação e funcionalização dos diferentes subsistemas sociais, a comunicação ocupa, no presente, um lugar que, embora sendo manifestamente errático, é, no entanto, um ponto de passagem incontornável do estudo das instituições, dos sujeitos e da vida coletiva. Este carácter sistémico que, hoje, a teoria social lhe reconhece foi vagamente antecipado pelo imaginário construído pelas grandes correntes de pensamento filosófico, erigidas para compreender os desenvolvimentos teológicos, políticos, económicos, culturais, tecnológicos e científicos que as sociedades foram conhecendo com a passagem dos séculos. Todavia, a investigação sistemática neste domínio não pode situar-se, historicamente, antes da viragem para o século XX, altura em que o interesse da reflexão empenhada na descoberta dos fundamentos da vida em sociedade deixou de centrar-se, em exclusivo, no poder político e nas estruturas de produção, pilares em torno dos quais em geral gravitara o pensamento social precedente.

É peculiar que a antecipação do grande interesse que se faz sentir, desde o início do século passado, pelo fenómeno comunicacional remonte à tradição filosófica clássica cujo investimento no domínio da linguagem e da comunicação corresponde a um patamar importante na história ulterior das ideias (Jensen, 2002: 26).¹ Contudo, o histórico descaso pela investigação da comunicação é particularmente problemático se atendermos ao papel das teorias sociais na criação de propostas totalizadoras de compreensão, interpretação e explicação do mundo, sem que, nessas propostas, a comunicação figure como um fenómeno estruturante da vida coletiva, do funcionamento inter-relacionado dos subsistemas

1 Klaus Bruhn Jensen (2002: 19-26) explora concretamente, quatro tradições do pensamento humanístico, que exercem, em maior ou menor grau, algum tipo de ascendência no desenvolvimento da investigação na área da comunicação e dos *media*. São elas, da mais antiga para a mais recente, a retórica, a hermenêutica, a fenomenologia e a semiótica, constituindo esta última, para o autor, aquela que exerce uma influência direta neste campo de estudos. Deste ponto de vista, o interesse pela mediação comunicacional pode situar-se na tradição filosófica clássica, facto histórico elucidativo de que a preocupação com a linguagem, seja na vertente da “persuasão”, na de “testemunho do passado” ou na de “modelo de outros tipos de comunicação”, sempre esteve presente na história das ideias.

societários e da própria reprodução das sociedades, precisamente através da interação comunicativa (Williams, 2003: 21; Wolton, 1999: 32).

O reconhecimento de que todas as práticas humanas sociais são mediadas pela linguagem em sentido lato, isto é, de que não escapam aos sistemas de significação no quadro dos quais são construídas, é reconduzível à filosofia pragmática americana e às suas preocupações com a constituição dos indivíduos e da cultura moderna. Estes desenvolvimentos teóricos têm, como defende Hanno Hardt (1992: 35), um sustentáculo estrutural preciso, coincidente com as grandes mudanças ocorridas nos Estados Unidos da América, decorrentes quer da industrialização, urbanização e educação das populações, quer do confronto dos valores e das aspirações tradicionais de uma comunidade rural com as consequências da inovação tecnológica e da mercantilização da sociedade urbana. Uma geração de filósofos pragmáticos, onde se incluem Charles Peirce, John Dewey e Herbert Mead, «descobriu» a comunicação e, a partir dela, colocou em evidência a natureza simbólica dos indivíduos, bem como a essência da comunidade como uma experiência partilhada. Nestes investimentos, identifica Hardt (1992: 35) a abertura decisiva de caminhos para a consideração de questões morais acerca da participação individual e coletiva no uso do poder simbólico, com importantes ramificações na reflexão posterior sobre o poder democrático dos meios de comunicação social.

Embora tardio, o investimento epistemológico na comunicação — quer como mecanismo de construção da vida social, através da linguagem como sistema de signos, quer como plataforma a partir do qual a intersubjetividade e a atribuição de sentidos partilhados ao mundo material e abstrato é possível — despertou de modo irreversível o interesse pelos processos comunicativos na reprodução e transformação da realidade. A viragem comunicacional foi suficientemente decisiva para não deixar intocados os horizontes na esteira dos quais a reflexão e a discussão sobre a criminalidade, as vítimas, os seus agentes e as respostas sociais que lhes são dirigidas foram sendo desenroladas, que sofreram, com ela, um alargamento significativo. São alguns desses horizontes que nos ocuparão neste capítulo, onde procuraremos acentuar os elementos substantivos e os mecanismos basilares pelos quais é formada uma certa imaginação criminológica, que perpassa pelos *media* e pelas demais instituições sociais.

1. COMUNICAÇÃO E CRIME

Questão filosófica antiga, a possibilidade de manutenção das culturas e de reprodução das sociedades através da intersubjetividade foi, ao longo do tempo, pensada, como a ela se refere Klaus Bruhn Jensen (2002: 16), nestes termos: “Como, por que meios, é o entendimento partilhado de certos fenómenos da realidade possível?”. Como nota o autor, é ao pensamento de Aristóteles que, com frequência, se atribui a primeira resposta explícita da filosofia Ocidental a esta questão, em especial quando o filósofo colocou em evidência, no tratado *De Interpretatione*, os meios — “as coisas, as impressões mentais, e as expressões comunicativas” — através dos quais os indivíduos podem interagir com a realidade. Com efeito, Aristóteles reconheceu a importância dos códigos linguísticos na interpretação intersubjetiva da realidade, atribuindo-lhes uma natureza convencional e contingente. Simultaneamente, partiu da assunção da unidade de significações acerca da realidade observada, encarando as impressões mentais ou os conceitos como sendo invariáveis para todos os indivíduos, independentemente do seu posicionamento face à realidade e da utilização de sistemas linguísticos diferenciados para a descrever. Assim, sejam quais forem circunstâncias, o mundo físico e a experiência humana que a comunicação testemunha têm correspondência. Neste entendimento, é, por conseguinte, forte a possibilidade de o mundo dos signos que a linguagem configura apreender o mundo em torno dos signos, que lhe pré-existe.

O posicionamento realista aristotélico só em parte é, hoje, subscrito pelas correntes teóricas que consideram, com propriedade, a linguagem e a comunicação como aspetos elementares das relações sociais e humanas. Em todo o caso, esta foi a posição dominante na história das ideias pelo menos até ocorrer a “viragem transcendental na moderna filosofia”, como a qualifica Ernesto Laclau (2007: 541). O resultado da influência exercida no universo das ciências sociais e humanas de dois paradigmas filosóficos de sinal contrário, a saber, a tradição filosófica cartesiana e a tradição filosófica interpretativa, que aquela viragem referencia, corresponde, pois, *grosso modo*, à contraposição entre duas formas de conhecer a realidade. Alinham-se, de um lado, as teorias que partem da premissa clássica de que o verdadeiro conhecimento corresponde à realidade externa e, do outro, as que partem do princípio de que o importante não é a realidade

natural, mas as condições a partir das quais essa realidade é, pela linguagem, apreensível e sujeita a inspeção. Assim se compreende a mudança de perspectiva: da preocupação com os factos passa-se à preocupação com as condições de possibilidade de os conhecer.

A chamada *viragem linguística*, ocorrida no século passado, encontra-se no seguimento daquela inovação. Sob o seu impulso, o pensamento ocidental terá aderido a um programa inteiramente novo, preocupado com a linguagem como uma forma de conhecer as estruturas sociais e com a comunicação como o veículo para partilhar e criar conhecimento acerca dessas mesmas estruturas. A linguagem e a comunicação adquiriram o estatuto de interface privilegiado, ou mesmo exclusivo, com a realidade, daí resultando transformações profundas também no âmbito da compreensão do crime e das práticas desviantes, de que, aqui, nos ocupamos.

O rasto da viragem linguística é, em primeiro lugar, visível do ponto de vista epistemológico. Nos últimos anos, a tradição estruturalista experimentou uma série de reformulações que se não podem traduzir na unidade que o termo pós-estruturalismo faz supor, mas que, em todo o caso, partem da crítica à noção da totalidade fechada, que foi a pedra angular do estruturalismo clássico, a despeito da impossibilidade lógica de os sistemas de signos serem fechados. Se todas as práticas de significação forem vistas como geradoras de sentido pela diferença, “qualquer conjunto particular de signos criador de sentido pode ser visto como ensombrado pela interação de outros significantes e significados, que constantemente ameaçam perturbar qualquer fixidez, unidade ou firmeza da significação” (Wayne, 2003: 161). Paralelamente, se o sentido derivar das diferenças dentro de um sistema, então, por exemplo, a identidade pode apenas ser constituída se o sistema for fechado. Como uma forma de olhar para o mundo não como um agregado de elementos, sejam estes signos ou indivíduos, mas como um sistema de relações no âmbito do qual as propriedades de cada elemento derivam das suas relações internas, e externas, o pós-estruturalismo coloca, portanto, em relevo o papel das relações externas e, ao mesmo tempo, a arbitrariedade e a contingência da linguagem, pressionando até ao limite a lógica implícita na tradição que revivifica.

Depois da linguística estrutural, centrada no exame sistemático das regras e dos constrangimentos que tornam possível a criação de sentidos, ter varrido

as ciências sociais e humanas, tornou-se difícil, como notam alguns autores (Graham, 2003: 41; Wayne, 2003: 158), subscrever a visão de que o sentido deriva de uma relação inocente ou naturalizada entre os signos e o mundo real, mesmo no campo do crime. Não se trata apenas, neste contexto, de discutir as condições de viabilidade da reprodução, através da linguagem, de um mundo físico objetivo, quando a linguagem é ela própria vista como uma construção. Também a univocidade das experiências é contestada, com base, por exemplo, na disparidade de características exibidas pelos indivíduos, que interferirão nos modos específicos de conceptualizar e discutir os fenómenos sociais.

A partir destes entendimentos, não existe, portanto, uma relação simples de reflexo ou transparência entre o que a linguagem representa e o mundo real. A esta luz, a questão criminal depende das representações que dela são criadas e comunicadas. Estas representações são, por seu turno, o produto quer da ação voluntária, ou involuntariamente concertada, quer do jogo desarmónico entre distintas esferas e variadíssimos agentes sociais. No domínio da representação do complexo do crime, a abertura comunicativa pode, assim, traduzir-se num jogo de representações competitivas — ainda que não necessariamente alinhadas com equidade — dessa realidade.

Seguramente, o reconhecimento da comunicação quer como mecanismo de construção, através da linguagem, da vida social, quer como plataforma a partir da qual as diferentes práticas e experiências sociais são inteligíveis não diminuiu o interesse pelos programas de investigação orientados para a descoberta da matriz ontológica das coisas, mas, pelo menos, despertou de modo irreversível o interesse pelo estudo do sentido. Daí que os horizontes na esteira dos quais a reflexão sobre a criminalidade, os seus agentes e as vítimas foi sendo desenrolada tenham sido alargados.

A partir de uma perspectiva comunicacional, como aquela em que nos situamos, uma primeira observação a ser feita a respeito da natureza do crime implica, como parece apropriado à luz do exposto, afirmar que se trata de uma entidade que não pertence ao domínio dos factos entendidos como realidade pré-simbólica. Diferentemente, é no universo habitado pelos conceitos que se afigura adequado inscrevê-lo, examiná-lo e, em última instância, conferir-lhe inteligibilidade. Muito pouco pode dizer-se deste ponto de vista a respeito da natureza «intrínseca» de um evento que permita o seu reconhecimento como

um crime, reconhecendo-se que a diversidade de sentidos que ao crime é atribuída não tem senão referências nas práticas sociais de construção e de classificação contínuas, de que resultam concretos entendimentos ou significações particulares (Christie, 2004: 1; Hespanha, 1993: 335; Hillyard e Tombs, 2004: 11; Hulsman, 1984: 52; Muncie, 2002: 15).

Em virtude da heterogeneidade e da complexidade das práticas sociais por referência às quais o conceito de crime deve ser aferido, este é, por outro lado, pensado como um conceito instável, cuja matéria ou substância é especialmente difícil de descrever e de fixar, ainda que possa sempre inscrever-se dentro dos limites definidos pela premissa teórica de base de que constitui *malum prohibitum* e não *malum in se*.²

Com efeito, as ideias e os argumentos erigidos com o propósito de legitimar noções específicas de crime configuram recursos para representar condutas humanas censuráveis, recursos esses que transportam propósitos normativos concretos. Estes propósitos têm, por seu turno, maior ou menor correspondência com as visões normativas e valorativas acerca da ordem social, mas também da natureza das condutas humanas ou, como refere Claire Valier (2002: 1-2), do que se entende por “bons cidadãos”. Também por essa razão as teorias do crime referenciam, naturalmente, constelações de normas prevalecentes, ofendidas pelo *mal* do crime.

Foram, *grosso modo*, estes pressupostos axiais que o pensamento criminológico contemporâneo e, em especial, as teorias sociológicas do desvio ofereceram à reflexão sobre o crime, tradicionalmente centrada nas transcrições objetivistas da realidade criminal e na procura de explicações biológicas, psicológicas e estruturais deterministas dessa realidade. Através de posicionamentos teóricos e de instrumentos analíticos inéditos, tais como as perspetivas *interaccionista* e da rotulagem (*labelling*), de que no próximo capítulo nos ocuparemos, este corpo relativamente autónomo de pesquisa ajudou a corrigir a tendência positivista e empirista subjacente ao estudo das causas do comportamento desviante e criminal, ao mesmo tempo que deslocou a atenção das manifestações de juridicidade do fenómeno, em particular da lei criminal, mostrando que todas as atividades estão necessariamente fundadas em processos discursivos e quadros definitórios em evolução.

2 A circunstância de as noções «legais» e não as noções «naturais» de crime terem adquirido primazia é ela própria um indicador de que o problema do crime passou a ser projetado como um mal que o é apenas por ser proibido por lei (*malum prohibitum*) e não por consistir numa conduta inerentemente desvirtuosa (*malum in se*).

Em especial a argumentação desenvolvida pelo pensamento crítico emergente nas décadas de 1960 e de 1970, apoiado naquele legado, preocupou-se com os processos através dos quais a delinquência e a criminalidade são, nos planos social, cultural, científico, jurídico e político, como tal definidas, reconhecendo que apenas certos eventos são considerados desviantes e, de entre estes, somente alguns são tipificados, pela lei como crimes. Como mais adiante neste estudo veremos, as perspetivas críticas lançaram sobre o crime uma visão do mundo que enfatiza a flexibilidade das respostas individuais às situações sociais. Trata-se, portanto, de propostas que, embora nem sempre convergentes — *neo-marxistas*, *radicais* ou simplesmente *críticas*, por exemplo —, nem, sobretudo, com o mesmo «sucesso», partilham o mesmo interesse pela desconstrução da natureza fáctica e imutável, tradicionalmente atribuída ao crime, e os mesmos recursos para legitimar esse exercício, a saber, a linguagem e a comunicação.

Paralelamente, como as diferentes narrativas podem estar ao serviço da criação e da manutenção de desigualdades entre indivíduos e grupos, o problema da justiça social passou, de modo apropriado, a colocar-se também relativamente ao acesso ao poder comunicativo para instituir o que deve ou não merecer o rótulo de criminal e de desviante, aspeto que está na base da emergência de posicionamentos científicos penetrados de valorações jurídico-políticas. Novas questões, bem acolhidas neste contexto intelectual, derivam, justamente, do reconhecimento do carácter plástico, fictício ou até mítico (Hillyard e Tombs, 2004: 10) do conceito de crime, carácter que permite entendê-lo como uma expressão, por excelência, da imposição de um consenso que pode fazer mais ou menos justiça às contradições e disputas sociais. É precisamente pela contradição que a multiplicidade de mundividências pode emergir, revelando-se, por essa via, a erosão das visões universalistas da realidade como um processo libertador. Por que motivo certas constelações de valores encontram protecção nas normas legais enquanto outras são desconsideradas? Que intencionalidade está subjacente a essas opções? Como se repercute essa protecção fragmentada nos indivíduos e na estrutura social? Que tipo de relação pode estabelecer-se entre a normatividade legal e a manutenção de segmentos privilegiados da sociedade? São estas questões que passam também a ser colocadas.

Ao insurgir-se contra o próprio sistema social, o pensamento impulsionado pelos movimentos sociais emancipadores do final da década de 1960 procurou precisamente, não obstante a heterogeneidade que o caracteriza, relegar para

um plano secundário os modelos positivistas das representações sociais até então dominantes na ciência e na cultura em geral. As perspetivas feministas, em particular, desempenharam um papel fundamental neste domínio, como veremos no próximo capítulo e, em maior detalhe, no quinto capítulo. Ao construir modelos transgressivos para considerar os sistemas de conhecimento social e os modos de intervenção social, confrontando-os com as questões do poder e da estratificação societária, elaboraram uma crítica compreensiva e reformadora que se alastrou, com uma cadência e intensidades diferentes, por diferentes domínios, incluindo no da compreensão do crime. Os movimentos feministas tiveram, para além disso, um impacto profundo quer na construção de tipos criminais específicos, quer no aumento das exigências de proteção das mulheres face a formas sistemáticas de violência, pressionando o desenvolvimento de mecanismos de controlo considerados apropriados. Deste ponto de vista, o feminismo tem estado na vanguarda de lutas progressivas pela proteção contra formas de violência e de intimidação largamente ignoradas ou aceites ao longo dos séculos, aspeto que também ajuda a iluminar a menor importância dos danos sociais «reais» relativamente aos processos comunicativos através dos quais a transformação de determinados comportamentos em crimes tem lugar.

A premissa de que universos simbólicos diversificados erigidos em distintos contextos sociais, de acordo com orientações particulares — com implicações de relevo na abertura comunicativa —, constituirão a matriz ontológica do crime não é, todavia, o único patamar teórico que sustenta as visões a que, hoje, se reconhece validade neste domínio. Longe de afastar em definitivo a inquietação positivista moderna com a determinação das causas e da cura do crime e de estabelecer uma mudança teórica e metodológica irrevogável no estudo deste fenómeno, a perspetiva comunicacional e a reflexão crítica que, sobretudo a partir dela foi sendo desenvolvida, correspondem apenas a um dos limiares a partir dos quais as práticas desviantes são pensadas e debatidas.³ Em todo o

3 Na verdade, independentemente do papel histórico das perspetivas criminológicas críticas surgidas nos anos de 1960 e 1970, a verdade é que as suas propostas reflexivas sucumbiram perante as soluções pragmáticas oferecidas pelo estudo atualizado da etiologia do crime. John Muncie (2000), por exemplo, considera que, neste domínio, a orientação crítica cedo foi preterida, em virtude do renascimento de um pensamento sobre o crime animado por posições realistas e reacionárias, contra o qual o autor se insurge. O «realismo de esquerda» é um exemplo paradigmático dessa tendência. Derivando da criminologia radical, é, em todo o caso, uma consequência do declínio do potencial desta outra criminologia. Neste contexto, portanto, a Esquerda impulsionou visões revolucionárias estimulantes para em seguida considerar essas mesmas visões insuficientes ou mesmo incapazes de se constituírem como uma plataforma política a partir da qual o crime pudesse ser tratado de um modo sério e não simplesmente como um artefacto que as teorias criminológicas procuram compreender.

caso, a dependência do crime da sua dimensão simbólico-expressiva pressionou um conjunto estimulante de interrogações. Se o crime não é o produto de transcrições objetivistas da realidade, mas o resultado de práticas de construção social, prosseguidas através da comunicação e do *medium* linguagem, como encontrar uma via para analisar, de forma sistemática, o crime no tempo presente? Aceitando-se o pressuposto de que existe uma multiplicidade de sentidos atribuídos ao crime, como explicar que só alguns desses sentidos se tornam proeminentes e consequentes nos planos cultural, social, político e jurídico? Como relacionar esses sentidos com as formas concretas de conceptualizar a sociedade e as condutas desejáveis dos seus membros? Como identificar nessa ordem comunicativa posições de poder e de privilégio? Ou, de modo mais abrangente, em que medida a questão comunicacional, ao rasgar os horizontes a partir dos quais o crime é constituído, se consubstancia como uma plataforma política de emancipação?

Certamente, as noções hegemónicas de crime devem ser aferidas tendo por base as linhas definitórias promovidas e reproduzidas por indivíduos e grupos sociais, sob o impulso de interesses e por meio de agendas institucionais e intelectuais particulares. A questão que se coloca não é a de saber qual dessas definições deve considerar-se «verdadeira». Uma das consequências da referida viragem linguística, como nota Pissarra Esteves (1998: 252), é a de que a verdade está sujeita a “condições variáveis de realização, consoante os jogos de linguagem realizados”. O que importa conhecer, de um ponto de vista comunicacional, é a origem e a intencionalidade das definições de crime que gozam efetivamente de maior visibilidade ou saliência, por referência a um dado contexto sociocultural e quais os mecanismos de que depende esta seletividade.

2. TERRITÓRIOS DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIME

Uma sistematização que procura precisamente identificar as definições de crime que maior ressonância têm no tempo presente pertence a Jonh Muncie (2002) e resulta da exploração de um viveiro de possibilidades definitórias, em geral reconduzíveis a quadros conceptuais dissonantes, mais ou menos politicamente comprometidos. O crime, mostra-nos Muncie, corresponde à violação

da lei (criminal), que define, com autoridade legitimada, certos atos como crimes, mas também a um tipo de ofensa a códigos sociais ou morais, resultantes não tanto de normas escritas, como de práticas consuetudinárias; consiste num modo particular de construir, pela comunicação e pela linguagem, a realidade, modo esse eclético e aberto a negociação entre diferentes atores, bem como numa forma de censura ideológica, na medida em que pressupõe sempre como ponto de referência axial um certo patamar de valores e de ideais normativos excludentes de outros valores e ideais; configura o resultado de uma invenção histórica, em contraponto com a emergência de um conjunto de instituições e de práticas sociais determinadas e, simultaneamente, um dano social, definição esta, no entanto, que, como admite o autor, acaba por afastar, em absoluto, o crime da racionalidade e da discursividade jurídico-legal. Neste repertório podem, então, ler-se, com clareza, argumentos distintos a respeito não simplesmente do «crime», mas, sobretudo, da questão criminal, aspeto que nos remete para uma dinâmica comunicativa complexa.

No quadro da sistematização citada e, concretamente, à luz da heterogeneidade de propostas que a compõe, o crime pode apenas ser “capturado” se e quando submetido a uma série de exercícios de “desconstrução”, por via dos quais o conjunto de sentidos que lhe são atribuídos é revelado (Muncie, 2002: 63). O crime é, por outro lado, irredutível à totalidade de definições erigidas em distintos contextos sociais e, por conseguinte, parece exigir um entendimento estruturado a partir das suas diferentes formas de representação.

Sob este prisma, a raiz da compreensão do problema criminal situa-se, de forma interessante, em domínios societários diferenciados. Todavia, o caráter comunicacional do crime parece-nos insuficientemente evidenciado, quando este pode dar conta, pensamos, da inteligibilidade destes posicionamentos. Ficam também por tecer as ligações entre os sentidos culturais específicos implicados nas formas de representação enunciadas. Essas representações não ocorrem no vácuo. Ocorrem em contextos sociais concretos, como Muncie (2002) reconhece, mas também, dever-se-á salientar, em contextos culturais, sem a análise dos quais não é possível compreender nem os seus referentes, necessariamente inscritos na cultura, onde adquirem um determinado *status*, nem os seus efeitos eventuais na vida coletiva.

Tal como defende David Garland (1990a: 194), do mesmo modo que o sentido linguístico tanto resulta do uso social, como providencia o enquadramen-

to em que essa utilização é feita, também a cultura é uma dimensão da vida humana e, simultaneamente, um contexto que influencia as práticas sociais. Daí que “as intrincadas e entrelaçadas teias de significação que compõem o tecido de uma cultura se desenvolvam numa relação dialética com o tipo de padrões sociais de ação”. Nestes termos, “as leis penais e as instituições são sempre propostas, discutidas, legisladas e operadas no quadro de códigos culturais definidos” (*ibidem*).

O aparelho punitivo do Estado, por exemplo, pode ser visto, de acordo com Garland (1990a: 198), como um “artefacto cultural complexo”, cujas práticas específicas “codificam” os sinais e os símbolos “da cultura mais ampla”. Deste ponto de vista, a investigação do universo simbólico do crime pressupõe algum tipo de análise cultural, na medida em que a cultura pode ser entendida como o ponto basilar a partir do qual são gerados e destituídos distintos ideários cognoscitivos, bem como formas de ação que lhes são, em maior ou menor grau, correspondentes.

Um dos mais contestados debates travados nas ciências sociais e humanas desenrola-se em torno da definição de cultura e, naturalmente, do objeto e da metodologia viável para a análise cultural. Um estímulo importante desta controvérsia corresponde às primeiras manifestações do campo dos Estudos Culturais, reconduzíveis aos trabalhos de Richard Hoggart, Raymond Williams e Edward Thompson, que ofereceram a fundamentação intelectual, mas também política, deste campo de investigação, abertamente interessado em atualizar o legado do pensamento marxista (Mattelart e Neveu, 2004: 19-47). Institucionalizados na década de 1960, com a criação do Centre of Contemporary Cultural Studies da Universidade de Birmingham, os Estudos Culturais amplificam, complexificando, as definições de cultura, desvinculando-as de valores intrínsecos e alicerçando-as no contexto social, movimento que traduz o abandono de uma noção de cultura erudita em contraponto com a emergência de uma noção de cultura popular. A esta nova luz, a cultura passou a ser conceptualizada de formas tão díspares quanto heterogêneo se tornou o universo dos fenómenos culturais. No limite, a cultura passou a ser vista como “todo um modo de vida”, como a ela se referiu Raymond Williams (1961).

Mas se os fenómenos culturais não são «inatos», coloca-se a questão de saber não apenas quais os aspetos substantivos que estão implicados numa certa ideia de cultura, mas também por que são esses aspetos relevantes e não outros.

Haverá que considerar, por conseguinte, as relações sociais de poder em que os elementos culturais podem ser inscritos, designadamente qual o sentido da relação que se estabelece entre a cultura e as formas institucionalizadas de pensar o crime. Serão os indivíduos ou as forças reguladoras institucionalizadas que determinam o que pode ou não ser transgressivo num específico contexto histórico, socialmente situado?

Um modo de contornar o modelo polarizado que uma visão pró ou contra os papéis decisivos que as forças reguladoras desempenham nos padrões culturais, incluindo dos padrões de comportamento aceitáveis numa dada sociedade, passa por entender «cultura», como propôs, a partir de uma visão antropológica, Clifford Geertz (1973: 5), como um conceito essencialmente semiótico. Afirma o autor: “Acreditando, com Max Weber, que o homem é um animal suspenso em teias de significado que ele próprio teceu, tomo a cultura por ser [o conjunto d]essas teias, e a sua análise por ser, portanto, não uma ciência experimental em busca da lei, mas uma [ciência] interpretativa em busca de sentido”. Nestes termos, o comportamento cultural assemelha-se a um texto que requer sempre interpretação. Universos diferenciados de sentidos, produzidos, interpretados e reinterpretados pelos indivíduos em diferentes planos e espaços da vida coletiva transformam as práticas concretas em cultura. Assim, a cultura “não é um poder, algo a que os eventos sociais, os comportamentos, as instituições ou os processos possam ser casualmente atribuídos; é um contexto, algo dentro do qual esses eventos podem ser inteligíveis, isto é, densamente descritos” (Geertz, 1973: 14).

Ao defender uma reorientação pragmática dos Estudos Culturais, dirigida para o estudo e desenho de políticas culturais concretas, Tony Bennett (1999) tece, diferentemente, uma firme relação entre cultura e poder recorrendo à noção de «governamentalidade». Na aceção de Michel Foucault (1991 [1978]), «governamentalidade» corresponde a uma economia do poder historicamente específica, na esteira da qual as sociedades são orientadas de uma forma «descentrada» e os seus membros desempenham um papel particularmente ativo no seu próprio governo. A esta luz, as práticas governamentais não são exclusivas do Estado que, para além disso, conhece limites em áreas diversificadas de atuação, em contraponto com o autogoverno individual e a sujeição dos indivíduos a modalidades de governação sociais, morais, espirituais — e não apenas estatais.

Deste prisma específico, a governação estatal não é a condição de possibilidade das práticas culturais. Mas mesmo não configurando o produto da administração e da regulação prosseguidas por aparelhos burocráticos centralizados, estas práticas não correspondem inteiramente a um complexo de modos de ser, de pensar e de atuar, que se intersetam de formas imprevisíveis, desligadas de fontes de poder. Tony Bennett (1999: 491) considera, a este propósito, que o rumo dos padrões culturais depende menos das práticas espontâneas da comunidade do que das formas de regulação organizadas.⁴ O entendimento que a perspectiva de Michel Foucault favorece é o de que a cultura está sempre imbricada em práticas, lógicas e racionalidades capazes de permitir o governo e o autogoverno dos indivíduos em relação a certas normas. Saber que operações de poder (e não que poder autoritário superior) estão em cena nesses processos é, com efeito, uma questão que o autor nos ensinou a colocar e que merecerá a nossa atenção mais adiante neste estudo.⁵

Descobrir os elementos que contendem com a criação de determinados sistemas de ideias é, em todo o caso, um propósito que Foucault perseguiu muito antes de ter colocado questões relativas ao poder (Rouse, 2005: 96). Quais as possibilidades enunciativas de certas ideias e argumentos é um empreendimento desenrolado pelo autor, em particular, em *Les Mots et les Choses: Une Archéologie des Sciences* (2000 [1966]), texto que se ocupa das condições de existência dos sistemas de conhecimento das ciências humanas. Aí é defendido que a criação e a evolução dos sistemas de pensamento estão menos ligadas ao progresso da razão do que à formação de campos discursivos, que tornam possíveis certas ideias em detrimento de outras. Ao ordenar, descrever e comparar as possibilidades enunciativas existentes em diferentes períodos históricos, a saber, a Renascença, a Idade Clássica e a Idade Moderna, o autor coloca justamente

4 Afirma Bennett (1999: 491) que “a comunidade não pode funcionar como estranha ao governo mais do que o governo pode ser interpretado como o «outro» hostil à comunidade. Quando, na linguagem dos debates culturais contemporâneos, a «comunidade» está em causa, também o governo está”. Posição diferente sustenta Nick Couldry (2000), por exemplo. Adotando de Ulf Hannerz uma noção de cultura como um processo conduzido pela comunidade — cultura corresponde aos “sentidos que as pessoas criam, que criam as pessoas, como membros das sociedades” (Hannerz *apud* Couldry, 2000: 99) — considera que o papel da análise cultural não é assumir nem que a cultura é inata, nem que é construída fora do espaço cultural. A compreensão da cultura ou culturas deve começar por admitir a complexidade, sugere também o autor (2000: 110). Na esteira deste modelo de análise, o espaço cultural deve ser olhado “não como um grupo de entidades, separadas, coerentes, chamadas ‘culturas’, mas como um vasto espaço de fluxos cuja ordem e coerência não podem ser assumidas” (*ibidem*).

5 Desenvolveremos esta discussão no quarto capítulo.

em relevo os contextos em que específicos sistemas de pensamento ou *epistemes* adquirem validade.

Por *episteme* entende Foucault (2004 [1969]: 148), “o conjunto total de relações que unem, num dado período, as práticas discursivas que dão origem a figuras epistemológicas, ciências e sistemas formais possíveis”. Neste sentido, as *epistemes* podem ser detetadas devido à constância, à regularidade perceptível em determinadas formas de representar, mas também de pensar e de agir, formas essas que são histórica, social e culturalmente situadas. A regularidade, no entanto, não pressupõe uma unidade de sentido entre as práticas discursivas ou mesmo um grau elevado de similitude entre as posições que, por essa via, são criadas. Pelo contrário, estes “regimes discursivos”, como também se referiu Foucault (1988: 132) a essas práticas, dão origem a patamares de enunciação comuns, traduzíveis, como esclarece o autor, naquilo “que rege os enunciados” e na forma como “se regem uns aos outros para constituir um conjunto de posições aceitáveis cientificamente”. Estes patamares não são, por outro lado, estáticos. Estão, pelo contrário, sujeitos a desenvolvimentos sucessivos que, em todo o caso, são “descontinuados”, na medida em que não resultam de processos evolutivos de validação científica, mas de mudanças discursivas, com origem, portanto, no interior dos discursos, isto é, no plano da formação dos enunciados. Nestes termos, explicar a emergência de uma *episteme* pressupõe saber “não qual é o poder que pesa desde o exterior sobre a ciência, mas que efeitos de poder circulam entre os enunciados científicos; qual é de alguma maneira o regime interior de poder, como e por que em certos momentos se modifica de forma global” (*ibidem*).

As condições de constituição do conhecimento na Idade Moderna expressam uma transformação profunda nesses regimes. A *episteme moderna* coincide com o desenvolvimento de um conjunto de saberes, entre eles a criminologia que, ao explorar áreas específicas de conhecimento, formou os próprios objetos sobre os quais recaiu a sua atenção. Por outro lado, estes campos de conhecimento ou “formações discursivas”, como os designou Foucault em *L'Archeologie du Savoir*, não incidem em domínios já demarcados, constituindo, diversamente, esses mesmos domínios através de práticas discursivas concretas. Deste modo, o termo discurso é utilizado para referenciar não apenas as ideias e os conhecimentos escritos e falados, mas também as formas como os assuntos são

abordados, os termos de referência usados e as práticas sociais incorporadas nas convenções em uso. Os discursos não devem, por conseguinte, ser vistos de forma prioritária como “grupos de signos (elementos significantes referentes a conteúdos ou representações) mas como práticas que sistematicamente formam os objetos dos quais falam” (Foucault, 2004 [1969]: 38).

Sob este prisma, determinadas “formações discursivas”, certos discursos historicamente situados criam concepções particulares de crime, em geral consonantes com os ideários e as práticas prevalentes em diferentes subsistemas societários. De igual modo, também os agentes do crime são criados pelo processo discursivo de formas particulares. À luz da *episteme* moderna, o «criminoso» já não é aquele sobre quem deve recair o castigo por ter desrespeitado a autoridade da lei. O infrator é patologizado e nessa medida carece do rigor da inspeção e, em última instância, da cura e da normalização (Foucault, 1991 [1975]).

A Foucault interessou, portanto, menos os específicos campos de conhecimento criados por diferentes disciplinas acadêmicas do que as condições de possibilidade da sua formação. Entre essas condições, encontra-se a mudança histórica: como diferentes discursos se combinam sob condições sociais particulares para produzir um novo e complexo discurso com uma consistência interna. São estes princípios de consistência que providenciam espaços, condições de possibilidade do que pode ser considerado «normal» expressar e do que não pode. A expressão e a não expressão de algo estabelecem igualmente caminhos para constituir os «objetos», uma vez que legitimam modos particulares de pensar e agir sobre esses «objetos». A «verdade» existe, portanto, nos discursos produzidos a partir de atividades histórica e culturalmente situadas e não fora destas práticas. Deste modo, o conceito de discurso foi mobilizado para dar conta da forma como a linguagem é estruturada de modo a permitir que certas concepções da realidade sejam construídas em detrimento de outras.

Na verdade, Foucault (1988: 38), ao preferir a análise das relações de sentido em favor da análise histórica das relações de poder que atuam no interior dos enunciados científicos, não aprofundou o estudo da linguagem e da comunicação e do seu papel estruturante na formação do conhecimento. Sem deixar de reconhecer que os discursos são constituídos por signos, o autor pôs em relevo que a sua ação é mais complexa do que simplesmente usar os signos para designar as coisas: “Nem a dialética (como lógica da contradição), nem a semiótica

(como estrutura da comunicação) podem dar conta do que é a inteligibilidade intrínseca dos combates [da historicidade]”.

Grosso modo, é este enquadramento que justifica a relação de reciprocidade, tecida por Foucault em vários momentos da sua obra mais tardia, entre os conceitos de discurso, poder e conhecimento. Esta relação abre caminhos interessantes para o entendimento do crime a partir da interação entre discursos publicamente relevantes, para além de se revelar particularmente útil para pensarmos a desigualdade de género, temáticas que, pela sua importância para o nosso estudo, serão desenvolvidas nos próximos capítulos.⁶

Também o processo de modernização das sociedades determinou o circunstancialismo no quadro do qual determinados sistemas de ideias foram constituídos. Alterações culturais sistémicas, traduzidas precisamente no desenvolvimento de um conjunto de saberes especializados e de conhecimentos técnicos desvinculados da racionalidade religiosa, providenciaram os termos da compreensão da realidade. Por conseguinte, a proeminência da razão e da ciência na estruturação do conhecimento e das práticas sociais conferiu ao discurso científico um papel determinante na constituição do crime, ainda que os discursos alternativos, tais como o emotivo, não tenham sido suprimidos. A esta luz, necessário se torna isolar as estruturas do pensamento que atravessam a disciplina que, em especial, se ocupa do fenómeno criminal, a saber, a Criminologia, para colocar em relevo os territórios da significação do crime. Isto sem negligenciar — como a partir, justamente, de uma perspectiva foucaultiana, nos adverte Garland (2002: 8) — que as mudanças sistémicas que atravessam esta área do saber têm maior ou menor correspondência com as grandes transformações do pensamento filosófico-social, que lhe serve de pano de fundo.

Múltiplas são as perspetivas criminológicas, de distintos matizes e ascendências, que contendem para a compreensão social do crime. Cada uma dessas perspetivas é, implícita ou explicitamente, indissociável de concretas constelações de normas e de valores que, por seu turno, estão subjacentes a formas de discursividade com um percurso histórico específico. A histórica contraposição entre um conceito *natural*, *legal* ou marcadamente *social* de crime que marca a produção teórico-normativa neste domínio não aparenta ser de facto accidental.

6 Cf., em particular, o quarto e sexto capítulos, respetivamente.

Parece poder desdobrar-se, pelo contrário, em diferentes problemas criminológicos, a que correspondem propostas de resolução dirigidas a destinatários específicos e que vão ao encontro dos paradigmas intelectuais triunfantes num dado contexto sociocultural. Como referem Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997: 4), se as reivindicações da chamada criminologia clássica foram dirigidas à lei e se a perspectiva criminológica positivista reagiu contra o “delinquente”, a criminologia radical tem no “sistema social” o seu interlocutor privilegiado.

Por outro lado, observa-se, também com clareza, a dinâmica descontinuada a que a questão criminal está sujeita neste domínio disciplinar. Por isso, é complexa a tarefa de a definir. Enquanto algumas teorias e preceitos são criados e abandonados, outros conhecem nova vitalidade quando pareciam definitivamente destituídos de validade científica. Deste ponto de vista, nem as novas propostas de compreensão do crime e da criminalidade corresponderão a incontestáveis soluções e progressos, nem as proposições do passado deixarão, *a priori*, de ter condições para orientar ou constituir-se como impulsoras do pensamento criminológico do presente.

Paralelamente, tornam-se evidentes as fragilidades do desenvolvimento cronológico do ideário do crime, história que não raramente se inicia no século XVIII, com as interpretações da Escola Clássica, orientadas pelos ideais da Ilustração e baseadas no direito criminal, seguidas das preocupações positivistas com as causas individualizadas do crime. Estas foram, por seu turno, suplantadas, num momento posterior, pelas perspectivas críticas, preocupadas com os sistemas de poder em ação e dirigidas, em primeiro lugar, para as pressões económicas do sistema capitalista. Ao rejeitar-se, na esteira de Foucault, uma ordem histórica evolutiva do conhecimento — como, hoje, fazem alguns autores e autoras (Garland, 2002; McLaughlin *et al.*, 2003; Valier, 2002, Young, 1981) — mais facilmente poderão descobrir-se as dinâmicas conflituais que atravessam, no presente, o universo simbólico do crime.

Duas dinâmicas podem ser identificadas neste complexo de visões, a saber, uma dinâmica diacrónica, por um lado, e outra sincrónica, por outro. A primeira reflete a complexificação crescente das sociedades e da interação social, que exigiu empreendimentos intelectuais apropriados. Com efeito, a compreensão oitocentista do crime, ao reivindicar, como mais adiante veremos, o livre arbítrio como pedra de toque de todo e qualquer comportamento, forneceu uma

teoria baseada no direito criminal, que procurou sistematizar, sem, no entanto, propor formas de prevenir o comportamento delituoso. Boa parte dos propósitos criminológicos do século seguinte passou, diferentemente, por providenciar recursos para que o corpo social fosse governado e controlado, respondendo aos objetivos das burocracias centralizadas, que então se expandiam no continente europeu. Porém, o conceito de crime resultante do ímpeto intelectual de oitocentos permaneceu até aos dias de hoje fortemente vinculado ao direito, constituindo a lei (criminal) o seu referente normativo e o seu ideário cognitivo, ainda que os movimentos de renovação teórica do século XX, em particular por via das perspetivas críticas, tenham, concomitantemente, procurado compreender as práticas desviantes fora dessa zona discursiva de influência.

A segunda dinâmica, de natureza sincrónica, afigura-se apropriada para explicar por que certas visões, referenciáveis a constelações de valores do passado e provenientes de diferentes panos de fundo socioculturais, se justapõem ou conflituam num dado momento, de modos particulares. Uma tipificação interessante deste movimento sincrónico em que a questão criminal se nos afigura passível de ser inscrita é apresentada por David Garland e Richard Sparks (2000), para quem a contestação no domínio do crime tem lugar no plano das diferentes construções discursivas que sobre o crime são produzidas. O conhecimento criminológico contemporâneo tem, segundo os autores, de ser aferido a partir da referência a diferentes “matrizes”, situadas em distintos “arranjos organizatórios” autónomos das sociedades diferenciadas e complexas em que vivemos. Estes “arranjos organizatórios” correspondem a distintas formas de instituir modos de pensar e de agir sobre o crime, provenientes de um conjunto alargado de esferas societárias. Entre essas esferas, três são essenciais. Trata-se, por um lado, da esfera das ciências sociais, reconduzível às práticas de produção de conhecimento sistematizado, desenvolvidas na esteira da academia; por outro, a do controlo formal do crime, na qual a criminalidade é pensada de acordo com as racionalidades subjacentes às formas de o Estado administrar a justiça; por fim, a da cultura popular, onde os autores incluem o discurso dos *media* e os discursos políticos.

A principal consequência desta dispersão de “arranjos organizatórios” e respetivas “matrizes” no domínio do crime é, para Garland e Sparks (2000: 192), a diminuição da importância da Criminologia e a consciencialização da força de um discurso criminológico mais vasto e, portanto, irredutível ao subuniverso

científico, que é apenas o seu setor “mais bem elaborado”. Paralelamente, na medida em que cada uma daquelas esferas sociais está mutuamente interligada, mantendo as suas produções discursivas relações recíprocas, o discurso criminológico é o produto da ascendência que sobre ele exerce a ciência, o mundo do governo e o universo da cultura popular.

Deve realçar-se, por outro lado, que, neste entendimento, nem a menor influência da matriz científica é encarada como um aspeto negativo, nem a validade do universo simbólico popular é forçosamente um indicador de sinal contrário no quadro do discurso sobre o crime. O que merece ser salientado, defendem Garland e Sparks (2000: 202), é a mudança estrutural sofrida pelo pensamento criminológico contemporâneo, mudança à luz da qual os autores vislumbram uma “oportunidade” e uma “responsabilidade” para a Criminologia interagir com os demais discursos públicos. Sob este prisma, esta disciplina deve procurar compreender os termos em que o debate público mais vasto é travado e, em particular, os termos em que o crime e o seu controlo são discutidos fora do espaço académico. Neste sentido, deve “desenvolver uma autoconsciência acerca das suas assunções intelectuais e da sua situação social e, acima de tudo, acerca da sua ligação com o governo e a cultura”. O destino da Criminologia, notam ainda os autores, é ser “redefinida pela cultura política da qual faz parte”. Compreender essa cultura política “será um passo importante” para que esse papel possa ser desempenhado.

Claramente, os sentidos do crime figuram, neste entendimento, como tributários do que entendemos por dinâmicas sincrónicas discursivas, que tomam forma em distintas esferas societárias e que, não contendo a interseção ou sobreposição das suas precisas ideias e argumentos, pressupõem uma compreensão do crime estruturada a partir das relações recíprocas que se estabelecem entre diferentes modos de representação. Ao mesmo tempo, referenciam e atualizam um património de ideias e de argumentos com origem em patamares históricos específicos, diacronicamente situados. Assim, em vez de analisada à luz do poder, concretamente à luz do poder regulador das instâncias portadoras de legitimidade política ou científica, a formação do conhecimento sobre o crime é localizada em esferas sociais diversas — da produção científica, do governo e da cultura popular — e problematizada no quadro de uma competição simbólica efetiva. Para além disso, não é relegado nem à cultura popular, nem à cultura

dos *media*, que nela é integrada, um papel meramente decorativo na competição simbólico-expressiva, aspeto que nos parece dever ser também acentuado.

O modo como Garland e Sparks descentralizam os processos de produção do conhecimento social sobre o crime e como organizam esses processos de produção discursiva em campos de atuação diferenciados que mantêm relações recíprocas é, com efeito, um modelo estimulante para pensar a diversidade e a complexidade dos contextos do crime no tempo presente. Em particular, se considerarmos, como nos parece apropriado, as dinâmicas ininterruptas da significação do crime e do seu controlo. Isto porque quanto mais atenção prestamos aos processos que baseiam a vida social e aos mecanismos através dos quais a configuração de sentidos é operada nesses processos, mais se torna evidente a necessidade de um pensamento sobre o crime que seja sensível à mediação comunicacional.

3. COMUNICAÇÃO E IMAGINAÇÃO CRIMINOLÓGICA

Como vimos, do ponto de vista comunicacional, o crime não existe senão através das práticas discursivas e sistemas de representação que lhe atribuem significações particulares. Neste sentido, o crime corresponde a uma realidade em construção, sujeita a múltiplos condicionalismos, entre os quais se coloca a emergência de específicas formas de organização e de interação social, que exige um esforço intelectual estruturado a partir de análises tanto diacrónicas, como sincrónicas. Cultivar uma tal visão aberta da questão criminal, pondo em relevo a origem social das ideias e dos argumentos utilizados em nome da legitimação de específicos sentidos do crime, pressupõe, por outro lado, considerar a realidade social atendendo às dimensões particulares que as visões de conjunto com frequência escondem. Afigura-se, assim, estimulante reclamar a necessidade de uma imaginação criminológica, à semelhança do que fez, em meados do século passado, Charles Wright Mills (2000 [1959]), ao instar ao desenvolvimento de uma “imaginação sociológica”.⁷

7 O conceito de “imaginação sociológica” tem inspirado, de modo mais ou menos manifesto, o trabalho desenvolvido em diferentes áreas de pesquisa no campo das ciências sociais, em especial, nos domínios da Sociologia e da Criminologia, pelo que o seu uso adaptado no nosso estudo não constitui de forma alguma uma inovação (Cf. Abbott *et al.*, 2005; Carrabine *et al.*, 2009; Young, 1996; Walklate, 2007a).

A rejeição da autossuficiência e do unilateralismo teórico e metodológico nas ciências, em contraponto com o reconhecimento da premência de considerar os múltiplos fatores que estão em jogo quando estudamos a realidade que nos rodeia, apresenta-se como uma das condições subjacentes à construção da imaginação sociológica a que se referiu o autor. Para Mills (2000 [1959]: 10-11), o entendimento dos problemas individuais carece de uma visão panorâmica das alterações sistêmicas em curso, progressivamente mais intensas, como o autor procurou mostrar, à medida que a conexão entre as diferentes instituições sociais se vai tornando mais profunda. Aprender a “ideia da estrutura social” e fazer um “uso meticuloso” dela exige, sob este prisma, a capacidade de traçar as ligações necessárias entre, por exemplo, o comportamento desviado e, de entre este, aquele que é definido como crime, e a sociedade em geral.

Erigido a esta luz, o conceito de imaginação criminológica é estimulante, pois exige a inspeção dos contextos sociais concretos para se compreender a emergência de noções particulares de crime. Simultaneamente, situa claramente no plano social as posições diferenciadas que ocupam alguns coletivos. A atenção que o feminismo nos convida a dirigir à dimensão de gênero da questão criminal conhece, com efeito, no referido repto de Mills uma antecipação singular. A ideia de que os problemas e sofrimentos pessoais expressam sempre uma inescapável essência pública tornou-se um símbolo da ação política dos movimentos feministas dos anos de 1960 e 1970, traduzida, como mais adiante veremos, na reconfiguração dos domínios privado e público da vida.⁸

O ponto de partida e o mecanismo basilar da formação da imaginação criminológica, tal como a ela aqui nos referimos, é o fenómeno comunicacional, sem o qual nem a mediação, nem a *discursivização* pública do crime, imprescindível ao reconhecimento social dos fenómenos, podem, com propriedade, ser pensadas. A imaginação criminológica deve, por conseguinte, ser entendida como uma construção complexa, resultante da ação inter-relacionada de uma pluralidade de atores sociais, que constituem de modos determinados a realidade do crime. Isto significa a necessidade de inscrever o crime no todo social, considerando as suas diferentes formas de representação, independentemente dessas formas resultarem da ação de mediação desenrolada dentro ou fora do campo dos *media*. Simultaneamente, levando em conta que os *media* estão

8 Cf. quinto capítulo.

situados no centro e intensamente imbricados em diferentes práticas sociais e, para além disso, que os sentidos produzidos pela comunicação *mediatizada* são tanto mais importantes quanto representarem e colocarem no discurso público situações que muitas e muitos de nós não experimentamos diretamente, premente se torna analisar as implicações em diferentes esferas das suas formas concretas de mediação do crime, o que faremos mais adiante neste estudo. Num e noutra caso, o ponto de partida essencial é uma epistemologia animada por diferentes orientações teóricas e métodos analíticos que desloquem o foco de análise dos atos criminais para o entendimento da natureza, causas e possíveis consequências da construção do crime e da questão criminal na cultura do nosso tempo.

Embora tendo no horizonte a abertura comunicativa e, exibindo, por essa razão, um potencial semântico — e emancipador — ilimitado, a imaginação criminológica do tempo presente está, em todo o caso, profundamente marcada a montante. Nas sociedades liberais em que vivemos, interiorizámos, por exemplo, que os maus atos perpetrados no presente têm uma origem que é possível recortar no passado. Quer se trate de disposições individuais, quer se trate de circunstâncias externas ao indivíduo, o comportamento transgressivo — e, em particular, aquele que é definido como crime — colhe num tempo pretérito as condições que o desencadeiam. Mas interiorizámos também que as más ações cuja causalidade é de difícil conceptualização estão ligadas não a circunstâncias transcendentais, mas, sim, às ideias de vontade e de escolha livre, particularmente enraizadas na nossa tradição de individualismo e responsabilização individual. Assim, se pelo menos até ao final do século XVII a conceção de comportamento criminal se sobrepunha à conceção de pecado, estando, por conseguinte, a definição de crime na dependência da moralidade religiosa e da autoridade da Igreja — noção que, hoje, naturalmente, não foi abandonada em absoluto —, no século seguinte, as modernas configurações de crime ganharam forma, justamente a partir da separação do comportamento ofensivo da ação humana irracional.

Descrever a imaginação criminológica do presente pressupõe, portanto, a consideração das transformações que estão na base de novas formas de organização social, assumidas, com frequência, como a superação das «leis» ilógicas e das instituições e práticas características do repressivo, arbitrário e discricionário *ancien régime*. Em nome da compreensão da ascendência cultural, dos matizes intelectuais e dos ideais cognoscitivos que diferentes sistemas de representação

referenciam é fundamental, como sugere Christie (2004: 3), seguir o trilho do ideário criminal no universo dos sentidos produzidos.

Recuar ao concreto investimento do Iluminismo penal na cultura jurídica como motor do desenvolvimento humano afigura-se, assim, fundamental para compreender a forma como o crime é, hoje, imaginado. É nesse contexto particular que assistimos à emergência da reflexão sistemática sobre o crime, ligada, por um lado, à formação dos Estados-Nação modernos e à gradual dissolução do monopólio do exercício da justiça, historicamente confiado à Coroa e ao Direito Canónico, e, por outro, à orientação filosófica iluminista de fundo, traduzida na afirmação e na defesa dos princípios da legalidade, mas também da liberdade, da igualdade e da solidariedade (Dias e Andrade, 1997; Mannheim, 1984-1985 [1965]; Melossi, 2008; Young, 1981).⁹

A discussão que em seguida iniciaremos tem, por conseguinte, em mente o contributo das representações criminológicas provenientes da esfera dos discursos académicos e, em particular, da produção europeia e norte-americana que, não tendo, em múltiplos aspetos, comparação com a investigação criminológica portuguesa, marcada por uma “vivência subterrânea” (Lopes, 1998: 7),¹⁰ testemunha os horizontes sociais, políticos, económicos e intelectuais de que derivam a cultura ocidental e um conjunto de tendências, também dela constitutiva, nos modos de pensar o crime.

No quadro da teoria social contemporânea, um aspeto basilar desse referencial comum diz respeito ao desenvolvimento e à emergência da *modernidade*.

9 Diferentemente, Garland (2002) situa o início da reflexão sistemática sobre o crime no início do século XIX, altura em que a orientação positivista triunfa nas ciências.

10 Como refere Teresa Pizarro Beza (1998: 41-42), assistimos, em 1995, em Portugal, à extinção dos Institutos de Criminologia, governamentalmente instituídos, e à entrega da investigação criminológica à autonomia universitária. Sem prejuízo de poder satisfazer necessidades governativas e de beneficiar de fontes de financiamento estatal, essa investigação mantém uma independência “essencial” relativamente aos “constrangimentos de natureza política”. No que diz respeito ao específico desenvolvimento desta área disciplinar, deve também notar-se, como nota a autora, que somente no ano de 2006 se assistiu à institucionalização de uma licenciatura em Criminologia, na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, embora a formação avançada neste domínio exista desde a década de 1990 e a investigação tenha sempre despertado, de forma mais ou menos viva, o interesse das Escolas portuguesas de Direito Penal. O Comentário de Afonso Costa ao Código Penal Português de 1852 (Costa, 1895), ao iniciar com uma extensa introdução dedicada às escolas e aos princípios da “criminologia moderna”, é um exemplo elucidativo dessa tradição. Todavia, a história da criminologia em Portugal também é feita do envolvimento de outras especialidades académicas no mundo do crime, tal como nos mostra a investigação desenvolvida no campo da história do crime e da violência (Hespanha, 1993; Vaquinhas, 1995), da sociologia criminal (Lourenço *et al.*, 1997; Lourenço e Lisboa, 1993; Pais, 1998), da sociologia das instâncias judiciais (Santos *et al.*, 1996), da etnografia dos infratores (Leal, 2007), bem como da sociologia das prisões feminina (Cunha, 1992, 2002) e masculina (Moreira, 1994). O facto de não existir uma “central de informações” criminológicas” dificulta a perceção de como é “intensa, importante e fundamental” a investigação efetivamente desenvolvida entre nós, salienta, por outro lado, José Mouraz Lopes (1998: 7).

Conceito contestado, modernidade referencia, com frequência, mais do que um período cronológico, de periodização difícil, as condições sociais, culturais, políticas, económicas e técnicas que tornaram possível — naturalmente com especificidades geográficas e a ritmos diferentes — a formação de uma consciência e de uma experiência *modernas*. Indissociáveis de processos históricos específicos, estas condições são encaradas como o resultado de significativas mudanças nas formas de criação e de distribuição de riqueza e concomitantes relações de trabalho e de capital, de transformações políticas de fundo, de que são devedoras as monarquias constitucionais e as democracias parlamentares, de alterações culturais sistémicas que não podem desligar-se da emergência das ciências naturais e da razão científica como fontes seculares de evolução e de progresso. É apenas possível compreender o desenvolvimento das ciências, naturais e sociais, contemporâneas, levando, precisamente, em linha de conta os efeitos destas mudanças na sua criação, mas também na sua organização.

Na visão de Jürgen Habermas (1997 [1981]), a modernidade corresponde a um diagnóstico e crítica do processo de modernização, compreendido este, justamente, por diversos desenvolvimentos interligados, em curso na Europa desde o século XVI, conducentes à progressiva diferenciação cultural e autonomização social. Neste sentido, a modernidade é um projeto formulado no século XVIII pelos filósofos da Ilustração, em resposta aos problemas levantados pelas transformações de fundo ocorridas, sobretudo em sede da produção de representações coletivas e de conhecimento desvinculados do domínio do sagrado, que perde de modo irreversível o monopólio exclusivo da reprodução cultural e da integração social. Como afirma o autor (1997 [1981]: 45), o projeto da modernidade corresponde aos esforços para desenvolver ciência objetiva, moralidade e lei universais, e arte autónoma, libertando, por essa via, “das suas formas altamente esotéricas os potenciais cognitivos acumulados no processo e tentando aplicá-los na esfera da *praxis*, isto é, encorajando a organização racional das relações sociais”.

A proeminência da secularização no processo de transformação cultural que a teoria da modernidade de Habermas apresenta tem um significado comunicacional profundo. Por essa razão, o autor oferece uma via para corrigir a tendência, a que já nos referimos, que perpassa a teoria social, em que só os aspetos estruturais da diferenciação social são sistematizados. Como refere

Pissarra Esteves (1998: 116-117), o reconhecimento de que a disseminação de mundividências profanas diferenciadas decorreu da expansão do universo simbólico existente e espoletou extraordinárias mutações “quer ao nível do sistema geral de representações coletivas quer da forma da organização da sociedade” coloca a comunicação no centro da modernidade.

Seguindo Max Weber, Habermas reconduz o processo de modernização à emergência de três *esferas de valor*, a saber a esfera técnico-científica, a esfera da moral e a esfera da arte, nas quais a produção de significações dá origem a discursos diferenciados que obedecem a três tipos correlativos de validade: a racionalidade cognitivo-instrumental, a racionalidade moral-prática e a racionalidade técnico-expressiva. Estes discursos são autocriados, na medida em que resultam da libertação dos indivíduos dos papéis e valores tradicionais e da confiança crescente na linguagem e na comunicação para construir significações partilhadas. Por outro lado, são um *medium* da intersubjetividade e uma plataforma fundamental da coordenação das ações através de acordos. Por fim, são também racionais, em virtude de se apoiarem no reconhecimento mútuo de reclamações de validade. Deste ponto de vista, a descentralização simbólica, que se tornou possível no momento em que a religião deixou de assegurar em exclusivo a reprodução cultural, tem também consequências nas formas de organização e de integração social, que passam a contar com a comunicação como o cimento de ligação das relações sociais e com a linguagem como o *medium* da coordenação da ação humana.

Claramente, a transformação cultural que está na base da emergência das sociedades modernas apresenta uma dimensão simbólica e uma natureza estrutural ou institucional, na medida em que o fluxo regular de relações sociais decorre do desenvolvimento e complexificação das estruturas materiais, que permitiram a formação de campos diferenciados e de instituições específicas, tais como os *media*. Porém, a consequência imediata da descentralização da autoridade religiosa, neste contexto intelectualivo, diz menos respeito às estruturas do que à formação de esferas culturais autónomas, que consistem em plataformas enunciativas onde as visões normativas do mundo são construídas através da linguagem e segundo critérios de validade particulares.

3.1. Comunicação e modernidade

Um desses espaços societários constitutivos da vida moderna é o campo dos *media*, que responde a imperativos das sociedades modernas, progressivamente diferenciadas e segmentadas, e, por conseguinte, carentes de mecanismos que aliviem os efeitos da dispersão de espaços e de campos sociais. Deste ponto de vista, a emergência de um campo dos *media* com funções instrumentais em matéria de mediação e de representação radica nas exigências internas dos demais campos sociais e nas suas necessidades de interação com o exterior. Como sustenta João Pissarra Esteves (1998: 143-145), é este o campo societário que “garante a mediação social generalizada, do próprio campo com os demais campos sociais e de todos entre si”, aspeto que permite que o autor o eleve a “dispositivo por excelência de realização da discursividade nas sociedades modernas”.¹¹ A confluência dos diferentes campos sociais, e dos seus concretos processos de mediação, num mesmo campo, cuja singularidade reside na vocação para a mediação simbólica generalizada, implica também que as instituições e os indivíduos sejam forçados a aceder ao campo dos *media* para ver publicamente reconhecidos interesses particulares ou preocupações e objetivos coletivamente partilhados. É através das funções de mediação simbólica atribuídas ao campo dos *media* que estas temáticas são objeto de mediação social abrangente.

Esta dinâmica justifica a necessidade de as instituições e de os indivíduos acederem ao campo dos *media* para verem publicamente reconhecidos objetivos e preocupações coletivamente partilhados ou afirmarem interesses particulares. Afirma Pissarra Esteves (1998: 144) que a “competência simbólico-expressiva conferida ao campo dos *media* forma este campo social como uma referência incontornável das sociedades modernas, em especial a partir do momento em que estas sociedades atingem um nível mais elevado de complexidade”. A força deste campo social tem, portanto, origem na sua inescapável competência simbólico-expressiva, prosseguida através de um bem endógeno, “a palavra pública”, como o designa o autor (1998: 148).

11 Influência importante da teorização recente neste domínio, a teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu sugere precisamente que, de entre o aglomerado de campos, cada um deles orientado por uma específica lógica estratégica, se destaca o campo económico, cuja racionalidade contagia, em absoluto, os demais campos, sendo, no entanto, o campo dos *media* aquele que exerce uma “forma absolutamente rara de dominação”, por via das funções primárias que desempenha no plano da produção e da circulação de bens simbólicos (Bourdieu, 1999b: 48).

Em paralelo com as suas funções de mediação, o campo dos *media* é uma “instância fundamental da moderação social, garantindo uma certa homogeneidade do tecido social — contraponto, por conseguinte, à progressiva diferenciação e autonomização das unidades funcionais da sociedade e das correspondentes imagens do mundo” (Esteves, 1998: 144). Trata-se, por conseguinte, de um campo social que contribui para a preservação de uma certa unidade social, tendo por base a forçosa confluência dos diferentes campos societários e dos seus concretos processos de mediação num mesmo campo da vida moderna, cuja singularidade reside precisamente na vocação para a mediação simbólica generalizada.

Conhecer a origem das ideias e dos argumentos que sustentam uma certa imaginação criminológica articulando-a com o fenómeno comunicacional que a constitui e com os processos de *discursivização* e de comunicação desenvolvidos no interior do campo dos *media* pressupõe, portanto, compreender as transformações arrastadas pela emergência do mundo moderno. Um dos maiores vínculos que pode identificar-se entre os *media* e as imaginação criminológica do presente talvez esteja implícito na própria ideia de *modernidade*: quer os *media*, quer o sistema de justiça criminal são instituições centrais à sociedade moderna (Surette, 1998a). Se aqueles só com o advento deste modelo de sociedade assumiram a forma pela qual, hoje, os reconhecemos, as suas raízes, no entanto, remontam ao aparecimento da imprensa no século XVI; já o sistema de justiça criminal adquiriu as suas características modernas com o advento deste período histórico, embora possa ser reconduzido à antiguidade. Afigura-se, por conseguinte, indispensável, considerar o processo histórico irreversível iniciado pelo Iluminismo, identificando os seus efeitos na conceptualização do crime e, simultaneamente, atendendo ao papel da comunicação nesse processo.

O entendimento do sentido mais profundo da modernidade através da consideração do papel da comunicação é uma via que, a partir de um posicionamento teórico distinto, Dominique Wolton (1999) procurou, igualmente, explorar. A sua visão tripartida do fenómeno comunicacional, a saber, a comunicação direta, a comunicação técnica e a comunicação social, é um modelo teórico possível para pensar o lugar deste fenómeno nas sociedades — que contende, dever-se-á realçar, com a miríade de propostas surgidas, ao longo das últimas décadas, no quadro das Ciências da Comunicação — e, simultaneamente, uma proposta de compreensão do processo de modernização.

Na perspetiva de Wolton, a consideração dos níveis comunicacionais interpessoal, técnico e social referencia diretamente constelações de valores que estão na base da dignidade humana e da aproximação dos indivíduos e das culturas, mas também a complexidade e diferenciação funcional das sociedades modernas, nas quais a comunicação é também um instrumento para construir, no interior de cada campo social autónomo, uma discursividade específica e a plataforma a partir da qual o universo simbólico geral é constituído e ordenado. Cada um destes três níveis apresenta, assim, duas dimensões contraditórias da comunicação que “coabitam na etimologia da palavra”¹² e se sobrepõem na “realidade empírica”, mas que, “do ponto de vista dos valores e das implicações, não revestem, de forma nenhuma, a mesma realidade”. Trata-se, segundo o autor, das dimensões normativa e funcional, aquela associada ao “ideal de comunicação”, traduzido na vontade genuína de partilhar, de pôr em comum, de estabelecer uma compreensão mútua do “outro” segundo códigos sociais partilhados; esta ligada às necessidades comunicativas das sociedades funcionalmente diferenciadas e complexas, muito mais exigentes do ponto de vista do intercâmbio e da transmissão de informação e, por conseguinte, suscetíveis de gerar e de obedecer a regras de eficácia e a interesses particulares. Qualquer uma destas dimensões comunicacionais — normativa e funcional — é central para o entendimento da ideia de modernidade que, precisamente, encontrou no valor da comunicação os “utensílios simbólicos, primeiro, culturais, depois e por fim, técnicos”, que possibilitaram a experiência moderna (Wolton, 1999: 31).

Sob este prisma, a modernidade representa o desfecho do “lento”, mas “poderoso” processo de modernização iniciado no século XVI na Europa, marcado pela abertura progressiva de “de todas as fronteiras, começando pelas fronteiras mentais e culturais”, força motriz do aparecimento do “conceito de indivíduo, depois do de economia de mercado e, por fim, no século XVIII, dos princípios da democracia”. Subjacentes a este movimento sistémico estão específicas necessidades comunicativas, que são, portanto, simultaneamente, de cariz normativo e funcional. Do ponto de vista normativo, se, por um lado, a comunicação

12 Acompanhando o pensamento de Dominique Wolton (1999: 36), o primeiro sentido, surgido no século XII, deriva do latim (*communicatio*) e remete para a ideia de comunhão e de partilha, sentido que a laicização posterior não alterou de modo significativo. O segundo sentido começa a manifestar-se no século XVI, em estreita articulação com o desenvolvimento das técnicas físicas de comunicação, movimento liderado pela imprensa, e referenciando a transmissão e difusão de factos.

ocupa o epicentro da cultura judaico-cristã ocidental, cultura que “valoriza o indivíduo, a sua liberdade e o seu direito de se exprimir livremente”, por outro, trata-se de uma plataforma fundamental da sociedade democrática, “modelo onde se encontram ligados os dois valores fundadores e contraditórios da democracia: a liberdade individual, na linha do século XVIII, a igualdade na das lutas do século seguinte” (Wolton, 1999: 32).

A dimensão funcional, por seu turno, manifesta-se, neste entendimento, a partir do desdobramento daquelas duas referências normativas em duas referências funcionais. A valorização do indivíduo, decorrente da matriz cultural, primeiro Europeia, depois Ocidental, sofre uma viragem “egocêntrica”, aferida pela importância do individualismo e, designadamente, do valor comunicativo funcional que os direitos individuais expressivos representam, em detrimento do valor normativo intrínseco ao desejo de partilha e de diálogo com o outro. Paralelamente, no quadro da democracia de massas, onde o papel normativo da comunicação é determinante, assiste-se a uma mudança da referência normativa para a referência funcional associada às “lógicas de rentabilidade e de instrumentalização” das sociedades complexas (Wolton, 1999: 33). À mistura constante de valores normativos e de valores funcionais chama Wolton a “dupla hélice da comunicação”, que funciona em continuidade. A esta luz, a dimensão funcional sobrepõe-se, em geral, à dimensão normativa, sem, em todo o caso, a instrumentalizar ou aniquilar em absoluto.¹³

O fenómeno comunicacional não está, no entanto, apenas na origem do processo de modernização societária porque se reconhece a comunicação como a raiz da emancipação ou como o germen da expansão de universos simbólicos diversificados. De um ponto de vista comunicacional, a emergência das sociedades modernas é também explicada atendendo, em primeiro lugar, às condições estruturais (e não apenas simbólicas) que possibilitaram o aparecimento de padrões de comunicação e de interação entre os indivíduos, radicalmente distintos dos pré-existentes. Esta é a transformação comunicacional que, em particular, John Thompson (1995) situa na origem da emergência do mundo moderno.

A série de inovações técnicas associadas com a imprensa e com a subsequente codificação eletrónica da informação espoletou o nascimento e a reprodução de

¹³ Como sugere Wolton (1999: 18), “é em nome desta dimensão normativa que as indústrias [mediáticas] se desenvolvem, deixando um lugar a partir do qual é sempre possível denunciar os desfasamentos entre as promessas dos discursos e a realidade dos interesses”.

formas simbólicas de mediação, e correspondentes modos de produção e de circulação, que, neste entendimento, estão na base do processo da “mediatização da cultura”. Todavia, a questão fundamental que deve colocar-se prende-se com as condições, contextos e consequências da mediação tecnológica na comunicação simbólica entre as pessoas. A premissa de partida de Thompson (1995) é a de que o impacto social das novas redes de comunicação é abrangente. Tão abrangente que a ação performativa dos meios de comunicação não se esgota em exclusivo nas implicações da transmissão de conteúdo simbólico para indivíduos cujas relações sociais permanecem inalteradas. Diferentemente, segundo o autor, o uso dos meios de comunicação transforma radicalmente as formas de ação e de interação no mundo, possibilitando a emergência de novos modos de relacionamento interpessoal e intrapessoal.

A tipologia de situações de interação construída por Thompson (1995: 81-87) corresponde a três tipos de relacionamento social — “interação face-a-face”, “interação mediada”; “quase-interação mediada” —, que se diferenciam e aproximam em função do modo como se qualificam do ponto de vista do respetivo referencial espaço-temporal, no que diz respeito às condições de possibilidade de recurso a auxiliares simbólicos que reduzam a ambiguidade da comunicação, bem como relativamente à orientação e à dinâmica da ação comunicativa que configuram. A interação face a face requer a copresença física e desenrola-se entre atores sociais determinados, em contextos espaço-temporais específicos e com elevadas possibilidades de interatividade e de compreensão mútua, por via da multiplicidade de recursos simbólicos disponíveis, tais como os gestos e as expressões faciais. Já a interação mediada, que envolve a utilização de algum tipo de meio técnico, a exemplo do telefone, sendo também dialógica e circunscrita a relações comunicativas particulares, permite a superação dos constrangimentos de tempo e de lugar, ao mesmo tempo que reduz a diversidade de auxiliares simbólicos capazes de garantir a eficácia da comunicação.

Por último, a quase-interação mediada contempla as formas de interação criadas pelos meios de comunicação de massas, referenciáveis a relações comunicativas nas quais recrudescem os desequilíbrios entre os intervenientes. Tal como nas situações de interação mediada, o contexto comunicacional não deriva do contexto espaço-temporal e a diversidade de auxiliares simbólicos é reduzida. Mas, neste caso, a ação comunicativa não se dirige de forma fechada a indivíduos determinados, nem admite a reciprocidade. Diversamente, destina-se a uma

audiência indefinida, em relação à qual os fluxos comunicacionais se dirigem, unilateralmente. Deste ponto de vista, a quase-interação “cria um certo tipo de situação social” na esteira da qual, enquanto “alguns indivíduos estão primacialmente envolvidos na produção de formas simbólicas” destinadas a pessoas que não estão presentes fisicamente, outros ocupam, em primeiro lugar, a posição de recetores de “formas simbólicas produzidas por outros, a quem não podem responder, mas com quem podem formar laços de amizade, afeto e lealdade” (Thompson, 1995: 84-85). Ao instituir um corte estrutural entre produção e recepção, esta situação comunicativa favorece, no entanto, a verticalidade da comunicação, daí resultando uma relação desigual entre os participantes das trocas simbólicas e, sobretudo, uma nova visibilidade dissociada da interação tradicional. Fundamentalmente, Thompson sustenta que as formas de organização social onde o diálogo e a comunicação face a face sustentavam a prática democrática foram ultrapassadas. A participação política alterou-se, tal como a vida pública, que passou a estar sujeita a uma maior visibilidade e a uma intensa “publicidade mediada”.

Qualquer uma destas perspetivas acentua aspetos de diferenciação social ligados ao papel central da comunicação mediada na constituição e na manutenção das sociedades modernas e põe em relevo distintos elementos que, embora estando longe de esgotar as preocupações salientes nas Ciências da Comunicação, deixam perceber os investimentos epistemológicos heterogêneos que, hoje, caracterizam esta área de estudo e que se repercutem, designadamente, na difícil acumulação de conhecimentos.¹⁴ Todavia, mais do que simplesmente aclarar os fatores de ordem tanto simbólica como estrutural que estão

14 Para Denis McQuail (2003), o desenvolvimento e a “aparente” consolidação desta área do saber estão, paradoxalmente, ligados à disparidade de posicionamentos teóricos, com consequências, precisamente, no plano da acumulação do saber. Sugere o autor que o quadro fraturado resulta, por um lado, da competição entre novas e velhas tradições intelectuais, encapsuladas na divisão modernista/pós-modernista, e da divergência entre perspetivas quantitativas, absorvidas das ciências sociais, e qualitativas, apropriadas da teoria literária; por outro, da ambiguidade existente do ponto de vista do próprio objeto de estudo, a que não é alheio o fenómeno da profusão de diferentes formas comunicacionais, bem como a emergência de *novos media*, cujas dinâmicas arrastam problemas no que diz à sua acomodação nos enquadramentos teórico-metodológicos existentes. Todos estes fatores explicam a heterogeneidade que caracteriza o campo da investigação em comunicação que, no entanto, segundo o autor, continua a poder estruturar-se em três dimensões, que “providenciam os pilares para o desenvolvimento teórico”. Uma dessas dimensões é, pelo autor (2003: 41-42), definida como a “teoria fundamental da comunicação” e desdobrada, por seu turno, em três troncos, dizendo um deles respeito às relações sociais e à influência tal como são mediadas pela comunicação, outro referindo-se ao processamento e análise da informação e, por fim, outro relacionado com a teoria cultural, preocupando-se, em particular, com a partilha de sentido. Uma segunda dimensão, segundo McQuail, relaciona-se com os veículos de comunicação como dispositivos tecnológicos e configura o território, tal como o autor o descreve, da *medium theory* (teoria do *medium*). Já a *normative theory* (teoria normativa) coincide com uma terceira dimensão desta área do saber, que faz justiça à longevidade e vivacidade das preocupações éticas com o papel dos *media* na sociedade.

na base desta diferenciação, o foco comunicacional utilizado nestas abordagens mostra, com clareza, a impossibilidade de tornar inteligíveis os fenómenos e as problemáticas sociais sem estabelecer as necessárias ligações entre os diferentes campos ou esferas que compõem o conjunto societário. Também a esta luz, portanto, querendo compreender os sentidos atribuídos ao crime que permeiam as diferentes esferas da vida contemporânea, querendo identificar os contornos de uma específica imaginação criminológica, é inevitável considerar a comunicação como o mecanismo e o tecido conjuntivo da vida coletiva, bem como a comunicação mediada como um patamar importantíssimo da reprodução social, o que significa encarar com seriedade as construções mediatizadas da realidade.

A imaginação criminológica referencia, em todo o caso, conceções competitivas com uma história intelectual própria, em geral reconduzíveis a específicos paradigmas e corpos de pesquisa, mas também integra universos mais vastos, que resultam dos «usos» discricionários que a comunicação mediatizada faz dos diferentes modelos teóricos que foram, historicamente, erigidos. Com efeito, o universo simbólico veiculado pelos *media* mergulha as suas raízes em distintas formas de representar o crime, que circulam no espaço público a montante e a jusante dos fluxos comunicacionais gerados por estas instâncias e que estão ligados aos contextos em que diferentes entendimentos do fenómeno criminal são erigidos, com intencionalidades particulares.

Aceitando-se que o feixe complexo de ideias que alcança o campo dos *media*, nele se reconfigura e dele se espraia para os demais campos da vida social, contém a raiz da compreensão dos significados do crime, necessário se torna, portanto, reconhecer que as instituições mediáticas não preenchem um *vacuum*. Isto significa admitir que a ressonância dos *media* no domínio do crime está longe de depender exclusivamente do funcionamento operativo destas organizações, tal como as consequências da mediatização da questão criminal só de modo simplista e grosseiro poderão ser circunscritas aos processos mediáticos *per se*. Se a descoberta dos sentidos do crime chamados ao espaço público por ação dos *media* é um exercício mais complexo do que a análise da representação mediática como processo social isolado é capaz de deixar perceber, imperioso se torna mapear os diferentes contextos e os correspondentes discursos que estão na base das construções mediatizadas. Neles habitarão os quadros referenciais, os valores e as normas que se justapõem e conflituam, de modos expressivos ou

dissimulados, de acordo, naturalmente, com as lógicas mediáticas, no espaço público mediatizado. Assim, antes de procurar inscrever e explicar, com clareza, a ação que os *media* desempenham no imaginário criminológico contemporâneo é essencial começar por procurar os fundamentos desse imaginário. É, justamente, esse o objetivo central da reflexão que, em seguida, desenvolveremos, procurando essencialmente mapear os principais sentidos atribuídos ao crime pelo movimento sistémico desencadeado, no século XVIII, pela Ilustração.

4. O CRIME COMO CONSTRUÇÃO EUROPEIA MODERNA

No início do século XIX, a administração da justiça, na maioria dos países europeus, sofria, em maior ou menor grau, a influência das obras de pensadores tais como Cesare Beccaria (1738-1794) e Jeremy Bentham (1748-1832), cujas perspetivas, embora diferissem em múltiplos aspetos, enformaram o que viria a ser conhecido como a perspetiva classicista, baseada em posições contratualistas e utilitárias e alimentando aspirações várias relativamente ao potencial emancipador da lei. Em *Dei Delitti e Delle Pene*, Beccaria (1764) constrói não apenas um manifesto de cariz liberal das garantias dos indivíduos na sua relação com o Estado, como também um projeto de política-criminal no qual é defendida a preponderância da lei sobre a religião, a superstição e a administração arbitrária da justiça. Fundamentalmente, a sua tese pode reconduzir-se à legitimação, no contrato social, do direito do Estado de punir e à definição das condições da utilidade das penas nos termos desse mesmo contrato (Dias e Andrade, 1997: 8). Tributária da filosofia clássica contratualista desenvolvida por Hobbes, Montesquieu e Rousseau, esta posição providenciou um conjunto substantivo de ferramentas para pensar a relação entre a emergência da modernidade e a emergência da lei, subsequentemente desenvolvidas e problematizadas essencialmente no quadro da teoria política liberal.

Em *Leviatã* (1651), Thomas Hobbes (1588-1679) atribuíra ao Estado, o todo-poderoso e “grande Leviatã”, em analogia ao monstro bíblico, a autoridade, suportada pelo uso da força e do crivo da ameaça da punição para assegurar a ordem social entre os indivíduos — naturalmente predispostos, em virtude

da sua natureza, para o caos —, por via de um contrato originário. Sob esta luz, apenas mediante a vigência desse contrato, a paz social tinha condições de existir. Deste ponto de vista, o Leviatã não é senão:

“[U]m homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado; e cuja soberania é uma alma artificial, na medida em que dá vida e movimento a todo o corpo; os magistrados e outros funcionários judiciais ou executivos são articulações artificiais; a recompensa e o castigo (pelos quais, estando ligados ao trono da soberania, cada articulação e membro são movidos para executar o seu dever) são os nervos, que desempenham a mesma função no corpo natural; a riqueza e a prosperidade de todos os membros individuais constituem a sua força; *salus populi* (a segurança do povo) é o seu objetivo” (Hobbes, 1651: 7).

No âmbito do ideário contratualista erigido tendo por base esta figura central do Leviatã os indivíduos renunciam a uma franja da sua liberdade em nome do bem coletivo, na justa medida em que o Estado, através da lei, assegure a manutenção do interesse comum.

Outra influente teoria contratualista pertence a Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) que em *Du Contrat Social* (1762) procurou compreender o porquê e em que condições poderão as pessoas estar dispostas a renunciar à liberdade original com que considerou nascerem e a colocarem-se sob a regulação do Estado. O problema que o filósofo procurou resolver «pelo pacto social» foi enunciado nestes termos:

“«Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja (...) a pessoa e os bens de cada associado e, em virtude da qual, cada um, ligado a todos, não obedeça senão a si mesmo e permaneça tão livre como dantes»” (Rousseau, 2007: 45).

Neste sentido, o contrato social permitiria fundamentar do ponto de vista político-democrático a sociedade moderna, diferenciando o Estado da sociedade

civil, esperando-se desta a formação da vontade geral em relação à qual a atividade do Estado deveria estar subordinada.

Na versão contratualista subjacente à teoria legal e política de Beccaria (1998 [1766]: 62), ao Estado caberia apenas servir, através da lei, os indivíduos com o propósito de assegurar “a máxima felicidade repartida pelo maior número”. Seria, pois, ilegítima a punição que não resultasse da salvaguarda do contrato social, tal como seriam inúteis as penas que não apresentassem condições de evitar violações futuras desse compromisso societário.

A proposta de Beccaria partiu, assim, de duas noções nucleares, reconduzíveis a um étimo comum: a de liberdade e a de contrato. Se a liberdade foi a força motriz da nova ordem social, simultaneamente indissociável de um contexto socioeconómico marcado pelo surgimento do capitalismo agrário, pelo início do mercado livre e pela ascensão da burguesia e de um contexto sociocultural pautado pela valorização da dignidade humana, a relação contratual configura a plataforma basilar a partir da qual a liberdade foi pensada. O contrato encontrou o mesmo sustentáculo valorativo da liberdade e da autodeterminação dos sujeitos e respondeu às novas exigências de interação social na esteira do mercado emergente: relações entre proprietários e força laboral, negócios de compra e de venda de mercadorias ou de alienação e aquisição de propriedades.

A esta luz, melhor se compreende como o paradigma criminológico clássico corporiza a visão e os anseios de um grupo social emergente num momento histórico específico, que almeja preservar o lugar proeminente recentemente alcançado. O ideal de esfera pública burguesa teorizado por Habermas, que mais adiante nos ocupará,¹⁵ situa-se justamente nesta encruzilhada: é a representação simbólica de um espaço onde circulam informações e opiniões que não pertencem ao Estado, mas aos *iluminados* que debatem, entre iguais, as questões de forma livre. Este grupo societário exige direitos políticos que até então viu serem negados, a par de um sistema legal que defenda os seus interesses e simultaneamente proteja as suas liberdades contra o poder arbitrário da coroa e da aristocracia.

Para Beccaria, tal como a intervenção do Estado deve ser reduzida ao escopo exclusivo de proteger os direitos e a segurança de pessoas e de bens, também a lei deve interferir somente no controlo das atividades que provoquem um

15 Cf. sexto capítulo.

dano a outrem, que contradigam os valores comunitários ou que, de algum modo, ameacem o contrato social. A lei e a moralidade devem, por conseguinte, configurar esferas autónomas e perfeitamente delimitadas, regulando a primeira o que à comunidade diz respeito, no quadro do contrato social, e a segunda o espaço dos julgamentos individuais e do raciocínio privado.

Na visão de alguns autores (Costa, 1998; Marinucci, 1998), este programa político-criminal faz de Beccaria um jurista contemporâneo. Como refere Faria Costa (1998: 19-21), ao defender “um uso parco, cauto e racionalmente fundamentado” do direito penal e ao rejeitar a intervenção do Estado nos comportamentos imorais — visto não gozar a moralidade de posições inequívocas —, o teórico italiano estabelece as linhas de força do direito penal moderno, a saber, as ideias de *ultima ratio* (intervenção última, apenas quando indispensável para salvaguardar as legítimas exigências da convivência social) e de *fragmentaridade* (proteção, não de todos, mas de apenas alguns valores e bens jurídicos). É desta tese central que resultam “as reivindicações de direito substantivo e processual”¹⁶ que, na sua globalidade, “persistem ainda como arquétipo do moderno ordenamento jurídico-penal”, afirmam por seu turno Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997: 8)

Para além do seu significado no âmbito específico da dogmática jurídico-penal, o pensamento criminológico clássico, aqui representado por Beccaria, abriu caminhos a outros sentidos, de ordem social geral. Se, como já referimos, até ao final do século XVII, a conceção de comportamento criminal se sobrepunha à de pecado, estando, por isso, a definição de crime na dependência da moralidade religiosa e do poder da Igreja, no século seguinte, as modernas configurações de crime ganham forma, em primeiro lugar a partir da separação do comportamento ofensivo das condutas desvirtuosas. Na verdade, a escola clássica empregou um método dedutivo para analisar a ideia de crime, de castigo e de justiça racional e o *criminoso* surge como uma entidade abstrata. Apenas as situações específicas podem explicar a opção do sujeito pelo crime que, em todo o caso, refletem sempre uma conduta irracional de quem utiliza a sua liberdade (Rocha, 1998: 113).

Por outro lado, o conceito de crime corresponde à definição que a lei criminal positiva lhe confere, traduzida na incriminação das ações que violem o

¹⁶ As normas que fornecem os critérios de solução dos problemas jurídicos concretos designam-se normas de direito substantivo (direito penal, por exemplo). Já as normas que estabelecem o modo de proceder ou o processo a seguir para a sua aplicação designam-se regras de processo que, no seu conjunto, formam o direito processual, também designado direito adjetivo (direito processual penal, por exemplo).

contrato social, na medida em que ameaçam a proteção da propriedade, a liberdade e a integridade pessoal dos indivíduos, atributos «contratualizados» com o fito de manter a ordem e a paz societárias. Com efeito, no quadro das posições classicistas, o crime põe, *grosso modo*, em risco uma ordem social suportada no compromisso implicitamente aceite pelos sujeitos, racionais e morais, compromisso esse sustentado num *contrato* com o Estado, pretensamente vantajoso para as partes contratantes. É, precisamente, a racionalidade que permite aos indivíduos reconhecer os benefícios do consenso implícito no contrato social, ainda que seja, igualmente, por via dessa faculdade, em estreita associação com o livre arbítrio, que as paixões e os interesses conduzem ao cometimento de crimes, quando a transgressão promete ser compensadora.

Deste ponto de vista, o calculismo afigura-se como uma qualidade intrínseca ao ser humano, qualidade esta indissociável do contexto histórico Oitocentista, marcado pela ascensão da classe burguesa e de uma racionalidade instrumental para o liberalismo, político e económico, que esta classe emergente cultiva. Com efeito, a conceptualização clássica de crime encara o agente da infração como capaz de racionalmente calcular os custos e os benefícios associados com um específico empreendimento criminal. O balanceamento entre a satisfação pessoal ou as vantagens, em termos de bens ou serviços, que o cometimento de um crime ou crimes deixa antever com os riscos que lhe vão implícitos de suportar uma pena referencia, por conseguinte, como refere Dario Melossi (2008: 28), o duplo sentido do autogoverno, que é, simultaneamente, a matriz da filosofia iluminista e do pensamento criminológico clássico.

“Aplicado ao campo das liberdades públicas e políticas, [o autogoverno] significa a faculdade de um grupo de indivíduos exercer controlo sobre os seus próprios assuntos na base de convicções livres e racionais (neste sentido, está ligada a visões da política que foram primeiro «contratualistas», mais tarde, «republicanas» ou mesmo «democráticas»). Aplicado, diversamente, ao indivíduo singular, significa a faculdade de cada indivíduo se comportar como uma pessoa e um cidadão «maturo» e «responsável», isto é, de ser um sujeito racional dotado de autocontrolo” (Melossi, 2008: 29).

Ambas as modalidades de autogoverno enunciadas por Melossi remetem-nos para a forte ambiguidade ideológica presente nas teorias clássicas do crime, que os desenvolvimentos criminológicos subsequentes procuraram revelar.

Também para Taylor, Walton e Young (1973: 3-4) esta ambiguidade é evidente. A legitimidade do consenso entre sujeitos tidos como racionais, relativamente à moralidade ou à distribuição da propriedade, não impede que, uma vez desrespeitado o acordo, se proceda à exclusão coerciva dos indivíduos da sociedade. Foi, com efeito, notam os autores, nesta contradição que Beccaria inscreveu a necessidade do uso de penas criminais severas, proporcionais às ofensas cometidas e dissuasoras de infrações futuras. Daí que não considerem a imposição de uma normatividade específica a única debilidade desta conceptualização de crime. São especialmente problemáticos, neste entendimento, quer o facto de os agentes do crime serem diminuídos à condição de irracionais, porque incapazes de reconhecer os benefícios dos termos do contrato tacitamente celebrado, quer o de, uma vez condenados, estes serem afastados da convivência societária.

Defendem Taylor, Walton e Young (1973: 3-4) que a teoria utilitarista clássica não pode ser vista, como pretendeu mostrar-se, como uma teoria da igualdade individual irrestrita. Mesmo do ponto de vista formal, nem todos os indivíduos são, neste contexto histórico, iguais perante a lei. Na prática, por conseguinte, as desigualdades prevalecem, não apenas no domínio da concreta aplicação geral e igualitária da lei, mas também no que diz respeito ao acesso à propriedade e, sobretudo, a toda uma experiência da modernidade, reconduzível à capacidade de os próprios sujeitos serem, no quadro do espírito iluminista, os seus legítimos criadores.

A desigualdade formal e material é, com efeito, a mola propulsora das primeiras vagas de movimentos políticos e académicos feministas, cujo papel na desconstrução das políticas da identidade foi determinante. Como explica Maria João Silveirinha (2004a: 30), a conceção do sujeito moderno liberal encerra um paradoxo elementar. A compreensão deste paradoxo pressupõe o reconhecimento de que essa conceção repousa numa rígida separação entre o espaço público e o espaço privado. No quadro desta dicotomia, o sujeito político só existe, enquanto tal, no espaço público. Este é o domínio por excelência, como refere a autora, onde a igualdade é construída; onde “as diferenças historicamente sedimentadas devem ser eliminadas em favor de um sujeito sem

sexo, etnia, idade, de um sujeito com ideias universais, capaz de a todos incluir, independentemente das suas diferenças, que ficam na esfera do privado”.

Todavia, esta política de identidade de matriz iluminista corresponde, no contexto de todas as práticas sociais, incluindo na ação política, a uma racionalidade masculina. O sujeito moderno liberal não é, pois, senão “um indivíduo do sexo masculino, branco, proprietário e católico ou protestante”, justamente porque são estas as características do grupo societário historicamente ativo no mundo público, mundo esse que, assim, se revela carente de uma reconfiguração, em primeiro lugar, da racionalidade masculina que lhe está subjacente. Pelo menos duas estratégias são seguidas, pela investigação feminista, tendo em vista alcançar esse objetivo. Segundo Maria João Silveirinha (2004a: 48-49), estas estratégias correspondem a:

“aceitar [aquela] definição de racionalidade enquanto reflexo da própria natureza das relações homem/mulher mas revalorizar o lado feminino da dicotomia e procurar, através da ação política, alargar a definição de racionalidade às mulheres; como segunda estratégia, abandonar a racionalidade iluminista do conceito da razão universal defendendo que esta não é, de facto, objetiva, universal e imparcial mas sim um conceito contingente e situado historicamente, extrapolado da razão e dos valores masculinos, que reproduz uma cultura predominantemente masculina”.

4.1. Da emergência do Leviatã ao nascimento do criminoso

O clima político e intelectual na esteira do qual o pensamento sobre o crime foi sendo desenrolado alterou-se profundamente durante o século XIX, período histórico em que os modelos positivistas triunfaram nas ciências e se expandiram à cultura em geral. Novas ideias são desenvolvidas em resultado das crescentes descobertas científicas e da primazia do método científico no estudo do mundo físico, mas também dos seres humanos e da sociedade, que confrontaram e afrontaram as posições clássicas e, em particular, as expectativas depositadas nas reformas penais da Ilustração, designadamente no que diz

respeito às aspirações de progresso humano. Ideias tais como as de que o crime abarca um conjunto vasto de ofensas mais ou menos graves, ofensas que devem ser formalizadas através de normas escritas e proporcionalmente punidas, pelo Estado, de forma não discricionária, permanecem, no entanto, como elementos substanciais da compreensão criminológica moderna (Newburn, 2007: 44).

Para os autores que, na linha de Garland (2002: 8), consideram a Criminologia uma forma organizada de conhecimento e de procedimentos de investigação que nasceu apenas no século XIX para pensar o crime, os seus agentes e a justiça criminal, a orientação positivista científica é justamente condição determinante da sua emergência. No âmbito deste entendimento, é a partir de então que a Criminologia se desenvolve, ocupando-se, por um lado, da etnografia dos ofensores, das vítimas e dos delinquentes e, por outro, do mapeamento do crime e da reação do sistema de justiça criminal. Num e noutro caso, a Criminologia é menos uma disciplina do que um campo do saber em que se entrecruzam gradualmente diferentes ciências sociais e humanas, do direito à sociologia, da psicologia à medicina forense, e distintivas correntes do pensamento, do marxismo ao feminismo, do pós-estruturalismo ao pós-modernismo, passando pelos estudos culturais, que a orientaram, de modos particulares, e mais ou menos dominantes, em diferentes momentos históricos (Garland e Sparks, 2000: 193).

Estendendo as fronteiras da Criminologia (britânica) a um campo vasto e eclético, desenvolvido a partir da convergência de dois programas singulares, o “projeto governamental”, por um lado, e o “projeto lombrosiano”, por outro, Garland (2002) referencia, precisamente, através daquele, a longa série de investigações empíricas que, desde o século XIX, procuram aumentar a eficiência e a equidade na administração da justiça pelo recenseamento dos padrões da prática do crime e da vigilância da polícia e das prisões. Já o “projeto lombrosiano” remete para a figura de Cesare Lombroso (1835-1909), considerado o precursor da chamada *escola positiva italiana*, e diz respeito à investigação etiológico-explicativa inaugurada por essa escola criminológica, isto é, ao investimento na procura das origens do crime. Deste ponto de vista, enquanto o programa “governamental” utiliza a ciência ao serviço da administração da justiça e do controlo, o programa “lombrosiano” procura construir uma ciência das causas, orientada pela premissa de que os *criminosos* podem, de algum modo, ser cientificamente diferenciados dos que não o são.

Nem todos os estudos erigidos na esteira do “projeto governamental” são necessariamente estudos «oficiais», embora pelo menos o Estado novecentista tenha exercido um domínio efetivo do trabalho desta natureza, em resultado das preocupações com a racionalidade da governação. Boa parte dos propósitos criminológicos de novecentos foi, justamente, providenciar recursos que permitissem governar o corpo social. Na realidade, a Criminologia constituiu-se como um discurso acerca do controlo social e, na lição de Norbert Elias (1988 [1939]), como o corolário da ideia de que, para que os indivíduos sejam a entidade central da modernidade, a base do “processo civilizacional”, é necessário que estes e as próprias instituições sociais contenham algum grau de previsibilidade. Sob este prisma, o Estado deve ser racional e previsível para que os indivíduos possam experimentar com segurança o mundo social. Simultaneamente, os indivíduos devem ser previsíveis e governáveis para permitir ao Estado manter as suas áreas legítimas de atuação. Modulada como uma ciência natural, a Criminologia ofereceu, por conseguinte, garantias para providenciar os dados nos quais a vida coletiva e os problemas sociais pudessem ser, não apenas inspeccionados, como também administrados. O ramo da criminologia administrativa é, precisamente, um produto histórico da necessidade de o Estado assegurar a ordem social. Tendo como função principal fornecer dados e materiais que auxiliem o controlo governamental da criminalidade, desenvolveu-se, em grande medida, sob a superintendência e financiamento estatal.¹⁷

A possibilidade de constituição de uma base empírica a partir da qual as políticas criminais pudessem ser formuladas de modo a controlar o comportamento criminal interliga-se, por seu turno, com a ambição intelectual de gerar conhecimento objetivo, livre da interferência da especulação metafísica, por via da aplicação de procedimentos científicos.

A quantificação do número, do tipo de ofensas, das trajetórias e cartografias criminais adquiriu, com efeito, proeminência no início do século XIX pelas mãos dos chamados “estatísticos morais” (Maguire, 2007: 243), que procuraram

¹⁷ A origem do ramo da criminologia administrativa deve situar-se no quadro das atividades financiadas pelo *Home Office* inglês. O trabalho surgido na esteira deste organismo governamental, tal como o *The British Crime Survey* que, desde 1982, é publicado em intervalos de tempo regulares, impulsionou desenvolvimentos teóricos e empíricos no âmbito do estudo do crime e, simultaneamente, tornou-se, em maior ou menor grau, uma fonte de orientação das decisões políticas (Walklate, 2007b: 46-47). Deve salientar-se que se trata de uma vertente da investigação criminológica que não conhece paralelo na realidade portuguesa (Beleza, 1998: 41).

colocar em evidência regularidades do mundo social, à semelhança do que já então sucedia no âmbito da análise do mundo natural, sublinhando, por esta via, um cenário expressivo do fracasso dos ideais iluministas na redução ou eliminação da criminalidade, através de políticas qualificadas como racionais. A panóplia de explicações então avançadas privilegiava, no entanto, não a ineficácia do ideário acolhido, mas a ação subversiva de fatores sociais e ambientais, tais como a pobreza, a ignorância e a densidade populacional, cuja solução passaria por “um sentido de obrigação moral” de diminuir as consequências negativas daquele empreendimento (Heathcote, 1981: 287).

Esta orientação intelectual específica é, por outro lado, indissociável da emergência da investigação que Garland (2002) define como constitutiva do “programa lombrosiano”. Trata-se de um campo de pesquisa interessado em encontrar a origem da personalidade criminal num viveiro de condições, em particular as condições sociais, reconduzíveis aos processos de interação, aprendizagem e socialização.

A linha de pesquisa iniciada e prosseguida por Lombroso partiu, todavia, de uma premissa distinta: a de que a disposição para a criminalidade é uma característica inerente a certos indivíduos, premissa que, na verdade, continua, em maior ou menor grau, a ter eco não apenas na investigação das ciências comportamentais, mas também, como veremos nas duas últimas partes deste estudo, nos *media*. Neste sentido, não só já não é o *criminoso* uma abstração, materializada nas situações específicas em que os sujeitos optam pelo crime (na conceção da *escola* clássica), como não é já o livre arbítrio a pedra de toque de todo e qualquer comportamento resultante de uma utilização irracional da liberdade. A imagem da *ofensividade* que o positivismo constrói está ligada a forças biológicas, psicológicas ou estruturais sobre as quais os indivíduos não têm controlo.

Independentemente da validade intrínseca das suas hipóteses explicativas, as perspetivas criminológicas positivistas representam, para alguns autores, um salto qualitativo no tratamento do crime. Com elas, afirmam Dias e Andrade (1997: 11), “nasceu a criminologia científica, como disciplina construída segundo os métodos e os instrumentos das «verdadeiras ciências»”. Com efeito, a investigação neste domínio utiliza o método empírico para sistematizar padrões, quantificando as variações do comportamento criminal, e construir, de modo sistemático, perspetivas teóricas, obviando posições contrárias ou incongruentes. Diferencia-se, por conseguinte, da tradição classicista, baseada no direito

criminal, pela ambição de se constituir como um edifício de conhecimento objetivo, livre da interferência da especulação metafísica, mas também da contingência política, bem como o facto de privilegiar a aplicação de procedimentos científicos com o objetivo essencial de alcançar e compreender dados empíricos.

Tipicamente, as conceções positivistas de crime centram-se nas causas individuais e societárias. A partir desta nova vaga de posições, os indivíduos são estudados através das técnicas da psiquiatria, da antropologia física e de outras ciências humanas e é desconsiderada a vontade livre como motivação para o crime. Simultaneamente, o problema do crime é articulado com a infraestrutura basilar social, daí resultando uma imagem do comportamento criminal como uma emanção de determinantes estruturais. São, não obstante, os compromissos específicos com a biologia dos indivíduos que, como referimos, primeiro adquirem proeminência, por via do impulso intelectualivo da *scuola positiva* de Lombroso, interessado em explicar a raiz da *perigosidade*.

De um certo ponto de vista, o primado da influência do determinismo biológico relativamente ao determinismo social não é acidental. Como notam Taylor, Walter e Young (1973), as teorias biológicas do crime ocultam todo um repertório de razões de cariz sociológico, eventualmente subjacentes às condutas criminais, repertório esse que, uma vez revelado, põe em evidência as desigualdades sociais incompatíveis com as aspirações legítimas num Estado moderno e civilizado. No contexto do determinismo biológico:

“[O crime é] algo essencial na natureza do criminoso e não uma deficiência da sociedade. Para além disso, desaparece por completo a possibilidade de realidades [explicativas] alternativas. Porque o interior biológico é utilizado como sinónimo de associal. A análise centra-se no indivíduo que é incapaz de ser social; assim atomizado, este não representa qualquer ameaça à realidade monolítica do positivismo. Nenhum indivíduo por si só pode criar uma realidade alternativa e a sua natureza associal garante que ele é uma mera mancha na realidade convencional” (Taylor *et al.*, 1973: 40).

Os trabalhos de Lombroso — especialmente as cinco sucessivas e reelaboradas edições de *L'Uomo Delinquente* (publicadas entre 1876 e 1897) — colheram na obra de Darwin (1859) uma influência decisiva, importando dela as ideias acerca

da evolução humana, desafiadoras da moral religiosa, ainda muito marcante na Europa do século XIX, como, em todo o caso, continua a sê-lo, no presente, conforme já notámos. Menos facilmente identificado com um criminólogo do que com um antropólogo, Lombroso ocupou-se do que era, então, entendido como a lei da biogenética. Neste postulado se articulava uma visão particular do processo evolutivo biológico: à medida que se desenvolvem, os organismos revisitam as diferentes fases do desenvolvimento histórico das suas espécies através da sua própria história individual. Partindo desta formulação, Lombroso explicou quer o comportamento normal, quer o comportamento anormal (patológico, no seu entendimento), por referência ao conceito de atavismo (Newburn, 2007: 123). Mesmo para os discípulos de Darwin, a ideia de que cada indivíduo nem sempre possuía a globalidade das características da sua espécie era bem acolhida. Assim, a anormalidade seria o produto de um recuo na cadeia evolutiva. O conceito de atavismo nos trabalhos de Lombroso era, justamente, o regresso à ancestralidade ou, por outras palavras, o retorno a uma fase anterior do processo histórico evolutivo. Neste sentido, as anomalias eram explicadas como reversões.

Na medida em que Lombroso assumia que o processo de recapitulação produzia, em regra, indivíduos normais, a perigosidade deveria, portanto, resultar de uma degeneração atávica, perceptível nos atributos físicos, tais como as testas inclinadas, os queixos retrocedentes, os braços excessivamente longos ou os narizes de tamanho invulgar, por si inspecionados, quer através de autópsias a cadáveres de criminosos, quer através do exame de indivíduos condenados, com recurso a grupos de controlo. Nasce, assim, no sentido figurativo e literal, o homem criminoso — e, como veremos na segunda parte deste trabalho, a mulher delinvente —, bem como uma tipologia específica: o criminoso nascido (tipos realmente atávicos); o criminoso insano (incluindo aqueles que sofriam de doenças mentais); o criminoso ocasional (criminosos oportunistas, que cometem crimes porque possuem traços inatos que os atiram nesse caminho); e os criminosos por paixão (que são impelidos para a criminalidade por uma força irresistível) (Walklate, 2007b: 21).

Variadíssimas têm sido, ao longo da história, as tentativas que deram origem a distintos perfis ou personalidades criminais, elaboradas por diferentes perspetivas da tradição positivista. O legado de Lombroso está, por outro lado, patente no trabalho dos seus discípulos diretos, Enrico Ferri e Rafael Garófalo, que, ainda que orientando de modos divergentes a sua produção intelectual,

preservaram o núcleo fundamental do seu positivismo. “Há toda uma diferença de caminhos entre o ex-médico militar que foi Lombroso e os homens públicos que, cada um a seu modo, foram Ferri e Garófalo”, evidenciam Dias e Andrade (1997: 15), caminhos a que não são alheios os seus próprios currículos pessoais. Assim, se Lombroso privilegiou o fator biológico, Garófalo colocou em destaque os aspetos psicológicos, enquanto Ferri elegeram os condicionalismos sociológicos, mantendo, não obstante, a integridade e a validade dos pressupostos do determinismo comportamental, que configuram, ainda hoje, uma área de estudo e, para além disso, uma via legal legítima, se levarmos em conta que a *doença mental* corporiza uma diversidade de desordens mentais passíveis de exonerar os agentes do crime de responsabilidade criminal. Entre nós, este legado é reconduzível ao psiquiatra Júlio de Matos, que impulsionou “uma nova escola jurídica: a escola de antropologia criminal”, orientada, justamente, para a reforma da legislação e das práticas relativas à responsabilidade criminal do agente, “a fim de que se levasse em conta os conhecimentos de psicologia, antropologia criminal e patologia alienista” (Rocha, 1998: 113-114).

À semelhança das interpretações biológicas, as perspetivas psicológicas do comportamento criminal procuram uma resposta para a questão de saber a razão pela qual as pessoas cometem crimes, para além de acentuarem com a mesma energia a possibilidade de antecipação do comportamento desviado, tendo em conta, neste caso, não os atributos físicos, mas uma diversidade de aspetos distintivos de ordem psicológica e mental. A esta luz, a criminalidade é, claramente, o produto da personalidade psicopática, independentemente de esta psicopatia resultar de aspetos relacionadas com a inteligência ou a capacidade cognitiva, a impulsividade ou a necessidade de controlo, os sistema de valores ou, de modo mais ambicioso, de uma complexa combinação de elementos, incluindo fatores genéticos e sociais.¹⁸

Diferentes perspetivas surgidas ao longo do século XIX, mas também no início do século seguinte, acentuaram o papel dos atributos da personalidade nas causas das condutas criminais, legitimando, por essa via, um modelo comparativo dos agentes do crime, em que a masculinidade branca, adulta, de classe média e heterossexual figura como o padrão em relação ao qual *os outros sujeitos*, incluindo as mulheres, são investigados como desviantes. Em geral, quando a

¹⁸ Uma discussão crítica interessante de algumas das teorias que procuram explicar o comportamento criminal por referência aos traços de personalidade é oferecida por Ian Marsh (2006, Cap. 3).

investigação etiológico-explicativa daquele período coloca no mesmo patamar a personalidade masculina e feminina, realça, no entanto, a maior vulnerabilidade psicológica das mulheres, com frequência, devido à crença na sua também mais evidente fraqueza moral (Zedner, 1991). Naturalmente, estas leituras essencialistas que o positivismo sustenta — a que regressaremos no próximo capítulo — configuram uma área de intervenção particular da chamada criminologia feminista, que se desenvolveu, justamente, em reação ao androcentrismo criminológico (literalmente, o homem no centro), que excluía ou estereotipava através das suas análises uma parte, feminina, da humanidade.

As perspetivas positivistas de orientação sociológica, por outro lado, ao tomarem as condições socioeconómicas e culturais externas aos indivíduos como fatores determinantes do comportamento criminal, prosseguem a mesma busca pela etiologia do crime, reconhecendo, no entanto, nos circunstancialismos sociais, nos modos específicos de socialização e nas formas de organização social fatores decisivos e, em muitos casos, exclusivos, para a ocorrência da criminalidade. Tais mudanças podem ser vistas como o reflexo de viragens fundamentais no domínio do pensamento criminológico, designadamente, no sentido do abandono ou da negligência das conceções teóricas minimalistas, traduzidas em propostas direcionadas para explicações individuais, passando o objeto de estudo a configurar as próprias estruturas sociais. Do ponto de vista feminista, no entanto, esta reestruturação é ainda manifestamente insuficiente, como também procuraremos mostrar.

Antes de avançarmos na nossa discussão, é necessário realçar três aspetos que clarificam o que, de forma resumida, ficou dito a propósito do *classicismo* e do *positivismo*. Em primeiro lugar, deve entender-se este exercício como sendo reduzido ao escopo exclusivo de mapear os fundamentos da imaginação criminológica. Para Garland e outros críticos (Hood, 2004; McLaughlin *et al.*, 2003; Young, 1981) da visão histórica linear do desenvolvimento da Criminologia, ambos os conceitos são extremamente problemáticos por favorecerem um uso acrítico dos textos clássicos, reduzidos a um falacioso sentido unívoco, que dilui a diversidade da reflexão sobre o crime a arquétipos estanques e redutores.

A periodização histórica é outra tarefa de difícil e arriscada execução. A *era positivista* que, com frequência, é delimitada entre as últimas décadas do século XIX e os intelectualmente frutuosos e cintilantes anos de 1960, inscreve toda a produção desta época num quadro referencial marcado pela preocupação com o

isolamento das forças não racionais que estão na base do crime, com a avaliação científica dessas causas específicas e com a medição obsessiva da sociedade. Como nota Roger Hood (2004: 470), por exemplo, alguns trabalhos datados desta *era* não se enquadram nesta pressuposição de base. O autor refere-se concretamente aos textos de Mannheim e Grünhut, que considera terem trazido à discussão criminológica um contributo construído sobre uma “conceção humanista do valor do esforço científico”. Mannheim não só acreditava que o crime era social e politicamente construído, como também reconhecia que o sistema criminal dependia da interferência de ideologias (Hood, 2004: 487-488). Neste sentido, deve reconhecer-se que houve vários iluminismos e positivismos e que os traços distintivos desses e de outros paradigmas não têm necessariamente de coincidir com os que, de forma estereotipada, nos são, com frequência, oferecidos por visões monoculares.

Para além de obscurecer a multiplicidade de propostas de compreensão do crime, a perspetiva histórica evolutiva encobre o facto de as posições criminológicas serem estruturadas por assunções e objetivos, assim como por contextos específicos. Assim, se as mudanças socioeconómica e sociopolítica que as sociedades contemporâneas experimentam pressupõem a emergência de um feixe complexo, multidirecionado, de desafios, a que os debates teóricos tradicionais, histórica e socialmente datados, não podem em princípio dar resposta, algumas perspetivas fundamentais do passado encontram hoje uma profunda vitalidade, dinâmica sincrónica a que já nos referimos. A tese de Mednick (*et al.* 1987) sobre a influência de certos fatores genéticos no comportamento criminal, por exemplo, representa “a versão moderna e sofisticada” dos trabalhos de Lombroso (McLaughlin *et al.*, 2003: 73), enquanto a teoria da personalidade de Eysenck (1977) e a inter-relação que opera entre as causas biológicas e os processos de socialização revivifica as preocupações positivistas clássicas.

Consequentemente, o pensamento criminológico contemporâneo é animado pelas preocupações das criminologias radicais e críticas com os processos de criação e de aplicação das leis, pelo paradigma classicista, que apesar de recuar séculos na História, continua a ser uma influência relevante quer para as instituições que exercem o controlo social formal, quer, como evidencia Jock Young (1981: 208), para as próprias controvérsias da Criminologia, mas também pelo estudo obsessivo etiológico-explicativo, a partir do qual é discutida a influência de fatores, designadamente estruturais, na criminalidade. Em que medida estes

diferentes paradigmas, e as tensões sociais que corporizam (ou negligenciam), se fazem sentir nas dimensões que estruturam a imaginação criminológica é a questão central do próprio capítulo.

Por ora, gostaríamos de referir-nos aos efeitos das transformações de natureza social, cultural, económica e política a que assistimos nas últimas décadas nas formas de pensar o crime. Sobretudo, porque, se existe, no quadro dessas visões, na sua globalidade menos referenciáveis a aspetos materiais do que a horizontes conceptuais, definitórios, culturais e intelectuais, um elemento comum, este é, sem dúvida, o relevo que conferem à informação e à mediação comunicacional e ao seu papel na criação do risco e de insegurança.

5. RISCO E INSEGURANÇA NA «MODERNIDADE TARDIA»

Com frequência, as mudanças identificadas são apresentadas como forças de transição para novas formas de vida societária. Nessas análises, é possível distinguir um conjunto diversificado de vozes que sugerem, inclusivamente, a emergência de uma sociedade radicalmente diferente da moderna e propõem uma multiplicidade de modos de expressar os seus atributos mais salientes: “Sociedade de informação” (Bell, 1973),¹⁹ “sociedade pós-moderna” (Lyotard, 1989), “sociedade transparente” (Vattimo, 1989), “sociedade em rede” (Castells, 2002 [1996]) são apenas alguns exemplos.

É possível também identificar propostas que diagnosticam novos modos de vida coletiva sem relegar para o passado práticas e princípios considerados típicos

19 Ao analisar, nos anos de 1970, os traços expressivos emergentes na sociedade, Daniel Bell disse-se resistente a utilizar expressões tais como “sociedade de informação” como designativos de direito próprio. Não obstante, o estudo que desenvolveu em *The Coming of Post-industrial Society: A Venture in Social Forecasting* prognostica o advento da ‘sociedade de informação’ tal qual esta vem sendo perspectivada. O autor comparou, de um ponto de vista socioeconómico e sócio-tecnológico, contextos societários separados no tempo e determinou as condições que justificam as mudanças operadas. Neste contexto, utilizou a expressão «sociedade pós-industrial» para designar o conjunto de processos sociais distintivos dos que globalmente marcam a «sociedade industrial» e «pré-industrial», identificando dentre eles a inovação tecnológica e a troca de informação (armazenamento, recuperação e processamento de dados) e de conhecimento (conjunto organizado de afirmações, factos ou ideias transmitido através de um dispositivo de comunicação de forma sistemática). Nas palavras do autor (1976[1973]: xiii-xiv): “se a sociedade industrial se baseia na maquinaria tecnológica, a sociedade pós-industrial é formada por tecnologia intelectual. E se o capital e o trabalho são as características estruturais principais da sociedade industrial, a informação e o conhecimento são as da sociedade pós-industrial. Por esta razão, a organização social de um setor pós-industrial é vastamente diferente de um setor industrial, e podemos ver isso contrastando as características económicas dos dois. As mercadorias industriais são produzidas com discrição em unidades identificáveis, trocadas e vendidas, consumidas e esgotadas como são o pão ou um automóvel. (...) Mas a informação e o conhecimento não são consumidos ou ‘esgotados’.”

da vida «moderna». Mesmo neste caso, em que são assinalados elementos de continuidade, é comum o recurso a formulações linguísticas que capturem o espírito das circunstâncias que marcam o tempo presente: “sociedade de risco” (Beck, 1992; Giddens, 1990), “modernidade reflexiva” (Beck, Giddens e Lash, 1994) e “cultura do controlo” (Garland, 2001), por exemplo. Saber se as novas condições sociais identificadas constituem em si uma oportunidade de emancipação ou de retrocesso civilizacional depende, naturalmente, das específicas posições normativas que cada uma destas perspetivas ilumina.

O triunfo do capitalismo à escala global é, com frequência, apontado como a derradeira passagem para uma nova estrutura social, caracterizada pelo consumo massificado de bens e serviços e pela flexibilização do mercado de trabalho, sendo reestruturada, por essas vias, toda a ecologia social. As novas condições do mercado caracterizam-se pela utilização intensiva de tecnologias de comunicação e de informação e de técnicas de engenharia institucional, bem como pela vigência de instrumentos legais que, no seu conjunto, respondem à diminuição das necessidades de recursos humanos e à hiperespecialização profissional. Ao expandir a teoria da “sociedade de informação” numa tese mais vasta acerca do modo como a informação, pessoas, símbolos, dinheiro, produtos se movem entre fronteiras sob as condições da globalização, Manuel Castells (2002 [1996]) dá-nos justamente conta do papel decisivo do aparecimento e crescimento de grandes corporações internacionais, da expansão do capitalismo agressivo e de um mercado livre global que mudaram de forma profunda as condições da vida individual e coletiva.

Também a ideia de que o Estado-Nação está a sofrer pressões de dinâmicas globalizadas e localizadas é situada na base de mudanças sociais determinantes, incluindo nos termos de referência em relação aos quais a construção do sentido sobre as pessoas e os eventos é feita. Decisivo neste entendimento é a circunstância de o Estado-Nação ser um elemento definidor da modernidade. Se o seu papel na sociedade é reconfigurado, então, estar-se-á perante uma nova *episteme* e uma nova época histórica, onde nos situamos, individual e coletivamente, de modos particulares.

Na organização da justiça criminal as novas condições têm efeitos múltiplos. Os Estados têm de responder às políticas de segurança internacional, bem como às novas realidades do crime, tais como a grande criminalidade organizada, o tráfico internacional e os movimentos migratórios ilegais, por exemplo. Notam alguns autores (Garland e Sparks, 2002; Rock, 2007) que a globalização e o terrorismo internacional colocam desafios sem precedentes à função *garantística* do Estado.

Na teoria de Ulrich Beck (1992 [1986]: 19) acerca da natureza global do risco, a produção e a distribuição de riqueza na modernidade avançada é “acompanhada da construção social de riscos”, que não encontram obstáculo no avanço do conhecimento, antes são potencialmente produzidos e reproduzidos em linha com a aplicação de novas tecnologias e progressos científicos. O incremento da “consciência dos riscos” é, no entanto, abrangente, cruzando os diferentes campos sociais e institucionais, ao ponto de a sua gestão ser estudada no âmbito das técnicas de governação e de policiamento, na esteira das práticas profissionais e empresariais, manifestando-se, para além disso, na vida quotidiana. O risco tornou-se, com efeito, um dos focos de organização centrais da teoria sociológica, atenta ao crescimento das práticas e das técnicas nele baseadas e ao modo como tem alterado quer o mundo público, quer o mundo privado.

Referindo-se a estas transformações e às respetivas implicações no domínio do crime, Garland e Sparks (2002) identificam dois grupos fundamentais de mudanças. O primeiro está ligado a mudanças sociais, económicas e culturais que foram progressivamente internacionalizadas e que, portanto, estão para além do controlo estatal. Trata-se, designadamente, de alterações na natureza da produção e do consumo e da globalização dos mercados que, por seu turno, geram maior insegurança no emprego e alteram o espaço privado da família, ao mesmo tempo em que democratizam a social, sobretudo pelo alargamento do acesso aos *media* eletrónicos. O segundo grupo de mudanças relaciona-se com as transformações nas relações sociais, nomeadamente das relações de classe e de raça. O crescimento do mercado económico livre, do conservadorismo cultural e do que os autores denominam de “política anti-bem-estar” mudou as perceções sociais e os discursos acerca do crime. Em especial, o “renascimento” da ideia de subclasse indesejável, juntamente com o incremento da “sensação” de risco e de insegurança, conduziu a que criminalidade passasse a ser pensada como um problema exclusivo da ordem do controlo e não da ordem do bem-estar.

Estas são duas das dimensões por referência às quais Garland (2001) descreve a emergência, na “modernidade tardia”, de novas formas de organização social em resposta, precisamente, a uma nova “cultura do controlo”, que se repercute no modo como “segregamos, fortificamos e excluímos”. Procurando distanciar-se das visões positivistas do risco e da insegurança como qualidades dos fenómenos materiais, Garland tenta explicar as estratégias governamentais erigidas no decurso

do último quartel do século XX, nos Estados Unidos e no Reino Unido, mas com grande ressonância na generalidade do mundo ocidental, recorrendo à articulação dos processos económicos e sociais com o peso simbólico da justiça criminal e atribuindo aos *media* um papel importante na “institucionalização” da consciência do crime na cultura popular e política. Considera o autor (2001) que as políticas penais características do Estado de “bem-estar” implementadas nos Estados Unidos e no Reino Unido se mantiveram relativamente constantes ao longo da maior parte do século passado, entre elas o uso da prisão com uma função reabilitadora, a preferência por regimes especiais consonantes com essa função e o gradual favorecimento de medidas penais alternativas, tais como o trabalho a favor da comunidade, pressionadas por movimentos sociais empenhados na reforma das prisões. Contudo, os anos de 1970 conheceram a emergência do “Estado penal”, como expressão de uma nova «cultura do controlo», que contradiz as preocupações com a responsabilização democrática espoletadas na década precedente e que ajuda a explicar o encarceramento em massa. Neste mesmo sentido convergem os trabalhos que, na linha, por exemplo, de Loïc Wacquant, estabelecem correlações entre o desinvestimento dos governos em políticas sociais e o aumento da população reclusa, como veremos no quarto capítulo. É neste quadro que o “grande salto penal atrás, como o qualifica Wacquant (2008) traduz o recurso à prisão como agência social de primeira linha.

Em todo o caso, Garland (2001) identifica dois novos padrões de ação no âmbito do controlo do crime e da administração da justiça. Trata-se de padrões de ação aparentemente de sinal contrário, mas cuja orientação política o autor parece encarar como sendo igualmente menos progressista do que reacionária. Em certos momentos, as autoridades governamentais desenvolvem estratégias de “prevenção [do crime] em parceria” com a sociedade civil, com o intuito de encontrar soluções inovadoras para resolver velhos problemas criminológicos. São disso exemplos a privatização da segurança e o policiamento comunitário. Em certas circunstâncias, os governos adotam estratégias de “segregação punitiva”, indissociáveis, neste entendimento, da pressão exercida por «movimentos de defesa das vítimas» e do aproveitamento político dos sentimentos de insegurança para conquistar eleitores ou reforçar o controlo social. O recurso regular a medidas de intenso policiamento, a criminalização de novos atos, o aumento da severidade das penas de prisão e até o uso do isolamento celular, com prejuízos

claros para os indivíduos que ocupam na sociedade posições desfavorecidas antes de serem «processados» pelo sistema criminal, expressam esta outra tendência no domínio da intervenção no crime (*ibidem*: 141-145).

Se esta análise da nova política de respostas ao crime não é propriamente nova, a sugestão de que se trata de uma “adaptação” societária global do mundo desenvolvido a um conjunto de forças estruturais e sobretudo culturais é seguramente importante no contexto da nossa investigação. O lugar dos *media* como forças societárias que não determinam e, sim, participam na nova “cultura do controlo”, por seu turno, reforça a reorientação das preocupações de longa data com os efeitos criminógenos dos conteúdos mediáticos na sociedade e nos indivíduos sem, em todo o caso, deixar intocável a longa tradição do estudo dos seus efeitos no comportamento individual e coletivo. A responsabilização dos *media* pela consciência do risco de vitimização e pela desconfiança em relação à eficácia das formas de controlo existentes começa e termina no modo como estes participam na construção da vida coletiva.

No ponto procedente do declínio do Estado de “bem-estar” enquanto forma de organização política comprometida com a cidadania, com a garantia efetiva do seu usufruto e com a manutenção da paz social estão, com efeito, não apenas os *media*, mas também os públicos, os políticos e os especialistas:

“[Os p]olíticos são mais diretivos, os especialistas penais são menos influentes e a opinião pública torna-se um ponto de referência chave para avaliar opções. A justiça criminal está agora mais vulnerável a mudanças de humor do público e à reação política. Novas leis e medidas são rapidamente institucionalizadas sem prévia consulta aos profissionais do sistema criminal, enquanto os especialistas do controlo da agenda política vêm sendo consideravelmente reduzidos por um estilo populista de fazer política” (Garland, 2001: 173).

Na esteira da nova cultura do controlo que permeia as sociedades capitalistas desenvolvidas, o crime é, por conseguinte, entendido por Garland como uma “formação cultural”, decomponível num conjunto heterogéneo de sensibilidades, de atitudes, de crenças, de assunções e de práticas predominantes. Por essa razão se refere o autor (2001: 163) ao *complexo do crime*, traduzido na

consciencialização da prevalência do crime, na profusão de inquietações e de ansiedades públicas, na vulgarização de rotinas defensivas privadas, na politização sistemática dos conflitos sociais, nas preocupações emotivas com a segurança coletiva, na visão do sistema de justiça criminal como ineficaz e na “institucionalização” do crime pelos *media* no ambiente social geral.

A tese universalizante de uma nova experiência partilhada do crime, de uma cultura do controlo exportável para todos os contextos tem sido contestada, sobretudo pela forma acrítica como a evidência de um tal fenómeno penetrou no discurso académico. A ausência de «factos» históricos que sustentem a necessidade da adaptação cultural à “modernidade tardia” pelo recurso aparentemente antagónico a estratégias de controlo comunitárias e ao endurecimento da ação policial e das próprias leis penais é questionada (Matthews, 2005). O pressuposto subjacente à generalidade das teorias do controlo da passividade dos indivíduos, por outro lado, sempre foi disputado. Como refere Jock Young (1999: 58), a separação do controlo social do público, “como se o controlo e a disciplina fossem algo unilateralmente imposto sobre as pessoas”, ignora desde logo o facto de os cidadãos “participarem ativamente no controlo social”.

Garland (2001), como vimos, procura integrar os conceitos de risco, insegurança, responsabilidade, regulação, exclusão e controlo na cultura, colocando em relevo como diferentes atores sociais respondem de modos idiossincráticos ao novo protagonismo do crime. Deste modo, complexifica os processos sociais. Ainda assim, no que diz respeito aos *media*, são mais as questões que o seu específico olhar suscita do que as respostas que oferece. Serão a institucionalização e a politização do crime o resultado dos papéis desempenhados pelos *media* na questão criminal? Será que esses processos fazem sobretudo rumar no sentido da desigualdade e da injustiça? Quais são os concretos fatores que permitem explicar o reatualizado interesse no crime e no castigo? Que tipo de dinâmicas atravessa a produção discursiva mediática neste domínio?

Por outro lado, o descaso pelos específicos contributos que o trabalho feminista tem oferecido para a construção de uma imaginação criminológica sensível às relações de poder baseadas no género remete-nos para um outro conjunto de problemas, em primeiro lugar o da negligência das mulheres, quando a sua consideração permitiria um entendimento mais profundo das causas e consequências da construção do crime e das respostas que lhe são dirigidas. As mudanças de paradigma penal que a tese da cultura do controlo procura expressar

encontram, por exemplo, no generalizado aumento da população reclusa feminina uma base empírica para justificar o paradoxo que evidenciam (Hudson, 2002; Gelsthorpe, 2004). Como refere Loraine Gelsthorpe (2004: 84-85), embora desde a década de 1990 se tenham registado mudanças nos padrões da criminalidade feminina (nos Estados Unidos e no Reino Unido), nomeadamente no que diz respeito à diminuição da variedade de crimes em contraponto com o incremento do tráfico de drogas e da criminalidade aquisitiva relacionada com o consumo de estupefacientes, “o tipo de mulheres encarceradas” não se alterou de forma significativa em relação ao período pretérito: trata-se de mulheres que, em geral, praticaram uma criminalidade não sofisticada, que cumprem pela primeira vez uma pena de prisão e o risco de reincidirem na prática do crime é baixo.²⁰ Esta negligência, por outro lado, obscurece o modo como, na cultura do controlo, poderão estar implícitas formas de ação mais ambivalentes do que aparentemente pode supor-se. O reconhecimento da negociação de novos modos de pensar a violência contra as mulheres, particularmente a violência sofrida em contextos de intimidade, levanta questões importantes que complexificam, por exemplo, o papel dos «movimentos das vítimas» e, em última instância, a própria natureza da cultura do controlo. Assim, se, a partir de uma perspetiva comunicacional, a conceptualização do crime implica a adoção de um pensamento que permita responder a questões que esta forma de teorização não coloca de forma satisfatória, a partir de uma perspetiva de género, o espaço de questionamento está por preencher.

No próximo capítulo, prestaremos atenção às construções teórico-criminológicas do crime erigidas com o objetivo de resolver o dilema profundo que o crime representa, mas também, e de um modo mais lato e igualmente crucial, linhas orientadoras da ação humana. Referenciáveis a modelos normativos de constituição da realidade e dos próprios sujeitos, essas construções embora em geral partilhem do desinteresse quer pela comunicação quer pelo género, ocupam um lugar de relevo entre as fontes da construção social do crime em múltiplas esferas societárias. Daí a importância que merecem no contexto da presente investigação.

20 Esta redução da variedade de crimes praticados por mulheres reclusas também tem sido documentada em Portugal. Como descreve Ivone Cunha (2002: 243), a droga “homogeneizou o perfil da população: mulheres provenientes de estratos sociais desfavorecidos, com relações de proximidade intra e extra prisão, cuja delinquência está maciçamente ligada à droga”.

II | DIMENSÕES DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIME

Como vimos, do ponto de vista comunicacional, o crime corresponde a uma realidade em construção, sujeita a múltiplos condicionalismos. Um deles prende-se com a emergência das formas comunicacionais de massas, cuja influência substantiva no domínio criminológico só poderá ser em todo o caso compreendida se atendermos ao substrato dos modos consagrados, institucionalizados e, por conseguinte, legitimados, de construir e de representar a realidade que o crime consubstancia, em momentos precisos.

A reflexão que em seguida desenvolveremos pretende mapear os territórios discursivos do crime como criação ou arquétipo moderno. Procurar-se-á colocar em evidência os modos como este artefacto adquire, nesses territórios simbólicos, para além de sentidos, orientações ideológicas particulares, a que estão subjacentes específicos exercícios de poder e configurações identitárias, que mantêm uma relação mutuamente condicionada com uma pluralidade de fatores de ordem socio-política. Não sendo as construções criminológicas, como procurámos já assinalar, elementos de um edifício teórico estático, disposto cronologicamente sobre um plano evolutivo, que antecipa e se aproxima de soluções definitivas, aferidas em termos de progresso, igualdade social ou equidade na aplicação da justiça, necessário se torna atender às inconsistências que delas ressoam.

O conhecimento social, incluindo o conhecimento científico sobre o crime, configura uma construção discursiva que está sujeita a desenvolvimentos históricos, não necessariamente evolutivos, ainda que a cultura ocidental moderna deposite, tipicamente, na ciência uma confiança e uma esperança cegas para alcançar os desígnios humanos fundamentais de emancipação. As estratégias e os compromissos intelectuais e também políticos destrincháveis nas propostas de compreensão do crime decorrem, pelo contrário, de contingências específicas, a que procuram reagir, independentemente de lograrem estabelecer um diálogo franco com as instâncias formais de reação ao crime. Saber em que medida as propostas contemporâneas apresentam marcas vincadas ou residuais do passado implica, em todo o caso, empreender um esforço na identificação e na problematização dos elementos de continuidade que lhes estão implícitas. É necessário, por conseguinte, distinguir as suas origens, inspecionando as construções

prevalentes do crime — exercício que, aqui, nos ocupa — e, posteriormente, as suas eventuais consequências, o que faremos mais adiante, neste estudo.

As mudanças intelectuais das últimas décadas do século XX conduziram, com efeito, a uma reconfiguração profunda de algumas das assunções criminológicas originalmente erigidas dois séculos antes, em torno e como decorrência do direito de punir confiado ao *Leviatã*. Sobretudo de 1970 em diante, o território discursivo da criminologia, incorporando uma mais compreensiva sociologia criminal e do desvio, foi experienciando, com estas disciplinas — de que, aliás, é difícil separá-la — uma maior fragmentação e dispersão (Melossi, 2008: 177). Em todo o caso, essa reconfiguração mais não é do que o reflexo de mudanças mais vastas nos modos de compreender a realidade social que, em todo o caso, não são unívocas. Formas inovadoras de pensar a sociedade, a ação humana, o problema criminal, o desvio e a delinquência sincronizaram-se (e sincronizam-se) com modalidades de pensamento reciclado, divisando-se não raro nelas o investimento — esse sim atual e de certo modo inédito — num maior intercâmbio disciplinar.

Neste sentido, é-nos particularmente importante a observação de que a criminologia do presente não deve ser pensada como uma ciência que responde a um conjunto atemporal e imutável de questões sobre as quais também incidiu a reflexão da criminologia do passado. Porém, isso não obsta a que reconheçamos que algumas das propostas de entendimento e de resolução da criminalidade estão mais próximas do que a distância temporal que as separa faria supor. Esta pressuposição axial é particularmente relevante no momento em que incluirmos no escopo criminológico elementos societários determinantes, tais como os próprios *media*, que estão situados dentro e intensamente imbricados em diferentes práticas discursivas sociais, com as quais interagem de forma indivisível — sendo, portanto, apenas possível discriminar a sua influência na cognoscibilidade do crime a partir do plano exclusivo da abstração.

Esta síntese necessariamente breve da reflexão que em seguida desenvolveremos visa também esclarecer que, mais do que a apresentação do conteúdo das diferentes correntes do pensamento criminológico moderno ou da exposição detalhada de algumas das perspetivas que se perfilam neste universo¹, ocupar-nos-á o diálogo com as propostas teóricas que, sendo, como muitas outras o

1 Finalidades que transcendem largamente as questões que presidem a estudo. Encontra-se, entre nós, uma discussão detalhada da rica pluralidade de construções criminológicas na obra *Criminologia*, de Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997).

são, representativas de diferentes epistemologias do crime, integram, para além disso, elementos de continuidade entre o passado e o presente. Trata-se, por conseguinte, de propostas que revivificam na cultura dominante específicas agendas criminológicas, que privilegiam e negligenciam determinadas constelações de normas e de valores e concretas soluções políticas, afigurando-se, por essa via, como um barómetro importantíssimo da questão criminal e das sociedades em que essas configurações de sentido são produzidas.

Uma vez que um dos objetivos fundamentais do presente estudo é compreender e problematizar precisamente os valores e as normas que se justapõem e conflituam, de modos vigorosos ou dissimulados, nas construções *mass mediatizadas* do crime, parece-nos natural centrarmo-nos nas narrativas que ressoam nessas construções. A questão de fundo que nos ocupará contende, portanto, com uma assumida tentativa de construir uma abordagem de futuro para compreender o problema criminal e com um esforço de delimitação do substrato basilar da imaginação criminológica criada e recriada pelos *media* no tempo presente.

1. VISÕES NORMATIVO-INSTITUCIONAIS DO CRIME

É possível analisar sob diversas luzes e prismas as ideias e as concepções que integram o repertório diversificado de propostas criminológicas herdeiras da cultura ocidental moderna. Um caminho alternativo à tradicional visão cronológica histórica, que rejeitamos, é a organização desse acervo, sustentado na criminologia europeia, mas também na tradição sociológica norte-americana, em três planos epistemológicos distintos, com raízes em preocupações teórico-criminológicas não necessariamente opostas, mas, pelo menos, não coincidentes. Um desses planos corresponde ao estudo do comportamento dos infratores; o outro configura a investigação centrada na criminalização desse comportamento; por fim, o terceiro plano coincide com a criminalidade praticada pelo Estado. Este último plano adota uma definição ampla de crime, aberta, por conseguinte, às transgressões de ordem social e moral, aferidas em termos dos prejuízos que delas resultem para grupos específicos de indivíduos ou para a totalidade do corpo societário. Cada um destes planos simbólicos pode acomodar, naturalmente, uma multiplicidade de teorias, que, por seu turno, são

reconduzíveis a perspetivas de orientação distintas: individualizada, criminalizadora e crítica ou não-conformista. É, justamente, a partir desta segmentação das epistemologias do crime que Sandra Walklate (2007b), por exemplo, mostra com propriedade como as perspetivas criminológicas não são, do ponto de vista histórico, mutuamente excludentes, ainda que cada uma delas tenha sido originalmente edificada em épocas precisas.

Afigura-se também exequível organizar o conhecimento criminológico a partir da forma como as diferentes construções teóricas dão resposta a um leque diversificado de questões e não, simplesmente, resolvem o específico problema da orientação epistemológica de fundo, dirigida para o delinquentes, para a lei ou para o poder do Estado. De algumas dessas questões se ocupa Jock Young (1981), procurando, por essa via, clarificar os contributos de diferentes paradigmas criminológicos em função do modo como se posicionam em relação a diferentes dicotomias, a partir das quais são propostas soluções concretas para essas mesmas questões. Como definem as construções criminológicas o crime? Como conceptualizam essas propostas a ordem social que o crime desafia e desrespeita? Como descrevem a natureza humana? Como encaram a extensão e a distribuição do crime na sociedade? Que tipo de explicações privilegiam na compreensão das causas do fenómeno criminal? Quais as propostas que entendem dever nortear a reacção social? Deste ponto de vista, pode iluminar-se, com propriedade, os aspetos que aproximam e separam diferentes perspetivas criminológicas, consoante estas entendam o crime como um fenómeno social ou legal, adiram a uma conceção de ordem social baseada no consenso ou na coerção, descrevam as condutas humanas como voluntárias ou endógenas ou externamente determinadas, conceptualizem o crime como um fenómeno transversal ou limitado a franjas particulares da população, privilegiem as causas individuais ou estruturais deste fenómeno e defendam uma reacção formal destinada a punir ou, diferentemente, tratar os agentes da infração. Também neste caso se admite, não obstante o recurso a formulações dicotómicas, que as construções criminológicas possam não responder às questões indicadas com apenas um dos posicionamentos alternativos identificados, aspeto que realça a plasticidade das representações teórico-normativas do crime.

Paralelamente, as teorias criminológicas podem agrupar-se de acordo com a sua exata posição frente ao chamado paradigma etiológico-explicativo, alinhando-se,

de um lado, as que creem na possibilidade de o crime ser explicado por uma relação de causa-efeito e, do outro, as que, desconfiando das propostas etiológicas velhas, recusam circunscrever o problema criminal ao enquadramento positivista que essas mesmas propostas consubstanciam, implicando, conseqüentemente, uma compreensão não determinística dos processos sociais e, com ela, uma nova conceptualização do delito. Como referem Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997: 64), “a contraposição que fez história entre um conceito *jurídico* e um conceito *sociológico* ou *natural* [de crime] corresponde a um determinado tipo de problema criminológico” que se não coloca quando o foco de análise é a reação social. Com efeito, quando o problema criminológico é situado na criminalização como dinâmica política, o que sucede, como veremos, dos anos sessenta em diante, o estudo do crime passa a pressupor menos a reflexão etiológica do que macrosociológica, na esteira da qual a criminalidade não é separada da sociedade que a experiencia, nem resulta automaticamente dela, podendo apenas ser compreendida a partir da análise do sentido que os atos desviantes têm para os atores sociais.

Esta é a proposta da criminologia crítica, expressão que não faz justiça à riquíssima diversidade de vozes que ressoam no chamado pensamento criminológico crítico, mas que se tornou na formulação linguística integradora das correntes que, desde finais dos anos de 1960 e inícios da década seguinte, procuram reagir ao caráter funcionalista do edifício teórico-normativo existente, acusado de revivificar o crime e o seu controlo como forças instrumentais na manutenção da ordem social. Ao transformar de modo decisivo a perspectiva orientada para o crime e o seu agente, desvinculando a criminologia de uma visão determinística da ação humana, a abordagem crítica criminológica também representa um momento de pronunciada tensão entre as pretensões intelectuais e políticas da ciência, empreendimento que encontra um sustentáculo decisivo na teoria crítica da sociedade que arrancou da Escola de Frankfurt e se dirigiu, em particular, ao estudo da comunicação e da cultura. Como explica João Pissarra Esteves (1995), o pensamento crítico que começa a consolidar-se em finais dos anos de 1930, com alguns trabalhos pioneiros de Adorno e Horkheimer, consubstancia essencialmente uma crítica da realidade social e, em paralelo, das ciências sociais, questionando o conhecimento reificado, traduzido pelo autor na reflexão teórica que naturaliza a realidade. A nova dimensão

política do pensamento social que a partir da teoria crítica da sociedade se alastra aos mais diversos domínios de estudo tem como denominador comum uma visão das dinâmicas sociais como estando profundamente marcadas por formas de violência e de dominação. É este o empreendimento que a teoria criminológica crítica procura reatar, ao considerar a ciência um meio para alterar o *status quo*.

Por outro lado, a história da sociologia criminal (Carrabine *et al.*, 2009: 90-115; Jones, 2006: 232-260; Rock, 2007: 23-33) dá-nos conta da dívida da criminologia crítica para com a pesquisa desenvolvida, no Norte da América, em finais dos anos de 1950, por autores tais como Howard Becker, Ed Lemert e Erving Goffman, em torno da teoria do *labelling*. Esta teoria reconduz-nos ao axioma basilar de que a compreensão da realidade do crime e da delinquência implica o reconhecimento dos processos de significação na constituição dessa realidade, em especial dos que estão na base da reação social que lhes é dirigida. A reorientação de fundo que aqui assistimos permitiu a emergência da teoria crítica criminológica quase em simultâneo nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, marcada inicialmente por uma vincada orientação marxista e neo-marxista, que justificou o rótulo de radical (Barak, 2003: 219).

O ramo americano da criminologia radical desenvolveu-se, sobretudo, a partir da escola criminológica de Berkeley, fundada na Universidade da Califórnia. No Reino Unido, a pesquisa neste campo foi liderada por Taylor, Walton e Young, autores do mais conhecido tratado de criminologia radical, *The New Criminology: For a Social Theory of Deviance* (1973), que se propôs desenvolver uma teoria da delinquência, desconfiando da globalidade das abordagens precedentes, porquanto todas a seu modo, deste ponto de vista, funcionariam no sentido da “conservação da realidade vigente e da ordem jurídico-penal opressiva do capitalismo” (Dias e Andrade, 1997: 59). Menos de uma década depois, esta nova criminologia, reconstituída como crítica em vez de radical, incorporou e desenvolveu uma amálgama de visões críticas que partilham uma mesma posição inconformista e o anseio comum de fazer derivar o projeto criminológico no sentido da análise dos aspetos do poder em sentido lato e da estratificação social. Algumas destas perspetivas críticas incluem, por exemplo, a criminologia anarquista, realista e feminista, de que tratemos mais adiante.

Para os propósitos que prosseguimos, consideramos essencial explorar uma parcela deste conjunto de narrativas antinómicas que atravessa o discurso teórico-normativo do crime e se projeta, de forma decisiva, justamente, por exemplo,

na vivência ambivalente das preocupações com as causas da ação delituosa e com os processos de regulação social, uns e outros testemunhos expressivos dos modos através dos quais a natureza humana, a ordem social, a reação aos conflitos, as relações entre os indivíduos e os exercícios do poder que premeiam a sociedade foram sendo pensados.

A proposta de sistematização do conhecimento sobre o crime que em seguida apresentaremos prossegue, então, essa dupla finalidade de revelar a origem do patrimônio transmitido pelos *media*, neste específico domínio, e de reiterar o que foi exposto, no capítulo anterior, a propósito da premência de uma epistemologia do crime sustentada em diferentes orientações teóricas e métodos analíticos, que fundamentalmente desloquem a nossa atenção dos incidentes criminais para o imaginário criminológico do nosso tempo. *Grosso modo*, pretendemos realçar quatro dimensões do crime, que reputamos de fundamentais, a saber, a dimensão jurídico-normativa, a dimensão social, a dimensão comunicacional e a dimensão de gênero, por via das quais podemos, de modo consentâneo, considerar o discurso aporético do crime e discutir as representações que, com regularidade, são projetadas nas sociedades em que vivemos, senão em exclusivo, pelo menos fundamentalmente, por via dos *media*.

2. DA DIMENSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DO CRIME

O conceito jurídico-legal é, seguramente, a formulação mais explícita da dimensão normativa do crime, sustentada no modelo liberal de formação do interesse geral ou vontade coletiva. No quadro de uma conceptualização jurídico-legal, o Código Penal, entendido como o corpo unitário de normas referenciáveis a valores e a bens jurídicos considerados particularmente importantes no seio de uma dada comunidade, constitui o sustentáculo axiomático do crime. Em particular, a Parte Especial do Código Penal, em que estão definidos os tipos legais de crimes, tem uma forte projeção simbólica, em comparação com a Parte Geral, compreendida por regras gerais e princípios dogmáticos. Assim, se a definição jurídico-legal tem uma ressonância profunda em todos os setores da vida social, incluindo, como veremos mais adiante neste trabalho, no campo dos *media*, onde o crime adquire uma natureza pública, tal ficará a dever-se ao

facto de ser precisamente aí, na Parte Especial, que, como afirma Faria Costa (2004: 14), se encontram aglomerados os “sentimentos” e as “representações que a comunidade estabelece ou produz acerca do próprio CP [Código Penal] (*função aglutinadora das representações e valorações coletivas*)”. Deste modo, corresponderá, por conseguinte, a Parte Especial à “expressão da enunciação dos valores essenciais da comunidade (*função descritiva das representações e valorações coletivas*) (itálico no original).²

Projetando-se, em maior ou menor grau, em todas as esferas societárias, a dimensão jurídico-normativa do crime é, em todo o caso, em primeiro lugar reconduzível à esfera das instituições formais que compreendem o sistema de justiça criminal, que a operacionaliza e reifica. Entre nós, este sistema corresponde ao corpo organizado de instrumentos que, presidido pela lei penal, como mecanismo de criminalização primária, é composto pelas autoridades judiciais, que aplicam essa mesma lei, “distribuindo” sanções criminais concretas em resposta à violação das normas legais; pelas instituições penitenciárias, que executam aquelas mesmas sanções; pelas agências jurídicas, encarregadas da assistência aos indivíduos que sofreram uma condenação; pelas polícias, que desenvolvem a investigação e a detenção de suspeitos; pelo Ministério Público, a quem cabe prosseguir a ação penal. A definição de crime, operacionalizada no quadro deste complexo institucional, coincide com o comportamento que viola a norma incriminadora, tipificada na lei criminal, precisamente o repertório que expressa os valores e os bens jurídicos derivados do interesse geral e que, por essa razão, pressupõe uma reação ao desvalor em que o ato delituoso se traduz. O crime é, pois, neste enquadramento, um “*quid* punível segundo a lei criminal”, como a ele se refere Hermamm Mannheim (1984-1985 [1965]): 50), ou, na definição de Carlos Poiares (1998: 110), “uma ação típica, ilícita, culposa e punível”.

Um patamar importante da validação da ciência criminológica como sistema de conhecimento que se ocupa justamente do crime foi a conformação do seu objeto de estudo ao conteúdo e à aplicação da lei criminal. Com efeito, o conceito jurídico-legal é-lhe, historicamente, caro (Dias e Andrade, 1997: 64; Lacey, 2007:

2 A origem da necessidade de os códigos penais serem erigidos a partir da separação entre uma Parte Geral e uma Parte Especial deve situar-se no quadro do movimento jurídico-criminal desencadeado no século XVIII. Reflexo da nova orientação, a codificação moderna remete para a Parte Especial as normas de conduta que protegem específicos bens jurídicos, que traduzem “as grandes linhas de força e as intencionalidades mais vincadas da política criminal” (Costa, 2004: 18). Já à Parte Geral compete responder à necessidade de os códigos penais consagrarem princípios gerais, tais como, os “princípios da irretroatividade da lei penal, da igualdade dos cidadãos perante a lei (penal), da legalidade em sentido estrito, da responsabilidade pessoal (culpa)” (Costa, 2004: 16).

179), na medida em que, ao fornecer à compreensão do crime uma base criteriosa e coerente, fixada pelo poder legislativo (Jones, 2006:31),³ permitiu-lhe apresentar-se como ciência, alinhada por critérios metodológicos e epistemológicos. Foi esta a tese que permeou, com maior ou menor incidência, as primeiras investigações criminológicas europeias e americanas e que determinou a importância da definição jurídico-legal de crime para algumas das futuras correntes da criminologia.⁴

A problematização deste conceito, por via do estímulo de múltiplos horizontes teóricos, mas também políticos, veio, no entanto, dar lugar a um movimento de litigância contínua, contenda que, na verdade, se afigura hoje como um traço distintivo da disciplina criminológica, cujas fronteiras não seriam tão difíceis de traçar se não existissem tantas dúvidas em relação à natureza do seu objeto de estudo (Mannheim, 1984-1985 [1965]: 49).

Para Mannheim (1984-1985 [1965]: 50), que dedica o segundo capítulo do primeiro volume do clássico *Criminologia Comparada* à discussão do significado de *crime*, a definição jurídico-legal é manifestamente problemática. Entre as razões avançadas pelo autor para justificar a vulnerabilidade deste conceito encontramos, por exemplo, o argumento de que aquela definição se tornou demasiado extensa, contemplando quer os crimes mais graves, quer as chamadas *bagatelas* penais. Também a diferença entre crime e ilícito civil está longe de ser clara. Neste entendimento, ambos são, “em grande medida, coincidentes e mesmo os crimes mais graves, como assassinio, fogo posto, violação, ou roubo, são simultaneamente ilícitos civis que conferem à vítima o direito de reivindicar as indemnizações civis” (Mannheim, 1984-1985 [1965]: 57).

Por outro lado, a definição jurídico-legal confronta-se com a existência de fronteiras, tanto rígidas como ténues, entre a temporalidade e a geografia da incriminação. Com efeito, o crime, do ponto de vista jurídico, não é uma realidade

3 Como nota Stephen Jones (2006: 31), em alguns países, onde a jurisprudência é uma importante fonte de Direito, também o poder judiciário fixa a definição de crime. Entre nós, tal como em outros ordenamentos jurídicos europeus e de países que receberam o domínio e a influência do direito romano, a lei é a principal fonte do Direito. São características fundamentais desta família ou sistema de Direito o reconhecimento do valor predominante da Lei, sendo apenas reconhecido como crime aquele ato que esteja expressamente qualificado como tal numa lei anterior à sua prática.

4 Pertence a Paul Tappan (1947) uma das mais rígidas conceptualizações do crime a partir da lei criminal positiva (Dias e Andrade, 1997: 65-66). De acordo com o autor americano (1947: 100), o crime “é um ato intencional de violação da lei criminal”, perpetrado “sem defesa ou desculpa” e punido pelo “Estado como um crime grave ou má conduta”. Neste sentido, também a etnografia dos ofensores deve limitar-se ao escopo exclusivo de estudar os indivíduos condenados e, portanto, efetivamente culpados, de cometerem uma ofensa ou ofensas particulares. Thorsten Sellin (1938), pelo contrário, sustentava que a autonomia disciplinar da criminologia estava dependente da salvaguarda de interferências, tais como as provenientes da produção legislativa, na fixação do seu objeto de estudo.

universal, mesmo no quadro de uma mesma jurisdição,⁵ e, sim, diversamente, o resultado da codificação de constelações de normas concretas, com marcas visíveis de tempo, de modo e de lugar.

A definição jurídico-legal também não nos diz se o crime corresponde ao comportamento tipificado de que há notícia antes mesmo de saber-se se os factos são comprovados, ou se é apenas crime a conduta que resulta em condenação; nem tão pouco revela se será legítimo considerar como crimes as condutas ilícitas não denunciadas, ausentes, portanto, nas estatísticas oficiais, ainda que a sua expressão figure noutros tipos de contabilidade, em geral do escopo restrito de organizações não governamentais. Deste ponto de vista, é possível que certas práticas jamais configurem ilícitos criminais por direito. Como refere Newburn (2007: 56), basta que a vítima não tenha consciência da ofensa para o crime não integrar as estatísticas criminais oficiais ou, de modo análogo, basta que os intervenientes consintam numa transação ilegal.

Como recursos para descrever padrões de condutas humanas censuradas e efetivamente criminalizadas, as ideias e os argumentos utilizados para erigir distintas incriminações possuem marcas históricas bem conhecidas. Formas diversas de conceptualizar o crime são reconduzíveis a contextos geográficos determinados, base territorial sobre a qual são erigidas específicas comunidades jurídicas. Por outro lado, o que, no passado, constituiu ofensas à normatividade sócio-legal pode, hoje, conformar arquétipos de comportamento humano aceitável, do mesmo modo que as qualidades outorgadas aos indivíduos que se afastam da normatividade vigente dependem das concepções do *bem* e do *mal* proeminentes. O que, na atualidade, é considerado desordeiro ou ofensivo, tem, por conseguinte, fortes referências nas práticas e nas instituições hoje existentes. Os modelos normativos triunfantes possuem, pois, uma historicidade concreta e, nessa medida, qualquer tipo de transgressão terá sempre de ser analisada, como refere Hulsman (1984: 51-52), tendo em conta um espectro alargado de circunstancialismos culturais particulares.⁶

5 O crime de homicídio protege, na generalidade dos ordenamentos jurídicos do Ocidente, a vida humana, bem jurídico que, no quadro do repositório de valores que enformam a lei penal, se encontra no topo da respetiva hierarquia axiológica. Não é, no entanto, ilícito e portanto punível o ato individual de matar em legítima defesa, ação que pode, inclusivamente, revelar-se legítima em contextos de guerra, estado de sítio ou de emergência.

6 Pense-se, como sugere Hulsman (1984: 86), na homossexualidade, “cantada por Platão e livremente vivida na Grécia antiga”. O Estado moderno criminalizou-a e, não obstante as construções jurídico-penais hoje vigentes no mundo ocidental, terem ditado, a ritmos diferentes, a sua descriminalização, a realidade penal internacional, neste domínio, é ainda manifestamente dissonante.

Tal como a vida social, também o Direito possui uma natureza dinâmica e, por conseguinte, as definições legais são sempre, em certa medida, provisórias, ainda que, seguramente, os Códigos Penais não devam ser vistos “nem valorados”, como sustenta Faria Costa (2004: 23), “como quase meras *leis de emergência*” (itálico no original). Na verdade, as possibilidades de desenvolvimento de novas ideias, no âmbito da esfera de decisão política formal, não têm, necessariamente, de ser encaradas com ceticismo ou assombro, independentemente de essas ideias fomentarem a inclusão ou a exclusão de comportamentos no escopo exclusivo do direito penal. A premência da consideração das dinâmicas societárias que tornam possível aqueles movimentos de sinal contrário transporta implicitamente a inspeção crítica das respectivas consequências, que hão de pensar-se por referência às situações concretas que lhes conferem fundamento.

É, com efeito, à luz das dinâmicas societárias que a inconstância e a imprevisibilidade que caracterizam o conceito de crime podem, apropriadamente, ser pensadas. Formas específicas de interação entre diferentes atores sociais configuram a mola propulsora das definições jurídico-legais do crime, fenómeno que, por conseguinte, não possui uma natureza própria, nem está simplesmente à espera de ser qualificado, carecendo antes de reconhecimento como prática social danosa ou ofensa interpessoal com maior ou menor gravidade. Deste ponto de vista, a vindicação jurídico-política é um instrumento de luta, por excelência, para concretizar mudanças de modo a satisfazer o interesse geral.

Ora, no que toca à investigação que nos ocupa, podemos considerar que no momento em que são submetidos aos específicos processos de *discursivização* desenvolvidos no interior do campo dos *media* e de transmissão para uma audiência potencialmente infinita, tipos específicos de práticas estão em condições de adquirir esse reconhecimento, alcançando, para além disso, com relativo desembaraço, níveis elevados de conformidade social. Daí que o entendimento das práticas jurídico-legais características das sociedades mediatizadas em que vivemos pressuponha forçosamente a consideração de algum tipo de força ideológica autónoma dos *media* e torne premente a investigação do papel destas instâncias na produção do consenso, entendido este como uma construção «provisoriamente» definitiva ou, como sugere Stuart Hall (1977: 342), como “todo o processo do argumento, troca, debate, consulta e especulação a partir do qual [o consenso] emerge”.⁷

7 Esta discussão será objeto de desenvolvimentos no sexto capítulo deste estudo.

Existe, com efeito, como afirma Carlos Poiares (1998: 111), “uma dialética jurídica, que se traduz nas metamorfoses historicamente conhecidas, percursos feitos de continuidades e descontinuidades, sofrendo influências de várias origens (económicas, sociais, éticas e políticas)”. Deste ponto de vista, entre a representação social do crime e o conceito jurídico-legal poderão existir desfasamentos que a discursividade legal é incapaz de deixar perceber.

Podemos, então, questionar quais são e de onde provêm as orientações dos discursos criminalizadores, equacionando concretamente o papel dos *media* nesta dinâmica. Que tipo de conjunturas facilitam a coincidência entre a revelação social e a revelação jurídica; que fatores conduzem à neocriminalização,⁸ isto é, à inclusão no texto da lei pelo legislador penal de novas condutas proibidas são questões pertinentes neste contexto, que pressupõem a consideração do desempenho mediático — aspeto já por nós acentuado no capítulo anterior. Identificar as circunstâncias em que o direito penal é chamado a proteger novos bens ou valores que pretensamente a comunidade assume como seus (e, de modo inverso, que circunstancialismos determinam o abandono de certas categorias de crime) passa, com efeito, pela análise das dinâmicas dos *media* na cognoscibilidade do crime.

2.1. A definição jurídico-legal de crime à luz da crítica criminológica

Raramente as questões acima enunciadas mereceram a atenção das correntes criminológicas dominantes até à década de 1960 (Jones, 2006: 32-33). As conceções tradicionais do crime e do comportamento criminal assentam, em geral de forma acrítica, nas propriedades inerentes a certo tipo de condutas humanas ou nos condicionalismos exógenos que impelem certos membros da comunidade a desrespeitar as expectativas dos demais, pressões que, uma vez identificadas, justificam com frequência, com veremos, no próximo capítulo, a adoção de políticas criminais ajustadas. Nesse extenso viveiro de propostas

8 Seguindo o pensamento de Faria Costa (2007: 45-46), ao movimento de neocriminalização opõe-se o de descriminalização, que consiste na exclusão de determinada conduta do âmbito das proibições penais. Diferentemente, a despenalização corresponde, deste mesmo ponto de vista, à passagem de um crime a contraordenação, deixando a conduta de ser punida pelo direito penal em sentido próprio, mas mantendo um juízo de proibição em termos do direito contraordenacional. Acompanhando o mesmo autor (2007: 86), pode ainda ocorrer a despenalização por força do abaixamento da moldura penal abstrata de uma conduta criminal, num juízo de menor censura penal perante o crime.

podemos distinguir, a partir da inspeção do tipo de causas do crime (tipificado na lei criminal), que nelas vão explícitas, cinco grupos distintos de perspectivas teóricas. Três desses grupos mereceram já a nossa atenção quando nos referimos no capítulo anterior à criminologia clássica e à racionalidade iluminista em que esta se encontra sustentada, às teorias biológicas e ao impulso inédito que, arrancando delas, alimentou a procura, no indivíduo, de uma explicação universal para o crime e às teorias psicológicas que, sendo, como aquelas, um corolário das representações fundamentais do positivismo, realçam, em todo o caso, não os traços biológicos e físicos, mas a personalidade «criminal» dos sujeitos. Vimos então que as explicações clássicas do crime, atravessadas pelo espírito iluminista, gravitam em torno da ideia do livre arbítrio, traduzida essencialmente em opções racionais e calculistas, tomadas por indivíduos que não se distinguem dos restantes membros da comunidade. Vimos também que, embora dispensando o mesmo tipo de autoexame moral que o enquadramento clássico do crime desconsidera, as teorias biológicas e psicológicas situam a origem do crime em fatores endógenos, respetivamente, de ordem física e genética e de cariz psicológico e mental, que, em razão de serem compulsórios, se revestem de um caráter patológico. Acresce que, como procurámos também mostrar, estas construções etiológicas estratificam a sociedade, na medida em que distinguem, com base nos atributos pessoais, os membros respeitáveis e conformados dos que não o são.

Um quarto grupo de teorias prossegue, tipicamente, a busca pela etiologia criminal menos nas particularidades individuais do que nos circunstancialismos sociais e ambientais que conduzem os indivíduos ao cometimento de crimes. O controlo social surge então como forma de responder ao comportamento dos indivíduos que, por terem sido sujeitos a uma socialização desadequada, não partilham os valores soberanos da comunidade, aqueles que legitimamente asseguram o funcionamento pacífico do sistema unitário que a consubstancia. Uma visão desafiadora da definição jurídico-legal de crime surgiu, precisamente, sob a pressão deste corpo heterogéneo de pesquisa, que se interessa tanto pela noção de crime, como pela de *desvio*.

Em torno, essencialmente, do conceito de desvio se desenvolveu, na primeira metade do século XX, a sociologia norte-americana (Dias e Andrade, 1997: 74). Importado, mais tarde, para a Europa, por uma geração mais nova e radical de criminologistas britânicos, o estudo do desvio, isto é, da “não conformidade em relação a um dado conjunto de normas”, como a ele se refere Giddens

(1998: 9), arrasta e antecipa transformações profundas no entendimento das condutas que transgridem normas aceites pela comunidade. Como mais adiante veremos, para além de corrigir a visão exclusivamente negativa das condutas que se não conformam com as regras previamente acordadas, a sociologia do desvio é o território intelectual de que deriva a criminologia crítica, que logrou deslocar a atenção do crime e da delinquência para a reação social, acentuando, ao mesmo tempo, as potencialidades emancipatórias de uma sociedade tolerante no que diz respeito à prossecução, pelos seus membros, de objetivos inconformistas.

Em última instância, é a própria contenda entre uma definição jurídica (crime) e uma definição sociológica (desvio) das condutas que infringem as regras que, em alguns setores, acaba por ser desvalorizada. Mais importante do que o sentido das condutas conformadas ou transgressoras, passam a ser os processos de definição das próprias regras. Se o desvio, tal como o entendeu Howard Becker (1963: 9), “não é a qualidade do ato que a pessoa comete, mas, sim, a consequência da aplicação, por outros, de regras e sanções a um «ofensor»”, então, quer as definições de crime, quer as definições de desvio são extemporâneas. O que se impõe saber são os aspetos dos quais dependem os julgamentos de terceiros acerca da qualidade de desviante.

Ao questionar a razão de certas condutas serem merecedoras da intervenção criminal, a reflexão criminológica crítica coloca, portanto, em evidência o processo construtivo subjacente à produção legal e a necessidade de desconstruir esse mesmo processo, em busca da origem da intencionalidade implícita na espessura normativa criada. Como refere Anthony Giddens (1998: 9), quando analisamos o comportamento que se desvia ou que respeita determinadas regras sociais, é imprescindível fazê-lo levando em linha de conta a questão de saber a quem essas regras pertencem e quais os propósitos que lhes estão subjacentes.

Contrariamente à imagem da ordem social como um todo sistémico a que subjazem constelações de valores fundamentais comuns a todos os indivíduos, o problema central da agenda criminológica crítica é reconduzível às relações de poder na sociedade e às formas como o crime e a lei criminal se inter-relacionam com essas dinâmicas. A objetividade científica e a neutralidade política da criminologia tradicional são contestadas e as complexas relações entre conhecimento e poder passam a ser vigorosamente articuladas. Naturalmente, também o funcionamento das agências do sistema de justiça criminal passou a ser, de modo sistemático, objeto de escrutínio.

Vem isto a propósito do quinto conjunto de perspetivas que poderá identificar-se, acomodando, como nos propusemos, diferentes propostas criminológicas de acordo com o modo típico como explicam o crime. Com efeito, distanciando-se da individualização analítica das razões por detrás das condutas criminais, as teorias críticas, como vimos, perscrutam a pedra de toque da criminalidade na distribuição desequilibrada do poder social e político, no acesso desigual a recursos económicos, na estratificação e na estigmatização sistemática de indivíduos e grupos sociais minoritários ou sem privilégios, reivindicando, simultaneamente, mudanças societárias profundas.

As teorias do crime de inspiração socialista realçaram, precisamente, o facto de a lei penal ser, em maior ou menor grau, o resultado do uso do poder definatório por certos grupos através do Estado. Nesta linha de pensamento se situa, por exemplo, a posição de Afonso Costa (1895), ao inscrever as definições jurídicas a montante e a jusante do *status quo*. Tal como o autor pareceu entendê-lo — num contexto histórico marcado pela conformação do objeto de estudo da criminologia à lei (criminal) —, o conceito de crime deverá desligar-se da definição jurídico-legal, entendida esta simultaneamente como falsa e injusta, porque reprodutora do poder social da “classe dominante”, e acolher uma “base verdadeira e justa”, que proteja de modo igualitário a sociedade. O crime é, por conseguinte, a esta luz, o resultado da violação individual ou coletiva dos direitos da pessoa humana, conceção que premedita o que, décadas mais tarde, viria a ser discutido na esteira da criminologia radical, por autores como Hermann e Julia Schwendinger (1970), que reclamaram uma definição de crime baseada no desrespeito pelos direitos humanos (Jones, 2006: 36).

De acordo com a criminologia marxista, a origem do crime é diretamente reconduzível ao quadro das relações de poder resultantes do capitalismo. Neste sentido, uma alteração de fundo dos arranjos organizatórios económico-sociais representaria, senão o desaparecimento do crime, pelo menos a sua redução de modo significativo.⁹ Assim, enquanto as chamadas teorias do conflito, construídas sobre o papel do conflito axiológico na sociedade, conceptualizam a lei penal como um repositório de condutas definidas como criminais por quem detém elevado poder social, as teorias marxistas fazem coincidir o *status quo* com

9 Em resultado, o mundo livre do crime que, com grande antecipação dos desenvolvimentos da criminologia radical Afonso Costa, por exemplo, prognosticara, é possível. Considerou o autor que o crime, “[p]arasita herdado de um estado de coisas artificial, ha de extinguir-se quando lhe faltarem os meios de se desenvolver e prosperar”. [sic]

a posse do capital. A lei, por conseguinte, no papel e na prática, é não apenas uma emanção dos interesses da classe detentora dos meios de produção, mas também um instrumento ao serviço dessa mesma classe.

Com efeito, sob a luz da metáfora da *base-super-estrutura*, a lei, o Direito, o Estado, as relações sociais, incluindo as relações comunicativas, são entendidas como o resultado dos efeitos da economia capitalista. No quadro deste modelo, a economia é a base, ou fundação da sociedade, e o conjunto de formações culturais, legais, políticas da vida social são as *superestruturas* que, embora desenvolvidas fora desse sustentáculo societário, reproduzem as relações de produção nele ocorridas. A estratificação social entre a classe dominante — as elites detentoras do capital — e a classe dominada — os grupos de trabalhadores que não dispõem senão da sua força de trabalho — define e marca profundamente todas as esferas, instituições e práticas societárias.

Desta perspetiva determinística, sustentada numa filosofia histórica, mas também numa teoria do capitalismo, arranca o conhecido postulado de Karl Marx e de Frederick Engels (1976 [1845-1847]: 59) de que o ideário da classe dominante é, em todas as épocas, o ideário dominante. Neste sentido, as ideias ou, de um modo mais geral, a cultura prevalecente num contexto histórico determinado serve os interesses da classe detentora do capital, providenciando ideologias que legitimam a manutenção da posição de superioridade e domínio dessa mesma classe.

Tributária da tradição ortodoxa marxista, a teoria criminológica de William Chambliss (1975) constrói uma economia política do crime a partir, precisamente, da desconstrução da definição jurídico-legal. Defende o autor (2003 [1975]: 251) que é no interesse da classe capitalista que os atos são definidos como criminais, que os membros da classe dominante estão em condições de violar a lei com impunidade, enquanto os membros da classe dominada são previsivelmente punidos, e, por fim, que à medida que a sociedade capitalista se desenvolve e o fosso entre as classes abastada e desfavorecida aumenta, a lei penal expandirá a sua força coerciva conducente à submissão do proletariado.

Seguramente, o desaparecimento da divisão de classes é uma ambição que permanece viva no pensamento social contemporâneo de inspiração marxista,¹⁰

10 Embora a sua obra não seja dirigida diretamente ao problema do crime, as ideias de Karl Marx (1818-1883) tiveram um profundo impacto no pensamento radical. As suas teses acerca das relações de produção na sociedade capitalista e as implicações desta relação na natureza da divisão social e da distribuição do poder na sociedade forneceram um paradigma de base a partir do qual a lei criminal, as consequências do crime para a sociedade e a etiologia do comportamento criminal foram repensadas.

em particular no pensamento criminológico, sinal de que a teoria materialista da história, na qual os interesses materiais e as lutas de classe são concebidos como impulsos históricos fundamentais, continua a possuir condições de sustentabilidade. Esta forma de discriminação não é, por conseguinte, um fenómeno do passado. Porém, do ponto de vista formal, a lei procura, hoje, nas sociedades democráticas, proteger valores e bens jurídicos sob o signo da igualdade e da universalidade. Inclusivamente, em alguns casos, como sugere Braithwaite (1999: 40-41), as construções legais de crime estão menos do lado do poder do capital do que ao serviço da classe trabalhadora. O problema, diz o autor, não reside já no texto da lei penal, mas na realidade das práticas criminais. Deste ponto de vista, a definição jurídico-legal de crime, assentando claramente numa matriz socio-cultural específica, remete-nos menos para a desigualdade formal do que para a dissonância entre a revelação social e a revelação jurídica deste artefacto.

Em todo o caso, a teoria criminológica marxista não se limita a colocar em evidência que os ilícitos tipificados na lei penal correspondem aos atos que desafiam o *status quo*. Na crítica marxista ortodoxa de Dario Melossi (2004), o problema da discursividade legal é deslocado da produção dessa mesma discursividade, entendida esta como um arsenal discursivo artificial, que constrói a sua própria ontologia em função de interesses específicos, para os seus efeitos perniciosos no controlo da sociedade. Sob este prisma, o crime deve ser visto como um mecanismo de controlo, independentemente de ser “enquadrado no conceito de ‘controlo social não governamental’ como em Black (1984), no sentido de ‘governar através do crime’ como em Simon (1997), ou na versão mais literal e ameaçadora de Matza (1969) e da tradição criminológica crítica, isto é, como de facto uma forma possível de controlo social governamental” (Melossi, 2004: 45). Para além disso, segundo o mesmo autor, os argumentos retórico-argumentativos e a bagagem conceitual jurídica permearão e naturalizar-se-ão de tal modo nas relações e nas práticas quotidianas que o impulso para a análise crítica e para a validação empírica desses mesmos elementos é especialmente fraco e negligenciado.

Uma orientação semelhante relativamente à classificação legal de crime provém da crítica abolicionista presente nos trabalhos de Nill Christie (2004), para quem a lei penal é a causa do crime, mesmo não constituindo um estímulo direto ao comportamento criminal. Seguindo esta linha de raciocínio, poder-se-á afirmar que, na ausência da lei, isto é, na ausência do conjunto de regras de conduta obrigatórias numa dada comunidade, garantidas por um mecanismo de coação

socialmente organizado, falta ao crime quer a essência, quer a substância com que é projetado, em especial nos sistemas de Direito onde a lei detém um valor axial relativamente à doutrina, costume e jurisprudência. Deste ponto de vista, também não existe crime sem a correspondente reação estatal, cujas práticas discursivas conferem diferentes densidades de sentido aos delitos e às penas.

2.2. Das crises criminológicas às propostas de obliteração do crime

A antinomia entre um conceito jurídico-legal de crime e um conceito de dano social surge na sequência destas aporias. Tal como outras ciências sociais, a criminologia recebe do Estado o seu objeto de estudo sempre que acolhe as noções de crime que a lei corporiza. Ao identificar as potencialidades do conceito de *dano* e ao querer erigir, a partir dele, um edifício normativo fora das fronteiras conceptuais estabelecidas pelo Estado, a perspetiva social do dano oferece, portanto, uma via para, essencialmente, *politizar as opções políticas*.

A perspetiva reformista do dano social pretende o abandono da própria criminologia,¹¹ senão no imediato, pelo menos a prazo, como parte de uma ampla estratégia política. Neste sentido, defendem Paddy Hillyard e Steve Tombs (2004: 23) que, do ponto de vista estratégico, urge abandonar o foco primordial da criminologia, isto é, o crime, a lei e a justiça criminal. É esse o foco, sustentam os autores, que está na origem da “viagem cíclica em torno de uma série de becos sem saída, em busca das «causas» do crime”, foco que, simultaneamente, permite a reprodução automática da “racionalidade” dos “sistemas de justiça criminal”, por mais que a sua eficácia seja, em alguns domínios, contestada.

Um tal entendimento não pretende, em todo o caso, negar a “tática política progressiva” subjacente à abordagem do crime, da lei e da justiça criminal como “lugares ou objetos de luta, que facilitam o desenvolvimento da ação política orientada”. Contudo, a mudança de foco é encorajada em nome de dois corolários distintos. Afirmam Hillyard e Tombs (2004: 22) que a produção intelectual e política “não privilegia a Lei como sítio de atividade e de luta”, como à

¹¹ É o caso da proposta radical de substituição do estudo do crime pelo estudo do dano, por via da criação de uma nova disciplina, a saber, a *zemiology*, neologismo construído a partir do termo grego *dano* (*zemia*). Esta específica declaração de independência dos enquadramentos conceptuais fixados pela criminologia está bem patente na coletânea *Beyond Criminology: Taking Harm Seriously*, editada por Paddy Hillyard, Christina Pantazis, Steve Tombs e Dave Gordon (2004).

partida possa pensar-se; simultaneamente, assumem que a atividade intelectual, mas também a prática política podem encontrar no conceito de «dano social» um novo referente, a partir do qual o combate por um mundo mais justo possa verdadeiramente ser travado.

As crises criminológicas ficam a dever-se, por outro lado, à forma contraditória de as correntes criminológicas dominantes conceptualizarem a ordem societária. Todas as teorias do crime constituem, como sustenta Jock Young (1981: 208), o reverso das teorias da ordem e nessa medida a globalidade de propostas criminológicas partirá, em princípio, de visões normativas particulares a respeito da possibilidade de a coesão social ser mantida. Dois modelos abstratos de manutenção da ordem são reconhecidos como sustentáculos basilares das propostas de compreensão do crime, a saber, a conceção baseada no consenso entre uma vasta maioria e a conceção baseada no conflito ou, como a ela se refere Young, a coerção exercida por uma “minoría poderosa” sobre a generalidade dos indivíduos. O conceito de ordem social típico das posições criminológicas clássicas assenta em algum tipo de consenso. Todavia, as perspetivas formuladas na atualidade não elegem, necessariamente, modelos conflituais para fixar os seus sustentáculos normativos, sendo, por essa razão, incorreto reduzir o ideário teórico do crime a uma dicotomia *consenso versus conflito*, correspondendo o consenso ao passado e o conflito ao presente. A dinâmica intelectual, neste âmbito específico, é, em todo o caso, reconduzida às chamadas criminologias do consenso, por um lado, e às criminologias do conflito, por outro, ambas influentes no universo simbólico do crime considerado, hoje, relevante.

Sob este outro prisma, ainda que reproduza a ortodoxia subjacente ao sistema de justiça institucionalizado, a criminologia não deixa simultaneamente de desmistificar esse mesmo sistema. Em resultado, na pluralidade de propostas criminológicas pode ler-se tanto o reforço do *status quo*, como a vindicação política.

Deve salientar-se, no entanto, que este não é o entendimento prevalecente no quadro das perspetivas abolicionistas, que pressionam até ao limite as posições mais radicais. Reclamando o abandono total ou parcial do sistema de justiça criminal, o abolicionismo rejeita, de modo análogo, as práticas científicas, que o reificam, mesmo quando o contestam. A crítica ao conceito de crime desempenha também, aqui, um papel determinante.

Para Nils Christie (2004), por exemplo, o crime e a reação estadual ao crime são manifestações sociais e culturais. Para existirem, carecem de definição.

O que, verdadeiramente, tem existência real é o conjunto de ações que podem configurar tipos particulares de crimes e de respostas que lhes são dirigidas. Uns e outros são, porém, problemáticos. Compreendendo um rol diversificado de procedimentos, em termos da definição, classificação, mas também, da resolução dos conflitos, essencialmente, por via da punição dos infratores, o controlo formal do crime pode, em certos casos, estar na origem de danos bem mais gravosos do que os atos que a lei incrimina. Sobretudo, porque esses danos tendem a cair, na tese de Christie, de forma desproporcional sobre os segmentos vulneráveis da sociedade.

O crime não é, por conseguinte, deste ponto de vista, um ponto de partida viável. O termo crime é capaz de absorver uma panóplia diversificada de atos quando as circunstâncias externas são as indicadas, ao mesmo tempo que pode ser usado para referenciar um conjunto restrito de comportamentos. O que deve, então, preocupar a criminologia não é o crime, mas antes os sentidos atribuídos em diferentes contextos aos factos criminais (Christie, 2004: 3). No pensamento abolicionista de Christie (2004: 3), é, pois, para os «atos» que a reflexão sobre os conflitos e os problemas sociais deve ser canalizada, atos que poderão ser interpretados de maneiras muito distintas, em função de “esquemas classificatórios” específicos. Ao tornar os atos apenas inteligíveis no quadro da discursividade criminal, são *a priori* eliminados, defende o autor, esquemas definitórios possíveis e, em especial, respostas alternativas à punição, problema fulcral do seu projeto teórico.

Ainda que a rejeição do aparato conceitual institucionalizado na cultura e nas práticas científicas e administrativas seja uma premissa essencial da argumentação abolicionista, o que está em causa, neste enquadramento intelectual, não é a reconstrução do universo simbólico criado, mas antes uma viragem de perspetiva. A exigência de uma nova justiça não significa, por outro lado, rejeitar que os problemas individuais e coletivos gravosos, efetivamente existentes, merecem algum tipo de reação. Para Louk Hulsman (1984, 1986), trata-se, precisamente, de *problemas* que a criminalização, como dinâmica sociopolítica, transforma em crimes, por via de um processo altamente seletivo e fragmentado, embora os vestígios desse processo sejam mascarados pela sua força vinculadora. Daí que, com frequência, a possibilidade de um comportamento deixar de ser considerado crime seja acolhida com severa desconfiança pelo público, mesmo que a mudança contenha a promessa de maior justiça social. Por

vezes, no entanto, o crime desaparece, mas os problemas subsistem. A sua solução pode, então, ser deslocada para *loci* distintos das salas de audiência e dos estabelecimentos prisionais.

A descriminalização da interrupção voluntária da gravidez (em França) configura, para Hulsman (1984: 87), um exemplo paradigmático neste domínio, na medida em que permitiu o abandono das soluções penais estereotipadas e estigmatizantes e o investimento estatal, no domínio pedagógico, nas populações. Ao sugerir uma “política de descentralização e de desinstitucionalização” está-se, por conseguinte, a privilegiar não o caos, mas os “processos de regulação social não formalizados, nem centralizados, ou menos formalizados e menos centralizados” (Hulsman, 1984: 88).

O nódulo problemático que, por seu turno, o abolicionismo tende a criar também merece ser, aqui, considerado, em particular porque a partir deste posicionamento teórico, procura destruir-se o referencial que sustenta a validade do conceito do crime, sem que, com isso, diminuam os conflitos sociais, que necessariamente premeiam as sociedades, das mais às menos tolerantes.

Contrariamente às posições abolicionistas, Antohny Duff (1996), por exemplo, vê na diversidade de repertórios conceptuais erigidos em torno da ideia de crime um referencial mínimo comum, independentemente da disparidade semântica e normativa característica desse universo. Para o autor (1996), existem três aspetos inter-relacionados constitutivos do conceito de crime. Um desses aspetos permite situar este conceito no quadro de um sistema de regras sociais prescritivas. O sistema que, designadamente, a lei criminal configura, reclama autoridade para condenar certo tipo de condutas conceptualizadas como um mal. Deste ponto de vista, o conceito de crime corresponde a um “mal socialmente proscrito”, isto é, consiste numa infração de regras autoritariamente estabelecidas, mesmo que a sua matriz original se encontre na percepção e na consciência individuais. Não preenche, por conseguinte, o conceito de crime o comportamento reprovável; é necessário que esse comportamento seja definido e proibido como tal por um sistema de autoridade legitimado.

A esta luz, algumas condutas, embora possam, num dado momento, contender com os valores defendidos por certos membros da comunidade, não constituem ilícitos criminais enquanto permaneçam como construções do domínio exclusivo da esfera privada. Diferentemente, certos comportamentos, ainda que

integrem o catálogo de incriminações existente, poderão ser vistos, por certos indivíduos, como apropriados e, logo, a sua repreensão pode configurar uma resposta ilegítima, injusta ou incongruente com ideários valorativos particulares.

Para Duff (1996: 73), pode, por conseguinte, alterar-se o conteúdo das normas, tal como pode transformar-se as estruturas e os processos políticos e sociais que as produzem, que são alvo de vigoroso escrutínio por parte da crítica abolicionista. Quer o conteúdo das regras do sistema, quer a validade dos procedimentos através dos quais essas regras são formuladas estão abertos a negociação. Todavia, já não se afigura possível, segundo o autor, eliminar o *sistema*, na medida em que “qualquer sociedade pressupõe um certo conjunto de valores partilhados”, expressos em normas que proíbem tipos determinados de condutas. O crime destaca-se, portanto, neste entendimento, por resultar do direito de a comunidade exigir que alguns comportamentos possuam uma dimensão normativa autoritária e, logo, uma dimensão jurídica.

O conceito de crime pressupõe também a consideração de um agente infrator, que possa ser responsabilizado pela infração cometida. Na esteira dos sistemas de justiça criminal que nos são familiares, esse agente é tipicamente o indivíduo, não obstante, como nota Duff (1996: 74), outros tipos de agentes poderem ser considerados criminalmente responsáveis. Este outro aspeto axial do conceito de crime é, como o autor reconhece, igualmente problemático. A crítica radical das teorias liberais da punição, em particular, bate-se contra um “«conceito abstrato» de indivíduo”, que considera estar subjacente a essas formulações. Em parte, o criticismo deriva do facto de o sistema de justiça criminal e, concretamente, os julgamentos criminais, desconsiderarem os circunstancialismos que conduziram ao cometimento do crime ou crimes, quando essa conjuntura específica é vista como crucial para uma apreciação verdadeiramente coerente. Para além disso, mais do que a transgressão *per se*, a intenção é o elemento central para a formulação da culpa, aspeto que também contende com a subalternização dos fatores de cariz conjuntural. Perpetuar um sistema de justiça criminal que condena e pune infratores individuais implica a consideração do indivíduo como o *loci* do mal, em vez de perscrutar no contexto a partir do qual a ação delituosa emergiu as suas causas substantivas, traduzidas em problemas ou injustiças, que permanecerão por solucionar.

Se, para Duff (1996: 75), também a problematização das respostas excessivamente punitivas, que a corrente de pensamento abolicionista instiga, é viável,

já o argumento de que os indivíduos são, em geral, irresponsáveis pelas suas ações não pode, nem deve, ser sustentado. O conceito de crime, defende o autor (1996: 74), é indissociável do conceito de responsabilidade, no sentido em que se espera que os indivíduos responsáveis respondam pelos seus atos perante aqueles que estão em condições de pedir-lhes contas, em nome das vítimas diretamente ofendidas e da comunidade.

Seguramente, nem todos os indivíduos responsáveis por males socialmente proscritos deverão ser submetidos aos procedimentos penais. Com efeito, o catálogo de normas que a lei criminal configura não se ocupa, nem protege, todos os valores considerados relevantes numa dada comunidade. Enquanto instâncias que representam uma forma de violência organizada, as práticas penais têm por base o pressuposto dogmático-jurídico de desempenharem uma função mínima indispensável. A regra de outro, como nota Faria Costa (2000: 303), é a de “aprofundar a vertente da descriminalização”.¹² É desse modo que se questiona a bondade da utilização do direito penal para solucionar os problemas suscitados por conflitos sociais ou desequilíbrios societários.

Alguns desses problemas poderão ser apropriadamente confinados ao escopo exclusivo da lei civil; outros não deverão sequer ser considerados matéria-prima legislativa ou fornecer ferramentas para desencadear ações legais. O conceito de crime, porém, pressupõe algum tipo de censura, aspeto que Duff (1996: 75) qualifica como o terceiro elemento indispensável para a sua apropriada conceptualização. Encarar de um modo “sério” as normas cruciais de uma comunidade, implica, sob este prisma, reconhecer que a sua violação merece crítica e censura, em nome dessa mesma comunidade, mas também das vítimas e dos próprios infratores, independentemente de aceitarmos que essa censura seja administrada pelo sistema de justiça criminal, de defendermos que seja exercida informalmente pelos indivíduos — como algumas posições abolicionistas não radicais sustentam — e de classificarmos essa censura como punição, como o próprio autor (2001) defende.¹³

12 Tal como explica Faria Costa (2000: 302), “o direito penal é um campo de normatividade cuja matriz essencial está no seu carácter fragmentário (...). O direito penal só protege certos e determinados bens, o que faz com que, em uma linha de apreensão, ele se postule, como se sabe, sempre norteado pelo princípio do mínimo de intervenção do aparelho sancionatório do Estado, a que se tem ainda de adicionar a pergunta, não menos importante, sobre o merecimento da pena”.

13 A discussão de algumas das propostas abolicionistas, bem como da proposta de Anthony Duff será desenvolvida no capítulo seguinte a propósito de uma reflexão mais vasta sobre Direito, justiça e comunicação.

3. DA DIMENSÃO SOCIAL DO CRIME

Vimos, no capítulo anterior, que a filosofia iluminista é um marco fundamental da *modernidade* e o Iluminismo penal um patamar específico neste ideário. Oportuno se torna, agora, a propósito da reflexão sobre a dimensão societária do crime, mostrar que a teoria social, como manifestação da experiência moderna, desenha as fronteiras a partir das quais o conceito de crime adquire concretas dimensões seculares. Eminentemente sociais, essas dimensões alicerçam boa parte do pensamento criminológico, incluindo do pensamento criminológico crítico, a que nos vimos referindo por ser aquele que primeiro convocou a interação e a comunicação como elementos societários centrais e enriqueceu, de forma substantiva, o estudo do crime com as questões de *status*.

Embora a sociologia clássica não analise as transformações da sociedade moderna por referência, em primeiro lugar, ao crime e à regulação social, estes aspetos não foram negligenciados nessa reflexão, como afirma Mathieu Deflem (2006: 2-3). Para além disso, os “tempos áureos da sociologia americana moderna” que, justamente, parte e prolonga o pensamento clássico europeu, nota o mesmo autor, são responsáveis pelos maiores estímulos do desenvolvimento da teoria sociológica no escopo exclusivo da reflexão sobre o crime. É da exploração de algumas dessas representações que nos ocuparemos em seguida, começando por realçar o impulso intelectual que a emergência do «social» como núcleo epistemológico e teórico basilar consubstancia.

Um traço marcante e, na visão de Gerard Delanty (2000: 21), “definitivo” da modernidade é, precisamente, a emergência do *social* como uma esfera de ação diferenciada do plano individual e, por conseguinte, carente de uma investigação singular. Deste ponto de vista, a teoria social e a teoria sociológica, em particular, surgem em resposta às necessidades de interpretação e de compreensão das características mais salientes das dinâmicas da realidade social em mudança, incluindo no domínio da criminalidade. Para Delanty (2000: 21-22), são essencialmente três as questões em torno das quais a teoria social moderna gravitou e que configuram os traços “definitivos” da modernidade: a racionalidade do conhecimento, a legitimação do poder e a individualização. Enquanto a racionalidade do conhecimento referencia essencialmente o papel da secularização “nas estruturas normativas, cognitivas e estéticas” da sociedade moderna, a legitimação do poder envolve o problema da relação política e jurídica

entre a sociedade e os seus membros e o Estado como domínio central do poder legitimado. A individualização ou, como a ela também se refere Delanty, a “subjetividade social”, remete para o problema da natureza da relação entre a autonomia individual e as exigências ou expectativas coletivas. Cada um destes aspetos mereceu uma atenção particular por parte de diferentes propostas totalizadoras de compreensão da vida moderna, que favoreceram um entendimento original do problema do crime. Desde logo, porque esse investimento intelectual se libertou do peso das explicações biológicas e psicológicas no entendimento das condutas criminais. A reflexão sociológica, em particular, permitiu, apropriadamente, enquadrar o estudo do comportamento desviante no universo social, do qual, com efeito, este comportamento não pode dissociar-se, pois é nele e a partir dele que adquire sentido como ilícito ou desadequado.

Foi, de um modo geral, em torno das linhas distintivas apontadas por Delanty — a racionalização do mundo, as questões do poder e a individualização — que a teoria social clássica gravitou, animada por diferentes modelos teóricos, erigidos para explicar, interpretar e compreender as características mais salientes da realidade social em mudança. Penetrada por uma similar confiança no poder emancipatório do conhecimento desvinculado da especulação teológica e, não obstante, dissonante nos modos de olhar e de avaliar a experiência da racionalidade, do poder e da subjetividade moderna, a investigação social clássica construiu a modernidade de forma ambivalente.

Com efeito, os clássicos não falam, nem seria concebível que o fizessem, a uma só voz. Tal facto torna-se evidente quando recusamos, como aqui sucede, a validade dos paradigmas naturalistas. A esta luz, as teorias não são imunes a interferências externas, designadamente à interferência do objeto de estudo e dos agentes que o procuram explicar e compreender. Na influente crítica de Wright Mills (1959), o estudo da sociedade não escapa nem à biografia, nem à História.

Ao procurar avaliar as potencialidades das teorias sociais, o modelo analítico proposto por Todd Stillman (2003: 3) parte precisamente da premissa de que é necessário entender o contexto geral e os circunstancialismos particulares em que as teorias são criadas. Seguindo este modelo meta-teorético, podemos afirmar que o trabalho intelectual sofre os efeitos dos elementos intelectuais e sociais, mas também a influência dos fatores internos e externos à área de conhecimento ou disciplina na esteira da qual a produção teórica é desenvolvida. Enquanto os fatores intelectuais internos remetem para a influência das tradições

e das escolas de pensamento, os fatores intelectuais externos dizem respeito à influência dos conceitos apropriados de outras disciplinas. Os fatores sociais internos põem em destaque a pressão das experiências pessoais e sociais na produção teórica; por outro lado, os fatores sociais externos salientam o impacto dos aspetos históricos, estruturais e institucionais nas formas de teorizar a sociedade.

Neste sentido, Karl Marx, Émile Durkheim e Max Weber são possivelmente as mais importantes influências intelectuais internas da teorização social contemporânea, na medida em que formularam os problemas que continuam a dominar o pensamento social contemporâneo. Nas palavras de Stillman (2003: 4): “Marx forneceu uma base lógica para integrar a teoria social, a investigação empírica histórica e a crítica normativa. Durkheim deu à sociologia o facto social, como justificação para estudar a sociedade e como instrumento analítico poderoso”. Paralelamente, “as ideias de Weber são princípios fundacionais da sociologia da religião, das organizações, do desenvolvimento e da política”.

Com efeito, se atendermos aos contributos daqueles três influentes teóricos sociais da segunda metade do século XIX, chegaremos a um complexo de propostas de compreensão da vida moderna, dependente, em maior ou menor grau, das tradições, dos valores e dos horizontes intencionais subjacentes ao trabalho desenvolvido por cada um destes autores, visões abrangentes nas quais são perceptíveis linhas de desenvolvimento teórico que a sociologia criminal, umas vezes mais, outras menos, abraçou, em alguns casos diretamente, noutros de forma mediada e matizada.¹⁴

Enquanto uma das preocupações mais salientes de Émile Durkheim se situa na compreensão da passagem da sociedade tradicional à sociedade moderna, explicada, como em seguida veremos, por referência ao incremento da divisão do trabalho, da diferenciação de esferas societárias e da criação de múltiplos papéis sociais, no legado de Max Weber, a racionalização, e consequente burocratização do mundo social, são os fatores determinantes para o entendimento da ação social moderna, conceito chave da teoria sociológica weberiana. Seguindo

14 Para Mathieu Deflem (1999), no entanto, de entre os teóricos clássicos, Ferdinand Tönnies, conhecido pela sua teoria sobre comunidade e sociedade (*Gemeinschaft e Gesellschaft*), plasmada num tratado sobre o comunismo e o socialismo, é aquele que, de forma mais evidente, oferece um modelo sociológico copioso para pensar o crime que, não obstante, como Deflem reconhece, foi ignorado pela criminologia moderna. A sociologia criminal de Tönnies resulta de um trabalho de quase quatro décadas e abrange, na síntese de Deflem (1999: 90), os seguintes assuntos: “a conceituação teórica do crime; questões metodológicas no estudo do crime, incluindo uma medida de associação da própria invenção de Tönnies, uma série de investigações empíricas do crime na Alemanha e uma perspetiva orientada para as políticas em matéria de direito penal e de prevenção do crime”. É, justamente, por a sociologia criminal ter evoluído negligenciando estes contributos que optamos por não lhes dirigir a nossa atenção.

a leitura de Wayne Morrison (1995: 41), Weber considerou que a modernidade “dominaria” através de três modos diferenciados. Por um lado, através do “controle do mundo” mediante o uso da razão, transformando-o num lugar “onde os problemas são resolvidos com a tecnologia correta; por outro, por via da “sistematização do sentido e do valor num esquema global coerente”; por outro ainda, por meio da ação quotidiana ditada pela regra, em vez de guiada pelo “impulso, *aleatoriedade* ou *emocionalidade*” (itálicos nossos). A racionalidade, nota ainda Morrison, “significa a construção de um padrão logicamente consistente, interligando os nossos pensamentos e ações, e seguindo este padrão”. Neste sentido, pode traduzir-se na “consistência da ligação entre as nossas palavras e ações, objetivos, tal como atividades, criando uma eficiente ordenação dos meios pelos fins”.

Com Karl Marx, por outro lado, é o desenvolvimento do capitalismo e dos interesses económicos dominantes o elemento proeminente da modernidade, fase histórica marcada pelo recrudescimento das relações deterministas entre as formas de produção e as restantes esferas da vida social, incluindo o Direito, através do qual a sociedade é, aparentemente, protegida de forma universal, quando, na verdade, só os interesses da classe económica dominante são salvaguardados, designadamente através daquela instância com poder legitimado, que é o seu veículo e o seu meio privilegiado de expressão.

O entusiasmo de Durkheim pela modernidade contrasta com o desencanto de Weber. A estabilidade da ordem social moderna é, por Durkheim, depositada em formas de solidariedade mais espontâneas ou orgânicas e menos mecânicas; por seu turno, a *conscience collective* deverá ser, não tanto o resultado da uniformização das crenças e dos valores, como o produto da afirmação moral da dignidade dos indivíduos no quadro das distintas esferas em que se movem e que compõem o corpo orgânico social. O pessimismo em Weber projeta-se a partir da imagem da “jaula de ferro”, metáfora da racionalidade e da burocracia enquanto aspetos que uniformizam o conjunto social, por via da sujeição dos indivíduos aos arranjos, estatais e privados, administrativos e da restrição da liberdade cultural.

Onde Weber viu o escolho da racionalidade, Marx viu as contrariedades do capitalismo. O problema da modernidade é, neste caso, reconduzível ao conceito de alienação social, condição que corresponde quer à desumanização da classe operária, cujo trabalho é ignorado no valor dos produtos, aferido unicamente pelo valor de mercado, quer ao distanciamento dessa mesma classe da sua natureza verdadeira e do seu papel decisivo na emancipação pela revolução por vir.

À luz, portanto, da perspectiva marxista, o crime está tão imbricado nas estruturas societárias que a única possibilidade de ser controlado ou erradicado é através de uma transformação social sistémica, cujo motor corresponde, justamente, à luta de classes, que o estado de alienação, por via das condições de vida ilusórias por esse estado criadas, relega para um plano de marginalidade. No quadro de um posicionamento weberiano, na esteira do qual a ação social moderna se encontra colonizada pela racionalidade burocrática, que inclusivamente pressupõe a decomposição do mundo num conjunto de fenómenos passível de ser decomposto, analisado e dominado, é a partir da disciplina, disseminada pela ordem social, que o controlo do crime pode, com propriedade, ser pensado.

Um posicionamento diferente, inspirado em Durkheim, permite-nos colocar em relevo não o problema do controlo da criminalidade e das práticas desviantes, mas a questão da necessidade funcional do crime. A premissa teórica de base durkheimiana de que a ordem social e os padrões de interação mútua na sociedade dependem da existência de um patamar de sentidos e de moralidade comum que, quando beliscado, reacende os valores nele encerrados, recrudescendo, por essa via, a coesão societária, constitui, com efeito, o alicerce intelectualivo desta visão criminológica de natureza funcionalista.

O interesse da teoria social contemporânea pela teorização clássica, a que nos referimos *en passant*, manifesta-se, naturalmente, de modos muito diferentes. As orientações intelectuais específicas, incluindo as visões particulares acerca do que as teorias clássicas podem oferecer para o entendimento das sociedades com um nível elevado de complexidade, são fatores decisivos para o entendimento desta relação que, todavia, continua a referenciar o problema da modernidade, sobretudo após o reconhecimento, no quadro da filosofia alemã contemporânea, de que o projeto e a promessa iluminista estão ainda por cumprir.

Ao centrar-se na forma como são estruturadas as possibilidades comunicativas de cidadãos e grupos de cidadãos no seio de uma comunidade política e ao deduzir a partir dessa avaliação as circunstâncias necessárias para assegurar a legitimidade do poder político e do discurso jurídico e estabelecer conexões entre ambos, Jürgen Habermas encontra-se no prolongamento do funcionalismo estrutural a partir do qual, mediante certas condições, é possível alcançar, para a totalidade sistémica, progresso e desenvolvimento através da razão comunicativa (Best, 1995: 88).

De modo diferente, o programa de Michel Foucault encontra-se no seguimento da teoria crítica marxista que, arrancando da luta de classes, tem no horizonte o desenvolvimento da sociedade através do conflito, distanciando-se, contudo, dela e da dialética universal que lhe está subjacente. Marx e Engels previram o colapso do sistema existente por via da transição revolucionária de um modo de produção a outro — capitalismo a comunismo — e a emergência de um mundo realmente novo, onde os avanços espoletados pelo Iluminismo contaminariam toda a humanidade. Em vez de utilizar o modelo modificado de progresso que o marxismo consubstancia e que antevê o fim da luta de classes e a harmonia social, Foucault usa um modelo cíclico (genealógico) de compreensão da sociedade, a partir do qual identifica como as formas de poder se interseam e conduzem interminavelmente a modos de emancipação e de dominação (Best, 1995: 88). Este aspeto é claramente evidente se pensarmos que da análise da emergência das sociedades ocidentais modernas, desenvolvida por Foucault (1991 [1975]), pode decalcar-se o exame da transição das manifestações do poder soberano, repressivo e espacialmente situado, para um exercício descentralizado e subtil do poder disciplinador, cuja ambição é, em última instância, governar por via do autogoverno dos sujeitos.

Uma das grandes divergências identificadas na diversidade de posicionamentos frente ao *projeto iluminista* diz, precisamente, respeito à validade da assunção de uma história evolutiva linear, conducente a um estágio não apenas novo, mas em tudo superior, comparativamente com as fases precedentes. Com efeito, o que as “novas filosofias e ciências associadas com Newton, Locke, Montesquieu e os seus contemporâneos históricos” deram a conhecer, afirmam O’Brien e Penna (1998: 11), foi um mundo de desenvolvimento, de liberdade e de organização política racional, por um lado, e um universo crescente de conhecimentos e de sofisticação tecnológica, por outro. Saber em que medida esses universos estariam realmente a formar-se, conhecer a direção que estariam a tomar, problematizar o lugar da Europa como palco natural do passo histórico de gigante, bem como a legitimidade da sua força militar colonizadora como veículo disseminador do processo civilizacional são algumas das questões a partir das quais o empreendimento iluminista foi — e é ainda — escrutinado.

3.1. O crime como facto inerente à sociedade moderna

A efervescência intelectual do mundo moderno ajudou também a tornar visível a própria sociedade como uma realidade externa ao indivíduo, geradora de constrangimentos de ordem diversa, incluindo no plano da moral. A pobreza, a desorganização familiar e, naturalmente, o crime, alcançaram, por força deste impulso intelectual, o estatuto de problemáticas endémicas inter-relacionadas sobre as quais se pode e deve agir. Ao permitir distinguir o *mal transcendente* do *mal secular*, precisamente aquele que pode ser integrado na ação humana, e ao inscrever este no domínio normativo da lei, a inteligibilidade do mal do crime, e do mal da pena que lhe corresponda, foi, com a emergência da sociedade moderna, situada no coração da humanidade.

A noção de *problema social* tem a sua origem, neste contexto, se aceitarmos, como Robert Nisbet (1966: 7), que foi necessário o abandono dos domínios teleológicos do bem e do mal em favor da racionalidade analítica para o reconhecimento e a institucionalização na realidade normativa de problemáticas sociais mundanas, passíveis de controlar. Estas diferenciam-se de outras categorias de problemas precisamente porque mantêm, como afirma o autor (1966: 5), uma estreita relação com contextos institucionais. São sociais, porque pertencem ao domínio das relações humanas e às esferas valorativas em que tais relações têm lugar; são problemas, na medida em que “representam interrupções” no circuito das expectativas sociais ou desejos morais. Configuram, portanto, “violações do bem e do correto”, definidos como tal pela sociedade, num determinado momento histórico. Neste sentido, existirá uma relação de dependência mútua entre a “consciência social” e o reconhecimento dos problemas societários, vínculo que pressupõe a necessidade de suplantar o individualismo analítico criminológico, centrado nas particularidades concretas dos agentes do crime, como vimos no capítulo anterior.

A moderna sociologia, nota Nisbet (1966: 4), parte exatamente da premissa de que “o comportamento social, moral ou imoral, legal ou ilegal, pode apenas ser entendido sob a luz dos valores que lhe atribuem sentido e das instituições que providenciam os canais para alcançar estes valores”. Isto sem prejuízo de o voluntarismo, de a autonomia e de a responsabilidade humana, características que o projeto iluminista (por via do movimento jurídico-criminal que atravessou a Europa a partir do século XVIII) envolveu no pensamento ocidental, continuarem a impor sentidos mais ou menos unívocos às práticas criminais e desviantes.

Por outro lado, o estímulo para o tratamento estatístico dos tipos de ofensas, das trajetórias e das geografias criminais transformou o plano social em objeto de estudo, que se tornou não apenas visível, como também mensurável. Paralelamente, colocou a descoberto os problemas sociais como fenômenos cuja compreensão se revelou irreduzível ao plano individual. O trabalho de recolha e de processamento de dados, desenvolvido de forma autónoma, na década de 1820 em França e na Bélgica, por André-Michel Guerry e Adolphe Quetelet, respetivamente, é apontado como importante neste domínio por permitir colocar em evidência a natureza endémica do crime na sociedade industrial moderna, tendo em conta a incidência de padrões elevados e relativamente estáveis do crime e de desorganização entre as classes trabalhadoras que povoavam as fábricas e as cidades (Jones, 2006: 113-115); a sociologia positivista de Émile Durkheim, ao considerar, de igual modo, a criminalidade como um fator endémico, indissociável das mudanças socioeconómicas em curso, atribuiu, para além disso, ao crime, tal como foi já referido, uma funcionalidade decisiva. É esta visão do crime como facto social inerente à sociedade moderna que devemos começar por explorar.

O que no plano prático pode parecer paradoxal, não o é em termos teóricos. Para Durkheim, os elementos essenciais da organização social podem, *grosso modo*, ser traduzidos em normas sociais e representações coletivas, que asseguram a coesão societária. Estas representações partilhadas não são, no entanto, inatas. Resultam, diversamente, de formas concretas de organização e de interação social e alteram-se sempre que essas formas estruturantes se modificam, o que explica o facto de terem sido, pelo autor, consideradas como um barómetro das sociedades. É nos momentos em que estes aspetos — que hoje podemos conceber como cultura ou representações culturais — são desrespeitados que a sociedade, reagindo a essa violação, pode reafirmar as suas constelações de valores fundamentais e, desse modo, assegurar a reprodução e a estabilidade do corpo societário. Por essa razão rejeita Durkheim (1982 [1897]: 364) a existência de sociedades sem que nelas “se manifeste uma criminalidade mais ou menos desenvolvida”:

“Não existe nenhum povo cuja moral não seja quotidianamente violada. Pretendemos portanto dizer que o crime é necessário, que não pode deixar de existir, que as condições fundamentais da organização social, tal como as conhecemos, o implicam logicamente”.

Claro está que o funcionalismo normativo que esta visão configura é especialmente problemático. Desde logo quando se questiona a origem e a formação do consenso social que o crime desafia (Smith e Alexander, 2005: 7). Em todo o caso, a originalidade de Durkheim está menos ligada à criação e defesa de novos modelos de coesão societária do que à análise dos atos desviantes e criminais como factos sociais, factos esses apenas compreensíveis no quadro da estrutura social e das relações entre os indivíduos que essa estrutura permite. Como refere Melossi (2008: 71), a conceptualização dos «factos sociais» que o autor desenvolve, em particular em *Les Règles de la Méthode Sociologique* (1894), é instrumental para o desenho de “um novo mapa da realidade social, uma realidade que não pode ser reduzida aos indivíduos”.

Ao analisar as transformações sistémicas ocorridas nas modernas sociedades industriais, Durkheim ofereceu ainda à análise social, sobretudo em *De la Division du Travail Social* (1893), um marco moral, cuja forma e conteúdo refletem e são um produto das condições sociais vigentes. Neste contexto, a divisão e a especialização do trabalho que a sociedade pós-tradicional espoletou estão na origem da moralidade moderna, de um modo geral reconduzível ao culto do indivíduo e a um conjunto de valores constitutivos da individualidade, tais como a liberdade, a racionalidade e a tolerância, indissociáveis das condições sociais vigentes. Tratando-se de um indicador da organização e do funcionamento societário, a moralidade espelha um tipo particular de formação social, a que corresponde, para além disso, um modelo específico de solidariedade social.

Concretamente, dois tipos de formação social são identificados, cada um deles gerador de formas de solidariedade social singulares, a solidariedade mecânica e a solidariedade orgânica, que, como refere o autor (1977 [1893]: 80), não se prestando “à observação exata nem sobretudo à medida”, pressupõem, para a sua compreensão, o recurso a um sistema que as represente. A necessidade de “substituir o facto interior, que nos escapa, pelo facto exterior, que o simboliza, e estudar o primeiro através do segundo” conduziu Durkheim a eleger o Direito como “símbolo visível”, como um “índice” da solidariedade social:

“[A] vida social, por todo o lado onde ela existe de uma maneira durável, tende inevitavelmente a tomar uma forma definida e a organizar-se, e o Direito não é outra coisa senão esta mesma organização, naquilo que ela tem de mais estável e de mais precisa.

A vida geral da sociedade não pode estender-se num certo sentido sem que a vida jurídica para aí se estenda ao mesmo tempo e na mesma proporção. Podemos assim estar certos de encontrar refletidas no direito todas as variedades essenciais da solidariedade social” (Durkheim, 1977 [1893]: 80-81).

No quadro da solidariedade mecânica, característica distintiva das formações sociais primitivas, pré-industriais, a função essencial do Direito é reforçar a uniformidade e reprimir, bem como prevenir, o desvio em relação aos padrões comportamentais aceites. O indicador legal da solidariedade mecânica é, por conseguinte, o direito penal, que protege constelações de bens e valores enraizados numa consciência coletiva forte e coesa. Na esteira da solidariedade orgânica, formada sob o impulso da complexificação social, em particular por via da divisão do trabalho, a função primária do Direito é a de regular as interações entre as diferentes partes da sociedade e, naturalmente, entre os seus membros. Neste caso, o indicador legal é considerado o direito civil, que tutela o direito de exigir dos infratores responsabilidade civil, regra geral, através da obrigação de indemnização do lesado pelos danos resultantes de uma violação ilícita do direito de outrem. Não significa isto, no entanto, que o desenvolvimento societário conduza à obliteração do direito penal. Todavia, a sua presença tenderá a tornar-se progressivamente menos significativa.

É a esta luz que Durkheim (1977 [1893]: 99) considera o crime uma ofensa aos “estados fortes e definidos da consciência coletiva”, que a sociedade reprime. A punição não serve, pois, senão de modo secundário, para reformar o culpado ou intimidar os seus possíveis seguidores. Para o autor (1977 [1893]: 128), a “verdadeira função” do direito penal é “manter intacta a coesão social”, assegurando a “vitalidade” da “consciência comum”. A natureza endémica e funcional do crime é, por conseguinte, necessária, justamente para preservar a coesão social. Deste ponto de vista, reconhecido, pelo autor, como aparentemente contraditório,

“o castigo está sobretudo destinado a atuar sobre as pessoas honestas; pois, uma vez que serve para curar as feridas feitas nos sentimentos coletivos, não pode desempenhar este papel senão onde existam estes sentimentos e na medida em que estão vivos” (Durkheim, 1977 [1893]: 129).

Assim, a normalidade do crime radica na necessidade de a sociedade dispor de um mecanismo de sancionamento dos males de que padece, de um instrumento institucionalizado e legitimado a partir do qual as “pessoas honestas” possam, no mínimo, experimentar a partilha de sentimentos de hostilidade coletiva.

Por outro lado, para Durkheim, é menos importante a substância do crime, isto é, a concreta tipificação criminal existente numa dada jurisdição, num período histórico concreto, do que a simples existência formal do crime. A criminalidade não é, conseqüentemente, uma qualidade inerente a tipos particulares de ações mas antes o resultado de um processo complexo de definição social, sustentado numa estrutura societária particular, que está, em todo o caso, em permanente mutação.

“[N]ão se deve dizer que um ato ofende a consciência comum porque é criminoso, mas que é criminoso porque ofende a consciência comum. Não o reprovamos porque é um crime, mas é um crime porque o reprovamos. Quanto à natureza intrínseca destes sentimentos, é impossível especificá-la: eles têm os objetos mais diversos e não se poderá dar deles uma fórmula única. Não se pode dizer que se reportam quer aos interesses vitais da sociedade, quer a um mínimo de justiça; todas estas definições são inadequadas. Mas apenas pelo facto de um sentimento, quaisquer que sejam a sua origem e o seu fim, se encontrar em todas as consciências com um certo grau de força e de precisão, todo o ato que o ofende é um crime” (Durkheim, 1977 [1893]: 100).

Esta assunção antecipa a orientação *interaccionista* que, quase um século depois, viria a enformar a teoria criminológica crítica, erigida, como já referido, sobre uma visão antideterminística do processo social. Ao considerar o comportamento desviante variável no tempo e no espaço, em função de processos de transformação e de inovação social indissociáveis das estruturas societárias, Durkheim produz, com efeito, uma conceção de crime que viria a ser central para a assim chamada «teoria do *labelling*» que, como mais adiante veremos, desafia a perspectiva positivista a que a sociologia durkeiminiana está estreitamente ligada, colhendo, indireta e paradoxalmente, nessa mesma sociologia a sensibilidade para o reconhecimento da importância da comunicação e da cultura.

Com efeito, a premissa, reconhecida por Durkheim, de que o crime não é uma qualidade ontológica da ação humana, servirá, mais tarde, de base teórica a uma nova epistemologia, de matriz pragmática, preocupada não apenas com as conexões entre conformidade e desvio em contextos sociais particulares, mas, sobretudo, com o comportamento desviante como o produto de uma reação social e legal. Como refere Anthony Giddens (1998: 14), o *labelling* põe em relevo “as condições em que certas condutas vêm a ser definidas como puníveis por lei”, as “relações de poder que formam essas definições”, bem como “as circunstâncias em que certos indivíduos caem sob a alçada da lei”.

A sociologia do desvio de Kai Erikson (1966), por exemplo, arranca, precisamente, do argumento antiessencialista, implícito na visão criminológica de Durkheim e desenvolvido no quadro do *labelling*, de que o desvio é uma qualidade atribuída. Simultaneamente, é por este mesmo autor recuperada a visão funcionalista durkheiminiana, traduzida no papel do crime e do desvio na coesão social. Para Erikson, nota Melossi (2008: 77), a discussão pública do crime e do desvio corresponde a “uma forma de a sociedade se questionar a si própria e às suas «fronteiras morais» em períodos de crises profundas ou de mudança”. O reordenamento destas fronteiras pode, por outro lado, ocorrer num duplo sentido: transformando em desviante o que, no passado, foi considerado lícito e aceitável ou normalizando comportamentos definidos como ilícitos ou desviantes.

A sociologia de Durkheim insere-se, para além disso, num empreendimento intelectual mais vasto, centrado nas tendências disruptivas fundamentais da sociedade industrial e, concretamente, nas tensões que as estruturas societárias originam no plano individual. Específicas características sociais, particularmente no domínio da atividade económica, produzem, para o autor, um estado crónico de desestabilização normativa quando, paradoxalmente, a normatividade constitui o cimento de ligação ou a força primária da solidariedade social orgânica. Em resultado, objetivos coletivamente valorizados tornam-se propósitos individuais concebidos de forma doentia, daí resultando, por exemplo, o suicídio, prática em geral objeto de regulamentação jurídica na Europa do seu tempo. Entendida (1982 [1897]: 365) como constitutiva da organização social “normal”, esta prática configura, no entanto, relativamente ao período histórico que a investigação presente em *Le Suicide* (1982 [1897]) procura compreender — a segunda parte do século XIX —, um fenómeno patológico, na medida em

que a sua expressão estatística, nesse mesmo período, revela um aumento exponencial e, portanto, “anormal” na sua ocorrência.

Uma proposição fundamental da sociologia durkheimiana é a de que a sociedade moderna falha em regular o comportamento social, conduzindo a estados de *anomia*, isto é a estados em que os constrangimentos morais são manifestamente insuficientes para limitar os impulsos pessoais. O corpo social moderno é, sob este prisma, incapaz de providenciar limites normativos aos comportamentos individuais que, diversamente, a sociedade tradicional, por via do poder não raro opressivo dos valores sociais partilhados de forma estreita, lograva mais facilmente conter. O seu conceito de *anomia* surge, portanto, originalmente, como o resultado da transição da sociedade mecânica ou pré-industrial para a sociedade orgânica, fruto do desenvolvimento económico repentino e, designadamente, de uma divisão do trabalho irregular. Um dos tipos de divisão anormal do trabalho é, com efeito, para Durkheim, a divisão *anómica*, aspeto considerado suficiente para conduzir ao comportamento criminal que, neste caso, perderá a função social positiva que o autor lhe reconhece, concretamente ao nível da reprodução societária e da transformação e progresso sociais.

Sem deixar, em termos globais, de corresponder a uma consequência da modernização, o termo *anomia* é usado, e amplamente ilustrado, no contexto específico do suicídio, prática desviante que, embora reconduzível ao plano individual, é, para Durkheim, apenas inteligível por referência à sociedade e às tendências disruptivas que a modernização impulsiona. Claramente, uma das práticas mais pessoais e idiossincráticas é apresentada pelo autor com “uma estabilidade estatística excecional”, como se um “processo estrutural de produção de suicídios estivesse em funcionamento na sociedade” (Melossi, 2008: 73).

Crucial, neste domínio particular, é a distinção, à luz dos dados oficiais, do suicídio como facto social normal e como facto social patológico, justamente por referência a elementos sociais qualificados como estruturais. No quadro dessa tipificação surge, precisamente, para além do suicídio *altruísta*, *fatalista* e *egoísta*, o suicídio *anómico*, sendo cada um destes modelos diretamente relacionado com dois específicos elementos societários, a saber, a integração social, por um lado, e a regulação social, por outro. Ambos os elementos são caracterizados do ponto de vista da sua intensidade, tendo por referência as duas modalidades de ordem social, mecânica e orgânica, que, claramente, figuram como não

mutuamente excludentes. Neste entendimento, a integração e a regulação sociais serão fortes em excesso quando a ordem social é predominantemente mecânica; serão fracas em demasia quando, de modo diverso, a ordem social orgânica assume um lugar proeminente. Assim, enquanto o suicídio altruísta resulta da extraordinária integração do indivíduo no grupo, impedindo o reconhecimento de uma identidade autônoma, o suicídio egoísta é, de forma antagônica, um produto do individualismo desmedido. O suicídio fatalista, entendido como raro, ocorre onde existe excesso de regulação; o suicídio anômico, pelo contrário, tem lugar onde a regulação escasseia e explica o incremento estatístico efetivamente observado durante o período que balizou o objeto de estudo do autor. O suicídio anômico é, portanto, uma consequência de, em certos pontos da sociedade e, em particular, da sociedade francesa, sobre a qual *Le Suicide* incidiu, estarem ausentes forças coletivas que permitam regular eficazmente a vida social, isto é, fornecer padrões de orientação do comportamento numa dada área da vida social.

O estado aberrante, patológico, que a anomia representa como predisposição instrumental para o favorecimento do suicídio é, ainda assim, tendencialmente, extraordinário. Há, no entanto, para Durkheim (1982 [1897]: 248-249), um domínio da vida societária onde a prevalência da anomia e, logo, do suicídio, é regular: o domínio “do comércio e da indústria”, na medida em que é nele que a ausência de regulação é mais pronunciada. De um modo geral, a desregulação, neste espaço societário concreto, é situada na sequência, quer do decréscimo da autoridade religiosa, quer do declínio do poder governamental, que se esperaria que fosse o regulador da vida econômica e não, como o autor pareceu vê-lo, o seu instrumento e servidor. A “extensão quase indefinida do mercado”, por outro lado, intensificou o estado de “crise e de anomalia” constante, característico deste setor.¹⁵

Tal como o conceito marxista de *alienação*, esta noção clássica de anomia simboliza, como refere Morrison (1995: 58), um dos problemas mais prementes da modernidade: a constituição da identidade subjetiva dos indivíduos por referência ao plano coletivo. Simultaneamente, precede um importante discurso

15 Afirma Durkheim (1982 [1897]: 249) a este propósito: no passado, “o produtor só podia vender os produtos na vizinhança imediata”. Mas o alargamento do mercado fez disparar a “ambição”. “Eis donde provém a efervescência que predomina nesta parte da sociedade mas que, a partir dela, se estendeu à parte restante”.

sociológico sobre o desvio, na esteira do qual o comportamento desviante e criminal resulta de circunstancialismos sociais e expressa os níveis de integração societária dos indivíduos.

3.2. Os efeitos criminógenos da sociedade moderna: anomia e tensão social

O conceito de anomia tornou-se um instrumento fundamental no trabalho do sociólogo americano Robert Merton (1938, 1964) que, a partir dele, formulou a teoria da tensão, estabelecendo uma ponte entre a abstração analítica que o pensamento durkheiminiano representa e os problemas concretos documentados pela investigação empírica (Taylor, Walton e Young, 1973: 105). Merton, tal como algumas das principais figuras associadas aos desenvolvimentos sociológicos desenrolados, entre as duas Grandes Guerras Mundiais, na Escola de Chicago — cuja compreensão da criminalidade mais adiante discutiremos —, retomou o investimento estatístico novecentista no entendimento do crime e da desorganização social, fazendo, no entanto, derivar o comportamento criminal das tensões sociais, rejeitando, portanto, a noção de que o crime emerge de impulsos inatos ou instintivos. Ao estabelecer um vínculo entre “a estrutura social e a anomia”, o autor assume, com clareza, que a ação humana desviada não é um dado pré-social mas antes o produto normal das dinâmicas societárias que a determinam.

À semelhança de Durkheim, Merton erigiu uma conceção funcionalista do comportamento desviante — não necessariamente criminal —, ao considerar esse tipo de comportamento como um resultado expectável da interação quotidiana nas sociedades industriais, em que a infração é uma consequência de fatores perante os quais os indivíduos são impotentes. Como foi já notado, uma visão funcionalista da ação social pressupõe a existência de um núcleo duro de valores sociais consensuais, correspondentes, em última instância, às necessidades dos indivíduos. A esta luz, a sociedade, tal como qualquer organismo biológico, é decomponível em diferentes partes, que se articularão em harmonia, isto é, sob o signo dos mesmos valores gerais e abstratos. A ordem societária reproduz-se, justamente porque cada parte se relaciona em equilíbrio com as restantes em nome da visão consensual fundamental. Assim, cabe às instituições sociais proceder a uma socialização guiada por um miolo nevrálgico

de valores, que sustentam a coesão societária, sendo que a função das normas é a de indicar o comportamento correto à luz desses valores. Como afirma Jock Young (1981: 235), a ordem social é mantida pela socialização das pessoas num consenso de valores, que equivale às necessidades do próprio sistema e procura a conformação generalizada. Tal não impede, contudo, a existência de disfunções, que geram desordem e desequilibram o sistema, ainda que essas disfunções sejam, na realidade, inevitáveis à própria reprodução social.

À luz das teorias da tensão que, justamente, a partir do legado de Merton procuraram explicar as causas das condutas desviantes por referência às pressões exercidas sobre os indivíduos pela sociedade industrial, as disfunções são uma inevitabilidade do funcionamento orgânico destas sociedades. “Os meios pelos quais uma sociedade industrial é mantida”, afirma Young (1981: 236), “criam as circunstâncias pelas quais ocorre um leque diversificado de desordens”, aspeto que o autor (1981: 235) considera configurar a principal inovação do sustentáculo intelectual oferecido ao pensamento criminológico por aquelas teorias que, não obstante perpetuarem o legado positivista, procuram as causas do crime em fatores externos aos indivíduos. Por outro lado, uma vez que o leque de indicadores das disfunções é, neste entendimento, diversificado e nem sempre as situações que esses indicadores refletem representam desequilíbrios sociais, as teorias da tensão não privilegiam em exclusivo um conceito jurídico de crime. O desvio é, nestes termos, conceptualizado como o resultado de uma disfunção entre as aspirações individuais, culturalmente induzidas, e as oportunidades estruturalmente determinadas que, por essa razão, não deixam ao agente alternativas.

No centro do interesse deste programa teórico estão, portanto, não os antecedentes do indivíduo, nem os seus atos, mas a tensão social que entre cultura e estrutura se estabelece. Esta tensão, por seu turno, não é pensada como um conflito pessoal mas como um desajustamento entre os planos individual e coletivo, traduzido na pressão exercida pelos valores culturais consensuais sobre as condutas humanas (Young, 1981: 237). A manifestação física dessa pressão ou anomia é o comportamento desviante e criminal, que corresponde não simplesmente à infração de normas sociais e legais, mas sobretudo à superação de contingências decorrentes de uma estrutura societária inapropriada.

Uma das diferenças decisivas entre a teoria da anomia de Durkheim e a teoria da anomia ou da tensão proposta por Merton, e desenvolvida subsequentemente, situa-se ao nível da origem do conflito axiológico que as sociedades

urbanizadas e industrializadas da primeira metade do século XX experienciam. Se, como nota Stephen Jones (2006: 163), Durkheim definiu a anomia como o resultado da incapacidade de a sociedade “regular os apetites naturais dos seus membros”, Merton, de modo diferente, conceptualizou estes “apetites” não como *pulsões* naturais, mas como desejos “culturalmente induzidos” por uma máquina de promoção intensa e massificada de necessidades e de ambições universais quando as oportunidades reais de as alcançar estão desequilibradamente distribuídas. Para além disso, enquanto Durkheim considerou a anomia o resultado da escassez de regulação social, Merton conceptualizou-a como uma consequência da carência de meios convencionais, acessíveis à generalidade da população, para alcançar o sucesso material, estádio, não obstante, indiscriminadamente propagandeado como o derradeiro fim da ação social valorizada:

“A ênfase extrema na acumulação de riqueza como um símbolo de sucesso na nossa sociedade contende com o controlo completamente eficaz de modos institucionalmente regulados de adquirir fortuna. Fraude, corrupção, vício, crime, em resumo, o catálogo inteiro de comportamentos proscritos, torna-se cada vez mais comum quando a ênfase na meta do êxito culturalmente induzida se divorcia de uma ênfase institucional coordenada. Esta observação tem uma importância teórica crucial no exame da doutrina de que o comportamento antissocial deriva frequentemente de cursos biológicos que rompem com as restrições impostas pela sociedade. A diferença é entre uma interpretação estritamente utilitária que concebe os fins do homem como casuais e uma análise que situa estes fins nos valores básicos da cultura” (Merton, 1938: 675-676).

O objeto de estudo de Merton é, naturalmente, crucial para uma tal reformulação do conceito de anomia. É por referência já não à Europa novecentista, dominada pelas elites aristocráticas e burguesas, mas à sociedade liberal desenvolvida, democratizada e pretensamente igualitária americana que esta nova perspetiva é construída. São, em particular, objeto da atenção de Merton os desenvolvimentos sociais e económicos subsequentes à Grande Depressão, sobre os quais o autor lançou um olhar atento às formas de socialização, incluindo o fenómeno, então sem precedentes históricos, da comunicação de massas. Essa

visão permitiu-lhe, notam David Downes e Paul Rock (2007: 98), considerar as “aspirações infinitas” como o produto por excelência da “fábrica cultural da forma de vida americana”, cujo expoente máximo era o “*American Dream*” (sonho americano), traduzido no sucesso material. Com efeito, a construção criminológica de Merton apreende, com clareza, a orientação ideológica prevaiente. Ao mesmo tempo que admitia a existência de uma relação simétrica entre os objetivos expectáveis e os meios estruturais para os alcançar, a socialização dos indivíduos, por referência ao pano de fundo cultural dominado por aquele desejo, providenciava a base ideológica para a acumulação económica e para o consumo massificado. Daí que Downes e Rock (2007: 98-99) reiterem a posição de Alvin Gouldner (1973: x) quando o sociólogo sustenta que Merton foi “muito mais marxista” do que o conteúdo manifesto da sua obra parece fazer crer.

Para Gouldner (1973: x-xi), Merton distancia-se da teoria da anomia de Durkheim precisamente porque se posiciona, de modo implícito, no plano de uma “ontologia marxista da contradição social”. A partir deste enquadramento teórico, a anomia foi apropriadamente vista como o “resultado imprevisível das instituições sociais que coartam os homens nos seus esforços para alcançar os mesmos bens e valores que essas mesmas instituições os encorajaram a perseguir”. Deste ponto de vista, a teoria sociológica do desvio que Merton inaugura identifica, com transparência, a incapacidade de a estrutura social garantir o acesso equitativo à prosperidade, independentemente das promessas emancipatórias que as instituições sociais, incluindo os *media*, atribuíam à industrialização e à produção, distribuição e consumo em massa. Com efeito, como refere Cohen (1965: 5), Merton procurou analisar a distribuição do comportamento desviante tendo em conta as posições ocupadas num sistema social, bem como as “diferenças na distribuição e taxas do comportamento desviantes entre sistemas”.

Seguindo esta linha de raciocínio, poder-se-á colocar em evidência o papel da teoria de Merton na abertura de caminhos para a crítica criminológica subsequente, na medida em que, ao considerar os efeitos criminógenos da estrutura social nos grupos sociais mais vulneráveis, coloca a descoberto a inexistência de um patamar de oportunidades comum a todos os indivíduos e a prevalência da estratificação social, aspetos que estão na origem de uma transformação criminológica radical. Não obstante, ao localizar a “tensão” entre a cultura e a estrutura nos setores mais desfavorecidos da sociedade, o modelo mertonianos centra-se, em exclusivo, na criminalidade típica das classes trabalhadoras,

elemento que, paradoxalmente, representa, como em seguida veremos, um foco importante de crítica.

De um outro ponto de vista, não parece despropositado reconhecer, naquela mesma teoria, a enunciação, ainda que vaga, do lugar da comunicação de massas na socialização padronizada dos indivíduos, aspeto instrumental da legitimação ideológica das sociedades capitalistas, tal como foi originalmente considerado pelos teóricos da Escola de Frankfurt, precursores dos estudos críticos da comunicação e da cultura. Na clássica tese de Adorno e Horkheimer (1944), a função das indústrias culturais é a de exercer o controlo ideológico, por via da promoção da aceitação de um conjunto de valores que são o sustentáculo do sistema injusto capitalista. Daí que estes representantes da primeira geração de teóricos da Escola de Frankfurt tenham preferido a expressão “cultura de massas” em favor da expressão “indústria cultural” para referir, com clareza, que a cultura de massas, crescentemente reificada, não surgia espontaneamente das massas; pelo contrário, era uma consequência do processo de industrialização da produção cultural, essencialmente orientado por imperativos comerciais. Assim, se, por um lado, a comunicação e a cultura, em geral, partilhavam atributos característicos dos bens industriais tradicionais, sujeitas que estavam aos mesmos processos de produção, distribuição e consumo massificados, por outro, desempenhavam um papel específico na criação de formas de integração social, que domesticariam os indivíduos.

Merton mostrou-se ciente de que o trabalho árduo, a honestidade, a educação eram, errada e deliberadamente, considerados os únicos esforços necessários para triunfar. As oportunidades para atingir a riqueza e o sucesso materiais afiguravam-se-lhe, pelo contrário, menos vinculadas à autodisciplina do que à origem social.

“Nesta mesma sociedade que proclama o direito, e até o dever, de todos manterem aspirações elevadas, os homens não têm acesso igual à estrutura de oportunidade. As origens sociais realmente facilitam ou impedem o acesso às fórmulas do êxito representado por prosperidade ou reconhecimento ou poder substancial. Confrontados com a contradição na experiência, números consideráveis de pessoas ficam afastados de uma sociedade que lhes promete, em princípio, o que lhes é negado na verdade” (Merton, 1964: 214).

Sob este prisma, perante a tensão entre os modos socialmente aprovados para atingir o sucesso e as circunstâncias reais que prejudicam o acesso a esses meios legítimos, os grupos sociais mais vulneráveis sentir-se-ão pressionados a adotar meios ilegítimos de obter o sucesso material prescrito e galvanizado pela cultura. Consequentemente, a ideia de que os fins justificam os meios é o “princípio diretivo da ação quando a estrutura cultural exalta indevidamente o fim, e a organização social indevidamente limita o recurso possível a meios aprovados” (Merton, 1938: 681). Daí que as práticas desviantes e criminais sejam conceptualizadas como uma via alternativa, isto é, não legítima, para o sonho americano ser alcançado.

Merton (1938) identificou vários tipos de respostas possíveis às tensões sociais resultantes da assimetria entre cultura e estrutura societária, qualificando essas respostas como o resultado de uma “adaptação de papéis” em situações concretas. Essa clássica tipologia abarca, por um lado, a conformidade e, por outro, quatro “adaptações desviantes”, a saber, a inovação, o ritualismo, a evasão ou apatia (“retreatism”) e a rebelião. Cada uma destas respostas depende do posicionamento frente aos objetivos impostos pela cultura e, paralelamente, aos meios institucionalizados para os atingir. Seguindo a sistematização do autor, os conformistas, que representam, apesar da tensão para a anomia, a maioria da população americana, aceitam e respeitam uns e outros, independentemente de serem bem sucedidos — característica que permite assegurar a coesão societária (Merton, 1938: 677). As restantes respostas, na medida em que traduzem comportamentos antissociais, correspondem a diferentes modelos de incapacidade para equilibrar as tensões entre as aspirações legitimadas e os canais convencionais para as atingir. Assim, a categoria relativa aos inovadores compreende as condutas desviantes a que os indivíduos recorrem, numa situação específica, para perseguir o núcleo duro de valores prevaletentes, que aceitam como válido. É, justamente, este o caso da criminalidade aquisitiva. Os ritualistas, pelo contrário, ao obedecerem compulsivamente às regras instituídas e ao desenrolarem a sua ação recorrendo, em exclusivo, a meios convencionais (sem, no entanto, considerar as potencialidades que esses rituais, com frequência enfadonhos, comportam) representam a linha de respostas ultraconservadora às tensões sociais. Os evasivos rejeitam os valores dominantes e, para além disso, os meios para os obter, situando-se, por conseguinte, à margem da competição. É para esta categoria que Merton (1938: 677) remete as atividades desenroladas nas franjas da sociedade

por grupos de autistas crónicos, toxicodependentes ou ainda vagabundos. Por fim, é identificada a classe dos «rebeldes» que, embora recusem aceitar os aspetos do *status quo*, têm o fito deliberado de os substituir, reconstruindo o sistema ou, como o autor (1938: 678) afirma, criando uma “nova ordem social”.

Em virtude de as tensões serem mais intensas na base da pirâmide societária, onde o acesso a canais legítimos para perseguir os objetivos culturais se encontra, sob este prisma, bastante condicionado, a adaptação social pela inovação, isto é, o recurso a meios alternativos para alcançar os fins culturalmente impostos e garantir a integração no seio da comunidade, é inversamente proporcional ao estatuto social. Esta é, em parte, a argumentação que Merton desenvolve a partir da análise da tipologia que, resumidamente, reproduzimos. Deste modo, a frustração de expectativas é, sobretudo, um fenómeno das classes com menos educação e recursos económicos. É nestas camadas societárias que a disjunção entre as aspirações individuais, culturalmente induzidas, e as oportunidades estruturalmente permitidas pela ordem social são mais evidentes, daí a tese de que são estes os atores que tendem a seguir, de forma regular, percursos desviantes e criminais. A conduta «anónima» consiste, pois, numa reação, socialmente delimitada, às pressões estruturais, e, de modo mais lato, representa uma linha de fronteira entre o conformismo e o desvio social, forças motrizes de uma ordem societária sustentada, do ponto de vista ideológico, no funcionalismo positivista.

Embora esta perspetiva da anomia, formulada em 1938, tenha sido central às análises posteriores do comportamento desviante, pelas quais foi acolhida de forma essencialmente acrítica, a partir dos anos de 1960 passou a estar no centro de uma crítica vigorosa (Downes e Rock, 2007: 100). A esta evolução não será alheia a relevância, no quadro do contexto intelectual prevalecente na primeira metade do século XX, das “assunções ideológicas” que a referida conceituação reproduz, panorama que se altera de sessenta em diante (Taylor, Walton e Young, 1973: 109).

Podemos destacar, no conjunto de inconsistências identificadas no conceito de anomia e na teoria da tensão, nele sustentada, a crítica à manifesta incapacidade de esta proposta imaginar a ação social senão como um dado previsível, estático, um facto social, na aceção durkheiminiana, traduzido em adaptações desviantes, mais ou menos uniformizadas, perante a experiência da tensão. A reavaliação crítica de Albert Cohen (1965) da construção teórica de Merton

contesta, precisamente, o caráter determinístico e descontextualizado que esta atribui à ação humana, procurando, em todo o caso, justificar essa visão empobrecida da realidade social com o facto de desconsiderar alternativas teóricas viáveis suas contemporâneas, incluindo, os contributos oferecidos pela sua própria sociologia, concretamente, as teorias do grupo de referência e do papel social.¹⁶ Por que erigiu Merton a teoria da tensão “como se as pessoas exercessem a escolha numa espécie de *vacuum* social” é, pois, a questão central que Cohen, adequadamente, coloca (Downes e Rock, 2007: 102), a despeito de ter baseado a sua própria conceptualização da delinquência juvenil, plasmada em *Delinquent Boys* (1955), não apenas, mas também nessa mesma teoria.¹⁷

Afirmam Downes e Rock (2007: 102) que é, justamente, no desenvolvimento de “diferentes versões de subculturas do desvio” que a teoria da anomia tem sido mais influente. Esta construção teórica foi, designadamente, atualizada para conferir “coerência intelectual e legitimar” certo tipo de políticas públicas norte-americanas dirigidas aos setores mais jovens da população, para além de ter sido utilizada, no Reino Unido, pelo chamado «realismo radical de esquerda», para negociar um papel de maior relevância teórica e também política (Downes e Rock, 2007: 90). Como veremos mais adiante, as trajetórias e as disputas da criminologia radical que, dos anos de 1960 em diante, procuraram não apenas alterar a agenda criminológica, bem como assumir uma posição transgressiva relativamente às suas implicações sociopolíticas, confrontaram-se com novos circunstancialismos, incluindo com a crítica interna e externa.

Uma dessas vozes críticas («internas») da criminologia radical pertence a Jock Young, coautor do trabalho criminológico que, precisamente, a corporiza na Europa — *The New Criminology*, obra a que nos vimos referindo. Para Young (2000), o «realismo de esquerda» diferencia-se do ideário construído sob a

16 Como explicam Downes e Rock (2007: 102), a teoria do grupo de referência “alertou-nos para os mundos sociais limitados nos quais as pessoas investem as suas energias e os horizontes em geral limitados que os caracterizam. Tipicamente, comparamo-nos não com os escalões mais elevados ou o sucesso supremo, mas com os grupos que são nossos pares em termos de idade, sexo e posição social aproximada (...). A teoria dos papéis preocupa-se com o tipo de pessoas que é possível ser na sociedade e como os papéis são alocados e retirados; mas, também neste caso, estamos sobretudo preocupados com papéis a que temos acesso e não com aqueles que estão para lá do nosso alcance”.

17 Cohen (1955) procurou compreender a razão de as subculturas parecerem formar-se primordialmente em zonas urbanas carentes. O argumento utilizado foi o de que a juventude de classe baixa se esforça por abraçar as normas e valores consensuais e, não obstante, não possui os meios para o fazer. Por essa razão, tais grupos sociais sofrem de falta de *status*. As subculturas delinquentes providenciam, então, uma forma alternativa, ainda que ilegítima, de adaptação social, acentuando, portanto, por essa via, a inter-relação que se estabelece entre as condições estruturais e as respostas das subculturas.

influência da teoria marxista por várias razões, merecendo ser aqui enunciada pelo menos aquela que nos parece representar a divergência de fundo: o facto de a agenda criminológica radical ser menos realista do que “idealista”, ao recusar encarar o crime como um problema real e sério, que não deve reconduzir-se à ideia romantizada de que é um recurso disponível para as classes trabalhadoras combaterem o sistema capitalista, sobretudo porque a criminalidade tem um impacto desproporcional precisamente nos grupos sociais sem acesso a privilégios económicos e poder social. O princípio fundamental do «realismo de esquerda» é, por conseguinte, “refletir a realidade do delito”, rejeitando quer as “tendências românticas”, quer as visões administrativas unitárias, quer as perspectivas monoculares dos atores criminais que o subestimem ou exagerem, daí a importância das estatísticas e da etiologia desenrolada a partir da sua interpretação. A partir da análise do “real”, portanto, é que os problemas do crime e do controlo social devem ser colocados e resolvidos (Young, 2000: 29-30).

Um posicionamento externo igualmente crítico tem origem no pensamento feminista, a partir do qual se questiona, designadamente, a forma como a criminologia radical romantiza os ofensores, ignorando as vítimas, em especial as mulheres, ao encapsular o crime e a criminalidade em processos exclusivamente discursivos de construção social. Neste caso, «o realismo de esquerda» encontra um forte sustentáculo na tensão colocada entre a realidade das vítimas femininas e o reconhecimento da inaptidão da criminologia radical para politizar essa realidade (Carlen, 1992). Se não restam dúvidas de que o realismo acena a feministas e a não feministas com a promessa de que proclamar o sofrimento «real» e encontrar na ciência uma resposta para o anular, a questão que se impõe é a de saber quais são as possibilidades e as vantagens de tentar, por essa via, transformar a realidade.¹⁸

Anteriores a estes desenvolvimentos, as críticas dirigidas a Merton assinalavam, por outro lado, que nem as aspirações sociais são tão homogêneas como o autor pareceu crer, ao considerar o sucesso monetário como a mola propulsora do comportamento desviante, nem este tipo de conduta é um fenómeno particular dos grupos sociais sem privilégios. Estes grupos poderão, sim, transgredir regras, orientados por objetivos e metas, os quais não são forçosamente reconduzíveis

¹⁸ Esta é uma questão que nos ocupará no quinto capítulo.

à respetiva condição social. Deste ponto de vista, a teoria de Merton não só não permite explicar por que nem todos os indivíduos que ocupam a base da pirâmide social infringem regras e códigos sociais e legais, como também negligencia o facto de a delinquência e o crime serem fenómenos transversais à sociedade, aspetos considerados problemáticos, em especial por Taylor, Walton e Young (1973: 106-107), para quem a teoria da anomia prevê “muita pouca criminalidade burguesa e demasiada criminalidade proletária”. Assim, afirmam os autores (1973: 109), o que começou por ser uma “tentativa de remover as assunções biológicas da crítica durkheimiana à sociedade, em condições de otimismo acerca da possibilidade de reconstrução social”, terminou como um argumento “mais ou menos similar, embora menos explicitamente biológico”, no qual se encontra apoiada a ideia de uma “continuada meritocracia”. Sob este prisma, a apreciação das ruturas sociais desencadeadas pela procura incessante do sucesso “nunca é plenamente realizada”, sobretudo porque “seria ideologicamente impróprio fazê-lo”. Na verdade, a crítica “potencialmente radical” tornou-se progressivamente um meio de “renovar o Sonho Americano — de o providenciar com «objetivas» justificações”.

A construção criminológica desenvolvida por Edwin Sutherland (1940, 1945), no âmbito do estudo das práticas criminais típicas dos setores sociais mais abastados, colocou, claramente, em evidência que não é a diferença, biológica, psíquica ou económica, em relação à norma social vigente, que justifica o cometimento de crimes, daí que a distribuição da criminalidade não deva ser *a priori* segmentada. Nestes termos, elabora uma definição de *White-collar crime* de cariz subjetivo, elegendo as particularidades dos agentes como patamar fundamental para caracterizar este tipo de ilícitos. Trata-se de crimes cometidos, no exercício de uma atividade profissional, por pessoas que possuem um elevado estatuto social e que, ainda que subestimados, por não encontrarem reflexo nas estatísticas oficiais, devem merecer, por parte das autoridades legitimadas, a mesma intolerância dirigida à criminalidade típica dos grupos sociais sem privilégios. O argumento de fundo é, portanto, o de que “os homens de negócios e profissionais cometem crimes que devem ser trazidos para o escopo das teorias do comportamento criminoso” (Sutherland, 1945: 132).

A proposta de Sutherland é, essencialmente, a de que o comportamento desviante resulta da socialização, isto é, da aprendizagem desenrolada através de

processos de interação e de comunicação no interior dos grupos sociais, processo que está na base da teoria da associação diferencial que o autor desenvolve a partir da influência da psicologia social de Gabriel Tarde e do *interaccionismo* simbólico de Herbert Mead, com quem privou na Escola de Chicago. O mérito da sua teoria geral explicativa do crime pode avaliar-se, neste contexto, por rejeitar, tal como o psicólogo social francês¹⁹, o papel da herança criminógena no cometimento de crimes, e por constituir um momento importante de derivação sociológica no sentido do reconhecimento da interação social na aprendizagem do comportamento delituoso — aspeto que Merton claramente negligenciou ao considerar, em exclusivo, a influência direta e uniformizada dos objetivos de sucesso monetário sobre a ação dos membros, indiferenciados, da sociedade. Sutherland encontra-se, para além disso, na linha procedente das grandes transformações sofridas, nas últimas décadas, pelo objeto tradicional da criminologia, traduzidas, como foi já referido, na correção das preocupações positivistas com os infratores e as atividades criminais, na medida em que conceptualizou o crime como uma realidade socialmente definida por quem detém o poder definitivo na sociedade. O autor estabelece, com efeito, uma ponte importante entre o positivismo essencialista e o *interaccionismo* simbólico e as teorias das subculturas (Jones, 2006: 146).

3.3. Cultura urbana e desorganização social

A crítica das condições sociais prevalecentes e o reconhecimento do peso desmesurado das classes trabalhadoras e dos grupos sociais sem *status* na delinquência e na criminalidade são, historicamente, antecipadas pelo trabalho desenvolvido, a partir dos anos de 1920 e de 1930, na Escola de Chicago, cujo projeto sociológico, embora constitutivo de empreendimentos teórico-metodológicos diversos, que influenciaram diferentes tipos de construções

19 Numa Europa profundamente marcada pelos trabalhos de Lombroso sobre o lugar das patologias pessoais no comportamento criminal, Gabriel Tarde desenvolve, em *Les lois de l'imitation* (1890), o argumento de que a delinquência resulta de uma forma de socialização incorreta (Jones, 2006: 145). São três as leis da imitação que propôs. Seguindo a leitura de Jones (2006: 145), a primeira determina que os seres humanos se imitam em função do grau de intimidade dos contactos pessoais; a segunda estipula que a imitação funciona através da imitação de «cima para baixo», pelo que, em geral, “a pessoa inferior imita a pessoa superior”; a terceira prevê que “quando duas «modas» mutuamente excludentes” ocorrem em simultâneo, uma delas irá substituir a outra, processo que sucede, por exemplo, no caso do crime violento, quando o uso de armas brancas dá lugar à utilização de armas de fogo.

criminológicas, pode, não obstante, reconduzir-se, pelo menos, a um étimo comum, a saber, a preocupação com a cultura urbana e a *desorganização social* na sociedade industrial, conceito com ramificações importantes no desenvolvimento subsequente da criminologia e da sociologia do desvio, a saber, a ecologia social e o *interaccionismo* simbólico.

Prolongando o legado de Durkheim, a Escola de Chicago identificou na industrialização e na urbanização constitutivas da sociedade moderna uma fonte importante de desorganização social e, conseqüentemente, do recrudescimento de problemas societários, incluindo da criminalidade, entendida esta como um fenómeno eminentemente social. Todavia, a sociologia de Chicago deve menos à tradição europeia clássica, representada por Durkheim e sustentada num tipo particular de sociabilidade expressa na ideia da consciência coletiva, do que ao legado da psicologia social, reconduzível a Gabriel Tarde (Jenks, 2005: 52). Enquanto, na esteira do funcionalismo durkheiminiano, o desenvolvimento da modernidade deu lugar a um tipo particular de sociabilidade, a que corresponde a formação de grandes aglomerados populacionais, traduzidos, com frequência, no termo «massa» — designação que, como afirma Pissarra Esteves (1998: 211-212), expressa um sentido quer quantitativo quer qualitativo, na medida em que caracteriza um “estado mental e psicológico, assim como um tipo particular de comportamento e de disposição para a ação” desvinculados de “redes de sociabilidade intermédias” —, no quadro da psicologia social, a ideia da diluição dos públicos na massa, atomizada e vulnerável perante as forças sociais externas, incluindo os *media* e os centros de decisão, é invertida. Essa inversão, patente no axioma matricial de Tarde (1989 [1901]), de que a sua Era pertence aos públicos e não à «massa», coincidindo, portanto, com um estágio superior, do ponto de vista civilizacional, a épocas precedentes, dominadas pelo comportamento amorfo e acrítico das multidões, permite questionar o argumento de que os processos e as forças sociais em larga escala podem ser compreendidos sem considerar seriamente as ações e as interações reais entre os indivíduos. Deste modo, em lugar de conceptualizar os membros da comunidade como massas uniformizadas ou como “fantoques” (Jenks, 2005: 52), comandados por poderosos fatores externos, a sociologia de Chicago considera os atores sociais agentes, que a vida social transforma, mas no quadro de processos de intersubjetividade, realçando, portanto, o lugar

da interação e também da comunicação na constituição dos indivíduos e da realidade social.

Sensivelmente um século depois de ter sido levada a cabo, de forma pioneira, pelas mãos dos estatísticos morais, a recolha e a análise de dados empíricos constituiu-se como uma das metodologias fundamentais da pesquisa erigida na Universidade de Chicago, particularmente interessada no estudo qualitativo da ação e da cultura urbana numa metrópole cujo crescimento populacional — de centenas de pessoas, em meados dos anos de 1880, para mais de 3 milhões, nos anos de 1930 — arrastou “todos os sinais da modernidade”, da loucura pela dança, filmes e carros ao crime de contrabando e ao desemprego” (Carrabine *et al.*, 2009: 73). A industrialização, a urbanização e o crescimento populacional, em resultado da imigração massiva, proveniente da Europa, mas também dos fluxos migratórios com origem no Sul, uns e outros representados por indivíduos e famílias em busca, com frequência em vão, de melhores condições de vida, “providenciou uma oportunidade única” para conduzir estudos empíricos que auxiliassem a compreensão das possibilidades de coexistência de diferentes culturas e que permitiu a canalização de financiamento para o primeiro Departamento de Sociologia, surgido em 1892, na instituição (Jones, 2006: 127). A contribuição singular da sociologia de Chicago deriva, portanto, da forma como transformou a cidade num laboratório dos estudos demográficos e etnográficos, cujo fito se consistiu, sobretudo, em torno do conhecimento e compreensão do ambiente urbano, aspeto que legitima a asserção, evocada por Carrabine, Cox, Lee, Plummer e South (2009: 73), de que a Chicago dos anos de 1920 é a cidade mais estudada de sempre.

Uma figura chave no estabelecimento da reputação da Escola de Chicago foi Robert Park, um antigo jornalista da imprensa diária de Nova Iorque, Denver, Minnesota, Detroit e também Chicago, cuja formação e experiência determinariam, de forma decisiva, quer a sua perspetiva da cidade, vista como um “complexo de histórias à espera de ser contado” (Jenks, 2005: 63), quer a sua metodologia de eleição para a compreender, coincidente com a participação observante, que visa, essencialmente, apreender o objeto de estudo através da proximidade e da empatia (Morrison, 1995: 173). Park, que se juntou ao Departamento de Sociologia no ano da explosão da Primeira Guerra Mundial, está, com efeito, na origem de um corpo de trabalho, erigido primeiramente

no Departamento e desenrolado, depois, em outras escolas norte-americanas (Heathcote, 1981: 295), que permanece como um dos marcos da investigação criminológica nos Estados Unidos no domínio da *ecologia social*, “metáfora biológica”, como refere Tim Newburn (2007: 190), que aponta para a relevância da “padronização natural produzida por diferentes espécies no quadro de algum universo ordenado mais vasto”.

Estando próxima da visão, de cariz funcionalista, da sociedade como um organismo ou sistema ecológico, que se desenvolve em harmonia, a ecologia urbana de Chicago é, não obstante, reconduzível à conceituação de George Simmel (1903) da cidade como um espaço de liberação e de alienação e, em termos metodológicos, à sua micro-sociologia, interessada em formas de interação próprias da modernidade que, uma vez posta em prática, através da análise empírica, revela zonas circunscritas de instabilidade e desarmonia. A ponte entre estes territórios intelectuais decorre da adesão a uma lógica precisa. Como afirma Jenks (2005: 66), “as ecologias existem em equilíbrio, a cidade (Chicago) deve ser vista como um sistema ecológico, contudo, a evidência empírica revela que a cidade demonstra focos localizados de desequilíbrio”.

Uma referência importante nas origens e fundamentos destas propostas reside no ensaio *The City: Suggestions for the Investigation of Human Behavior in the Urban Environment*, originalmente publicado, por Park, em 1916 (Jenks, 2005: 63). O que este manifesto expressa é um número considerável de aspetos, de natureza “motivacional e conceptual” (Jenks, 2005: 63). Em primeiro lugar, afirma Jenks (2005: 63-64), revela o “entusiasmo por e a absorção de Chicago como um sítio”, ainda que a hipótese da transmissibilidade de assunções a outras urbes não seja negada. Em segundo, contém um “sentido de mistério”. Os muitos rostos da cidade, referenciáveis às diferentes “formas de vida, culturas, estilos e estratos” eram, simultaneamente, “segregados e escondidos uns dos outros”, todavia, estas divisões poderiam tanto derivar de exclusões estruturais, como de mecanismos de isolacionismo endógenos ou ainda de uma combinação de ambos. Um terceiro aspeto, na interpretação de Jenks, coincide com uma intenção deliberada de reforma. Atendendo ao facto de, contrariamente à tradição Inglesa, na qual “reforma e filantropia foram estabelecidas como elementos articulados e adequados a qualquer ciência ou comentário social”, a cultura norte-americana, “com a sua “ética das grandes realizações pessoais, com

a sua cultura do «fazer acontecer» e o seu conseqüente elenco de vencedores e de perdedores”, descredibilizar o inconformismo e a transgressão, as gerações de teóricos de Chicago destacaram-se por procurarem “honrar” as subculturas. Um quarto aspeto do manifesto de Park diz respeito à conceptualização típica de Chicago do espaço. Sustenta Jenks que, diferentemente das “geografias pós-modernas e culturais em que o espaço pode ser o loco conceitual da identidade”, o espaço para Park e para algumas das futuras gerações da Escola de Chicago correspondia literalmente à localização física dos atores sociais, que agiam em conformidade com os ambientes físicos experienciados. O espaço era visto como um mosaico ordenado de distintos lugares em relação aos quais a ação humana ocorre, razão pela qual os fatores que ajudam a explicar as diferenças socioeconómicas são também importantes na compreensão da distribuição geográfica do crime e da delinquência. “Pedacos de geografia tornaram-se variáveis com significado e, como tal, o contexto assumiu um estatuto ontológico — o local como ser”. Granjeiam, assim, um novo estatuto os “‘feudos’, ‘gramados’, ‘distritos’, ‘ilhas nas ruas’, ‘guetos’ e ‘favelas’.

Publicado em 1925 por Robert Park, Ernest Burgess e Roderick McKenzie, o volume homónimo daquele primeiro manifesto faz justiça a esta obsessão da Escola de Chicago pelo espaço, para além de reunir as preocupações e as propostas intelectuais sobre os padrões culturais da vida urbana, forjadas durante o período em que a sua atividade foi mais intensa (Janowitz, 1967: viii). As relações sociais geradas pela territorialidade são também, aí, apresentadas como a chave para a compreensão do comportamento desviante. A teoria ecológica do crime valoriza o urbano, conceptualizado, como vimos, como um organismo em expansão, sujeito a regras específicas, sendo o crime um fenómeno que ocorre numa *área natural* ou gueto, local criminógeno por excelência, na medida em que funciona como o transmissor do fenómeno criminal que cria.

Pensando Chicago como um sistema ecológico, que evoluiu, a partir do centro urbano, para cinco zonas concêntricas, cada uma delas consistindo num espaço de vida social e cultural específico, Burgess (1967 [1925]) criou um “mapa cognitivo dos padrões de crescimento não planeado da cidade” (Janowitz, 1967: ix). Cada zona apresentaria características sociais e económicas diferenciadas, em estreita articulação com as condições dos seus habitantes específicos e, por essa razão, todas se encontravam sujeitas a um grau elevado de volatilidade,

aferido, justamente, pelas dinâmicas em curso.²⁰ De acordo com esse ideário cartográfico do desenvolvimento urbano, os novos imigrantes começariam por instalar-se na zona de transição e, à medida que lograssem adaptar-se socialmente, instalar-se-iam nas zonas concêntricas subsequentes. O processo abstrato subjacente a este crescimento padronizado, traduzido na dinâmica “invasão, domínio e sucesso” (Jones, 2006: 128; Morrison, 1995: 244) daria, em breve, lugar e seria complementado com uma série de estudos de casos individuais sobre as condições reais em que os indivíduos se encontravam, num esforço claro de compreensão da realidade da vida urbana a partir do olhar dos seus protagonistas.

Uma influente aplicação da sociologia urbana de Chicago em relação ao crime teve origem no trabalho de Clifford Shaw e Henry McKay *Social Factors in Juvenile Delinquency* (1931), expandido mais tarde em *Juvenile Delinquency and Urban Areas* (1942). Claramente, a cartografia da delinquência juvenil que estes autores elaboraram mostra que o seu *habitat* natural coincide com as áreas urbanas, que a sua incidência diminuiu na proporção inversa à da distância do centro urbano e que esta imagem se mantém estável durante um período considerável de tempo (Jones, 2006: 128).

A criminalidade é, então, justificada como sendo o resultado da incapacidade do ambiente urbano facilitar a integração adequada e encorajar um sentido de comunidade entre as diferentes culturas. Estão, portanto, em causa, no quadro da teoria ecológica do crime, processos de industrialização e de urbanização, a que se interligam movimentos populacionais, a partir dos quais o equilíbrio do sistema é desafiado. A lógica implícita nessa proposta pressupõe que os padrões de integração social dependam menos da maior ou menor resistência das culturas estrangeiras à cultura hospedeira do que ao desgaste da estabilidade comunitária, pela erosão do controlo social. Na visão de Park (1967 [1925]: 24), o controlo social tem um sentido comunicacional profundo, na medida em que é exercido não pela “formulação de um princípio racional e abstrato”, mas pela acomodação social, em resposta à influência direta entre os indivíduos, influência

20 A zona 1 corresponderia ao centro económico, conhecido então e ainda hoje como “The Loop”. A zona seguinte coincidiria com a “zona de transição”, na qual, tipicamente, os imigrantes começavam por instalar-se e que evidenciava, a par com um grau elevado de degradação e desorganização social, um maior predomínio do crime, firmemente documentado pelas estatísticas oficiais. A terceira zona contemplaria os espaços habitacionais da população trabalhadora, para a qual escapavam muitos dos indivíduos que «sobreviviam» à zona de transição, pautada pela fragilidade das relações sociais e pela falta de integração social. As zonas seguintes seriam, essencialmente, zonas residenciais suburbanas.

essa que se processa, com maior eficácia, no plano das relações comunicativas primárias, que ocorrem essencialmente pela interação espontânea face a face. Mais tarde, a teoria da associação diferencial de Sutherland, a que já nos referimos, apresentará uma versão sofisticada do lugar da interação e da comunicação na aprendizagem do comportamento desviante, sustentando, como vimos, que os indivíduos mais vulneráveis são os que mais estão expostos a contextos em que a violação de normas sociais ou legais é rotineira ou considerada positiva.

A distribuição geográfica do crime por áreas ou zonas da cidade moderna é, assim, radicada nas características físicas e sociais de determinados espaços urbanos, criminógenos, por excelência. Para Park (1967 [1925]: 24), é do reconhecimento do declínio das relações interpessoais com os “grupos primários” e, conseqüentemente, da dissolução da “ordem moral que repousou sobre eles”, que a compreensão do problema do crime deve arrancar.

“Assume-se que a razão do incremento rápido do crime nas nossas grandes cidades se deve ao facto de o elemento estrangeiro na nossa população não ter tido sucesso em assimilar a cultura Americana e não se conformar com as tradições Americanas. Isto seria interessante, se fosse verdade, mas os factos parecem sugerir que talvez a verdade possa ser encontrada na direção contrária (...). O que observamos, em resultado da crise, é que o controlo que era formalmente baseado em tradições foi substituído por controlo baseado na lei positiva. Esta mudança ocorre em paralelo com o movimento pelo qual as relações secundárias tomaram o lugar das relações primárias na associação dos indivíduos no ambiente da cidade” (Park, 1967 [1925]: 27-28).

A esta forma de pensar o crime se devem mudanças intelectuais significativas. Podemos destacar o subsequente interesse pela análise centrada nos modos de organização das comunidades, crescentemente entendidos como indissociáveis da ocorrência da criminalidade e, mais importante ainda para os propósitos que prosseguimos, o reconhecimento do lugar da comunicação na produção de normas e de valores coletivos, fontes, para Park, do controlo social que, nas grandes cidades, depende das relações secundárias, assumindo, por conseguinte,

os *media* um papel relevante neste domínio — Park considerava a imprensa como “o grande” meio de comunicação da cultura urbana a partir do qual a “opinião pública é formada (Park, 1967 [1925]: 37-39). É justamente este último legado, prosseguido pelo interaccionismo simbólico de Herbert Blumer e pelas teorias do *labelling*, que prolonga no tempo e revivifica a narrativa de Chicago, não obstante o descrédito que, em especial a partir dos anos de 1960, a perspectiva ecológica do crime vem a sofrer, em virtude, designadamente, da importância residual que manteve para a compreensão da cidade moderna (Jones, 2006: 131).

A sociologia ecológica congregou a aparente diversidade da vivência urbana em Chicago por via do conceito de desorganização social e desenvolveu, no âmbito do seu estudo, uma herança metodológica ímpar. Todavia, não só essa vivência, extensamente catalogada, estava circunscrita geograficamente, mas também e, sobretudo, reduzia o significado da vida social e cultural aos aspetos espaciais. Tal como o sociólogo americano David Matza sustentou, nota Morrison (1995: 245), pensar as causas das desordens sociais em termos de desorganização social e articular essa desorganização com os conceitos de “invasão” e “zonas intersticiais” implica transformar a diversidade no “produto da patologia social — implica que exista alguma formação natural e normal da vida urbana e que o conflito e a contenda seriam um reflexo dos princípios competitivos do processo ecológico”.

Na crítica de Taylor, Walton e Young (1973: 111), a tradição ecológica é, na verdade, a responsável pela vivência cintilante das assunções positivistas na sociologia americana. Referem os autores que a “abstração e a natureza anti-teórica de muita da sociologia americana (e criminologia) pode explicar-se melhor, não como o legado de Durkheim traduzido para consumo interno por Merton, mas como o legado do cientificismo de Comte, traduzido na observação naturalística para quantificação e codificação por tecnólogos ligados aos departamentos de sociologia”. Com efeito, a ecologia urbana de Chicago revivifica, neste entendimento, uma posição essencialmente positivista das relações entre os indivíduos e a sociedade. Os constrangimentos externos configuram, sob este prisma, as “influências” exercidas sobre a ação humana, ainda que os atores sociais conservem uma parcela residual de livre arbítrio, aferido como “o fator adicional que pode impulsionar as pessoas para áreas naturais da residência criminal”.

“As «influências» que preocupam os ecologistas são as da contínua sucessão de novas tendências culturais (na imigração) que se impingem à cidade, dando origem a zonas de transição e a áreas urbanas socialmente problemáticas. Existe, sempre, no entanto, uma tensão na descrição (...) entre «naturalismo» (com a sua tentativa de permitir aos atores alguma liberdade de ação, especialmente para aprender padrões que são favoráveis à violação da lei) e determinismo (a segregação de áreas naturais das influências simbióticas do ambiente em geral), que infeta o trabalho daqueles que seguem as pisadas dos ecologistas de Chicago: em particular, de Edwin Sutherland, com a sua teoria da associação diferencial, de Oscar Lewis, e a teoria da cultura da pobreza, e, por fim, os teóricos subculturais que hoje ocupam um lugar central na discussão criminológica (Taylor *et al.*, 1973: 114).

Paradoxalmente, é também no prolongamento de Park, Burgess e da Escola de Chicago em geral — cujo sustentáculo teórico também mergulha, como vimos, na tradição *interaccionista*, expressa na forma como orientaram a análise do mundo material para as formas de *discursivização* da experiência humana vivida — que a visão positivista da realidade social foi desafiada. É dessas outras construções criminológicas que trataremos em seguida, na medida em que são elas que constituem um patamar decisivo para o reconhecimento da importância da dimensão comunicacional do crime e, paralelamente, de um empreendimento social, mais vasto, preocupado com as relações que se estabelecem entre o crime e os *media*.

4. DA DIMENSÃO COMUNICACIONAL DO CRIME

São duas as vias pelas quais a criminologia positivista foi desafiada (Jones, 2006: 6-7). A primeira corresponde ao produto das teorias do *labelling*, que basearam os seus argumentos no *interaccionismo* com o objetivo de defender que a criminologia se ocupa de um problema sociopolítico, que deve ser pensado a partir do reconhecimento da importância axial da comunicação como o tecido conjuntivo

das relações entre os atores sociais por meio das quais o crime vem a ser definido. A outra via a partir da qual o positivismo criminológico foi afrontado foi a da procura de respostas para a questão de saber quem tem o poder para conduzir os processos comunicativos, processos esses que o *labelling* situa na base da construção dos fenômenos transgressivo e criminal. Neste enquadramento, a criminologia disputou a visão consensual acerca do interesse geral e da vontade coletiva. Nos Estados Unidos, este desafio tomou, primeiramente, a forma das teorias do conflito, baseadas na assunção de que os diferentes grupos sociais estão em constante competição pelo poder; no Reino Unido, como resultado do maior interesse pela perspectiva *interaccionista*, foi adotada uma posição neomarxista para sustentar que uma sociedade livre de crime seria possível se as relações de interação, particularmente na esfera económica, fossem mais igualitárias e justas.

As preocupações com o papel da comunicação na sociedade são, portanto, revivificadas nestes distintos empreendimentos intelectuais, reconduzíveis à tradição filosófica pragmática americana, que representa, no quadro da teoria social contemporânea, um modelo sociológico interpretativo, centrado nas formas como os indivíduos atribuem sentidos às suas experiências de vida ou, de um modo mais geral, nos elementos da intersubjetividade humana envolvidos na construção e na manutenção da vida social. Tal como refere Hanno Hardt (1992: 18), a “reconceptualização dos indivíduos nas suas relações com os grupos”, que o *interaccionismo* pressupôs, colocou em relevo as noções de interação e de comportamento simbólico, à luz das quais as “conceções físicas da sociedade como um agregado de indivíduos” se revelaram pouco apropriadas. A atenção dirigida ao conceito de interação esportou a ideia de que os “sentidos partilhados” e a linguagem configuram meios de comunicação que “unem as pessoas”. Simultaneamente, “providenciou um elemento essencial na emergência da pesquisa da comunicação”, permitindo o questionamento das formas como os indivíduos “interagem ou se associam com os seus ambientes respetivos através da linguagem e das instituições dos *media*” (*ibidem*).

No quadro do pragmatismo americano, a comunicação desempenha, então, um lugar central no entendimento dos processos de interpretação intersubjetiva e de construção simbólica do mundo social, tradição que, em particular, Herbert Mead representa. Influenciado pelas orientações teóricas do evolucionismo e do behaviorismo, proeminentes no alvor do século passado,

Mead conceptualizou os sujeitos como organismos evolutivos que respondem a estímulos, complexificando, no entanto, essa visão, ao incorporar nela, justamente, a comunicação como componente primacial da partilha de símbolos e da linguagem, indispensável à evolução da mente e da vida humanas. Segundo o autor (1962 [1934]), a constituição da «mente», do «si mesmo» e da «consciência de si» pressupõe a emergência do social e a linguagem é o mecanismo que permite essa emergência.

Se o argumento de que a «mente» é inerentemente social, na sua natureza e na sua origem, não é propriamente novo, o papel da linguagem no processo de constituição do sentido de si representa uma inovação epistemológica considerável (Morris, 1962). O conceito de *self* (si mesmo) compreende a capacidade de os indivíduos serem tanto sujeitos, como objetos. É pela reflexividade que o *self* se desenvolve num e noutro sentido. Colocando-se no lugar do «outro» e tomando o papel que o «outro» desempenharia, os indivíduos podem olhar-se e responder a si mesmos a partir do ponto de vista do «outro» e, assim, serem também objetiváveis.

É através da linguagem que este processo se desenrola. O “gesto vocal”, expressão a partir da qual Mead referencia a linguagem, desperta nos sujeitos a mesma resposta que desperta (ou é suposto despertar) nos indivíduos aos quais esse mesmo gesto é dirigido. Quando isto acontece, o sentido é apresentado e a comunicação é possível (Mead, 1962 [1934]: 47). Por outro lado, tal como só através da abertura «ao outro» a mente pode «emergir», também só a partir da abertura à comunidade, pela interiorização da experiência nela implicada, os indivíduos poderão tomar consciência de si mesmos. As trocas simbólicas são, então, situadas tanto em contextos de interação direta como em contextos comunicativos mais complexos. Sob este prisma, os sentidos e os modos de pensar derivam de um universo simbólico vasto, que confere um significado comum à experiência social (Mead, 1962 [1934]: 90). É este universo, que referencia um “outro generalizado” e não um «outro» concreto, que, para além de tomarmos como referência, procuramos ajudar a construir:

“Modos alternativos de agir sob a alçada de um número indefinido de condições particulares diferentes ou de um número indefinido de situações possíveis — formas que são mais ou menos

idênticas para um número indefnido de indivíduos normais — são tudo aquilo que os universos (tratados em termos da lógica ou da metafísica) realmente são; estes não têm sentido a não ser no âmbito das ações sociais nas quais são implicados e das quais deriva o seu significado” (Mead, 1962 [1934]: 90).

A principal tese de Mead sustenta-se, portanto, na ideia de que «mente» e sujeito são construídos pela relação comunicativa, o que faz do autor, como afirma Maria João Silveirinha (2004a: 129), “um dos primeiros teóricos a explorar a noção de que a personalidade se desenvolve dentro do discurso (linguagem), sendo esta uma atividade social que nunca é verdadeiramente uma propriedade pessoal do indivíduo, mas sim da sociedade como organização sempre em mudança”. Neste entendimento, o indivíduo é simultaneamente o sujeito e objeto da comunicação, na medida em que a sua identidade é formada no âmbito de um processo de trocas simbólicas recíprocas de que fazem parte elementos comunicativos, subjetivos e sociais. Como refere a autora (2004a: 18), “pela comunicação construímos trocas simbólicas que organizam uma base social (pelos símbolos e pela linguagem) no seio da qual é possível ter um sentido do sujeito individual, à medida que os participantes da interação veem os efeitos das suas ações refletidas para si através das atitudes e respostas comunicadas pelos outros”. É ainda a comunicação “que permite aos sujeitos toda uma dinâmica dos processos de construção identitária como uma dialética de interação posta em ação pelos processos conjugais de singularização e de pertença ou identificação”.

O interesse de Mead é fundamentalmente dirigido à produção de conhecimento no âmbito de contextos de interação concretos. A sua análise da conduta humana negligencia, portanto, as estruturas societárias, os sistemas ideológicos e os aspetos de funcionalidade, privilegiando o estudo do modo como os indivíduos interpretam os símbolos criados no âmbito de específicas relações sociais. Deste modo, Mead rejeita a relação determinística defendida pela tradição psicossocial behaviorista do seu tempo e acentua a importância da negociação de sentido entre os indivíduos.

Simultaneamente, as capacidades da linguagem dão origem a possibilidades culturais distintas, transformando o processo evolutivo natural num processo suscetível de ser dirigido pela ação humana. A transformação social está,

por conseguinte, aberta à intervenção humana, tal como o sentido público e a interpretação do comportamento individual e coletivo, incluindo do comportamento criminal. O mesmo sucede no âmbito do processo de imposição de significações nas respostas ao crime. Neste contexto específico, e antecipando o trabalho que os chamados teóricos do *labelling* vieram a desenvolver ativamente algumas décadas depois, Mead (1998 [1917-1918]) identificou, na aplicação da justiça, pelos tribunais criminais, dois tipos de constituição dos indivíduos. Um deles corresponde ao que designou de “atitude de hostilidade para com o infrator” que “inevitavelmente traz consigo as atitudes de retribuição, repressão e exclusão”. Neste caso, o infrator é definido como “o inimigo” e, ainda que reconheça, nesta forma de psicologia punitiva da justiça, a vantagem de “unir todos os membros da comunidade pela solidariedade emocional da agressão”, coloca em evidência a sua irrelevância em matéria de “erradicação do crime”, de reinserção do delinquente nas “relações sociais normais” e de afirmação “dos direitos e das instituições transgredidos” (Mead, 1998 [1917-1918]: 226-227). A outra atitude, formulada a partir do exemplo dos tribunais juvenis emergentes no seu tempo, é a “atitude reconstrutiva”. O argumento de fundo, aqui, é o interesse que irrompe determinado a “conhecer e resolver um problema social” e não a punir o “inimigo”, despertando, por essa via, “novos interesses e valores emocionais” (Mead, 1998 [1917-1918]: 233-234).

Para além de oferecer uma via alternativa à psicologia evolucionista e behaviorista, a argumentação de Mead constitui-se como uma opção teórica promissora para suplantar a visão durkheiminiana dos elementos societários como *coisas* e, de um modo geral, a abstração do funcionalismo estrutural, que, por essa via, ignora os processos contínuos de construção do sentido na vida quotidiana. Como refere Jews (2005: 57), a teorização sobre os sistemas e as estruturas é incapaz de admitir o “facto surpreendentemente óbvio” de que as pessoas constroem, quotidianamente, mundos significativos a partir da interação face a face. Nesse sentido, a “sociologia estrutural não reconhece ou presta atenção suficiente ao significado e à importância da capacidade costumeira das pessoas comuns de anexar sentidos simbólicos às coisas nos seus mundos, a outras pessoas nos seus mundos e às suas próprias ações e às de outras pessoas nesse mundo” (*ibidem*).

Esta forma de explicar a vida social é o marco intelectual crucial de pelo menos três variedades ou perspetivas do *interaccionismo* que, embora congreguem

uma multiplicidade riquíssima de contributos, são reconduzíveis, pela história social, a marcos intelectuais precisos, que em seguida procuraremos mapear de forma sucinta. Para os propósitos que prosseguimos, consideramos importante destacar o *interaccionismo* simbólico de Herbert Blumer, a sociologia interpretativa de Erving Goffman e a corrente de pensamento criminológico representada pela teoria do *labelling*. Cada uma destas narrativas realça o papel da comunicação como plataforma basilar da constituição da vida quotidiana e como mecanismo fundamental da descoberta do «outro», com quem construímos, por via de uma dinâmica intersubjetiva, os significados da vida psíquica e social.

4.1. A interação pela comunicação como herança do pragmatismo

A primeira das variedades do *interaccionismo* fundado na herança pragmática foi desenvolvida pelo discípulo de Mead Herbert Blumer que, em 1937, adotou a expressão *interaccionismo simbólico*, com o escopo preciso de organizar, em torno de uma mesma formulação linguística, o trabalho filosófico, sociológico e psicossocial orientado pela perspectiva pragmática.

Para além de colocar em relevo o papel da linguagem e da comunicação nos processos de constituição e desenvolvimento da sociedade, da personalidade e da cultura, a versão do pragmatismo de Blumer acentua a natureza evolutiva da realidade social empírica, construída a partir da ação dos indivíduos sobre o mundo dos objetos. Também para Blumer, o indivíduo é tanto o sujeito como o objeto da comunicação, na medida em que a personalidade é formada através de processos de socialização desenrolados pela ação recíproca de elementos objetivos e subjetivos presentes na interação comunicativa. Deste ponto de vista, a sua perspectiva está muito próxima do pragmatismo de Mead, cujas implicações sociológicas e psicológicas lhe mereceram uma atenção cuidada. Todavia, o seu objetivo era “desenvolver imagens válidas dos processos sociais encorpados e formados através da ação social” (Morrione, 2004: x), reatando, portanto, a tradição de Park e dos seus contemporâneos da primeira fase da Escola de Chicago de fundar o conhecimento científico nas experiências humanas. Deste modo, o *interaccionismo simbólico* que Blumer espoleta é uma corrente de pensamento situada

algures entre a psicologia social, dado o enfoque que atribui à interação, e a sociologia fenomenológica, na medida em que pretende uma aproximação empírica às formas de ação humana pelas quais a construção de consensos relativamente às definições da realidade social acontece, no mundo social (Rizo García, 2006: 57).

As três premissas de base do *interaccionismo* simbólico são, segundo Blumer (1968: 10-12) as de que a ação humana se desenrola sobre uma base que corresponde ao significado que os seus protagonistas atribuem aos objetos e às situações que os rodeiam, a significação destes objetos e situações ocorre no âmbito da interação social que se estabelece entre esses protagonistas e os demais atores sociais que, para além disso, se modificam ao longo do tempo através desses mesmos processos de interação. Daí que possamos reconhecer nesta corrente duas forças filosóficas distintas, a saber, a interação, por um lado, e o evolucionismo, por outro, traduzido este numa forma de “humanismo otimista que articula as noções de crescimento, mudança e progresso e produz um relato moral da história” (Jews, 2005: 52-53).

Na tradição da sociologia interpretativa, em que o mundo social não pode ser entendido a partir de empreendimentos objetivistas baseados em métodos científicos dedutivos, também os problemas sociais não são reconduzíveis a condições objetivas, antes são constituídos por meio de um processo de definição coletiva. Afirma Blumer (1971: 298) que este processo “determina se os problemas sociais vão surgir, se serão legitimados, como são moldados pela discussão, como vêm a ser abordados na política oficial e como são reconstituídos ao colocar na prática as ações planeadas”.

Os contributos de Blumer na tradição interpretativa da interação simbólica são considerados decisivos ao colocarem em relevo a ideia de que os sentidos dos eventos não lhe estão implícitos, sendo produzidos por meio da interação que se estabelece entre os indivíduos, através dos signos e da linguagem. Todavia, é no trabalho de Erving Goffman que se situa o impulso do interesse generalizado pelo *interaccionismo*.

Apesar de ser um autor controverso, Goffman adquiriu “uma posição sólida e distintiva na teoria sociológica contemporânea”, como nota Ritzer (1997: 83). Produziu intensamente, entre os anos de 1950 e de 1970, construindo, nesse período, uma outra variante do *interaccionismo*, conhecida como a teoria dramaturgic, e introduziu o conceito de *estigma* na sociologia criminal.

A importância da sociologia de Goffman, aferida por referência a essa ressonância intelectual, é, em todo o caso, apontada como um dado curioso, designadamente devido à sua reputação como um “microscópio da nuance humana”, como a ela se refere Charles Lemert (1997: ix). Com efeito, o seu interesse sempre incidiu na microsociologia, orientando-se, portanto, para o entendimento da estrutura da interação face a face e não, como refere Greg Smith (2006: 1), para a compreensão das “grandes questões acerca da natureza e do desenvolvimento da sociedade moderna”. Simultaneamente, a sociologia da interação de Goffman baseia-se numa série de pressuposições acerca da natureza da expressividade humana, justamente em condições de interação direta. São estas pressuposições que permitem o estabelecimento dos “conceitos elementares de copresença”, necessários para erigir a arquitetura básica da interação (Smith, 2006: 34).

Uma das maiores críticas que lhe são dirigidas, afirma a este propósito Lemert (1997: x), é a de que o seu método não oferece condições de ser replicado, crítica que não deixa de ser justa, tendo em conta que a sua sociologia “abjurou todas as maneiras autoautorizadas de os cientistas e outros tipos de organizadores da comunidade recorrerem a protocolos, leis, provas técnicas, mapas de estradas, provas, receitas, manuais de instrução, regras de utilização, horários, entre outras”. Nestes termos, “não há em Goffman factos tal como normalmente os construímos. No máximo, há definições, mas estas são sempre peculiares, tal como a natureza humana universal” (*ibidem*).

Goffman é, em todo o caso, considerado o sociólogo por excelência da vida social quotidiana. A constituição do «eu», a questão da interação na sociedade, a temática da ordem social, o problema do desvio e do crime, da desigualdade social, a moralidade, todos estes aspetos têm presença na obra do autor, como afirma Ann Branaman (1997: xlv), para quem o maior contributo da sua teoria social reside na forma como realça a “interdependência destes fenómenos ao pintá-los num retrato complexo”, em momentos concretos da sua obra. Simultaneamente, a despeito da objeção de princípio do sociólogo em considerar o seu trabalho como parte de um empreendimento mais vasto que desembocou numa viragem linguística, expressa na transformação das formas de investigação da natureza humana, Goffman pôs a descoberto a importância dos “desempenhos linguísticos” no quadro específico da análise sociológica. Com efeito, numa época em que “a linguística estava a cambalear da sintaxe

para a semântica e o discurso, e a sociologia estava a vacilar entre o zelo renovado e a análise qualitativa da interação, ele viu claramente desde o princípio qual deveria ser o ponto de encontro e que, apesar de todo o charme e fascínio da linguística, o terreno no qual a linguística da vida social poderia florescer teria de ser o terreno sociológico” (Hymes *apud* Lemert, 1997: xvi).

Se um dos princípios que a psicologia social de George Herbert Mead nos legou, a partir da Escola de Chicago, foi o argumento de que assumir o papel do «outro» é um aspeto fundamental da vida humana, Goffman edificou a sua conceptualização da interação em situações de copresença sobre o axioma fundamental de que a produção da vida quotidiana é uma performance teatral. A teoria dramatúrgica exposta em *The Presentation of Self in Everyday Life* (1959) estabeleceu, com efeito, uma analogia entre as representações teatrais e a ação desenrolada em situações de interação face a face, por via da mobilização das metáforas do jogo, drama e ritual. A metáfora do drama faz justiça à sua preocupação com o “caráter performativo da vida social” e, particularmente, ao seu interesse pelas formas pelas quais a “performance interativa pode fracassar”. A metáfora do jogo tem o propósito de assinalar como as pessoas podem influenciar as impressões que os outros têm de si através da gestão e do controlo da informação pessoal. Por fim, a metáfora do ritual reata alguns elementos da sociologia da religião de Durkheim e aplica-os na compreensão das condutas costumeiras (Smith, 2006: 34).

Sob este prisma, os sujeitos são construídos, no quadro das relações comunicativas em contextos de copresença, como atores que desempenham papéis. Tal como nas representações teatrais, também na vida social as performances individuais são desempenhadas para uma «audiência» e, ao mesmo tempo, requerem “trabalho de equipa» cooperante entre os atores, a fim de levar a cabo uma definição desejada da situação”. Num e noutro espaço, existem, para além disso, as mesmas duas regiões, anterior (reconduzível aos bastidores) e posterior (coincidente com a boca de cena), que demandam uma adaptação. Sob este prisma, as performances podem ser apresentadas nas regiões posteriores, tais como os locais de trabalho, que, em regra, se distinguem por via de “barreiras à perceção” das regiões anteriores, protegidas, em maior ou menor grau, da inspeção alheia. Mas estas performances delimitadas em abstrato são frágeis e podem sofrer ameaças, por exemplo, em resultado do desempenho de “papéis discrepantes» assumidos por pessoas que estão em posição de aprender os segredos da equipa”.

A partir deste breve sumário do modelo dramatúrgico de Goffman, pode salientar-se que, como seres humanos, tendemos não tanto a criar as nossas regiões posteriores ou frontais, mas a seleccioná-las de entre aquelas que existem e que representam modos adequados de agir ou impressões conformadas. Deste ponto de vista, as regiões posteriores das rotinas mundanas da vida de todos os dias constroem e providenciam o sustentáculo da ordem social, na medida em que são a fonte das formas abstratas das expectativas coletivas.

Um outro conceito formulado pela sociologia de Goffman que nos interessa destacar teve um impacto direto na sociologia do desvio e nas produções criminológicas da segunda metade do século XX. Trata-se do conceito de *estigma* ou, como Goffman pareceu entendê-lo, do processo pelo qual as identidades são deterioradas. Representando uma viragem no trabalho do autor que, aí, pretere a análise da experiência da interação «normal» pelo exame e compreensão da interação no domínio do comportamento desviante, *Stigma: Notes on the Management of Spoiled Identity*, publicado em 1963, dá-nos conta da forma como o processo de estigmatização ocorre. O argumento central deste trabalho é reconduzível à ideia de que a constituição de uma identidade viável depende da posse de determinados traços e atributos valorizados pela sociedade dominante como “requisitos indispensáveis à humanidade plena”. Neste sentido, Goffman (1963: 155) considera “a gestão do estigma” como uma “característica geral da sociedade, um processo que ocorre sempre que existem regras de identidade”. Paralelamente, põe em evidência o facto de estarem envolvidas as mesmas características, “quer esteja em questão uma diferença importante do tipo tradicionalmente definido como estigmático, quer uma diferença insignificante, da qual a pessoa envergonhada tem vergonha de se envergonhar”. Deste ponto de vista, sustenta que “o papel do normal e o papel do estigmatizado são partes do mesmo complexo, recortes do mesmo tecido-padrão” (*ibidem*).

É esta continuidade entre o normal e o desviante que, nos anos de 1960, as teorias do *labelling*, que consubstanciam uma outra variante da herança do realismo subjetivo da filosofia pragmática, vão procurar realçar, fazendo coincidir a compreensão da delinquência com o entendimento das razões pelas quais certos indivíduos são rotulados como desviantes, sem, para além disso, negligenciar a possibilidade que se abre, pela interação e a abertura comunicativa, de a resposta ao desvio social ser criminógena.

A expressão «teorias do *labelling*» não é a única que remete para a transformação da base teórica no estudo do crime e do desvio, desvinculando-o de uma visão determinística da ação humana, mas é seguramente aquela que, historicamente, foi mobilizada para congregar, num mesmo universo, uma série de perspectivas sociológicas sobre o comportamento criminal e desviante que partilham o mesmo interesse pelos processos de significação e pela reforma social e política. “Teóricos do novo desvio”, “perspetiva da reação social” são outras das expressões utilizadas para designar a produção intelectual norte-americana que está na origem das formas de olhar para o crime e o desvio como categorias ideológicas.

Este conjunto não unitário de teorias apresenta, no entanto, o denominador comum de que o desvio não é uma qualidade ontológica da ação. Diversamente, o comportamento desviante e, no quadro deste, as condutas criminais são o produto da reação social e, por conseguinte, a distinção dos sujeitos que se desviam da normatividade vigente é apenas conceptualizável atendendo à estigmatização que os seus protagonistas vêm a sofrer. Já não é, pois, aqui, o indivíduo ou o seu comportamento que importa considerar: são as instâncias que exercem o controlo formal e informal na sociedade e as dimensões fluidas das identidades e da vida quotidiana. Com efeito, no epicentro intelectual das teorias da rotulagem encontramos a ideia do *processo* que, embora já conhecesse expressão teórica desde o arranque do empreendimento sociológico de Chicago, adquire com o *labelling* uma “maior abrangência” e “contingência” (Morrison, 1995: 321).

Podemos, então, reiterar e desenvolver o que, em momentos anteriores deste capítulo, foi referido acerca do *labelling*. Trata-se de uma perspetiva que se ocupa do estudo do processo de interação através do qual os indivíduos são rotulados e estigmatizados como delinquentes, para a qual, portanto, o que deve ser iluminado pela investigação sociológica e criminológica são as respostas sociais que o desvio desperta. O desvio é, conseqüentemente, definido como “um produto das ideias que as pessoas têm umas das outras. Argumenta-se que a ação social não pode ser uma resposta às pessoas como elas ‘realmente’ são e em todos os detalhes” (Downes e Rock, 2007: 160).

Como os processos de significação são entendidos como processos, sujeitos a continuidade — o que não significa continuidade em termos da substância dos universos simbólicos criados —, também a resposta social pode conduzir o desviante a ajustar a sua autorrepresentação, isto é, a conceção e compreensão

do si-mesmo. O elemento crucial, neste domínio, é a possibilidade que se abre de os indivíduos rotulados de delinquentes assumirem as características simbólicas associadas a essa etiqueta social e passarem a desenrolar a sua ação nesta base. Quando tal sucede, estar-se-á, no entender de Lemert, em presença da *delinquência primária*.

“Assume-se que a delinquência primária tem origem numa grande variedade de contextos sociais, culturais e psicológicos e, no máximo, [que] tem implicações marginais para a estrutura física do indivíduo; não conduz à reorganização simbólica ao nível das atitudes de autoestima e papéis sociais. A delinquência secundária é o comportamento desviante ou as regras sociais nele baseadas, que se torna um meio de defesa, ataque ou adaptação aos problemas manifestos e controvertidos criados pela reação social ao desvio primário. Com efeito, as causas ‘originais’ do desvio diminuem e dão lugar à importância central das reações de desaprovação, degradação e de isolamento da sociedade” (Lemert *apud* Newburn, 2007: 214).

Também para Howard Becker (1963: 18) são os grupos sociais que criam o desvio, ao erigirem regras cuja transgressão coincide com formas de comportamento delincente. Simultaneamente, nota também o autor, “deve ter-se em mente que as regras criadas e mantidas por essa rotulagem não são universalmente acordadas. Em vez disso, são objeto do conflito e do desacordo, parte do processo político da sociedade”. Crucial, na sociologia de Becker (1963), é o conceito de *empreendedorismo moral*, reconduzível, essencialmente, à pressão exercida por determinados indivíduos e grupos no restabelecimento da autoridade em momentos em que a ordem social se afigura ameaçada. Movimentos proibicionistas do álcool e do tabaco, por exemplo, são responsáveis por cruzadas morais específicas e, como mais tarde demonstraria Stanley Cohen (1972), por via de uma perspectiva sociológica do pânico moral, pela amplificação de situações desviantes. Estes, porém, são aspetos que retomaremos mais adiante neste estudo, realçando o papel fundamental que aos *media* é também atribuído neste domínio.²¹

21 Cf. quarto e sexto capítulos.

A popularidade do *labelling* nos anos de 1960 é, em parte, como foi já referido, o resultado do questionamento generalizado das teorias positivistas, que pareciam retirar aos indivíduos capacidade de ação. A partir dos seus contributos estar-se-ia perante uma via de superação da antinomia rígida das conceções antropológicas e sociológicas do comportamento humano. Todavia, uma das críticas que colheu no pensamento sociológico e criminológico subsequente, dirigida em particular ao trabalho de Lemert, a que acima nos referimos, foi ter precisamente falhado em admitir a “escolha individual” (Jones, 2006: 212).

O menor interesse que o *labelling* foi progressivamente despertando pode explicar-se também pela incapacidade de se afirmar com uma «verdadeira teoria». Taylor, Walton e Young (1973: 165), por exemplo, consideraram-na menos uma “teoria plena” do que um “exercício unilateral na desmistificação de algumas falhas da anterior sociologia positivista”. Neste entendimento radical, “uma teoria social da delinquência plena exigiria uma extensão para lá destes limites”.

Ao tornar visível o universo social, através de uma riquíssima viagem pela delinquência vista pelos olhos dos indivíduos rotulados por referência a ela — de que o estudo de Becker “Becoming a Marijuana User” (1963) é apenas um exemplo — as posições sociológicas, deste domínio, para além de favorecerem o reconhecimento de que o crime não é senão uma modalidade constitutiva do extenso e diversificado conjunto de atos considerados desviantes, produziram um extenso rol de hipóteses para explicar a delinquência secundária, também elas objeto de intenso escrutínio. Afirma Jews (2005: 46) a este propósito:

“Más ações, atitudes, vestuário, dança e consumo parecem ser os motivos mais explícitos de uma subcultura. A pertença a subculturas criminais é um sinal de queda, «ninguém mais me quer», a conclusão melancólica da saga de Becker (1963) em «Becoming a Marijuana User» é «eu sabia que eu era realmente viciado quando todos os meus amigos eram drogados» — e não a base para o contrato social, quer cognitivo, quer afetivo”.

Não obstante o criticismo dirigido ao *labelling*, deve reconhecer-se a ideia, já por nós salientada, que mesmo não configurando, hoje, uma amálgama de propostas teóricas estimulantes, mantém-se como o ponto procedente do interesse nos processos que baseiam a vida social e os mecanismos através dos

quais a configuração de sentidos é operada segundo exercícios de poder específicos. Como refere Giddens (1998: 13), um dos contributos mais importantes do *labelling* foi “ter partido do pressuposto de que nenhum ato é intrinsecamente criminoso: as definições do que seja crime são estabelecidas por quem detém poder, através da criação de leis e, depois, da sua interpretação e aplicação pelas polícias, pelos tribunais e pelas instituições de controlo”.

A definição do lícito e do ilícito da vida social implica a tomada de posições relativamente à normatividade fundamental em que devem assentar a comunidade e os seus membros. O Direito e o Político têm, por isso, de dialogar e não raro se reconhece nesse diálogo tensões e ruturas que a criminologia crítica procurou questionar, a partir da clara influência do *labelling*. De facto, como refere Teresa Beleza (1984: 9), o entendimento do processo primário de criminalização (feitura, conteúdo da lei penal) é essencial para o entendimento do sistema penal em geral, entendido — como nos parece dever sê-lo — como um, entre outros, sistemas de controlo social. Todavia, o investimento intelectual da criminologia crítica partiu de um posicionamento centrado nas relações de classe no sistema capitalista, razão pela qual, não obstante ter introduzido na compreensão do crime a vindicação política, reificou o desinteresse social e intelectual pelas relações de poder baseadas no género e no sistema de hierarquias e desigualdades que a categoria analítica do género revela e coloca em perspetiva.

Querendo submeter a totalidade das instâncias criminais — e não apenas o texto da lei (penal) — a um escrutínio apertado, relativamente às orientações ideológicas que lhes estejam subjacentes, impõe-se, portanto, a adoção de um modelo analítico que considere as questões do poder e da estratificação social como não sendo matéria exclusiva da tradicional visão marxista da sociedade de classes. É para um modelo analítico viável que a dimensão de género do crime nos reconduz e é dessa dimensão que nos ocuparemos em seguida.

5. A DIMENSÃO DE GÉNERO DO CRIME

Facultando-nos um modo de encarar seriamente a humanidade, constituída por homens e por mulheres com uma multiplicidade de qualidades distintivas, um dos modelos analíticos mais fecundos que o pensamento feminista

ofereceu à teoria social corresponde à categoria analítica e sociológica *género*, a partir da qual a longa história da subalternização feminina pôde ser descrita e as desigualdades e as hierarquias alojadas nas estruturas e nas práticas discursivas e culturais combatidas. Com efeito, a categoria género permite pensar as diferentes instituições e práticas sociais, os específicos exercícios de poder que lhes correspondem e os respetivos prejuízos para as formas de constituição das identidades e das subjetividades. Se a classe, tal como a raça, a etnia, a religião e a idade, por exemplo, configura, hoje, reconhecidamente, uma parte importante do *sistema de desigualdade e de privilégios* que permeia, de modo mais ou menos dissimulado, todos os campos da vida social, o género é o modelo que, varrendo o universo social por inteiro, auxilia a desconstrução desse sistema. No quadro da teoria feminista, o recurso ao conceito de *género* é, pois, fundamental, ao permitir considerar as diferenças que a sociedade inscreve entre os sexos, sem deixar de atender à paisagem matizada da humanidade.

Originalmente, o conceito de *género* correspondente a uma classe gramatical utilizada para dividir os nomes substantivos consoante pertençam a um ou outro sexo ou careçam dele (género neutro). Esta designação começou, no entanto, a ser usada, nos anos de 1970, nos Estados Unidos, para revelar que as sociedades evoluíram e se desenvolveram a partir de uma infraestrutura sexual estratificada, que reserva atributos e papéis sociais diferenciados a homens e a mulheres, que justamente o termo *género* permite colocar em perspetiva. Sob este prisma, que atravessa, com uma viva intensidade, o pensamento feminista anglo-americano, *sexo* traduz o conjunto de características biológicas que distinguem os seres humanos e *género* refere-se às representações sociais e culturais do sexo biológico. O conceito de género é, pois, um veículo para colocar em evidência uma condição social e cultural que, de certa forma, *naturaliza a natureza*.

Em particular, o trabalho pioneiro de Gayle Rubin que, em *The Traffic in Women* (1975), introduziu o termo género na expressão sistema *sexo/género*, mostrou que a sexualidade biológica é transformada, pela cultura, num conjunto de regras implícitas e explícitas que regem as relações sociais. Claramente, para a antropóloga feminista, a diferença entre sexos constitui a estrutura basilar da organização social e é inerente ao próprio pensamento: trata-se de uma estrutura cognitiva que gere os sistemas simbólicos e as categorias da linguagem através dos quais os indivíduos interpretam o mundo. É da diferença entre sexos baseada na natureza — o corpo feminino dotado de características e capacidades próprias,

diferentes das masculinas — que resulta a disparidade histórica, em virtude da qual a divisão do trabalho, das tarefas diárias e do acesso à esfera intelectual e simbólica se organizaram, ao longo do tempo, seguindo uma profunda assimetria. O gênero corresponde, portanto, neste entendimento, a um sistema de símbolos onde pode mapear-se os sentidos socialmente construídos sobre os factos das diferenças biológicas entre sexos, exercício por via do qual se poderá encontrar formas de superar a grande desvantagem que o sistema sexo/gênero representa para as mulheres.

Parte da reflexão neste domínio continua a utilizar o termo *sexo* para referir as diferenças biológicas entre homens e mulheres e o termo *gênero* para referenciar as diferenças culturalmente construídas.²² A rígida distinção entre os termos *sexo* e *gênero* constitui-se, pois, como uma ferramenta analítica fundamental da investigação feminista, que permite distinguir as características biológicas (*sexo*) dos papéis sociais e sentidos atribuídos aos corpos sexuais (*gênero*) e, para além disso, corrigir a pretensa neutralidade das assunções universais acerca dos indivíduos e da ordem societária, assunções essas que, na verdade, derivam de esquemas de pensamento em que o masculino é a norma. A dimensão de gênero é, por conseguinte, encarada como um ponto de partida estimulante para analisar a sociedade e, em particular, as instâncias que são projeções dos poderes sociais instituídos, tais como aquelas de que nos ocupamos neste trabalho, a saber, a lei, as instâncias judiciais e penitenciárias e os próprios *media*.

Uma das faces das desigualdades baseadas no gênero é a histórica segregação sexual no espaço público e no espaço privado. Se, em geral, o universo masculino sempre pôde desempenhar papéis ativos, movimentar-se e dominar ambas as esferas, às mulheres foi apenas possível, ao longo dos séculos, ocupar o espaço privado, nele exercendo papéis sociais tributários da sua biologia. A identificação exclusiva ou predominante do sexo possuidor das características que permitem a gestação, o parto e a amamentação — o sexo feminino — com o conceito de reprodução, sistematicamente associado a uma especificidade feminina, revelou-se instrumental neste processo. Daí que o feminismo tenha procurado promover a emancipação feminina da esfera privada através da interpretação dos traços e dos papéis distintivos, atribuídos pela sociedade e a cultura a homens e a mulheres, como construções culturais e não como fatores *naturais* decorrentes de visões essencialistas do corpo e da sexualidade.

22 As diferentes conceptualizações de sexo e gênero na teoria feminista merecerão a nossa atenção no quinto capítulo.

A separação entre *sexo* e *género* veio, portanto, a adquirir uma elevada relevância política. Como refere Maria João Silveirinha (2004a: 52), o feminismo logrou ensinar-nos que “não há arenas na vida quotidiana que não tenham implicações políticas”. Por esta razão, afirma também a autora, os “debates sobre a natureza da «mulher», sobre o género e sobre a sexualidade têm um imenso significado político, marcando diferentes concepções das estratégias e objetivos políticos, mas marcando também — ou sobretudo — a natureza da política”.

Os desequilíbrios sociais que a perspectiva de género referencia colocam, por conseguinte, a descoberto a matriz social do tratamento diferenciado entre homens e mulheres e da injusta subalternidade feminina. Dessa mesma contingência resulta, no entanto, a possibilidade de esses significados sofrerem transformações por via da reforma de instâncias poderosas, tais como a lei, de modo a alcançar um tratamento igualitário ou paritário dos sujeitos, independentemente do seu sexo. Nestes termos, ainda que as diferenças biológicas justifiquem um tratamento excecional, como por exemplo no que diz respeito à maternidade, as diferenças sexuais só por si perdem relevância como sustentáculo de normas discriminatórias e opressivas das mulheres. Tal como afirma Nicola Lacey (1998: 190), sendo fundamentalmente “contingentes”, ainda que “poderosos”, os significados atribuídos ao género poderão ser recriados para, por essa via, fazer emergir, designadamente, uma “concepção sexualmente universal — ou neutral — de cidadania e de subjetividade legal”.

Por outro lado, se, historicamente, as mulheres foram excluídas das preocupações intelectuais com a estratificação social, reproduzindo a ciência, por via dessa omissão, a invisibilidade, a irrelevância e a subalternidade feminina, o conceito de género possibilitou ao feminismo situar essa negligência na sociedade e na cultura, que não só não permitem uma mesma valorização de homens e de mulheres, como favorecem o domínio de uma parte da humanidade sobre outra. A questão profunda que atravessa o pensamento feminista pode, com efeito, situar-se no plano da *visibilidade* que, ao longo dos séculos, os guardiões da cultura oficial recusaram conferir às experiências manifestas e subjetivas das mulheres, amnésia sexista no âmbito da qual a mulher é sempre, como comenta Pizarro Beleza (1984: 9), “o acidente inesperado, a exceção a confirmar”.

O primeiro impulso dos movimentos de mulheres emergentes nos anos de 1960 e 1970 dirigiu-se, com efeito, para a reconsideração de questões de natureza

política, económica, social e relacional sob a luz da vivência feminina, resgatada das *trevas*, propondo, ao mesmo tempo, alterações fundamentais ao modo como foram sendo compreendidos os diferentes domínios do saber, incluindo a criminologia. Considerada como um produto direto destes movimentos (Chesney-Lind, 2006: 6), a criminologia feminista desenvolveu-se em reação ao androcentrismo criminológico que excluía a parte feminina da humanidade, ao centrar-se, essencialmente, no estudo da criminalidade e da vitimização masculinas (Daly e Chesney-Lind, 1988: 498; Chesney-Lind e Shelden, 1998: 73), reproduzindo aquilo que Heidensohn (1996: 141) classifica de “tradição machista do delinquente.”²³ Como atrás referimos, mesmo a criminologia radical britânica que, no início dos anos de 1970, se propôs revelar e combater os desequilíbrios de poder que considerava atravessarem a sociedade, gravitou em torno do argumento axial de que a criminologia deveria refletir e intervir na ordem societária capitalista, desmascarando o sistema profundamente desequilibrado que lhe está subjacente, aferido, em absoluto, em termos da diferença de classe.

Como vimos, para Taylor, Walton e Young (1973: 281), era premente desenvolver uma *nova criminologia* “normativamente comprometida com a abolição de desigualdades de riqueza e poder” e, em particular, das desigualdades no acesso à propriedade e às oportunidades nos vários âmbitos da vida. Porém, se a *Nova Criminologia*, por via do repto por um Estado socialista onde os indivíduos pudessem ser livres do *poder de criminalizar*, introduziu na especialidade uma mais compreensiva sociologia do crime e da delinquência, bem como o combate político pela justiça social, a verdade é que deixou intocável a tradição precedente de omitir as experiências das mulheres (Howe, 1994: 1).

Corrigir a vivência subterrânea das mulheres como vítimas, mas também como ofensoras é, portanto, um propósito reconduzível à chamada segunda vaga de movimentos feministas e, em particular, ao feminismo radical, arrastado por esses movimentos, e do seu vigoroso impulso para libertar as mulheres do *patriarcado*. Na visão radical da feminista americana Kate Millett, patente em *Sexual Politics* (1970: 25), patriarcado é “o mais robusto”, “mais rigoroso” e “mais duradouro” sistema de hierarquização social, reconduzível a dois princípios basilares:

23 Ironicamente, tem sido, em paralelo, notado (Cain, 1989: 4; Wykes, 2001: 12; Walklate, 2004: 23) que os homens foram também aí ignorados, na medida em que os conceitos de “homem” e de “rapaz”, tal como os conceitos de “mulher” e de “rapariga”, permaneceram como construções fixas, imutáveis, porque sobre eles não incidiu qualquer esforço de problematização.

“os homens devem dominar as mulheres, os homens mais velhos devem dominar os mais novos”. Deste modo, a ideologia patriarcal está tão entranhada nas subestruturas e estruturas sociais, desde logo por recorrer a uma forma “engenhosa de ‘colonização interior’”, que pressupõe o consentimento das mulheres na sua própria subalternidade e opressão. Sob este prisma, ainda que o patriarcado exhiba marcas históricas e de lugar, a sua presença é universal, tal como é universal o papel desempenhado pelas instituições sociais, à semelhança da família, da escola, da igreja e da academia, no processo de internalização continuada da condição de domínio e de subordinação, consoante a identidade sexual. Sobreviver na sociedade patriarcal implica, com efeito, a conformação em permanência com as expectativas sociais em relação aos atributos e aos papéis de género.

Uma outra perspetiva feminista radical foi oferecida por Shulamith Firestone em *Dialectic of Sex* (1970), sendo também aí defendido que as bases estruturais da ideologia sexual, entendida como o domínio masculino e a submissão das mulheres, assentam na divisão binária das sociedades patriarcais, traçada consoante os papéis reprodutivos dos homens e das mulheres. Deste ponto de vista, a separação dos sexos com propósitos de procriação criara uma falsa dicotomia entre masculinidade e feminilidade cuja superação não dependia apenas, como Millett a entendeu, da libertação das mulheres para a vivência sexual nas mesmas condições que os homens e da partilha de responsabilidades parentais. O que era exigido era um tipo de androginia mais radical do que a mera desestabilização da *dialética do sexo*. Firestone localizava a emancipação/libertação no momento em que os homens e as mulheres lograssem ser realmente livres para se envolver em sexo polimorfo, perverso, deixando, então, de ser necessário que os homens e as mulheres exibissem apenas identidades e comportamentos masculinos e femininos, respetivamente. Como comenta Rosemarie Tong (2009: 55), libertos dos seus papéis de género no plano da biologia (isto é, da reprodução), as mulheres já não teriam de ser passivas, recetivas, nem vulneráveis, enviando «sinais» para os homens as dominarem, possuírem e penetrarem, a fim de manter as rodas da procriação humana em andamento”.

Entre as diferentes modalidades de opressão feminina que a análise da sociedade patriarcal colocou em evidência encontram-se as formas de violência masculina exercidas contra as mulheres, que o feminismo fez derivar menos de particularidades biológicas e psicológicas e de circunstancialismos pessoais do que da distribuição desequilibrada do poder pelos indivíduos na sociedade.

Com frequência, o patriarcado foi sendo identificado como a fonte exclusiva da violência cometida contra as mulheres, em particular, como forma de garantir, em situações de resistência emergente, a conformação social. Como sugeriu Millett (1970: 43), a ideologia patriarcal, à semelhança de outras ideologias “totais”, tais como o racismo e o colonialismo, não hesita em recorrer à coerção e à intimidação nas situações excepcionais e em permanência.

Defende-se, com efeito, a persistência de formas de violência simbólica, mais ou menos invisíveis, mas sempre instrumentais para que os sujeitos interiorizem a condição de subordinação ou de domínio, consoante o papel de gênero que lhes corresponda. É neste sentido que Pierre Bourdieu (1999a) fala de um “inconsciente androcêntrico” coletivo, por via do qual a “dominação masculina” é cristalizada na ordem social. A violência simbólica é, por conseguinte, uma violência infraestrutural, que garante e perpetua, com maior ou menor subtileza, as relações desequilibradas de poder entre os indivíduos; por seu turno, a violência física, sexual, psicológica ou verbal sistematicamente dirigida contra as mulheres, e cujos efeitos são em maior ou menor grau visíveis, é indissociável dos desequilíbrios baseados no gênero, razão pela qual a sua etiologia deve ser conciliada com essas específicas assimetrias.

A dimensão de gênero das transgressões e, mais especificamente das transgressões que numa dada ordem sócio-histórico-política são consideradas crime, permite, pois, articular a estratificação social que a cultura reifica e naturalmente interpretar a natureza e a extensão do comportamento transgressivo em função do sexo. Se o universo de ofensores e de vítimas da violência interpessoal é majoritariamente masculino, quando olhamos para o espaço privado e para as relações de intimidade, a vitimização recai desproporcionalmente sobre o universo feminino, o que, seguramente, pressupõe a consideração do significado destes dados relativamente à identidade de gênero.

Tal como refere Sandra Walklate (2004: 12), identificar as características sexuais das estatísticas do crime não é o mesmo que as valorar como “expressões de masculinidade ou feminilidade”. Essa valoração necessita, no entanto, de ser feita, na medida em que o sexo é um elemento importante quando inspecionamos a relação entre o comportamento ofensor e as vítimas desse comportamento. Concretamente, sustenta a autora (2004: 16), é fundamental compreender como e em que circunstâncias essa evidência empírica justifica uma explicação baseada no gênero.

Na sua versão mais radical, o feminismo considera que o grau elevado de vitimização feminina em contextos de intimidade dever-se-á em exclusivo à distribuição desequilibrada de poder social entre homens e mulheres. Trata-se, por conseguinte, neste entendimento, de uma forma de violência que garante e reflete a adequação dos indivíduos a traços e a papéis sociais de género consoante o sexo que lhes corresponda. Uma visão menos radical não procura explicar estas condutas apenas por referência à desigualdade de género, investindo também no entendimento de diferentes fatores de vulnerabilidade, resultantes ou articulados com diversas fontes de poder, tais como o poder económico. Num e noutro caso, trata-se de amplificar as construções criminológicas à luz das operações de poder que permeiam as relações sociais e, em particular, as relações de natureza violenta, abalando por essa via o monopólio das explicações positivistas da criminalidade, centradas nas causas individuais e não raro previsíveis dos agentes do crime. Trata-se, ainda, de despertar a consciência pública e política para as diferentes dimensões da violência, com frequência, impune, sofrida pelas mulheres no espaço privado do lar e das relações de intimidade. Com efeito, uma parte importante da agenda da teoria feminista radical (MacKinnon 1982, 1989; Stanko 1985) coincidiu com a revelação das chamadas «cifras negras» em matéria de agressões cometidas no espaço privado, sugerindo tratar-se de práticas mais constantes do que as estatísticas criminais faziam supor, que deveriam ser encaminhadas para a esfera de decisão formal.

5.1. Criminologia feminista, mulheres e crime

Em retrospectiva, o duplo empreendimento que o feminismo radical de segunda vaga arrastou, de tornar perceptíveis e inteligíveis as mulheres vítimas e as mulheres ofensoras, afigura-se, tendo em conta os desenvolvimentos referidos, de algum modo contraditório. Atendendo à almejada emancipação feminina, é, porventura, mais controverso um projeto que ilumine a *transgressão de género*, como a designaria Millet, ou o abismo causado pelas mulheres ofensoras do que um outro que torne visíveis formas típicas da sua vitimização, tais como a violência ocorrida no lar e no âmbito das relações de intimidade e, aí, protegidas de ingerência externa.

O argumento, reiteradamente construído, na esteira do edifício teórico criminológico dominante, para explicar a negligência relativamente às infrações cometidas por uma parte da humanidade é de outra natureza: prende-se, essencialmente, com a escassa participação feminina na delinquência e na atividade criminal (Giddens, 1998: 19). Já a investigação feminista, neste domínio, produziu um conjunto relativamente homogêneo de razões a partir do qual o seu previsível maior interesse pela vitimização das mulheres foi explicado.

Afirmam Kathleen Daly e Meda Chesney-Lind (1988: 513) que o primeiro impulso para analisar, de forma sistemática, as vítimas mulheres, em especial as vítimas de violência doméstica e de violência sexual no espaço privado e fora dele, se deve ao facto de estas formas de violência serem mais facilmente relacionáveis com o poder patriarcal, uma vez que o universo de ofensores pertence ao sexo masculino, que domina e oprime também por via da violência interpessoal. Com efeito, estas práticas “definem e refletem esse poder” e, por conseguinte, tornaram-se uma das frentes mais visíveis, e mais consequentes, do trabalho feminista orientado para combater o patriarcado. Em segundo lugar, segunda as autoras, a violência masculina contra as mulheres apresentava-se como um “terreno novo e não autorizado na criminologia”, que o feminismo libertava da obscuridade, com o fito de combater a discriminação e a opressão femininas, concedendo-lhe o estatuto de objeto legítimo de estudo. Por fim, a análise das mulheres vítimas foi, ao longo do tempo, encarada como uma forma de intervir num problema premente sofrido, de forma transversal, pelo universo feminino, aspeto que está na origem da criação de laços de maior afinidade, por parte das ativistas e investigadoras feministas, com este empreendimento.

A partir do estudo da violência contra as mulheres, o feminismo incorporou de modo irreversível, na análise deste fenómeno, a dimensão de género, para além de ter pressionado o reconhecimento social de formas de vitimização que não eram perceptíveis como tal, em especial por permanecerem encerradas no lar e nas relações de intimidade, beneficiando, aí, como acima referimos, de proteção da ingerência externa. A tradução em mecanismos de decisão formal política do problema da violência sistemática contra as mulheres é, portanto, inconcebível fora de um contexto sociocultural marcado pela mobilização feminista no âmbito mais vasto do alargamento das esferas de emancipação social das mulheres.

Transformações consideráveis no que diz respeito à politização da violência doméstica ocorreram, com efeito, após a irrupção daqueles movimentos que, em geral, confiaram ao direito penal a tarefa de intervir, contendo, este fenómeno. Como tem sido mostrado (Dobash e Dobash, 1979; Hanmer *et al.*, 1989), a violência doméstica é uma forma de violência que se desdobra em diferentes tipos de ofensas, exercidas de modo sistemático pela população masculina contra as mulheres, nem sempre em exclusivo, mas, pelo menos primordialmente por se tratar deste específico universo identitário. Estas ofensas foram, ao longo do tempo, encontrando tradução no repertório de crimes a que os códigos penais do Ocidente podem reconduzir-se, aí encontrando igualmente uma fonte de validade e de importância social.

De facto, quer do ponto de vista prático, quer do ponto de vista simbólico, as definições jurídico-legais da violência sexual, designadamente da violação sexual marital, bem como dos maus tratos entre parceiros íntimos, desempenharam um papel crucial no reconhecimento, coletivo e político da vitimização das mulheres (Rhode, 1991: 231; Thornton, 2011: 26) e no próprio desenvolvimento do corpo de estudos que se apresenta, hoje, como enquadrado na criminologia feminista, que encontrou na vitimização feminina um forte estímulo intelectual (Daly e Chesney-Lind, 1988: 513). Se até então, certas formas de violência correspondiam a práticas individuais e privadas que se não inscreviam nas “concepções tradicionais de crime «real» — isto é, de crimes cometidos por estranhos” (Goodstein, 2000: 4), essas configurações foram gradualmente reformuladas, também por via do «chamamento» do direito penal.

A intervenção da lei criminal no domínio da violência contra as mulheres no espaço privado, iniciada entre nós com a entrada em vigor do Código Penal de 1982, não pode, por conseguinte, desligar-se das ansiedades e das reivindicações do ativismo e do pensamento feministas. Paralelamente, também o papel dos modernos meios de comunicação se afigura como indissociável da consciencialização ético-social da gravidade de certos comportamentos, da humanização de costumes e da intolerância face à violência. Como procuraremos mostrar na terceira parte deste estudo, os *media* têm desempenhado, neste contexto, papéis determinantes como sinalizadores do problema e como estruturas de mediação do conhecimento que sobre este problema foi — e continua a ser — construído, designadamente por via da erosão das fronteiras clássicas entre os âmbitos público e privado.

A dinâmica sócio-histórica e política de proteção e defesa das mulheres está, no entanto, longe de esgotar a abordagem epistemológica do problema da violência ocorrida em contextos de intimidade. O entendimento de que o risco de vitimização feminina se encontra apenas para lá das fronteiras do lar e das relações íntimas foi apropriadamente reconsiderado (Stanko, 1990), aspecto que estimulou o crescimento da investigação sobre as formas de violência sexual (Brownmiller, 1975) e fez emergir um novo enquadramento intelectual para compreender as agressões sexuais. Ao mesmo tempo que garantiram a estas práticas um patamar de visibilidade até então inexistente, as propostas forjadas neste domínio conduziram a uma gradual reconsideração das assunções de senso comum de que este tipo de ofensas é um problema exclusivo da ordem do sexo. Ao situar a violação e outras formas de violência sexual no quadro da assimetria de poder social entre homens e mulheres, o trabalho feminista permitiu, por exemplo, que estas ofensas fossem conceptualizadas como “crimes de ódio sexista” (Kitzinger, 2004).

Subsequentemente, é o próprio sistema de justiça criminal que vem a ser objeto de escrutínio. Como respondem os seus agentes à violência contra as mulheres e em que medida se articulam essas respostas com os efeitos da ideologia patriarcal são questões sobre as quais vai também incidir a agenda feminista. Em particular, a investigação da vitimização feminina está na raiz de um importante trabalho sociológico, dirigido à compreensão do funcionamento das agências de controlo social formal, sejam elas as polícias, os tribunais ou as prisões.

Os programas feministas desenrolados neste âmbito concreto pretendem identificar os assim designados aspectos de “vitimização secundária”, experienciados, com frequência, pelas mulheres sobreviventes na sua relação com os intervenientes do sistema de justiça criminal (Stanko, 1985; Heidensohn, 1996). Também neste contexto, portanto, o género se revela como um mecanismo crucial para iluminar e esclarecer as relações, mais ou menos justas, entre os indivíduos, por referência aos elementos culturais e, em especial, para entender as formas de discriminação prevalentes na esteira das práticas do controlo social (Walklate, 2004: Caps. 5-6).

Certamente, a atenção conferida a mulheres infratoras fortalece e complementa a visão da humanidade, ainda que sejam, neste caso, pelo menos num primeiro momento, utilizadas vias diferentes das percorridas com o ímpeto de compreender a vitimização feminina, a que acima nos referimos, vias essas que,

então, se afiguraram mais apropriadas. Como sugere Heidensohn (1996: 3), enquanto a “(re)descoberta” da violência doméstica, da violação e do assédio sexual no trabalho pôde ser enquadrada em esquemas teórico-normativos relevantes para a generalidade do universo feminino, a delinquência e os crimes cometidos por mulheres conheceram, na teoria feminista, um percurso intelectual mais difícil, em virtude de parecerem menos próximos da realidade da maioria deste universo populacional.

Uma das primeiras críticas feministas do empreendimento criminológico, apresentada por Carol Smart em *Women, Crime and Criminology* (1976), põe em relevo a circunstância de a visibilidade concedida ao envolvimento das mulheres no crime poder suscitar uma reação social e cultural negativa concertada. Smart admitia, então, com manifesta clarividência, existir o risco de a “descoberta” da ofensividade feminina pressionar uma crise de “pânico moral”, à semelhança do que sucedera anos antes com a “redescoberta” do “mugging”.²⁴ É plausível, escrevia a autora (1976: xiv), “imaginar que se os agentes do controlo social e os meios de comunicação de massas se tornarem sensíveis a um novo ‘problema’”, as suas ações subsequentes poderão conduzir à “escalada dos relatos da violência e das ofensas criminais cometidas por mulheres e por raparigas delinquentes”.

Só nos anos de 1980 e 1990 se assiste à intensa dinamização de uma agenda feminista preocupada com esta temática, apesar de o período pretérito ter conhecido alguns trabalhos neste domínio, ou, como propõe Chesney-Lind (2006: 7-8), precisamente por causa deles. O reconhecimento da participação feminina na criminalidade, em particular na criminalidade aquisitiva, deu origem à tese, vivamente contestada no período ulterior, dos efeitos criminógenos dos movimentos emancipatórios. Rita Simon (1975) e Freda Adler (1975) propuseram modelos explicativos que sugerem que a igualdade de oportunidades também pode aferir-se por referência ao cometimento de crimes. Simon sugeriu que à medida que a igualdade se instalava no mercado de emprego, aumentavam as oportunidades de as mulheres se envolverem nos chamados crimes de colarinho branco; Adler previu que a igualdade de género, em todas as esferas da vida social, aproximaria, na criminalidade, a participação feminina da masculina.

Na academia, a conceção *de um novo tipo criminoso feminino* foi, progressivamente, desconsiderada. Todavia, como veremos na terceira parte deste estudo,

²⁴ Sobre este assunto cf. quarto e sexto capítulos.

o entusiasmo mediático pela ideia de uma feminilidade transgressiva, episodicamente exasperada permanece na cultura popular. Deste ponto de vista, é interessante notar que, ao contrário da insistência da criminologia tradicional nos efeitos criminógenos da pobreza, do desemprego, da exclusão social, algumas propostas da criminologia feminista tenham procurado localizar no acesso das mulheres a oportunidades de trabalho que historicamente lhes foram negadas uma fonte importante da criminalidade aquisitiva, bem como da criminalidade característica dos grupos com *status*.

O trabalho ulterior desta natureza evolui, no entanto, em sentidos considerados promissores (Chesney-Lind, 2006: 8), de entre os quais podem destacar-se a compreensão da escassa participação feminina na criminalidade por referência ao maior controlo e regulação social da vivência feminina, o papel da vitimização no cometimento de crimes, as implicações da interseção das categorias género e raça na criminalidade e no encarceramento, projetos que procuraram corrigir e expandir as primeiras explicações feministas da criminalidade e, naturalmente, o empreendimento androcêntrico criminológico tradicional.

O reconhecimento dos papéis desempenhados pelas autoridades policiais, judiciais e penitenciárias como um produto das relações sociais de género permitiu, por outro lado, expandir o escrutínio da intervenção do sistema de justiça criminal. Neste contexto, Frances Heidensohn (1996), por exemplo, investigou, a partir da análise da produção teórica feminista internacional, as experiências das mulheres ofensoras nos domínios da lei, da polícia e dos tribunais, tendo por base três níveis distintos de análise: o formal, o ideológico e o prático. A partir dessa análise, a questão de saber se as mulheres obtêm um tratamento *justo* no quadro do sistema de justiça criminal é, pelo menos em parte, respondida. Se, do ponto de vista formal ou, mais especificamente, jurídico-legal, a regra é a da equidade entre homens e mulheres, os valores que permeiam o sistema penal, na medida em que têm origem na sociedade, em especial nos setores nos quais “florescem visões tradicionais e convencionais do papel das mulheres”, estarão mais próximos do sexismo do que da condescendência. São estes valores que Heidensohn situa na base do discurso estereotipado das polícias e dos tribunais que, em todo o caso, lidam com uma percentagem diminuta de mulheres ofensoras, relativamente ao universo total de indivíduos processados pelo sistema. Na prática, portanto, as mulheres não recebem, por parte destas instâncias, um tratamento paternalista ou menos severo por serem mulheres — ainda que possam,

em geral, sofrer o efeito da dupla vitimização, sobretudo quando em causa estão crimes sexuais ou de violência doméstica. Não é sequer possível, refere a autora (1996: 58), afirmar com segurança que espécie de tratamento seria *melhor* para as mulheres ofensoras, na medida em que nunca existiu um sistema penal “baseado no comportamento das mulheres ou que as considerasse como a norma”.

5.2. Construções tradicionais da delinquência feminina

Embora a escassa participação feminina na criminalidade tenha determinado a sua desconsideração pelas práticas públicas oficiais, o interesse pela delinquência cometida por mulheres não esteve inteiramente arredado do pensamento criminológico tradicional que, da escola positivista clássica à sociologia americana, foi apresentando algumas teses com o escopo restrito de explicar o comportamento desviante feminino. Embora excecionais, no quadro dos projetos criminológicos nucleares, estas construções utilizaram diferentes perspectivas estabelecidas para explicar essas práticas, com frequência lançando mão a argumentos discriminatórios.

Se existe um denominador comum entre essa argumentação, tem sido notado (Heidensohn, 1996; Chesney-Lind e Shelden, 1998; Naffine, 1987), esse denominador corresponde, precisamente, a uma visão essencialista e estereotipada das mulheres e do seu lugar na sociedade. Sintetizando esse repertório de argumentos, Heidensohn (1996: 115) realça três aspetos fundamentais: “as mulheres são definidas de acordo com papéis domésticos e sexuais; são dominadas por imperativos biológicos; são emocionais e irracionais”, aspetos que, em todo o caso, apenas expressam o previsível sexismo dos seus autores, que foram “homens do seu tempo” e, por conseguinte, “subscreveram” a ideologia e a cultura suas contemporâneas.

O conjunto de reflexões com que a *scuola positiva*, a que nos referimos no capítulo anterior, fundamentou a natureza criminógena de alguns indivíduos, com destaque para a assunção de Cesare Lombroso, seu primeiro impulsionador, de que a degeneração biológica para formas primitivas de evolução social era a causa do comportamento criminal, contempla o sujeito feminino. Precisamente a partir do argumento da degeneração atávica, Lombroso e William Ferrero (1895) consideraram que as mulheres eram, em geral, incapazes de se posicionar nas fases avançadas do processo evolutivo — explicado com pressupostos

idênticos ao do Darwinismo —, fases essas reservadas apenas aos indivíduos do sexo masculino. Também por essa razão a mulher delinquente, apesar de extremamente malvada, vingativa e perversa, nesta narrativa impressionista, seria uma criatura rara. Deste ponto de vista, o controlo que alguns aspetos de cariz biológico, tais como a maternidade, a fraqueza e a inteligência pouco ou nada desenvolvida, exerceriam sobre os sujeitos femininos contrabalançaria a sua tendência «natural» para infringir as regras sociais. *La Donna Delinquente* (1895) — título do texto que constitui o primeiro trabalho pretensamente científico sobre mulheres e crime — é, por conseguinte, caracterizada como “o homem preso no seu desenvolvimento intelectual e físico” e é dessa condição atávica que derivam os seus traços e comportamentos masculinizados primitivos, extremamente exagerados. A delinquência típica feminina seria, neste entendimento, a prostituição, num claro paradoxo com a passividade sexual da mulher não delinquente que, em todo o caso, é sempre *o outro* atávico, a identidade anormal.

Esta tipificação da humanidade não nos oferece, claro está, uma proposta legítima para compreender a relação mulheres-crime. Todavia, como afirma Heidensohn (1996: 114), mostra-nos uma clara “tentativa para racionalizar e justificar o *status quo*” em termos de género. Independentemente da desconsideração posterior que este esquema conceptual veio a merecer, a verdade, no entanto, como notam, Chesney-Lind e Shelden (1998: 75), é que ele marcou o diapasão pelo qual é afinado o tom de grande parte do trabalho pontualmente produzido daí em diante sobre mulheres ofensoras. Enquanto as explicações da criminalidade masculina foram, progressivamente, incorporando uma significativa dimensão social — como, aliás, tivemos já oportunidade de mostrar —, as teorias sobre o *crime no feminino* continuaram a centrar-se quase em exclusivo na “anatomia das mulheres e, particularmente, na sexualidade”.

Visões essencialistas ulteriores explicaram a delinquência feminina como o resultado da libertação do desejo sexual dos constrangimentos sociais convencionais, sobretudo nos grupos de mulheres sem *status*. Duas propostas, orientadas neste sentido, são, com frequência, citadas pela investigação feminista no domínio do crime para revelar o discurso estereotipado em que a ofensividade feminina foi pensada, a saber, *The Unadjusted Girl* (1928), da autoria de W. I. Thomas, e *The Criminality of Women* (1950), de Otto Pollak. O primeiro acrescentou ao projeto lombrosiano uma perspetiva paternalista das mulheres, traduzida na ideia de que, através de uma intervenção precoce, “as raparigas

podem ser salvas, particularmente da sua sexualidade” (Chesney-Lind e Shelden, 1998: 76); este último concentrou-se em dados empíricos para tornar evidente o território sub-representado da criminalidade feminina, procurando, ao mesmo tempo, explicar essa invisibilidade através do recurso a fatores biológicos, bem como também sociais.

Pollak reconheceu, afirma Heidensohn (1996: 120), a “importância do papel doméstico das mulheres na sociedade”. Simultaneamente, admitiu que, aí, as mulheres poderão ser objeto de um controlo mais efetivo. Todavia, também supôs que o domínio feminino do espaço doméstico seria utilizado em favor do cometimento de certos tipos crimes, entre os quais destacou o envenenamento dos parceiros e os maus tratos, incluindo os abusos sexuais das crianças. A sua posição, no espaço privado, seria igualmente instrumental para alcançar com sucesso a impunidade, ou por recorrerem a formas sub-reptícias de «matar» ou por as suas ofensas recaírem sobre vítimas especialmente vulneráveis para utilizarem meios de delação.

A crítica feminista também tem escrutinado a imagem das mulheres desviantes presentes nas narrativas da sociologia americana, repertório igualmente excludente e, por vezes, pontuado por referências ao fosso entre a participação feminina e masculina na delinquência e na criminalidade. Um esclarecimento, no entanto, merece, aqui, ser aduzido. Tal como não é importante para os nossos propósitos dar conta de forma integral das construções criminológicas institucionalizadas, mas apenas e só daquelas que maior ressonância aparentam ter no imaginário criminológico do presente, não é também aqui nosso objetivo explorar as propostas sociológicas especificamente preocupadas com o lugar das mulheres neste universo. Como veremos na segunda parte deste estudo, a compreensão deste imaginário, construído, reproduzido e reconfigurado também por via dos *media*, pressupõe menos que prestemos uma atenção individualizada a certo tipo de formulações datadas do que às tendências que a dimensão de género do crime permite revelar. Sem prejuízo da reflexão que desenvolveremos mais adiante, diremos, por agora, que uma dessas tendências tem origem no ponto procedente do investimento feminista em tornar visíveis as experiências das mulheres.

Com efeito, a miopia sexista que atravessa as visões criminológicas erigidas ao longo dos séculos decorre e reforça a polarização de género como princípio

organizador da vida social e cultural. É com base neste arquétipo comparativo que, quando consideradas, as experiências das mulheres no domínio do crime tendem a ser entendidas por referência ao modelo masculino, coincidente com a norma ou o universal. Os termos e os pressupostos alocados para refletir sobre a sociedade onde, pretensamente, domina o gênero neutro desconsidera, pois, que esse gênero neutro corresponde, na verdade, ao masculino. Aspeto determinante, neste esquema binário, é, portanto, a segregação sexual do mundo da vida, em consequência da qual as diferenças biológicas são uma fonte importante de imagens discriminatórias e de uma polarização também moral, que reforça uma imagem relativamente coerente da feminilidade e da masculinidade. Estas tendências não ocorrem, em todo o caso, no *vacuum*. Situam-se por referência, designadamente, à produção discursiva *oficial* no domínio do crime, que as críticas feministas têm sujeitado a um intenso escrutínio.

Assim, se a orientação positivista centrada na diferenciação genética eternizou um modelo comparativo em que a masculinidade branca, adulta, de classe média e heterossexual foi fixada como o padrão em relação ao qual *outras* manifestações identitárias deveriam ser investigadas como desviantes (Wykes, 2001: 10), os esquemas de pensamento oferecidos pela sociologia criminal, no período anterior à emergência das teorias do *labelling*, mais não fez do que prolongar esse legado. Essas propostas ou ignoraram as mulheres delinquentes ou procuraram explicar os seus atos articulando características pretensamente inatas, de ordem biológica e psicológica, construídas sobre um pano de fundo marcado pela segregação sexual e pelas visões essencialistas do corpo e da sexualidade.

A premissa básica das teorias da *tensão*, por exemplo, é, como vimos, a de que existe na sociedade uma disjunção entre as metas positivamente valorizadas e as estruturas de oportunidade disponíveis para as alcançar com sucesso. Neste sentido, a criminalidade ocorrerá com maior probabilidade entre as classes mais baixas, onde as oportunidades legítimas são alternativas menos disponíveis do que as ilegais. Quando a posição das mulheres é considerada neste modelo, é-o somente em relação à promiscuidade sexual e a outras condutas desviantes não necessariamente ilícitas, na medida em que as pretensões femininas são, em geral, circunscritas ao quadro dos afetos. Por conseguinte, se a origem da ofensividade masculina é colocada na *tensão* económica, a feminina é aposta à *tensão* emocional (Naffine, 1987) — mais um exemplo, na argumentação feminista, de que o

problema das mulheres e o crime sempre reclamou um espaço intelectual onde a sua teorização pudesse ser desenvolvida noutros termos, espaço esse em que quer a vitimização, quer a criminalidade femininas pudessem ser pensadas e articuladas.

As primeiras discussões feministas desenvolvidas em torno deste problema — oferecidas por Smart (1976), Heidensohn (1985) ou ainda Naffine (1987) — admitiam ser absolutamente urgente senão uma *outra* criminologia, pelo menos a criação de um território intelectual com uma agenda realmente comprometida com a correção das injustiças sociais, decorrentes quer da ausência das mulheres como objeto de conhecimento, quer do reducionismo biológico e psicológico patente nas construções teórico-normativas em que a sua presença era visível. Pode, pois, desdobrar-se os primeiros trabalhos feministas, neste âmbito, que, claramente, contende com a questão da visibilidade e do reconhecimento social da desigualdade estrutural sofrida pelas mulheres, em pelo menos quatro orientações ou posicionamentos distintos. Seguindo de perto a sistematização elaborada por Sandra Walklate (2004: 13), essas orientações são, por um lado, a tentativa de fazer face à vulnerabilidade do projeto empírico criminológico, que é, fundamentalmente, o retrato de um mundo masculino. Em segundo lugar, a pressão exercida sobre a agenda teórica criminológica *oficial* para que esta incorporasse as epistemologias feministas e as suas propostas de compreensão dos dados empíricos. Em terceiro, o investimento num duplo objeto de estudo, isto é, tanto nas mulheres vítimas, como nas mulheres ofensoras. Por último, a ideia latente de que a proeminência do universo masculino nas construções criminológicas podia entender-se como um produto não tanto de diferenças sexuais, como de diferenças género.

As implicações desta última orientação, quer para as mulheres, quer para os homens, tardaram, em todo o caso, a ser exploradas convenientemente. Porém, à medida que a problematização das questões de género em relação ao crime foi sendo desenvolvida, fruto de um investimento verdadeiramente plural, o trabalho feminista permitiu alcançar formas de pensar o género no quadro de um desejável modelo pluralista de poder, reconduzível à identificação de um sistema de desigualdades e de privilégios complexo, porque marcado pela prevalência de diversas hierarquias. Simultaneamente, logrou erigir, por via do recurso ao conceito de género, uma ponte fundamental entre os campos, aparentemente paradoxais, da

vitimização e da criminalidade femininas, a partir da qual pôde ser pensada e desafiada a infraestrutura de base que produz e reproduz a estratificação societária.

Assim, se o argumento central da criminologia radical é o de que as questões científicas devem refletir e intervir na ordem societária capitalista, desmascarando o sistema de desigualdade e de privilégio, essencialmente, erigido sobre diferenças de classe, a criminologia crítica, que a partir do feminismo se desenvolveu, procura explorar as formas através das quais os desequilíbrios de poder baseados no género e noutras construções sociais dele indissociáveis, tais como precisamente a classe, atravessam a sociedade e agudizam as diferenças entre os indivíduos, em particular, aqueles que são processados pelo sistema de justiça criminal.

A categoria género foi, para além disso, inscrita numa relação estrutural específica com os interesses do Estado. No quadro desta relação, não é apenas considerado o potencial discriminatório dos exercícios do poder; o que está em causa é uma preocupação com as ideias em que as práticas do controlo social formal estão fundeadas e com os processos que permitem a sua superação. Desmistificar os modelos positivistas das representações dominantes na ciência criminológica, criadora de um saber específico para os exercícios do poder e de concretas sugestões estratégicas para lidar com o crime, implica necessariamente a consideração das instituições sociais e dos ideários prevalecentes que põem em circulação.

Este empreendimento, ainda que prossiga o compromisso político de dissolução de diferentes forças societárias que sustentam e reproduzem a estratificação social, pressupõe, no entanto, a análise das tensões que se estabelecem entre conceções particulares de justiça e as concretas respostas dirigidas ao crime. São estas tensões que nos ocuparão no próximo capítulo.

III | DIREITO, JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO

1. ESTADO, DIREITO E SISTEMA PENAL

Nos termos seculares e racionais em que a modernidade a coloca, a resposta formal dirigida ao crime pode ser descrita como uma ação no âmbito da qual uma autoridade com poder legitimado causa um *mal* a quem cometeu determinados atos, legalmente definidos como crimes. No entanto, castigar alguém deliberadamente, seja através de penas corporais — que só existem já, entre nós, como reminiscências do passado — seja através da pena de prisão — que ascendeu a pena axial dos sistemas e discursos penais europeus modernos — é moralmente problemático. É moralmente problemático porque pressupõe sofrimento que, senão descrito como a efetivação do direito de punir, é passível de censura. Tal como refere Faria Costa (2001: 34), queiramo-lo ou não, “a pena não pode deixar de ser vista como um mal” que “as sociedades politicamente organizadas «distribuem»”, ainda que as finalidades que este mal prossiga radiquem nas “mais nobres e sólidas razões”.

Ora, um dos aspetos que permitem diferenciar as sanções infligidas em resposta ao cometimento de crimes — as penas criminais — da pluralidade de formas existentes de castigar comportamentos é precisamente a indispensabilidade de fundamentação que aquelas exigem e estas não pressupõem. As fronteiras teórico-metodológicas da *questão penal* são, por isso, em grande medida, delimitadas pela reflexão filosófica que, desde o naturalismo clássico greco-romano, explorou o mal enquanto problema teológico e, como veremos neste capítulo, forneceu as premissas do debate sobre os fundamentos da violência que o Estado pratica em nome da proteção de bens ou valores conceptualizados como essencialíssimos no seio de uma comunidade. O problema do mal corresponde, com efeito, a um longínquo e inesgotável empreendimento filosófico. Ao longo da sua história, a filosofia formulou este problema de modos significativamente diferentes, referenciáveis a períodos históricos e circunstancialismos particulares, bem como a estímulos intelectuais e epistemológicos concretos. Este empreendimento revelou-se nuclear para toda uma forma de compreensão da modernidade. Deste ponto de vista, o mal pode ser encarado como o entende Susan Neiman (2002: 17): como uma “força orientadora” do pensamento filosófico moderno.

A lei criminal e o aparelho punitivo do Estado foram os terrenos onde a filosofia racionalista do Iluminismo travou as suas batalhas contra o despotismo repressivo existente. Rejeitando o poder absoluto do monarca e o domínio da aristocracia e do Clero, a construção jurídico-penal iluminista parte da premissa de base de que, sem uma estrutura e um mecanismo de imposição de normas legais, a interação social será insustentável, colocando, por essa razão, em relevo a *necessidade*, “que ao Estado incumbe satisfazer, de proporcionar as condições de existência comunitária, assegurando a cada pessoa o espaço possível de realização livre da sua personalidade” (Dias, 2004: 46).

A reivindicação do princípio da igualdade, enquanto submissão de todos os indivíduos às mesmas normas, gerais e abstratas, e o repúdio pelas ideias de arbítrio e discricionariedade, exigiram, por conseguinte, um modelo normativo-institucional que protegesse este princípio fundamental. O pensamento que, a partir do século XVIII atravessa, a ritmos diferentes, a Europa, pretendia, portanto, garantir a existência de um domínio normativo invulnerável perante fortuitas movimentações políticas, sociais, económicas e científicas conjunturais.

A partir do circunstancialismo associado ao Século das Luzes, é também a natureza do Estado de Direito que se discute. É a partir da idealização das relações que entre o Estado, o Direito e os indivíduos devem estabelecer-se que a teoria política, de raiz liberal ou comunitária, por exemplo, se foi desenvolvendo. Neste sentido, outro dos fatores que permitem diferenciar a punição formal na contemporaneidade relativamente a modos não formais de responder ao crime é o envolvimento de uma autoridade com poder legitimado. É na esteira do Estado, detentor do *ius puniendi*, que é criado e mantido um corpo relativamente estável de instrumentos reguladores, presidido pela lei, que idealmente protege a estabilidade da estrutura social e os direitos dos membros que a integram.

Historicamente, a proveniência da reflexão filosófica e jurídica sobre os mecanismos e sistemas punitivos está, assim, também ligada à génese e ao desenvolvimento de uma ideia de Estado, que chama a si o direito de punir. A gradual redução da aplicação da justiça penal pelos «senhores feudais», passando esse poder para as mãos do soberano, seguida da dissolução do monopólio do exercício da justiça confiado à Coroa e ao Direito Canónico e a posterior constituição das monarquias constitucionais e das democracias liberais tendo por base uma profunda reconfiguração da distribuição do poder são, com efeito, elementos históricos basilares da compreensão da modernidade e das práticas penais modernas.

Novas instâncias foram chamadas a participar na construção social, projeto progressivamente acometido aos indivíduos e não a uma única entidade soberana, secular ou transcendente. Do desenvolvimento de um aparato burocrático centrado no poder estatal constitucionalmente regulado surgem, então, instituições vocacionadas para o controlo do crime, cujo nascimento precipita, em cascata, específicos repertórios conceituais e conceptuais. Neste sentido, a emergência do sistema penitenciário moderno coincide com a confiança na aquisição progressiva de um sistema penal de orientação humanística, despido de penas desumanas e de privilégios e, simultaneamente, guiado por uma operacionalidade funcional.

Colocando em contraste a execução pública e bárbara do regicida Robert-François Damiens, ocorrida em Paris em 1757, e as práticas penitenciárias que, no início do século seguinte, estavam já firmemente estabelecidas no sistema penal francês, Michel Foucault (1991 [1975]) delimitou as fronteiras históricas e normativas da realidade penal moderna, articulando-as com um argumento mais ambicioso acerca das relações entre poder e conhecimento. A partir deste posicionamento teórico, são postos em relevo os princípios fundacionais da filosofia iluminista nos domínios da intencionalidade socializadora penitenciária, do propósito pedagógico de regimes disciplinares específicos, da vontade abnegada de «castigar» através de práticas e de métodos humanizados. Todos estes elementos são articulados no binómio poder-conhecimento: o conhecimento criminológico, psiquiátrico ou sociológico é relacionado com o exercício do poder, enquanto o próprio poder cria novos objetos de conhecimento. É também o contexto em que o poder soberano monárquico, reconhecendo a falência dos rituais públicos grotescos na legitimação da sua autoridade, «adere» a modalidades «modernas» de controlo e normalização dos indivíduos, daí resultando também uma nova forma de poder-conhecimento, “que envolve uma inversão do eixo da visibilidade” (Valier, 2002: 153): os súbditos deixam de reunir-se para assistir às manifestações de poder protagonizadas pela figura do monarca; especialmente através da prisão, cada infrator passa a ser visto na sua individualidade, enquanto o exercício do poder se torna discreto ou mesmo invisível.

Os movimentos para os quais a análise enunciada¹ nos remete começam a desenhar-se em Portugal com a progressiva fixação de normas jurídicas e a contínua mitigação das formas de autodefesa penal, tais como a justiça privada

1 Análise que mais adiante desenvolveremos (cf., em particular, quarto capítulo).

(Correia, 1977: 67-69). O sistema penal português foi sofrendo transformações à medida que os monarcas chamaram si a realização do poder punitivo, combatendo as formas de autotutela penal, tais como a vingança privada. Todavia, a extrema dureza da panóplia de reações criminais que foram sendo previstas e descritas na legislação emergente manteve-se relativamente constante. Entende Eduardo Correia (1977: 88) que, quando comparadas com as Ordenações Afonsinas,² as Ordenações Manuelinas³ representam um “aperfeiçoamento” na elaboração, tipificação e explicação dos crimes. Contudo tal não se traduz numa “qualquer melhoria no quadro punitivo que descrevem”. Ao lado da pena de morte e dos castigos corporais (mutilação, açoites, tormentos que, de resto, recrudesceram, com o ressurgimento, por exemplo, da marca de ferro no rosto), continuava a proteger-se a arbitrariedade na aplicação da lei.

Na reforma do sistema penal das Ordenações Manuelinas que o país, sob o domínio castelhano, conhece — empreendida através da compilação jurídica que recebeu o nome de Ordenações Filipinas —, subsiste a generalidades das penas corporais e infamantes até então conhecidas, mantém-se o exagerado casuísmo, que salvaguardava, por exemplo, os fidalgos e equiparados de sofrerem certas penas, e conserva-se a elevada discricionariedade na aplicação do Direito, sendo inclusivamente os juízes instruídos para que graduassem a punição consoante o estatuto das pessoas (Correia, 1977: 98-103). Às diferenças de sancionamento de acordo com a posição social e à arbitrariedade das decisões em desfavor da população em geral, somam-se, em matéria de desigualdade, as condições discricionárias de utilização da tortura no desenrolar do processo criminal, dependente que esta estava do tipo de delito e de suspeito. Outro fator gerador de diferenciações é a manutenção de várias jurisdições especiais. Os membros do Clero continuam a ser julgados pelos tribunais da Igreja, ainda que, gradualmente, o julgamento dos crimes considerados graves comece a ser reivindicado pela justiça pública (Carbasse, 1990: 131).

Embora alteradas e integradas em disposições posteriores, as Ordenações Filipinas constituíram a base do direito penal português até à promulgação dos códigos do século XIX. O movimento humanístico que o Iluminismo desencadeou começou a fazer sentir-se, entre nós, em finais de oitocentos, através de

2 Primeira coleção de legislação portuguesa mandada compilar por D. João I, prosseguida no reinado de D. Duarte e concluída no de D. Afonso V, em 1416.

3 Coleção de legislação elaborada a partir de 1505, na corte de D. Manuel.

novas disposições legais que pretendiam corrigir a severidade do sistema punitivo vigente no período pretérito, sendo que muitas das penas cruéis e infamantes tinham, entretanto, caído em desuso (Correia, 1977: 106-107).⁴ É do ideário iluminista do século XVIII que arrancam a restrição da justiça canónica, a laicização do direito penal e a correspondente independência da magistratura face à Igreja, consolidadas nas codificações do século XIX.⁵

Encontrar o sustentáculo do moderno direito criminal ocidental significa, portanto, recuar à Escola clássica de criminologia, a que já nos referimos no primeiro capítulo. No quadro da teoria política liberal construída por Beccaria (1998 [1764]), por exemplo, que se transformou num símbolo do iluminismo penal, foram tecidas as bases da ligação entre liberdade e legalidade, progressivamente consolidadas no vínculo entre legalidade e humanização. O direito penal emerge no seu programa político como instrumento de limitação do poder instituído, que então se imiscuía, mais do que o espírito moderno liberal podia admitir, na vida individual; mas também de restrição das liberdades das pessoas que, sob a luz das ideias contratualistas, são reduzidas na medida da garantia do bem comum.

Neste contexto liberal, a legitimidade do poder estatal radica no próprio indivíduo, sendo, também por isso, rejeitada qualquer dimensão transcendental deste poder, precisamente garantido pelo princípio da legalidade. Defende-se a supremacia da lei sobre a religião, a superstição e a administração arbitrária da justiça, que ainda então se fazia em função da vontade do monarca ou do julgador, de acordo com a categoria dos envolvidos. A defesa do indivíduo só podia, pois, pressupor o afastamento de todo o tipo de interferências de fatores externos no próprio desenrolar do processo criminal. Está-se, então, em presença, como vem

4 Ainda que as ideias que o espírito iluminista consubstancia não tivessem sido imediatamente acolhidas, entre nós, já que o século XVIII português foi, durante o período pombalino, ainda marcado pelo “uso mais violento e mais cruel das penas que nos regiam” (Cruz, 1967: 438), a preocupação em afastar as interferências do poder eclesiástico na magistratura emergiu com contornos claros na legislação produzida durante o consulado do Marquês de Pombal. A tendência geral nessas e em leis posteriores seguiu ainda o sentido da restrição dos privilégios do Clero no seu relacionamento com a justiça. E se esta tendência não pode desligar-se das preocupações humanistas de a todos tratar do mesmo modo, independentemente da classe ou do credo, também não deve ser descontextualizada do jogo de poder entre o soberano, os senhores feudais e a Igreja, que marcou o período histórico precedente (Marcos, 2006).

5 É em finais de oitocentos que chega a Portugal, pelas mãos de Pascoal José de Mello Freire, a preocupação com o princípio iluminista que a Revolução Francesa imortalizou, na fórmula “liberdade, igualdade, fraternidade”. Por resolução régia, coube-lhe a participação na reforma de toda a legislação vigente, um trabalho que deu corpo ao Projeto de Código Penal apresentado em 1789 e que, todavia, nunca entrou em vigor. Não foi esta a única tentativa de reforma do sistema penal das Ordenações. Em todo o caso, a abolição das penas cruéis e infamantes, bem como da tortura, tem lugar apenas com a Constituição de 1822. Posteriormente, quer a Carta Constitucional de 1826, quer a Constituição de 1838 reafirmam o princípio da igualdade perante a lei, enquanto submissão de todos às mesmas normas legais e abstratas.

sendo defendido, de uma *compreensão antropológica* centrada no indivíduo (Costa, 1998: 11) e de uma *dessacralização* do Direito Penal (Marinucci, 1998: 35).

Neste debate em torno da intervenção penal e dos princípios elementares que estão na base do Estado de Direito se inscreve toda a teoria do Direito Penal, construída fundamentalmente a partir da problemática dos fins das penas criminais (Dias, 2004: 42). Na tentativa de resolução deste problema nuclear, não é somente discutido o princípio de legitimação da existência de um sistema penal e dos valores que com ele se visam alcançar (justiça, segurança, bens jurídicos que especialmente se quer proteger). São debatidas as assunções que estão na base da alocação das penas a certos indivíduos e não a outros, os concretos modos de punir à disposição das instituições judiciais e ainda os limites da solução a dar pela magistratura ao problema específico que tenha suscitado a intervenção judicial.

As respostas a estas questões são oferecidas por uma multiplicidade de teorias penais comumente reconduzíveis e agregadas em dois grupos de doutrinas opostas. De um lado, o conjunto de teorias que fundamentam o castigo na ideia da retribuição, compensação ou expiação do mal causado pelo crime cometido, dizendo, portanto, respeito ao passado; do outro, o conjunto de posições teóricas que justificam as penas na base das finalidades que com elas se possam realizar, orientando-se, num sentido inverso, para o futuro e tendo em vista, essencialmente, os efeitos utilitários, de um modo geral preventivos, na ocorrência de novos crimes. Estas últimas consideram que a justificação do aparelho punitivo estatal não poderá bastar-se em ideais de justiça, devendo produzir consequências positivas na e em nome da comunidade; as primeiras defendem que o direito de punir não deve ser sustentado em argumentos utilitários, sob pena de instrumentalizar os indivíduos, erigindo uma proteção incondicional à aplicação de sanções criminais que violem a dignidade da pessoa humana.

1.1. Justiça e racionalidade retributiva

A procura da justiça é a racionalidade subjacente ao *retribucionismo*. A uma ação incorreta deve responder-se com uma sanção apropriada e merecida pelo ofensor. A justiça será satisfeita se os culpados forem punidos de acordo com

aquilo que merecem e em proporção à gravidade da ofensa perpetrada, assunção de que derivou, como é reconhecido, mesmo pela doutrina que recusa a retribuição, o princípio da culpa como “princípio absoluto de toda a aplicação da pena” criminal (Dias, 2004: 45).

A ressonância histórica da retribuição é profunda e encontra-se fortemente enraizada nas disposições e sentimentos individuais e coletivos mais profundos. Os malfeitores, ao contrário de quem pratica o bem, merecem a punição e a justiça carece que cada qual receba o que lhe é devido; a justiça necessita, sustentava, entre nós, no século XIX, Levy Maria Jordão (1831-1875: 293), do “princípio absoluto do justo”. A punição deve ser infligida em resposta ao que é merecido, a sanção deve ser apropriada à ação incorreta e as consequências da punição deverão ser irrelevantes. Neste sentido, uma punição injusta poderá advir de pelo menos uma das seguintes situações: ser prosseguida através da imposição de uma sanção excessiva ou inapropriada, ser exercida através de um castigo que despreze a dignidade do ofensor ou através de uma pena menos ligada ao merecimento da sanção do que a razões externas.

Joel Feinberg (1991: 647) constrói uma tríade de argumentos para descrever esta posição teórica e a racionalidade justificativa que nela é considerada: (i) é necessária a culpa para a punição ser justificável; (ii) a culpa é suficiente para a punição ser legítima, independentemente de esta gerar qualquer boa consequência; (iii) e a medida da punição deve ser ajustada ou proporcional à gravidade do crime. Todavia, falar da conceção retributiva não significou, ao longo do tempo, falar do mesmo.

A conceção *taliônica* por exemplo, parte do princípio da retaliação em espécie, isto é, reivindica para o agressor as perdas equivalentes às sofridas pela vítima. Esta perspetiva, que encontra a sua base de sustentação na ideia de que ao sofrimento causado pelo crime deve responder-se impondo um sofrimento equivalente, conheceu na *Idade Antiga* a força da narrativa mitológica e na *Idade Média* a das crenças religiosas que conduziram à “aplicação da pena retributiva pelo juiz como representante terreno da justiça divina” (Dias, 2004: 43). Já a retribuição como expiação do mal cometido, também ela resultante de um pensamento profundamente cristão, atribui, diferentemente, ao castigo uma natureza essencialmente terapêutica: “é um remédio para a alma do delincente”, deve “purificá-la pelo sofrimento imposto ou aceito, apagando a mancha moral que

o crime nela deixou” (Santos, 1937-1938: 54).⁶ O advento da modernidade e a superação da construção teológica do mundo social determinariam uma compreensão *retribucionista* penetrada de outras racionalidades.

A defesa de um sistema penal orientado por uma lógica e objetivos racionais repercutiu-se profundamente nas formas de conceptualização do poder punitivo a que se associou aquela que vem sendo descrita como a “finalidade precípua de toda a política criminal, a prevenção ou profilaxia criminal” (Dias, 2004: 47). Poderia pensar-se que a conceção retributiva desapareceria à medida que esta lógica, de matriz utilitária, se consolidava. O pensamento estruturado por uma visão de progresso evolutivo e estereotipado relativamente ao lugar da justificação retributiva certamente associa à lógica utilitária moderna a rutura com o obscurantismo medieval e as formas primitivas de retribuição, tais como a vingança privada. Nas palavras de Faria Costa (2005: 215): “[T]radição, passado, conservadorismo implicaria retribuição. Progresso, futuro, visão aberta ao mundo determinaria prevenção.” Mas a História, lembra-nos o mesmo autor, contém outras evidências. A lógica utilitária não feriu a ideologia penal retributiva que ressurgiu, renovada, sob a influência do idealismo alemão, particularmente nos trabalhos de Immanuel Kant, que a faz derivar de um imperativo categórico de justiça.

A filosofia retributiva kantiana consubstancia uma perspectiva particular do Direito (Willaschek, 2002).⁷ Este surge como regra prescritiva ou um imperativo não coercivo, pois a ordem moral só pode ser descoberta em nós, a partir da razão, que é a fonte de onde emanam os valores e as motivações humanas. À semelhança de outras propostas da filosofia do direito erigidas pelo pensamento europeu

6 Escreve ainda Beza dos Santos (1937-1938: 57-58), a este propósito: “S. Tomaz [de Aquino] analisa esta matéria a respeito do pecado como infração da lei divina, mas uma parte das suas aplicações tem aplicação à infração criminosa das leis humanas (...) S. Tomaz vê no crime, ou melhor no *pecado* uma infração das *três ordens* a que está submetida a vontade humana e daí o tríptico regime de penas com que o homem pode ser castigado. De facto a natureza humana está subordinada, em primeiro lugar, à sua própria razão, em segundo lugar, àqueles que têm o governo exterior no espiritual ou no temporal, na cidade ou na família, em terceiro lugar, àquele que rege divinamente o universo. O crime, que é pecado, infringe estas três ordens e daí três penas: uma que vem do próprio agente e é o remorso de consciência, outra aplicada pelos homens e outra imposta por Deus.” ([sic] itálico no original)

7 Em *A Metafísica da Moral*, obra publicada em 1796-7, Kant oferece uma teoria penal consubstanciada no seu trabalho anterior. Kant procura elucidar os princípios fundamentais da moralidade e a forma como esta apela aos indivíduos e se constitui como um sistema de deveres e obrigações. Esta teoria aparece formulada em estreita articulação com a sua análise do Direito. “«Direito», de acordo com Kant, é «a soma das condições sob as quais a escolha de cada um pode ser unida com a escolha do outro de acordo com uma lei universal da liberdade». O reino do Direito permite-nos «unir» as esferas de ação livre de todos limitando simetricamente a liberdade de cada um apenas na medida do necessário para garantir o mesmo grau de liberdade a todas as pessoas. Desta conceção do Direito, Kant faz derivar a regra a que chama «lei universal do Direito»: «assim age externamente que o uso livre da tua escolha possa coexistir com a liberdade de todos conforme uma lei universal» (Willaschek, 2002: 65).

continental, em Kant, o plano normativo *dever-ser* não pode ser definido empiricamente por aquilo *que é*; só racionalmente é possível erigi-lo (Bjarup, 2005: 289). O que significa que as proposições normativas não só não descrevem o que deve ser feito, como não poderão ser referenciáveis a princípios de utilidade ou de felicidade, como a filosofia utilitarista preconiza. Na verdade, uma ação que reduza a capacidade de agir racionalmente e autonomamente em nome do mais nobre dos fins violará sempre a dignidade humana. O imperativo que Kant (1998 [1800]: 38) estabelece é, diversamente: Age de tal forma que a humanidade seja usada, na tua pessoa ou na de outra, sempre como um fim em si mesma e nunca como um meio para atingir um fim.

Naturalmente, esta máxima kantiana é também indissociável de uma visão específica do ser humano. Para Kant, somos seres racionais e, por conseguinte, a lei funciona como um imperativo, pois, como indivíduos autónomos e racionais que somos, reconhecemos os deveres e obrigações que ela nos impõe. A razão é uma dimensão fundamental neste processo e implica, para o indivíduo, um tratamento digno e respeitoso, independentemente da forma como este tiver agido. Neste sentido, a *autonomia* é “a base da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (Kant, 1998 [1800]: 43) e o respeito pela dignidade dos seres racionais é mais importante do que eventuais futuras vantagens que uma conceção utilitária possa reivindicar.

Algumas das vozes que secundaram o legado kantiano vislumbram, no entanto, no seu projeto filosófico não apenas a fundamentação e os princípios da racionalidade retributiva, mas também uma intencionalidade preventiva que, em todo o caso, não consubstancia um fim moral autossuficiente, desempenhando simplesmente uma função secundária de, por exemplo, intimidar o agente do crime (Hill, 2002: 239). Todavia, a ética kantiana é conhecida pela sua insistência na autonomia da vontade. Os indivíduos reconhecerão as exigências morais independentemente dos resultados positivos ou negativos que implicitamente lhe estiverem associados. No entanto, apenas as ações desinteressadas têm valor moral, pelo que há de presumir-se que os delinquentes não apenas violam uma norma legalmente estabelecida, como também o seu dever ético de se conformarem com as normas inerentes ao dever. Deste modo, a abstração kantiana suscita incompreensões. Se o indivíduo não infringe as normas criminais por medo da punição, estará certamente a agir fora de um plano de moralidade.

Também na doutrina hegeliana o aparelho punitivo legal é justificado através de princípios retributivos. A pena sofre igualmente uma abstração: em vez de compensar a ofensa concreta e individual, cometida contra um sujeito determinado, passa a retribuir a violação de uma norma jurídica e, no lugar da igualdade externa de tipo ou de valor da pena em relação à ofensa, ela apresenta-se como um símbolo da reparação da justiça. Na verdade, esta conceção tem por base a ideia de que o infrator não ofende com o seu crime apenas um indivíduo; gera, com a sua conduta, uma espécie de contranorma, que acabará por demonstrar à sociedade a validade dessa contranorma se nada for feito para a anular. Por essa razão, em Hegel, a pena criminal dirige-se ao restabelecimento da obrigatoriedade da norma jurídica; ela nega a contranorma que se nega a si mesma: ela é a negação do crime (Dias, 2004: 44).

1.2. Lógica preventiva e controlo do crime

São também múltiplos os matizes das posições teóricas preventivas. Nos projetos dos utilitaristas clássicos, tais como Beccaria, Bentham e Mill, para quem o prazer é o único *bem* intrínseco e a infelicidade o único *mal* intrínseco, a punição, sendo concebida como moralmente problemática, pode apenas ser justificada se produzir prazer suficiente ou prevenir sofrimento bastante. “Mais vale prevenir os delitos que puni-los. Este é o principal objetivo de uma boa legislação, que é a arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade ou ao mínimo de infelicidade possível”, defendia Cesare Beccaria (1998 [1764]: 154).

Nigel Walker (1980), para quem a conceção utilitária deve conceber-se como “reducionista”, em virtude de lhe estar implícita a redução da ocorrência de crimes, dá-nos conta dos fins penais basilares perseguidos pelo *reducionismo*. Segundo o autor (1980: 27), as perspetivas reducionistas partem do pressuposto de que as penas realizam uma ou mais das seguintes funções: (i) intimidam os infratores, coagindo-os a não repetir as ofensas cometidas; (ii) intimidam potenciais imitantes, essencialmente através da ameaça de sofrer a mesma pena infligida aos sujeitos que ponderam imitar; (iii) reformam os ofensores, isto é, aperfeiçoam o seu caráter de modo a que, no futuro, possam não tender para a reincidência; (iv) educam o público, no sentido de concentrar a sua atenção na

seriedade das ofensas punidas; (v) protegem o público (ou vítimas potenciais das ofensas criminalmente sancionadas) através da incapacitação dos ofensores (por exemplo, por meio de penas privativas de liberdade de longa duração).

No pensamento penal português (Correia, 1953 [1949]: 44-45; Dias, 2004: 42), a separação enunciada demarca as teorias absolutas ou da retribuição das teorias relativas ou da prevenção. As primeiras são tomadas por *absolutas* por considerarem a punição uma resposta intrinsecamente apropriada ao crime e prescindirem de qualquer outra finalidade que ela possa realizar: trata-se de *retribuir* o mal causado pela infração. Neste sentido, a retribuição esgota-se na reparação da *injustiça* passada e não persegue nenhum outro objetivo além desse. Diversamente, as teorias relativas ou da prevenção são teorias de fins, por excelência. Também elas reconhecem que a pena se traduz num *mal* para quem a sofre, mas são relativas, na medida em que consideram que a pena não pode ser destituída de um sentido social positivo e que o valor da punição está *relacionado* com o bem que esta possa gerar. Para uma destas teorias, ou para uma das múltiplas possibilidades que a tentativa da sua combinação gera, converge a discussão sobre os fins da pena criminal.

A dissemelhante nomenclatura portuguesa relativamente à terminologia anglo-saxónica não representa uma alteração na substância dos postulados normativos penais.⁸ Deste modo, as teorias relativas são também elas reconduzíveis à segmentação de que Walker (1980) nos dá conta e às distintas intencionalidades que lhes estão imanentes. Perfilam-se, também, de um lado, as teorias da prevenção geral, que procuram surtir efeitos preventivos no comportamento da generalidade dos membros da comunidade; do outro, as teorias da prevenção especial ou individual que diferentemente têm o intuito de atuar sobre o indivíduo que infringiu as normas, evitando que reincida no crime. Atribuem-se à pena propósitos de prevenção geral negativa ou de intimidação que desencorajem possíveis futuros autores de ilícitos penais de colocar os seus planos em prática; de prevenção especial negativa, atuando de tal modo sobre o delinquente que, numa situação de iminente reincidência, por medo, este não reincida; de prevenção especial positiva, conduzindo o agente da infração ao arrependimento, à compreensão, à regeneração e, desse modo, incentivando-o a conformar-se com a lei; e de

8 Embora, na verdade, a doutrina portuguesa proceda de uma cultura jurídica diferente, a chamada família ou sistema de Direito romano-germânico, que tem o direito romano como matriz histórica e atribui à lei um valor proeminente entre os modos de criação do Direito. Desta se distancia a *common law* anglo-saxónica, onde a jurisprudência desempenha um papel axial e a lei uma função meramente auxiliar.

prevenção geral positiva, devendo, neste último caso, a pena criminal fortalecer as expectativas comunitárias relativamente à norma legal violada pela infração.

Para além das críticas à instrumentalização dos ofensores, que são punidos em nome das consequências sociais positivas que a sua condenação pressupõe, existem outros aspetos considerados controvertidos na lógica preventiva. Uma acusação frequente dirigida aos puros utilitaristas é a de que estarão não apenas na disposição de condenar inocentes, como também os que ainda não desobedeceram à lei se for remotamente presumível que o façam. Isto é, critica-se o modo como o seu posicionamento parece favorecer a antecipação da tutela penal, quando o normal é a lei reagir ao crime.

A mudança ideológica penal ocorrida na década de 1970 trouxe, por outro lado, uma preocupação acrescida com a condição moral dos condenados, de que resultou o fortalecimento dos ataques às teorias relativas. Tal como afirma Anthony Duff (1996: 3), defendia-se, então, que um sistema de justiça “deve respeitar os direitos não apenas dos inocentes mas também dos culpados: mas um sistema punitivo de pura intimidação, reabilitação ou incapacitação não o faz”. Estas críticas reanimaram a reflexão filosófica e o pensamento penal a partir dos quais novas formulações teóricas são expendidas com o fito de preservar a integridade das premissas formuladas e os princípios preventivos fundamentais em resposta, precisamente, ao criticismo.

A diversidade terminológica e de conteúdo, de forma e de substância, é porventura a marca distintiva da discussão em torno da fundamentação e intencionalidade das penas criminais. Querela que arranca, como vimos, da modernidade, a partir de uma mesma assunção de *necessidade* e por força da conceptualização do Estado de Direito, que se quis ancorado numa estrutura rígida e estável conceptual e categorial. Naturalmente, as definições das penas (criminais) formuladas na esteira da teoria legal adequam-se às posições teórico-normativas assumidas neste debate.⁹

9 Veja-se o que diz Eduardo Correia (2001: 18): “Quem tiver das penas uma conceção utilitária não pode encontrar nos dois ilícitos qualquer distinção, pois serão então as sanções e a sua necessidade que determinam o ilícito e não este que fixa a natureza das sanções. Para aqueles outros, porém, que aceitam que as penas são exigidas pela própria natureza do facto criminoso, tem que se fazer derivar a estrutura das sanções do próprio ilícito que as determina. Se pois se acrescentar às penas, para além da sua natureza utilitária, uma função ético-jurídica de castigar ou retribuir um certo mal, terá então de haver um carácter próprio das ações a punir e de entrar-se aqui em conta com um problema de dignidade punitiva. O conceito de ilícito criminal será então este: o que exige um mal imposto ao sujeito como retribuição do mal causado pela prática do facto (...) Quando aliás se entenda que a doutrina retributiva tem de utilizar-se em conjunto com o sentido utilitário da pena, a consideração deste elemento pragmático pode certamente modificar o conteúdo do próprio ilícito criminal.”

O facto de o sustentáculo do pensamento jurídico moderno ser uma compreensão desenvolvida a partir do clássico problema liberal de como deve o Estado garantir a ordem social que se desdobra em múltiplas soluções não deverá, por outro lado, impedir-nos de reconhecer que, originalmente, o que está em causa é o problema da *justificação* da pena criminal. Como nota Anabela Rodrigues (1994: 155), esta discussão, ao ser prosseguida a partir do problema dos fins das penas, ofusca a sua origem histórica, já que ela nasce para legitimar o direito de punir. Acresce ainda o facto, segundo a mesma autora, de o debate sobre o sentido das penas ter introduzido a confusão conceptual entre legitimidade e funcionalidade. A questão dos *fins* é um projeto específico das teorias relativas, na medida em que só estas justificam a pena com as finalidades que com ela se possam realizar. Já no quadro das teorias absolutas ou retributivas, o problema dos fins não se coloca ou surge apenas num plano secundário, pois não são os fins que interessam para o sentido da punição e a própria ideia de *fin* é afastada.

A sobreposição da legitimidade e dos propósitos das penas criminais não poderá, em qualquer caso, desligar-se da proeminência das preocupações com a funcionalidade sistémica do exercício do poder penal. Faria Costa (2005: 211) faz dela derivar a supressão do envolvimento das questões clássicas de legitimidade e justificação do direito de punir. Entende o autor que, mais do que a necessidade de fundamentação do uso do poder sancionatório, o século XX tornou premente a análise das transformações do Estado, das mudanças sociais e dos problemas jurídico-políticos emergentes, questões em que se envolveram energicamente a doutrina e a dogmática penais. A proposta que apresenta recupera, pois, através de um argumento retributivo, a necessidade da fundamentação desprovida de propósitos preventivos. Assim, atribui à pena criminal “um sentido e uma finalidade ético-jurídicos essencialmente retributivos” e concebe a culpa como “fundamento e limite da pena” (Costa, 2000: 373).

Neste entendimento (2000: 381-382), o crime exprime a violação da “relação onto-antropológica de cuidado-de-perigo”, que é “a matriz essencial de qualquer comunidade jurídica”. Sobre esta conceção é preciso dizer, em primeiro lugar, que ela reconhece no fundamento onto-antropológico que é subvertido pelo crime uma estrutura triangular, isto é, consubstancia-se no ‘eu’, no ‘outro’, bem como na ‘relação’ que entre ambos se estabelece, ou seja, pressupõe uma tríade de elementos que encerram a mesma dignidade. Afirma o autor:

“[É] o cuidado para com o ‘outro’ que nos responsabiliza, porque só também por esse ato o ‘meu’ cuidado tem sentido quando se vira sobre si mesmo. Porém, é indiscutível que o ‘eu’, ao virar-se sobre si, pressupõe a abertura ao ‘outro’, logo, um desligar originário para com o ser” (Costa, 2000: 381).

O ato de matar, por exemplo, destrói um conjunto inter-relacionado de relações: “a relação de cuidado que o agente devia ter para com a vítima (‘o outro’); “as relações de cuidado dos ‘outros’ para com a vítima”; e “as relações que a partir dela despontariam para com os ‘outros’” (Costa, 2000: 382-383). Por conseguinte, “a relação onto-antropológica do cuidado-de-perigo” corresponde a uma estrutura capaz de conferir sentido ético-jurídico à pena, preservando o respeito pelo próprio ofensor, olhado que é como um ser autónomo e racional:¹⁰

“Se a relação do ‘eu’ para com os outros é desvirtuada ao ponto do aniquilamento ou violação dos valores essenciais, a relação primária e original que o ‘eu’ estabelece com a comunidade, erigida em Estado e detentora do *ius puniendi*, impõe a agressão à esfera pessoalíssima do ‘eu’, pois só assim se refaz aquela relação primitiva do ‘eu’ para com os outros” (Costa, 2000: 384).

A partir deste enquadramento, é ainda a noção *onto-antropológica* do *cuidado-de-perigo* que confere sentido à aplicação da pena. O Estado detém o poder de intervir na “esfera pessoalíssima do delinquent”, devendo fazê-lo a partir da consideração da culpa como o fundamento dessa intervenção. Mesmo no quadro da linha de pensamento doutrinal que o instituto da dispensa de pena¹¹

10 Neste sentido, Faria Costa (2000: 384) põe em relevo a capacidade de esta conceção garantir que jamais pode ser retirada ao ofensor “a sua qualidade de ser-aí-diferente responsável para com o cuidado de si”. E, noutro lugar (2005: 232-233), desenvolve a ideia do direito a uma pena justa que sobre o ofensor deve recair: “um direito especial, cuja natureza, sentido e limites se estruturam nos seguintes pressupostos: a) é indisponível; b) tem a natureza de um direito humano fundamental; c) o seu sentido jurídico encontra-se na prossecução do bem da pena, *rectius*, no bem que a execução concreta da pena pode propiciar; e d) o limite está em que a sua plenitude de realização se atinge ou consegue, precisamente, com o cumprimento integral da pena”. Considera o autor que se a pena, para ter sentido, deve ser vista como um bem, então, caberá ao Estado, cujas finalidades compreendem, por tradição, “prosseguir o bem historicamente situado”, garantir que o bem se materialize, designadamente através da criação de formas que garantam um mínimo de socialização ou de ressocialização a quem foi privado de liberdade.

11 Estatui o n.º 1 do art. 75º do Código Penal: “Quando o crime for punível com pena de prisão não superior a 6 meses, ou só com multa não superior a 120 dias, pode o tribunal declarar o réu culpado, mas não aplicar qualquer pena se: a) A ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas; b) O dano tiver sido reparado; c) À dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção”.

representa, continua a poder defender-se o argumento retributivo de que toda a culpa corresponde a uma pena, na medida em que, como defende Faria Costa (2000: 376), a própria dispensa de pena transporta “um juízo de condenação”, que tem inclusivamente “o efeito jurídico relevante de dever ser comunicada ao Registo Criminal”. Assim:

“[L]egitimamente, podemos afirmar que o valor, cujo conteúdo se traduz em cada um ser julgado segundo a sua culpa, é, por direito próprio, um daqueles (...) que, sem dúvida, fundamentam a pena *criminal* e dão sentido à responsabilidade que surpreendemos com a aplicação daquela pena” (Costa, 2000: 387; *itálico no original*).

A conceção prevalecente na doutrina portuguesa atual defende, no entanto, uma posição preventiva (Correia, 1975; Rodrigues, 1994; Dias, 2004). Na proposta de Figueiredo Dias (2004: 78), é “a prevenção geral positiva que fornece uma moldura de prevenção dentro de cujos limites podem e devem atuar considerações de prevenção especial”. Mas esta solução da prevenção especial deverá, ainda assim, ser, em regra, “positiva ou de socialização” e “excepcionalmente negativa, de intimidação”. Em qualquer caso, defende o autor (2004: 81), a pena concreta é “limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa”. Acresce, para além disso, neste entendimento, que a relação entre pena e culpa não é biunívoca. Isto é, “se toda a pena supõe culpa, nem toda a culpa supõe pena”, justamente porque o sofrimento da pena terá de levar implícita a intencionalidade preventiva (Dias, 2001: 71, nota 1). Não se verificando o pressuposto da necessidade da prevenção, e ainda que haja culpa, a lei pode, então, prever que, em certos casos, haja lugar a dispensa do cumprimento de pena, não obstante a condenação. A formulação *nulla poena sine culpa* (não há pena sem culpa) repousa, neste contexto, no princípio unilateral da culpa.

2. TEORIAS PENAIS E POLÍTICA CRIMINAL

Uma história possível dos postulados normativos construídos em torno da questão penal referencia a contenda milenar entre as doutrinas relativas e absolutas, providenciando, cada uma delas, coerentes mas incompatíveis enquadramentos da instituição penal. Em certos casos, argumentos distintos e conflitantes desempenham um papel relevante em ambas as posições doutrinárias, como sucede no âmbito das chamadas teorias mistas ou unificadoras que, combinando as ideias retributivas com os argumentos utilitários, propõem soluções *intermédias* para o problema dos fins das penas criminais.

A discussão destas teorias mistas é, no entanto, um outro terreno de intensa contestação. Leo Zaibert (2004: 52), por exemplo, considera-as ineficazes, na medida em que não partem do problema fundamental da justificação da punição, que entende ser fundamentalmente de ordem moral. Deste ponto de vista, as teorias mistas “evaporam” o problema, “apelando para considerações lógicas e definitórias” e focalizando apenas “uma das possíveis manifestações da variedade do fenómeno da punição”, a saber, a sua manifestação no quadro do das instituições políticas.

Num posicionamento mais crítico, Klaus Günther (2006: 190) afirma que esta discussão, assacando às penas finalidades concretas, está em crise, visto a comprovação das funcionalidades declaradas ser difícil de realizar. “A razão e a finalidade da retribuição permanecem igualmente questões em aberto, do mesmo modo que é possível duvidar de que jamais uma injustiça tenha sido realmente compensada pela pena”.¹² As teorias pertencem exclusivamente ao domínio normativo, defende o autor.

A relação que as teorias penais eventualmente mantêm com a concreta realização da justiça penal é, com efeito, importante. O movimento intelectual de “desestruturação” que caracterizou os anos de 1960 (Cohen, 1985: 30-31)¹³ veio mostrar a necessidade do comprometimento político da ciência com uma sociedade mais justa, submetendo os princípios dogmáticos a um rigoroso teste empírico.

12 Diferentemente, Beza dos Santos (1937-1938) quis acentuar os efeitos positivos da alteração na longa trajetória histórica do debate sobre os fins das penas, situando na contenda permanente a sua vitalidade. Nas palavras do autor (1937-1938: 44): “poucas questões têm dividido tanto e há tanto tempo as opiniões de filósofos e criminalistas. Já os gregos as discutiram; depois, no decurso do tempo, as correntes doutrinárias continuaram flutuantes e divididas e ainda hoje estamos longe de um acordo”. [sic]

13 Referir-nos-emos em maior detalhe ao significado deste movimento no capítulo seguinte.

A sociologia criminal coloca, concretamente, o problema de saber como podem as diferentes propostas de natureza filosófica ser materializadas em práticas específicas. Deste modo, a investigação submete as finalidades das penas a um apertado escrutínio moral e político (Duff e Garland, 1994: 1). A questão de se saber em que medida as proposições forjadas no seio da abstração analítica determinam a orientação da política criminal ou ainda o problema sobre qual o nível de incidência dos princípios normativos de natureza retributiva, por um lado, e preventiva, por outro, a que as teorias da punição podem ser reconduzidas, na adoção de estratégias políticas concretas têm, neste quadro, um sentido e uma relevância profundas.

A complexidade dos objetivos da ciência jurídica, que oscilam entre os extremos teóricos e práticos do Direito, pode ser desconstruída atendendo à forma como a dogmática jurídica, considerada o cerne da ciência do Direito, é distinguida das demais áreas de atuação neste domínio. A dogmática jurídica tem nas fontes positivas de Direito o seu fundamento e na teoria das fontes de Direito a sua metodologia (Dahl, 1993 [1987]: 35). Neste sentido, diz respeito ao que o Direito é. Por outro lado, a política criminal tem essencialmente uma natureza normativa, pelo que não diz respeito ao que o Direito é, nem tem na realidade fáctica da vida o seu epicentro intelectual. Esta qualidade distingue-a da criminologia, que se desenvolve a partir da referência à realidade, mesmo quando imersa no espírito crítico e na vindicação política. Assim, o discurso político criminal “é sempre transcendente à própria realidade, que lhe serve apenas de critério de adequação programática” (Dias e Andrade, 1997: 112). “É a partir *do que é* que a criminologia avança juízos de dever-ser; e é a partir *do que deve ser* que a política criminal se propõe transformar o que é” (Dias e Andrade, 1997: 112-113) (itálico no original).

A doutrina jurídica penetrada pela ideia da necessidade de uma *ciência conjunta do direito penal* ajuda-nos a aclarar esta distinção. A ideia da ciência conjunta valoriza o cruzamento de contributos provenientes de várias disciplinas. Disciplinas que, como referem Dias e Andrade (1997: 93), von Liszt procurou, em finais do século XIX, integrar “numa unidade coerente e harmoniosa”. Nascia assim “o designativo, que se tornaria justamente célebre, de “ciência global (total, universal, integral ou conjunta) do direito penal”. Com esta proposta, consideram ainda os autores, von Liszt punha em relevo a ideia de que

“a consideração solipsista tradicional do direito penal e da sua ciência normativa — a chamada *dogmática* jurídico-penal ou ciência jurídico-penal em sentido estrito — era manifestamente impotente para lograr o controlo e domínio do inteiro problema do crime ou do fenómeno da criminalidade”. Tornava-se, deste modo, premente prestar uma atenção diferenciada a outros domínios do saber. Por um lado, à nova disciplina da *criminologia*, como “ciência das causas do crime e dos efeitos das penas, baseada na análise da realidade empírica”; por outro, à disciplina da *política criminal*, como ciência que se ocupa das estratégias concretas que o Estado elege para lidar com o crime.

Para alguma doutrina (Dias, 1983: 7-12; Rodrigues 1994: 237; Dias e Andrade, 1997: 93-113), a necessidade de autonomização da investigação no domínio jurídico introduz o problema da clarificação do que deve preocupar a dogmática jurídica e, inclusivamente, da sua posição no quadro da ciência jurídica em sentido lato. Por um lado, reivindica-se que o pensamento jurídico parta para a abstração normativa a partir da análise dos factos criminais concretos. Com efeito, como nota Figueiredo Dias (1983: 12), “não mais tem sentido a manutenção da aparelhagem conceitual dogmático-sistemática quando ela não seja traçada em termos tais que funcionalmente se adequem às exigências político-criminais”.

Paralelamente, a possibilidade de uma ciência global do direito penal e, no quadro desta, da autonomia das áreas do saber que nela são integradas, impõe um reordenamento das relações e das posições hierárquicas que se estabelecem entre as diferentes disciplinas. É neste novo contexto que, segundo o mesmo autor (1983: 11), a política criminal adquire uma posição de “transcendência perante as restantes ciências criminais, tornando-se transsistemática e competente para definir os limites últimos do punível”. É ela, considera também Anabela Rodrigues (1994: 237), que “ganha foros de primazia”.

Esta nova conceptualização não pressupõe, em todo o caso, a desvalorização do papel da dogmática jurídica na interpretação do Direito e, em última instância, no exercício do poder do Estado. Quando a referida autonomia não contende com a relação que é estabelecida entre a dogmática, o estudo empírico da criminalidade e a orientação estratégica da reacção ao crime, a teoria jurídica permanece intacta nos seus princípios. Esta é, por exemplo, a visão de Faria Costa (2007: 29-30), para quem o direito penal, a criminologia e a política

criminal se situam “no *mesmo* plano ou segmento. A admitir-se qualquer diferenciação, ela (...) estaria sempre na primazia do direito penal”¹⁴ (itálico no original). Quando, a partir da diferenciação epistemológica, se reconhece a primazia da política criminal, os princípios jurídico-penais basilares da dogmática jurídica mantêm incólume “a sua validade e utilidade” (Dias e Andrade, 1997: 103). Isto significa que a política criminal nem se desvinculará dos princípios estruturais do direito penal, pois é ainda através deles que os programas políticos deverão prosseguir os seus objetivos, nem se libertará de uma concreta ideia de Estado, estreitamente ligada ao Direito e ao papel que este desempenha na garantia dos direitos e nas liberdades das pessoas (Dias, 1983: 10).

Deste ponto de vista, qualquer uma das doutrinas que, de forma resumida, acabámos de apresentar, não deve ser vista apenas como uma abstração. Historicamente, é defendido que, quer a conceção retributiva, quer a posição preventiva, encontraram formas de representação nas políticas criminais, desde a codificação moderna, onde uma e outra ideologia conheceram momentos de maior e menor projeção. Vejamos, então, sucintamente, como, na perspetiva jurídica, oscilou o *pêndulo penal* em Portugal.

A primeira codificação moderna portuguesa teve apenas lugar com a publicação do Código Penal de 1852, que veio pôr termo à vigência formal do direito medieval das “Ordenações”. Tal como o Código Penal napoleónico de 1810, em que se inspirava, o Código português representou uma mudança profunda em relação ao período pretérito, desde logo em termos de humanização das sanções criminais, mudança que a racionalidade iluminista preconizara. Os castigos corporais são substituídos pela pena de prisão, que adquire o estatuto de sanção criminal por excelência, facto que se constitui, reconhecidamente, como um importante patamar no caminho para a abolição total da pena de morte, que ocorre em 1867, mas que já nesta codificação se vê limitada ao crime de lesa-majestade e ao homicídio voluntário qualificado (Cruz, 1967: 501).¹⁵

14 Faria Costa (2007: 29) entende que “a disciplina do direito penal compreende uma panóplia de realidades normativas, inter-relacionadas, que se conjugam na articulação com as orientações estratégicas e com o conhecimento empírico dos comportamentos desviantes para a conformação das normas, regras e princípios que assegurem as funções de proteção de bens jurídicos, de garantia, de segurança e de coesão”.

15 A publicação posterior, em 1967, da Lei de 1 de julho, conhecida como a Reforma Penal de Barjona de Freitas, onde o estadista promovia a construção das primeiras penitenciárias em Portugal no quadro de uma mais ampla reforma do sistema prisional, vem consagrar, em definitivo, a abolição da pena de morte e a sua substituição pela prisão celular perpétua (Cruz, 1967: 549).

Alguma doutrina considera que a nova codificação mergulhava bem fundo as suas raízes no património ideológico iluminista, orientando-se para “prevenção geral limitada por um princípio estrito de proporcionalidade” (Dias, 2004: 65) e, assim, estabelecendo as barreiras ético-jurídicas da culpa e dirigindo-se a *potenciais* ofensores.

Abolidas as penas corporais, a prisão, que a legislação anterior previa com uma função fundamentalmente preventiva — evitando a fuga do suspeito — e coercitiva — coagindo ao pagamento da pena pecuniária cominada —, ascende a eixo central do sistema punitivo, à semelhança do que acontece, em geral, em momentos precedentes, com outros ordenamentos jurídicos europeus. A ampla difusão desta pena que, portanto, só em raros casos figurava na legislação anterior como medida repressiva e, mesmo nessas circunstâncias, prevendo a privação da liberdade por períodos curtos de tempo, corresponde à mudança substantiva operada no sistema penal criado pelo Código de 1852. Esta transformação não referencia apenas a nova proeminência de um mecanismo sancionatório perfeitamente marginal no passado. Diversamente, corresponde ao sentido moderno atribuído ao encarceramento, corretivo, regenerativo, ressocializador (Correia, 1977: 119).

No período subsequente, o *pêndulo* oscilou para a prevenção especial, sobretudo a “prevenção especial correccionalista” (Dias, 2004: 68). A política criminal pretendia reformar, corrigir e incapacitar *reais* ofensores, conduzindo-os ao novo ambiente fechado prisional. Simultaneamente, deixou-se penetrar por um sentido ético-retributivo, em linha com a compreensão dos supostos filosóficos do idealismo alemão, cuja influência se fez sentir por toda a Europa. O novo Código Penal de 1886 veio, pois, harmonizar com a retribuição as finalidades de prevenção especial e de prevenção geral (Dias, 2004: 67-69).

Durante o longo período do Estado Corporativo ou Estado Novo (1926-1974), a ação estadual repressiva fez-se sentir em vários domínios da vida social, constituindo o cerceamento das liberdades de expressão e de informação, pelo efeito de cascata que produziu em todas áreas da vida social, porventura a sua consequência mais nefasta. Todavia, os pressupostos *garantísticos* essenciais do Estado de Direito foram formalmente mantidos na legislação e, em matéria de fundamentação e intencionalidade do direito de punir, manteve-se a estratégia de articular o sentido ético-retributivo com uma finalidade de prevenção especial

positiva ou de socialização (Dias, 2004: 72-73). A prevenção especial seria, no entanto, negativa nos casos de particular perigosidade dos delinquentes de “difícil correção”, como a eles a lei, em certo momento, se referia e, naturalmente, da criminalidade política

No que diz respeito à intencionalidade do programa político-crime assumido pelo legislador português no período democrático, esta foi, num primeiro momento, obscurecida e, por não ser claramente visível, deu origem a uma pluralidade de interpretações e de entendimentos. Como refere Figueiredo Dias (2004: 74): “atento o particular condicionalismo sócio-cultural”, a saber, o “caráter ainda não definitivamente institucionalizado da democracia portuguesa e as ainda estreitas margens dos consensos comunitários alcançados”, o Código Penal de 1982 procurou apresentar-se como “um diploma *descomprometido* até ao limite possível de supostos subjacentes tanto em matéria político-crime, como dogmática” (itálico no original). Hoje, porém, sustenta o autor, facilmente se reconhece o *paradigma de sistema penal* preconizado, na medida em que ele aparece de forma explícita no texto da lei. O legislador penal de 1995 verteu no diploma as finalidades que as penas criminais visam alcançar, providenciando, desse modo, um desfecho, criticado por alguma doutrina, para uma “milénar controvérsia filosófico-doutrinal” (Dias, 2004: 82): a aplicação das penas tem como propósito — que decorre diretamente da Constituição da República Portuguesa¹⁶ — proteger “bens jurídicos” e, simultaneamente, reintegrar o “agente na sociedade”, determinando-se, em termos absolutos, que a pena não pode “ultrapassar a medida da culpa” do agente.¹⁷

Quando pensamos na dinâmica específica da política crime, pelo menos três questões podem ser colocadas. Em primeiro lugar, que tipo particular de resposta é providenciada em reação a certos comportamentos e porquê. Em segundo, se a resposta encontrada for de natureza penal, que opção específica, de entre um conjunto de possibilidades, é tomada. E, por fim, que nível ou grau de severidade é eleito. Estas distintas, mas inter-relacionadas dimensões da política crime — o que punir, como punir e o grau de punição — mostram, em

16 Pode ler-se no n.º 2 do art. 18º da Constituição da República Portuguesa: “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

17 De acordo com o n.º 1 do art. 40º do Código Penal, “[a] aplicação de penas (...) visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”; No n.º 2 do mesmo art. é preceituada que, “em caso algum, a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.

primeira instância, que a resposta penal é apenas uma alternativa de entre um leque de reações societárias possíveis, de natureza médica, pedagógica ou assistencial. Por outro lado, remetem para a diversidade de instrumentos disponíveis se a reação penal é efetivamente desencadeada. Desde logo, no plano do tipo de penas concretas passíveis de ser aplicadas pela autoridade judicial.

No atual ordenamento jurídico-penal português, para além das penas criminais principais, que correspondem à pena privativa da liberdade e à pena de multa, outras sanções estão previstas, tais como a prisão suspensa simples, a prisão suspensa com sujeição a deveres e regras de conduta, o regime de permanência na habitação, a admoestação, a prestação de trabalho a favor da comunidade, a prisão por dias livres e a semidetenção.¹⁸ Estas diferentes dimensões põem ainda em relevo o facto de a reação penal depender do grau de severidade que acompanha a sentença condenatória, na prática, o quantitativo fixado para a pena de multa ou a duração do cumprimento da pena de prisão. É possível, portanto, falar, quando nos referimos à *questão penal*, de uma combinação de opções e estratégias enquadráveis no micro sistema que constitui a política criminal.

O pensamento sensível a estas dimensões tende a reconhecer a incapacidade de as teorias penais estabelecerem limites normativos às políticas criminais concretas. Como refere Elena Larrauri (1998: 33), as teorias penais não nos indicam “quando é apropriada uma pena de prisão e quando é ilegítima”, tal como não quantificam o tempo de reclusão penitenciária a partir do qual uma pena de prisão possa ser considerada “inumana”. Neste enquadramento, não é o grau de reciprocidade entre as teorias penais e a política criminal que é problemático: é a capacidade de esta teorização explicar as mudanças de regime penal, que não se esgotam nesta teorização.

Susan Easton e Christine Piper (2005: 12-16), por exemplo, identificam vários fatores prioritários no complexo de determinantes das estratégias criminais. Deste modo, encontramos os seguintes aspetos: (i) os imperativos políticos, estreitamente ligados às formas de governo e aos interesses e motivações particulares que, num dado momento, se fazem sentir junto do poder político; (ii) os aspetos económicos, razão pela qual as autoras consideram que a política criminal deve ser vista, em absoluto, como o resultado da negociação entre o desejo de sancionar um código moral e o problema dos recursos limitados

¹⁸ Secções I e II do Capítulo II do Código Penal.

para o fazer; (iii) a “nova penologia”, isto é, os novos discursos e práticas de cálculo de riscos e de gestão da perigosidade de grupos sociais perigosos; (iv) a opinião pública,¹⁹ fator que sustentam desempenhar, no âmbito da realidade anglo-saxónica, um papel axial nas formas de responder ao crime e manter uma política austera da lei e da ordem, (v) e, precisamente, as ideologias penais, cuja influência consideram limitada quando comparada, por exemplo, com os custos que a implementação de medidas concretas representa para o aparelho punitivo estatal.

No quadro da sociologia criminal, onde o próprio património de ideias que explorámos até ao momento é problematizado, são outras as razões apontadas para a necessidade de manter as teorias penais sob um apertado escrutínio. Assim, Iñaki Rivera Beiras (2003: 84), por exemplo, considera que as teorias normativas sobre a fundamentação e a intencionalidade penal configuram uma narrativa dedicada às “mitologias do castigo”. No âmbito de uma visão marxista ortodoxa, Dario Melossi (2004, 2008), por outro lado, encara todo o sustentáculo valorativo das sociedades industriais como um modelo das relações capitalistas de produção e, conseqüentemente, entende que “as definições legais do bem e do mal”, mesmo que ancoradas em teorias penais bem fundamentadas, não devem ser levadas “demasiado a sério” (Melossi, 2004: 45).

Para os objetivos que prosseguimos, é importante salientar que, tal como outros discursos através dos quais o crime e o castigo adquirem significados, as teorias penais cumprem funções ideológicas: atuam como “forças materiais sociais”, como a elas se refere John Sloop (1996: 2). Trata-se de universos simbólicos constitutivos da forma como pensamos a punição, os ofensores, as ofensoras ou ainda as vítimas. Isto significa que as diferentes visões, ideias e argumentos que os debates teóricos tradicionais fizeram emergir fazem diferença. Senão diretamente, através da sua materialização nas estratégias político-criminais, pelo menos de forma indireta, enquanto mantêm vitalidade nos discursos e nas práticas culturais que estão na base da formação de certas ideias coletivamente partilhadas, como veremos quando, no próximo capítulo, discutirmos a emergência de novos valores penais, incluindo de valores que vêm sendo associados à ação dos *media*.

19 Por ser particularmente relevante no contexto da nossa investigação, o fator opinião pública será objeto de discussão nos próximos capítulos (relativamente ao seu papel na produção jurídico-criminal, cf. quarto capítulo).

2.1. Teoria jurídica e feminismo

O debate epistemológico travado no seio da ciência jurídica tem uma relevância assinalável na esteira do estudo da relação entre o Direito e as mulheres na sociedade. Sendo a distinção entre dogmática e ciência jurídica particularmente importante no quadro da teoria legal feminista que vê no Direito uma força motriz da aquisição de poder pela parte feminina da humanidade, é oportuno dar conta de algumas das proposições que estão na base dessa reflexão e que serão úteis para enquadrar a temática violência, género e justiça que desenvolveremos no quinto capítulo.

Para Tove Stang Dahl (1993 [1987]: 34), por exemplo, a definição estreita da dogmática jurídica permite realçar que “a ciência jurídica pode — e deve — ser algo mais: uma ciência que deve procurar sistematicamente bases secundárias e terciárias para as suas teorias, o que, por sua vez, fornece um conjunto de regras metodológicas que considera outros fatores, que não apenas as fontes de Direito positivo”. Neste contexto, cabe ao Direito das Mulheres identificar “princípios orientadores” no conteúdo da “cultura alternativa das mulheres”, na base dos quais o Direito possa ser analisado, permitindo o confronto desses princípios com normas ou conjuntos de normas jurídicas e, concretamente, a sua inclusão na lei. Estes princípios, segundo Stang Dahl (1993 [1987]: 19-20), subdividem-se em duas categorias: uma de carácter ideal e outra de carácter político. Aquela, diz respeito ao mapeamento de determinados valores básicos e à sua institucionalização; esta, refere-se aos domínios da vida a que se pretende dar prioridade política.

Do ponto de vista jurídico, “a determinação desses princípios vai orientar a organização do material jurídico, a avaliação e a alteração da legislação e, em certa medida, a interpretação das leis e a aplicação do Direito”. Já do ponto de vista político, está em causa a determinação das constelações de valores fundamentais para “defender os interesses das mulheres”. Este método de investigação oferece, portanto, no quadro de uma posição realista crítica, um caminho para superar, e não meramente apontar, a desigualdade de género formal e o desfazamento entre a realidade dos factos e a realidade legislativa (quando a lei está um passo à frente da sociedade), neste último caso, essencialmente a partir da análise das implicações da extensão do género neutro a todo o corpo legislativo (*ibidem*).

Na origem deste modelo de construção positiva de *uma outra teoria legal*, capaz de tornar visíveis as desigualdades e de incorporar, nas fontes tradicionais

do Direito, aquilo que Dahl (1987) considera os “princípios orientadores das políticas relativas às mulheres”, encontramos a ambivalência das relações entre Direito e Sociedade. O Direito é, em geral, conceptualizado pela crítica feminista como “uma enorme parcela da hegemonia cultural dos homens numa sociedade como a nossa”, afirma Dahl (1993 [1987]: 6).²⁰ “Hegemonia” referencia, aqui, a conceção gramsciana de ideologia como a visão da realidade de um grupo social dominante (masculino) considerada natural mesmo pelo grupo (feminino) subordinado. Simultaneamente, o Direito é também, com frequência, entendido como “um terreno propício ao desenvolvimento de regras que podem dar origem a transformações importantes, incluindo na relação entre os dois sexos” (Dahl, 1993 [1987]: 7). O Direito e a lei possuem, por conseguinte, um potencial emancipatório, desde que se alterem os termos de referência destas instâncias.

Diferentemente, a corrente feminista crítica de inspiração marxista cultiva, em geral, um elevado ceticismo em relação às potencialidades do Direito e da lei. Por conseguinte, a discussão entre aquilo que o *Direito é* e o que *deveria ser* ou, retomando a referência ao debate epistemológico no quadro da ciência jurídica, entre os princípios da dogmática e a política criminal, é muito mais complexa.

O problema de desafiar uma forma de poder — o Direito — sem aceitar os seus termos de referência é “um dilema que todos os movimentos políticos radicais enfrentam”, como sustenta Carol Smart (2002 [1989]: 5). Por outro lado, quando os termos de referência da lei são aceites, “o feminismo condescende demasiado”.

A proposta de Smart para superar estas dificuldades situa-se no “de-centramento” da lei. Isto significa, nas palavras da autora (2002 [1989]: 5):

“[Q]ue é importante pensar em estratégias não-legais e desencorajar o recurso à lei como se ela possuísse a chave para libertar das mulheres da opressão. Incluo neste «recurso à lei» não apenas as propostas políticas diretas, mas também o conhecimen-

20 Deve salientar-se que Tove Stang Dahl se refere à realidade norueguesa de finais da década de 1990, isto é, a realidade de uma democracia avançada, o que mostra, como sublinha Teresa Belezza (1993: vii-viii), na introdução à edição portuguesa do livro de Dahl a que nos temos vindo a referir — *Women’s Law: An Introduction to Feminist Jurisprudence* — que “desenvolvimento e igualdade não são coisas sinónimas, sobretudo entre sexos” e que “as conquistas formais de não-discriminação legal não funcionam, muitas vezes, na prática”.

to científico. Por exemplo, tenho dúvidas fundamentais acerca da aspiração de uma jurisprudência feminista se um tal empreendimento simplesmente desafiar a forma da lei, mas deixar intocada a ideia de que a lei deve ocupar um lugar especial na ordenação da vida diária. Não sugiro que possamos simplesmente abolir a lei, mas podemos resistir ao movimento em direção a mais lei e à hegemonia que a ordem legal arrasta”.

Neste entendimento, o patrimônio conceitual e conceptual do Direito deve ser sujeito a uma inspeção criteriosa. Não basta conceptualizar a lei como um sistema de regras, pois, na verdade, a lei é um sistema de conhecimento, através do qual as relações sociais e os espaços societários são, para além de regulados, definidos.

A análise que Smart (2002 [1989]) desenvolve em *Feminism and the Power of the Law* a respeito da emergência de um campo do saber centrado nas novas tecnologias reprodutivas mostra-nos a força deste argumento. Apesar do seu potencial performativo, designadamente em matéria da criação de condições para potenciar relações biológicas e sociais não patriarcais, este campo é incapaz de contribuir para operar uma reforma social profunda, precisamente porque, nele, a lei se imiscuiu, definindo as suas fronteiras e os seus parâmetros.

Smart desenvolve esta análise a partir do escrutínio da dinâmica das tecnologias do poder, formulada por Michel Foucault, e que pode traduzir-se na ideia da colonização progressiva do poder jurídico soberano «antigo» pelo «novo» poder da disciplina, da vigilância e da regulação.²¹ Todavia, o que a autora coloca em evidência é que esta dinâmica pode funcionar num duplo sentido. Isto é, tanto os métodos tradicionais legais poderão ser colonizados por modos disciplinares, como a lei pode penetrar e dominar o terreno das novas tecnologias reguladoras (Smart, 2002 [1989]: 162-163).

A questão, deste ponto de vista, reside menos em conhecer e descrever estas dinâmicas potenciais do que em refletir criticamente sobre elas. Assim, é acentuado que, diferentemente da perspectiva de Foucault, o poder da lei não deixou de ocupar um lugar central na sociedade contemporânea, embora, e tal como Foucault salientara, se trate de uma forma de exercício do poder, através da criação de um saber específico, que é problemático. É problemático em particular

21 Cf. quarto capítulo.

— como interessa à autora pôr em evidência — por o conhecimento legal desqualificar outras formas de conhecimento, especialmente o conhecimento feminista.

Em todo o caso, o envolvimento do feminismo com a teoria legal pode ser visto como um traço característico do próprio feminismo. Este envolvimento traduz-se na oposição às normas legais que, explícita ou implicitamente, originem ou reproduzam formas de subalternização e de opressão social, e, logo, na reforma legal. Simultaneamente, tem correspondência na promoção dos interesses das mulheres, designadamente por via da condução ao espaço público de problemas estruturais, tais como a vitimização no espaço privado do lar e das relações de intimidade, e, uma vez alcançado o desejado reconhecimento social, a sua tradução em mecanismos de decisão formal política.

Assim se explica, como veremos no quinto capítulo, a atenção que os chamados movimentos da segunda vaga feminista, que irromperam em finais dos anos de 1960 com o objetivo de promover não apenas a emancipação política, como também a «libertação» das mulheres dos constrangimentos sofridos no espaço privado, dirigiram à lei criminal, como parte de um conjunto de reivindicações de respostas públicas capazes de fazer face, por exemplo, à sistémica vitimização na esfera doméstica.

Como já referimos,²² quer do ponto de vista prático, quer do ponto de vista simbólico, as definições jurídico-legais da violência contra as mulheres, em contextos de intimidade e fora deles, desempenharam um importante papel no reconhecimento, individual e coletivo da vitimização das mulheres. Deste ponto de vista, a lei não é, de facto, um simples sistema de regras. O chamamento e a expansão do sistema criminal e penal em resposta à violência sistémica praticada contra as mulheres tornaram-se cruciais, já que a gravidade de certos comportamentos também pode ser pensada por referência à lei e, naturalmente, ao peso da punição que lhe corresponda.

Deve, paralelamente, referir-se que, na esteira desta linha de análise, a definição de determinadas condutas como criminais, sendo entendida não como um processo naturalizado, mas como o produto do uso do poder comunicacional por certos grupos através do Estado, é um processo que também tem sido desencadeado por grupos sociais comprometidos com a abolição de desigualdades no acesso incondicional às diferentes esferas da vida. Com efeito, as

22 Cf. segundo capítulo.

transformações que vimos ocorrer nas últimas décadas no domínio da politização de formas de violência contra as mulheres e da sua sujeição a mecanismos de controlo social formais são exemplos paradigmáticos desta dinâmica, para a qual têm contribuído os *media* e, em particular, a imprensa portuguesa, como procuraremos mostrar na terceira parte deste estudo. Um dos discursos que se tornaram proeminentes no espaço público mediatizado foi o da necessidade de atribuir ao direito penal substantivo e processual a tarefa de combater a vitimização feminina, em particular, as agressões ocorridas no espaço privado do lar que, em 2007, mereceram uma tipificação autónoma como crime de «violência doméstica».

Uma questão que o feminismo não tem descurado (Howe, 2008; Larrauri, 2007; Smart, 1989; Snider, 1998), como também veremos mais adiante,²³ é a de saber se a intervenção do sistema penal é uma via sempre adequada e eficaz para travar a violência e permitir mudanças sociais emancipadoras. Analisar os efeitos do sistema de justiça criminal na prevenção da ofensividade e na resposta dirigida aos ofensores tornou-se um propósito complementar do investimento feminista na criminalização de novos atos e no aumento do controlo social formal em áreas histórica e culturalmente marcadas pela impunidade.

O que, por ora, nos interessa colocar em evidência é a necessidade, que a crítica feminista da teoria legal também põe em relevo, de se suspeitar do recurso incondicional à lei e à expansão do sistema penal. Como refere Carol Smart (2002 [1989]: 165), deve procurar-se resistir à promessa emancipatória do Direito. O importante é “desafiar” o seu poder, conferindo, paralelamente, “legitimidade” ao trabalho feminista para, sem renunciar à lei, redefinir os problemas das mulheres que, para além disso, foram, do ponto de vista histórico, diminuídos pelo Direito.

3. JUSTIÇA, PUNIÇÃO E COMUNICAÇÃO

Se até aqui mapeámos e problematizámos os contextos em que emergiram as conceções modernas do castigo, procuraremos agora realçar o modo como a dimensão comunicacional está patente neste campo intelectual. A comunicação

23 Cf. sexto capítulo.

ocupa o epicentro intelectual de algumas das mais recentes teorias das penas que, designadamente, atribuem à racionalidade comunicativa a faculdade de não apenas sustentar valores penais axiais, mas também desenvolver a responsabilidade subjetiva e coletiva no âmbito das práticas punitivas.

Na verdade, a questão comunicacional atravessa de forma implícita todo o edifício normativo edificado pela reflexão ético-jurídica em torno da problemática do castigo, como vimos, *grosso modo* reconduzível às duas (três) ideologias desenvolvidas a partir do problema da fundamentação e intencionalidade das penas criminais: a retribuição e a prevenção do crime ou uma formulação mista onde ambas são combinadas.

A ideia de que na punição está implícita uma mensagem enfática dirigida ao indivíduo que cometeu a ofensa, à vítima do crime e/ou à sociedade está subentendida, quer quando aquele edifício se quer sustentado em razões pragmáticas, quer quando tem subjacente um ideal de justiça como um fim em si mesmo, quer ainda quando encontramos na base desta infraestrutura a conexão de ambas as ideologias. São, porém, as renovadas teorias retributivas que, em maior grau, acentuam a relevância dos aspetos simbólicos inerentes ao aparelho punitivo, como parte de um projeto mais amplo de defesa da sua racionalidade. Encarando a punição como uma prática através da qual as instituições formalmente legitimadas expressam desaprovação moral relativamente aos atos criminais, esta concreta função expressiva consiste num fator adicional para a sua diferenciação de outras formas societárias de manter a ordem, designadamente as sanções legais não criminais.

Feinberg (1994 [1970]: 74), por exemplo, considera a função expressiva o fator distintivo do aparelho punitivo estatal, que entende como um mecanismo para a “expressão de atitudes de ressentimento e indignação, e de juízos de desaprovação e reprovação, por parte quer da autoridade institucionalizada quer daqueles ‘em nome de quem’ a punição é infligida”. O seu “significado simbólico” é tão forte, comparativamente com o de outras sanções, que uma declaração formal no desfecho de um processo judicial é dolorosa o suficiente para exigir justificação, tal como ela é indispensável para fundamentar a efetiva privação da liberdade através do cumprimento de uma pena de prisão. O ato punitivo, sustenta o autor (1994 [1970]: 76), “expressa o *juízo* (em oposição a qualquer outra emoção) da comunidade de que o que o criminoso fez foi errado”

(*itálico no original*); simultaneamente, consubstancia um modo simbólico de “regressar ao criminoso”, de “expressar uma espécie de ressentimento vingativo” relativamente a ele e aos seus atos. No seu entendimento (1994 [1970]: 75), quer o “tratamento doloroso”, isto é, o sofrimento de uma privação concreta normativamente prevista, quer a sua função expressiva de reprovação devem ser mobilizados para construir a “*definição da punição legal*” (*itálico no original*) a partir de um plano de reciprocidade. Por outro lado, ambos os aspetos, embora se sobreponham, suscitam problemas específicos de fundamentação da sua existência na sociedade que devem ser simultaneamente considerados.

Em geral, as teorias retributivas que acentuam os aspetos simbólicos do poder punitivo estatal arrancam do mesmo ponto de partida da conceção que acabámos resumidamente de apresentar — o reconhecimento da função expressiva inerente à punição.²⁴ Em todo o caso, evoluem noutros sentidos, construindo específicas respostas para a justificação da coerção formalmente institucionalizada e, em consequência, alimentando o debate ideológico secular entre a racionalidade da retribuição e da lógica da eficácia da prevenção do crime. O que as distingue, relativamente ao legado intelectual de que são herdeiras, é a elevada relevância que atribuem aos aspetos comunicacionais, ao defender que é tão importante o que é feito como o que é dito.

Se considerarmos que a racionalidade retributiva, como a defendida pela filosofia kantiana, toma como garantida a função expressiva da punição, então, a sanção criminal não pode simplesmente ser vista como uma forma instrumentalizada de o Estado realizar determinados propósitos, pois consubstanciar-se-á sempre e, em primeiro lugar, num fim em si mesmo. Teóricos como Thomas Hill e o próprio Joel Feinberg consideram que a filosofia retributiva kantiana tomou o aspeto expressivo como estando implícito no ato de punir. E, não obstante, considera Hill (2002: 236-237), se Kant tivesse salientado a robustez deste princípio, de que a punição constitui uma declaração pública de desaprovação moral, mais facilmente responderia à crítica utilitária de que a alocação de sofrimento através das penas só pode fundamentar-se nas finalidades que através desse mal se possa realizar. Mais facilmente mostraria, acrescenta Hill, como a punição não pode depender unicamente de “razões pragmáticas”, porque o seu sentido é tão ou mais

24 Deve, porém, referir-se que Joel Feinberg desenvolve a sua conceção da função expressiva do aparato punitivo também a partir dos fatores que a diferenciam de diferentes propostas retributivas, que critica severamente.

importante como os seus eventuais efeitos. Da mesma forma que o perdão dos indivíduos condenados tem uma carga performativa simbólica inerente antes de surtir os eventuais efeitos políticos que lhe estejam associados.²⁵

Por outro lado, uma vez que o ato punitivo expressa desaprovação pública, poderá pensar-se que pressupõe pelo menos a esperança de a pessoa censurada aceitar a desaprovação e, assim, se motivar para, no futuro, obedecer à lei. Se, como defendem as teorias preventivas ou utilitárias, o sofrimento causado pelas sanções criminais deve ser realizado em prol da comunidade, a desaprovação pública contém a promessa de, eventualmente, modificar a conduta do censurado, lembrando-o das boas razões morais inerentes à conformação social. Na medida em que a reprovação respeita a pessoa a quem se dirige, tratando-a como um ser racional e responsável, mantém-se, por outro lado, incólume o argumento retributivo de que o ser humano não pode ser instrumentalizado nem em nome do mais nobre dos fins.

Von Hirsch (1993) apresenta uma proposta justificativa da punição que não considera outros argumentos de fundo para além da necessidade de o Estado expressar a “censura moral” que os infratores merecem. Porém, também admite a existência de razões prudentes, que vão implícitas na reprovação, traduzíveis num fator suplementar ao apelo moral da lei, a saber, prevenir uma condenação no futuro. Neste caso, o sofrimento penal, e não meramente a punição simbólica inerente ao texto de uma sentença condenatória, expressa a reprovação que os infratores merecem. Deste modo, pese embora não substitua a força persuasiva da “censura moral”, o sofrimento da pena fornece incentivos adicionais para a obediência à lei.

Ao atribuir à prevenção este papel secundário, von Hirsch quis suplantar as principais fragilidades apontadas ao seu modelo de justiça anterior (Garland e Duff, 1994: 113). Com efeito, a primeira versão da sua teoria retributiva (1976) baseava-se num princípio, reconhecidamente inflexível, de proporcionalidade entre a seriedade da ofensa e a gravidade da pena. Por essa razão, no momento em que o seu modelo foi penetrado por forças conservadoras que o materializaram nas estratégias políticas, impulsionou o aumento desmesurado

25 Como vimos, Kant qualificava a lei penal como um imperativo categórico do qual fazia derivar o valor da vida humana racional, estabelecendo uma relação simbólica de mútua reciprocidade entre a justiça e a humanidade. Uma passagem da sua *Metafísica da Moral*, intensamente citada na reflexão filosófica e na doutrina jurídica, é ilustrativa do carácter simbólico que, na obra, é implicitamente adscrito à punição. Nas palavras de Figueiredo Dias (2004: 44): “[A]inda quando o Estado e a Sociedade devessem desaparecer, teria o último assassino que se encontrasse na prisão de ser previamente enforcado, para que assim cada um sinta aquilo de que são dignos os seus atos e o sangue derramado não caia sobre o povo que se não decidiu pela punição”.

da severidade penal (Duff, 1996) — cujo impacto mais controverso tem sido descrito, como vimos, como o incremento exponencial da população reclusa norte-americana.

A partir de uma reformulada perspectiva da sanção criminal, que acentua a sua função expressiva e reprobatória, von Hirsch encontra no potencial comunicativo inexplorado pelas instâncias judiciais um modo alternativo de conceptualizar o princípio da proporcionalidade. É justamente com esse intuito que estabelece uma conexão razoável entre o grau de reprovação ou censura e o *quantum* da pena criminal, isto é, a medida concreta da pena. Uma síntese possível, ainda que manifestamente incompleta desta proposta pode traduzir-se na ideia de que a reação ao crime é indissociável de três aspetos interligados: (i) a resposta “deve transmitir censura”; (ii) o *quantum* da sanção decorrerá do maior ou menor grau de desaprovação que a conduta que penaliza suscite; (iii) e, por fim, a punição deve refletir com razoabilidade a forma como a conduta reprovada “é demeritória” (von Hirsch, 1993: 15).

Também nas teorias que resolvem o problema dos fins das penas atendendo aos seus efeitos dissuasores e intimidatórios encontramos uma nova proeminência da dimensão expressiva da punição. Todavia, a esta luz, a mensagem é conceptualizada de forma diferente, já que o que se pretende declaradamente é comunicar a mensagem de que ou se obedece à lei ou se sofrem consequências determinadas (Walker, 1980; Wilson, 1983). Neste sentido, Wilson apresenta uma argumentação de étimo economicista, baseada nos custos e benefícios da punição relativamente a modos alternativos de conformar os indivíduos aos valores e princípios legalmente institucionalizados em uma mesma comunidade política, considerando, em particular, o incremento das oportunidades de trabalho. Aqui, estamos em presença de uma proposta que parte do pressuposto de que a ação humana é orientada por “compensações e castigos de todos os tipos” (Wilson, 1994 [1983]: 181).

Esta visão utilitária admite que, tanto a intimidação, como a criação de emprego são estratégias de combate ao crime, que arrancam do mesmo pressuposto de que os indivíduos são atores sociais racionais que respondem a incentivos. Aquela põe em evidência os custos da prática de crimes; esta acentua os custos do não cometimento de crimes; e ambas procuram amplificar a dimensão desses custos. Para Wilson, é na primeira hipótese que melhor se acomodam as exigências da prevenção do crime. Na síntese de Duff e de Garland (1994: 175), esse

argumento repousa na seguinte assunção: se o acréscimo da severidade punitiva tem apenas correspondência no aumento dos riscos que os infratores enfrentam de sofrerem o mal da pena, a desconsideração das medidas intimidatórias tem um efeito muito mais preocupante, a saber, o incremento dos riscos de vitimização dos inocentes.

Também a partir de argumentos simultaneamente retributivos e preventivos, a “teoria paternalista da punição”, formulada por Herbert Morris (1981), põe em evidência a função comunicativa do castigo — e já não simplesmente expressiva —, tomando como implícitas nela razões *suplementares* para a obediência à lei. A proposta de Morris encara a punição como um empreendimento que deve promover o diálogo moral entre o detentor do *ius puniendi* e o infrator com o propósito de estimular a reforma da sua “educação moral”. A legitimidade do direito de punir encontra, assim, sustentáculo na sobreposição de distintos argumentos e não apenas numa razão exclusiva, que dificilmente, segundo o autor, acomodaria a complexidade que caracteriza a punição estadual. É, contudo, o elemento paternalista que verdadeiramente é acentuado, enquanto “caminho moral permissível de proceder” (Morris 1994 [1981]: 104), que o Estado veicula através do processo comunicativo penal.

A partir de conceções mais complexas dos elementos comunicacionais, outros autores tecem uma correspondência entre a punição e um específico processo comunicativo, que se desenrola entre uma pluralidade de intervenientes (Duff, 1996; Costa, 2000). Neste contexto, o aspeto simbólico da punição é acentuado, mas não é visto como um problema de criação e assimilação de sentidos intersubjetivos com o propósito de manipular comportamentos. Do que se trata, no quadro destas propostas, é da consideração do processo comunicativo que se estabelece entre os indivíduos e entre estes e o Estado e das relações que, nesse processo, vão implícitas, de recíproco reconhecimento dos direitos de cada um por todos os outros.

Nesta linha de pensamento, Faria Costa (2000: 381, nota 61) caracteriza a pena como o “fluxo comunicativo jurídico-penalmente relevante” que emana do Estado. Na esteira de uma compreensão retributiva do sentido das penas, que é formulada, como vimos, a partir da “noção onto-antropológica do cuidado-de-perigo”, o autor defende que o direito penal “tende para um discurso cuja apreensão deve ser elaborada dentro de tópicos em rede”:

“[O] discurso jurídico-penal que se cria a partir da prática de uma infração pressupõe sempre uma pluralidade diferenciada de intervenientes, a saber, o delinquente; a vítima; o Estado e as relações triádicas que se postulam como elementos com intensidade e rigidez em tudo idênticas às que envolvem e determinam o delinquente, a vítima o Estado”.

O poder punitivo do Estado, traduzido na censura às condutas que põem em causa os valores fundamentais a salvaguardar numa dada comunidade, parece, assim, corresponder a um processo comunicacional em múltiplos sentidos. Se, por um lado, é vertido no “chamamento ao cuidado para com aquilo que se violou”, consubstanciado na aplicação concreta das molduras penais abstratas constantes dos tipos legais de crime, por outro, transmite à comunidade o compromisso da manutenção e salvaguarda “dos valores que a história tem mostrado valer a pena viver” (Costa, 2000: 386).

Também a partir do pensamento de Anthony Duff (1986, 1996, 2001) podemos refletir sobre o lugar da comunicação no quadro da filosofia penal retributiva. Todavia, neste contexto, a pena adquire manifestamente uma função comunicativa nevrálgica, em torno da qual a construção teórica do autor gravita e é desenvolvida.

Para Duff (1996: 33), o sentido da punição é indissociável do processo comunicativo que se estabelece entre o Estado e os cidadãos, dele derivando a sua legitimação e intencionalidade. Para além de permitir encarar *o outro* como agente racional e responsável, esta formulação situa a legitimidade do poder punitivo estatal nas exigências sociais comunitariamente partilhadas. A punição é, idealmente, uma forma de comunicação que reflete um comprometimento partilhado com certos valores e o respeito mútuo que está implícito nesse compromisso, na medida em que lembra os infratores que desrespeitaram essas junções fundamentais, justificando, ao mesmo tempo, a necessidade da condenação.

“[A] lei deve em geral comunicar com os cidadãos como agentes racionais — procurando não meramente controlar a sua conduta, mas obter o seu consentimento em relação a exigências que são perante eles justificadas através de tipos apropriados de

razão moral — e os julgamentos criminais devem ainda constituir-se como tentativas de envolver um arguido num processo de juízos racionais”.²⁶

Tal como Faria Costa, e contrariamente ao sentido conotativo prevalecente, Duff (1996) utiliza o termo retribuição para designar uma resposta punitiva carregada de censura. A partir de um quadro intelectual retributivo, é possível condenar e responsabilizar aqueles e só aqueles que cometeram certos e determinados crimes em contextos particulares, de quem se espera que repudiem os seus atos. Neste sentido, são rejeitados os argumentos que replicam a ideia, a que já nos referimos, de von Hirsch, de que o mal da pena pode funcionar como móbil subsidiário para o não cometimento de crimes (Duff, 1996: 45), tal como são declinadas as conceções que a configuram como um “bem”, à imagem da teoria paternalista de Morris, também por nós sumariamente enunciada, que preconiza a educação e a reforma dos infratores. Uma e outras fornecem razões suplementares que manipularão os indivíduos, logo, do ponto de vista moral, são vistas como inapropriadas. A legitimidade da punição é, assim, situada no próprio objetivo de comunicar censura e de persuadir moralmente os infratores (Duff, 1996: 47), independentemente da eficácia desse desiderato. Por outro lado, no âmbito da relação que estabelece com os atores de uma mesma comunidade política, incluindo com os infratores, o detentor do *ius puniendi* comunica o conteúdo da lei e a visão comunitária da aceitabilidade ou inaceitabilidade de certas condutas sociais.

Neste contexto, a prática expressiva é diferenciada da prática comunicativa, acomodando esta, e só esta, os aspetos que permitem conferir legitimidade

26 Traduzimos por “arguido” o termo “defendant” usado no enunciado original. Assume a condição de arguido, segundo o Código de Processo Penal português, “todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal” (art. 57º, n.º 1), devendo este ser formalmente constituído como tal e ver asseguradas determinadas garantias, que o mesmo Código explicita com precisão. Todavia, os direitos processuais do arguido emanam, em primeiro lugar, das disposições internacionais acolhidas pelo ordenamento português e da Constituição da República Portuguesa, que estabelece tanto um comando geral — concedendo-lhe “todas as garantias de defesa, incluindo de recurso” das decisões judiciais (n.º 1 do art. 32º da CRP) —, bem como orientações específicas, tais como a presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação definitiva (n.º 2 do art. 32º da CRP). Diferentemente, suspeito é “toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar” (alínea e) do n.º 1 do art. 1.º do CPP), não devendo o suspeito ser formalmente constituído, nem gozar de qualquer estatuto especial. Outra figura processual prevista é a do defensor. O arguido tem não apenas direito a ser assistido em todos os atos do processo, como também a escolher o seu defensor (n.º 3 do art. 32º da CRP). Tal direito pode justificar-se na “ideia de que o arguido não é *objeto* de um ato estadual mas *sujeito* do processo, com direito a organizar a sua própria defesa” (Canotilho e Moreira, 2007: 519).

aos procedimentos penais (Duff, 1996: 32-33). A comunicação implica uma atividade racional e relacional com um duplo sentido. Quando comunicamos, sublinha Duff, dirigimo-nos a um interlocutor que não é pressuposto como um “recipiente passivo”, mas como um coparticipante da atividade comunicativa. Quer os julgamentos, quer as práticas punitivas concretas consubstanciam processos comunicativos normalizados por meio dos quais os infratores são, do ponto de vista moral, criticados e responsabilizados. Esta responsabilização, por via de um juízo condenatório, transporta simultaneamente um apelo à compreensão e a uma resposta racional. Daí que a punição seja conceptualizada como um “empreendimento comunicativo”, que tanto procura reparar o dano causado e restabelecer as relações comunitárias, como persuadir os infratores a reconhecer o erro cometido e a reconciliar-se com os valores lesados (Duff, 2001: 91-92). Diferentemente, a prática expressiva não configura um verdadeiro processo comunicativo, na medida em que pressupõe apenas um enunciado expressivo e desconsidera a existência de um interlocutor. Por outro lado, o exercício desta mesma prática não depende da prossecução de objetivos determinados, tais como produzir um efeito particular na comunidade. Além disso, o seu modo de operação pode preterir as motivações racionais em nome da emotividade irracional.

O que Duff parece, portanto, defender é simultaneamente um argumento retributivo teleológico e um argumento político comunitário. Através da reprovação, o infrator é instado a empreender uma “penitência mundana” (2001: 106) e, por via dela, a reconciliar-se com os valores morais com os quais tacitamente se comprometeu, enquanto membro de uma comunidade singular governada por um aparato legal. O sustentáculo normativo da punição repousa, assim, numa política dos três “R”, como a ela se refere Duff: *repentance*, *reform* e *reconciliation*. O arrependimento, a reforma e a reconciliação estão inerentes à punição enquanto processo comunicativo, incluindo a punição que inflige certos tipos de sofrimento. Esta, afirma Duff (2001: 108),

“providencia uma estrutura no seio da qual, esperamos, [o ofensor] será capaz de pensar acerca da natureza e implicações do seu crime, de encará-lo mais adequadamente do que faria de outro modo (sendo humano) e alcançar um arrependimento mais autên-

tico. Como agentes morais falíveis, precisamos dessas penitências para assistir e aprofundar o arrependimento”.

Dois aspetos problemáticos contidos naqueles argumentos merecem aqui a nossa atenção. Por um lado, a ideia da persuasão moral preconiza a anuência, por parte do infrator, de que o seu comportamento foi, efetivamente, errado. Ora, como sustenta Wesley Cragg (1992: 59-60), o papel da persuasão moral dificilmente pode ser acomodado no âmbito da atividade judicial dos modernos sistemas legais, orientada pela prudência racional e interessada em matérias de facto e não em códigos de moralidade. Na verdade, para este autor, o “diálogo moral” que Duff entende dever existir entre o poder judicial e os indivíduos não configura um verdadeiro diálogo. O tribunal não fixa apenas as regras do debate, como também as interpreta, de acordo com a sua ortodoxia, num plano de verticalidade. Por outro lado, o complexo legal existente nas atuais democracias não traduz a coerência moral que Duff preconiza. Deste ponto de vista, alguns indivíduos verão ser-lhe impostas sanções penais por terem desobedecido a leis que consideram injustas. O “retribucionismo teleológico”, tal como Duff o descreve, pode apenas justificar a punição num sistema político e legal ideal, que reflita uma visão coerente do bem comum. Neste sentido, a questão de Cragg (1992: 61) é pertinente:

“Como pode uma sociedade criar um sistema legal que necessita que todos os membros dessa sociedade respeitem a visão do bem comum, refletida naquele sistema legal, ao mesmo tempo que afirma o respeito pelo valor da sua soberania? O valor da soberania parece necessitar que os indivíduos sejam livres para escolher os valores que guiarão as suas vidas, mesmo onde aqueles valores entram em conflito com os que são, em geral, seguidos pelas pessoas entre as quais vivem”.

Sinal do desvalor que nele é expresso, a crítica à utopia normativa desta específica proposta não é desconsiderada no trabalho de Duff (2001), que procura manifestamente, teorizar as questões da justiça suplantando o discurso dicotómico tradicional e pondo em relevo conexões e elementos reflexivos que, noutros contextos intelectuais, são simplesmente irreconciliáveis. Idêntica

consideração deverá ser feita a respeito de um segundo aspeto problemático da sua teorização. O facto de admitir as práticas penais que implicam tratamento severo, tais como a permanência em instituições penitenciárias, também elas fundamentadas na comunicação da severidade do crime — neste caso, o sofrimento da específica pena de prisão comunica ao infrator a inaceitabilidade da sua ofensa, punindo-o com proporcionalidade e protegendo os seus concidadãos — não deixa intocável o princípio do respeito pelos infratores. Podemos, pois, questionar, tal como fazem Dzur e Mirchandani (2007: 157), se a privação da liberdade e a conseqüente exclusão da convivência comunitária não contradiz a trave mestra de um edifício teórico que reclama a manutenção do estatuto do ofensor como membro legítimo dessa mesma comunidade. Duff admite mesmo a necessidade das sentenças de prisão perpétua quando em causa estão infratores reincidentes na prática de crimes com gravidade. Persistindo no comportamento delituoso, o infrator não reconhece a qualidade imoral da sua ofensa, pelo que não está em condições de encarar a punição como um modo de se penitenciar, nem de sentir o arrependimento genuíno pelos danos causados a outrem. Por conseguinte, torna-se “impossível” a sua “reconciliação” com os valores partilhados no seio de uma mesma comunidade. Através da conduta sistematicamente delituosa, os indivíduos que reincidem no crime “desqualificam-se” da “participação contínua na vida normal da comunidade” daí resultando a sua expulsão da coletividade, ainda que a todo o tempo revogável (Duff, 2001: 172).

Duff não deixa de reconhecer a idiosincrasia presente na defesa da instituição prisional. “Muito mais precisa de ser dito acerca das implicações práticas deste argumento”, enfatiza o autor (2001: 172): seja em termos da identificação dos ofensores em condições de serem submetidos a longos períodos de encarceramento, seja em termos da organização do regime prisional a que ficarão sujeitos, seja ainda em termos dos modos de assegurar a sua reconciliação com os valores comunitários. Aparentemente por essa razão, sustenta que a privação da liberdade deve decorrer de condições de elegibilidade apertadas que, em todo o caso, permitam assegurar à população reclusa um certo padrão de participação comunitária, designadamente por via do voto e da comunicação com pelo menos alguns dos membros da respetiva comunidade.

Da menos à mais sofisticada das teorias penais, expressivas ou comunicativas, permanece, não obstante, no epicentro deste debate a premissa de base

de que ao mal do crime deve responder-se com o mal da pena: não apenas o mal simbólico da pena, isto é, a censura ou reprovação moral que está implícita numa decisão tomada pela autoridade competente de condenar um arguido ao pagamento de uma multa ou ao cumprimento de uma pena de prisão, mas também o sofrimento dessas privações, que são dolorosas independentemente de comunicarem reprovação moral. Mesmo quando algumas propostas procuram reestruturar a teorização tradicional sobre o sentido da punição, atribuindo às práticas penais funções distintas da imposição de sofrimento, a inevitabilidade do tratamento severo persiste como pressuposto de base. É o caso da perspectiva teórica-normativa e funcional de Wesley Cragg (1992: 7), para quem a distribuição do mal da pena não é o objetivo da justiça penal: “O objetivo de condenar é e deve ser a justiça restaurativa”.

Para justificar o poder punitivo do Estado, tal como ele se nos apresenta, afigura-se, então, necessário mostrar que a condenação do crime não é adequadamente expressa sem o recurso a meios de tratamento severo, tais como a prisão, a multa ou a pena de morte — que subsiste no Ocidente, por exemplo, em certas jurisdições dos Estados Unidos. Quem tiver das sanções criminais uma conceção utilitária, é defendido, facilmente encontrará razões para justificar a necessidade do *mal real* e a incapacidade do *mal simbólico* para, através dele, em exclusivo, o direito penal realizar os seus fins. Neste caso, o sofrimento do mal da pena não fornece apenas àqueles que possam não ser persuadidos pelo apelo moral da lei razões prudentes para lhe obedecer, como Hirsch (1993) parece pensar. A intervenção da justiça penal por meio da imposição de privações concretas concretiza finalidades de prevenção especial e geral.

Já quem, como Duff, defender a racionalidade retributiva como pressuposto de base para pensar o arsenal punitivo, a imposição de sofrimento serve de penitência, através da qual o condenado poderá consciencializar-se da necessidade de fazer a reparação apologética daqueles que ofendeu. Neste caso, o processo de comunicação moral que a punição representa deve aspirar não somente a comunicar a repreensão ao ofensor, como também a persuadi-lo a reconhecer e a arrepende-se do mal que gerou através do crime.

As perguntas que se impõem neste contexto são as de saber se a censura moral e se a reprovação públicas não serão suficientes para o exercício da justiça; se não existirão formas mais brandas e tão ou mais eficazes do que as privações

físicas para comunicar com os indivíduos; se os valores essencialíssimos da comunidade não poderão ser salvaguardados por outras práticas e instâncias diferentes das penas de prisão e de multa; se é realmente possível respeitar os ofensores como agentes responsáveis e racionais, sujeitando-os ao sofrimento do mal da pena. O que significa discutir, como faz a corrente abolicionista, a assunção de *necessidade* que sustenta o debate sobre a justificação das práticas punitivas.

Nem todas as teorias abolicionistas propõem, de forma radical, o fim do sistema de justiça criminal. Algumas defendem que a punição, enquanto resposta ao comportamento legalmente definido como crime, precisa apenas do mecanismo da censura moral e não de infligir dor ou sofrimento (Christie, 1977); outras reivindicam o investimento sério na mudança das condições estruturais e culturais que estão na raiz do crime e não na eficácia das práticas penais (Golash, 2005); outras ainda propõem, em absoluto, pelo menos o fim da instituição que é a fonte das maiores perplexidades: o sistema prisional (Mathiesen, 2006).

Todavia, é importante notar que algumas das propostas penais comunicativas a que nos referimos fornecem vias para a desestabilização da ortodoxia que enforma o pensamento filosófico e dogmático-jurídico tradicionais. Além disso, não obstante os seus distintos propósitos e configurações, parecem partilhar o mesmo pano de fundo empírico-normativo ao qual, pensamos, a comunicação mediatizada está intimamente aposta.

Tal como John Pratt (2002: 181) o descreve, trata-se de um quadro estrutural em que a punição pressupõe um menor envolvimento da maquinaria oficial e uma maior participação do público; em que a eficiência burocrática é preterida relativamente à persuasão dos fatores emocionais; e em que discrição dá lugar à visibilidade das práticas penais. A discussão que se segue parte precisamente da consideração destes aspetos.

3.1. Justiça restaurativa e compromissos sociais

A teoria de Duff (1996, 2001) favorece, relativamente à atividade judicial, as práticas de mediação penal, enquanto modelos de resolução de conflitos cujo potencial persuasivo e reconciliador é, na perspetiva do autor, mais convincente. Referenciáveis ao movimento, de amplo espectro, da *justiça restaurativa*, na

esteira do qual é erigida uma variedade de práticas em fases diferentes do processo criminal que, inclusivamente, poderão significar a dispensabilidade do julgamento, estas práticas permitem dirimir extrajudicialmente os conflitos penais, essencialmente por via do diálogo. Neste sentido, Duff (2001: 97) considera as práticas de mediação como processos comunicativos punitivos integradores e, por conseguinte, como um modo paradigmático de punição. Relativamente a alguma criminalidade, a mediação dos conflitos, que o crime também representa, poderá e deverá manter-se como subsidiária da intervenção penal. Não obstante, ainda que subsidiária em determinados contextos, reúne condições para servir adequadamente os propósitos penais, devendo, dessa forma, ser “entendida, organizada e justificada”. A mediação, tal como a entende o autor:

“Consiste na comunicação entre a vítima e o ofensor acerca da natureza e implicações dos crimes enquanto um mal causado à vítima. Visa fazer com que o ofensor enfrente o mal que cometeu. A reparação que o ofensor então empreende também serve um propósito comunicativo: comunica à vítima a desculpa do ofensor por aquilo que fez. Mas é um processo de comunicação *punitiva*: censura o ofensor pelo seu crime e envolve intencionalmente a reparação penosa por esse crime” (Duff, 2001: 97).

Este não é, porém, o entendimento prevalecente do lugar da justiça restaurativa nas sociedades contemporâneas. Vista que é como uma forma opcional de reagir ao crime, através da reconciliação de todos os intervenientes na ofensa cometida, por via do “diálogo não dominado sobre as consequências de uma injustiça e o que deve ser feito” para a reparar (Braithwaite, 2002: 12), vem sendo pensada no quadro da oposição entre justiça retributiva e justiça restaurativa. Como Braithwaite (2002: 16) sugere, este novo modelo de resolução de litígios representa uma viragem na axiomática penal da justiça retributiva e punitiva para a justiça restaurativa, capaz de satisfazer tanto as exigências liberais como as pretensões comunitárias: aquelas procurando nesta filosofia processos menos punitivos, estas enfatizando a responsabilização do agressor e o envolvimento das vítimas na resolução dos conflitos (Braithwaite, 2002: 10). Em todo o caso, não se trata de uma viragem radical, que rejeite os mecanismos formais tradicionais,

mas tão-só do reconhecimento de que os conflitos sociais podem e devem merecer intervenções alternativas. Por essa razão, é sustentado que os programas concretos através dos quais a justiça restaurativa é realizada são mais eficazes se, em segundo plano, permanecer o espectro coativo do tribunal criminal, neste caso, subsidiário.

Os programas de justiça restaurativa baseiam-se no princípio fundamental de que o comportamento criminal não viola apenas a lei, mas também lesa as vítimas e prejudica a comunidade. Todavia — e aqui reside um dos traços da viragem no ideário da justiça, tal como vem sendo descrito —, estes programas afirmam-se orientados não para o castigo dos infratores, mas para a compensação das vítimas; não para a exclusão dos agentes do crime, mas para a sua reintegração; não para a imposição repressiva de concretos ressarcimentos, mas para a negociação e acordo dos termos dessas compensações. Neste sentido, qualquer que seja o tipo de procedimento adotado para pensar a reação a um crime específico — na Europa, o procedimento mais comum é a mediação vítima-ofensor —, este deve envolver o agente do crime, a vítima e, sempre que possível, outros lesados, providenciando, simultaneamente, o apoio que os intervenientes no litígio necessitem para prosseguir com as suas vidas (UNODC, 2006: 6).

A reflexão sobre as virtualidades e a concretização das práticas restaurativas contemporâneas resulta, em primeiro lugar, da desconfiança em relação à eficácia do sistema formal de justiça que, em especial, a doutrina abolicionista espoletou com veemência (Hulsman, 1991; Mathiesen, 2006; Steinert, 1991). Neste contexto, afigura-se premente abandonar o sistema de justiça criminal ou pelo menos reconfigurar as noções tradicionais de crime e punição, tornando-as em algo diferente. A preocupação com o modo como os procedimentos institucionalizados excluem a fonte da sua legitimidade democrática, isto é, a comunidade civil, também se constituiu como um estímulo importante (Bianchi, 1994; Braithwaite e Mugford, 1994; Christie, 1977). Uma outra visão prevalente das razões por detrás deste movimento remete para a gradual deslocação das preocupações com o ofensor para o ofendido. Partindo quer do discurso popular, quer do discurso jurídico, a consideração das práticas penais como um conjunto de atos menos *garantísticos* dos interesses das vítimas do que dos direitos dos infratores explica, em parte, este argumento. Com efeito, a desconsideração das necessidades e do sofrimento das vítimas e o seu *desempoderamento*

(Christie, 1977) justifica a exigência de um modelo de justiça criminal capaz de incorporar a perspectiva das vítimas e não simplesmente a visão que as instâncias judiciais permitem que seja veiculada. Neste sentido, o movimento da justiça restaurativa desenvolve-se com o propósito de tornar a vítima um ator central da justiça criminal.

Outro impulso que explica a popularidade deste modelo de justiça corresponde a aspetos da realidade coletiva como o interesse em preservar os valores e as tradições de povos nativos, aliado à preocupação com o papel estigmatizante da justiça “branca”, traduzido, por exemplo, na sobrerrepresentação da criminalidade praticada pelas minorias étnicas. A tradição Maori na Nova Zelândia e as tradições nativas e religiosas no Canadá são consideradas particularmente influentes. O interesse em preservar e reforçar as práticas de justiça ancestrais de que estas tradições são tributárias é apontado como estando na base não apenas de uma nova ideia de justiça, mas também na valorização dessas práticas penais dominantes na era pré-moderna. De acordo com Braithwaite (2002: 1), as formas contemporâneas de justiça restaurativa são referenciáveis às filosofias seculares que orientaram o pensamento humano ao longo da História, em particular, as “tradições de justiça das civilizações antigas Árabe, Grega e Romana”, que acolheram uma perspectiva restaurativa “até para o homicídio”.

Mas é seguramente no envolvimento da teoria social no projeto criminológico e na emergência do pensamento crítico, reconhecendo o crime como uma construção social, escrutinando as instâncias formais de controlo do sistema de justiça criminal e preconizando a sua substituição por um modelo mais justo de solução dos conflitos (Taylor, Walton e Young, 1973), que encontramos uma forte inspiração para este modelo de solução de litígios, comprometido tanto com a defesa do infrator, como da vítima e da comunidade afetada. Assim, apesar do conceito de justiça restaurativa ser abrangente, acomodando distintas ideologias e propostas, diferentemente materializadas nas jurisdições ocidentais, prevalece a compreensão de que se trata de um “modo de responder ao comportamento criminal, equilibrando-se as necessidades da comunidade, das vítimas e dos ofensores” (UNODC, 2006: 6).

Entre nós, o interesse na justiça restaurativa, em conformidade, em primeira instância, com as exigências de conformação social com a ordem jurídica comunitária, resultou na criação de um modelo de mediação pública vítima-

-ofensor, primeiramente dirigido aos processos-crime desencadeados por infrações criminais cometidas por menores²⁷ e, desde 2007, também destinado a processos-crime cujos intervenientes são adultos. Justamente em alternativa e subsidiariamente à intervenção dos tribunais, o Sistema de Mediação Penal permite a resolução extrajudicial dos conflitos e, por essa via, possibilita ao arguido e ao ofendido entrar em diálogo através de um processo informal, flexível, gratuito, de natureza voluntária e confidencial, conduzido por um agente mediador, designado pelo Ministério Público, culminando a mediação bem sucedida num acordo entre as partes. Podem ser encaminhados para a mediação penal os processos por crimes semipúblicos contra as pessoas e contra o património e os crimes particulares, desde que puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da pena de prisão, com exceção dos casos em que a vítima é menor de 16 anos, quando o arguido é uma pessoa coletiva ou quando se trate de crimes contra a liberdade ou a autodeterminação sexual.²⁸ Como sugere Cláudia Santos (2006: 113), a propósito deste regime, o Estado, “que primeiro tenta proteger e que depois, ocorrido o mal, se ocupa de punir, reconhece desta forma uma outra dimensão da nossa vida em comum”.

Nem todas as opções encontradas pelo legislador português são pacíficas. Refletindo sobre o anteprojeto que introduziu a mediação penal de adultos em Portugal, Cláudia Santos (2006: 98) critica a expressa exclusão dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual do âmbito de aplicação deste modelo de justiça restaurativa. Trata-se de crimes, afirma a autora, que são “exemplos por excelência das dificuldades que o sistema penal causa à vítima”, pela necessária exteriorização de aspetos traumáticos relacionados com a sua intimidade, revelando-se o processo penal como “causador frequente de uma segunda vitimização” que, por conseguinte, desincentiva as vítimas a desencadear o processo.

Referência da ideologia restaurativa, a tese original de Nils Christie (1977) de que, nas sociedades industrializadas, o sistema de justiça criminal “furtou os conflitos” da esfera dos que por eles são afetados, advoga a necessidade de

27 O ordenamento jurídico português prevê a mediação na Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro), diploma resultante da reforma operada no Direito de menores, que abandonou a lógica protecionista vigente em favor de um lógica responsabilizadora, pedagógica e reparadora. Relativamente ao âmbito de aplicação, esta forma de mediação contempla os casos em que um jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos pratica um facto qualificado pela lei penal como crime, podendo a execução das medidas alargar-se até aos 21 anos.

28 Nos termos da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

construir alternativas à punição e não a de criar penas alternativas. Neste entendimento, por via da resolução centralizada e burocratizada dos litígios, assistimos ou à sua supressão — de que são exemplos os chamados crimes de colarinho branco, reduzidos a uma substância diferente da que consensualmente enforma o problema criminal — ou à sua apropriação pelos detentores do conhecimento especializado — que desencadeiam e conduzem os processos de regulação formal legal.²⁹ Ambos os cenários pressupõem, pois, a indispensabilidade de devolver os conflitos às partes envolvidas, isto é, de descentralizar os processos sociais e inverter a máxima naturalizada nas políticas criminais do Ocidente de que os governos, e não as comunidades, devem assumir o controlo da realização da justiça.

A estratégia argumentativa da crítica de inspiração marxista de Christie coloca em evidência a natureza “industrial” da reação e controlo do crime, daí decorrendo que esta, como qualquer outra indústria, procure a emancipação. Relativamente às demais, a “indústria” punitiva do Estado usufrui, no entanto, de um lugar excecional no mercado. Em primeira instância, por poder contar, *a priori*, com a profusão de matéria-prima e de exigências de segurança, que prontamente satisfaz; por outro lado, por estar liberta dos riscos de “contaminação industrial”, tão controversos no quadro da ideologia neoliberalista: por via da regulação formal, os “elementos não desejáveis” não poluem o lastro societário, uma vez que são “removidos” do sistema social (Christie, 2000 [1993]: 13).

Neste contexto, e em oposição à lógica burocrática economicamente orientada, os sentimentos e os valores espontâneos disputados pelos atores sociais terão a capacidade de atuar como contrapeso das tendências desumanizadas, que fustigam o mundo ocidental. Entre essas tendências, o encarceramento em massa é não apenas uma preocupação estrutural do pensamento de Christie, como também o maior estímulo para a política abolicionista que preconiza. Em *Crime Control as Industry* (1993), o autor identifica e analisa a emergência, no Ocidente, de uma versão do Gulag soviético, comparando, por essa via, o encarceramento ocidental com o sistema de campos de trabalho forçado para condenados civis e políticos, símbolo da repressão da ditadura Estalinista.

29 Nas palavras do autor (1977: 5): “A velha criminologia perde os conflitos, a *nova* converte-os de conflitos interpersonais em conflitos de classe. E eles são-no. São conflitos de classe — também. Mas, ao enfatizar isto, os conflitos são de novo retirados das partes diretamente envolvidas. Assim (...), [os c]onflitos criminais ou se têm tornado *propriedade de outras pessoas* — principalmente propriedade de advogados — ou têm sido interesses de outras pessoas em *definir* [do alto os] *conflitos*” (itálico no original).

Com efeito, à medida que o poder absoluto dos monarcas foi chamando a si a realização do poder punitivo, esbatendo as formas de autotutela penal, e, mais tarde, à medida que o envolvimento do Estado-nação na atividade punitiva foi institucionalizando um aparato administrativo centralizado e racionalizado para prevenir e controlar o crime, também a linguagem da punição se tornou, em geral, propriedade de elites, o que reflete a influência do conhecimento especializado no desenvolvimento do discurso penal oficial.

Em todo o caso, a emergência dos discursos especializados não redundou apenas no desprendimento emotivo em favor da neutralidade e objetividade científicas. Como nota John Pratt (2002: 81), se, por um lado, a transformação discursiva reflete o “crescimento das sensibilidades” dessas elites relativamente às circunstâncias sociais dos infratores e o compromisso com a aproximação destes à coletividade, por outro, o discurso popular passou da “celebração e romantização do criminoso”, no século XVIII, para a sua *diabolização*, nos séculos XIX e XX. Por essa razão, Pratt não identifica nos valores e sentimentos humanos espontâneos a bondade que Christie lhes parece outorgar. Pelo contrário, o autor olha com desconfiança para os sentimentos públicos dramáticos e vibrantes que, quando libertados, poderão conduzir a novos Gulags e “viragens na espiral do controlo penal”. O que não significa, no entanto, que aceite que o aparato punitivo burocrático e tecnológico acomodado no Ocidente possa ser representado por um movimento de progresso histórico civilizacional. O processo civilizacional, afirma Pratt (2002: 8), pode redundar em “consequências incivilizadas” ou num processo “de-civilizacional”, neologismo que o autor adota para se referir a condições menos consentâneas com os valores tidos por civilizados, mas, ainda assim, não necessariamente correspondentes a um regresso imediato a práticas desumanizadas do passado. A própria burocratização característica das sociedades civilizadas representa não apenas um “bastião contra o colapso da ordem social existente”, como também a garantia da vigorosa identificação e resposta aos “efeitos de quaisquer influências de-civilizacionais” (*ibidem*). Perante este circunstancialismo, “é possível ver operar em conjunto *tendências civilizacionais e de-civilizacionais*” com diferentes níveis de intensidade. “Associado com aquelas, o racionalismo burocrático desenvolve-se a par com os “sentimentos penais emotivos” ligados a estas (Pratt, 2002: 9; *itálico nosso*). Pratt rejeita, assim, as descrições dicotômicas das práticas penais contemporâneas, admitindo a

combinação peculiar da “punição volátil e contraditória”, enunciado que O’Malley (1999) utiliza para se referir ao panorama penal na atualidade.

Deste ponto de vista, a participação cívica vê serem-lhe negadas quaisquer potencialidades no domínio do controlo formal do crime. Todavia, o entusiasmo relativamente às práticas restaurativas tem origem justamente aí, nos fóruns públicos sobre os conflitos emergentes, de tal modo que alguns dos defensores desta filosofia replicam a ideia de Braithwaite (2002: 11), de que a disputa das “injustiças diárias” consubstancia o lugar onde aprendemos a tornar-nos cidadãos e cidadãs. Nesta perspetiva, as virtudes democráticas dos procedimentos restaurativos vão para além da mera devolução dos conflitos a quem efetivamente os protagoniza. O argumento é o seguinte: a experiência da discussão racional ensina a “deliberar respeitosamente em face das maiores provocações”; se os cidadãos e cidadãs aprendem a deliberar “sábia e respeitosamente nos contextos mais provocatórios”, então, estarão em condições de garantir a democracia (*ibidem*: 131).

A deliberação democrática pressupõe precisamente competências comunicativas e condições para que essas competências sejam adquiridas e postas em uso, como. Mas o que, em especial em *Crime, Shame and Reintegration*, Braithwaite sugere não é propriamente uma teoria do procedimento democrático, mas uma tese criminológica que relaciona o crime com a capacidade de a comunidade comunicar o despudor subjacente à prática de atos desaprovados.

A partir das dimensões individual e comunitária, Braithwaite procura explicar a proeminência do crime em certas sociedades, a tendência para o cometimento de crimes por determinado tipo de pessoas e, principalmente, propõe um modo de suplantar os limites do sistema de justiça formal e de alcançar as finalidades de prevenção que, através daquele sistema, os Estados pretendem em geral prosseguir. Dois objetivos nucleares orientam o desenvolvimento desta teoria. Por um lado, reutilizar de modo mais fecundo legados fundamentais da criminologia do século XX, a saber, as teorias do *labelling*, da subcultura, do controlo social, da oportunidade e da aprendizagem; por outro, oferecer a base prática para uma reforma profunda da justiça criminal.

Braithwaite defende (1999) que a prevalência de níveis elevados de criminalidade é menos provável em sociedades onde a comunicação embaraçosa para os infratores é robusta. O que significa que o maior ou menor envolvimento das comunidades nos problemas que as afetam, a maior ou menor solidez dos

laços comunitários, tal como o nível de integração dos indivíduos condicionam a prática de crimes. Do ponto de vista da comunidade, a prevenção da desordem terá tanto mais êxito quanto mais ativo for o papel dos seus membros no controlo do crime, concretamente através da confrontação dos infratores; do ponto de vista individual, quanto mais integrados na coletividade estiverem os indivíduos, maior será o seu sentido de responsabilidade para com o bem-estar de quem os rodeia e menor será a respetiva disposição para sofrer o embaraço decorrente da violação de valores coletivamente partilhados.

A vergonha assume, assim, um lugar central na manutenção da ordem, traduzida no impedimento, menos repressivo do que moralizante, da violação de normas sociais institucionalizadas, em contraponto com as penas infamantes do passado. Esta “mudança na economia moral da vergonha”, como a ela se refere John Pratt (2002: 181), não pressupõe a humilhação individual, mas a consciencialização do ofensor da nocividade dos seus atos, seguida do perdão da comunidade lesada. Com efeito, o processo basilar deste modelo explicativo corresponde à instigação da vergonha nos ofensores pelos atos cometidos, seguido da reintegração desses mesmos agentes no seio da coletividade cumpridora (Braithwaite, 1999: 8). Concretamente, o ato de envergonhar é pensado como “uma ferramenta para fascinar e seduzir o cidadão a responder às reclamações morais da lei criminal, a conseguir cortejar e lisonjear a complacência, a raciocinar e a protestar contra ele mesmo pela nocividade da sua conduta” (*ibidem*: 9).

Também proeminente nesta proposta é a ideia de que o sucesso da prevenção da reincidência no crime não apenas carece da participação concertada da sociedade no desenvolvimento de procedimentos de reintegração, como também do estímulo às condutas sociais que privilegiem o apoio aos infratores relativamente à imposição de estigmas. A reintegração pela vergonha (“reintegrative shaming”) é, por conseguinte, situada em contextos cerimoniais distintos da sala de audiências dos tribunais, onde a estigmatização, é defendido, surge com maior frequência. Os modelos práticos de justiça restaurativa praticados e, em particular, as conferências comunitárias nova zelandesas e australianas dirigidas a infratores menores, que o autor explora intensamente em vários momentos da sua obra, são um exemplo paradigmático de cerimónias onde o ato criminal é comunicativamente denunciado e desaprovado pela comunidade com o intuito de ressocializar o seu agente. Através desses fóruns, vítimas e ofensores, com o

apoio de terceiros, reúnem-se para discutir o incidente e o que deve ser feito para o reparar, principiando, nesse acordo, a recondução à comunidade respeitável do causador da ofensa.

Diferentemente dos rituais judiciais que Garfinkel (1956) descreveu como “cerimónias degradantes”, as cerimónias de reintegração seguem uma sequência diferente da “desaprovação-degradação-exclusão”. A partir do recurso à metodologia fenomenológica, Garfinkel descreveu os procedimentos característicos das salas de audiência de julgamento como estádios de um processo através do qual os infratores adquirem uma nova posição social. Em linha com os pressupostos de base das perspetivas do *labelling*, o novo *status* corresponde essencialmente ao rótulo comunicativo imposto sobre o infrator e que produz consequências na sua autoperceção e comportamento futuros. A extensão e a direção dos efeitos concretos desse novo *status* dependerão do infrator e do conjunto de indivíduos que com ele mantêm relações sociais ou que sobre ele exercem alguma forma de poder, bem ainda como da cultura social prevalecente, e da proeminência, nessa cultura, dos valores implicados no rótulo atribuído. Neste sentido, os rituais penais serão tanto mais degradantes quanto maior for o consenso social existente acerca da importância das regras violadas pela ofensa cometida. Uma cerimónia «bem sucedida» estabelece, por via da comunicação, a marca da *alteridade*, relegando a “identidade total” dos infratores à condição mais baixa do grupo societário.

Já os procedimentos restaurativos, como explicam Braithwaite e Mugford (1994: 142), são o palco da comunicação da censura relativamente a uma conduta social, mas o ator a quem essa censura se destina preserva a todo o tempo a sua integridade. A vergonha é transmitida no quadro de um *continuum* de respeito pelo infrator. O que significa que o trabalho de reparação é dirigido de modo a assegurar que a identidade desviada, “uma das múltiplas identidades do ator”, não se sobreponha às outras, coibindo a estigmatização de identidades totais, tais como “delinquente”, e favorecendo a publicitação de identidades *outras*, correspondentes a condições e papéis sociais nos quais os sujeitos se revejam. Além disso, são normativamente exigidos às cerimónias de reintegração dois elementos fulcrais determinantes do seu sucesso, que não integram o cerimonial judicial: a confrontação do ofensor com a vítima que, defende-se, conduz em regra à aproximação daquele do sofrimento desta e, por conseguinte, a um embaraço acentuado; e a inclusão de pessoas que mantenham laços com o

ofensor, as quais serão merecedoras, por parte deste, de uma consideração acrescida relativamente a outros membros da comunidade.

Se pensarmos que as práticas da justiça restaurativa assentam, de um modo geral, na ideia do consenso em matéria de valores, as expectativas que a teorização desenvolvida deposita nestes procedimentos poderão revelar-se utópicas e, no limite, simples reprodutoras das ideologias dominantes. Uma das maiores fragilidades apontadas às práticas restaurativas é precisamente a desconsideração do papel das subculturas na desestabilização do consenso social relativamente ao que é ou não certo

Por outro lado, a possibilidade de a reintegração dos ofensores ser feita pela vergonha se revelar ineficaz é elevada, embora nem sempre discutida. Os agentes de certos crimes poderão, por exemplo, não reconhecer como infames os atos que protagonizam. O problema da «violência doméstica», cuja prevalência, como vimos, as estruturas valorativas patriarcais permitem explicar, constitui um patamar importante para repensar esta questão. A ideia de que a violência na família é menos grave do que a violência cometida por alguém estranho e a condescendência social em que a violência masculina sobre as mulheres se encontra, historicamente, sustentada parecem, à partida, inquinhar o sucesso da reparação negociada do mal causado por este crime.

Entre nós, este crime possui uma natureza pública e, como tal, está atualmente afastado do elenco de crimes que podem ser encaminhados para a mediação penal. Este carácter público significa que a promoção da ação penal compete ao Ministério Público, não sendo necessária, por parte da vítima, vontade de agir. Qualquer pessoa é livre de denunciar às autoridades os atos que possam integrar aquele crime, sendo que, para o funcionalismo público, essa denúncia é obrigatória, o que nos remete para a especial censurabilidade atribuída pelo legislador penal à «violência doméstica».

Uma das maiores fragilidades apontadas à justiça restaurativa pelo pensamento feminista situa-se no plano dos receios de que o exercício privado da reparação do mal do crime contribua para um retrocesso dos avanços alcançados no quadro da proteção de específicos direitos das mulheres se o Estado optar por deslocar para esta esfera alternativa de resolução de conflitos problemas sistémicos como a «violência doméstica». Se o tronco da justiça comum é a arena onde os problemas sociais adquirem o justo reconhecimento, então, a resolução

alternativa dos conflitos, invisível porque privada, representará a sua despoli-tização. Considerando a tese de Christie, de que o sistema de justiça criminal furtou os conflitos aos indivíduos, talvez devamos pensar nas implicações posi-tivas desse furto, concretamente no que diz respeito à transformação do pessoal em político, designadamente quando falamos de violência contra as mulheres ocorrida em contextos de intimidade.

A complexidade das críticas dirigidas pelo pensamento feminista aos pro-cessos de justiça restaurativa é visível na apreciação de Kathleen Daly (2002) destes processos, baseada na desconstrução dos “mitos” veiculados pelo discurso académico, popular e político. Assim, quatro histórias “míticas” são, pela auto-ra, identificadas e desmontadas: (i) a justiça restaurativa é o oposto da justiça retributiva; (ii) a justiça restaurativa utiliza práticas de justiça indígena e foi a forma dominante da justiça pré-moderna; (iii) a justiça restaurativa é uma resposta «de cuidado» (ou feminina) ao crime em comparação com a resposta da «justiça» (ou masculina); (iv) por fim, pode esperar-se que a justiça restaura-tiva produza modificações fundamentais nas pessoas. Ora, para a autora, nem a justiça restaurativa é inerentemente boa, nem a justiça retributiva é visceral-mente má. Por outro lado, independentemente da real longevidade das práticas restaurativas, o certo é que lhes são outorgados o poder e o respeito merecidos por qualquer forma de justiça ancestral. Relativamente à lógica que demarca as duas ideias de justiça que Daly coloca em confronto (retributiva e restaurativa), resultam claras, neste entendimento, um conjunto de metáforas que *essenciali-zam* e simplificam processos sociais complexos. As respostas «de cuidado» para com alguns ofensores podem, por exemplo, significar uma dupla vitimização de algumas vítimas. Por outro lado, estas respostas “podem ser úteis em alguns casos ou *para alguns ofensores* ou *para algumas vítimas* ou também podem ser opressivas e injustas para outros ofensores e vítimas” (Daly, 2002: 66; itálico no original). Por fim, no que diz respeito ao potencial performativo destas práticas, este é considerado menos seguro do que ambivalente.

“A minha leitura da evidência é que os encontros cara-a-cara entre vítimas e ofensores e os seus apoiantes são uma prática me- recedora de manutenção e, possivelmente, alargamento, embora não devamos esperar que nos ofereçam a maior parte do tempo

fortes histórias de reparação e de boa vontade. Se quisermos evitar o ciclo de otimismo e pessimismo (...) que tantas vezes vem anexado a qualquer inovação na justiça, então, devemos [ter a coragem de] contar a verdadeira história da justiça restaurativa. Mas, ao contar a verdadeira história, existe algum risco de que a nova e prometedora ideia encontre uma morte prematura” (Daly, 2002: 73).

A possibilidade de responder através de respostas alternativas à prática penal comum, conduzindo os ofensores e as vítimas à deliberação conjunta sobre as formas de reparar os danos causados configura, em todo o caso, um modelo de democracia comunicativa no modo de lidar com o crime ou, pelo menos, com certo tipo de crimes. A partir de um incidente criminal, perfila-se a possibilidade de os membros da comunidade diretamente afetados deliberarem, através da comunicação, sobre as consequências do incidente. Mas mesmo atendendo à circunstância de estas práticas estimularem o desempenho cívico e racional, teremos de reconhecer que esse estímulo depende da observação de certas condições, para ser consequente, algumas delas acima referidas, tais como as competências comunicativas. Daí que a resolução alternativa de conflitos que a mediação penal representa dependa de um certo grau de especialização, detido pelos profissionais que obrigatoriamente medeiam os processos, e não seja meramente confiada à espontaneidade argumentativa individual. Simultaneamente, pressupõe não apenas o consenso relativamente aos valores considerados fundamentais numa determinada comunidade, como também a compreensão do ponto de vista do «outro». Logo, ainda que este tipo de justiça discursiva possa envolver as vítimas na resolução dos seus problemas e ajudar a diminuir a estigmatização dos indivíduos responsáveis pela sua vitimação, é difícil perceber, como sugere Barbara Hudson (2003a: 212), em que medida será capaz de assegurar a justiça quem, “por qualquer motivo e de qualquer forma, não reconhecemos como nossos semelhantes”.

A deslocação dos princípios da justiça restaurativa das margens para o centro do sistema de justiça criminal, onde sustentam não apenas posições normativas, como também modelos concretos de resolução alternativa de conflitos baseados na comunicação e numa certa ideia de discurso racional, mostra, em todo o caso, como já referimos, como a participação cívica é vista como uma

via para repensar as práticas punitivas na contemporaneidade. Trata-se, porém, de uma via que carece de problematização, desde logo quando pensada à luz de uma perspectiva de género.

É justamente no quadro das possibilidades comunicativas no seio de uma mesma comunidade política que a teoria legal de Jürgen Habermas se constitui como um modelo de justiça discursiva à luz do qual a mediação penal pode ser pensada. Com efeito, o modelo abstrato do procedimento democrático que este autor propõe encontra nas práticas restaurativas concretas modelos empíricos que oferecem alternativas ao complexo burocrático do sistema penal tradicional. Mas a teoria do procedimento democrático de Habermas não valoriza meramente o desempenho cívico-racional no âmbito da comunicação fechada e de orientação casuística; valoriza sobretudo a capacidade de os membros de uma dada comunidade política serem os coautores das normas que lhes são dirigidas, ao situar no desempenho discursivo público a legitimação das leis e das decisões políticas. Simultaneamente, configura uma teoria normativa da comunicação que não apenas pressupõe a pluralidade discursiva no espaço público, como procura situar os *media* nesse processo. Por essa razão, lhe dedicaremos uma discussão autónoma na segunda parte deste estudo.³⁰

A teoria legal e política formulada por Habermas não configura uma teoria penal *tout court*, mas oferece uma forma de pensar o Direito e a justiça por referência à comunicação como pressuposto da vida em comunidade e às trocas comunicacionais através das quais deverão ser formados os valores comunitários que o Direito deve regular. Diferentemente, as diversas perspectivas filosóficas e visões jurídicas que ocuparam grande parte da discussão desenvolvida neste capítulo constroem concepções do Direito e diferentes racionalidades penais com o objetivo de justificar e explicar o aparelho punitivo do Estado nas sociedades modernas por referência a princípios fundacionais. Como vimos, o ponto de partida do envolvimento da discussão filosófica na questão penal é o problema porquê punir, que parte da inevitabilidade da existência e da legitimidade das práticas penais; a dogmática jurídico-penal procura soluções para o problema para quê punir, erigindo princípios e ideais de justiça e funções normativas que o Direito Penal deve realizar sem a interferência de fatores conjunturais.

30 Cf. sexto capítulo.

A consideração do interesse, mais ou menos deliberado, de atender aos aspectos comunicacionais esboçou novas conceptualizações da punição, a despeito da racionalidade e das ortodoxias penais tradicionais, como também procurámos mostrar. Mas ao reconhecer, como veremos no próximo capítulo, nas instâncias formalmente legitimadas para responder ao crime, uma concreta historicidade, estreitamente ligada a específicos contextos societários e aos seus valores, percepções e até emoções características, a visão da punição como matéria social e cultural é um importante patamar no entendimento da regulação estatal no quadro de uma rede social mais ampla. O pensamento social que em seguida nos ocupará oferece uma compreensão estruturada a partir da análise das incongruências entre os ideais que estão na base das propostas normativas e as suas manifestações nas práticas penais concretas, mas também dos desafios com os quais a administração da justiça é confrontada nas sociedades complexas em que vivemos. Assim, padrões comportamentais, estilos sociais, crenças e interesses de ordem diversa que só de forma marginal atraem a atenção da reflexão jurídica — território discursivo onde, como salientámos, a racionalidade penal se desenvolve por oposição à arbitrariedade da influência de fatores exógenos na reação formal ao crime — desempenham, neste contexto teórico, um papel fundamental.

IV | SENTIDOS E VALORES PENAIS NA CONTEMPORANEIDADE

Vimos já como diferentes perspectivas, de distintos matizes e ascendência, contendem para a compreensão do crime e do aparelho punitivo do Estado nas sociedades modernas. Todas elas são indissociáveis de constelações de valores e de normas que, por seu turno, pressupõem compreensões singulares da natureza do comportamento humano, da ordem social e da manutenção da integridade dessa ordem. Mapear esses horizontes discursivos, herdeiros do património conceptual e conceitual iluminista, foi, até ao momento, o nosso principal intuito. Um dos objetivos específicos que prosseguimos foi o de colocar em evidência como as construções modernas do crime e do castigo têm subjacentes importantes dimensões comunicacionais e simbólicas, apesar da irrelevância ou do papel secundário que tais dimensões mereceram nos debates que animaram a reflexão criminológica e jurídica, pelo menos até o pensamento crítico emergir.

Um dos efeitos mais consequentes da mudança nas formas de refletir sobre o problema criminal e penal através de um pensamento sensível à linguagem e à comunicação foi o questionamento da racionalidade iluminista que, por essa via, foi, com frequência, conceptualizada como uma narrativa universal «perigosa». Do que se trata deste ponto de vista é de pôr em relevo quão ingénuas são a confiança cega no potencial emancipador da razão e as pretensões de universalidade dos instrumentos jurídicos, quando a ideia da vontade geral e dos ideais universais encobrem tensões sociais e mecanismos vários de exclusão.

A proeminência que, em alguns contextos, foi sendo reconhecida aos elementos comunicacionais e à interação existente entre estes aspetos e o problema criminal e penal tornou-se, para além disso, um patamar importante do discurso académico interessado em tornar legítima a análise da dimensão cultural no âmbito do estudo da administração da justiça. Ao reconhecer, como veremos mais adiante, nas instâncias formalmente legitimadas para responder ao crime uma concreta historicidade, estreitamente ligada a específicos contextos societários e aos seus valores, perceções e até emoções características, o pensamento sensível ao impacto dos elementos culturais é um estímulo importante do desenvolvimento de compreensões alternativas da regulação estatal e da

punição, tradicionalmente pensadas a partir da reflexão filosófica e do pensamento jurídico-penal espoletados pela Ilustração.

Neste empreendimento, que reflete sucessivas mudanças na conceptualização do crime e do castigo, se envolve em particular um tipo de investigação preocupada com as relações que se estabelecem entre a reação ao crime e as práticas sociais e culturais. Questionando a lei, a sua aplicação pelos tribunais e as instituições prisionais e confrontando-as com as forças que nelas se fazem sentir e que a partir delas são geradas, estas correntes de pensamento realçam, em primeiro lugar, o trabalho de construção social contínua que se desenrola de forma articulada em diferentes esferas da vida coletiva.

Quais são as forças sociais associadas com a emergência de certas políticas jurídico-criminais? Por que são certas estratégias penais favorecidas em determinados contextos societários e com que consequências? Que funções sociais realizam as instituições penitenciárias para lá das normativamente declaradas? Quais são os efeitos não expectáveis das práticas penais e que custos pressupõem esses efeitos para outros subsistemas societários? Qual o papel das práticas penais na configuração das desigualdades entre os indivíduos, baseadas no género, mas também na etnia, classe e estatuto? Estas são algumas das questões que são colocadas quando a questão penal é pensada fora do discurso ortodoxo tradicional que explorámos no capítulo anterior.

Assim, enquanto as perspectivas da filosofia moral ou política e as teorias penais apresentam ideias e argumentos acerca da legitimidade e dos fins das penas, o pensamento social analisa as formas como essas diferentes ideias e argumentos se refletem, em diferentes momentos, no sistema penal, procurando mostrar que existe uma multiplicidade de fatores, para além da razoabilidade daquelas ideias e argumentos, que afetam a sua incorporação nas práticas penais. Podemos entender esses fatores como valores ideológicos, institucionais, profissionais e culturais. Trazidos à colação por um pensamento manifestamente preocupado com as questões da comunicação e da cultura e, mais próximo de nós, com o lugar dos *media* no sistema social, estes valores representam a ação idiossincrática de um conjunto de forças sociais, como veremos em seguida.

1. VISÕES DO CONTROLO SOCIAL

A investigação no âmbito da sociologia penal¹ estuda as forças externas aos interesses oficiais transportados nas teorias normativas e nas práticas penais concretas. A partir deste posicionamento, existe o interesse em adotar uma definição de castigo que não seja coincidente com a definição jurídica das penas criminais, nem subordinada a outras manifestações de juridicidade, embora umas e outras possam ser ou devam ser, como sugere David Garland (1999a: 17), tomadas como parte integrante do que hoje se entende por punição nas hiper-complexas sociedades contemporâneas. Na verdade, mais importante do que encontrar uma possível definição de castigo ou de “penalidade”² é reconhecer a amplitude e multidimensionalidade da sua significação. O ponto de partida desta corrente de pensamento, tal como a descreve este autor é a punição como “conjunto de leis, processos, discursos, representações e instituições que constituem o campo penal”, a que não corresponde já, pelo menos de forma prioritária, um problema de fundamentação moral ou de funcionalidade sistémica.

A inovação nos modos de pensar as reações formais ao comportamento criminal que esta corrente representa situa-se no prolongamento dos estudos da resposta social ao crime, tributários, como vimos no segundo capítulo, da chamada teoria do *labelling*. Ao deslocarem a atenção do agente da infração e dos seus condicionalismos endógenos para a forma como a sociedade responde ao crime e por que o faz, as instâncias formais e informais de regulação social converteram-se num importante objeto de estudo da criminologia.³

Na visão de Stanley Cohen (1985: 30), mais do que devedora de um legado intelectual preciso, a renovação teórica no domínio do pensamento penal tem origem num “movimento desestruturador”, que é bem sucedido em mostrar “um novo consenso ideológico” relativamente à necessidade de inversão do caminho intelectual percorrido, desde finais do século XVIII, em primeiro lugar no que diz respeito à proeminência da ortodoxia tradicional, criada no âmbito da reflexão

1 Como descreve Garland (1990b: 1), a sociologia penal é o “corpo de pensamento” relativamente unificado “que explora as relações entre a punição e a sociedade, sendo o seu propósito compreender a punição legal como um fenómeno social e, assim, traçar o seu papel na vida social”.

2 “Penalidade” é um termo usado nas análises históricas críticas da punição desenvolvidas por Michel Foucault que, tal como muitos outros conceitos desenvolvidos por este autor, foi de algum modo «apropriado» pela sociologia penal para, precisamente, afastar a punição da discursividade jurídico-legal.

3 Com efeito, a partir de uma perspetiva criminológica, “a reação social ao crime é, pelo menos, tão importante como a reação estadual”, como afirma Mannheim (1965: 38). Uma e outra “são forças acentuadamente criminógenas”.

filosófica e do pensamento jurídico. Não está, portanto, apenas em causa, nesta inversão, a necessidade de apreender a dinâmica da reação estatal ao crime. Um impulso importante desta viragem é o reconhecimento de que, fora do sistema de justiça criminal, estão em cena dinâmicas que também reagem ao crime e ao desvio e que configuram práticas de controlo social mais abrangentes do que a atividade desenvolvida pelas instâncias que integram o sistema de justiça institucionalizado.

Por outro lado, são as próprias fundações “ideológicas e institucionais” deste sistema que sofrem um “assalto”. Estas “reversões”, como Cohen (1985: 31-32) também a elas se refere, podem desdobrar-se em quatro ideologias ou movimentos que se sobrepõem, mas que configuram específicos propósitos de “destruturação” do sistema de controlo formal. Um desses propósitos foi, pois, o de deslocar o controlo social do domínio exclusivo do Estado. A “descentralização”, “informalização”, “descriminalização”, “diversão” e “não intervenção” são manifestações concretas do desígnio fundamental de retirar da soberania do Estado certas funções de controlo ou, no mínimo, de as transformar em objeto de superintendência de determinadas agências inovadoras, situadas no plano da comunidade⁴. Um outro objetivo foi afastar do jugo dos especialistas a intervenção na esfera do crime, através não apenas da descriminalização, como também da “desprofissionalização” e da “desmedicalização”, neologismos que Cohen utiliza para representar a emergência da desconfiança em relação aos discursos especializados e a “desmistificação das suas reivindicações monopolistas de competência na classificação e tratamento de várias formas de desvio”. O movimento de destruturação reveste-se também do descrédito relativamente às instituições tradicionais, consideradas fechadas e opressivas. Em contraponto com a crise de legitimidade destas instâncias surgiu o interesse pela “desinstitucionalização”, “desencarceramento” e “controlo comunitário” como medidas reformadoras. O grande impulso, neste domínio, foi o de atacar o sistema prisional. Com efeito, o consenso ideológico em torno da necessidade destas instâncias segregarem a população foi abalado ao ponto de a sua abolição ser reclamada. Por fim, o “assalto” tomou a forma de uma inversão das ideologias positivistas que vão implícitas na reabilitação ou tratamento dos ofensores baseado nos estados psicológicos dos sujeitos, por via de uma crescente preocupação com “o corpo e não com a mente, com o ato e não com o ator” (Cohen, 1985: 31-32).

⁴ De que é exemplo a mediação penal, a que nos referimos no capítulo anterior.

A esta luz, a noção de controlo social afigura-se, de facto, mais próxima, do ponto de vista cognitivo, teórico e ideológico, do conjunto de práticas de regulação primária ou informal do que do sistema sancionatório centralizado no Estado. Deste ponto de vista, famílias, escolas, associações de índole diversa, organizações não governamentais e a própria atuação espontânea individual e, em particular, os *media*, poderão ser considerados os agentes que, ao responderem, de modos informais, ao inconformismo de um indivíduo ou grupo de indivíduos perante certa norma ou normas sociais, deverão canalizar o interesse da produção científica. Esta é uma ideia explícita no trabalho de Michel Foucault sobre a prisão, como veremos mais adiante, na medida em que ela é tão-só uma de entre as variadíssimas instituições que exercem o controlo social na contemporaneidade.⁵

Todavia, a disparidade de circunstâncias em que o conceito de controlo social⁶ tem vindo a ser utilizado pressupõe que as suas significações sejam múltiplas. Considera Cohen (1989: 347) que em particular a investigação desenvolvida nas décadas de 1970 e 1980 usou o conceito de modos tanto construtivos como destrutivos. Tendo, inicialmente, possibilitado que “uma realidade disforme e recalcitrante adquirisse forma, tornando-se moldável e compreensível”, com o tempo, a noção de controlo social passou a ser usada “com demasiada imaginação e inventividade, mas sem grande atenção às consequências”.

Uma dessas consequências corresponde ao retorno às preocupações com o controlo social efetuado pelo Estado. Assim, apesar do movimento de desestruturação pressupor o decréscimo da intensidade da força do aparelho punitivo institucionalizado na colonização da vida social, o discurso crítico das últimas décadas continuou a envolver-se com o problema da punição e do controlo formal do crime legalmente definido. O papel do Estado moderno, reconduzível à esfera pública formal, é pois, como reconhece Cohen (1989: 350-351), privilegiado, tal como

5 Na verdade, um dos problemas trazidos à colação por Foucault (2007 [1976]: 155) foi precisamente o de saber por que razão as sociedades modernas ocidentais “conceberam o poder de forma tão restrita, tão pobre e negativa” fazendo coincidir poder com lei e proibição. É desta conceção jurídica do poder que a obra do autor se afasta.

6 Tal como refere Cohen (1989: 348), traçar, de modo apropriado, a genealogia do conceito de controlo social implica dar conta dos desenvolvimentos específicos que o conceito sofreu em três fases históricas distintas. Em primeiro lugar, será necessário procurar o “sentido original do problema”, tal como esse sentido foi erigido pelo pensamento social anterior ao século XX. Em segundo lugar, é preciso retomar as bases da sua “domesticação” pela sociologia americana, em particular pela Escola de Chicago. Por fim, afigura-se fundamental descrever a emergência do conceito, em meados dos anos de 1960, como ideia, cultivada pelas teorias *interaccionistas*, incluindo as teorias do *labelling*, seguida da “radicalização do conceito nas formulações da Nova Esquerda ou marxistas acerca da repressão, coerção, criminalização e «lei e do Estado»”. É desta última fase que a análise de Cohen a que nos vimos referindo se ocupa.

são favorecidas as narrativas revisionistas sobre o controlo social por referência ao surgimento do capitalismo europeu (o nascimento da prisão, a codificação da lei criminal, as origens do policiamento público, o crescimento dos monopólios profissionais) que, para além disso, desempenham uma importante função como “modelos” reiteradamente evocados para explicar a realidade contemporânea.

Sob este prisma, sendo verdade que as instâncias formalmente legitimadas não escapam à crítica que lhes é dirigida de, designadamente, alimentarem com dinamismo a conceptualização do que deve ser o paradigma de sistema penal sem admitirem que se questione os pilares desse mesmo sistema e, portanto, a sua validade intrínseca, não o será menos que as sanções formais preocupam a investigação social. Assim, apesar da retórica contemporânea do fortalecimento do controlo social informal, continuam a ser problematizadas o funcionamento e as consequências do controlo social exercido pelo Estado.

Todavia, será que a justiça, como instância social com o monopólio do poder punitivo, não continua a ser, de facto, um importante teatro das relações de poder? Será que não é neste teatro que são objeto de validação conceções da vida e das relações sociais em detrimento de outras com consequências sistémicas importantíssimas? Pensamos que sim. Daí a premência de analisar esses efeitos de validação e, logo, a necessidade de submeter esse sistema a um apertado escrutínio. Este escrutínio é tanto mais importante se aceitarmos que a circunstância de as instituições legitimadas para responder ao crime serem percebidas como uma evidência resulta também ela de um efeito de validação — e não, como nota Garland, (1990a: 1), de claras certezas acerca da sua racionalidade.

As justificações do uso do aparelho punitivo estatal têm origem, como vimos no capítulo anterior, no domínio da reflexão filosófico-jurídica, desenvolvendo-se aí a partir de uma compreensão estruturada em torno do problema de como o Estado deve relacionar-se com os indivíduos, geralmente a partir de uma ou outra versão do contrato social. Se as teorias liberais se preocupam fundamentalmente com os direitos e as liberdades individuais e veem o Estado tão-só como uma instituição *garantística* de que os cidadãos e cidadãs dependem para que possam prosseguir a sua vida fazendo as suas escolhas livremente, sem a ameaça do crime, as teorias comunitárias aceitam um papel mais abrangente e uma maior aproximação do Estado à sociedade civil, desde que orientada para a proteção do bem coletivo, da criação da prosperidade e da manutenção da

segurança dos valores sociais. Neste caso, o comunitarismo poderá suportar um sistema penal mais intervencionista e defender um conjunto de valores e objetivos, tais como a reabilitação de ofensores, que poderão ser inapropriados para os estritamente liberais (Duff e Garland, 1994: 3).

Este debate estende-se, por outro lado, às circunstâncias em que as penas criminais são aplicadas, bem como à fundamentação e à natureza das práticas da justiça criminal, colocando em relevo o modo como os elementos culturais, os interesses discricionários e as emoções só de forma marginal merecem a atenção do pensamento jurídico moderno. É justamente por pertencerem ao universo social e cultural que estes aspetos são negligenciados, para preservar a integridade do Estado de Direito. De modo diferente, a sociologia penal não procura saber se existem interferências na justiça, como instância detentora do monopólio punitivo: observa as instituições do exterior e procura compreender o seu papel como um conjunto de processos sociais (Garland, 1990a: 10). Sob este prisma, seguramente as interferências, cruzamentos ou interligações existem, na medida em que é impraticável separar as práticas punitivas institucionalizadas da sociedade onde essas mesmas práticas se desenrolam. A questão de fundo que ressoa, neste contexto, é a de encontrar, como afirma Garland (1990a: 291), “uma forma enriquecida de pensamento penal que conceba a penalidade como uma instituição através da qual a sociedade se define e expressa a si mesma, ao mesmo tempo e através dos mesmos meios [com] que exerce o poder sobre quem se desvia da norma”.

Tendo introduzido, por via de *Punishment and Modern Society* (1990), a perspetiva cultural na análise sociológica da punição, David Garland (1990a) trouxe para o debate sobre o controlo social justamente os recursos culturais que são implicitamente arrastados nas políticas dirigidas ao crime. Por recursos culturais entende o autor (1990a: 195) o conjunto constituído, por um lado, por fenómenos de natureza cognitiva correspondentes a “mentalidades” e, por outro, por fenómenos afetivos e emocionais, que configuram “sensibilidades”. Neste entendimento, a cultura refere-se à totalidade de fenómenos mentais e é nessa medida que as “filosofias, ciências e teologias” ombreiam, na construção da penalidade, com “cosmologias tradicionais, preconceitos populares e ‘simples senso comum’”. Simultaneamente, a cultura contempla “esquemas normativos de gosto, moda, maneiras e etiqueta”, considerados tão relevantes, neste domínio, como os “sistemas de ética, justiça e moralidade” (*ibidem*).

Os modos de pensar ou “mentalidades” estão, portanto, estreitamente ligados às formas de sentir e às “sensibilidades”, pelo que os “aspectos cognitivos da cultura” e as suas “dimensões afetivas” são indivisíveis. Ambos os recursos — reconduzíveis, portanto, a ideias de justiça, reivindicações humanitárias, valores religiosos, bem ainda como a modelos normativos de governação — formam um complexo cultural que influencia a natureza das práticas penais. Simultaneamente, a punição e as práticas penais também influenciam a cultura e a reprodução das suas condições. Como qualquer instituição social, afirma o autor (1990a: 249), a punição sofre a influência de modelos culturais mais amplos, que têm a sua origem fora do sistema penal. Todavia, também ela gera, localmente, “sentidos, valores e sensibilidades, que contribuem — de um modo moderado mas significativo — para a *bricolage* da cultura dominante. As instituições penais são, pois, «causa» assim como «efeito» no que diz respeito à cultura” (*ibidem*; itálico no original).

Historicamente, o interesse pelos rituais do castigo e pela forma como, através do seu estudo, se entende o funcionamento da sociedade, situa-se no prolongamento das análises sociológicas que, recuperando o legado de Émile Durkheim, realçam a importância das interseções entre a resposta à criminalidade e outras formas de comportamento social.⁷ Em *As duas leis da evolução penal*, Durkheim (1998 [1900]: 22) colocara em relevo a ideia subsidiária da sua tese sobre os fundamentos da solidariedade social, de que “a punição resulta do crime e expressa a maneira pela qual a consciência pública é [por este] afetada”. Deste modo, para além de exercerem uma função específica, a saber, a de reafirmarem o corpo de crenças e reforçarem os sentimentos dos membros obedientes (à lei) da sociedade, os rituais subjacentes à punição sofrem uma evolução continuada em linha com o progresso societário. Significa isto que a mudança na severidade das práticas penais se articularia com a evolução da

7 A tradição de Émile Durkheim não se fez sentir, no entanto, no imediato. Várias décadas depois de o sociólogo ter estudado a significação social do castigo, a investigação sociológica continuava a negligenciar as relações existentes entre o sistema penal e o sistema social. Veja-se, por exemplo, a posição de Donald Cressey (1998 [1955]: 98-99) que, num ensaio publicado na década de 1950, reclamava por uma reflexão capaz de correlacionar de forma consistente “as variações na reação punitiva à transgressão da lei com as variações na organização social”. No estrito plano criminológico, apesar da clássica delimitação de Edwin Sutherland (*et al.*, 1992 [1940]) do âmbito da criminologia — a investigação dos processos de criação da lei, de transgressão da lei e de reação face a essas transgressões — excluir do núcleo central de preocupações desta disciplina as instâncias informais de controlo social, a sua argumentação realça a importância da “consistência cultural” que se estabelece entre a reação ao crime e outras formas de comportamento social e, portanto, representa um esforço de compreensão das práticas penais a partir de características societárias prevalentes.

sociedade e, em particular, com as mutações na consciência moral relativamente ao que deveria constituir ou não uma prática criminal. Por essa razão, defendia o autor que as causas da evolução penal dependem do desenvolvimento da ideia de crime (primeiramente, reconduzível à afronta a valores religiosos e, depois, centrada na ofensa a interesses seculares individuais) e dos sentimentos coletivos que diferentes tipos de criminalidade despertam. Mais adiante voltaremos a esta tese para acentuar e reconsiderar o papel da cultura e dos valores penais que nela podem reconhecer-se.

Por agora, importa pôr em evidência que a evolução posterior do pensamento sociológico daria um seguimento idiossincrático a este legado, reabilitado décadas mais tarde por influentes análises político-económicas que reconduziram a punição para as estruturas sociais e culturais que ela, na verdade, integra e gradualmente abandonaram as correlações deterministas entre as mudanças sociais e as transformações penais, privilegiando a inclusão de ambas numa rede mais ampla de ação social e significado cultural, desenvolvimento a que a proposta de Garland, acima referida, faz justiça. Será na esteira de um escopo intelectual mais amplo que as temáticas e os assuntos que aqui nos ocupam estarão em condições de suscitar novos entendimentos, resultantes precisamente da consideração das práticas comunicacionais, tais como a comunicação mediada como sistema de mediação dos sentidos e dos valores penais na sociedade.

Se analisarmos o conjunto de transformações epistemológicas no domínio do pensamento sociológico penal, rapidamente identificaremos uma outra área de interesse originária do impulso para questionar a progressiva aquisição, pela sociedade moderna, de um sistema punitivo insensível aos privilégios, liberto de penas desumanas e guiado por uma operacionalidade e funcionalidade particulares, com destaque para a socialização e para a ressocialização dos indivíduos. Tal coloca em evidência a ideia, acentuada por Michel Foucault (1975), de que a emergência do encarceramento como sanção penal característica da sociedade moderna pode ser explicada por referência ao papel da prisão numa rede mais ampla de instituições disciplinares concebidas para governar os indivíduos para uma variedade de fins. Como veremos neste capítulo, a clássica análise desenvolvida por Foucault em *Surveiller et Punir* (1975) configura uma crítica do sentido moderno atribuído ao sistema prisional: resultado não tanto dos ideais que os reformadores setecentistas orientados por princípios de tolerância e de

humanismo utilizaram para erigir os pilares das instituições prisionais, mas da necessidade de institucionalizar uma nova economia do castigo.

Por outro lado, a tradição marxista da sociologia penal, reconduzível ao trabalho pioneiro dos membros da Escola de Frankfurt, Rusche e Kirchheimer (1939), ao articular as formas de organização social com as instituições e as práticas penais (em especial com as práticas penitenciárias), conceptualiza as instâncias prisionais como instituições funcionalmente adaptadas às necessidades do mercado. Deste ponto de vista, a natureza e o recurso à punição podem ser explicados tendo por referência o carácter evolutivo das circunstâncias económicas e das oscilações no mundo laboral, aspeto que, embora exprima uma visão funcionalista redutora das dinâmicas sociais, deixa claramente a descoberto a ideia mais complexa de que o sistema penal moderno encontra o seu sustentáculo em estratégias de governação concretas.

A assunção basilar de que o sistema prisional é menos tributário dos ideais abstratos de justiça do que de estratégias específicas de controlo social tem estado na base de um tipo de posicionamento teórico marcadamente neomarxista que, por seu turno, procura realçar a natureza disfuncional do sistema prisional relativamente aos propósitos que lhe são oficialmente adscritos por diferentes ideologias.⁸ Deste ponto de vista, são, em particular, evidenciadas as práticas institucionais que conduzem ao aumento da população reclusa pertencente a minorias sociais e a grupos tradicionalmente sem *status*.

Paralelamente, discute-se a confrontação da justiça com valores estranhos à sua lógica interna, valores esses que ressoam nos *media*, pensados como fóruns onde os sentimentos públicos de retribuição e vingança são prontamente expressos e oportunistamente usados por forças políticas conservadoras. Por essa razão é indispensável pensar o espaço público e cada uma das instituições sociais que dinamizam este mesmo espaço, analisando as suas especificidades e, principalmente, a influência mútua que exercem através de ligações unívocas, recíprocas ou de redes multidirecionais, o que faremos na terceira parte deste estudo.

São estes diferentes problemas, reconduzíveis a sentidos e a valores penais específicos — dos culturais aos económicos, passando pelos inerentemente políticos e mediáticos — que nos ocuparão em seguida.

8 Algumas dessas ideologias foram trazidas a discussão no capítulo anterior, a saber, a correção, a reforma e a reabilitação.

2. CASTIGO COMO REALIZAÇÃO SIMBÓLICA E CULTURAL

Ao permitir tornar as instituições penais referenciáveis a valores e a percepções culturais e a sensibilidades e emoções específicas, a nova proeminência da cultura nos estudos contemporâneos da punição transformou estas instâncias num palco privilegiado da realização ritual e cultural. A questão de fundo, neste domínio, não se resume, no entanto, ao lugar da representação, mais ou menos cintilante, do castigo, ainda que seja verdade que a multiplicidade de artefactos culturais criados ao longo dos séculos lhe garanta uma ressonância acentuada no imaginário judaico-cristão-ocidental. Configurando uma fonte de inspiração constante no campo da arte, o crime, a justiça e a injustiça são, seguramente, um ponto de partida importante, por exemplo, da produção literária que, ao longo do tempo, foi reproduzindo propostas de compreensão da criminalidade, dos seus agentes, das vítimas e do seu controlo, tributárias do espírito de cada época, em especial a moderna, berço das instituições sociais de que nos temos ocupado.⁹ Com fortes referências na publicitação dos castigos dirigidos aos infratores, práticas que, em particular, Michel Foucault (1975) entendeu como modos de o poder soberano legitimar a sua autoridade, as representações culturais do crime e do castigo são, em todo o caso, indissociáveis de formas primitivas de partilhar informação e cultura. Tais formas complexificaram-se à

9 Exemplo ressonante na história da literatura ocidental da criação artística dedicada à criminalidade e à delinquência é o romance *Moll Flanders* (1722), conto puritano sobre o pecado e o arrependimento, da autoria do escritor inglês Daniel Defoe, que retrata o percurso criminal da figura feminina a quem o título da obra se refere. Personagem em crise, *Flanders* é apresentada como o exemplo acabado da imperfeição moral da condição humana e, simultaneamente, da vulnerabilidade dos indivíduos perante forças transcendentais arbitrarias inescapáveis, tais como a vontade de Deus. Penetrado já pelo espírito da Ilustração, sem, no entanto, dispensar o autoexame de consciência que a racionalidade iluminista rejeita ou desconsidera, o relato do drama do jovem Ródion Raskólnikov, de que a novela novecentista *Crime e Castigo* (1886), do escritor russo Fiodor Dostoievski, nos dá conta, confere, diferentemente, às causas do crime um enquadramento secular. A conduta humana é aqui ligada, por um lado, aos circunstancialismos materiais que a influenciam e que, sendo injustos, poderão fornecer razões para a prática do crime e, por outro, à consciencialização moral, que produz a culpa e o arrependimento e, porventura, a redenção. Também a literatura portuguesa de novecentos trata o problema da justiça e da injustiça, podendo salientar-se, neste contexto, Camilo Castelo Branco como um escritor com uma intensa atividade e criação literárias neste domínio. Por *Vingança* (1858), *Amor de Perdição* (1862), *Luta de Gigantes* (1865), *O Judeu* (1866), *O Retrato de Ricardina* (1868), *A Mulher Fatal* (1870), *O Regicida* (1874) e *A Caveira do Mártir* (1875) perpassam relatos da sociedade delinvente do século XIX e das práticas e instituições nela disseminadas: a vingança privada, o tribunal, o degredo, a prisão (Silveira e Nunes, 2000: 71). Mas é nos dois volumes de *Memórias do Cárcere* (1962), onde a ficção cede lugar ao retrato autobiográfico — o escritor passara um ano na Cadeia da Relação do Porto, com Ana Plácido, acusados de adultério, crime de que acabariam por ser absolvidos —, que o submundo da criminalidade e da injustiça vem exposto com maior acutilância, em particular no que se refere à história de José do Telhado, o “mais afamado salteador deste século”, como Camilo Castelo Branco o apresenta, que procurou, a partir das margens, impor-se na sociedade. Com o realismo de Eça de Queirós e a prospeção social intensa a que dá lugar, outros temas adquirem expressão pública, tais como o infanticídio, o incesto e o adultério, em *O Crime do Padre Amaro* (1875), *Os Maias* (1888), *A Tragédia da Rua das Flores* (1877-78) e *O Primo Basílio* (1878).

medida que a intensificação da comunicação foi sofrendo e produzindo alterações sistêmicas, em particular, em matéria da emergência de uma nova visibilidade mediada, resultante da circulação, livre de constrangimentos de tempo e de espaço, de universos simbólicos diversificados. Nas sociedades tradicionais, onde os mecanismos de comunicação dominantes privilegiavam a oralidade, a ordenação da memória oral, culta e iletrada possuía mecanismos próprios, como a recitação poética e os ditados populares, para reproduzir códigos específicos e prevenir a sua infração. A nova ordem comunicacional que a imprensa veio instaurar transfigurou, no entanto, estes mecanismos. As notícias de crimes e de julgamentos publicadas nos folhetos e jornais desde o século XVI, acompanhadas de advertências morais (Surette, 1998a: 55), progressivamente menos referenciáveis ao universo simbólico cristão e à influência da matriz teológica na ação individual e coletiva humana, são apenas o prelúdio da mediatização intensa que este tópico conheceu do século XIX em diante, exacerbando-se de um modo sem precedentes no tempo presente. Como refere Austin Sarat (1999b: 230), o castigo “tem sido tradicionalmente um dos grandes temas da produção cultural, sugerindo o fascínio poderoso pela queda da humanidade da graça e pelas nossas perspectivas de redenção”.

Apesar da histórica efervescência cultural da punição, o que, por ora, nos interessa evidenciar, tomando como referência a proposta de Garland, é a conceptualização do castigo como um agente cultural e o reconhecimento da “penalidade” como uma instância social criadora de cultura. Se a profusão de representações culturais tem um efeito social assinalável, esse efeito é, neste entendimento, reconduzível ao facto de a reação formal ao crime ocorrer sobre um pano de fundo marcado por uma pluralidade de sentidos que favorecem o seu “uso simbólico” (Garland, 1990a: 274). Com efeito, o autor recorreu a um conjunto significativo de instrumentos, colhidos de uma multiplicidade de áreas do saber, que colocou ao serviço da compreensão do castigo como “artefacto cultural”. Sob este prisma, o castigo consiste, simultaneamente, num conjunto de sanções penais e de instituições e agências que as administram e em uma “retórica de símbolos, figuras e imagens” através da qual o processo penal é representado perante os indivíduos. Estas representações remetem para uma diversidade de elementos societários situados para lá das estritas fronteiras onde se movem a retórica e hermenêuticas tradicionais. Nelas têm ressonância

concepções específicas sobre a ordem moral que, por sua vez, são reproduzidas ou transformadas através da ação das instituições e práticas penais que têm, sim, “um propósito instrumental, mas também um estilo cultural e uma tradição histórica” (Garland, 1991a:17).

Cultura é, na teoria de Garland (1990a), entendida, na esteira da antropologia cultural, essencialmente à luz do trabalho de Clifford Geertz, a partir do qual o autor tece o vínculo entre os aspetos culturais e as estruturas societárias. Esta concepção procura pôr em evidência como as intrincadas redes de significação a que chamamos cultura conformam os padrões sociais. Neste sentido, cultura e estrutura social são duas faces de uma mesma realidade, isto é, prática social com significado (Garland, 1990a: 20). Por via desta relação indissolúvel, as redes de significação derivam e conformam os subsistemas societários e, por conseguinte, o castigo, como fenómeno social que é, não pode desligar-se das sensibilidades sociais e dos padrões culturais que dele são emanados e que, ao mesmo tempo, nele exercem os seus efeitos. A punição deve, portanto, ser compreendida “como um conjunto de práticas culturais que suporta um modelo complexo de efeitos reguladores, expressivos e de significação, e qualquer abordagem analítica deve examinar os modelos da expressão cultural bem como a lógica do controlo social” (Garland, 1990b: 10).

Fundamentalmente, interessa não apenas mostrar como no universo simbólico do castigo se justapõem mentalidades e sensibilidades — aspeto a que já nos referimos —, mas também, e sobretudo, pôr em relevo o específico poder performativo desta área institucionalizada e burocratizada da vida social. Os elementos culturais dos discursos e das práticas penais estão, na verdade, de tal modo imbricados nos aspetos instrumentais desses mesmos discursos e práticas, que é impossível separá-los senão através do recurso à abstração analítica. Segundo Garland (2006: 425), é precisamente esta justaposição entre os elementos culturais e os fatores subjacentes à regulação formal que deixa antever que se está perante um problema da ordem da significação.

Com efeito, o controlo penal pode apenas ser eficaz através da manipulação do sentido. Sob este prisma, a mesma pena pode ser experienciada diferentemente — e exercerá maior ou menor controlo —, conforme o contexto cultural no qual é definida e consoante os modos em que a sua significação é “lida” ou interpretada pelos vários públicos. Por exemplo, uma condenação ao

pagamento de uma indenização monetária na esteira de um processo cível pode ser vista como um custo regular das formas de fazer negócio. A multa de pena imposta no desfecho de um processo penal pode fazer com que o ofensor desista do comportamento em questão. Por outro lado, uma decisão judicial pode simplesmente repreender um ofensor e abster-se da imposição de qualquer pena. Embora sem impor o sofrimento de uma pena, a atribuição oficial de um sentido legal negativo à pessoa e à sua conduta — o seu ato é julgado como criminal e o indivíduo é estigmatizado como ofensor — poderá produzir efeitos de controlo no comportamento subsequente do indivíduo (prevenindo a sua reincidência) e nas condutas da generalidade dos membros da comunidade, dependendo do contexto cultural. Por conseguinte, os efeitos das formas diretas de controlo, tais como a restrição da liberdade e a privação de recursos, dependem da significação e do valor atribuídos pelos sujeitos a essas medidas. Estão, pois, em questão as significações específicas que os atores sociais conferem às suas ações ou que as suas ações parecem gerar ou ainda que os indivíduos atribuem às ações dos outros.

Para Garland (1990a: 254-255), a punição é uma instituição social com uma ressonância e um sentido cultural profundos, que derivam não apenas das significações criadas pelos atos discursivos, tais como as políticas governamentais e as decisões judiciais — que marcam os desfechos dos processos e que visam, como aquelas, a comunidade por inteiro: os ofensores, as vítimas, os potenciais agressores e o público em geral, por via da ação de mediação da imprensa —, mas também das concepções, valores e sentidos “incorporados e expressos” pelo conjunto de práticas penais quotidianas. Compreender as mensagens culturais transportadas pela punição implica, pois:

“estudar não apenas as declarações públicas grandiloquentes que são ocasionalmente criadas, mas também as rotinas pragmáticas repetitivas da prática diária, pois essas rotinas contêm nelas padrões distintivos de sentido e formas simbólicas que são decretadas e expressas cada vez que um procedimento particular é adotado, que uma linguagem técnica é usada ou que uma sanção específica é imposta. Apesar da atenção prestada aos documentos políticos, aos reportórios das comissões, aos manifestos filosóficos,

é a rotina diária da prática institucional e de sancionamento que mais faz para criar um enquadramento particular de sentido” (Garland, 1990a:255).

A presença do sentido simbólico nas formas quotidianas da ação penal pragmática pode observar-se, com clareza, segundo Garland (1990a:256), se atendermos ao labor específico desenrolado a montante de uma sentença. Ao declarar solenemente o seu juízo, a entidade judiciária realiza uma ação rotineira e “instrumental que tem o efeito de ativar um processo legal subsequente”, dirigido ao infrator, e, simultaneamente, uma ação performativa junto de uma audiência mais vasta, situada fora da sala de audiência, que a irá ler e compreender de modos particulares, modos esses sobre os quais o enquadramento simbólico criado por aquele ato procura igualmente atuar. Assim, exemplifica o autor (1990a: 256), se uma sentença a três anos de prisão for a pena aplicada a um crime de violação hediondo, a sua brandura em comparação a outro tipo de criminalidade, pode expressar a desconsideração pelos direitos das mulheres ou pelo sofrimento da vítima do crime e “implicar (ou ‘simbolizar’) um entendimento particular das relações entre homens e mulheres e o seu valor relativo, que ressoa com as atitudes e tradições patriarcais” (*ibidem*). Sob este prisma, a diversidade de sanções disponíveis “não são meramente um reportório de técnicas para lidar com os ofensores”; trata-se, para além disso, de “um sistema de signos”, signos esses que são usados para “transmitir sentidos específicos em termos que são, em geral, compreendidos pela audiência social” (*ibidem*).

Deste ponto de vista, a preocupação com os sentidos culturais das práticas penais pressupõe a análise da dimensão comunicacional, sem a qual a conceção de sentido pairaria no vazio. Os discursos e as práticas penais, independentemente de serem mais ou menos rotineiros, mais ou menos instrumentais, tendem a significar formas que se relacionam com a cultura mais vasta, por via do recurso a matéria simbólica reconhecível, mesmo quando essa matéria tem uma presença física na sociedade, designadamente através dos edifícios prisionais e da sua específica arquitetura moderna, que configura uma fonte importante da representação pública e do simbolismo cultural das prisões (Garland, 1990a: 258).

Por outro lado, sempre que o sistema penal adota “uma conceção particular de criminosos e de criminalidade”, sempre que faz emergir um modo específico

de “classificar os reclusos” ou uma forma inovadora de “psicologia de motivação e reforma”, esse conjunto de conceitos e de designações tem ressonância no lastro social e, com frequência, entra no circuito dominante das ideias.

“Termos como ‘degenerado’, ‘fraco de espírito’, ‘imbecil’, ‘delinquente’, ‘cleptomaníaco’, ‘psicopata’ e ‘criminoso de carreira’ rapidamente se tornaram moeda corrente após apenas alguns anos de uso oficial, como sucedeu com o vocabulário associado do ‘tratamento’ e da ‘reabilitação’. Não se trata meramente de palavras descarnadas, usadas sem conseqüências significativas, porque a sua adoção pelo uso comum traz com ela todo um modo de pensar que gradualmente altera as atitudes sociais ou, pelo menos, deixa disponíveis novos vocabulários de motivos e novas linguagens explicativas para pensar sobre o crime e a conduta humana” (Garland, 1990a: 257).

Naturalmente, o sentido social de qualquer símbolo, prática ou instituição é sempre gerado através da disputa. As conotações imediatas de uma determinada prática podem ser largamente partilhadas por uma grande maioria das pessoas, mas esta significação dominante poderá não ser a mesma para os diretamente afetados, para os especialistas ou ainda para aqueles que sentem na sua ação quotidiana os ecos de práticas políticas prévias. Públicos diferentes lerão os fenómenos diferentemente, muitas vezes de forma competitiva, podendo mesmo seguir ou negociar as propostas de interpretação sugeridas pelos *media* que, justamente, medeiam estes e outros processos sociais, como o próprio Garland (1990a: 258) reconhece.

O autor procura colocar a descoberto o lugar da cultura como valor penal, valor esse reconduzível não a uma grandeza em absoluto ou a um artefacto acabado, mas a um mosaico de sentidos culturais, que coexistem na diversidade simbólica das práticas penais do tempo presente. Por essa razão afirma:

“[A] penalidade contemporânea existe no quadro de sociedades que são elas próprias marcadas pelo *pluralismo* e pela *diversidade moral*, *interesses competitivos* e *ideologias conflituais*. Num

tal contexto, e perante a necessidade de apelar a uma série de audiências diferentes a um só tempo, não surpreende descobrir que a penalidade exhibe uma variedade de identificações retóricas e um mosaico de formas simbólicas” (Garland, 1990a: 275; *itálico nosso*)

3. A EMERGÊNCIA DE NOVOS VALORES PENAIS

A mudança no discurso académico sobre o castigo que a posição de Garland referencia pode ser entendida como uma consequência da viragem cultural experimentada, em maior ou menor grau, pelas ciências sociais e humanas, pressionadas a adotar novas formas de conhecer e compreender o mundo social.

Bonnell e Hunt (1999: 6), por exemplo, decompõem o movimento de viragem cultural que se faz sentir desde finais do século passado numa série de ruturas epistemológicas situadas num mesmo plano a partir do qual todas elas se reforçam mutuamente. Trata-se, segundo os autores, em primeiro lugar, da (i) ênfase colocada no questionamento do “social”, em substituição do escrutínio dos processos individualizados e da compreensão monologicamente estruturada; em segundo, da (ii) preocupação, justamente, com o papel da cultura como sistema simbólico, linguístico e de representação; em terceiro, da (iii) emergência de um conjunto de problemas metodológicos e epistemológicos a que a teorização tradicional não consegue dar resposta e que está na origem de uma quarta rutura, (iv) o colapso dos paradigmas explicativos; por fim, em quinto lugar, falam os autores num movimento de reestruturação de saberes coincidente com (v) o realinhamento das fronteiras disciplinares. Qualquer uma destas transformações terá surtido efeitos consideráveis na inteligibilidade da questão penal, como em seguida procuraremos dar conta.

Relativamente ao primeiro enunciado, podemos reconduzi-lo ao esforço de compreensão do papel das práticas penais em contextos societários distintos da esfera específica da reação ao crime. conceptualizado como uma instituição social, o sistema penal não desempenhará apenas as funções sociais que lhe são oficialmente confiadas. Pelo contrário, apresenta-se como uma plataforma de

desempenho público multifacetado, traduzido, desde logo, na definição e naturalização do que é normal e aceitável numa dada sociedade e na classificação e exclusão do que não o é. Neste sentido, o sistema penal não apenas reflete a cultura prevalecente como também, e principalmente, age sobre ela (Garland, 1990a: 22). Esta específica compreensão das práticas penais, ainda que diretamente resultante de um novo entendimento das dinâmicas sociais é, em todo o caso, indissociável da segunda rutura epistemológica referida, isto é, da abordagem dos problemas sociais a partir do seu escoramento discursivo-teorético.

Não sendo este o momento apropriado para desenvolver os marcos teórico-metodológicos de que partem, explícita ou implicitamente, as análises das práticas penais a esta luz, chamamos apenas a atenção para dois impulsos intelectuais distintos que se fizeram igualmente sentir. Por um lado, o pensamento que, a partir das teorias da linguagem, procura apreender o universo simbólico produzido pelos discursos penais, tais como as leis, as audiências de julgamento, as decisões judiciais, a iconografia erudita e popular ou ainda a produção televisiva e cinematográfica, enquanto *textos* culturais abertos a interpretação. A “semiótica da punição” é, em geral, o ponto de partida para a análise dos elementos rituais e simbólicos e da criação de sentidos neste específico domínio. Para Austin Sarat (1999a: 9), por exemplo, a punição “vive na cultura como um conjunto de imagens, como um espetáculo de condenação” que, naturalmente, também contempla as práticas de execução da pena capital, ainda praticadas em algumas jurisdições dos Estados Unidos da América, temática de que, em particular, o autor se ocupa. A “semiótica da punição” é tão importante, refere Sarat (1999b: 230), que o elemento ritual e simbólico está no nosso consciente e inconsciente. São símbolos os textos e até os edifícios prisionais, mas também as memórias e a imaginação do sofrimento que o castigo ou a pena criminal infligem. Importância idêntica é atribuída à cultura visual entendida como textos por Claire Valier (2004: 3) que, ao estabelecer uma série de relações entre punição, cultura e comunicação, parte da premissa basilar de que as imagens da “cultura punitiva” — traduzida num “conjunto de práticas, histórica e geograficamente específicas, através do qual uma penalidade retributiva e vingativa é desempenhada” — flutuam já não localmente, mas no plano transnacional, daí resultando para as práticas penais importantes significações, dentro e fora das fronteiras tradicionais dos Estados-Nação.

O segundo impulso teórico corresponde à reflexão sobre a linguagem não como um sistema simbólico, mas como um conjunto de práticas constitutivas da realidade social. Duas posições teóricas erigidas a partir deste modelo pragmático exerceram um impacto profundo na análise social das práticas penais: a concepção de discurso de Foucault e a concepção de discurso de Habermas.¹⁰ Uma e outra distinguem-se fundamentalmente por aquela ver no discurso um meio para o conflito e, em última instância, para a desconstrução das bases estruturais em que a ordem social foi erguida pelo *projeto iluminista*, enquanto este o encara como um modo de salvaguardar os pilares desta construção dos desafios que a modernidade avançada lhe coloca, confiando ao discurso reflexivo o papel desempenhado pelo *contrato social* na aquisição do consenso societário. Tal como refere Steven Best (1995: 243-244), ambos os projetos intelectuais reconhecem a centralidade da linguagem e do discurso. Para além disso, ambos estabelecem a interligação entre discurso e poder. Todavia, ao contrário de Foucault, Habermas vislumbra a possibilidade de o discurso ser gerado no âmbito do debate cívico-racional, longe da interferência do poder, entendido como autoridade, que precisamente é legitimado pela racionalidade comunicativa. Diferentemente, a preocupação de Foucault foi reavaliar a emergência das modernas modalidades de poder e o seu funcionamento, negligenciando questões normativas ou de legitimidade. Como mais adiante veremos, a perspetiva foucaultiana favorece o entendimento da dispersão do poder pelo corpo social em lugar de o localizar numa esfera determinada, como por exemplo, o domínio estatal.

Uma área de interesse e controvérsia, desenvolvida, tendo também por base o equipamento conceitual e conceptual que ambas as tradições referidas identificam, corresponde à emergência de novos discursos penais e documenta as formas como estes discursos resultam e, simultaneamente, reorientam as visões do lugar dos indivíduos (de diferentes tipos de indivíduos) na ordem social, as prioridades na sua gestão e as práticas concretas para a manter. Sob a pressão desses impulsos vemos acentuar-se os restantes efeitos da viragem cultural a que nos referimos, a saber, a emergência de novas questões metodológicas

¹⁰ Já nos referimos (no primeiro capítulo) ao conceito de discurso de Foucault, conceito a que regressaremos mais adiante neste capítulo (cf. também sétimo capítulo); os processos discursivos na perspetiva de Habermas merecerão a nossa atenção no sexto capítulo. Como aí procuraremos mostrar, a proposta do autor de a comunidade se constituir a si mesma a partir de um acordo discursivamente gerado teve um impacto profundo nas formas de conceptualizar o papel dos fluxos comunicacionais no espaço público.

e epistemológicas, o colapso dos paradigmas explicativos e a redefinição das fronteiras disciplinares. Como corolário destas específicas mudanças, a sociologia penal, cujas fronteiras se estendem aos terrenos científicos da História, da Antropologia, da Fenomenologia, da Sociologia e do Direito, torna-se um campo heterogêneo de saberes. Aqui se privilegiam, como objetos de análise, como acima referimos, as transformações dos regimes e dos sistemas penais, o papel de diferentes aspetos societários nessas transformações, as funções simbólicas dos mecanismos sancionatórios, bem como as expectativas que os indivíduos alimentam em relação às instituições e às práticas de controlo do crime, com o propósito de compreender o lugar e o papel da punição na sociedade, longe dos paradigmas explicativos e das ortodoxias tradicionais.

A passagem, nas últimas décadas do século XX, de uma “velha” a uma “nova” *penologia*, isto é, de uma velha a uma nova forma de responder ao crime também é claramente reconduzível àquela mudança. Do que se trata, neste caso, é da emergência de um discurso que se desenrola e consolida a partir da interação entre as práticas institucionais e penais e uma concreta orientação e densidade emocional do discurso público. Conceitos como culpa, responsabilidade, diagnóstico, intervenção e tratamento de ofensores individualmente considerados são gradualmente excluídos ou mitigados na discursividade penal e na panóplia de estratégias pragmáticas para lidar com o crime. A retórica técnico-instrumental, sob a forma de uma *razão calculadora* ou *atuarial*, e a legitimação da necessidade de reconhecer, classificar e administrar grupos perigosos como parte de uma estratégia de gestão de riscos são, aqui, as novas linhas fundamentais da intervenção penal dentro e fora do discurso (Feeley e Simon, 1992, O’Malley, 1998; Carrabine, 2000). Para Carrabine (2000: 326), por exemplo, esta estratégia corresponde, ao mesmo tempo, “a uma intensificação e a uma extensão dos *meios* burocráticos de governação”, que configuram, hoje, uma estrutura axial de defesa das elites e de “gestão das populações indesejáveis”.

Esta área de estudo cruza-se, de certo modo, com a investigação sociológica do *temperamento penal* das sociedades. O exame das oscilações do *pêndulo penal* pressupõe, no quadro da ortodoxia ético-jurídica, a aferição do alcance das constelações de valores e das formulações normativas nessas mesmas oscilações. Todavia, à medida que a investigação sociológica deixa a descoberto que os objetivos e as estratégias políticas se relacionam menos com o “peso das ideias penais” do que com “a sua congruência com outras áreas da vida social” (Hudson,

2003b: 96), revela-se também a indispensabilidade da análise da influência de outros discursos e esferas societárias, estudo que as correntes de pensamento tradicionais não estão, em princípio, em condições de realizar. Daí que surjam novas perspetivas, fortemente empenhadas no escrutínio da lógica de autorreferencialidade com a qual a questão penal foi sendo pensada e, paralelamente, comprometidas com propostas, mais ou menos modestas, de inovação teórica, a exemplo da teoria da cultura do controlo proposta por David Garland (2001), a que nos referimos no primeiro capítulo.

Entre a multiplicidade de fatores, para além da validade e da racionalidade de certas ideias, que influenciam o seu acolhimento pelas práticas penais concretas, adquirem relevo a imaginação criminológica tal como construída pelos *media*. Neste contexto, adquire um relevo acentuado a visão dos *media* como fóruns colonizados por interesses dominantes, onde o consenso público sobre a necessidade de restrições aos direitos processuais e garantias fundamentais em contraponto com a adoção de políticas penais severas é orquestrado (Beckett e Western, 2001; Newburn e Jones, 2001; Pratt, 2007; Reiner, 2007).

Novos repertórios discursivos foram emergindo para descrever justamente as consequências jurídico-políticas da mediatização crescente do crime. É disso exemplo o discurso “punitivista populista” (*populist punitiveness*), primeiramente sistematizado por Tony Bottoms (1995) para dar conta da influência exercida nas políticas criminais pelo aproveitamento eleitoral do anseio público generalizado por uma maior severidade das práticas penais.

Novos campos semânticos em torno dos também novos termos anglo-saxónicos *punitiveness* ou *zero-tolerance*, exportados para a Europa continental através de processos linguísticos mais ou menos inovadores: *populismo penal*, *cultura de excecionalidade*, *punitivismo* ou *tolerância-zero*, por exemplo procuram representar não apenas o papel do oportunismo político nos excessos punitivos, mas também mudanças globais nas formas de pensar a punição, que se iniciaram em 1970 e se disseminaram por grande parte do mundo moderno, apesar do seu impacto local diferenciado (Pratt, 2007: 2-3). Estas mudanças dizem, portanto, respeito à forma como, na cultura popular propalada pelos *media*, uma conceção pobre de justiça retributiva terá readquirido robustez, ao mesmo tempo que o pensamento jurídico-penal sofria uma viragem neo-retributiva.

Com vimos no capítulo anterior, a partir de 1970, a teoria da retribuição conheceu uma nova vitalidade, sobretudo nos Estados Unidos, mas com grande

ressonância no Reino Unido (Newburn, 2002) e, em certo grau, na Europa continental (Wacquant, 1999; Rivera Beiras, 2005). A viragem neo-retributiva do pensamento penal tem sido explicada como sendo o produto da descrença na ortodoxia preventiva ou utilitária que dominara durante grande parte do período subsequente à Segunda Guerra Mundial. O declínio da ideologia penal preventiva estará estreitamente ligado à falência das estratégias desenvolvidas para atingir os seus declarados propósitos. Fala-se, por essa razão, na crise do modelo penal reabilitador (Duff, 1996: 2).

Vários fatores se situam na base desta descrença: a desconfiança nas sentenças indeterminadas, típicas de um modelo em que o tempo exato da condenação está dependente dos progressos alcançados pelos sujeitos da condenação; os ataques à enorme discricionariedade na imposição de medidas de controlo penal alternativas à prisão, tais como a *probation* (manutenção da pessoa em liberdade sob a tutela de um agente incumbido de a vigiar); e os custos económicos de um sistema baseado não apenas nas instituições penitenciárias, mas também em agências e especialistas diversos (psicólogos, psiquiatras, criminologistas, funcionários sociais). Neste novo contexto, tomam forma, nos Estados Unidos, as comissões penais (independentes) com o fito de fixar, em guias *penológicas*, a medida da pena correspondente a determinados crimes, impor limites mínimos a certas categorias de delitos (posse de droga, por exemplo) e estabelecer a forma como os antecedentes criminais devem refletir-se nas sentenças condenatórias.

É, contudo, necessário acentuar que, embora a nova dinâmica retributiva que acima referimos figure, com frequência, associada ao aumento da severidade na administração da justiça penal, não é essa a orientação de fundo das teorias neo-retributivas (von Hirsch, 1993; Costa, 2005; Corlett, 2006; Duff, 1996). Em *Doing Justice*, o relatório que, em parte, serviu de lastro às influentes reformas penais norte-americanas, von Hirsch (1976) recupera a ideologia retributiva. Fá-lo, no entanto, não para reivindicar a materialização de formas de retaliação onde tenham guarida as expectativas mais irracionais do sentir individual ou comum, mas para acentuar que o maior sofrimento da população condenada decorria da agonia da incerteza de viver sob a superintendência e o controlo de uma sentença indefinida. Anos mais tarde, von Hirsch (1993) desenvolveu a sua posição teórica a partir de uma perspetiva comunicacional, advogando um forte princípio de proporcionalidade entre o crime e a pena (criminal), mas considerando que as sentenças não deverão ser mais severas do que

o estritamente necessário para assegurar a desejada proporcionalidade. Todavia, a ideologia penal retributiva é frequentemente mobilizada para explicar o incremento substancial da população reclusa nos Estados Unidos, sobretudo desde os anos de 1980. Defende-se, neste domínio, que o neo-retributismo, as guias *penológicas* — “manuais para decidir a dor”, como as qualifica Nills Christie (2000 [1993]: 137) — e o modelo de sentenças fixas foram determinantes para o aumento da severidade punitiva.¹¹

Simultaneamente, adquire ressonância a ideia de que, em virtude da intensa mediatização do crime, pela distorção e exasperação sobretudo da criminalidade violenta, a opinião pública favorecerá uma perspetiva retributiva da justiça. É neste contexto que o argumento de o ambiente cultural atual não ser favorável a que os atores políticos arrisquem ser «suaves no crime» encontra uma base de sustentação. É ainda neste contexto que a administração da justiça é sujeita a tensões, que representam perigos para a integridade do funcionamento judicial, mas nas quais não pode deixar de se envolver para comunicar simbolicamente com os públicos.

Ao referir-se a esses perigos, Cunha Rodrigues (1999: 51-52) alude aos julgamentos paralelos, que a sociologia criminal tem investigado através da figura do *trial by newspaper*. Neste caso, o perigo reside menos na influência da opinião pública sobre o tribunal, na medida em que o profissionalismo dos magistrados salvaguardá-lo-á dessa interferência, do que “no risco de condicionamento de intervenientes no processo”. Os riscos da mediatização da justiça residem, neste entendimento, noutros planos, sendo que qualquer um deles é indissociável do “movimento nunca anteriormente observado de jurisdicionalização da vida política e administrativa e de reforço da tutela dos direitos fundamentais” e, naturalmente, do aumento da visibilidade da vida social, potenciada pelos meios audiovisuais. De entre esses riscos, destaca o autor (1999: 51):

11 Deste ponto de vista, a visão de Michael Tonry (2004: 136), de que a rigidez da proporcionalidade conduz ao aumento da severidade penal é elucidativa. Para além do problema que constitui procurar a justa retribuição num mundo que é ele próprio injusto, onde boa parte do universo de crimes registados é cometida por indivíduos oriundos de contextos sociais economicamente desfavorecidos e grupos minoritários, existe a questão de saber como pode um sistema baseado na inflexibilidade das penas, escalonadas hierarquicamente consoante a seriedade das ofensas, não redundar na utilização massiva das penas privativas de liberdade. Ao validar a igualdade no sofrimento de ofensores tidos como iguais, o princípio da proporcionalidade conduz à imposição de sentenças mais intrusivas e severas relativamente às normas sociais e valores políticos prevaletentes. Na verdade, um sistema fortemente ancorado neste princípio obscurece o problema da (in)justiça subjacente à igual retribuição de ofensores que não estão em pé de igualdade no sistema social (Tonry, 2004: 137). A proposta normativa do autor é a de criação de um sistema baseado na “permutabilidade da punição”, de modo a que os ofensores condenados pelo cometimento de atos semelhantes possam receber sentenças diferentes: penas de prisão, penas de multa ou sanções comunitárias, consoante a sua situação fáctica real.

a) o de, pelo «excesso» de informação, se transmitir uma dimensão totalizante dos factos, suscetível de estigmatizar grupos ou classes sociais, gerando sentimentos de indignação, por um lado, e de indignidade, por outro;

b) a “sofisticação dos escândalos”, pela amplificação desproporcionada por factos, provocando fratura entre opinião pública e realidade;

c) a sobrepenalização dos arguidos pelas formas de mediação utilizadas, sobretudo quando não se chama a atenção para a garantia constitucional de que os arguidos devem considerar-se inocentes até ao trânsito em julgado de decisão;

d) a espectacularização da audiência, produzindo na comunidade sentimentos contraditórios de absolutização ou de trivialização da justiça;

e) a banalização da violência ou dos *modus operandi*, com os conhecidos perigos de adesão ou mimetismo;

f) a conversão dos espectadores, ouvintes ou leitores em tribunal de opinião, com reflexos na produção de provas e nas expectativas de justiça;

g) o uso de linguagem nem sempre ajustada à racionalidade do discurso jurídico”

Na esfera da administração da justiça, as funções instrumentais¹² desempenhadas pelos tribunais, essencialmente no âmbito da resolução de litígios,

12 A tipologia das funções dos tribunais que norteia esta discussão é a desenvolvida por Boaventura Sousa Santos (*et al.*, 1996: 51-56), a saber, as funções instrumentais, especificamente dirigidas ao controlo da legalidade, as funções políticas, que decorrem do facto de os tribunais serem um órgão de soberania e, como tal, parte integrante do sistema político, e, por último, as funções simbólicas, dimensão que resulta essencialmente das funções instrumentais e políticas, traduzida nas orientações sociais que essas esferas de atuação comunicam.

da administração e criação do direito e do controlo social, são fontes inesgotáveis dos universos simbólicos criados no domínio do crime. Em todo o caso, de entre o conjunto de funções instrumentais desempenhadas pelo poder judicial, é o controlo social que possui uma dimensão simbólica mais forte e abrangente, na medida em que é a justiça penal que age sobre as condutas que “se desviam significativamente de valores reconhecidos como particularmente importantes para a normal reprodução de uma dada sociedade” (Santos *et al.*, 1996: 55). Por outro lado, o controlo social que os tribunais exercem representa uma parte substancial das suas funções no domínio político, também elas geradoras de importantes dimensões simbólicas.

Na base da politização da função judicial estão as mesmas condições que permitiram a consolidação, a ritmos diferentes, no período subsequente à Segunda Guerra Mundial, do Estado-Providência. Esta forma política do Estado corresponde fundamentalmente ao incremento da componente promocional do bem-estar, ao lado da tradicional componente repressiva. A garantia efetiva dos direitos sociais e económicos emergentes concentra-se, por um lado, no poder executivo e legislativo, responsáveis pela legitimação e distribuição de serviços nos diversos domínios cruciais para o gozo pleno da cidadania, e, por outro, no poder judicial, enquanto instância de recurso pelas violações do pacto *garantístico*. Neste sentido, “o funcionamento independente, acessível e eficaz dos tribunais constitui, hoje em dia, uma das cauções mais robustas da legitimidade do sistema político” (Santos *et al.*, 1996: 54).

Uma das consequências da incapacidade de o Estado-Providência garantir o bem-estar social traduz-se no aumento, em maior ou menor grau, da responsabilidade política do campo judiciário, movimento esse consonante com o nível de desenvolvimento da função *garantística* do Estado no seu conjunto. Assim, nos países cuja democratização ocorreu tardiamente — como sucedeu em Portugal — e o *garantismo* se manifestou igualmente de forma tardia, “as responsabilidades políticas do judiciário são menores apenas porque é menor a legitimidade do sistema político no seu conjunto” (Santos *et al.*, 1996: 55).

Como sugere Boaventura de Sousa Santos (2002: 154), os tribunais foram sempre “o órgão de democracia mais débil”. Por um lado, “porque sempre careceram de cooperação dos outros órgãos de soberania para fazer executar as suas sentenças”, por outro, porque “sempre dispensaram a obtenção de meios eficazes de comunicação com o público”, privilegiando em seu lugar a comunicação simbólica.

A ironia, no entanto, como notam Catherine Beckett e Theodore Sasson (2000: 85), é que, em matéria de justiça criminal, sendo a classe política que veicula, pelos *media*, de forma rotineira a sua perspectiva dos acontecimentos, com frequência são os atores políticos que “acabam por responder aos sentimentos e visões que eles próprios cultivaram”. Na verdade, o problema é ainda mais complexo se atendermos às “evidências” de que a cobertura mediática “pode afetar diretamente” as decisões políticas e os processos legislativos sem necessariamente terem impacto na opinião pública geral (*ibidem*).

Poder-se-á, por conseguinte, afirmar que é manifesta a emergência de valores mediáticos, aos quais a política e a justiça não podem deixar de atender. Todavia, deve questionar-se se os agentes que detêm o poder na sociedade constituem um bloco ideológico coeso, cuja legitimidade o discurso mediático só de forma excepcional desafia. Não oferecerão os *media* resistências regulares? Não desafiarão os *media* os interesses dominantes quando denunciam, por exemplo, a ineficiência, o uso abusivo da autoridade e a corrupção? Como se relacionam com as garantias constitucionais democráticas que sustentam a nossa sociedade? Responder a estas questões pressupõe considerar o tipo de visibilidade de que gozam diferentes atores sociais. Para esse fim é útil situar os *media* e a rede interdependente de instituições da qual fazem parte no espaço público comunicacional e, a partir desse enquadramento, analisar o seu desempenho — o que faremos na terceira parte desta investigação, por via do estudo da mediatização dos crimes indissociáveis do género, por um lado, e das instituições prisionais, por outro.

4. FUNÇÕES SOCIAIS LATENTES DA PUNIÇÃO

Ao problematizar a racionalidade das propostas teórico-normativas do pensamento filosófico-jurídico, o discurso sociológico crítico também questiona as condições de inevitabilidade e de progresso evolutivo que estão implícitas na história tradicional do castigo. O revisionismo histórico submete a um escrutínio vigoroso o equipamento conceptual com que a ordem social foi sendo construída — designadamente as ideias de Estado, de contrato social e de direitos individuais — e oferece novos elementos para pensar o aparelho punitivo estatal

e discutir as soluções instituídas a partir das circunstâncias particulares em que o consenso e a legitimidade poderão ser obtidos. Simultaneamente, o progressivo envolvimento de um conjunto díspar de disciplinas numa temática cujas fronteiras teórico-metodológicas foram rasgadas traduz-se na emergência de um espectro ampliado de objetos de estudo, temas e problemas que constituem a matéria-prima para a construção já não *do* saber, mas de propostas compreensivas divergentes e, simultaneamente, o impulso para a procura de verdades múltiplas e não *da* única verdade.

A profusão e a altercação de narrativas é, com efeito, uma das marcas do pensamento na modernidade avançada, em que, por outro lado, as delimitações clássicas dos campos científicos se deslocam, por força da justaposição ou do afastamento de disciplinas, dando lugar a novos territórios de análise da vida social. A univocidade dá, por conseguinte, lugar à multiplicidade, a estruturação à desconstrução e o conhecimento à interpretação, providenciando espaço para a reflexão sobre a vida social fora da excessiva rigidez, da inflexibilidade formal e da autorreferencialidade das disciplinas tradicionais. A partir da crítica à condição pós-moderna, Jean-François Lyotard (1989), por exemplo, associa a emergência da pluralidade de epistemologias à falência dos projetos construtivos do sistema social como um todo sistémico e das grandes narrativas especulativas e de emancipação. Na tese do autor (1989: 86), a “nostalgia da narrativa perdida” foi substituída pela segmentação intelectual instrumentalizada do conhecimento científico.¹³ Da crise profunda em que se veem submersas as construções iluministas, através das quais a humanidade, como sujeito coletivo, procurou a sua emancipação, ergueu-se, neste entendimento, uma pluralidade de narrativas. Tais propostas abalaram o universo das ortodoxias do passado e revelaram, para além disso, como o consenso é sempre instrumentado de acordo com exigências específicas, em função dos interesses prevaletentes.

Não sendo este o momento adequado para avançar uma problematização de todas estas questões, diríamos que, embora o conjunto de narrativas “pós-modernas” possa não redimir a teorização tradicional das suas insuficiências e fragilidades estruturais, tem a faculdade de mostrar como os subsistemas societários são o

13 Para Lyotard (1989: 79) o efeito do progresso das técnicas e das tecnologias na perda de credibilidade das grandes narrativas — sejam elas especulativas ou de emancipação — é visível a partir da Segunda Guerra Mundial, conflito que deslocou para os meios de ação a importância dirigida aos fins, ou do “efeito do relançamento do capitalismo liberal avançado”, após a sua recessão sob a proteção das chamadas políticas keynesianas, durante os anos de 1930-1960, dinâmica que “eliminou a alternativa comunista e valorizou a fruição individual dos bens e serviços”.

lugar onde dialogam ou pelo menos confluem narrativas e retóricas ambivalentes. Com efeito, independentemente de partirem da História, da Sociologia, da Antropologia das Ciências da Comunicação ou de territórios nascidos da justaposição de várias disciplinas, as análises culturais dos sistemas penais chamam a atenção para o contexto, para as contingências sociais globalmente consideradas que impossibilitam — como mostra Dario Melossi (2001), por exemplo — que os fatores económicos, a estratificação social ou o sistema político estejam em condições de, por si só, providenciar de forma satisfatória as causas das variações das práticas penais numa mesma sociedade e, por maioria de razão, da disparidade existente entre sociedades distintas. A multirreferencialidade cultural, tanto na direção da severidade das práticas punitivas como na da indulgência e do perdão (Melossi, 2001: 418), é, por conseguinte, um traço distintivo e ambivalente das variações quantitativas e qualitativas das práticas penais.

Na verdade, os problemas que, por exemplo, a amnistia e o indulto configuram para o pensamento jurídico-penal não se colocam neste contexto intelectualivo. A partir de uma interpretação jurídica, estas práticas representam a *deslegitimação* do direito punitivo, independentemente dos interesses *legítimos* que estiverem implícitos na sua utilização. Nas palavras de Faria Costa (2005: 233): “[O] Estado não pode ter dois discursos ou duas atitudes. Não pode querer que o cumprimento da pena seja a realização de um direito de natureza indisponível e simultaneamente, por razões de política criminal meramente circunstanciais e desrazoáveis, querer quase o seu exato contrário”. Esta compreensão é também ela, segundo o autor, um reforço da proteção do Estado de direito de interferências arbitrárias e, designadamente, de “exageradas veleidades interventoras, a jusante, do poder político no curso normal do exercício da justiça” (*ibidem*).

Já no quadro de uma análise sociológica, a indulgência e o perdão podem integrar um projeto mais amplo de balanceamento de uma criminalização severa a que manifestamente falta *legitimidade* política, como propõe Massimo Pavarini (1994). A ausência de uma reforma penal combinada com a “legitimidade virtual” de “suavização” do sistema punitivo pode, em certos casos, providenciar “as condições estruturais” para a severidade corresponder à palavra da Lei e não à forma como esta é aplicada. Segundo o autor, o temperamento do sistema penal italiano, durante os anos de 1970 e 1980, é paradigmático desta disjunção. Mantendo-se ainda em vigor legislação da era Mussolini, e com ela a possibilidade de aplicação de longas penas privativas da liberdade pelo cometimento da menor das ofensas,

a taxa de população prisional apresentava, não obstante, dos mais baixos níveis registados em igual período na restante Europa. Para além das amnistias regulares, que equilibravam momentos de maior exacerbação punitiva, uma cultura judicial condescendente, vertida não apenas na aplicação dos limites mínimos estabelecidos nas molduras penais, como também no uso recorrente das penas suspensas e da liberdade condicional, estaria na base da manutenção daquele cenário punitivo errático. Neste sentido, os níveis efetivos de repressão demonstraram estar menos relacionados com a alocação da “punição artificial” que a lei representa do que com as expectativas e exigências sociais por uma prática penal menos austera (*ibidem*).

A perspetiva do *castigo* como realização cultural encontra-se, para além disso, no prolongamento da viragem temática e metodológica operada, sobretudo a partir de finais da década de 1960, pelo desenvolvimento da história “revisionista” das instâncias de controlo social, tais como os serviços prisionais, os reformatórios e os asilos. Uma das tradições deste campo de estudo procura, essencialmente, revelar as experiências de encarceramento, sem negligenciar as possíveis conexões entre os diferentes universos de reclusão e a sociedade da qual se encontram artificialmente separados (Goffman, 1961; Foucault, 2006 [1967]; Rothman, 1971; Ignatieff, 1978, entre nós, Cunha, 1989, 1992; 2002; Moreira, 1994).

Quando, por exemplo, Erving Goffman (1961) definiu as “instituições totais”, fê-lo a partir do relevo atribuído ao circunstancialismo desses locais de encarceramento estarem libertos das barreiras tradicionais que separam as diferentes esferas da vida quotidiana, incluindo as que decorrem da sujeição a papéis sociais específicos, na medida em que a realidade intramuros está submetida a uma gestão e a uma autoridade comuns, para além de os coparticipantes serem os mesmos.

“A barreira que as instituições totais colocam entre os reclusos e o mundo exterior marca o primeiro corte da identidade. Na vida civil, a programação sequencial dos papéis do indivíduo, quer no ciclo da vida, quer na ronda diária repetitiva, garante que se falhar um único papel bloqueará o seu desempenho e ligações em outro. Nas instituições totais, em contraste, os seus membros automaticamente perturbam o agendamento de papéis, na medida em que a separação dos reclusos do mundo exterior se prolonga durante todo o dia e pode durar anos” (Goffman, 1961: 14).

Deste ponto de vista, seria desejável que a sociedade fosse considerada uma “instituição total” e, tal como estas, se baseasse num sistema de deliberação universal, pelo qual fossem determinados os bens ou atributos que os membros da comunidade devam possuir para serem aceites.

Outra área de interesse e de discussão (Rusche e Kirchheimer, 1968; Foucault, 1991 [1975]) está ligada ao escrutínio da história da emergência das instituições penitenciárias e da sua inteligibilidade no todo social, desde logo em relação ao espírito humanista que constituía o seu sustentáculo e definitivo impulso. Indagar se a construção teórica que em prol do humanismo se desenvolvera lograra ser efetivamente transporta para a concreta administração da justiça penal é a questão central deste debate. Ainda que a investigação neste último domínio parta de enquadramentos teóricos distintivos e providencie interpretações particulares, no seu conjunto, como veremos em seguida, estes enquadramentos convergem num aspeto singular: revelam os diferentes papéis que as instituições penitenciárias desempenham na sociedade, nem sempre ou quase nunca coincidentes com as funções que oficialmente lhes foram confiadas.

Saber como a nova proeminência do conceito de cultura se manifesta nas formas de teorizar o *castigo* e como estes modos alternativos reconfiguram o seu entendimento institucional e popular é, no entanto, uma questão que pressupõe múltiplas respostas. Basta pensar no elevado grau de complexidade das sociedades contemporâneas para entender a pertinência da multiplicidade de perspetivas e o desvalor das soluções transsistémicas. Se partirmos do pressuposto de que não é possível separar os instrumentos de coerção estadual dos símbolos — cujos sentidos pronunciados e assimilados ou contestados se estruturam pela sua relação com outros símbolos —, então, tal como Garland refere (1990a, 1990b), teremos de atender quer à fundamentação e aos propósitos das instituições e práticas penais quer ao seu sentido cultural. Acentuando-se os elementos culturais, o universo simbólico adquire uma lógica e retórica próprias, que podem ser explicadas e logo mobilizadas para o entendimento da *forma* e *substância* dos sistemas e das práticas punitivas. E têm-no, de facto, sido, como demonstra a profusa literatura neste domínio, desenvolvida sob o impulso de diversas correntes intelectuais, que se sobrepõem, dificultando análises autónomas dos contributos que umas e outras procuram veicular. Pensa-se, como vimos, a criação do consenso social acerca da necessidade de políticas repressivas, mas também o impacto das transformações dos modos de estar e das

sensibilidades no processo “civilizacional” das penas criminais (Pratt, 2002), o papel da inter-relação dos modelos culturais com o contexto político e socioeconómico no recurso às penas privativas da liberdade (Christie, 2000 [1993]; Currie, 1998; Taylor, 1999; Simon, 2001; Frost, 2006); a relação existente entre as práticas penais e as específicas histórias teológico-confessionais (Melossi, 2001; Savelsberg, 2004); ou ainda os mitos e sentidos atribuídos à prisão e à população prisional (Sloop, 1996), às execuções públicas (Smith, 1996; Sarat, 1999) e às tecnologias penais (Smith, 2003).

4.1. Castigo e progresso

Independentemente da questão de saber quais são, de entre as finalidades normativamente declaradas, aquelas que efetivamente o castigo realiza na sociedade, a verdade é que as instâncias e as práticas penais parecem cumprir *funções* que escapam à lógica instrumental inerente aos discursos e às práticas penais das sociedades modernas que conhecemos. A consideração de funções latentes, tais como as funções *simbólicas*, põe justamente em relevo a ideia de que, mesmo que os objetivos do aparelho punitivo pressupostos por antecipação sejam alcançados, o castigo tem implícitas funcionalidades concretas, que o pensamento social tem colocado em relevo. É neste contexto que alguns dos clássicos trabalhos de Émile Durkheim (1893, 1900)¹⁴ — onde o castigo é conceptualizado como uma ação expressiva indissociável de uma certa normatividade e o sistema legal reflete e tem subjacente uma determinada *consciência coletiva* — encontram nova ressonância.¹⁵

¹⁴ As análises durkheimianas da lei e da justiça são especialmente desenvolvidas na primeira parte de *De la Division du Travail Social* (1977 [1893]), onde Durkheim identifica na lei e nas instituições penais as diferentes formas de solidariedade social que estas refletem e que correspondem a modos distintos de organização societária. Também o ensaio “Deux lois de L’Evolution Pénale” (1998 [1900]), onde o autor distingue, na evolução da atividade punitiva, variações quantitativas (aumento e decréscimo de um certo tipo ou tipos de castigos) e qualitativas (disparidades no tipo de castigos utilizados no espaço ou no tempo), constitui um marco da sua teoria legal.

¹⁵ Este não é, porém, como vimos no segundo capítulo, o legado mais ressonante de Durkheim. O seu conceito de anomia, diferentemente, está, como vimos, na base de um importante e consequente discurso criminológico de matriz sociológica. Contudo, como sugerem Smith e Alexander (2005: 31), se, originalmente, o debate académico se centrava nos conceitos de anomia, suicídio, lei, socialismo, estrutura, função, método, facto social, divisão do trabalho, hoje, um segundo equipamento conceptual ocupa o centro da gravidade da discussão: “ritual, representações coletivas e discurso, o sagrado, solidariedade, consciência coletiva, democracia, e interação.” Assim, neste entendimento, a vitalidade contemporânea de Durkheim decorre das atuais preocupações com: “performance, justiça, regulação, transgressão, mal, memória, redes, sociedade civil, moralidade, castigo, corpo, prática, diferença, emoção, e narrativa”.

Com efeito, o relevo que Durkheim atribui à ideia da reciprocidade entre os elementos simbólicos e rituais e o conjunto de instituições e práticas societárias vai de encontro ao interesse consubstanciado no movimento cultural e às suas aspirações heterogêneas de reconfigurar a realidade existente (Smith e Alexander, 2005). É no quadro desta viragem que os seus textos conhecem uma vitalidade renovada e, por essa via, uma atualização que, embora permeada de crítica, lhe confere um lugar revivificado no estudo da relação entre os elementos culturais e as práticas concretas do controlo do crime e do universo simbólico mais vasto que lhes serve de pano de fundo (Garland, 1990a; Smith, 1999; Valier, 2004).

A preocupação com a emergência das sociedades modernas e com as transformações por ela arrastadas nas formas de organização do corpo societário e da solidariedade social ocupa um lugar de destaque na investigação desenvolvida pelo sociólogo francês em boa parte da sua obra. O seu interesse pelo castigo não anda, na verdade, arredado dessa inquietação elementar. O reconhecimento da lei e das práticas punitivas não apenas como um “índice” da solidariedade, mas fundamentalmente como um fenómeno que exerce sobre elas uma força performativa, terá estado na origem da sua teoria comunicativa do castigo (Valier, 2004: 37), na qual as práticas punitivas desempenham uma função expressiva sistémica.

No centro de gravidade deste pensamento está o que conhecemos por funcionalismo, traduzido, como vimos já, na ideia de que as partes constitutivas da sociedade, quer se trate de papéis sociais, instituições, valores ou modelos comportamentais, devem ser analisadas em relação à sua posição e funcionalidade no tecido societário. Uma característica essencial dos primeiros trabalhos de Durkheim é a sua permeabilidade à ideia da “consciência coletiva”, traduzida numa moralidade partilhada que, precisamente por via do castigo, tem condições de existir — é o castigo que desempenha a função singular de garantir a sua manutenção e integridade na sociedade.

Na perspetiva de Durkheim (1977 [1893]: 116), o castigo corresponde essencialmente, tal como o autor o descreve, a uma “reação passional, de intensidade graduada, que a sociedade exerce por intermédio de um corpo constituído sobre os seus membros que violaram certas normas de conduta”. Como causa primária desta reação passional, Durkheim aponta “a representação de um estado contrário”, isto é, a comunidade reage contra o que percebe como sendo uma contradição relativamente aos seus sentimentos pessoais, com o fito de manter a incorruptibilidade da consciência coletiva. Sabe-se, prossegue o

autor (1977 [1893]: 119), “que grau de energia pode tomar uma crença ou um sentimento, pelo facto apenas de serem assumidos por uma mesma comunidade de homens em relação uns com os outros”. Deste modo, tal como os “estados de consciência contrários se enfraquecem reciprocamente, estados de consciência idênticos, ao trocarem-se, reforçam-se uns aos outros”. Ora, segundo Durkheim (1977 [1893]: 122), a natureza da resposta social ao crime está diretamente relacionada com o carácter dos sentimentos ofendidos que prevalecem nas diferentes consciências individuais. Por essa razão, o “crime aproxima as consciências honestas e aglutina-as” na “consciência coletiva”, sendo, por essa via, uma fonte de solidariedade social.

“Se, portanto, [o crime] quando se produz, as consciências que ele ofende se não unissem para testemunhar umas às outras que permanecem em comunhão, que este caso particular é uma anomalia, elas não poderiam deixar de ser abaladas mais tarde. Mas é preciso que elas se reconfortem assegurando-se mutuamente que estão sempre solidárias; o único meio para isto é que reajam em comum. Numa palavra, já que é a consciência comum a atingida, deve também ser ela que resiste, e, por consequência, a resistência deve ser coletiva” (1977 [1893]: 123).

A gradação do castigo, por outro lado, coloca-a ainda Durkheim (1998 [1900]) na dependência do crime, embora admita que a severidade penal atinja picos sempre que o poder se torne significativamente concentrado na sociedade, como por exemplo, sucede no decurso da vigência de um regime autoritário. Deste modo, uma vez que a compreensão deste conceito se alterou na passagem das *sociedades primitivas* às *sociedades industriais* e na correlativa transformação da *solidariedade mecânica*, associada à expressão de sentimentos retributivos, hostis e vingativos, na *solidariedade orgânica*, permeada por uma consciência moral sensível ao respeito pelo outro, também o nível de severidade das práticas penais foi arrastado por estas mudanças, culminando num manifesto retrocesso punitivo do pêndulo penal. Assim, se, no quadro das primeiras formas de organização social, o crime consubstanciara uma afronta a valores transcendentais — a profanação do religioso e do sagrado — coletivamente perfilhados na

esteira de uma rígida solidariedade mecânica, no âmbito da organização social moderna, o crime consiste, diferentemente, na ofensa a interesses individuais seculares e, por conseguinte, o conflito interpessoal entre iguais “não suscita a mesma indignação” que espoleta “um ataque de um homem contra um deus” (Durkheim, 1998 [1900]: 26), que apenas diz respeito aos interesses privados os indivíduos, crescentemente autônomos.

Paralelamente, uma vez que os códigos legais expressam a consciência moral partilhada, a gradação do castigo depende, para além daquele aspeto, da “simpatia” que os indivíduos nutrem e expressam por quem sofre “o horror” da “violência”, *distribuída* através das instituições formais em resposta a certos atos.

“Nestas circunstâncias, a mesma causa que põe em movimento a maquinaria repressiva tende a impedir a sua operação”. Isto é, para Durkheim, “o mesmo estado mental incita-nos a punir mas também a moderar a punição”. Consequentemente, “os sentimentos de compaixão” que a violência do castigo “nos inspira” tendem a prevalecer sobre os sentimentos “feridos” pela ofensa, pois do que, agora, se trata é de solucionar uma contenda entre semelhantes e de integrar na consciência coletiva a consciência desviada através de processos pacíficos de assimilação (Durkheim, 1998 [1900]: 26).

Assim, a evolução qualitativa das sanções penais processa-se por via do afastamento dos castigos corporais e da aproximação às penas que preveem a privação dos recursos do infrator. Daí que Durkheim não explore a lógica penitenciária, parecendo, no entanto, assumir que a sua eficácia está dependente da sociedade alcançar um estado de desenvolvimento material que permita a existência de edifícios penitenciários suficientemente seguros.

Na sua globalidade, a análise de Durkheim, aqui sumariamente enunciada, está na raiz da assunção do declínio progressivo dos sentimentos vingativos e, logo, da diminuição da violência e do sofrimento infligido sobre quem ofendeu. Em seu lugar, propõe modos alternativos de regulação social, tais como as medidas legais repressivas, que o Direito Civil representa, aferidos tendo por base uma consciência social embuída dos ideais iluministas de tolerância e de indulgência.

Poder-se-ia pensar que, a partir destas considerações, Durkheim prognosticava o desaparecimento, em absoluto, da lei criminal e das medidas repressivas da sociedade. Talvez o tivesse feito numa primeira fase da sua obra (Hudson, 2003b: 102), a cujo criticismo o texto sobre as duas leis da evolução penal veio, justamente responder, nele projetando no horizonte “um tempo” — que é, na verdade, o da nossa contemporaneidade —, em que determinados aspetos dessa evolução conhecerão um relevo profundo. No futuro, preconizou Durkheim, 1998 [1900]: 31), os “ataques contra o indivíduo irão ocupar inteiramente a lei criminal”. Simultaneamente, a sensibilidade da “consciência do público” relativamente a novas “injustiças” contra os seus semelhantes recrudescerá, enquanto a severidade penal, por via daquela mesma consciência, sofrerá uma redução significativa, ainda que não esteja “de modo nenhum destinada a um declínio ininterrupto” (*ibidem*).

O efeito de Durkheim no discurso académico neste particular domínio continuou a merecer, não obstante, diversas críticas, erigidas a montante e a jusante daquelas que, concentrando-se noutras áreas da sua obra, procuram realçar a fragilidade empírica dos seus modelos e, para além disso, das propostas que secundaram os seus resultados.¹⁶

Um dos aspetos da teoria sociolegal de Durkheim sujeitos a escrutínio deriva do facto de o autor antecipar sentimentos tolerantes, baseados em ideais humanísticos, que temperariam, sob o signo da universalidade, a severidade das práticas penais nas sociedades modernas. Como sustenta Garland (1990b: 9), não será “menos plausível imaginar que a punição pode conduzir ao desenvolvimento de uma intolerância destrutiva ou a níveis crescentes de violência social”. Na verdade, as transformações associadas ao populismo penal, a que acima nos referimos, contradizem manifestamente aquela premeditação.

Apesar de surgir no prolongamento do legado durkheimiano, Garland dirige-lhe uma crítica que permite admitir o menor interesse deste autor pela reconsideração do equipamento conceptual que Durkheim introduziu no pensamento penal moderno do que pelo simples facto de o ter, efetivamente, incorporado. Particularmente, em *Punishment and Modern Society*, Garland (1990a) oferece um estudo exaustivo, não apenas, como já assinalámos, do trabalho

¹⁶ Nas palavras de Smith e Alexander (2005: 7): “Teóricos críticos apontaram a maneira em que as reivindicações empíricas dos sociólogos durkheimianos estenderam muitas vezes o seu mandato teórico, particularmente quando estavam em jogo temas do consenso social”, nos termos em que o seu “funcionalismo normativo” o conceptualiza.

de Miguel Foucault no domínio da penalidade, como também do trabalho de Durkheim, reinterpretando os seus textos e outorgando-lhe o pioneirismo de ter deslocado a atenção da retórica burocratizada e instrumental do castigo para as suas origens societárias, para além de realçar e atualizar a sua tese de que o castigo exprime os valores culturais da sociedade.

Simultaneamente, Garland (1990a) acentua o dogmatismo dos argumentos funcionais de Durkheim, edificados sobre conceções psicológicas controversas, tais como o conceito instrumental de *consciência coletiva*. Devemos “questionar seriamente”, afirma Garland (1990a: 54), “o argumento de Durkheim de que as leis e as sanções legais são o ‘símbolo visível’ e a expressão fiel de algo chamado *conscience collective*”, entidade que obscurece perigosamente a existência do conflito social. Por outro lado, nota também o autor, os “sentimentos populares — que podem ser difusos e ambivalentes — agem como um fator condicionante político sobre a legislação e as decisões legais em vez de serem um determinante direto delas”, como decorre da lógica erigida em torno da lei como um índice da solidariedade social. Daí que a sua tese da cultura do controlo procure distanciar-se das visões positivistas e determinísticas dos processos sociais.¹⁷

Neste mesmo sentido converge a observação de Barbara Hudson (2003b: 103) de que ainda que as clássicas ideias do sociólogo francês compensem a ausência de formas de solidariedade primárias nas sociedades industriais modernas, formas essas que permitam, designadamente, a partilha direta de experiências e de valores, Durkheim encontrou na lei a solução para o problema iminente da desordem do tecido moderno urbano, em vez de encarar a própria lei sendo ela própria um “local de conflito”.

Garland (1990b) também acentua o papel de Durkheim no reconhecimento da força positiva e produtiva que o castigo representa. Ao colocar em relevo a dinâmica reativa na criação e no reforço da solidariedade, através da concentração simbólica de sentimentos coletivos, Durkheim documentou as funções latentes da punição, situando-a, portanto, num plano exterior ao ocupado pela intencionalidade sistémica, que permeia a ortodoxia penal. Todavia a sua premissa de base, de que é “plausível”, do ponto de vista psicológico, que os “efeitos úteis poderão fluir da punição — através da reafirmação das crenças, do efeito unificador de um inimigo comum, do prazer da identificação positiva” — con-substancia, para Garland, uma fragilidade decisiva.

¹⁷ Cf. primeiro capítulo.

Em todo o caso, Garland atribui igualmente, como salientámos, um lugar singular ao castigo na teoria social que edifica, essencialmente preocupada com os elementos culturais, que resgatam o papel das emoções, das sensibilidades nas formas de pensar a reação formalmente institucionalizada. Ambas as posições teóricas, embora em planos diferentes no que diz respeito à abstração, generalidade e complexidade, partilham, na verdade, o mesmo pressuposto de que a punição é, “simultaneamente, uma rede de práticas sociais” e de que as “formas culturais” e as “práticas instrumentais” formam uma e a mesma realidade (Garland, 1990a: 199).

Para Michel Foucault (1991 [1975]: 26), que apresenta uma visão da justiça criminal como uma esfera na qual as novas formas de poder disciplinador são instrumentais na fixação da ordem, da rotina e do controlo, estudar, como fez Durkheim, “apenas as formas sociais gerais” representa o perigo “de colocar como princípio da suavização punitiva processos de individualização”, que são, diferentemente, “efeitos das novas táticas de poder e entre elas dos novos mecanismos penais”.

Como vimos, Durkheim considera que a administração da justiça desempenha um papel ativo na expressão de valores sociais. Enquanto nas sociedades primitivas, o castigo se impunha pela violação do sagrado, nas sociedades modernas, é o ataque a valores do domínio do profano que espoleta a reação expressiva do castigo. Em ambos os casos, as reações que o castigo representa estão investidas de autoridade moral e ambas suscitam censura e repreensão, conduzindo, não obstante, segundo o autor, a tipos diferentes de sofrimento. Neste sentido, a evolução do castigo exprime o progresso da cultura e da felicidade humanas e não o desenvolvimento das práticas *rotinizadas* do poder e controlo administrativos que, na metáfora nuclear de *Vigiar e Punir*, são as forças motrizes do cárcere em que foi transformada a sociedade moderna.

Uma outra crítica dirigida à proposta de Durkheim prende-se com o modo como esta prevê a integração da consciência «desviada» na consciência coletiva, aspeto que representa, para o autor, o fim último da punição. Esta visão funcionalista durkheiminiana é considerada não apenas artificial e impraticável, como também, e especialmente, como incapaz de valorizar os conflitos sociais e com eles as particularidades distintivas de diferentes indivíduos e grupos de indivíduos. Como refere Claire Valier (2004: 8), Durkheim prevê um efeito de assimilação de coletivos minoritários, tais como as minorias religiosas e étnicas,

a partir do obscurecimento dos seus valores e ideais específicos. Por essa razão, ainda que de forma revolucionária Durkheim articule a punição com os elementos culturais e comunicacionais, a sua tese, defende esta autora (2004: 38), menospreza a “importante relação triangular entre punição, *nação* e comunicação” (itálico no original), para além de, por via de uma “política republicana assimiladora”, ofuscar o papel desempenhado pelas modernas práticas penais na classificação e no repúdio da *alteridade*

O argumento de Durkheim de que a autoridade deve ser primordialmente sustentada na ação simbólica significativa, e não em formas coercivas do poder estrutural, consubstancia ainda o perigo de absorver a conflitualidade que atravessa o processo de significação do *sagrado* e do *profano*. Como Philip Smith (2003) põe em evidência, a história das práticas punitivas dá-nos conta do modo como a razão instrumental serve as elites dominantes que, por via de discursos com autoridade, transmitem a disciplina que se impõe aos demais. Todavia, ainda segundo Smith, também o simbólico e o mitológico, que Durkheim relega para a periferia do poder disciplinador formal, são acomodados nos discursos de autoridade. Neste sentido, a construção de determinadas ideias, regras e práticas penais não é um processo fechado, justamente devido à natureza performativa que este universo, enquanto conjunto de mitos e símbolos, manifesta. No momento em que, por exemplo, o discurso sobre certas tecnologias é veiculado e rececionado no espaço público, o sentido que, desde a origem, lhe está agregado pode ver-se cotejado por um imaginário científico e popular especulativo, que tanto estimula a significação concordante, sacralizando-a, como impulsiona a dissidência e o profano. Daí que o processo de construção pública do sentido das práticas penais se desenrole num ambiente político vasto, onde o poder e o contrapoder desempenham igualmente papéis fulcrais, mas onde a comunicação e a dramatização públicas são decisivas.

Para Smith, o processo através do qual diferentes discursos, formais e informais, se entrecruzam de modos inesperados, encontra na invenção e uso da guilhotina um caso paradigmático. Herdeira do mesmo espírito iluminista que, a partir da França revolucionária, se espalhou, de forma errática, pela Europa ocidental, em defesa da abolição da pena de morte, a guilhotina nasceu em resposta às “necessidades culturais” de pelo menos libertar as práticas punitivas da arbitrariedade da lei, que, até então, fazia depender da classe e do estatuto

dos infratores o tipo de pena capital que deveriam sofrer. Simultaneamente, refletia “o culto”, prevaemente na época, traduzido na razão, na eficiência e na novidade, qualidades indissociáveis de uma “compreensão emergente do sagrado” (Smith, 2003: 31). Mas este discurso técnico-científico, em que a privação da vida deve ser simultaneamente equitativa e civilizada na forma como renega o sofrimento bárbaro causado, no passado, ao corpo, cedo se intersetou com elementos resultantes da fábula e da imaginação, daí resultando simbolismos particulares, presentes tanto nas discussões políticas, como nos debates de pendor clínico, à época travados.

“Como tecnologia material, capaz de despachar com eficiência e de forma rotineira vidas humanas, a guilhotina apresentou-se como um instrumento tecnológico racional por excelência. Mas, apesar disso, veio também a tornar-se num ícone fundamental dos densos, complexos e sobrepostos universos semióticos riquíssimos do Iluminismo e do Gótico. O quadro que daqui resulta é o do poder disciplinador que, em lugar de substituir, se interseta de forma complexa e dialógica com discursos mais coloridos e em última instância mais subversivos” (Smith, 2003: 27-28; *itálico no original*).

Assim, apesar de considerar o arquétipo durkheiminiano do sagrado e do profano como uma proposta incontornável para decifrar a lógica semiótica elementar da punição, que gravitará entre uma “esfera pública elitista” e uma “esfera popular de massas”, Smith explora a mitologia da guilhotina a partir de noções fundamentais constitutivas da teoria literária de Mikhail Bakhtin. Acentuando o dialogismo da cultura, Bakhtin identificou no mesmo centro responsável pela transmissão e imposição de um sentido único e fixo a origem de “conceitos e padrões intelectuais” múltiplos e contraditórios (*apud* Smith, 2003: 43). É na esteira deste mecanismo de produção de discursos e contradiscursos, que Bakhtin qualifica de *heteroglossia*,¹⁸ que a procura de soluções políticas para os desafios penais se achará envolvida, mergulhando, portanto, na polifonia

18 Neste contexto, o neologismo *heteroglossia* traduz a forma como os discursos se desdobram em múltiplas camadas e se transformam de modos imprevisíveis no momento em que as razões e os modelos penais formais se encontram com a prática discursiva popular (Smith, 2003: 43).

discursiva. Sob este prisma, as relações de poder na sociedade podem ser invertidas através da cultura carnavalesca popular. Logo, é simples compreender, como a deslocalização, do centro de autoridade para a periferia, da agenda temática e da argumentação formais em torno da guilhotina, resultou num ideário menos sustentado numa “lógica jurídica” e numa “função tecnológica” do que na especulação grotesca e excêntrica.

Seguindo esta linha de pensamento, as tecnologias penais contemporâneas, e dentre estas a injeção letal — a forma mais popular de execução na modernidade avançada —, têm correspondência em práticas evoluídas de privar a vida humana e em discursos que abafam as vozes “grotescas” (Smith, 2003: 47). Daí que os “protocolos burocráticos e médicos” que rodeiam a injeção letal possam ser lidos como uma inovação cultural, que provou ser razoavelmente “resistente” a uma *heteroglossia* “imprópria”. Ainda segundo Smith, também a prisão se mostra capaz de “lançar sobre o discurso popular, civil e político as sombras do sagrado e do profano” e de, por essa via, favorecer a “interpenetração” dos discursos formais autorizados com as representações coletivas e, a partir dessa junção, ver formar-se as mais repulsivas narrativas acerca do lugar da instituição penitenciária na ordem social (*ibidem*).

O modelo consensual de Durkheim aparenta, pois, ser pouco eficaz para explicar a transformação social, na medida em que não mostra como os rituais são constitutivos da dissensão social. Nesse propósito particular se inspirou a tradição marxista, ao colocar em evidência e ao tornar visíveis as relações de poder que permeiam e estratificam a sociedade. A sociologia penal baseada neste pressuposto também estabelece, em todo o caso, um vínculo sólido entre as formas de organização social e as instituições e as práticas penais que nelas se encontram ancoradas. Todavia, fá-lo a partir de um posicionamento intelectual e político radicalmente diferente, como veremos em seguida.

4.2. Economia-política do castigo

No quadro da teoria social marxista, construída com o intuito de identificar e analisar o impacto do sistema económico nas estruturas sociais, a sociedade capitalista é igualmente concebida como um conjunto sistémico, governado por

princípios gerais de organização societária. Independentemente do seu âmbito — político, legal, cultural —, as relações sociais e comunicativas são entendidas como o resultado, em maior ou menor grau, dos efeitos da economia capitalista e, em última instância, da distribuição do poder e da autoridade.

A derivação das instituições sociais da forma económica da sociedade, conhecida como a metáfora da *base-super-estrutura*, remete-nos para a economia como instância basilar ou a *sub-superestrutura* a partir da qual todas as estruturas societárias emergem e são definidas. Um outro conceito marxista reconduzível à *base-super-estrutura* corresponde ao *valor excedentário* do trabalho que é explorado pelas elites. No sistema capitalista, a exploração do proletariado parte do facto de o valor extraído do trabalho operário ser superior ao valor originalmente avançado pelo detentor do capital e dos meios de produção. O elemento central da exploração consiste, pois, na circunstância de os trabalhadores terem de se adaptar à disciplina das condições que lhe são impostas pelo mercado (Melossi, 1998: xiii), produzindo um valor superior ao que recebem. A luta de classes desenrola-se, portanto, no plano da produção e é a partir dele que se manifesta e que condiciona todas e cada uma das superestruturas ou subsistemas sociais.

Sob este prisma, a lei, e a lei criminal em particular, é um instrumento de classe, instrumentalizado pelas elites dominantes em prol da manutenção do sistema de desigualdade e de privilégios que as favorece. Por conseguinte, a punição realiza funções distintas das que lhe são adscritas pela teoria penal, a saber, servem de modo ativo a economia capitalista, respondendo designadamente às vicissitudes do mercado do trabalho.

Baseando-se em conceitos marxistas tradicionais, *Punishment and Social Structure* (1939), onde são coligidos, numa mesma tese, dois trabalhos distintos assinados por dois teóricos da Escola de Frankfurt, Rusche e Kirchheimer, tem o propósito de explicar a história das sanções penais na esteira da economia política e revelar como as interpretações lineares da evolução penal deverão ser sujeitas a escrutínio. A proposta original parte de Georg Rusche (1931) que, em “Arbeitsmarkt und Strafvollzug”, reivindica a importância da análise histórica e económica da punição tendo por base a premissa de que o sistema penal é influenciado por várias forças entre as quais coloca justamente as condições históricas e os modos concretos de produção. Neste sentido, como afirma o autor (1998 [1933]: 64), a história das instituições e das práticas penais “é mais do

que uma história do alegado desenvolvimento independente das ‘instituições legais’. É a história das relações das ‘duas nações’, como Disraeli as designou, que constituem um povo — os ricos e os pobres”.

Neste entendimento, quer a forma quer a substância do sistema penal são orientadas para controlar as classes baixas da sociedade de acordo com critérios de racionalidade econômica. Seguindo o argumento marxista de que estas classes não têm outros bens à disposição senão a sua força de trabalho, é no mercado que o seu “destino” se define. Deste modo, “numa economia em que uma grande reserva do exército proletário faminto segue os empregadores e dirige o salário de cada oportunidade de emprego oferecida para um mínimo”, o sistema penal mais eficaz tende a ser aquele que recorra à “punição corporal severa” e à pena capital, na medida em que a prisão será menos um castigo do que uma dádiva. Pelo contrário, numa sociedade na qual o número de trabalhadores seja escasso, a política criminal desempenha funções substancialmente diferentes. Para além de a punição ser necessária para conduzir os desocupados ao mercado e “ensinar outros criminosos que têm de contentar-se com o rendimento de um trabalho honesto”, será proveitoso deter os infratores na prisão e recorrer à exploração da sua força de trabalho (Rusche, 1998 [1933]: 63-64).

Rusche (1998 [1933]: 64) traça “três épocas” distintas da história da punição no Ocidente de acordo com os modos prevalentes de punir, os quais colhem nas particularidades do mercado de trabalho — população existente, necessidades laborais, entre outras variáveis — as suas razões funcionais. No contexto da economia servil, os mecanismos punitivos deveriam providenciar recursos humanos, daí a prevalência, na Alta Idade Média, das penitências e das penas monetárias reconvertíveis em trabalho. Com o feudalismo, o aumento populacional, a fraca produção e a parca circulação de moeda, assiste-se a um regime severo de penas corporais, pois o corpo configurava precisamente um recurso econômico importante. A partir do século XVII, com o desenvolvimento do mercantilismo e o aumento da necessidade de mão de obra laboral, a prisão ascende a sanção axial do sistema punitivo europeu, com as suas rotinas e regimes de trabalho obrigatório. Não obstante, esta última época não é uniforme, no entender do autor. A industrialização vem a determinar uma nova mudança: em virtude de o sistema industrial exigir um mercado de trabalho livre, o sistema do trabalho obrigatório deixa de ser poder ser usado e, logo, a prisão já

não é lucrativa como instituição que prepara a mão de obra para ser explorada pelo trabalho fabril. Em resultado, o sistema prisional assume uma função essencialmente corretiva.

A obra que resultaria desta tese inicial, e cuja influência começa a fazer-se sentir no discurso académico após a sua republicação, em 1968 (Howe, 1994: 14), tem sido examinada a partir das disjunções que demarcam o trabalho de Rusche do de Kirchheimer. Entre outras, a análise de Adrian Howe sublinha a importância conferida por este à racionalidade económica, mas, diferentemente daquele, sem atribuir ao mercado laboral um papel decisivo. Nas palavras da Howe (1994: 16): “Para Kirchheimer, ‘a transição para a sociedade industrial moderna, que exige a liberdade do mercado como uma condição necessária para o emprego produtivo laboral, reduziu o papel económico do trabalho presidiário para um mínimo’. Agora, ‘motivos fiscais’ aparecem em primeiro lugar e, em resultado, ‘as multas tornam-se a pena típica da sociedade moderna’”. Mas é, todavia, o determinismo económico da teoria explanada na obra e, em particular, o determinismo das exigências do mercado de trabalho (Spitzer 1979: 210), que figura entre as principais críticas que lhe são dirigidas, acossadas com a ausência de articulação com outros processos sociais em curso. Acresce que a obra não dá conta das razões pelas quais a prisão continua a ser utilizada no âmbito do capitalismo avançando quando não desempenha qualquer função produtiva. Por outro lado, sendo o capitalismo industrial uma forma de organização pretensamente livre dos modos de produção, a sugestão de que o capitalismo *necessita* de força de trabalho é controversa, tal como é a assunção de que o Estado representa o *status quo* que, através dele, instrumentaliza o sistema penal (Weiss, 1998 [1987]: 427).

Em todo o caso, a obra é influente no discurso académico, que importou muitas das preocupações que a originaram e o equipamento conceptual por ela revitalizado, como, por exemplo, a adaptação da força de trabalho e do exército industrial de reserva ao ideário da punição (Howe, 1994: 18). Para além da reinterpretação de conceitos marxistas na análise das transformações penais, também a utilização da epistemologia revisionista sofreu desenvolvimentos posteriores a partir do “grande livro de Rusche e Kirchheimer”, como o designa Foucault (1991 [1975]: 27). Para este autor, trata-se de uma obra que assinala “a ilusão de que a penalidade é antes de tudo (se não excecionalmente) uma maneira de reprimir os delitos e que nesse papel, de acordo com as formas sociais,

os sistemas políticos ou as crenças, ela pode ser severa ou indulgente, voltar-se para a expiação ou procurar obter uma reparação, aplicar-se em perseguir o indivíduo ou em atribuir responsabilidades coletivas”.

A perspetiva económica-política da punição que Dario Melossi e Massimo Pavarini (1981) desenvolveram em *The Prison and the Factory* continua a preocupar-se com as funções da prisão no mercado de trabalho. Aí atualizam o argumento de Rusche a que nos referimos sem, no entanto, recorrer a uma relação determinista e matizando o elemento económico com o recurso à cultura académica da década de 1970 — cultura essa construída a partir essencialmente da posição de Erving Goffman (1961) sobre as *Instituições Totais* e por a teorização de Louis Althusser (2006 [1971]) dos *Aparelhos Ideológicos de Estado*. Como o próprio Melossi (1998: xiii) descreve, a tese essencial da obra é a de que as instituições penitenciárias “desempenham um papel auxiliar em relação ao processo de preparação e gestão do poder laboral destinado à fábrica”. Neste sentido, a prisão moderna, tal como outras instituições de isolamento, suportou o sistema económico de forma indireta, isto é, estando fora do processo produtivo, providenciou mecanismos para *disciplinar* o trabalho, através de castigos, por um lado, e incentivos, por outro, tais como a disciplina, o treino e o treino para a disciplina. Durante as recessões, quando o desemprego atinge níveis elevados, a população reclusa tenderá, por conseguinte, a aumentar e as condições da prisão a diminuir; diversamente, quando a força de trabalho escasseia, em potência, pelo menos, o recurso à pena de prisão reduzir-se-á e as condições penitenciárias sofrerão um incremento, na medida em que nelas se desenrolarão regimes específicos orientados para preparar e inculcar na população reclusa hábitos de trabalho.

O elemento central do qual decorre esta análise das relações sociais e da funcionalidade da prisão não é, por outro lado, o Estado e, sim, a dinâmica intrínseca ao controlo social. Sob o enfoque neo-marxista, a política penal está subordinada aos efeitos da exploração do trabalho, tal como todos subsistemas através dos quais a sociedade se organiza. Por conseguinte, a ideia de base, na explicação de Melossi (1998: xiii), é “a da hegemonia capitalista, estendida da fábrica para as instituições auxiliares através do trabalho de intelectuais ‘orgânicos’ — como Gramsci os teria designado”. Deste modo, segundo o autor (1998: xii), *The Prison and the Factory* (1981) alcançou resultados “muito similares àqueles que Michel Foucault apresentava ao mesmo tempo em *Discipline and Punish*”.

Todavia, esta não é a interpretação prevalecente da história revisionista da instituição penitenciária contada por Melossi e Pavarini. Tal como refere Stanley Cohen (1985: 23), a sua “versão” corresponde à “mais resolutamente ortodoxa” ideia de que o “Estado empreende um papel cada vez mais ativo na direção, coordenação e planeamento do sistema de justiça criminal que pode alcançar uma penetração mais completa, racionalizada da população sujeita”. Mesmo quando as práticas disciplinares desempenhadas pelas instituições “auxiliares” no sistema capitalista são reconhecidas como o núcleo central do trabalho, *The Prison and the Factory* é analisada como “eurocêntrica” e “funcionalista” na forma como depende das assunções capitalistas para estabelecer uma relação entre a lógica produtiva e a lógica disciplinadora. Esta é a visão de Howe (1994: 77), que a descreve como uma “história marxista foucaultiana”, o que revela, em seu entender, a ressonância “daquele que tem sido, indiscutivelmente, o mais influente dos revisionistas históricos”: Foucault.

As análises contemporâneas da prisão deixam perceber que a perspetiva económico-política permanece com uma robusta vitalidade na teoria social, favorecendo uma visão específica do papel das instituições penitenciárias nas sociedades complexas em que vivemos. A tese de que as penas de prisão se dirigem às populações com menos recursos e às minorias sociais, criando-se a ideia da “porta giratória” pela qual os membros destes grupos vão, ao longo do tempo, entrar e sair de forma continuada, com consequências devastadoras nas suas vidas individuais e familiares, é, nestas análises, reiteradamente atualizada (Caplow e Simon, 1999).

A prisão emerge também, sob esta luz, em particular nos trabalhos de Loïc Wacquant (1999, 2001, 2004, 2008), como uma instituição que cumpre o papel do “gueto”. Gueto e prisão “complementam-se, na medida em que cada uma delas serve, à sua maneira, para assegurar a segregação de uma categoria de [indivíduos] indesejável, percebida como geradora de uma dupla ameaça, inseparavelmente física e moral sobre a cidade” (Wacquant, 2004: 104). Partindo de dados empíricos oficiais, que documentam a evolução vertiginosa e estratificação do universo de reclusos (nos Estados Unidos da América) o autor faz derivar a expansão e a lotação do parque prisional à transformação do Estado de bem-estar num Estado penal.

Assunção idêntica transporta o manifesto de John Irwin (1992) de que as cadeias norte-americanas respondem a uma missão concreta, subsidiária das

instituições de bem-estar. Fundamentalmente, essa missão corresponde à “administração da população”, grupo social que, além de partilhar a condição de pobreza, desemprego, ausência de educação e de *status*, merece ainda, por parte do Estado, o mesmo desinteresse e desrespeito que justifica a aparente necessidade de as instâncias de controlo formal do crime controlarem a sua ofensividade, quando esta não constitui, estaticamente qualquer ameaça real à sociedade.

De um ponto de visto económico-político, o sistema penitenciário responde diretamente ao fenómeno da transferência compensatória da legitimidade do sistema político para os tribunais, que administram a justiça e controlam a legalidade das práticas sociais. As funções penitenciárias são amplificadas na ausência de instituições sociais e estatais tradicionalmente encarregadas de desempenhar esses papéis, tais como programas de inserção no mercado de trabalho, programas de desintoxicação, casas de abrigo para vítimas de violência doméstica ou ainda aconselhamento individual e familiar. A esta luz, as mudanças repressivas nas políticas de sentenciamento, a privatização das prisões ou ainda a vigilância eletrónica traduzem já não uma resposta a uma pretensa consciência popular permeada de emoções e de sentimentos de vingança e excessivamente inflexível à indulgência e ao perdão — a que acima nos referimos —, mas uma estratégia político-económica.

A expressão maior da transferência compensatória da legitimidade do sistema político para os tribunais é o modelo de encarceramento maciço norte-americano. Como refere Megan Comfort (2008: 160), “os inter-relacionados recuos do Estado social e a expansão do Estado penal” são visíveis na eliminação de importantes serviços prestados pelo setor público, “afastando os indivíduos com capacidade financeira para pagar terapias e tratamentos em clínicas privadas e forçando todos os restantes ao único recurso com base em fundos estatais que continua solidamente em funcionamento — o estabelecimento prisional”.

O conjunto de teorias neo-marxistas referidas releva de um posicionamento político orientado por preocupações profundas com as forças sociais que se traduziram no aumento da população reclusa pertencente a grupos excluídos e minorias sociais. Neste contexto, mesmo que não concordemos com as posições radicais abolicionistas, devemos questionar a rendição incondicional às potencialidades emancipatórias da lei penal e do repertório de soluções nela contidas, ainda que a sua matriz corresponda tão-só àquele mínimo considerado

indispensável para garantir a proteção de bens essencialíssimos, e só estes, da comunidade. Com efeito, a argumentação abolicionista pode iluminar as soluções substantivas concretas e orientar a formulação de propostas alternativas, desde logo se pensarmos nas instituições prisionais e na sua natureza disfuncional, relativamente aos propósitos que lhe são adscritos por distintas ideologias: correção, reforma e ressocialização, por exemplo.

5. PRISÕES E ESPAÇO PÚBLICO

Neste contexto, o pensamento de Thomas Mathiesen (2006) é estimulante, na medida em que, além de formular uma crítica fundamentada à prisão, explora a complexidade do processo de comunicação penal e fundamenta nele não a legitimidade das práticas penais, como propõem algumas das teorias que discutimos no capítulo anterior, mas a ineficácia dessas mesmas práticas que são, precisamente, empreendimentos comunicativos improfícuos. Simultaneamente, procura nos processos comunicativos mais vastos a emergência das ideias e dos consensos que justificam a reprodução das modernas sociedades liberais sobre um modelo de controlo social falhado. É no espaço público como infraestrutura basilar da participação política que o autor situa o problema e a solução para a prisão.

A ideia chave do seu edifício teórico é a de que as práticas penais não são simplesmente imperfeitas: são inconsistentes com os pressupostos de que partem. Neste contexto, a conceptualização da pena criminal como uma mensagem do Estado dirigida à comunidade com o propósito de prevenir a prática de crimes fornece múltiplos elementos para as incongruências serem reveladas. No quadro deste paradigma, a punição consiste em um enunciado enfático que pretende dissuadir o crime, mostrando que a conduta criminal não é apenas moralmente incorreta, como também, e sobretudo, não compensa, na medida em que conduz ao sofrimento das medidas penais institucionalizadas. Apesar de cristalizada nos discursos populares e institucionais e de constituir, na atualidade, o “paradigma mental”, esta forma de pensar, diz o autor (2006: 57) foi, essencialmente, erigida tendo como pano de fundo “experiências de senso comum”. Enquanto alguns cidadãos poderão receber e processar a mensagem

estadual, reconhecendo os riscos inerentes ao cometimento de uma infração, sendo, dessa forma, potencialmente dissuadidos de o fazer, outros, com particularidades distintivas e ocupando posições sociais dissemelhantes, poderão não receber a mensagem ou, recebendo-a, atribuir-lhe sentidos divergentes. O que significa, desde logo, que a prevenção geral pode, em abstrato, funcionar em relação aos que não precisam dela e, diversamente, não surtir quaisquer efeitos em relação aos que eventualmente poderão precisar. Isto é, a construção recíproca de sentidos entre o poder punitivo e os públicos não é determinável, mesmo que os defensores da dissuasão argumentem que há evidências empíricas para a visão de senso comum de que o castigo é dissuasor.

O processo comunicativo penal, tal como Mathiesen (2006) o conceptualiza, sofre numerosas vicissitudes, à semelhança do que ocorre no âmbito de qualquer outro processo que vise a partilha de sentidos. Lembra o autor que, a partir dos estudos semióticos contemporâneos e da investigação dos processos comunicativos, é possível desconstruir a comunicação penal, desvelando as condições que ela *não* reúne para atingir, com eficácia, a sua audiência específica. Uma dessas condições é a ausência de clareza da mensagem transmitida; outra é a de que os sinais e os símbolos que vão explícitos e implícitos nos enunciados penais não são lidos e compreendidos do mesmo modo pelo emissor e pelos públicos a que se destinam. Se o sentido é produzido através da relação que se estabelece entre uma realidade externa (eventos e objetos), os signos (a língua e outras linguagens expressivas) e a interpretação (o processo de colocar o signo em relação a uma estrutura mais abrangente de signos), a prisão não tem seguramente defesa à luz do paradigma da prevenção geral, na medida em que a pretensão de eficiência do processo comunicacional entre o Estado e os indivíduos esbarra na desigualdade e fragmentação que caracteriza aquele processo.

Por outro lado, do ponto de vista dos factos, isto é, das sentenças, da legislação ou dos riscos de sofrer uma sanção penal, a mensagem pública é estruturada com base em pequenos e cumulativos passos, sendo complexa a receção, entendimento e reação à totalidade do discurso (Mathiesen, 2006: 68-71). Por essa razão, em qualquer “sociedade industrializada, urbanizada e anónima” o aumento de recursos humanos e materiais das polícias só de forma marginal surtirá efeitos na percepção individual dos riscos de detenção. Do ponto de vista da “significação”, se a penalidade contemporânea confia nos meios de comunicação social, como

defende o autor (2006: 73-75), para carregar e distribuir a sua mensagem para o público, o processo de mediação e de enquadramento que essa mensagem sofre modifica a forma e o conteúdo proposicional dos enunciados produzidos pelas instituições do Estado.

A importância que, por exemplo, o legislador penal português atribui ao caráter simbólico das decisões judiciais não andarà arredada da relevância que confere à sua publicitação e comunicação aos membros da comunidade. No direito positivo vigente, não é só o processo penal que, em regra, é público; a sentença condenatória deve sê-lo, em absoluto, sob pena de nulidade.¹⁹ Para além de acentuar estes preceitos, tendo em vista, em abstrato, por via da ressonância que as práticas penais possam ter através dos meios de comunicação social, o legislador admite que certas sentenças condenatórias possam receber o “conhecimento público adequado.”²⁰ A lei permite que o ofendido de certos crimes contra a honra, e de entre eles, os que forem cometidos através de meios de comunicação social, justamente pela ressonância pública que adquirem, requeira, no âmbito do processo, que, havendo lugar a condenação, se dê conhecimento público adequado da sentença. Embora o sentido deste preceito concreto seja controvertido na doutrina legal, pela ideia de “justiça reparadora” (Costa, 1999: 692)²¹ que lhe está inerente, o certo é que ele pode reconduzir-se ao reconhecimento da importância dos processos comunicativos na legitimação da ordem jurídica, tal como sucede com a previsão legal da suspensão do cumprimento de pena em certos e determinados casos. Neste último caso, essa legitimidade assenta menos na ideia estruturante de um Estado democrático de que é fundamental a “pedagogia da justiça junto da população” (Machado, 2002: 559), do que na censura comunitária.²²

Para Mathiesen, no princípio da publicidade dos processos judiciais reside um elemento de reprovação de certas condutas em nome da comunidade, que

19 A sentença condenatória, bem como a absolutória, tem de ser pública. A sentença é lida publicamente pela autoridade judicial (n.º 3 do art. 373º do Código de Processo Penal) e a assistência do público a este cerimonial em caso algum admite as exceções previstas para as audiências de julgamento imediatamente anteriores àquele momento jurídico-processualmente relevante.

20 Art. 189.º do Código Penal.

21 Para Faria Costa (1999: 693) esta específica regulação tem inerente uma “ideia de reparação ou compensação pelo eco ou ressonância que a ofensa obtivera nos meios de comunicação social. Ou seja: quer-se, bem ou mal, dar uma satisfação moral ao ofendido — distorcendo-se, desde logo, o princípio de não estigmatização do delinquente — através da utilização dos mesmos meios que o agente da infração empregara”.

22 A relação entre os meios de comunicação social e o sistema de justiça criminal e penal será o objeto específico da nossa atenção na segunda e na terceira parte deste estudo.

carece de um contexto de “interpretação” apropriado. Mas este contexto é igualmente problemático. Os públicos não constituem uma comunidade homogênea, que interpreta as mensagens de modo idêntico. Neste sentido, alguns indivíduos poderão “interpretar” as mensagens penais como afirmações morais autoritárias ou avisos de captura iminente, enquanto outros, especialmente ativos na criminalidade, podem lê-las como ameaças vazias de uma autoridade repressiva.

“Numa situação comunicativa na qual os aspetos factuais da mensagem são de tal ordem que estas são pouco nítidas, em uma situação em que as designações que são providenciadas aumentam significativamente a falta de claridade, e numa situação em que a estrutura dos signos, o contexto da interpretação, entre os que são criminalmente ativos é tal que o efeito dissuasor, educativo e de formação de hábitos das mensagens é neutralizado, a falta de transparência e a incerteza dos resultados da pesquisa (...) são simplesmente expectáveis” (Mathisen, 1990: 75; *itálico no original*).

Sob este prisma, o problema da eficácia preventiva do castigo não deve ser colocado apenas ao nível da insuficiência estrutural das premissas de base da prevenção. Mathiesen (2006: 75-76) sugere que a audiência do “simbolismo penal” é composta também e sobretudo pelos indivíduos que se conformam à ordem social estabelecida pelos discursos legais, ou seja, o público respeitável, que assume que algo está a ser feito em relação ao crime. Assim sendo, o argumento utilitário permanece como um problema moral: a utilização, nas sociedades modernas, do ofensor como um meio para justificar as soluções coletivas com vista a assegurar e manter a paz na comunidade, em particular através do recurso à prisão.

“Ao basear-se na prisão, ao construir prisões, ao construir mais prisões, ao aprovar legislação contendo penas de prisão mais longas, os atores políticos do nosso tempo obtêm assim um método de mostrar que atuam no crime como uma categoria do comportamento, que fazem alguma coisa acerca dele, que alguma coisa está presumivelmente a ser feita acerca da lei e da ordem” (Mathiesen, 2006: 143).

Estas considerações realçam ainda a ideia partilhada pela generalidade das teorias críticas de que a dor da punição cai desproporcionalmente sobre os que estão em desvantagem na sociedade, desde logo, porque a lei, de forma mais ou menos encoberta, é colocada ao serviço de uma intencionalidade específica, indissociável do poder e *status quo*, que culmina na exclusão ou reforço da estratificação social. O processo de construção e de aplicação de normas jurídicas é, neste caso, visto como uma alteração pelo sentido entre diferentes grupos sociais, com o propósito de fazer valer uma determinada narrativa.

Na verdade, a luta pelo sentido político nunca foi travada pelos indivíduos de forma universal. Grupos sociais específicos viram, ao longo da História, ser-lhe negada a qualidade de sujeitos legais: os escravos, as minorias, os incapacitados, as crianças, as mulheres. Mas a pretensão de neutralidade que, hoje, perpassa a Lei nos Estados de direito democráticos é, não obstante, ainda geradora de desigualdade social, na medida em que não só obscurece a presença e o significado das partes que saem vencidas, como as utiliza para reforçar as posições de poder e privilégio na sociedade (Christie, 1981; Mathiesen, 2006). Idênticas considerações são expendidas a respeito da totalidade das instâncias e das práticas penais (Barak, 1994; Carlen, 1992; Young, 1999).

O que aqui está em causa, deve salientar-se, não é apenas o impulso para localizar e eliminar as normas jurídicas, os mecanismos ou os procedimentos formalmente institucionalizados para responder ao crime que prejudicam o desenvolvimento de grupos sociais discriminados. Trata-se antes de chamar a atenção para o modo como este complexo de instrumentos, na sua procura de justiça, racionalidade, objetividade, generalidade e eficácia reproduz, no essencial, as estruturas de dominação incrustadas no tecido social. Neste sentido, a generalização subtil das estruturas patriarcais e do sistema de estratificação e de privilégios nela hospedado — que nos ocupará no próximo capítulo — está na base de, pelo menos, três efeitos inter-relacionados: a criminalidade feminina é, de forma proeminente, a criminalidade dos indivíduos que detêm menor estatuto social; as mulheres reclusas pertencem, maioritariamente, a grupos étnicos minoritários; em geral, as mulheres reclusas só conheceram a pobreza durante a maior parte das suas vidas (Carlen, 1992: 53).

No pensamento de Mathiesen (2006: 77), a lei não deixa de ser, portanto, uma fonte de desigualdade social, porque a definição do comportamento criminal

nela inscrita, apesar de assentar no princípio de neutralidade, que gradualmente se materializou na espessura dos códigos do Ocidente pelo apagamento de referências ao estatuto e posição social, traduz-se na reprodução do mundo injusto em que vivemos. Logicamente, as prisões são ocupadas pelos grupos de indivíduos pertencentes a camadas populacionais sem privilégios, económicos e sociais cujas ofensas não são necessariamente responsáveis por danos sociais graves. Isto quando a mesma Lei enfrenta sérias dificuldades em ameaçar os grupos sociais com elevado estatuto e, por maioria de razão, a grande criminalidade organizada.

Um segundo aspeto ligado àquele é o grau diferenciado do “risco de detenção” consoante o *status quo*. A menor visibilidade dos chamados «crimes de colarinho branco», que ocorrem em contextos organizacionais mais difíceis de penetrar, contrasta com a delinquência e a pequena criminalidade contra o património ocorrida na via pública. Por outro lado, e em terceiro lugar, o sistema de justiça criminal — essa instituição que não apenas julga e pune, como também define a realidade²³ — favorece a estratificação social, sobretudo através da racionalidade técnica que o permeia: quando a suspeição e a detenção têm lugar visa, maioritariamente, os indivíduos com posições sociais de maior fragilidade. Um quarto elemento está relacionado com uma série de “outros mecanismos seletivos”, como por exemplo, a alocação dos recursos disponíveis das polícias, que são essencialmente orientados para deter os autores de crimes tradicionais, que justamente não dispõem dos meios financeiros necessários para pagar uma defesa empenhada e eficaz, ao contrário do que sucede com os autores de formas sofisticadas de criminalidade (Mathiesen, 2006: 77).

Havendo poucos indícios de que prisão tenha alguma vez alcançado os seus específicos objetivos penológicos, só as suas funções sociais latentes poderão explicar a sua emergência como sanção penal nuclear, bem como a sua continuada expansão nas sociedades modernas desenvolvidas. Estas funções são marcadamente “ideológicas” e apresentam uma dimensão ou “componente positivo”, por um lado, e uma dimensão ou “componente negativo”, por outro. O componente ideológico positivo está na base do suposto papel performativo

23 Não foi, por certo, acidentalmente que as instâncias formalmente criadas para responder ao crime integrassem uma instância mais ampla e multifacetada designada de *sistema* de justiça criminal. Tal como refere Mathiesen (2006: 67-68), este sistema põe em relevo uma série de designações como “culpa”, “sentença”, “procedimento legal” e o próprio “sistema de justiça criminal”, que constituem uma “estrutura de sinais legais que pressupõem associações na direção do tratamento completo”, do “cuidado”, da “preparação” dos infratores.

da instituição prisional na proteção da comunidade: a “prisão realiza algo”; o componente ideológico negativo está na raiz da negação do “fiasco” das funções penológicas atribuídas à prisão. Tal como Mathiesen começou por defini-las, as funções ideológicas reconduzíveis a esta dupla dimensão consistem (i) nas funções “purgatórias” (remover os não produtivos ou desordeiros da circulação); (ii) nas funções de “drenagem do poder” (*desempoderamento* dos detidos para que não ameacem a ordem social); (iii) nas funções de “diversão” (concentrar a atenção do público nas ansiedades do crime de rua, afastando do olhar imediato as condutas ilegais ou socialmente danosas levadas a cabo pelos indivíduos com posições de relevo ou estatuto social elevado); e (iv) nas funções “simbólicas” (resumir a mácula da criminalidade e, desse modo, permitir aos que estão no espaço extramuros da prisão distanciar-se dos que ocupam o seu interior). Mais recentemente, o autor (2006: 142), atualizou esta tipologia, adicionando-lhe (v) as funções de “ação” (assegurar-nos que «algo está a ser feito» em relação ao crime, mesmo quando os atores políticos estão conscientes da eficácia limitada das suas ações). Sob a luz destas últimas funções, as interrogações dirigidas às “alternativas à prisão” tornam-se elas próprias parte do sistema ideológico que a legitima. As “alternativas”, tais como a prestação de serviço comunitário e a privação da liberdade fora do espaço penitenciário tradicional, tendem a ser, defende Mathiesen (2006: 192), “menos reais”, do ponto de vista da sua aplicação e eficácia, do que ideológicas. Significa isto que, fazendo supor a existência de um debate humanista racional, orientado para a diversificação do leque de medidas alternativas ou substitutivas da pena de prisão, na verdade, expande-se, em vez de questionar, o sistema de controlo formal total.

Originalmente, Mathiesen situou a legitimação ideológica da prisão por via da negação do seu fracasso em três arenas públicas da sociedade: o espaço público abrangente, constituído pelas trocas comunicacionais com origem nos modernos *media*, o espaço público confinado às instituições que lidam diretamente com o crime, tais como a polícia, os tribunais e as prisões, e, por fim, o espaço público ainda mais restrito ocupado por grupos profissionais específicos, a exemplo dos especialistas académicos. No seu conjunto, estas seriam as esferas que, paradoxalmente, deveriam manter a prisão sob um apertado escrutínio, oferecendo robustos patamares a partir dos quais a sua expansão no Ocidente fosse problematizada. Daí o seu interesse em colocar em relevo que a ação inter-

-relacionada destas esferas não logra reverter a ameaça que o recurso ao encarceramento representa para “as tradições democráticas”, assoladas pela emergência de um “novo nível de controlo social repressivo”, que não favorece nem as vítimas, nem os ofensores.

Mais recentemente, Mathiesen (1995, 2001, 2006) reconfigurou o entendimento da ação destas esferas públicas, passando concretamente a descrevê-las como forças que desempenham papéis mutuamente suportados na legitimação democrática das prisões sob o importante impulso do imaginário criminológico criado pelos *media*, em particular a televisão. Se esta visão dos *media* como atores políticos fortes não é nova, nem a da *demonização* do seu “poder absorvente”, na esteira do qual a amplificação das estatísticas criminais, a visibilidade da ação policial e o oportunismo político conservador orientam e instrumentalizam os debates, a circunstância de clamar por um modelo de espaço público alternativo, erigido à imagem da “irrealizável na prática”, mas desafiadora como um ideal” esfera pública burguesa, deixa adivinhar uma compreensão preocupada com as vias pelas quais a “nova” cultura *securitária* pode superar-se. Essas vias não configuram senão o reforço do potencial para o “criticismo, a crítica e resistência” que o espaço público próprio das sociedades democráticas apresenta e nem sempre é valorizado. “Existe potencial, existe esperança”, sustenta o autor, citando Vinthagen (2006: 201); falta multiplicar os fóruns onde a “argumentação, o criticismo e os princípios bem fundamentados” possam constituir-se como os “valores dominantes” subjacentes a novas formas de a prisão ser pensada coletivamente (2006: 194).

No quadro da panóplia de valores penais chamados à discussão pelo discurso crítico, a “disciplina” e a “normalização”, embora pareçam igualmente resultar da tentativa de diagnosticar as funções latentes da instituição prisional e, logo, o seu «sucesso» apesar da sua ineficácia penológica, consubstanciam uma abordagem inteiramente diferente do funcionamento do poder nas sociedades modernas. É dessa abordagem, desenvolvida por Michel Foucault, e das suas implicações para os objetivos que prosseguimos, que cuidaremos em seguida.

6. PODER, DISCIPLINA E NORMALIZAÇÃO

A ideia de que sob o impulso dos ideais de progresso civilizacional a modernidade conduziu a práticas penais de reintegração, quer estas sejam entendidas como tecnologias disciplinares corretivas ou como medidas reabilitadoras, é um patamar fundamental da teorização de Michel Foucault em torno da instituição penitenciária. A aquisição de um sistema penal e penitenciário de orientação humanística, despido, pois, tanto de privilégios, como de penas desumanas, e guiado pela razão científica, decorre, na lição de Foucault, da emergência de um estilo distintivo, verdadeiramente inovador, de controlo social, cuja singularidade reside na forma como transformou a sociedade num “arquipélago de diferentes poderes” (Foucault, 2007[1976]: 156). É dessa transformação societária, traduzida na passagem do espetáculo das grotescas execuções públicas e dos castigos corporais infamantes e severos — que dramatizaram as operações do poder do Estado absolutista e os seus efeitos nos corpos dos condenados — para o exercício discreto das manifestações do poder modernizado, que habita o interior dos edifícios penitenciários, que *Surveiller et Punir* (1975), a sua primeira análise genealógica, nos dá conta. Se aí nos são apresentadas as funções latentes da prisão, se nos é mostrado que diferentes modelos penitenciários encontram acolhimento nas políticas nacionais,²⁴ essas são, em todo em caso, questões periféricas, mobilizadas para mostrar que no fracasso da instituição penitenciária reside exatamente o seu sucesso (Foucault, 1991 [1975]: 240). Afirma o autor (1991 [1975]: 163) que o regime de poder representado pela instituição prisional “não visa nem a expiação”, nem a “repressão”; as suas “tecnologias corretivas” criam situações, relações, sujeitos, mais do que se punem, subjagam ou oprimem.

Por conseguinte, interessou menos a Foucault a discussão humanista das funções sociais que a prisão cumpre do que a análise da transformação das operações do poder na sociedade moderna por referência ao surgimento da prisão. “Comparar, diferenciar, hierarquizar, homogeneizar, excluir”, por via, designadamente, da manutenção de uma divisão precisa entre os pobres respeitáveis

²⁴ Tais como o regime penitenciário de Filadélfia, pensilvano ou celular, o Filadélfia corrigido e o sistema de Auburn. Entre nós, o sistema celular representado pelo modelo filadelfiano, que previa o completo isolamento diurno e noturno da população prisional, foi acolhido formalmente pela Lei de 1 de julho de 1867 na sua versão corrigida, que representava uma atenuação da dureza inicial consubstanciada por este modelo penitenciário. O regime prisional correspondente ao sistema de Auburn, caracterizado pelo isolamento noturno e pelo trabalho diário obrigatório, substituiu aquele modelo em 1913, com a publicação da Lei de 29 de janeiro (Barreiros, 1980: 603-605).

e os não respeitáveis e a concentração da criminalidade numa classe criminal minoritária, composta, largamente, por ex-condenados e sujeita a inspeção e a monitorização intensas, estão entre as finalidades não declaradas da prisão que o autor identifica, evitando, contudo, os juízos valorativos. Tem menor importância saber se essa mudança representa, em relação aos métodos do passado, uma redução da intensidade, da severidade e da crueldade do sistema prisional. Do que se trata é de salientar uma mudança de paradigma, traduzida na deslocação radical do objeto da operação penal do corpo do infrator para a “alma” do indivíduo (Foucault, 1991 [1975]: 20-21).

Como vimos no capítulo anterior, é com a abolição dos castigos corporais que as penas privativas de liberdade, executadas pelas novas prisões, passaram a representar o paradigma da pena criminal. A ampla difusão desta sanção, que só em raros casos figurava nos sistemas penais anteriores como medida repressiva, não expressou, no entanto, em exclusivo, a nova proeminência de um mecanismo sancionatório marginal no passado. Se a tortura física foi o instrumento com que, no *ancien régime*, se puniam os corpos dos *criminosos*, a pena privativa da liberdade teria como finalidade intervir no caráter dos delinquentes, através de estratégias de socialização ou ressocialização, por via de práticas terapêuticas. É na ineficácia dessas estratégias que as perspetivas económico-políticas se concentram, em especial, como acima procurámos mostrar, dando-nos a ver o cunho dissimulado da narrativa fundadora da prisão moderna e, a partir dele, um vasto conjunto de paradoxos e de perplexidades. Perplexidades por o dispositivo carcerário não ter surgido com o fito de conter populações flutuantes de indigentes e serem estes os grupos sobre quem recai com severidade a pena de prisão, por a relação do encarceramento com a criminalidade estar longe de ser linear ou ainda por o investimento penitenciário não ter cessado quando o insucesso dos seus objetivos penológicos sempre esteve à vista.

Mas a genealogia do encarceramento de Foucault prossegue propósitos diferentes. A transfiguração do espetáculo brutal das execuções públicas e das penas corporais e infamantes, características do *ancien régime*, no cerimonial discreto e na invisibilidade dos mecanismos do poder disciplinar moderno, que encontrou no edifício prisional um laboratório apropriado para testar a sua eficácia e garantias do seu anonimato, representa uma adaptação societária a formas de vida coletiva mais complexas. É nestes termos que o papel da prisão numa rede mais ampla de instituições disciplinares e práticas concebidas para

governar os indivíduos em relação a uma diversidade de fins é colocado. Asilos, hospitais, escolas, exércitos e fábricas configuram instâncias na esteira das quais são realizadas práticas de conformação social, por via de regimes disciplinares normalizadores, que representam específicos mecanismos de poder, dispersos pela sociedade. A própria prisão, anteviu Foucault, tenderia a tornar-se marginal no quadro de um sistema disciplinador crescentemente disseminado.

Afirma Colin Gordon (2000: xiv) que *Surveiller et Punir* está para as relações de poder tal como *Das Kapital* está para as relações de produção. O que distingue estas obras é que aquela corresponde a uma análise onde as tecnologias do poder, tais como a disciplina e a regulação, colhendo embora em fatores históricos a sua origem, podem estar ao serviço de interesses sociais e políticos plurais, enquanto esta se concentra no capitalismo emergente.

Por outro lado, a complexidade do poder que aí é teorizado expressa uma análise radicalmente nova do processo de diferenciação social, na medida em que as histórias “revisionistas” que precederam esse trabalho limitam-se a tecer o vínculo entre a emergência do capitalismo e o nascimento da prisão, que interligam com a relação entre oprimidos e subjugados (Cohen, 1985: 24). Em todo o caso, na medida em que Foucault articulou a transformação social com a necessidade económica fundamental de uma superestrutura racionalizada, a sua análise é, por vezes, descrita como mais próxima de uma visão marxista da qual o autor se pretendeu deliberadamente afastar (Cohen, 1985: 24; McNay, 1994: 63-64).

Ao excluir da conceptualização da resposta ao crime qualquer ideia de desenvolvimento progressivo linear, ao desconsiderar a lógica e a retórica das ortodoxias tradicionais e ao rejeitar a visão cronológica histórica dos desenvolvimentos continuados da humanidade em direção a um estágio civilizacional elevado, Foucault partiu de novos métodos de análise e de alternativos repertórios discursivos para impulsionar, no campo da sociologia penal, o debate, a controvérsia, mas também a criação intelectual. Com efeito, a sua análise genealógica tem o específico propósito de desconstruir e de redefinir a natureza da teoria social e de problematizar ideias comumente tomadas como válidas e seguras: “Iluminismo”, “poder”, “verdade”, “história”, “marxismo”, por exemplo (Best, 1995: 86).

Para Garland (1990b: 2), Foucault confrontou uma audiência vasta, composta por historiadores e teóricos sociais, com “o grande alcance da significação sociológica da punição e os tipos de discernimentos que poderão ser alcançados a partir do exame detalhado das suas práticas”. Simultaneamente, aproximou-se

das preocupações intelectuais de muitos criminólogos, “que haviam já começado a desenvolver uma crítica cética dos processos de criminalização modernos”, designadamente por via das teorias *interaccionistas*, e que encontraram na sua obra um repertório de “ferramentas”, incluindo ferramentas semânticas, para analisar o controlo social (*ibidem*).

Naturalmente, foi também o domínio do estudo “penitenciário” que foi impulsionado, isto é, aquela “margem suplementar pela qual”, como afirma Ivone Cunha (2008: 17), “a prisão excede o domínio do «judiciário»”. Para desempenhar as suas funções, “a cadeia deveria operar a transformação dos indivíduos, o que implicava em primeiro lugar conhecê-los e classificá-los”. Neste sentido, a proposta das tecnologias disciplinares respondia, apropriadamente, a três matrizes: “a «político-moral», com os princípios do isolamento e da hierarquia; a «económica», com o princípio do trabalho, menos como atividade produtiva do que como indutor de ordem e de regularidade, da disciplina do corpo e da alma; e por fim a matriz de inspiração «terapêutica», com o princípio do tratamento e da normalização”.

A organização espacial, mas também temporal, da arquitetura penitenciária revelou-se crucial para as operações das novas modalidades do poder, estabelecendo-se, nesse espaço geográfico singular, “relações de proximidade e sucessão” paradigmáticas das formas de vida coletiva (Valier, 2002: 154). Aí se manifesta, portanto, um estilo de regular, sujeitar e transformar os indivíduos, por via das tecnologias do poder postas em ação, sem, no entanto, aniquilar a sua autonomia.

Foucault acentuou e explorou o papel do nexo “poder-conhecimento” no encarceramento, articulando-o com a realidade do “corpo”, que emerge como um componente vital na operação das relações de poder. É no corpo, nota Valier (2002: 154), que o aparato penal e o conhecimento se cruzam. Punindo, a prisão age sobre os indivíduos, com o intuito de os reformar, mas essa transformação só é possível se os reclusos forem objeto do conhecimento que permita a sua autotransformação.

Poder e conhecimento são dois conceitos inseparáveis nesta como em outras análises (Smart, 2002: 36).²⁵ No contexto de *Surveiller et Punir*, poder e conhecimento são utilizados para compreender como a observação e a classificação dos

25 Em particular, *A História da Sexualidade*, Volume 1 (1979), texto que constitui uma introdução do autor a outros trabalhos subordinados a este tema e que complementa *Vigiar e Punir*, na medida em que explora, em níveis diferentes, as relações de poder e conhecimento e o exercício das tecnologias do poder sobre o corpo (Smart, 2002: 36).

indivíduos contribuíram para as estratégias disciplinares emergentes, que eram elas próprias parte de um campo social complexo, no qual as diferentes técnicas e as respetivas aplicações eram o produto de conhecimentos disciplinares particulares (Rouse, 2005: 114).

A prisão, afirma Foucault (1991 [1975]: 227), é a “região mais sombria do aparelho de justiça”. É “o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber”. Neste sentido, o conhecimento não corresponde a um corpo estável de verdades e de crenças, como tradicionalmente o entendemos, nem coincide somente com um campo mais ou menos dinâmico de enunciados. O conhecimento é ele próprio dinâmico.

Não sendo coincidente com o poder, o conhecimento mantém com o poder uma afinidade engenhosa. O conhecimento não assenta somente na linguagem. Outros tipos de signos, tais como os “objetos, instrumentos, práticas, programas de pesquisa, competências, redes sociais e instituições” são igualmente fulcrais (Rouse, 2005: 113). Enquanto certos elementos deste “campo epistémico” se reforçam e potenciam mutuamente, sendo, por conseguinte, “apropriados, estendidos e reproduzidos noutros contextos; outros mantêm-se isolados de, ou conflituam com, estas «estratégias» emergentes e, por fim, tornam-se em curiosidades esquecidas”. Mas os “alinhamentos estratégicos” que fundam cada domínio partilham muitos dos mesmos “elementos e relações”. Os seus “alinhamentos como relações de poder” referenciam a composição de um “campo epistémico e vice-versa” (Rouse, 2005: 114).

No fundo, a reforma das práticas penais e a emergência de um novo modelo do poder que a prisão representa decorrem diretamente da formação de um novo poder ou modo de organizar as relações sociais a que o conhecimento se alia. O poder disciplinador, centrado na produção de “corpos dóceis”, a partir de uma tecnologia “difusa”, a “tecnologia política do corpo”, corresponde a “uma microfísica do poder posta em jogo pelos aparelhos e pelas instituições, mas cujo campo de validade se coloca de algum modo entre esses grandes funcionamentos e os próprios corpos com a sua materialidade e as suas forças” (Foucault, 1991 [1975]: 28-29).

Daí que as formas de conhecimento especializado, a exemplo da criminologia, da psiquiatria ou da filantropia estejam diretamente ligados, como

salienta Cohen (1985: 25), “ao exercício do poder, enquanto o poder cria ele próprio novos objetos de conhecimento”. Na verdade, se há uma continuidade no trabalho de Foucault, essa continuidade pode ser descrita como a “análise de determinados modos de objetivação, das formas de conhecimento e relações de poder pelas quais os seres humanos têm sido constituídos como sujeitos” (Smart, 2002: 64).

Assim, *Surveiller et Punir* contém um estudo menos orientado para a história ou para a crítica da narrativa fundadora da prisão do que para a análise das relação de poder-conhecimento que se estabelecem no decurso da inovação penológica que a prisão representa, através das quais o conhecimento sobre os indivíduos é indissociável do poder de subjugar o corpo, a mente e as ações a modelos de controlo específicos. Quando comparada com os suplícios que a precederam, descritos graficamente na primeira parte da obra, a vida de reclusão, organizada, disciplinada e não opressiva, estaria, em todo o caso, muito mais próxima da vida social regular, uma vez que, para Foucault (1991 [1975]: 265-267), uma e outra seriam sujeitas aos mesmos “dispositivos e estratégias de poder”.

A tese de que a sociedade moderna tem uma textura de cárcere corresponde, justamente, à ideia de que esta sociedade, para além fazer assentar o seu sistema penal no encarceramento, é uma sociedade ela própria confinada, quer no sentido da distribuição geográfica dos sujeitos e das relações sociais por espaços delimitados, na esteira dos quais as operações de poder serão mais profícuas, quer do ponto de vista da dispersão pelo corpo social de redes de vigilância e de normalização, desenvolvidas por instituições, contemporâneas da prisão. Consequentemente, a prisão é o laboratório que mostra, de forma proeminente, como o poder é exercido na modernidade através da regulação social dos corpos e da intervenção no espírito dos indivíduos.

6.1. Do “Panótico” ao “panotismo”

A mais influente estrutura disciplinadora — real e simbólica — no pensamento de Foucault é o *Panótico*. Proposto, no século XVIII, por Jeremy Bentham, discípulo inglês de Beccaria, esta estrutura ocupa um lugar destacado não apenas na sua, como também noutras perspetivas históricas da prisão (Melossi e Pavarini, 1981; Ignatieff, 1978), apesar da resistência que o modelo

encontrou ao nível do seu acolhimento pelos projetos políticos Ocidentais que, em todo o caso, nele beberam influências que a arquitetura urbana do nosso tempo testemunha.

O que distingue o *Panótico* é, em primeiro lugar, a sua geometria, uma vez que consiste num edifício circular cujas celas estão dispostas ao longo de toda a estrutura circunferencial; todas são visíveis a partir de um ponto fixado no centro, favorecendo a sua “vigilância hierárquica” contínua. Bentham (1802) planejou, com efeito, a arquitetura ideal dos estabelecimentos destinados a confinar as populações: um edifício com uma volumetria circular e hiper-racionalizada, onde as celas estão dispostas em torno da torre de vigilância, a partir da qual é possível vigiar em permanência todos e cada um dos confinados.

O sucesso do poder disciplinar reside também na importância das inovações arquiteturais que o *Panótico* representa e na gestão do espaço onde instrumentos simples tais como o “olhar hierárquico, a sanção normalizadora e a sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame”, têm lugar (Foucault, 1991 [1975]: 153). A maximização da eficácia da penalidade é situada na circunstância de o vigilante onnipresente não ser visto por quem observa, sendo, por conseguinte, contínuos a ilusão da sua presença e o seu efeito disciplinador. De cada vez que o dispositivo é utilizado, o exercício do poder aperfeiçoa-se: “assegura a sua economia”; garante a sua “eficácia preventiva”, o seu “funcionamento contínuo” e os seus “mecanismos automáticos” (Foucault, 1991 [1975]: 182-183). Neste contexto, o *Panótico* é a expressão maior do controlo social dos sujeitos através da inspeção e da normalização, autêntica metáfora da sociedade disciplinadora moderna, onde os indivíduos são controlados através da norma reguladora e não do poder repressivo e arbitrário.

Se a instituição prisional recorre a tecnologias disciplinares consentâneas com formas generalizadas de vigilância, classificação, disciplina e normalização que a precedem historicamente, nela se organizam e consolidam e a partir dela são replicadas na sociedade (Cohen, 1985: 26-27), a metáfora da sociedade carcerária pressupõe que o modelo de manutenção da ordem no contexto prisional seja replicado em outras esferas e instituições da vida social, tais como o exército, as escolas, os hospitais, a família.

O *panótico* representa o símbolo desse *continuum carcerário*, “da formação de uma sociedade disciplinar” no contexto de uma dinâmica “que vai das

disciplinas fechadas, espécie de ‘quarentena’ social, até ao mecanismo indefinidamente generalizável do ‘panotismo’” (1991 [1975]: 189). É neste sentido que o corpo se encontra “diretamente mergulhado num campo político”.

“Este investimento político no corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização económica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação [a] sua constituição como força de trabalho só é possível se ele estiver preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político) cuidadosamente organizado, calculado e utilizado; o corpo só se torna força útil se for ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso” (Foucault, 1991 [1975]: 28).

A economia política do corpo não corresponde nem pertence, assim, a um poder centralizado (Foucault, 1991 [1975]: 29). Se no Antigo Regime, o corpo dos súbditos manifestava o poder soberano monárquico, na modernidade, essa relação foi silenciada e substituída por uma “microfísica” do poder com o objetivo de governar as populações e não de inscrever uma determinada soberania sobre a subjetividade individual. As práticas de vigilância, observação e documentação constroem o comportamento por permitirem expô-lo, sendo mais fácil conhecê-lo, estudá-lo e modificá-lo por via dessa exposição contínua. Por outro lado, tais processos não se desenrolam, segundo Foucault, em nome de uma elite dominante. Trata-se de um poder que “se exerce mais do que se possui”, devendo vislumbrar-se nele “uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade”, que não se situam ao nível da ligação entre “o Estado e os cidadãos ou na fronteira das classes”.

A sociedade disciplinar moderna opera, portanto, fundamentalmente através das estratégias convocadas pelo regime do poder disciplinador e normalizador, que configuram respostas a específicos circunstancialismos históricos. Segundo Foucault (1991 [1975]: 163-164), os “dispositivos disciplinares produziram uma «penalidade da norma», que é “irredutível” nos seus “princípios e funcionamento à penalidade tradicional da lei”. Nessa medida, pressionaram a

emergência do “poder da norma” que, não obstante, não é a única manifestação do poder que atravessa a sociedade:

“[D]esde o século XVIII [o poder da norma] veio unir-se a outros poderes, obrigando-os a novas delimitações; o da Lei, o da Palavra e do Texto, o da Tradição. O Normal estabelece-se como princípio de coerção no ensino, com a instauração de uma educação estandardizada e a criação das escolas normais; estabelece-se no esforço para organizar um corpo médico e um quadro hospitalar da nação capazes de fazer funcionar normas gerais de saúde; estabelece-se na regularização dos processos e dos produtos industriais. Tal como a vigilância e junto com ela, a regulamentação é um dos grandes instrumentos de poder no fim da era clássica. As marcas que significavam status, privilégios e filiações tendem a ser substituídas ou pelo menos acrescidas de um conjunto de graus de normalidade, que são sinais de filiação a um corpo sócio homogêneo, mas que têm em si mesmo um papel de classificação, de hierarquização e de distribuição de lugares” (Foucault, 1991 [1975]: 164).

Os juízos de normalidade, “na figura do trabalhador social, do professor, do doutor”, inspecionam e diagnosticam cada indivíduo de acordo com um conjunto de assunções normalizadoras interligadas numa “rede carcerária de poder-conhecimento” (McNay, 1994: 94-95).

É esta noção de poder disciplinar como poder normalizador e não como força repressiva que, por outro lado, sustenta o argumento foucaultiano de que o poder é um fenómeno positivo. Para Foucault (1991 [1975]: 182-183), o grande “desbloqueio da produtividade do poder” ocorreu, justamente, a partir dos séculos XVII e XVIII, marco histórico da emergência dos aparelhos do Estado criados pelas monarquias clássicas, tais como o exército, a polícia e as prisões e dos mecanismos que tornaram possível a circulação “dos efeitos do poder de forma contínua, ininterrupta”. Estas novas modalidades ou regimes do poder, que fazem do cárcere uma experiência continuada, sendo muito dispendiosas e aleatórias nas suas consequências, revelam-se mais eficazes no modo como conduzem à internalização de normas e de valores e, logo, à autorregulação.

Aspeto importante, no entanto, é o lugar da resistência. Ainda que a microfísica do poder tenda a criar homogeneidade, ela também individualiza, permitindo medir os desvios, determinar os níveis, fixar as especialidades e tornar úteis as diferenças, ajustando-as umas às outras” (Foucault, 1991 [1975]: 164). Neste entendimento, o poder é uma força omnipresente, que opera em todos os âmbitos da vida social, criando uma teia de soberanias, e não apenas uma relação de dominação/subordinação, e desvelando um leque de possibilidades para pensar os desequilíbrios de poder e a subalternidade. Assim, por exemplo, quer o recluso quer o administrador prisional tomam parte e são objeto da espiral que a relação poder-conhecimento origina. Nestes termos, o poder da norma funciona “facilmente dentro de um sistema de igualdade formal, pois dentro de uma homogeneidade que é a regra, ele introduz, como um imperativo útil e resultado de uma medida, toda a gradação das diferenças individuais”.

É neste contexto que Foucault realça a conexão entre poder e resistência, que não pode ser externa ao poder, porque o poder não é um sistema de dominação com um lado interno e um lado externo (Rouse, 2005: 111). A questão que se impõe, em todo o caso, é a de saber se os métodos discretos mediante os quais os sujeitos se autorregulam, de forma inconsciente, internalizando e conformando-se com normas, valores, princípios e regras de ação constitutivos da microfísica do poder, não serão pouco suscetíveis a resistências. Se os indivíduos são controlados pelo poder da norma e se este poder é efetivo, tal fica sobretudo a dever-se ao facto de a sua invisibilidade obscurecer as manifestações do poder e, logo, a capacidade de os sujeitos reverterem a posição de subalternidade em que eventualmente se encontrem.

Na verdade, o conceito foucaultiano de poder tem sido descrito como tão abrangente quanto complexo. Tal como afirma Prado (2000: 68), o poder não é, sob este prisma, “atribuível a ninguém e a nada. Não é possuído ou exercido por ninguém ou nada”. Logo, é “impessoal, porque não é nem possuído nem exercido por indivíduos, grupos ou instituições”. Daí que, para o autor, o que Foucault designou inapropriadamente de “poder” é um “conjunto complexo de relações”.

“[Foucault] insiste que devemos ser «nominalistas» acerca do poder porque o «poder não é uma instituição e não é uma estrutura; nem é uma certa força. O poder é um «conjunto de ações

sobre outras ações», não ações sobre os indivíduos como a persuasão ou a coerção. O poder foucaultiano «é uma forma em que certas ações modificam outras». O poder «é um modo de ação que não age diretamente e imediatamente sobre terceiros. Em vez disso, ele age sobre as suas ações». O poder é «uma estrutura total de ações exercida sobre as ações possíveis», no sentido de que o poder potencia ou reforça algumas ações e inibe ou impede outras. E porque o poder consiste em ações sobre outras ações, ele é impessoal ou, como Foucault o descreve, «não subjectivável» (Prado, 2000: 69).

Um elemento axial desta conceção é que ela não referencia o poder na acção política clássica, como autoridade do Estado. O paradigma tradicional do poder estatal está, na verdade, nos antípodas do paradigma do poder foucaultiano, como refere Prado (2000: 68). No primeiro caso, o poder está imbricado e é exercido através dos diferentes aparelhos do Estado, tais como a lei, cujos atos de soberania são “componentes do poder”, tal como o são os atos de coerção e de resistência dos indivíduos” (Prado, 2000: 71). Foucault, porém, procurou explicar o poder por via da inventariação das “condições do comportamento e das técnicas de definição da subjetividade” (Prado, 2000: 69).

Entre a diversidade de receções destas propostas podemos observar as mesmas críticas que o próprio *revisionismo crítico* sofre: o enfoque na prisão em detrimento de outras penas e práticas penais; a visão funcionalista das oscilações do *pêndulo penal*; o eurocentrismo; ou ainda as teorias miméticas do sistema de controlo.

Apesar de analisar de forma exaustiva a perspectiva de Foucault do sistema penitenciário moderno, Garland, por exemplo, classifica-a como redutora do castigo a um “instrumento de controlo político”. Para o autor (1990b: 6), a análise de Foucault coloca em relevo o que sucede quando a aparência do fracasso é transformada em sucesso, no caso em apreço, o sucesso da prisão por via da descoberta da sua “utilidade escondida”. E é especialmente crítico desse esforço, que considera estruturado por uma visão monolítica, orientada para a procura das funções latentes da punição, quando a funcionalidade não é o único aspeto que caracteriza a dinâmica do sistema penal.

Foucault, nota por outro lado Herman Franke (1992: 128), “confundiu” as consequências não pressupostas das reações judiciais com os resultados ambicionados pelas estratégias e poderes políticos. Para além disso, examinou as relações de poder a partir de uma perspectiva monolítica. Lois McNay (1994: 101), por exemplo, põe em relevo precisamente a ausência do “ponto de vista daqueles que são sujeitos ao poder”.

Barbara Hudson (2003a: 171), por outro lado, nota que Foucault não fornece um referencial normativo para, designadamente, avaliar as formas de governação que, em resposta à desconfiança na capacidade do Estado de assegurar aos indivíduos a proteção requerida, privilegiam políticas de segurança administrativamente eficazes, sem levar em conta questões éticas e de justiça. Neste sentido, Foucault não oferece critérios para afrontar a “transformação do Estado de bem-estar liberal no Estado de segurança neo-conservador”

A partir de uma perspectiva comunicacional, outra crítica que apropriadamente é dirigida ao autor é a de ter negligenciado os efeitos das formas de visibilidade que caracterizam as sociedades da modernidade avançada nas operações do poder (Mathiesen, 1995 [1987]; Hutchings, 1999; Valier, 2002; Biressi e Nunn, 2003; Thompson, 2005). Coloca-se, com efeito, a questão de saber se, nas sociedades mediatizadas em que vivemos, é possível pensar a relação entre poder e visibilidade tal como Foucault a pensou.

Como vimos, para Foucault, as sociedades do *ancien régime* eram sociedades do espetáculo, na medida em que o exercício do poder estava ligado à exibição pública da força e da superioridade do soberano, desde logo através do modo como a aplicação dos castigos era encenada. As execuções públicas configuravam o espetáculo em que o poder soberano reafirmava a glória do rei pela destruição de um insubordinado. As sociedades modernas testemunharam, no entanto, uma nova situação, em virtude de o exercício do poder ter passado a desenrolar-se de forma descentralizada, com o autogoverno e a autodisciplina a marcarem a vida social. Sob este prisma, se o regime do poder nas sociedades pré-modernas dependia da visibilidade de «poucos» por «muitos» para surtir efeitos sobre esses «muitos», a vida moderna pressupôs um processo que a metáfora do panóptico representa: todos os indivíduos são visíveis.

Todavia, à luz das dinâmicas de visibilidade/invisibilidade que pautam o desempenho dos *media*, é ainda a tendência dos «muitos» verem os «poucos»

que deve ser acentuada. Daí a importância de considerarmos no nosso estudo as consequências jurídico-criminais da proliferação de imagens mediatizadas do crime e do castigo. Simultaneamente, uma vez que as referidas dinâmicas implicam também as operações de poder, é crucial refletir sobre elas. É desde logo crucial analisar quem são os «poucos» que são tornados visíveis, através de que processos e com que implicações sociopolíticas, como veremos nos próximos capítulos.

A relação entre poder e visibilidade assume uma relevância particular no âmbito dos estudos feministas, que acentuam a desconsideração da generalidade das tradições de pensamento pelas mulheres e, de um modo geral, pelas questões do género — para além de mostrarem como as dinâmicas mediáticas reproduzem este estado de coisas, como mais adiante veremos.²⁶ Embora Foucault tenha introduzido no discurso académico uma das mais compreensivas análises do castigo e do poder na sociedade moderna, também deixou intocável a tradição intelectual precedente de negligenciar a parte feminina da humanidade. Neste sentido, a sua visão da sociedade, a sua perspectiva da penalidade, a sua abordagem cultural são, necessariamente, imperfeitas.

A visão foucaultiana do poder nas sociedades modernas tem, em todo o caso, sido considerada pela teoria feminista, assim como a sua conceção de discurso. Ao procurar construir uma sociedade mais justa, o feminismo tem, com efeito, importado, embora não de forma acrítica, recursos conceptuais de algumas tradições de pensamento que descuraram os seus propósitos. Todavia, e tal como já acentuámos nesta primeira parte da presente investigação, os contributos que diferentes correntes feministas ofereceram para, à luz do género, reconstruir o conhecimento «racional», repensar as práticas e as instituições sociais e criar formas de sociabilidade mais solidárias representam um campo de investigação por direito próprio. Como evoluíram as suas propostas e como «negociaram» com o contexto social abrangente esquemas de significação considerados apropriados para pensar a violência, o crime e a justiça são as questões a que procuraremos responder no próximo capítulo.

²⁶ Cf. sexto capítulo.

PARTE II

MEDIA, GÉNERO E JUSTIÇA
NO ESPAÇO PÚBLICO



V | GÊNERO, VIOLÊNCIA E JUSTIÇA: CONTRIBUTOS DA TEORIA FEMINISTA

1. TEORIA FEMINISTA, VIOLÊNCIA E GÊNERO

As considerações que a propósito da teoria feminista vimos tecendo deixam adivinhar na rica pluralidade de propostas que esta expressão aglutina pelo menos um propósito comum: compreender e corrigir os prejuízos que, de forma sistêmica, a instauração de uma lógica patriarcal no mundo da vida e das instituições representam para as mulheres. Dificilmente, por conseguinte, o impacto do feminismo pode ser mensurado a partir da consideração exclusiva do seu discurso transgressivo, espreado pelos domínios concretos que distintos programas intelectuais têm elegido como territórios de análise. Ao contrariar o desinteresse científico pela estratificação sexual das sociedades e pelos desequilíbrios de poder que o reconhecimento dessa condição revela e coloca em perspetiva, a produção intelectual neste domínio procurou, de facto, superar a amnésia sexista da generalidade de perspetivas a partir das quais os programas de investigação, desenrolados em diferentes domínios disciplinares, se foram constituindo no Ocidente.

Vimos já que a releitura dos retratos imprecisos, facciosos e excludentes da realidade criminológica que, não obstante, se apresentam como constitutivos do conhecimento objetivo e legitimado dessa realidade, coincide com um investimento intelectual construtivo, interessado no preenchimento das «falhas» do conhecimento científico existente e na reforma da memória pública oficial.¹ Mas ao identificar diferentes áreas de estudo, entre elas a vitimização feminina na esfera doméstica do lar, este investimento é, para além disso, indissociável da emergência de um vasto conjunto de reformas jurídico-políticas, destinadas, neste caso, a situar no espaço público, e nas agendas de diferentes instituições estatais, a preocupação com ofensas sistêmicas praticadas contra as mulheres, que permaneciam ocultas no espaço privado. Assim, como referem Jane Mansbridge e Susan Moller Okin (2007: 332), sendo certo que as ideias dos grandes pensadores Ocidentais “parecem diferentes depois de sujeitas às

1 Como vimos no segundo capítulo, mesmo após a intensa renovação intelectual dos anos de 1960, que se traduziu, por um lado, na expansão do enquadramento analítico da delinquência, da criminalidade e do controlo social e, por outro, no generalizado comprometimento político com uma sociedade mais justa, o papel do género na estruturação da vida coletiva foi negligenciado pelas principais correntes de pensamento que orientaram a reflexão neste contexto.

críticas feministas”, também o é que essas críticas são não apenas transgressivas, mas igualmente reformadoras da vida social.

Neste domínio de análise pouco importa distinguir se aquelas reformas sociais resultaram (e resultam) diretamente dos movimentos políticos de mulheres ou se ocorreram (e ocorrem) por força da mediação da investigação académica feminista, que neles encontrou a sua dimensão política. Separar o feminismo dos movimentos de mulheres, isto é, separar a história das ideias da história de um movimento social pode ser importante. Pode sê-lo, como sugerem Myra Ferree e Carol Mueller (2004: 576), para reconhecer que os movimentos de mulheres conduziram a alterações no estatuto político, económico e social de diferentes grupos sociais sistemicamente oprimidos. Pode também sê-lo, como defende Rosalind Delmar (2001: 6-7), para desmobilizar a procura por um “verdadeiro e autêntico feminismo”, unificado e consistente ao longo do tempo, e por uma unidade feminista, que, a existir, será sempre a “marginalização do feminismo”, como discurso e como prática. Deslocar a questão da dúvida “por que há tanta divisão entre feministas?” para esta outra “terá o feminismo necessariamente alguma unidade, política, social ou cultural?” pressupõe, pois, a esta luz, traçar uma separação clara entre o movimento político e a produção académica. Se atendermos aos propósitos de mudança social que ambos acalentam, no entanto, este separatismo pode mostrar-se irrelevante. Como notam Emerson Dobash e Russell e Dobash (1992: 13-14), a propósito do movimento pela eliminação da violência contra as mulheres, é necessário reconhecer, em lugar de negligenciar, que as dinâmicas do movimento e as ideias do feminismo se intersejam num processo contínuo de transformação social, que por vezes para, recomeça, avança, recua ou “dá um passo ao lado”.

Por outro lado, as viragens epistemológicas das últimas décadas traduziram-se numa profunda reconfiguração da ideia da autonomia da ciência em relação ao objeto estudado. Se o vínculo tecido por Wright Mills (1954) entre a experiência pessoal e o contexto social, a que nos referimos no primeiro capítulo, nos remete para uma forma estimulante de compreender a razão de serem diferentes as aproximações ao estudo dos conflitos que emergem na sociedade e, logo, de questionar as pretensões científicas objetivistas, os desenvolvimentos meta-teóricos subsequentes, impulsionados pela tradição de pensamento pós-estruturalista, mostraram com clareza que a investigação afeta o contexto social. Do ponto de vista dos movimentos de mulheres, notam Dobash e Dobash

(1992: 248), a investigação tanto pode revelar-se como uma “aliada” como pode surgir como uma “adversária”. Desde logo, porque, sendo a produção intelectual marcada não somente pelo contexto em que se desenrola, mas também pela perspectiva e metodologia utilizadas, diferentes categorias explicativas e métodos de trabalho serão eleitos, conduzindo a uma pluralidade de visões, eventualmente contraditórias. Há, portanto, o risco de os quadros definitórios criados por um movimento para transformar num problema social os conflitos da vida coletiva serem permanentemente desafiados, conduzindo a que o movimento perca “o problema, a sua própria identidade e/ou a sua *raison d'être*.”

Questão diferente é a de saber se o impulso para a mobilização das mulheres em torno da vitimização feminina se baseou na experiência subjugada ou nas ideias de mudança orientadas por uma filosofia feminista transcendental. Neste caso, a resposta é clara: a grande mobilização que alguns países europeus, os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, em particular, conheceram no final dos anos de 1960 e início da década seguinte é um produto dos movimentos de mulheres, que providenciaram um patamar de solidariedade e uma perspectiva global determinante para enquadrar diferentes problemas das mulheres, emergentes no âmbito de esferas tão diversas tais como a da economia e trabalho assalariado, da família e trabalho doméstico, da medicina e da reprodução, da psiquiatria e da saúde mental e, claro, da intimidade e da violência. A perspectiva abrangente que recaiu sobre cada um destes domínios coincide com a opressão e o poder masculinos, que então se perfilaram como os obstáculos fundamentais à construção de um mundo melhor. Sendo novos, estes movimentos arrastaram, contudo, aspetos essenciais da mobilização feminina de Oitocentos, tal como os outros novos movimentos sociais seus contemporâneos — pela paz, direitos civis, estudantis, Nova Esquerda — atualizaram anseios do «velho» movimento laboral da classe operária (Dobash e Dobash, 1992: 16).

Os primeiros locais da «luta» não são, portanto, as universidades, mas as experiências concretas das desvantagens historicamente construídas e mantidas através da segmentação económica, das crenças culturais discriminatórias, das práticas institucionais excludentes, da assimetria das relações sociais, bem como da violência sofrida no espaço doméstico do lar e das relações de intimidade. Também por isso o feminismo, como afirmam Mansbridge e Okin (2007: 332), “privilegia a experiência”, o que implica a orientação axial da teoria feminista para ser “indutiva”, erigindo propostas que se desenrolam do particular para o

geral. A circunstância de as «experiências» percebidas serem díspares, bem como as divergências na sua interpretação, pressupõe, por outro lado, a existência de compreensões diferenciadas do problema das mulheres, que resultam, por conseguinte, em investimentos teóricos heterogêneos.

Se pretendermos localizar o foco da complexidade que atravessa os movimentos de mulheres, e a generalidade dos movimentos sociais contemporâneos construídos sobre uma «política de identidade», haverá ainda que olhar num primeiro momento para o interior desses movimentos. É aí, como afirma Maria João Silveirinha (2004a), que as grandes transformações têm origem, em particular à medida que as “categorias de mobilização identitária que reclamavam alguma essência integradora” vão sendo disputadas. Com efeito, sobretudo a partir dos anos de 1980, assiste-se à desestabilização da categoria «mulheres». As críticas contam com os contributos das teorias pós-estruturalistas, que questionam a possibilidade de existência de referentes estáveis e unificados, mas são os diferentes subuniversos femininos marginalizados, tais como os grupos de mulheres negras,² que primeiro a acusam de estar radicada numa visão monolítica da identidade, a saber, uma identidade feminina, branca, de classe média e heterossexual. “Estilhaçadas [as] grandes categorias”, nota Silveirinha (2004a: 47), “o espaço político passa a ser espaço de novos discursos que simultaneamente se negam em alguns aspetos para se reafirmar noutros”.

Consequentemente, o feminismo expandiu-se, inclusivamente para lá das fronteiras do mundo ocidental. “Feminismo negro”, “feminismo lésbico”, “feminismo cigano”, “feminismo psicanalítico francês”, “ecofeminismo”, “feminismo pós-colonialista”, “feminismo transnacional”, “feminismo islâmico”, a que poderão somar-se outros tantos rótulos que, hoje, nos são em maior ou menor grau familiares, representam, com clareza, a indissolubilidade do feminismo das «situações»³ a partir das quais conhecemos, compreendemos e racionalizamos sobre o mundo (Mansbridge e Okin, 2007: 333).

2 “A declaração mais geral da nossa política” — pode ler-se no manifesto do grupo de mulheres negras Combahee River Collective, criado em 1974 — “seria a de que estamos ativamente empenhadas na luta contra a opressão racial, sexual, heterossexual e de classe, e a ver como nossa tarefa particular o desenvolvimento de análises e práticas integradas baseadas no facto de que os principais sistemas de opressão estão interligados. A síntese dessas opressões cria as condições das nossas vidas. Como mulheres Negras, vemos o feminismo Negro como o movimento político lógico para combater as múltiplas e simultâneas opressões que todas as mulheres de cor enfrentam” (Combahee River Collective, 2001: 29).

3 Estas “situações” poderão ser entendidas no sentido que lhes atribui Linda Martín Alcoff (2006), a saber, como posições específicas que ocupamos relativamente à realidade que nos rodeia e que resultam de particularidades concretas. Ao considerar a expansão das identidades nacionais ao género, à raça e à etnia, esta autora colocou em evidência como a interação social é não apenas importante para definir a nossa situação, mas também, e sobretudo, um recurso democrático fundamental.

Destes debates nos ocuparemos mais adiante. Antes de avançarmos para essa discussão, deve desde já salientar-se que o feminismo ou o conjunto de perspectivas a que esta designação pode reconduzir, sendo um campo de sistematização do conhecimento, é igualmente um movimento político, que visa espoletar processos de diferenciação social, por via de mudanças nos mundos da vida e dos sistemas (Mansbridge e Okin, 2007; Silveirinha, 2004a). Por isso, pode tecer-se um firme vínculo entre este edifício intelectual, crescentemente desvinculado de paradigmas e espaços disciplinares singulares, o investimento epistemológico díspar nele originário e o compromisso político com o progresso societário. É em resposta a este desígnio que, a partir de específicos patamares de equilíbrio entre a abstração analítica e as práticas sociais concretas, o feminismo tem mantido sob escrutínio diferentes esferas da vida coletiva, revelando, dessa forma, as desigualdades sociais, os mecanismos de opressão e os prejuízos que ambos representam para as mulheres.

Diferentes concepções desse patamar determinam, seguramente, modos diversificados de o progresso ser pensado e ensaiado, modos esses referenciáveis a posicionamentos igualmente distintos acerca da origem e da natureza das desigualdades e da opressão social e das estratégias apropriadas para as suplantar. A inexistência de um ponto ótimo, de um patamar universal entre a teoria e a prática que, uma vez alcançado, permita arrastar mudanças sociopolíticas promissoras inviabiliza, claro está, a procura de um quadro definitivo irrevogável para fixar a teoria feminista. Difícil se torna também encontrar uma tipologia estável que faça justiça a um empreendimento que é simultaneamente dinâmico e plural. Se, por razões de clareza e de eficácia analítica, essa divisão e compartição tem sido ensaiada — feminismo da primeira e da segunda vagas, feminismo liberal ou radical, por exemplo —, frequentes são também as advertências de que as categorias daí resultantes, para além de não serem mutuamente excludentes, derivarem de convenções que devem ser questionadas (Braidotti, 2003: 195; Tong, 2009: 1).

Estes são, em todo caso, problemas que parecem dizer menos respeito às oportunidades que a partir do feminismo se abrem no campo da teoria e da ação social do que às possibilidades de traduzir num mesmo enunciado uma diversidade de modos alternativos de compreender e de reformar domínios tão díspares como a sociologia, a criminologia, o direito, a lei, bem como o espaço público e os *media*. Por conseguinte, a discussão que em seguida desenvolveremos, embora pretenda aclarar os específicos contributos que diferentes correntes de pensamento

ofereceram à reflexão sobre a violência, o crime e a justiça, tem em vista dar conta de como, por vias nem sempre convergentes, o feminismo tem procurado construir uma sociedade mais igualitária, solidária e justa. Na verdade, ao percorrermos a paisagem heterogênea de metodologias e esquemas de compreensão e ação desenvolvidos sob a ascendência do feminismo, os múltiplos sentidos deste termo são revelados e as diferenças, mas também a interseção entre uma multiplicidade de visões, assumem-se como os seus traços característicos. Como evoluíram essas propostas e como «negociaram» com o contexto social abrangente esquemas de significação considerados apropriados para pensar a violência, o crime e a justiça é, portanto, o problema que deve ser trazido à colação.

1.1. Público e privado: a tradição liberal em reconsideração

Se reconduzirmos o feminismo moderno às duas fases ou movimentos intelectuais e políticos a que, com frequência, este é reconduzido, isto é, a primeira e a segunda vagas de movimentos feministas,⁴ tornar-se-á mais clara a diversidade de pressupostos acerca da origem e da natureza da subalternidade das mulheres e das estratégias adequadas à mudança social. *Grosso modo*, a narrativa

⁴ Pode, sucintamente, dizer-se, para efeitos de clarificação dos termos aqui utilizados, que o feminismo moderno é reconduzível a duas fases ou movimentos políticos e intelectuais distintos. A chamada primeira vaga feminista diz respeito ao primeiro movimento relativamente concertado para reformar as desigualdades sociais e legais que impediam as mulheres de aceder ao pleno gozo da cidadania. Emergente nos anos de 1850, na Grã-Bretanha, desenrolou-se através da ação individual de personalidades específicas, preocupadas com a segregação das mulheres da vida social e política. Ainda que as campanhas sufragistas e pela igualdade no acesso a oportunidades de trabalho sejam duas das faces mais relevantes deste movimento, a verdade é que ele consiste no resultado do investimento na superação de uma variedade de injustiças individualmente sofridas (sobre o contexto histórico da primeira vaga feminista, cf., por exemplo, Sanders, 2001). Dos anos de 1960 em diante, uma segunda vaga de movimentos feministas, sem deixar de reconhecer a importância de transformar o mundo público, dirigiu também a atenção para a esfera da vida privada, depositando na libertação dos constrangimentos que dela derivam a chave para a superação da discriminação e da opressão femininas. Temáticas tais como o controlo da reprodução sexual natural, a interrupção voluntária da gravidez, a pornografia, a violação sexual, incluindo a violação sexual marital, e os maus tratos infligidos contra as mulheres no espaço doméstico mereceram uma atenção particular por parte destes movimentos (sobre a segunda vaga, cf., por exemplo, Thornham, 2001). Ainda que a assunção de que o feminismo de segunda vaga está ultrapassado seja controversa, a verdade é que as transformações sociais das últimas décadas são mobilizadas para justificar o que, em alguns setores, é entendido como a vigência do “pós-feminismo”, conceito que articula uma noção de desgaste ou mesmo de extemporaneidade da ideologia política feminista com o ideário associado ao movimento cultural designado de pós-modernismo. Estabelecendo, diferentemente, uma linha de continuidade com a primeira e a segunda vagas, a assim chamada terceira vaga feminista procura reabilitar os propósitos políticos do feminismo e articulá-los com as mudanças sociais salientes, por via designadamente da aceitação da pluralidade, da diferença e da contradição que caracterizam as sociedades do tempo presente (sobre o pós-feminismo e a terceira vaga, cf., a título de exemplo, Gamble, 2001 e Tavares, 2010; sobre estas diferentes perspetivas tratadas entre nós, cf., por exemplo, Marques, Nogueira, Magalhães e Silva, 2003 e Tavares, 2010).

histórica feminista dá-nos conta de que, enquanto os movimentos do século XIX procuraram menos a conceptualização das mulheres como grupo sexual do que como grupo humano carente de cidadania política, a questão aparentemente unificadora dos movimentos que irromperam no final da década de 1960 foi a de saber como «libertar» da subjugação as mulheres como sujeitos detentores de necessidades sexuais específicas. A emergência da preocupação com as «mulheres» como categoria englobante parece ter, então, decorrido de um entendimento da ação política como um meio de combater a opressão masculina, que afetaria de forma similar este coletivo social.

Do ponto de vista teórico, um conjunto diversificado de inovações arrastadas pela segunda vaga favoreceu a autonomização do feminismo relativamente a outras modalidades de pensamento social e político, nomeadamente através dos seguintes aspetos:

- (i) Na teoria feminista, o género não é natural, mas um produto histórico e sociocultural que se relaciona, embora não derive simplesmente, das diferenças sexuais;
- (ii) O género e as relações de género ordenam a vida social e as instituições societárias;
- (iii) As relações de género e as construções da masculinidade e da feminilidade não são simétricas, são antes baseadas no princípio da superioridade dos homens e da dominação social e económica e política masculina das mulheres;
- (iv) Os sistemas de conhecimento refletem a visão masculina do mundo natural e social;
- (v) As mulheres devem ocupar o centro da investigação académica e não a periferia ou constituir-se como apêndices dos homens.

Em todo o caso, a marca distintiva axial destes movimentos — que prosseguiriam a luta iniciada no século anterior, refreada por razões históricas, mas

também políticas, pela aquisição dos direitos reclamados⁵ — é a circunstância de terem marcado o recrudescimento das divisões internas do feminismo, embora deva reconhecer-se que este nunca consubstanciou um empreendimento unitário. Foi, precisamente, a heterogeneidade que garantiu a “energia criativa do feminismo” das décadas de 1970 e 1980, sustenta Manuela Tavares (2010: 645), traduzida em diversas correntes de pensamento.

Quando, no início de 1960, a feminista liberal Betty Friedan (1979 [1963]) escrevia *The Feminine Mystique*, o feminismo, nota Sue Thornham (2001: 25), estava extinto. Quem prolongou a sua reflexão sobre o *problema que não tem nome*, aceitando concretamente o desafio de nomear e definir a «opressão das mulheres», não o fez por uma única via. A “relação deste emergente ‘novo feminismo da libertação das mulheres’ com o ‘velho feminismo dos direitos iguais’” é, por conseguinte, complexa. Enquanto em certos setores foi entendido ser preferível demarcar um feminismo do outro, isto é, separar o feminismo liberal e a sua agenda direcionada para a igualdade no espaço público, do feminismo da “libertação” e dos compromissos com a politização do espaço privado, noutros, a escolha pautou-se por procurar “assimilar os dois”. A primeira grande reconsideração do problema das mulheres na esteira da teoria feminista pode ser, pois, situada na clivagem de tópicos, visões normativas e correspondentes estratégias políticas que os movimentos de libertação das mulheres de finais dos anos de 1960, por um lado, e a emergência do feminismo radical, deles indissociável, por outro, arrastaram em reação ao feminismo liberal.

Ainda que se reconheça que inerente à primeira vaga feminista está menos um pensamento sistemático do que a reflexão autónoma desenvolvida por algumas individualidades que, marcadas pelos circunstancialismos do seu tempo, formularam ideias díspares, um denominador comum, no entanto, é o entendimento do Direito como mola propulsora do progresso.⁶ Sob o impulso do

5 Ainda que os movimentos feministas sejam, como aqui sucede, apresentados como movimentos globais, a sua expressão em diferentes contextos sociais e jurídico-políticos foi muito distinta. Em Portugal, onde o direito ao voto e à elegibilidade universal são, historicamente, conquistas da Revolução de abril de 1974 — a igualdade de direitos políticos do homem e da mulher, independentemente do estado civil, foi proclamada em 1968, mas, em relação às eleições locais, as desigualdades mantiveram-se — a esfera de ação do feminismo português é incomparável com aquela em que quer a primeira, quer a segunda vaga de movimentos feministas, surgidas no contexto anglo-saxónico, se moveram (Tavares, 2010: 535-547).

6 São, com frequência, referidos, neste contexto, Mary Wollstonecraft, cuja obra *A Vindication of the Rights of Women* (1792) é considerada um marco do início do feminismo liberal, e John Stuart Mill que, em *The Subjection of Women* (1869), coloca em relevo a necessidade de às mulheres ser concedido um estatuto e oportunidades idênticas às dos homens (Tong, 2009: 1).

ideário filosófico da Ilustração, traduzido na assunção da igualdade e dos princípios da racionalidade e da universalidade, fundamentais ao liberalismo, o feminismo liberal da primeira vaga confiou no potencial das reformas legais para mudar a face do mundo público excludente das mulheres. Arrancando deste mesmo ideário, o feminismo liberal da segunda vaga continuou a reivindicar o acesso das mulheres ao mundo público e ao gozo pleno dos direitos que, aí, historicamente, lhe foram sendo negados, confiando, portanto, com a mesma vitalidade, na lei como um mecanismo fundamental para que as desigualdades da vida societária, em especial, no plano do acesso à cidadania plena no mundo público, fossem eliminadas.

Na verdade, se os típicos modelos cronológicos da aquisição de direitos e da consagração da cidadania, surgidos na esteira da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, remetem para a universalidade das conquistas, primeiro dos direitos civis e políticos e das liberdades clássicas, depois, dos direitos económicos, sociais e culturais e, mais recentemente, dos chamados direitos coletivos, onde se incluem o direito à paz, ao desenvolvimento, ao bem-estar, o reconhecimento da sua materialização diferenciada em diferentes países e em diferentes «tipos» de sujeitos pôs em causa a sua operacionalidade, bem como o seu *androcentrismo*. Daí a importância da emergência, na década de 1990, do movimento em torno da consagração dos direitos das mulheres como direitos humanos, ideia, como sugere Virgínia Ferreira (2005: 19), “simultaneamente simples e complexa”, na medida em que ao mesmo tempo que afirma o “óbvio”, isto é, que as mulheres constituem “metade da humanidade”, se apresenta como “potencialmente transformadora”, desde logo porque “denuncia que as mulheres não gozam ainda do respeito que lhes é devido como seres humanos”.

São de ordem diversa as potencialidades reconhecidas por Virgínia Ferreira (2005: 20-22) a este enquadramento. Ao possibilitar a definição, análise e articulação das experiências problemáticas das mulheres em termos da violação dos seus direitos, a reivindicação dos direitos humanos das mulheres permitiu “elevar o nível de expectativa acerca do que pode e deve ser feito para [a] combater”. Tornou-se possível, desde logo, “fazer exigências em termos que a comunidade internacional já aceitava, nomeadamente para alguns grupos, como, por exemplo, os grupos étnicos”. Para além disso, a compreensão das diferentes formas de violência praticadas contra as mulheres como um problema da ordem dos

direitos humanos auxiliou o reconhecimento de que “os Estados são responsáveis por esses abusos, sejam eles cometidos na esfera privada ou na esfera pública”, e a exigência da prestação de contas sempre que os governos se mostrem indiferentes “a esses crimes contra a humanidade”. Assim, a abstenção da intervenção por parte dos Estados na esfera privada é entendida não como neutralidade, mas, sim, como “cumplicidade com algumas violações dos direitos humanos que aí são praticadas” (Ferreira, 2005: 15). Faz, por conseguinte, menos sentido, deste ponto de vista, alargar as diferentes gerações de direitos humanos às mulheres do que garantir a “sexualização” desses direitos. Isto significa empreender, em nome da aquisição de relações sociais mais justas, uma “redefinição da cidadania” em moldes diferentes da “norma masculina”, por via do reconhecimento do “caráter público do que se passa no privado” (*ibidem*: 24-25).

Tal como vem sendo definida, a orientação de fundo da corrente de pensamento feminista liberal situa o problema das mulheres na discriminação que resulta dos “papéis de género opressivos”, isto é dos papéis que a sociedade espera ver desempenhados pelas mulheres e que são usados como justificação para que lhes seja atribuído um lugar “menor, ou nenhum lugar, na academia, no fórum, no mercado de trabalho” (Tong, 2009: 34). A justiça social pressupõe, sob este prisma, que, em primeiro lugar, “tornemos as regras do jogo justas e, em segundo, que asseguremos que nenhum dos jogadores, na competição por bens e serviços, seja sistematicamente prejudicado” (Tong, 2009: 2). Rejeitando este programa, considerado insuficiente para permitir uma transformação societária profunda, em virtude de, a partir dele, se procurar, em geral, assimilar as mulheres em estruturas políticas e legais patriarcais, o feminismo radical declinou encontrar para as mulheres um lugar num sistema dominado pelo domínio masculino e pela opressão feminina. O que, neste entendimento, é prioritário é localizar o problema das mulheres em todas as esferas da dominação masculina, entendida esta como a mais enraizada das manifestações da tirania humana.

A questão de fundo com a qual se encontra, em geral, preocupada a reflexão feminista radical tem fortes ramificações no plano da vida privada, patamar considerado fundamental para a compreensão das diferenças de poder entre os sexos, características do sistema patriarcal. A chave da superação da opressão feminina, por outro lado, é também aí localizada, traduzida, em alguns casos, na libertação das mulheres do fardo da reprodução natural e, noutros, das restrições no plano da sexualidade com que a parte masculina da humanidade nunca

teve de se confrontar. Foi, com efeito, sobre a tríade *sexo, gênero e reprodução* que o feminismo radical construiu as suas propostas de análise e de superação da opressão feminina, propostas essas que, no entanto, apresentam matizes. Por essa razão o subdivide Rosemarie Tong (2009: 2) em dois campos, a saber: o “feminismo radical-libertário” e o “feminismo radical-cultural”, que deram origem a perspectivas distintas. Se, em alguns casos, foi favorecida a ideia da androginia, realçada a importância do prazer sexual e acolhidas com entusiasmo as velhas formas de controlo da reprodução e as novas tecnologias de reprodução medicamente assistida (ideário do “feminismo radical-libertário”), noutros, a androginia foi rejeitada, os perigos associados ao sexo salientados e o potencial nefasto das intervenções na reprodução sexual natural acentuado (assunções subjacentes ao “feminismo radical-cultural”).

Matizada é também, claro está, a tradição de pensamento feminista liberal que, sob o impulso da segunda vaga, prescindiu, em alguns casos, do entendimento original, em que a igualdade de direitos exigia que as mulheres fossem «iguais» aos homens. Uma clara expressão desta mudança pode encontrar-se no trabalho da norte-americana Betty Friedan posterior à publicação de *The Feminist Mystique*, em particular na obra *The Second Stage* (1981). Se a mensagem basilar oferecida por *A Mística Feminina* aos movimentos de libertação das mulheres pouco depois emergentes era a de que para se adquirir a verdadeira humanidade é necessário pensar e agir como um homem, a ideia chave de *A Segunda Fase* já não radica na minimização da cultura feminina com o fito de, por essa via, alcançar a igualdade. Pelo contrário. Como afirma Tong (2009: 31), a recomendação é a de que as mulheres adotem a cultura *beta* feminina em lugar de maximizarem a cultura *alfa* masculina. Os assim chamados estilos de pensamento e de ação *beta*, caracterizados pela “fluidez, flexibilidade e sensibilidade interpessoal” são, aí, definidos como culturalmente femininos, enquanto a versão *alfa* desses estilos, ao enfatizar “a liderança hierárquica, autoritária, estritamente orientada para tarefas baseadas na racionalidade instrumental e tecnológica”, é descrita como culturalmente masculina. Claramente, a equidade já aí se perfilava no pensamento liberal como não estando dependente do apagamento das diferenças.

À semelhança do feminismo liberal, a corrente feminista socialista ou marxista é uma tradição de pensamento que, para além de não considerar a opressão feminina como a primeira fonte da subalternidade das mulheres — neste caso é o sistema capitalista patriarcal que ocupa essa posição —, tende a assumir que

as estruturas *androcêntricas* poderão ser corrigidas assimilando, por exemplo, as mulheres nas teorias de onde elas foram excluídas. Neste contexto, a marginalidade económica constitui um fator de vulnerabilidade acrescida para as mulheres em todas as situações da vida pública ou privada (Tong, 2009: Cap. 3). O que fundamentalmente distingue estas correntes é, pois, o facto de o feminismo liberal considerar a socialização diferenciada de homens e de mulheres, e não o capitalismo, como a fonte primária do desequilíbrio de poder social detido por uns e privado das outras, reconhecendo, portanto, na igualdade política, social, legal e económica o antídoto para a discriminação feminina. Diferentemente, o feminismo radical tende a deslocar a fonte da desigualdade para a opressão exercida pelo modelo de sociedade patriarcal, cuja substituição é reivindicada como a única forma de corrigir os prejuízos que este modelo representa para as mulheres. Um ponto de partida comum, no entanto, corresponde à assunção de que, historicamente, as mulheres foram excluídas das preocupações intelectuais com a estratificação social, reproduzindo a ciência e, em particular, a Criminologia, por via dessa omissão, a invisibilidade, a irrelevância e a subalternidade femininas.

Sendo certo que, como acima foi referido, devemos resistir a encapsular diferentes posicionamentos normativos em quadros definitórios rígidos e homogéneos, para os objetivos que prosseguimos, é importante considerar alguns dos específicos contributos do feminismo liberal e radical, partindo da consideração do binómio público/privado. A partir deste enquadramento, podemos ainda distinguir as correntes de pensamento feminista liberal e radical do mesmo modo que Cláudia Álvares (2011: 25-26) as diferencia, isto é, caracterizando aquela como “um discurso sobre ‘direitos e regras’ que regula a interação através de critérios de justiça no âmbito da esfera pública” e esta como um discurso que procura “politizar questões pessoais, deslocando a atenção para a relevância pública de questões alegadamente pertencentes à esfera privada”. Ambas desempenham, como nota a autora, um papel fundamental na expansão do debate sobre a dicotomia público/privado, sendo, para além disso, os seus diferentes repertórios argumentativos referenciais importantes da “imaginação popular” neste domínio.

Haverá que começar por dizer, de modo a não escamotear a rica pluralidade de vozes nem sempre harmoniosas que se divisam no pensamento feminista, que, consoante o entendimento adotado, a desestabilização da dicotomia público/privado, expressa na máxima feminista radical de que “o pessoal é político”,

pode ou não pretender iludir as diferenças entre ambos os espaços societários. Em geral, as críticas levam, no entanto, implícita uma ideia comum: a de que a concepção moderna liberal, ao proteger a autonomia individual através da dimensão negativa da liberdade, é incapaz de perceber como o pessoal é sempre político. Como mais adiante veremos, esta dicotomia está no centro de um intenso debate feminista em torno do conceito de esfera pública. Se, por um lado, é questionada a universalidade do acesso ao espaço público subjacente à concepção liberal, por outro, interrogam-se as implicações da estruturação da vida humana em torno das esferas autônomas do público e do privado, em especial no que diz respeito à despolitização das vivências excluídas do domínio público.

Como já vimos, o impacto da separação entre o público e o privado é também decisivo no âmbito do debate sobre os direitos humanos. Na verdade, a construção de perspectivas neste domínio afigura-se como indissociável das agendas de diferentes organizações transnacionais, nomeadamente no que diz respeito à adoção e à operacionalização de quadros definitórios para tornar visíveis problemas individuais endêmicos como problemas de ordem pública. Por outro lado, a incorporação nos discursos e políticas oficiais desses mesmos problemas dificilmente pode ser pensada sem estabelecer as ligações necessárias com essas agendas. O que, por ora, nos interessa analisar, em todo o caso, é em que medida o discurso feminista tem considerado o pessoal como político, pois é a partir do recorte da investigação neste domínio que o problema da relação entre género e violência pode começar por ser considerado.

Sugerem Mansbridge e Okin (2007: 337) que questionar a dicotomia público/privado nunca implicou condescender no domínio do Estado de todos os patamares da vida social. Também nunca teve como fito menosprezar o valor da privacidade ou considerar as virtudes apropriadas para uma boa ação no mundo doméstico igualmente adequadas ao desempenho público. O problema desta dicotomia é impedir a compreensão da estratificação da sociedade como um processo indissociável da divisão sexual existente no espaço privado, desse modo obscurecendo que os problemas individuais e domésticos são, na verdade, estruturais e públicos. Daí a necessidade de pôr em relevo a circunstância de que toda a ação social, privada ou pública, está imersa em significado público. Isto traduz-se, como afirmam as autoras (2007: 337), no reconhecimento de que “o poder que constitui a maior parte da política alcança e começa com o menor gesto

de dominação interpessoal e que a razão que constitui grande parte da persuasão pública não é tão universal que não seja intocada por suposições, conotações emocionais e padrões linguísticos formados na mais privada das relações”.

Deste ponto de vista, o poder, como característica distintiva do político, existe e marca as relações no seio da família e, nessa medida, a vida pessoal não está, como a conceção liberal tradicional advoga, fora do alcance das exigências de justiça, pois a justiça, especialmente na aceção moderna liberal, diz sempre respeito a relações de poder. Simultaneamente, o espaço doméstico é ele próprio o resultado de decisões políticas. Ao invocar-se que o pessoal é também político adverte-se para o modo como a valoração diferenciada da vida privada, designadamente através da referência aos valores familiares, pode obscurecer o facto de a esfera doméstica ser modelada pela esfera pública e a evidência de que as desigualdades que permeiam uma e outras são mutuamente condicionadas. Logo:

“Desafiar a dicotomia público/privado significa insistir na não-trivialidade e na não-exclusão do debate público central das preocupações íntimas e domésticas. Significa insistir que o que se passa entre um homem e uma mulher em sua casa, mesmo no seu quarto, é criado por e, simultaneamente, cria o que se passa nas legislaturas e nos campos de batalha. A seta causal percorre ambos os sentidos. A própria existência da vida privada, o reconhecimento da sua extensão e limites, e os tipos de comportamento aceitável dentro dela resultam de decisões formais e informais tomadas em público, nas legislaturas, nos tribunais, nas burocracias, na imprensa, nas ondas da rádio. As decisões públicas criam desigualdades domésticas de poder. As ações privadas, por seu turno, criam desigualdades públicas de poder” (Mansbridge e Okin, 2007: 337).

Questão diferente é a da capitalização das virtudes que às mulheres são atribuídas pela sociedade e a cultura para reivindicar a expansão de uma «essência feminina» a todo o corpo social, no prolongamento da qual encontramos, como mais adiante veremos, a reconfiguração dos ideais políticos à luz de uma “ética do cuidado” feminina. Não deixando de reconhecer, em certos casos, a

maleabilidade do sexo biológico e do gênero social, esta «essência» começa, originalmente, por estar ligada à ideia típica da tradição radical de que o mundo das relações e das instituições sociais reserva experiências de opressão semelhantes a todas as mulheres — e, conseqüentemente, experiências semelhantes de dominação a todos os homens.

Compreender a raiz da constituição de um claro projeto político em torno da ideia de uma *irmandade* subjugada implica recuar à década de 1950, período em que é publicado, em França, *Le Deuxième Sexe* (1949), de Simone Beauvoir, obra onde a ensaísta não apenas dá conta da condição de subalternidade das mulheres, como identifica o papel das forças culturais na constituição de uma identidade oprimida feminina. É a construção das mulheres como o grupo desviante, como «alteridade», como o «outro» relativamente à norma masculina, que põe em relevo, defendeu, então, Beauvoir, a polarização binária entre homens e mulheres e o dualismo categorial que atravessa a sociedade (Thornham, 2001: 29).⁷

Vimos já que, não obstante a assunção de que todas as mulheres têm áreas de experiência comuns que geram um forte sentido de identidade, em particular a sujeição a forma sistémicas de opressão, tenha sido determinante no quadro da ação política e da teoria feminista, a aparente unidade desta *irmandade* fraterna sempre escondeu posições irreconciliáveis relativamente às experiências percebidas e às formas de compreender e de combater as estruturas opressivas. Todavia, ao afirmar-se pela consciencialização da opressão uniforme das mulheres, o feminismo radical construiu, nessa base, uma nova compreensão da relação entre gênero e violência. Da atenção prestada ao espaço privado e da assunção de que o sistema patriarcal oprime a parte feminina da humanidade à tentativa de explicar a prevalência da violência por referência às constelações de valores em que este sistema se encontra sustentado foi um passo muito curto e determinante para tornar este fenómeno visível e deslocar o seu entendimento da tradicional individualização analítica das razões biológicas, psicológicas e patológicas por detrás do comportamento criminal. Deste ponto de vista,

7 Em 1970, ano da explosão da produção teórica feminista no mundo desenvolvido Ocidental, Robin Morgan editou *Sisterhood is Powerful*, aí sendo articulada a força acrescida que pode resultar do trabalho conjunto do grupo identitário constituído pelas mulheres. A publicação, igualmente nos Estados Unidos, de *Sexual Politics*, de Kate Millett, e de *The Dialectic of Sex*, de Shulamith Firestone, e, no Reino Unido, de *The Female Eunuch*, de Germaine Greer, e de *Patriarchal Attitudes*, de Eva Figes, marcou um período de produção feminista intensa reconduzível a um projeto político ancorado na ideia da «irmandade».

se o feminismo liberal corrigiu a ideia da pretensa igualdade irrestrita entre os sujeitos e a suposta neutralidade das assunções universais acerca dos indivíduos e da ordem societária, já se mostrou menos capaz de oferecer um enquadramento considerado adequado para tornar inteligível a violência contra as mulheres como um fenómeno indissociável das relações de poder que atravessam todos os espaços societários.

1.2. Género e opressão: a reinterpretação da violência contras as mulheres pelo feminismo radical

Grosso modo, a corrente feminista liberal, assumindo que os quadros de pensamento *androcêntricos* existentes poderão ser corrigidos pela inclusão das mulheres no objeto estudado, mostrou-se, em geral, menos capaz, em comparação com o feminismo radical, de promover a reformulação de perspetivas, a reestruturação de conceitos e a criação de novos esquemas compreensivos que, designadamente, permitissem desafiar a compreensão tradicional da *ofensividade*. No quadro da tradição liberal, a raiz da perigosidade está, como vimos em momentos anteriores deste estudo, situada ou na irracionalidade ou em fatores causais individuais irrefreáveis, nos quais se baseia o individualismo analítico criminológico, preocupado, pois, com as particularidades concretas dos agentes do crime. Foi este quadro de pensamento que o feminismo radical desestabilizou, ao identificar o repertório de explicações particularizadas e patológicas da relação entre vítimas e ofensores como uma forma de desvincular a violência contra as mulheres das estruturas patriarcais e do contexto sociocultural abrangente, onde ela, de facto, tem lugar.

O trabalho desenvolvido, nos anos de 1970, quer nos Estados Unidos, quer na Grã-Bretanha, pelos movimentos de defesa das mulheres maltratadas, designadamente através da criação de casas de abrigo e de refúgios para as vítimas e do envolvimento com instituições nacionais e supranacionais com o objetivo de procurar soluções adequadas encontrou, no feminismo radical, orientações fundamentais. A importância concedida ao género, à dominação das mulheres no contexto do patriarcado e, concretamente, à dominação masculina nas relações conjugais conduziu a ação política desenrolada nos dois países a concentrar-se em duas dimensões determinantes: as políticas do corpo e as políticas da

emoção e da mente. No primeiro caso, o objeto da atenção compreende as violações, o aborto, o abuso sexual de crianças, os cuidados de saúde relacionados com a reprodução e a maternidade e a violência doméstica contra as mulheres, concentrando-se as campanhas na “violentação dos corpos femininos como o loco da opressão” masculina. Ainda neste contexto, a opressão tanto pode resultar das ações de parceiros, familiares ou ainda amigos, como ser o produto do desempenho institucional, como sucede quando o sistema de justiça criminal não é capaz de proteger os corpos das mulheres. Relativamente às políticas da emoção e da mente, a preocupação da ação política recai sobre o modo como a mente e as emoções são afetadas pela ideologia patriarcal, carecendo, portanto, de serem de algum modo reabilitadas para que tomem consciência da realidade da sua opressão (MacKinnon, 1989: 83-105)

Em ambos os países, a consciencialização da «subjetividade» subjugada através dos assim chamados *consciousness-raising groups* foi, em todo o caso, desde cedo, um meio para explorar os específicos problemas das mulheres e realçar a necessidade de, por essa via, os nomear. A consciencialização da opressão que as discussões em grupo impulsionariam constituiria, para além disso, um patamar importante na passagem a formas concretas de ação (Dobash e Dobash, 1992: 25). Por outro lado, uma vez definidos, ainda que provisoriamente, uma série de problemas até então privados de reconhecimento tanto coletivo como individual teriam de algum modo de ser conduzidos ao espaço público, arena fundamental para as mudanças sociais, culturais, políticas ou todas elas em conjunto poderem ser pressionadas. Num e noutro caso, portanto, a linguagem e a comunicação desempenharam papéis fundamentais na *discursivização* da «violação marital» e dos «maus tratos» na esfera do lar ou ainda da «coação sexual» no mercado de trabalho.

A procura no contexto histórico e social mais amplo das explicações da violência masculina contra as mulheres é também reconduzível ao trabalho de natureza quantitativa, interessado em revelar o que as estatísticas criminais oficiais só em parte mostravam. A criação de instrumentos estatísticos, tais como os inquéritos à vitimação, que permitissem atestar a importância do género na consideração da violência, a partir designadamente, do reconhecimento de que o universo de ofensores nas relações de intimidade é maioritariamente composto por indivíduos do sexo masculino enquanto as vítimas são essencialmente

mulheres, é descrita como uma linha de ação crucial (Dobash e Dobash, 1992: 257-259). Nesse campo alargado de conhecimentos a tradição positivista criminológica não é abandonada em absoluto e, nessa medida, as específicas circunstâncias em que os episódios de violência têm lugar continuam a suportar grande parte do trabalho desenrolado que, não obstante, pelo menos em parte, aceitou o enquadramento radical da violência masculina contra as mulheres como estando imersa em relações de poder.

Na sequência destes desenvolvimentos, pelo menos quatro áreas de intervenção vieram a tornar-se centrais à investigação académica neste domínio, a saber:

- (i) Compreensão da violação e da violência, em especial entre parceiros íntimos, que se tornou crescentemente objeto de análises quantitativas, com o fito de demonstrar a sua prevalência, e qualitativas, com o intuito de explicar a sua ocorrência e os seus efeitos individuais e sociais sob a luz dos valores patriarcais dominantes;
- (ii) Escrutínio das representações sociais da violência masculina contra as mulheres, incluindo das representações mediáticas da violência, das vítimas e dos ofensores, identificando mitos e estratégias de estigmatização das vítimas e de desresponsabilização dos ofensores;
- (iii) Inspeção do envolvimento da polícia, dos tribunais e de outras instituições do sistema de justiça criminal com a violência masculina contra as mulheres, bem como da comunidade em geral;
- (iv) Produção e exame de estratégias de mudança, entre elas a aquisição de poder pelas mulheres, a intervenção no comportamento dos ofensores e o fortalecimento das respostas sociais formais, quer por via do alargamento do Estado social, através da criação de formas apropriadas à assistência e à reabilitação das vítimas, quer por via da expansão do Estado «penal», com o recurso à criminalização de novos atos, ao agravamento das sanções penais e a mecanismos de prevenção criminal.

Se os processos trans-históricos no âmbito dos quais as mulheres foram sendo, mais do que sujeitos autônomos, «propriedade» de outros — pais, irmãos, maridos —, processos esses que se desenrolaram de forma articulada entre a cultura, as instituições sociais e o Estado, passaram a constituir um enquadramento «válido» para o problema da violência contra as mulheres ser pensado no seio do feminismo, tal não significa que o feminismo radical tenha configurado a orientação dominante da pesquisa desenvolvida nas áreas acima enunciadas. A diversidade de posicionamentos dissonantes resulta de um amplo e multidimensionalmente condicionado processo de complexificação teórico-metodológica, no qual podem divisar-se, sem que o enquadramento social mais vasto seja perdido de vista, quer a desestabilização do pressuposto da «irmandade» subjugada, quer a reconfiguração da concepção do poder patriarcal, quer ainda a transformação dos quadros definitórios utilizados para transformar a violência contra as mulheres num problema social. Naturalmente, também as estratégias trazidas à colação são díspares e, nessa medida, a linguagem tornou-se um instrumento decisivo para as diferentes perspectivas feministas articularem o seu discurso contra-hegemónico, em particular no domínio dos processos legais. É de alguns destes debates que nos ocuparemos em seguida, dirigindo a nossa atenção, por um lado, para a discussão teórica surgida em torno da violação sexual, por outro, para as querelas emergentes em torno da «violência doméstica». Como veremos, se uma agenda feminista relativamente unitária contemplou, com sucesso, a partir dos anos de 1970, a politização de questões tradicionalmente excluídas do raio de ação formal política, essa mesma agenda incorporou, nos últimos anos, em resposta à assimilação pelos Estados do Ocidente de pelo menos uma parte das proposições reclamadas, o escrutínio do que sucede quando as instâncias com poder legitimado cooptam essas reivindicações.

1.2.1. A «de-sexualização» das ofensas sexuais

A partir de um posicionamento feminista radical, sendo por referência às diferenças de poder entre os sexos que a violência masculina é explicada, só existe uma forma de conferir inteligibilidade à relação entre género e violência: todos os homens e todas as mulheres estão ligados de uma única forma, aqueles praticam-na, estas sofrem-na. Como refere Sandra Walklate (2004: 135), contrariamente

a uma perspetiva liberal, que “minimizará a extensão da violência” e a reconduzirá a “uns quantos homens psicologicamente dementes”, um posicionamento deste tipo “maximizará o potencial da violência masculina”, fenómeno que, para além disso, situará “na base do controlo das mulheres pelos homens”.

Na raiz deste entendimento encontramos o trabalho desenrolado nos anos de 1970 em torno da violência entre parceiros íntimos e das ofensas sexuais (Brownmiller, 1975; Griffin, 1979; Russel, 1975). Sob a luz do trabalho de Susan Brownmiller, por exemplo, a violação sexual foi definida como uma forma de violência e não como um ato sexual e explicada por referência ao domínio e controlo masculino das mulheres. Em *Against Our Will* (1975), a autora deixou patentes os dois “propósitos políticos” em que considerou poder desdobrar-se aquela função axial. Por um lado, a violação assegura a continuidade da necessária proteção das mulheres pelos homens, aspeto que é colocado na base da institucionalização do casamento. O facto de apenas uma parte do universo masculino ser responsável pela efetiva violação de uma parcela do coletivo mulheres não desestabiliza esta necessidade. Como processo de intimidação que é, a violação beneficia todos os homens e situa todas as mulheres na posição vulnerável de vítimas potenciais. Sob este prisma, a violação é “nada mais, nada menos do que um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm as mulheres num estado de temor” (Brownmiller, 1975: 15). Estreitamente ligada a esta, a segunda função política decorre do lugar atribuído às mulheres nas concretas situações em que os macro-conflitos, tipicamente masculinos, têm lugar. Em causa estão, neste caso, os contextos de guerra, nos quais a violação configura não um ataque pessoal contra as vítimas, mas uma arma política usada para combater o inimigo. Tal como a autora sugeriu, violar uma mulher nestes contextos é um ato perpetrado sobre os seus “proprietários”, contra quem o violador se insurge.

Esta estratégia de «des-sexualização» da violação, como vem sendo designada (Smart, 2002 [1989]; Bell, 1991; Cahill, 2001), prossegue uma função muito clara: distanciar a violação de um enquadramento etiológico-explicativo positivista, marcado, portanto, pelo repertório de causas individualizadas da sua prática. Parte desse repertório assenta nos impulsos inatos e nas patologias individuais dos ofensores; parte resulta do escrutínio do comportamento sexual das vítimas e da compreensão das relações intersexuais que, na visão radical, estão

no epicentro do sistema patriarcal e, neste sentido, a sexualidade feminina é um produto da sexualidade masculina.

Desenquadrar a violação sexual da sexualidade foi, portanto, entendido como um passo crucial no desenvolvimento de uma análise feminista que permitisse intervir de forma positiva designadamente no tratamento legal das mulheres vítimas. Enquanto esse tratamento permanecesse associado a uma discursividade marcada pela cultura *falocêntrica*, as vítimas continuariam a ser, pelo menos em parte, corresponsáveis pela sua vitimização.

Nesta mudança pode reconhecer-se, portanto, o fito de, em primeiro lugar, anular a estratégia de desqualificação das vítimas que o processo penal realiza, não de forma exclusiva, mas, seguramente, como refere Carol Smart (2002 [1989]: 26), com grande impacto, quer na vida das mulheres, quer na sociedade em geral, por se tratar de um “importante fórum” onde os termos de referência da violação, e de toda uma panóplia de conflitos sociais apropriados pelo Direito, são definidos. A visão dominante da sexualidade revela-se, pois, aqui, como a chave para entender o investimento na inversão dos parâmetros do debate.

O conceito de *falocentrismo* referencia uma cultura estruturada pelo imperativo masculino e nessa medida pode tomar-se, como o descreve Smart (2002 [1989]: 28), como um conceito que articula o poder sexual masculino com a heterossexualidade. Na esteira deste imperativo, a sexualidade:

“é compreendida como o prazer do falo e, conseqüentemente, os prazeres da penetração e da relação sexual — para os homens. Embora isto não invalide a possibilidade da homossexualidade, torna inegavelmente incompreensível e patológico o lesbianismo. O prazer feminino é assumido ou como sendo coincidente com a definição do sexo masculino ou como estando para além da compreensão. Aquele pressuposto é articulado na crença notavelmente constante de que a violação deve ser agradável para as mulheres porque envolve penetração. Este último é demonstrado na crença de que quando as mulheres negam o prazer da penetração ou são frígidas ou odeiam o homem. A ideia de que o que agrada às mulheres pode ser diferente do que satisfaz os homens expressa um mistério na cultura falocêntrica” (Smart, 2002 [1989]: 28).

O que sucede inevitavelmente na esteira desta cultura *falocêntrica* é a reiterada “patologização da sexualidade feminina” (2002 [1989]: 28), processo a que todas as mulheres são vulneráveis, incluindo as mulheres vítimas e, em especial, as mulheres vítimas de violação.

“[Se] todas as mulheres são vistas como tendo a coisa que a maioria dos homens precisa, se elas também são vistas ou como tendo má vontade ou como estando tão alheadas dos seus «reais» sentimentos sexuais que a negam a si e para os homens, então, o problema para os homens é como ganhar o controlo da sexualidade das mulheres. Isto é tanto um cenário da «sedução» como da violação, mas a violação também serve para evitar a potencial «armadilha» da emotividade. Tal como sucede com a prostituição, a mulher violada não pode afirmar o seu poder «errado» prendendo o homem no compromisso ou no amor” (Smart, 2002 [1989]: 30).

Assim, não só a «de-sexualização» pressuporia que a violação deixasse de ser vista como um fenómeno que cumpre uma função sexual muito clara (natural e biológica) em resposta a um estímulo, como permitiria afastar problemáticas que desde sempre obscureceram a realidade das experiências das mulheres. Entre elas está, naturalmente, a desqualificação da autonomia individual feminina em matéria do consentimento (Cahill, 2001: 20).

A ideia, aparentemente contraditória, de que a questão do «sexo» não pode ser afastada deste debate também emergiu no quadro do pensamento feminista radical. Sem deixar de reconhecer a violação como o produto das operações do poder masculino, este posicionamento parte do pressuposto de que é necessário considerar e não excluir o «sexo» para dar conta de como as mulheres têm sido, ao longo da história, e em todas as sociedades, oprimidas por serem mulheres, também por via da fragilidade da sua autodeterminação sexual. A adotar esta outra perspetiva, patente, por exemplo, nos trabalhos de Catharine MacKinnon (1982; 1989), o feminismo radical critica a ideia do elemento definidor da violação ser a violência, situando-a, epistemologicamente, na tradição liberal, na esteira da qual a sexualidade é *grosso modo* um terreno que escapa às relações do poder. Sob este prisma, a violação, sendo unicamente violência, será punida de

forma inconveniente sem que se atenda ao facto de a sexualidade ser um fator determinante para a sua inteligibilidade.

É, com efeito, uma conceção do género neutro que preside às primeiras teorias da violação surgidas sob o impulso da segunda vaga feminista, construídas, por essa razão, sobre uma linha de fundo consistente com o propósito feminista liberal de dissolver as diferenças entre homens e mulheres, que resultam sempre no domínio daqueles sobre estas (Cahill, 2001: 31). Esta conceção, que anula as especificidades sexuais, prevalece nos ordenamentos jurídicos onde, à semelhança do nosso, a violação, apesar de decorrer de uma especialização legal, não faz aceção de sexo.

Entre nós, a violação configura um crime praticado contra a liberdade da vontade do sujeito na esfera sexual e decorre de uma especialização da coação sexual, afigurando-se esta como o tipo ilícito fundamental (Dias, 1999: 467). Tradicionalmente, no entanto, esta especialização, sendo imputada à circunstância de da cópula com a mulher e não de qualquer outro ato sexual poder resultar a gravidez, fazia aceção de sexo: a violação era “um caso especial” de coação sexual, em que o «ato sexual de relevo» era a cópula e a vítima pertencia ao sexo feminino (Beleza, 1994: 51). Por outro lado, em consonância com as representações da moralidade sexual, a cópula forçada resultaria, para a mulher, em particular para a mulher virgem ou para a mulher casada, quando praticada por alguém diferente do seu marido, numa agressão com um desvalor especialmente elevado.

As críticas dirigidas a esta conceção podem situar-se a dois níveis, um insensível à problematização do género, outro marcadamente orientado por uma compreensão *genderizada* das relações sociais. No primeiro caso, considera-se que a articulação das consequências que ultrapassam o atentado à liberdade sexual da mulher, nomeadamente a gravidez e a maternidade, são “extratípicas”, não devendo, portanto, “ter influência nem na especialização do bem jurídico protegido, nem na modelação concreta do tipo legal de crime”. Simultaneamente, rejeita-se que a cópula consista no “ataque mais pesado à liberdade sexual”, tendo em conta as representações dominantes da violência nas sociedades liberais (Dias, 1999: 467). As críticas que a partir de uma visão preocupada com as questões de género são dirigidas a esta via, para além de colocarem em relevo a inadmissibilidade de a violação corresponder à cópula extramatrimonial, como em particular se insurgiu, por exemplo, Andrea

Dworkin (1983),⁸ questionam os efeitos de o tipo legal operar uma diferenciação sexual. Por essa razão algumas feministas favorecem o entendimento da violência como o elemento definidor desta conduta.

Situando o fenómeno da violação na estrutura societária opressiva e considerando cada uma e todas as agressões sexuais contra as mulheres como produtos do patriarcado, a tradição radical que o pensamento de MacKinnon representa, sustenta, diferentemente, a importância das especificidades sexuais, sem a qual não poderá fazer-se justiça à característica fundamental da violação. Neste entendimento, não é possível atender ao lugar da violação na sociedade patriarcal erradicando os elementos relativos ao sexo e à sexualidade. Como esclarece Cahill (2001: 31), acredita-se, deste ponto de vista, que, simplesmente, “não se pode ter as duas coisas: ou a violação é mais um ato de violência, sem nenhum vínculo específico com os sexos e as relações sexuais, ou a violação é parte integrante de um sistema mais amplo de dominação sexual, em que o sexo permanece como um elemento significativo do fenómeno em si”. A mudança de estratégia, considera também a autora, levanta, por outro lado, questões essenciais em relação “à violência inerente na heterossexualidade imposta”, à dominação como elemento do erotismo associado à “heterossexualidade compulsória” e às formas de definir o “sexo heterossexual «normal» e a violação”.

Para Catharine MacKinnon (1989: 173-174), considerar em exclusivo a violência como o elemento definidor da violação significa perpetuar uma visão dicotómica assente na afirmação do sexo (heterossexual) e na rejeição da violência (violação), com claros prejuízos para as sobreviventes: “enquanto o sistema legal tem visto relações sexuais na violação, as vítimas veem a violação nas relações sexuais”. O contexto não coercivo para a manifestação sexual torna-se tanto mais elusivo, afirma a autora, “quanto mais os atos físicos se tornam indistinguíveis”. A consequência imediata é a de que, no plano legal, saber o que está errado na violação implica saber o que está certo em relação ao sexo, quando, para as mulheres, é igualmente problemático “distinguir as duas sob as condições do domínio masculino”. Para além de rejeitar a posição positivista conservadora de que são os impulsos sexuais que estão na base desta ofensa, a sua proposta é, portanto, a de que a violação seja claramente inscrita nas relações

8 Deve notar-se que Andrea Dworkin (1983) não critica a conceção legal tradicional da violação a que nos referimos por esta tornar a questão sexual relevante, mas por não incluir no tipo ilícito a violação marital.

entre os sexos, marcadas pela opressão das mulheres também em consequência da sexualidade agressiva e dominante masculina. A esta luz, a violação não é menos sexual por ser violenta. Tendo em conta que “a coerção se tornou integral à sexualidade masculina, a violação pode até ser sexual ao ponto de, e porque é, violenta” (MacKinnon, 1989: 173).

Claramente, está-se aqui em presença da redução da violência que a violação configura à violência das relações sexuais heterossexuais, aspeto que Cahill (2001) considera como estando na base da visão dicotómica que se pretende contrariar. Se todas as relações heterossexuais são misóginas, então, a libertação das mulheres depende da circunstância de escaparem à opressão da heterossexualidade, por via do encontro com uma específica sexualidade feminina. Esta é essencialmente a tese defendida pelo feminismo que Tong (2009: 3) qualifica de “radical-cultural”, na medida em que sustenta que a violação, os maus tratos conjugais, a prostituição ou ainda a pornografia consubstanciam formas de os homens controlarem a sexualidade feminina. Por conseguinte, só através da criação de uma “sexualidade feminina exclusiva, através do celibato, autoerotismo ou lesbianismo”, as mulheres poderão escapar a esse controlo. Apenas sozinhas, ou com outras mulheres, podem as mulheres descobrir o verdadeiro prazer do sexo.⁹

Se, como refere, por outro lado, Smart (2002 [1989]: 44), MacKinnon identificou um problema importante na estratégia feminista de, com o fito de melhorar o tratamento das vítimas, se retirar o sexo da violação, fê-lo por via de um excessivo essencialismo das diferenças sexuais. Existe, como refere apropriadamente a autora, “uma diferença entre dizer que não devemos chamar à violação violência porque tal significa falhar em reconhecer o mais vasto e difícil problema do sexo “falocêntrico”, e dizer que não devemos chamar à violação violência porque todo o sexo heterossexual é violento”. O facto de as relações heterossexuais partilharem com a violação alguns elementos não significa, portanto, que estejamos a falar da mesma realidade.

Assim, onde as primeiras perspetivas feministas do problema da violação sentiram a necessidade de separar «sexo» da violação para mostrar que a violação não é sobre sexo, mas sobre poder, as posições teóricas situadas em linha com o pensamento de MacKinnon procuraram reintroduzir o «sexo» no debate para

9 Diferentemente, no entanto, o feminismo que Rosemary Tong qualifica de “radical-libertário”, embora reconheça que a heterossexualidade possa ser problemática no quadro do sistema patriarcal, defende que as mulheres devem sentir-se livres para seguir o rumo dos seus próprios desejos.

pôr em evidência que a violação é sobre a sexualidade masculina inerente ao sistema patriarcal. Longe de ser inteiramente contraditória, esta argumentação parece mais próxima do que à partida pode supor-se, uma vez que, num e noutro caso, a questão central é a da construção da sexualidade, aspeto que o feminismo radical, estando orientado por uma visão manietada pela imutabilidade das diferenças entre os sexos, não logrou identificar. O problema é, portanto, da ordem do discurso, tal como o identificou Smart, deslocando a atenção das teorias explicativas universalizantes para os processos pelos quais a Lei e outros discursos dominantes desqualificam e silenciam as mulheres. A partir de uma visão pós-estruturalista, justamente, a linguagem é sempre um espaço de alteração e simultaneamente um lugar onde as possibilidades de significação são infinitas. Daí que a construção da sexualidade e do desejo sexual como sendo centrais à identidade moderna tenha conduzido esta autora a analisar no discurso dos julgamentos de crimes de violação sexual a “saturação” com «sexo» dos corpos das mulheres. Compreender como as mulheres são constituídas pelos discursos dominantes, de que é exemplo o discurso judicial, como adquirem nesses discursos uma posição de sujeitos como violadas, mas também como violáveis permite “contar uma história diferente, uma história contra-hegemónica acerca da violação — uma história de resistência e não de vitimização” (Howe, 2008: 166).

Talvez possam, então, identificar-se como contraditórias as posições normativas que relevam de uma análise da violação como um ato baseado no género e, portanto, implicado na sustentação das relações de poder, e um entendimento da violação como um ato sexual violento sem aceção de sexo e, portanto, neutro relativamente ao contexto social abrangente. Foi esta última proposição que adquiriu expressão na definição do tipo ilícito «violação», adotada pelo legislador penal português na reforma de 1998, que claramente assenta em claras dicotomias entre liberdade e constrangimento, violência e não-violência.

Referimo-nos já à circunstância de a violação ter surgido na lei criminal portuguesa como uma especialização indissociável de fundamentos ético-sociais da vida social. A reforma de 1995 do Código Penal transportou, no entanto, de forma explícita, o propósito de se afastar de concepções morais prevaletentes na sociedade, ao transformar os crimes sexuais em “crimes contra as pessoas e contra um valor estritamente individual, o da liberdade e determinação sexual”

(Dias, 1999: 441). Neste sentido, o modelo político-criminal subjacente ao, então, novo capítulo dos “crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” é o da licitude da atividade sexual levada a cabo em privado por adultos que nela consentem. Tal como a qualifica Figueiredo Dias (1999: 442), “uma tal proposição político-criminal, própria de um Estado de Direito Democrático, laico e pluralista, apresenta-se como consequência de uma conceção que vê como função exclusiva do direito penal a proteção subsidiária de bens jurídicos”. Daí que, para o mesmo autor (1999: 470-471), as alterações sofridas pelo Código Penal em 1998 “eliminaram (...) o equívoco em que havia caído a Reforma de 1995 e desenharam o crime de violação de forma unitária, sem aceção de sexo”. Esta aceção, traduzida na consideração de que só a mulher pode ser vítima, é “inadmissível”, considera também o autor (1999: 467), para quem “a especialização da violação, se deve existir, haverá de alcançar-se por uma via que se livre da acusação de «sexismo» que sobre o tipo legal tradicional se faz recair”.

Em claro contraste com esta asserção político-criminal, o posicionamento radical influenciado pelo pensamento de Catharine MacKinnon (1989) sugere que uma apropriada teoria feminista do Estado terá sempre de favorecer uma compreensão válida da forma como a lei funciona num contexto social marcado pelo poder coercivo que as análises de género iluminam com extrema clareza. Embora o Direito seja, neste entendimento, conceptualizado como um produto do patriarcado, do mesmo modo, aliás, que as leituras marxistas o conceptualizaram como um aparelho de classe, existe uma via para o envolvimento feminista com a lei e os processos primários de criminalização, traduzida na rejeição da neutralidade, aspeto que, neste caso, exigiria a manutenção da aceção em termos de sexo e, portanto, da «sexualização» da violação.

Como já vimos, o que à luz do feminismo liberal se afigura como carente de reformas das estruturas legais, no quadro do feminismo radical, clama por uma revolução social profunda, mediante a qual sejam transformadas as instituições erigidas na esteira do sistema patriarcal, designadamente as instâncias que são projeções dos poderes sociais instituídos, a exemplo da lei criminal. Mas isto não significa uma posição inteiramente abolicionista. O interesse no recurso à reforma legal para a dignidade das mulheres ser, pelo menos em parte, alcançada é reconhecido, devendo, no entanto, ser prosseguido exclusivamente em prol da busca pela melhoria das suas condições de vida, a partir do pressuposto de base

de que a lei é uma fonte primordial do poder masculino também porque não leva em consideração as diferenças entre homens e mulheres.

1.2.2. A «de-genderização» da violência contra as mulheres no espaço privado e doméstico

O processo de *discursivização* coletiva da «violência doméstica», por outro lado, arrastou uma diversidade de discursos competitivos nos quais podem divisar-se específicas agendas, bem como concretas intencionalidades políticas. «Maus tratos», «violência familiar», «violência conjugal», «violência entre parceiros íntimos», «terrorismo familiar», «violência de género», «violência contra as mulheres» são exemplos de designações que transportam ideários determinados, mais próximos ou mais distantes da orientação feminista radical, na esteira da qual deve procurar-se, como já vimos, no contexto histórico e sociocultural mais amplo, a raiz da violência sistémica de que são vítimas as mulheres. Nem sempre é fácil, no entanto, adivinhar esses distintos ideários e as valorações dos atos violentos que deles emergem se nos detivermos apenas nestas formulações linguísticas. Uma mesma expressão pode referenciar universos divergentes, quer no que diz respeito à etiologia da violência, quer no que diz respeito às formas de a combater, dependendo do uso que dela é feito. Mesmo no quadro do feminismo, os consensos nesta matéria são difíceis, aspeto que nos remete para a circunstância, já por nós enunciada, de que a linguagem se tornou um espaço de luta no seio do movimento feminista. Daí também que a construção social da violência contra as mulheres no espaço privado e doméstico se constitua como um fórum vital para “articular múltiplas vozes e formar práticas culturais contra-hegemónicas mais eficazes” (Howe, 2008: 179).

Anterior à institucionalização da violência contra as mulheres praticada no espaço privado e doméstico, a investigação desenrolada nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha prosseguiu duas vias divergentes, sendo que ambas não podem dissociar-se do complexo de representações sociais criadas dos anos de 1970 em diante e disseminadas também pela Europa continental (Dobash e Dobash, 1992). A investigação da «violência familiar» nos Estados Unidos partiu e manteve o pressuposto de que o problema da violência masculina contra as mulheres no espaço privado e doméstico é um falso problema, identificando, pelo

contrário, nessa esfera, conflitos de ordem emocional e patológica, nos quais se envolvem «casais violentos» ou «pessoas violentas». Deste ponto de vista, notam Dobash e Dobash (1992: 251-256), homens e mulheres estão em igualdade de circunstâncias no que diz respeito à capacidade para o uso da violência e de infligirem «maus tratos».

Diferentemente, o trabalho desenrolado na Grã-Bretanha em torno da compreensão do problema das «mulheres maltratadas» sugere que a «violência masculina contra as mulheres» é um problema «real», documentado quantitativa e qualitativamente, e, sem *grosso modo* atribuir em exclusivo esta forma de violência ao sexismo, ao patriarcado ou à desigualdade de gênero, nem descurar a ocorrência pontual e, maioritariamente decorrente de experiências de vitimização, de violência feminina sobre os seus parceiros, considera este fenómeno indissociável das questões do poder (Dobash e Dobash, 1992: 256-263). Assim se explica que a violência sistemática irrompa, maioritariamente, quando as mulheres iniciam uma relação permanente com um homem. Daí que Dobash e Dobash (1992: 263) sustentem que a “violência contra a mulher no lar é um fenómeno único no mundo da violência. Unicamente numa prisão ou instituição total similar será possível encontrar ofensas, violência e terror tão persistentes”.

Implícito na definição do problema como «violência familiar», cuja etiologia não difere da que possa explicar a generalidade dos atos violentos dirigidos a outros membros da família e a outros membros da comunidade parece estar, como sugere Elizabeth Stanko (2000), uma política conservadora de mitigação dos perigos existentes no reduto sacralizado do lar. Mas esse deslocamento na gestão “risco”, considera também Stanko (2000: 158), diz-nos “muito mais acerca dos discursos que naturalizam a perigosidade masculina”. Deste ponto de vista, esses discursos conceptualizam a violência masculina como inevitável ou natural, aspeto que também impede que percebamos como “os seus sentidos se articulam com outras desigualdades que se supõe serem estruturadas por outras diferenças «naturais»”, entre elas, a “sexualidade, raça, nação, religião, etnicidade, família”. A violência é, pois, situada fora do lar e divorciada dos perigos adicionais ou fatores de vulnerabilidade, a exemplo das desigualdades societárias resultantes de posições identitárias culturalmente desvalorizadas.

Com maior frequência, no entanto, «violência doméstica» é considerada uma expressão “imprópria” no contexto da violência contra as mulheres, na medida em que inclui uma diversidade de atos violentos praticados na comunidade

por agentes situados dentro, mas também fora da família e das relações afetivas, contra indivíduos do sexo feminino, bem como masculino (Pickup, Williams e Sweetman, 2001). Neste sentido, a violência praticada contra as mulheres no seio do casamento e de outras relações de intimidade constituirá um subuniverso da «violência doméstica». Trata-se, em todo o caso, de um subuniverso em que a desigualdade de género se manifesta com maior acutilância, uma vez que con-substancia, quer do ponto de vista da complexidade das relações sociais que aí são travadas, quer do ponto de vista da prevalência da violência, a sua pedra angular.

Esta perspetiva assumiu um relevo particular no quadro dos instrumentos e mecanismos internacionais desenvolvidos para conhecer e travar o fenómeno. Sugere o relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas de 2006, *Ending Violence Against Women: From Words to Action*, que as diferentes formas de violência que as mulheres correm o risco de experienciar no seio da família têm uma prevalência não apenas elevada, como também contínua. Com efeito, os ciclos de violência poderão ter início no período de gestação e prolongar-se até ao final da vida, sendo as práticas violentas mais comuns os maus tratos e outros atos lesivos praticados por um companheiro ou ex-companheiro íntimo, tais como a violação marital. Já a violência sexual cometida por outros membros da família, o abuso sexual de crianças e jovens raparigas, o infanticídio feminino, a violência relacionada com o «dote», a mutilação genital feminina, a exploração sexual ou ainda a privação do acesso a recursos económicos configuram práticas que, embora devam ser compreendidas por referência às questões de género, exigem a consideração das suas especificidades (ONU, 2006: 42).

As dificuldades na recolha de dados sobre a incidência da violência contra as mulheres praticada na família são, em todo o caso, persistentes, ainda que a sua transversalidade a todas as sociedades seja reconhecida. Mesmo quando os indicadores do desenvolvimento humano expressam progressos significativos, como sucede na generalidade do mundo Ocidental, a desocultação do fenómeno nunca foi um processo simples. A heterogeneidade de normas culturais desenvolvidas ao longo do tempo e o modo como justificam, sustentam e perpetuam formas de violência masculina contra as mulheres que mesmo não tendo o assentimento por parte destas poderão ser toleradas, devido ao risco de a sua infração espoletar consequências do ponto de vista social e económico, é apontada como um condicionamento determinante. Outros condicionalismos derivam do envolvimento ambivalente das sociedades no reconhecimento e

reprovação do fenómeno e da intervenção idiossincrática dos próprios Estados na construção de paradigmas culturais onde a «violência doméstica» seja efetivamente uma prática «proibida».

Defende-se, por conseguinte, que uma adequada conceptualização da violência contra as mulheres praticada na família e, em especial, no seio das relações de intimidade deve ser estruturada a partir do entendimento destes diferentes mas inter-relacionados contextos particulares. Por outro lado, os dois patamares a partir dos quais se revela ser possível desafiar a violência contra as mulheres, a saber, o patamar do pensamento e o patamar da ação, devem poder ser articulados nas definições do fenómeno. Isto significa situar as origens da violência na estratificação sexual das sociedades e, simultaneamente, estender as possibilidades de intervenção a domínios historicamente arredados do debate sobre as respostas mais apropriadas (Dobash e Dobash, 1992; Pickup, Williams e Sweetman, 2001; Johnson, Ollus e Nevala, 2008).

Foi esse o sentido tomado pelos primeiros instrumentos adotados sob a égide das Nações Unidas que, para além de responsabilizarem os Estados membros, reconheceram a discriminação de que são sistematicamente vítimas as mulheres como o resultado das desigualdades, nem sempre valorizados, mesmo pelo direito internacional, baseadas no género. Esse foi o caso da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada em 1979 e adotada por 186 Estados membros até 2010

A estas formas discriminação veio, mais tarde, a Recomendação de 1992 juntar a violência, para além de ter sido criado, em 1999, um Protocolo Opcional à Convenção, através do qual a ONU pretendeu intensificar os mecanismos de proteção e promoção dos direitos das mulheres. Em 2009, 98 Estados tinham ratificado esse Protocolo Para proceder à avaliação do cumprimento da Convenção, foi ainda criado o CEDAW (Comité sobre a Eliminação das Discriminações contra as Mulheres), perante o qual os Estados têm de responder (Silva, 2010).

Onde a «genderização» da violência contra as mulheres aparece com maior clareza é, em todo o caso, nos instrumentos jurídicos específicos. A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993, que consubstancia o primeiro documento internacional de direitos humanos dirigido em exclusivo a esta problemática, atribui, com clareza, a violência contra as mulheres à diferenciação social com base no género. Reforçado pelo Programa de Ação de Viena, de 1993, e, em

especial, pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de 1995, onde a violência contra as mulheres figura como uma das 12 áreas que exigem especial atenção por parte dos governos, da comunidade internacional e da sociedade civil, este documento reconhece como violência as agressões físicas, sexuais e psicológicas e as ameaças de tais atos.

Para além disso, sem negligenciar que diferentes formas de violência poderão estar interligadas ou reforçar-se mutuamente, enquadra uma diversidade de ofensas segundo o espaço ou o contexto em que ocorrem, isto é, a família e, de modo ainda mais estrito, as relações de intimidade, a comunidade entendida em sentido lato e ainda a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada por parte dos Estados, independentemente do lugar onde ocorra. Assim, a violência contra as mulheres é, pelo direito internacional, e concretamente pelo sistema das Nações Unidas, deslocalizada de uma compreensão monocular do fenómeno, que é, para além disso, confrontado com uma política de ação global.

“Violência contra as mulheres significa qualquer ato de violência baseado no género que resulte ou possa resultar em violência física, sexual ou dano psicológico ou sofrimento para as mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorram na vida pública ou privada” (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 1993).

Os diferentes atos que a referida Declaração explicita, entre eles, os maus tratos e a violação marital, no espaço privado, e a violação e a intimidação sexual, no espaço público, foram, entretanto, ampliados, designadamente pelo documento de diagnóstico e estratégia aprovado, cinco anos após a criação da Plataforma de Pequim, pela Sessão Especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 2000. No conjunto das novas violações dos direitos humanos das mulheres incluem-se, designadamente, a ineficácia dos Estados no apoio efetivo às vítimas (Johnson, Ollus e Nevala, 2008: 6-7), elemento que traduz a seriedade com que, neste domínio, o «problema» das mulheres é, pelo menos em abstrato, encarado.

A esta luz, a «violência doméstica» contra as mulheres praticada por parceiros íntimos é um fenômeno multidimensional e complexo. Contempla as agressões físicas, sexuais e psicológicas, bem como a ameaça desses atos, cuja percepção enferma da dificuldade de definir «consenso» e «uso da força» neste contexto. Simultaneamente, enquanto algumas formas de violência poderão crescer ou diminuir em importância de acordo com transformações sociais de ordem diversa, novas formas de abusos poderão surgir, arrastadas, por exemplo, pela disseminação da utilização de novas tecnologias, tais como a Internet. Consequentemente, a orientação vigente das Nações Unidas reconhece a impossibilidade de fixar num catálogo fechado as formas de violência contra as mulheres, devendo, por conseguinte, os Estados estar especialmente atentos a novas modalidades do fenômeno (ONU, 2006: 41). Daí a mensurabilidade condicionada deste fenômeno: nem as estimativas da violência ocorrida no espaço privado e doméstico dependem somente da prioridade concedida à sua institucionalização por via de mecanismos formais e, em particular, por via da lei, nem o grau de normalização cultural da sua incidência influencia em exclusivo a percepção que dela têm os envolvidos.

Com efeito, ainda que diferentes formas de violência ocorridas no seio das relações de intimidade sejam percebidas como transgressões com maior ou menor gravidade, tal não significa necessariamente que as vítimas as considerem como um ato ilícito, passível de ser reconduzido ao sistema de justiça e ao aparato sancionatório estadual. De igual modo, mesmo que os atos de violência sejam, designadamente pelas vítimas, reconhecidos como tal e, para além disso, entendidos como crimes, esta circunstância nem sempre converge no recurso a mecanismos legais, cuja eficácia, em particular na prevenção da retaliação por parte dos ofensores, é considerada dúbia (Pickup, Williams e Sweetman, 2001: 76-78). Sobretudo no contexto anglo-saxónico, o debate, por exemplo, sobre o papel da lei civil e da lei criminal neste específico domínio é vigoroso e, com frequência, controverso, por via da forma dicotómica através da qual os mecanismos legais são pensados (Barron, 1990; Lewis *et al.*, 2001). Enquanto a responsabilidade civil é defendida como o mecanismo legal mais apropriado para permitir às mulheres desempenhar um papel ativo na exigência da reparação dos danos resultantes da violação ilícita dos seus direitos, a responsabilidade criminal, consistindo na necessidade imposta pelo Estado ao agente infrator

de suportar uma pena, é apresentada como a forma adequada de as vítimas e a comunidade serem protegidas. Assim, no primeiro caso, a lei criminal é vista como desajustada por subsumir o poder das mulheres, ao representar o recurso a uma figura patriarcal alternativa, isto é, o Estado; neste último, é a lei civil que é considerada ineficaz, uma vez que deslocaliza do Estado para as vítimas a responsabilidade de suportar o peso de combater a violência masculina contra as mulheres (Lewis *et al.*, 2001: 107-108).

Acresce ainda, no que diz respeito ao problema da mensurabilidade da violência praticada contra as mulheres no contexto privado e doméstico, que, quando espoletados, os estudos independentes alcançam, com frequência, dados de difícil comparação. Fatores tais como a área geográfica estudada (urbana ou rural, por exemplo), idade e estado civil das mulheres ou ainda as definições de violência em uso alteram consideravelmente os resultados alcançados (Johnson, Ollus e Nevala, 2008: 33).

Apesar da dificuldade em avaliar a dimensão «autêntica» do fenómeno da «violência doméstica» praticada por companheiros íntimos, o crescimento da investigação internacional e nacional tem permitido construir bases empíricas onde a sua prevalência pode ser sustentada. O número de estudos conduzidos para estimar a incidência de diferentes formas de violência, em especial, a praticada por parceiros em relações conjugais formais e não formais expandiu-se consideravelmente na segunda metade da década de 1990. Pelo menos um inquérito sobre violência contra as mulheres foi conduzido em 71 países e pelo menos um estudo nacional teve lugar em 41 Estados. Organizações internacionais, governos, inquéritos estatísticos nacionais, universidades, agências internacionais, organizações não governamentais e organizações de direitos humanos das mulheres têm tornado mais explícita a sua incidência e os seus efeitos devastadores na saúde e bem-estar dos indivíduos e da comunidade em geral (ONU, 2006: 65). De acordo com o Conselho da Europa, uma em quatro mulheres europeias experimentam em algum momento das suas vidas formas de violência cometidas pelos seus parceiros íntimos e entre 6 a 10% sofrem, num ano determinado, de «violência doméstica» (Conselho da Europa, 2002). Daí também a prioridade que a União Europeia tem atribuído a este fenómeno, designadamente, através da auscultação da opinião pública nesta matéria.

Dez anos volvidos sobre a realização de uma sondagem sobre «violência doméstica» contra as mulheres nos 15 Estados membros da União Europeia,

um estudo da mesma natureza, efetuado em 2009, para além de contemplar a população dos Estados entretanto integrados na União, procurou analisar a evolução das respostas fornecidas e, em última instância, o grau de aceitação que as ações neste domínio colhem no seio da comunidade. Se o reconhecimento universal do problema foi novamente documentado, com 98% da população inquirida a mostrar-se ciente do fenómeno (mais 4% do que em 1999), as “atitudes” que o mesmo desperta mostraram-se significativamente mais “duras”. Do conjunto de respondentes dos antigos 15 Estados membros, 86% consideraram a violência doméstica como inaceitável e sempre punível por lei (contra os 63% registados 10 anos antes). Relativamente aos resultados globais, 84% das pessoas inquiridas assumiram essa mesma posição (Eurobarómetro, 2010).

Quem mantiver da relação entre género e violência uma perspetiva marcadamente radical procurará construir o problema da violência masculina contra as mulheres como um problema de «violência de género», até para estabelecer o vínculo entre o estatuto socioeconómico das mulheres e a sua vulnerabilidade em relação à violência masculina. Os atos individuais de violência são, por esta via, enquadrados na perspetiva da violência de género com o fito de mostrar que são cometidos maioritariamente por homens contra as mulheres e suportados por desigualdades de género expressivas em todas as esferas da vida societária. Uma segunda orientação implícita na construção social da violência contra as mulheres como um problema de género é a de afastar as visões individualizadas da *ofensividade* masculina que, na esteira do sistema patriarcal, enfatizam os fatores causais patológicos e, por essa via, desqualificam as vítimas e revivificam visões essencialistas e estereotipadas da feminilidade. Trata-se fundamentalmente de conceptualizar a violência contra as mulheres como uma violação sistemática que exige respostas também sistémicas, à semelhança do que vem sucedendo, como vimos, no contexto internacional.

Contrariando a posição de neutralidade que, designadamente, a tradição positivista liberal favorece, esta perspetiva leva, portanto, implícito o propósito de, por um lado, tornar visível o contexto histórico, económico e sociocultural abrangente e, por outro, inabilitar as análises particularizadas das causas da violência que convertem um problema sistémico num repertório de casos isolados separados dos demais. Simultaneamente, ao articular a dinâmica da violência com a estratificação sexual da sociedade, interpretando como um problema da ordem do «poder» o facto quantitativo de os agressores serem, no contexto privado

e doméstico, maioritariamente homens e as vítimas essencialmente mulheres, a expressão «violência de género» secundariza ou, dependendo do ponto de vista, elimina a racionalidade centrada na atribuição invertida de responsabilidades. Pode, por conseguinte, valer a pena correr o risco de reificar a representação social da mulher como “a eterna vítima dos homens”, como a ela se refere Howe (2008: 166), em nome de uma compreensão orientada para desafiar o fenómeno. Isto é, pode revelar-se emancipatório falar em «violência de género» para, por esta via, trazer à colação as relações de poder baseadas no género, que se atualizam em relações de afeto e de intimidade marcadas pelo recurso à violência física, sexual e psicológica por parte de quem detém posições de poder na família, bem como na comunidade. O mesmo sucede com as expressões «violência contra as mulheres» e «violência masculina contra as mulheres» resultante de ofensas intencionais, ocorridas em espaços públicos ou privados, em contextos de intimidade ou fora deles, que vimos usando indiscriminadamente.

O chamamento e a expansão do sistema criminal e penal em resposta à violência contra as mulheres configurou, em geral, uma estratégia comum dos movimentos feministas, como anteriormente já vimos. Na medida em que a gravidade de certas transgressões está intimamente ligada à sua incorporação nos Códigos Penais, constituídos, precisamente, pelo corpo unitário de normas referenciáveis a valores e a bens jurídicos considerados particularmente importantes no seio de uma dada comunidade, a institucionalização da violência contra as mulheres na esfera privada e em contextos de intimidade desenrolou-se também por via dos processos primários de criminalização. Simultaneamente, estes mesmos processos vieram, na linha dos desenvolvimentos que acabámos de descrever, a consubstanciar exigências internacionais impostas aos Estados, as quais também explicam o desenvolvimento de mecanismos legais específicos sobre «violência doméstica» em mais de 45 países, desde o final da década de 1970 (Sev'er, Dawson e Johnson, 2004).

Estas circunstâncias justificam a consideração das diferentes dimensões do crime — as dimensões jurídica, social, comunicacional e de género, a que nos referimos no segundo capítulo —, a partir das quais possam reconhecer-se os processos de significação que estão na base da constituição de alguns, e só de alguns, tipos criminais, por via designadamente da reação social dirigida a certos atos que são, em determinado momento, reconhecidos como afrontas à

vida coletiva de uma comunidade particular. Assim, a procura de respostas na esfera de decisão político-criminal, com vista à tipificação e à definição de novos atos, mas também à intervenção nas molduras penais abstratas e nas medidas processuais destinadas à proteção das vítimas não pode desligar-se do contexto social mais amplo, onde o reconhecimento ético-social da gravidade de certos fenômenos tem lugar.

Para John Hagan (1994), por exemplo, o comportamento considerado diferente e desaprovado atravessa, em geral, um processo contínuo de classificação, na esteira do qual pode ser enquadrado em uma de quatro categorias. Num extremo, o autor situa o “crime consensual”, isto é, as ocorrências que têm, ao longo do tempo, estabilizado como ilícitos criminais graves, à semelhança do que sucede com o homicídio, o roubo, o rapto ou a violação. Abaixo, na escala que propõe, encontram-se os “crimes de conflito”. Estes são bastante mais controversos, no sentido em que não são suportados por todos os membros da comunidade. Esta categoria contempla, designadamente, as perturbações da ordem pública, o aborto ou ainda a eutanásia. Já os “desvios sociais”, não consubstanciando, de forma proeminente, ofensas criminais, são, todavia, merecedores de atenção pública, a exemplo de certas manifestações de delinquência juvenil. Por fim, o último lugar do processo é ocupado pelas “diversões sociais”, retratadas como manifestações relacionadas com a aparência, o estilo, o discurso ou ainda o jogo, com frequência culturalmente circunstanciadas. Assim, à exceção do crime consensual, o conteúdo destas categorias pode alterar-se e um típico “desvio social”, por exemplo, pode, facilmente, passar a ocupar o espaço dos “crimes de conflito”. Quando tal sucede, legitimam-se como ofensas ao código social universal de uma comunidade particular atividades ou condutas anteriormente normalizadas e, por conseguinte, tolerados na sociedade.

Uma transformação similar sofreu a violência contra as mulheres no espaço privado e doméstico e em contextos de intimidade. Não consistindo, no passado, num ilícito criminal, protegida que estava de ingerência externa, a violência conjugal carecia, em finais dos anos de 1970, de formas de representação jurídica consentâneas com a humanização de costumes e intolerância face à violência.

A intervenção da justiça criminal neste domínio iniciou-se, em Portugal, com a entrada em vigor do Código Penal de 1982 e foi, ao longo do tempo, sofrendo reformulações em resultado da confluência de forças particulares.

Do processo inter-relacionado de construção deste problema social e da criminalização de um conjunto de transgressões carentes de visibilidade e de reconhecimento públicos nos ocuparemos na terceira parte deste estudo, problematizando a ação dos *media* neste domínio.

A expressão «violência doméstica» coincide com a epígrafe adotada pelo legislador penal português, em 2007, na sequência da autonomização deste ilícito. Existe crime de violência doméstica quando se verifique, “de modo reiterado ou não”, a prática de “maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”, estando a moldura penal abstrata fixada entre 1 e 5 anos.¹⁰ O tipo ilícito penal com a epígrafe «violência doméstica» não faz aceção de sexo e contempla penas acessórias, nomeadamente, de proibição de contacto com a vítima, estando prevista a fiscalização do ofensor por meios de controlo à distância.

Movimento de sinal contrário sofreu a prática da prostituição. A lei penal que vigorou até 1982, herdeira, nesta matéria, do enquadramento jurídico-político proibicionista, criminalizava todos os elementos envolvidos nesta atividade. Na versão originária do Código Penal de 1982, suportada ainda, no que respeita aos crimes sexuais, por uma perspetiva onde as conceções morais da sociedade assumiam uma inequívoca influência na concretização dos tipos de crime, o crime de lenocínio tinha como referência “o ganho imoral de prostituta”¹¹ como elemento caracterizador do tipo de crime, que exigia, no entanto, a vivência do acusado a expensas da prostituta.

Assim, a moralidade sexual era, ainda, uma referência típica que importava salvaguardar e à qual o Código Penal dava guarida. Em 1995, com a reforma do Código Penal, o referente tipológico dos crimes sexuais, ou o seu paradigma, modificou-se radicalmente, apenas se querendo punir, como crime, todas as ações típicas que coartassem, de uma forma dir-se-ia insustentável, a liberdade e a autodeterminação sexual. O novo Código representou a descriminalização do ato de prostituição e a criminalização do lenocínio, isto é, do fomento, favorecimento ou facilitação do exercício por outra pessoa de prostituição com

10 “Violência Doméstica” – art. 152º do Código Penal. Redação dada pela Lei n.º 59/07, de 4 de setembro de 2007.

11 “Lenocínio” – art. 169º do Código Penal. Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. Sobre a evolução deste crime, cf. Rodrigues, 1999.

intenção lucrativa. Para além de representarem a orientação político-criminal das últimas décadas, que afastou o direito penal do domínio dos interesses gerais, designadamente da moralidade sexual e do trabalho honesto, aceitando-se a sua intervenção apenas quando se trata de proteger específicos bens jurídicos, a descriminalização do ato de prostituição e a criminalização do lenocínio são movimentos próprios do abolicionismo, sistema do qual se aproxima o enquadramento político-legislativo da maioria dos países europeus. A perspectiva feminista abolicionista define a prostituição como uma forma de escravatura, incompatível com a dignidade humana e que deve, por conseguinte, ser erradicada através da adoção de medidas que incentivem a integração social das mulheres e a incriminação da sua exploração comercial e proxenetismo.

As primeiras casas-abrigo para mulheres vítimas de violência, por outro lado, surgem no final da década de 1990, por via da lei que criou a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas, regulamentada em 2000,¹² duas décadas depois de esta mesma intervenção ter tido lugar nos Estados Unidos e no Reino Unido, mas também noutros países da Europa continental. Para Manuela Tavares (2010: 429), o hiato de tempo que nos separa nesta matéria fica a dever-se, acima de tudo, “à maior força que o movimento feminista de segunda vaga teve nesses países. Apesar de em Portugal a corrente radical do feminismo ter procurado colocar a «violência doméstica» como um tema político e, portanto, público, rompendo as barreiras do «assunto privado», o certo é que o enfoque em torno da despenalização do aborto absorveu grande parte das energias de uma corrente que não teve a mesma pujança de outros países”.

À semelhança da «de-sexualização» ou «sexualização» da violação sexual, a «genderização» ou «de-genderização» da «violência doméstica» configura um processo definitório axial que a lei simbolicamente realiza. No caso português, na medida em que a lei não faz aceção do sexo, a definição jurídica da «violência doméstica» desconsidera a dinâmica assimétrica da *ofensividade* e da vitimização, realizando, portanto, um processo de «de-genderização».

Apesar de constituir, para as associações portuguesas de mulheres, uma declarada «vitória», a autonomização do crime de «violência doméstica» não representa o culminar da materialização dos anseios do ativismo feminista, pelo menos quando pensamos no ativismo que se bate pela «genderização» do fenómeno.

12 Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro.

A UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta, por exemplo, tem salientado a necessidade de uma redefinição legal, reivindicando, a par com outras organizações de mulheres, nacionais e internacionais, a tipificação autónoma do homicídio por violência de género, propondo a criação do crime de «femicídio».¹³

A clara «genderização» legal da vitimização feminina ocorreu, por exemplo, em Espanha desde a adoção, em 2004, da «Ley Orgánica de Protección Integral contra la Violencia de Género». Esta «genderização» é indissociável do forte feminismo de Estado espanhol, mas não representa um processo pacífico. Uma vez que as críticas que lhe são dirigidas oferecem uma oportunidade para refletir sobre a construção social que o discurso legal opera em articulação com outros processos discursivos, é oportuno dar conta da sua natureza, o que faremos em seguida, centrando-nos na posição de Elena Larrauri (2007).

Larrauri (2007: 18-19) critica a especialização legal da «violência de género» em primeiro lugar por considerar ser o resultado do “discurso feminista oficial” espanhol, que entende ter radicalizado o problema. Fazendo derivar a violência contra as mulheres da sua condição de subordinadas aos homens, este discurso, afirma a autora, põe em relevo o carácter determinístico da violência e universaliza a condição das mulheres como vítimas. Simultaneamente, desconsidera, inadequadamente deste ponto de vista, a existência de formas de violência sistemática praticadas por mulheres sobre mulheres. Por outro lado, este mesmo discurso atribui sem reservas ao direito penal a “função” de “proteger, aumentar a igualdade e dotar de mais poder as mulheres”, quando, neste entendimento, o feminismo tem bastante mais a ganhar em defender os pressupostos subjacentes à ideia do direito penal mínimo. Larrauri procura fundamentalmente mostrar que deve resistir-se à tentação de expandir o sistema penal.

Uma das dimensões desta crítica é, portanto, reconduzível aos debates que procuram examinar o impacto da lei em áreas e temáticas feministas fundamentais, tais como, precisamente, a violência masculina contra as mulheres. No epicentro destes debates está a questão de saber se a lei é a arena apropriada para a mudança social ter lugar. Outra dimensão referencia as querelas em torno do problema do relevo/apagamento das diferenças entre homens e mulheres, traduzido na interrogação sobre qual prestará o melhor serviço à emancipação social?

13 Cf. Observatório das Mulheres Assassinadas da UMAR.

O ceticismo de Larrauri (2007) em relação à «função» que o direito penal pode não estar em condições, nem dogmáticas, nem pragmáticas, de executar, é pertinente. Não deixa também de ser pertinente a desconfiança relativamente ao discurso que proclama uma relação determinística entre género e violência: não porque não seja importante o reconhecimento de que a vitimização recai desproporcionalmente sobre o universo feminino quando em causa estão as relações de intimidade, mas porque nos remete para uma conceção empobrecida de poder.

Na medida em que a análise de outras situações, para além do género, ou de outros fatores estruturais, para além do patriarcado, é obscurecida pela ideia do carácter universal da violência, não é levado em conta o quadro matizado que seguramente caracteriza as manifestações deste fenómeno e que contende com as formas diferenciadas de a opressão se manifestar: em função da classe, da raça/etnia ou do estatuto social das mulheres. Acresce que, tal como sucede quando as vítimas de uma determinada forma de opressão atuam, ainda que noutra contexto, como opressoras, perdendo a simpatia que colhem no espaço público, também as vítimas de violência terão de ser «perfeitas» para merecerem a afeição e a solidariedade que, em geral, o sofrimento da vitimização desperta (Dobash e Dobash, 1992: 52).

O que esta discussão põe em relevo é a dificuldade em encontrar no Direito caminhos seguros para combater formas concretas de as desigualdades sociais sistémicas se manifestarem, ainda que seja clara a necessidade de negociar com o Direito. Por outro lado, se é certo que algumas propostas (e medidas efetivas) afrontam a nossa tradição jurídica e filosófica, ao exigirem modos específicos de proteção de certos grupos sociais especialmente vulneráveis, neste caso, as mulheres, essa circunstância não justifica a sua rejeição liminar, ainda que devam acautelar-se os riscos que esse caminho comporte.

1.3. Sexo, género, igualdade e diferença(s): novas conceptualizações da identidade

Ao descrever as relações das quais dependem as ideias prevalentes de feminilidade e de masculinidade, o feminismo radical dinamizou um conjunto de ferramentas conceptuais, tais como «patriarcado» e «opressão», todas elas

grosso modo referenciáveis à norma e à superioridade masculina como princípio organizador da vida em sociedade. No quadro deste paradigma patriarcal, não só as mulheres se tornam em tudo o que os homens não são, como, por serem mulheres, são marginalizadas, discriminadas, oprimidas, dominadas e controladas, por via, designadamente, da violência. Ao iluminar-se, com relativa clareza, a impossibilidade de todos os homens, tal como todas as mulheres, estarem situados do mesmo modo relativamente a uma identidade singular, masculina e feminina, o feminismo foi, em todo o caso, forçado a acomodar uma compreensão situada e, logo, diferenciada desse circunstancialismo descrito como sendo estanque.

O pressuposto de base de que as instituições e as práticas sociais reproduzem a falsa crença de que as mulheres são, por natureza, física e intelectualmente menos capazes do que os homens, daí resultando a sua discriminação e/ou opressão indiscriminadas confrontou-se, com efeito, com a prevalência de outras fontes de poder, reconduzíveis a elementos identitários diferentes do sexo, tais como a classe, a raça ou a etnia, que passaram a ser entendidas como sendo, senão decisivas, pelo menos igualmente relevantes para se compreender a valorização diferenciada de homens e de mulheres na sociedade.

O modelo foucaultiano de poder, que explorámos no capítulo anterior, tem sido descrito como instrumental na reconfiguração deste entendimento. Como vimos, em vez de assumir simplesmente que o poder é algo que se possui e que é exercido por via de uma relação determinística e unidirecional, como a orientação subjacente ao pensamento feminista radical sugere, Foucault conceptualizou o poder como estando disperso pelas relações sociais, criando-as por via ou da produção ou da restrição de formas possíveis de comportamento. Embora possa reter alguma unidade, em virtude de a inter-relação entre opressão e resistência manter alguma constância que, justamente, reproduz as assimetrias sociais, o género assume, a esta luz, uma acrescida complexidade.

A conceção patriarcal do poder estático, unívoco e coercivo das relações entre os sujeitos confrontou-se com uma visão gramsciana do poder como hegemonia, isto é, como sendo exercido com o consentimento dos indivíduos afetados, em virtude de parecer integrado na ordem «natural das coisas». Paralelamente, confrontou-se com uma visão foucaultiana do poder, a partir da qual pode, em abstrato, vislumbrar-se que onde existe poder, existe resistência, bem como pode pensar-se as desigualdades de género o resultado de múltiplos sistemas de opressão, dispersos pela sociedade.

A crescente dificuldade de fazer coincidir a categoria «mulheres» com uma política de identidade baseada apenas no sexo forçou, com efeito, uma revisão da assunção radical basilar de que a abolição do sistema patriarcal é a via para «libertar» todas as mulheres da opressão. Diante da disparidade de contextos culturais dos quais arrancam concretas definições de feminilidade, é ainda a própria noção tradicional de patriarcado que é desestabilizada. Em determinadas circunstâncias, algumas mulheres poderão assumir posições de liderança em esferas concretas da vida societária, vendo-se, por conseguinte, de certo modo investidas do poder patriarcal. Com frequência, no entanto, o pleno gozo desse poder em situações mais ou menos excepcionais não representa necessariamente mudanças societárias sistêmicas. Como lembra Jerry Tew (2002: 46), “no quadro de diferentes sistemas políticos, mulheres tais como Margaret Thatcher e Indira Gandhi tornaram-se primeiras-ministras, sem fundamentalmente desafiar a organização patriarcal dentro dos seus respetivos países ou abrirem as portas para as mulheres em geral terem acesso como membros da elite dominante”. Do que se trata, então, quando o feminismo reconsidera o sistema patriarcal e as respetivas consequências no mundo da vida, é de substituir as visões monolíticas por análises mais complexas que, não obstante, continuam a revelar os prejuízos múltiplos que este sistema representa para a generalidade das mulheres.

De acordo com as suas concretas posições ou situações, grupos específicos de mulheres poderão ser excluídos do espaço público, por via do acesso condicionado ao mercado de trabalho e à participação política; outros poderão, para além disso, sofrer, no espaço privado, formas de exploração tanto económica, como sexual.

As transformações epistemológicas na ciência, por outro lado, pressionaram o feminismo a encontrar novos enquadramentos para pensar os desequilíbrios sociais e o seu impacto diferenciado na vida de diferentes identidades femininas. Ao realçar a importância dos processos de significação, aferidos não por referência a um discurso universal, mas pela sobreposição de relações entre discursos parciais e contingentes, a viragem pós-estruturalista das últimas duas décadas do século XX veio deixar a descoberto a ideia de que existem diferenças radicais, culturalmente construídas, entre os indivíduos. No limite, como veremos em seguida, celebra-se a pluralidade identitária e defende-se, com entusiasmo, a abertura a múltiplas possibilidades de a subjetividade se manifestar.

O núcleo duro ideológico que pode distinguir-se no conjunto também ele diversificado de perspetivas pós-estruturalistas corresponde à rejeição quer do logocentrismo ariano, masculino, ocidental, quer dos modelos que legitimam visões unívocas da discriminação, opressão e libertação femininas e, naturalmente, da própria categoria uniforme «mulheres». Não é, assim, apenas abalada a ideia de que o conhecimento «verdadeiro» é possível; admite-se, em paralelo, que a partir do momento em que um determinado tipo de conhecimento é fixado e validado, passa a exercer-se o jugo do poder, neste caso definitivo, que se quer contrariar. Questiona-se, para além disso, “a unidade de análise «índivíduo», como alguém a quem, ao nascer, foram atribuídas características definitivas, como a raça, o género e a sexualidade, e que há formas «naturais» e «não-naturais» de as expressar” (Silveirinha, 2004a: 41).

A noção de diferença adquire, por conseguinte, uma importância crucial. No quadro de uma agenda pós-estruturalista, o mundo não parece senão marcado por diferenças, diferenças entre homens e mulheres e diferenças entre mulheres (Tong, 2009: 9). O cruzamento de distintas particularidades sociais distintivas, tais como o género, a classe, a raça, a idade, a etnia ou ainda a orientação sexual, e o conflito entre elas, é o ponto de partida fulcral para as mulheres passarem a ser conceptualizadas, com o fito de permitir a «libertação» para a procura de novas formas de subjetividade.

Uma das consequências destes desenvolvimentos é a complexificação das formas de olhar para as categorias sexo e género. Como vimos no segundo capítulo, o conceito de género, entendido como a construção social e cultural do sexo biológico, permitiu aos programas feministas mostrar como a humanidade é composta por homens e por mulheres e não por um sujeito universal que é sempre reconduzível ao masculino, facilitando, por conseguinte, o combate ao *androcentrismo*, presente nos vários domínios da vida e do saber. Simultaneamente, foi instrumental para colocar a descoberto a divisão binária entre homens e mulheres como princípio organizador da vida social e cultural e os prejuízos claros que essa divisão representa para o universo feminino. As análises de género tornaram, portanto, visível a desigualdade estrutural baseada, em primeiro lugar, na valorização diferenciada do sexo dos indivíduos.

Um dos modelos analíticos mais fecundos que o pensamento feminista nos legou corresponde, pois, à categoria género, a partir da qual a longa história

da subordinação feminina pôde ser descrita e as desigualdades e as hierarquias alojadas nas estruturas e nas práticas discursivas combatidas, designadamente através da desconstrução da ideia de que a biologia representa o destino. Mas as novas experiências «subjugadas» trazidas à colação e os novos recursos teóricos e respetivas estratégias de questionamento de conceitos, concepções e esquemas de pensamento validados desestabilizaram o potencial teórico-metodológico e emancipatório da cisão entre o sexo biológico e o género sociocultural. Se o termo *sexo* para referir as diferenças biológicas entre homens e mulheres e o termo *género* para referenciar as diferenças social e culturalmente construídas continuam a ser utilizados — incluindo no domínio da investigação do crime e do seu controlo —, esta separação categorial não é, hoje, pacífica, sendo também, por exemplo, conceptualizados quer o sexo quer o género como construções sociais. Uma vez que a mudança deste modelo está interligada com o questionamento dos modelos de feminilidade, masculinidade e de sexualidade, é importante dedicar-lhe alguma atenção.

O debate feminista que a este nível tem sido travado contende, portanto, com os desafios epistemológicos que atravessam e modelam a teoria feminista. Uma visão desses desafios é-nos oferecida, por exemplo, por Chris Beasley (2006), cuja análise das teorias críticas sociopolíticas na área do género e da sexualidade realça algumas das direções que foram sendo tomadas. Para a autora, cada uma dessas direções está mais ou menos próxima de uma “visão moderna” ou de uma “visão pós-moderna” consoante adira ou não a formas mais ou menos essencialistas de construir o conhecimento social. Assim, se os movimentos da primeira vaga feminista questionaram a concepção de cidadão liberal, sem, no entanto, recusar a necessidade de um padrão humano universal capaz de garantir direitos sociais e políticos também para as mulheres, o feminismo da segunda vaga “operacionalizou” uma noção essencialista de poder que, ao ser revelado e combatido, corrigiria a subalternidade feminina por via da sua “libertação”. Deste ponto de vista, ambos os movimentos partilharam a assunção fundamental de que é com a libertação das práticas discriminatórias, no primeiro caso, e claramente opressivas, neste último, que “os eus verdadeiros das mulheres terão oportunidade de florir” (Beasley, 2006: 20). Ambos são, portanto, neste entendimento, “modernos”. Arrancam, de modo idêntico, de grandes “metanarrativas”, como as entendeu Lyotard, erigindo “noções de uma verdade singular

universal acerca da sociedade, do poder e da ‘natureza humana’” e depositando a mesma confiança na “emancipação” ou “liberação” das mulheres das suas identidades originárias, “reprimidas e oprimidas”.

O patamar teórico que o essencialismo representa é, no entanto, mais ambíguo do que uma separação entre passado e presente parece fazer supor. Presente é, para Beasley (2006: 24), sinónimo de feminismo pós-modernista, corrente que a autora descreve como a posição emergente nos anos de 1990 e 2000, cujo programa não só questiona a “conceção de identidade (humana ou de grupo) e as identidades binárias (tais como homem e mulher)”, como as substitui por noções de “instabilidade e fluidez”. Beasley não reconhece, portanto, formas de essencialismo nas propostas feministas pós-modernas. Todavia, assinala que o momento histórico exatamente anterior à explosão do que entende por pensamento “pós-modernista forte” é caracterizado pela proeminência de modelos feministas com posições não essencialistas ou pelo menos dúbias neste domínio. Concretamente, a perspectiva feminista da construção social, embora adira, segunda a autora, à narrativa “modernista” do poder como dominação, rejeita a pré-existência de identidades interiores, defendendo, de modo diverso, que as identidades são construções que se intersejam de formas múltiplas, sendo também múltiplas as consequências “estruturais do poder” (Beasley, 2006: 23).

Nesta posição destabilizadora do carácter inato das identidades, podem decalcar-se, por outro lado, segundo a autora, alguns dos argumentos do feminismo que, sem necessariamente aderir a uma perspectiva construcionista, expande os programas dos primeiros movimentos emancipatórios de mulheres à luta contra outras formas da subordinação, resultantes da identidade sexual. Neste caso, o feminismo admite que a subalternidade e a opressão são inerentes às estruturas sociais, mas reconhece também que os seus efeitos são diferenciados, consoante as posições identitárias dos sujeitos face às relações de poder. Beasley (2006: 22) classifica esta última corrente como o feminismo das “diferenças”, destacando a importância das identidades políticas que o enquadramento “‘raça’/etnicidade/imperialismo” adquire neste subuniverso.¹⁴

14 São utilizadas numerosas expressões para traduzir o esforço analítico de alargar a compreensão dos efeitos das diferentes posições identitárias que os indivíduos ocupam na sociedade. No campo da investigação feminista na área do crime, o esquema “classe-raça-género”, utilizado por Kathleen Daly (1993, 1995), ilustra o investimento na expansão das análises de género com o propósito de tornar visíveis as “múltiplas desigualdades” que se intersejam de formas circunstanciadas.

Apesar de manter como referência noções da identidade relativamente fixas, que se intersejam de múltiplas formas, com implicações sociopolíticas também elas variadas, este feminismo das “diferenças” corrige o feminismo centrado na “diferença” (singular) de género. Esta perspectiva da “diferença” distancia-se dos feminismos de emancipação, na medida em que não tenciona, como estes, “incluir/assimilar as mulheres num padrão humano universal do género neutro no qual os homens e as mulheres são ‘o mesmo’”. Do que se trata, neste contexto intelectual, é de pressionar “uma visão alternativa do mundo, que reconheça e assinale as diferenças, especificamente as diferenças de género”, reconhecendo-as como um aspecto positivo (Beasley, 2006: 21). Sob este prisma, a visão feminista da diferença de género legitima a necessidade de integrar a perspectiva e as experiências femininas em todas as áreas e domínios da vida social e reclama respostas políticas adequadas aos atributos e posicionamentos diferenciados das mulheres.

A sistematização sumariamente enunciada permite perceber com alguma clareza as construções aparentemente incompatíveis que a teoria feminista tem vindo a acomodar. Se, tipicamente, a compreensão «moderna» das identidades sexuais assenta num modelo em que os atributos do género são determinados pelo sexo, a compreensão «pós-moderna» privilegia um entendimento estruturado a partir do reconhecimento de uma multiplicidade de modos de expressão e de autoexpressão. Por subordinar o sexo e a sexualidade ou por negligenciar ambos, o conceito de género foi abandonado ou reestruturado.

Em particular, Judith Butler (1990) desestabilizou o papel das categorias sexo, género, homem e mulher, cujos quadros definitórios entendeu serem mais impeditivos do que libertadores do potencial que o feminismo transporta. Reconhecendo que a natureza binária do sexo (mulher/homem) é, tal como o género, uma construção cultural, que conduz a visões generalizadas das identidades, Butler (1990: 9) propôs um “novo tipo de política feminista”, capaz de desafiar em lugar de “reificar” traços, papéis e rótulos atribuídos, que representam sempre estrangimentos da subjetividade. A esta luz, o género, sendo um “fenómeno” movido e circunstancial, “não denota um ser substantivo, mas um ponto de convergência relativa entre conjuntos de relações, cultural e historicamente específicas” (Butler, 1990: 15). Simultaneamente, não referencia uma “identidade estável ou loco de agentividade a partir da qual os atos se seguem”, mas, sim, uma “identidade vagamente construída no tempo, instituída num

espaço exterior através de uma *repetição estilizada de atos*” (Butler, 1990: 179; itálico no original).

Por outro lado, se as categorias género, homem e mulher referenciam uma unidade coerente, fá-lo-ão sem dúvida sobre um plano de fundo marcado por um inescapável essencialismo, que também se manifesta na estabilização de uma determinada normatividade sexual. O género, diz Butler (1990: 30), referencia uma “unidade de experiência, de sexo, género e desejo” somente quando o sexo pode ser compreendido como carecendo dele. Por conseguinte, as noções de feminilidade e de masculinidade serão não apenas construídas por referência ao vínculo que as une a um sexo fixo, mulher ou homem, mas também no quadro de uma relação determinística entre sexo, género e desejo, representando aqui desejo a sexualidade heterossexual. É esta normatividade heterossexual que a tese da “natureza performativa” do género que a autora defende pretende desafiar. Para Butler (1990: 175), o género é uma “performance” e nada mais do que isso e, como “performance”, permitirá desestabilizar a “coerência heterossexual”: sexo e género são “desnaturalizados por meio de uma performance que evita a sua distinção e dramatiza os mecanismos culturais da sua unidade fabricada”

Para além da desestabilização do modelo binário “inscrito na díade masculino/feminino”, como a ele se refere Sophia Phoca (2001: 46), é ainda tensão entre essencialismo e construcionismo que atravessa e modela o pensamento sobre sexo, género, igualdade e diferença. Em geral, afirma Maria João Silveirinha (2004a: 48-49), “o essencialismo é definido em oposição à diferença, já que a doutrina da essência procura negar ou anular a própria radicalidade da diferença”. Já no que diz respeito ao construcionismo, “o que posiciona e constitui o sujeito é um complexo sistema de diferenças sociais, físicas e históricas e não um conjunto de essências humanas pré-existentes”. Assim, enquanto uma posição filosófica essencialista é tipicamente indissociável de “uma conceção partilhada de identidade social e por uma subjetividade que tende a ser considerada como fixa, única, indivisível e a-histórica”, uma posição social construcionista põe em causa a existência de uma identidade originária que “resiste «sob» a superfície das multiplicidades, sendo estas uma mera aparência que contrasta com a subjetividade enquanto «verdade»”. A partir deste último modelo teórico, a busca é não por aquilo que somos, mas por aquilo em que nos tornamos, daí que as identidades sejam, acima de tudo, entendidas como “relacionais e incompletas,

encontrando-se sempre em processo de construção”. São, por conseguinte, realçadas as diferenças e as “ligações ou articulações entre os fragmentos identitários”, vias pelas quais se mostra “complexa a relação entre os projetos de identidade, as exigências sociais e as possibilidades pessoais” (Silveirinha, 2004a: 50).

Essencialismo e construcionismo não correspondem, em todo o caso, a posições políticas singulares com fronteiras bem definidas. No “seio de cada um constituem-se políticas diferentes”, por vezes sobrepostas, por vezes contraditórias, que definem, portanto, de modos distintos, “o espaço em que o problema das identidades tem sido colocado”. Neste sentido, é possível divisar por exemplo na perspectiva marxista “um modelo que se articula no eixo do essencialismo — uma vez que procura uma essência perdida e sistematicamente distorcida pelas relações de produção — mas simultaneamente como construcionista, na medida em que defende que a consciência é um produto das relações de classe”. A questão profunda que atravessa a teoria feminista é, então, a de saber se o feminismo deve realçar ou desconsiderar as diferenças entre as mulheres e em que termos o deve fazer (Silveirinha, 2004a: 49).

Não se encontrando já limitadas a uma forma «verdadeira», natural ou construída, de realizar a humanidade, as diferenças poderão ser libertadas através de um processo que seguramente prossegue um ideal de emancipação. Todavia, o problema que este coloca ao feminismo é o de compatibilizar a ação política com a contingência e a fluidez. Como lidar com o reconhecimento das identidades como posições fragmentadas, permanentemente em evolução, quando a intervenção política tem nas situações concretas de uma identidade estável o seu referente fundamental?

“O dilema está instalado: por um lado, sem algum sentido do coletivo social para o qual «mulher» é o nome, não há nada específico nas políticas feministas; por outro qualquer esforço para identificar os atributos desse coletivo parece impossibilitar as próprias políticas feministas, deixando de fora mulheres que deveriam estar incluídas. Em termos gerais, o discurso liberal, pela categorização das pessoas em grupos por raça, sexo, religião ou sexualidade — como se esses atributos dissessem algo sobre as pessoas — é não só profundamente opressor, como elimina as

diferenças das suas experiências e capacidades. Uma abordagem libertadora é pensar e tratar as pessoas como indivíduos, variáveis e únicos. No entanto, isso não só pode estigmatizar as vítimas da opressão, como pode fazer perder o referencial de grupo que permite uma ação concertada” (Silveirinha, 2004a: 51).

Se a pluralidade de construções que os desenvolvimentos referidos espoletaram enriqueceu a paisagem heterogênea feminista, também não deixou, portanto, de suscitar novos debates e contradições. Fundamentalmente, as múltiplas divisões identitárias podem configurar “um sopro fatal para a política feminista e para o seu potencial de desenvolver relações de solidariedade que façam a ponte entre identidades diferentes das mulheres, reconhecendo-as e legitimando-as”. Em particular, “se as pretensões à diferença forem levadas ao extremo, o risco é o de uma fragmentação dos movimentos em segmentos autoassertivos e fechados”.¹⁵ Justamente por esse motivo, mesmo as feministas pós-modernas, que pressionam até ao limite as ideias de diferença e de relativismo, não rejeitam em definitivo a ideia de uma “feminilidade necessária para autorizar a prática e a teoria feminista” (*ibidem*: 53). O que parece ter-se alterado de modo irreversível, no entanto, foi a visão da categoria unificada «mulheres», entendida a esta nova luz como “uma identidade fraturada, socialmente composta, localizada historicamente”.

Os diferentes modos a partir dos quais o feminismo foi erigindo as suas críticas, construindo e reconfigurando modelos, conceitos, metodologias e procedimentos têm, naturalmente, consequências na problematização da violência, da questão criminal e penal. A própria ideia basilar de que o género condiciona o entendimento da violência herdou também ela um grau elevado de complexidade e de reflexividade. Sem abandonar a firme convicção da necessidade de formular «velhas» questões, o feminismo acomodou um profundo ceticismo fruto do autoquestionamento. Acossada por esse assalto reflexivo, a criminologia feminista foi coberta por uma visão sombria do seu potencial emancipatório, que trouxe, por seu turno, novas ideias e argumentos à colação.

15 Neste mesmo sentido, identifica Conceição Nogueira (2001: 161) o risco de se “destruir o próprio feminismo, já que este depende de uma noção relativamente unificada de sujeito social «mulher»”.

2. FEMINISMO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA: REENCONTROS TENSOS

É no contexto anglo-saxónico que a criminologia feminista tem uma expressão e uma vitalidade assinaláveis. Ao longo das últimas décadas, gerou um corpo heterogêneo de perspectivas sobre o crime e a justiça criminal, a partir das lentes que o conceito de género permite usar para que a realidade se torne simultaneamente inteligível e inclusiva — quer essas lentes signifiquem, como foi defendido no passado, a tentativa de compreender o mundo a partir da perspectiva das mulheres, quer estejam orientadas para reconhecer outras configurações identitárias em que o coletivo mulheres pode desdobrar-se, quer ainda quando servem para valorizar as diferenças entre homens e mulheres. O terreno disciplinar da criminologia feminista foi sendo, portanto considerado o palco adequado para promover reformas importantes, ainda que não globais, neste contexto.

As implicações teóricas e práticas do empreendimento feminista dependem de como o seu discurso foi sendo acolhido pelas construções criminológicas não feministas. Este campo ou esfera discursiva constitui um referencial importante da imaginação criminológica, dos esquemas definitórios e das formas de controlo social. A que ponto as específicas propostas da criminologia feminista estão imbuídas nessa imaginação é um problema que tem sido colocado. Um primeiro problema pode formular-se do seguinte modo: em que medida a criminologia feminista logra integrar o seu discurso subversivo no discurso científico criminológico dominante e o que sucede quando é bem sucedida em fazê-lo? As dúvidas que subsistem são legítimas tendo em conta as respostas contraditórias que esta interrogação abrangente tem colhido. Discute-se, em especial, se a criminologia feminista é desejável quando, ao apresentar-se como uma alternativa, não logra superar a condição de especialidade marginal, cujo impacte no discurso teórico-normativo dominante é sempre imprevisível.

Mesmo quem defende a sua continuidade (Chesney-Lind, 2006) reconhece que o discurso criminológico feminista não pareceu, pelo menos num momento inicial, desafiar a criminologia androcêntrica *per se*, merecendo por parte desta uma atenção moderada. Em todo o caso, é realçado o modo como alguns conceitos, tais como «violência doméstica» e «vitimologia», se tornaram centrais ao discurso criminológico «oficial», sobretudo em resultado do investimento da tradição de pensamento radical.

O ceticismo tem acompanhado, em particular, o trabalho de Carol Smart desde a publicação de *Women, Crime and Criminology* (1976). Menos de duas décadas depois, ao colocar a questão de saber o que pode a criminologia, nas suas diferentes modalidades, oferecer ao feminismo, a autora (1990) deixava claras as suas primeiras suspeitas da inconveniência para o feminismo desta especialidade académica. Como pode a investigação desenrolada no âmbito de uma criminologia feminista possibilitar a inovação teórico-metodológica e favorecer o projeto político feminista quando as suas ferramentas metodológicas, conceitos e esquemas de pensamento elementares estão forçosamente alinhados com a orientação positivista para a procura das causas do crime no seu agente?

O problema do positivismo é, para Smart (2005 [1990]: 490), de ordem epistemológica e é nestes termos que deve ser pensado. Não parece, no entanto, ter sido esse o entendimento subjacente à crítica dirigida pela criminologia radical dos anos de 1970 às escolas criminológicas tradicionais. Como vimos no segundo capítulo, essa crítica insurgia-se contra o excessivo conservadorismo e a inadequada atenção prestada ao determinismo biológico pela teorização tradicional. Todavia, como nota Smart (*ibidem*), a vivacidade do estudo etiológico-explicativo que continuou a marcar o ritmo do empreendimento criminológico, incluindo dos programas orientados pelos ideais de Esquerda, parece contradizer pelo menos o pressuposto de que o positivismo só pode ser reacionário. Por essa razão, sugere que o aspeto que deve salientar-se, a propósito do positivismo, é o de estar sustentado na “assunção básica de que podemos estabelecer um conhecimento verificável ou verdade acerca dos eventos: em particular, que podemos estabelecer uma explicação causal que por seu turno nos providencia métodos objetivos para intervir nos eventos definidos como problemáticos.

Exemplo paradigmático de que a criminologia continua firmemente ligada a esta conceção da ciência como o meio para descobrir com objetividade quer as causas, quer as soluções para o crime é a corrente representada pelo «realismo radical de esquerda». Como vimos também, o realismo de esquerda, proposto por Jock Young na década de 1990, procurava responder ao “fracasso da criminologia” por via do regresso à procura das causas do crime em nome dos propósitos socialistas. Com o intuito de contrariar o novo recorte da investigação criminológica, isto é, o estudo da eficiência administrativa estatal no controlo do crime, defendeu, então, o autor (2000), o regresso à construção das “meta-narrativas da causalidade criminal”. Para Smart (2005 [1990]: 491), a criminologia realis-

ta atravessa um dilema: não pretende desistir da noção de crime para não tomar parte no complexo de “forças reacionárias”, mas, ao fazê-lo, tem a consciência de estar a trabalhar por via de um pensamento fraco. Com efeito, a passagem do «idealismo» ao «realismo de esquerda» transfigurou de forma extremada uma visão romântica do crime numa preocupação latente, legitimada pelo discurso das estatísticas oficiais, discurso esse que o «realismo» tencionava problematizar. Simultaneamente, a reabilitação da típica confiança da criminologia moderna de que, através do uso da razão científica pode revelar-se a «verdade» acerca da ação humana, arrastou para a agenda subversiva da Esquerda o pressuposto de que o conhecimento factual pode ser estabelecido de tal modo que, uma vez encontradas a causa e a relação determinística universal, se encontram também soluções definitivas para o crime. Sendo construídas sobre uma epistemologia e uma ontologia na esteira das quais as estruturas são pré-existentes aos processos de construção social, as novas propostas criminológicas críticas convertem a complexidade social num universo fixo e atomizado de relações à espera de serem decifradas.

Assim, apesar de reconhecer os contributos significativos que a teoria feminista prestou à criminologia (não feminista), domínio que se deixou, em certo grau, “contaminar”, Smart desvaloriza os contributos oferecidos ao feminismo pela criminologia, que continua firmemente ancorada na tradição positivista ocidental, prosseguindo, portanto, um empreendimento relativamente unitário, centrado no sujeito “atávico”, que o Darwinismo social de Lombroso foi bem sucedido em estimular. A teoria feminista, diferentemente, tem acomodado preocupações epistemológicas que a criminologia, incapaz de se desligar, em definitivo, da busca pelas teorias universais, está a uma distância considerável de adotar. À medida que as “ideias pós-modernistas” são acolhidas pela teoria feminista torna-se particularmente difícil aceitar o que tem para lhe oferecer o pensamento criminológico (2005 [1990]: 499-500).

Em todo o caso, a esta luz o problema da criminologia feminista não resulta apenas da circunstância de o feminismo pressionar de forma ambivalente a criminologia. Do que se trata é de algo mais profundo e inexcedível: ao ser indissociável do mundo dos sistemas, a criminologia é uma área que é em si controversa. É controversa, desde logo porque o envolvimento criminológico no estudo das mulheres e do crime implicará sempre algum tipo de sexismo, senão por via da disseminação das representações estereotipadas do passado, pelo menos através, por exemplo, da legitimação de políticas de regulação do seu comportamento.

Também nestes termos, se o investimento feminista na criminologia foi bem sucedido, foi-o, sobretudo, por robustecer um empreendimento problemático.

Uma crítica semelhante constrói Adrian Howe (2008) a propósito da tese apresentada por Jack Katz em *Seductions of Crime: Moral and Sensual Attractions in Doing Evil* (1988), trabalho que incide sobre a representação mediática do crime, capitalizado pela assim chamada «criminologia cultural». Para além de rejeitar o mutismo cultural em que assentaram os trabalhos criminológicos que a precederam, esta corrente da criminologia crítica procura incluir nos seus repertórios elementos de socialização de onde a comunicação não anda arredada. A sua origem tem sido situada nos anos de 1990 que, ao conhecerem uma consistente “revivificação” (Hayward e Young, 2007: 102) da teoria social no discurso da criminologia, clamaram por um campo de estudo que fizesse justiça ao papel dos processos de mediação cultural na constituição da experiência do crime, dos indivíduos e da sociedade sob as condições da modernidade tardia, marcadas pela explosão da comunicação. Diferentemente da generalidade das criminologias críticas, a criminologia cultural afirma-se, por conseguinte, por procurar revisitar, expandir, transformar e interligar as premissas e a intencionalidade política não conformista com os paradigmas da investigação dos *media* e dos estudos culturais. Mais do que uma teoria, estamos, portanto, em presença de um enquadramento teórico-metodológico onde a articulação da diversidade de territórios e contributos intelectuais com as dinâmicas ininterruptas da significação do crime e do seu controlo é ensaiada, renovada e reinventada. Onde a criminologia cultural reclama inovar é na forma “coerente” como situa a discussão sobre o fenómeno criminal no quadro da interação cultural e na sensibilidade relativamente ao papel central da imagem e da representação na contemporaneidade (Ferrell e Sanders, 1995; Ferrell, 1999).¹⁶

O que, em todo o caso, Adrian Howe (2008: 123) põe em evidência, a partir da análise da proposta de Katz, é a circunstância de que deslocar o ponto de vista dos fatores causais do crime, nomeadamente dos aspetos relacionados com

16 Disso mesmo nos dá conta Ferrell (1999: 414) quando descreve a criminologia cultural como um programa que explora “a complexa construção, atribuição, e apropriação do sentido que ocorre dentro e entre os *media* e as formações políticas, as subculturas ilícitas, e os públicos em torno de matérias ligadas ao crime e ao controlo do crime”. Posição semelhante sustentam Hayward e Young (2004: 259) quando a descrevem como um programa que procura, em primeiro lugar, situar o crime e o seu controlo no contexto da cultura, isto é, “tanto o crime como as agências de controlo são vistos como produtos culturais — construções criativas. Como tal, estes devem ser lidos em termos dos sentidos que carregam. Além disso, a criminologia cultural procura destacar a interação entre estes dois elementos: a relação e a interação entre construções a montante e a jusante. O seu foco é sempre sobre a contínua criação do sentido pela interação; regras criadas, regras quebradas, uma dinâmica constante de empreendimentos morais, inovações morais e transgressão”.

a personalidade ou o ambiente social dos ofensores, para os seus efeitos “sedutores” não pressupõe uma verdadeira mudança epistemológica. Isto é, acentuar as “positivas, com frequência, fantásticas atrações no seio da experiência vivida da criminalidade” não significa anular as relações de causalidade: o que muda é o sentido da relação. Afirmo Howe (2008: 123) que Katz “não apenas argumenta que algo «essencialmente causal acontece nos momentos em que é cometido um crime», como também nomeia os «processos emocionais que seduzem as pessoas para o desvio” como uma «condição causal» do crime”. Adicionalmente, embora devendo a sua fama à original consideração do “misticismo e magia vivida da experiência criminal no primeiro plano», não desiste dos fatores de fundo, reclamando por uma «teoria empírica sistemática» que possa explicar «o processo causal do cometimento de um crime» ao nível individual e coletivo”. Também para Howe (2008), portanto, a obsessão positivista criminológica é irrefreável, mesmo nos investimentos que aparentam enfatizar a comunicação como um aspeto fundamental do entendimento do crime e do seu controlo.

As feministas que permaneceram na disciplina mesmo reconhecendo o estudo etiológico do crime como potencialmente problemático ou “reclamaram que o desenvolvimento de perspetivas feministas em criminologia é ainda «um projeto em construção»”, ou empreenderam uma “cruzada antiessencialista contra a categoria ‘mulher’ ao ponto de declararem que «a mulher criminal não existe»”, ou ainda, situando-se “a anos-luz das interrogações pós-estruturalistas das categorias essencialistas”, continuaram a desenvolver estudos empíricos (Howe, 2008: 11).

Naturalmente, o projeto criminológico feminista segue o seu curso e continuam a ser apontadas “boas razões” (Heidensohn e Gelsthorpe, 2007: 382) para o conduzir. Uma parte dessas razões deriva do recorte do campo de estudo em que a investigação se desenvolve, seguindo uma inovadora estratégia progressista; outra resulta das concretas visões oferecidas pela criminologia feminista ao espaço de deliberação pública e política. Já nos referimos a ambas no segundo capítulo, a propósito da reflexão que desenvolvemos no âmbito da dimensão de género do crime.

Na rica pluralidade de propostas criminológicas feministas de compreensão do universo do crime distinguem-se, em todo o caso, sobretudo as posições que favorecem a procura do conhecimento sobre as mulheres (e os homens) «reais», em detrimento da procura do conhecimento sobre as mulheres (e os homens) do «discurso». Não sendo necessariamente incompatíveis, estas duas posições, afirmam Kathleen Daly and Lisa Maher (1998: 4), surgem “com o seu próprio

conjunto de referenciais teóricos e vocabulários especializados”: a investigação das mulheres «reais» explora “as mulheres como agentes da construção das suas vidas”, incluindo no domínio da criminalidade e da vitimização; já o estudo das mulheres no discurso analisa o modo como “as mulheres são construídas em e por discursos particulares”, designadamente a lei criminal, a criminologia e o próprio feminismo. Seguramente, como reconhecem as autoras, uma e outra área de investigação estão interligadas pelo interesse dirigido ao coletivo mulheres, mais ou menos sensível às suas particularidades sociais distintivas. Mas as suas concretas racionalidades estão na origem de um debate epistemológico e político sobre qual deverá ser o melhor posicionamento a adotar. Daí que procurem resolver este problema articulando o eixo realista com o eixo discursivo da questão. “Não se pode analisar as «mulheres reais»”, é salientado, “sem referência aos campos discursivos pelos quais as mulheres são construídas ou se constroem. E não se pode presumir que as análises das «mulheres do discurso» refletem, necessariamente, as identidades e a vida das mulheres”.

O problema reside, portanto, neste entendimento, na dificuldade teórica, metodológica e política de estabelecer a “necessária” ligação entre as experiências «reais» das mulheres e o conhecimento «verdadeiro» sobre essas experiências «reais», dificuldade que, como veremos, está na origem de transformações epistemológicas profundas no seio do feminismo. Quando, de modo diferente, as preocupações teórico-metodológicas são deslocadas para a problematização da «verdade» e para o exame das operações do poder que atravessam a criação do conhecimento «verdadeiro», é já de outra natureza o problema que se divisa: o da complexidade do conhecimento social e o do lugar das perspectivas feministas nas intrincadas arenas onde a produção discursiva tem lugar. Como afirma Carol Smart (2005[1990]: 498), “o propósito do feminismo deixa de ser o estabelecimento da verdade feminista e torna-se a desconstrução da verdade e a análise dos efeitos do poder que as reclamações de verdade implicam”. Altera-se, assim, a visão do conhecimento como, “em última instância, objetivo ou, pelo menos, como o padrão final que é capaz de revelar a verdade oculta”. O conhecimento passa a ser reconhecido como fazendo parte do poder que, acima de tudo, é ubíquo”. O nexó entre discurso, poder e conhecimento, já por nós discutido, assume aqui uma ascendência fundamental.

É, pertinente questionar, por exemplo, a razão pela qual as agendas da criminologia feminista continuam a incorporar preocupações positivistas tradicionais,

seja por via da procura das causas do crime, seja pela atualização da dicotomia «desviante *versus* normal», seja pela procura do retrato fiel do «real» quando o feminismo é, com frequência, relegado para as margens do pensamento europeu e anglo-americano precisamente por as suas propostas desafiam a pretensa “neutralidade e imparcialidade” da filosofia ocidental (Andersen, 2001: 117).

Deve, em todo o caso, realçar-se que a adoção de formas de alcançar o conhecimento neutral, factual ou objetivo da realidade não é exclusiva das perspectivas criminológicas feministas, constituindo, de modo diferente, uma parcela substantiva do investimento epistemológico e metodológico que o feminismo abraçou. Naturalmente, as críticas dirigidas à criminologia feminista centrada na leitura essencialista da realidade não podem deixar de ser vistas como o resultado do questionamento dos caminhos que a produção feminista foi, ao longo do tempo, trilhando.

2.1. Epistemologias feministas do universo da transgressão

Em meados dos anos de 1980, Sandra Harding (1986, 1987) ofereceu um modelo estimulante para agrupar as distintas críticas feministas da ciência, a saber: *feminist empiricism*, *standpoint feminism* e *feminist postmodernism*. Por feminismo empirista entende Harding a investigação desenrolada com o propósito de corrigir o *androcentrismo* científico, que excluía ou estereotipara a parte feminina da humanidade. O esforço epistemológico empirista emergente na década de 1970 traduz-se, pois, na tentativa de conceder, através da investigação científica, visibilidade às mulheres «reais». Questões de reflexividade que, no tempo presente, pressionam a produção do conhecimento estiveram ausentes nesses primeiros investimentos dirigidos ao vasto universo da transgressão, essencialmente preocupados em eliminar o sexismo e a discriminação das análises pré-existentes por via dos métodos de trabalho científico tradicionais.

O pressuposto de base do *standpoint feminism*¹⁷ corresponde à assunção de que todo o conhecimento é gerado a partir de uma perspectiva particular e que os grupos sem *status*, neste caso, as mulheres, estão em melhores condições para compreender determinados aspetos da realidade. Ao adquirirem o estatuto de

¹⁷ Tal como Conceição Nogueira (2001: 153), adotamos, aqui, a expressão inglesa por a sua tradução literal “ponto de partida feminista” ser pouco esclarecedora.

conhecimento legítimo, as experiências vividas outorgam, portanto, às mulheres, uma posição vantajosa e antielitista na criação do saber social.

Já a epistemologia feminista pós-modernista, recusando as teses universalizantes da ciência e constituindo-se por meio de um conjunto heterogêneo de críticas à racionalidade moderna, reflete menos uma via autónoma para adquirir conhecimento do que um conjunto alargado de abordagens que “convergem num mundo pós-moderno” (Harding, 1987: 295).

Grande parte da produção da criminologia feminista radica num esforço epistemológico claramente empirista (Naffine, 2006: 30-31). O propósito axial neste domínio consiste na ambição de prosseguir um empreendimento científico de compreensão das mulheres vítimas e ofensoras, objeto de estudo que, como vimos já, foi ao longo dos séculos negligenciado ou estigmatizado. O rigor científico e a «verdadeira» objetividade requerem, portanto, a extensão às mulheres do investimento teórico-metodológico, historicamente reservado aos indivíduos do sexo masculino. A objetividade científica afigura-se, aqui, como possível de alcançar, não o tendo sido por manifesta incapacidade de a investigação existente integrar a parte feminina da humanidade nas suas análises ou, ao fazê-lo, reproduzir o sexismo prevalente na sociedade.

A construção do conhecimento tendo por base as experiências das mulheres tornou-se proeminente não apenas para tornar as mulheres visíveis, como também para articular a “ontologia feminista (crenças acerca da natureza do mundo) com a epistemologia feminista (crenças acerca do que conta como conhecimento apropriado)”. O princípio basilar, neste caso, é o da “insistência democrática de que as mulheres devem ‘poder falar por elas próprias’” (Heidensohn e Gelsthorpe, 2007: 385). Por conseguinte, o conhecimento apropriado é aquele que logre integrar as vivências e o ponto de vista das mulheres, numa clara destabilização daquele que, sendo marcadamente masculino, é presumido como dizendo também respeito aos “mundos das mulheres”.

Por procurarem ou na realidade fáctica da vida ou na experiência subjugada o conhecimento «verdadeiro», ambas as epistemologias são objeto de escrutínio. Se o feminismo empirista negligencia a impossibilidade de pôr ao serviço de um empreendimento intelectual politicamente comprometido a investigação neutra (Naffine, 2006: 31), a consideração exclusiva das experiências subjugadas, para além de expressar uma “problemática” política identitária essencialista

(Harding, 1986: 27), menospreza a circunstância de diferentes posições identitárias mediarem as relações sociais e, logo, as experiências de subjugação (Daly, 1997: 30).

O feminismo pós-modernista, diferentemente, impele-nos a repensar sobre o que julgamos saber. Neste sentido, representa uma inversão do feminismo empirista e, ao contrário do *standpoint feminism*, a crítica que dirige à ciência não é a de que a validade do conhecimento reside nas experiências unitárias subjugadas. No quadro do pós-modernismo, o conhecimento feminista torna-se parte de “uma multiplicidade de resistências” (Smart, 2005 [1990]: 498). Tal como qualquer formação discursiva, em sentido foucaultiano, a consistência interna do discurso feminista providencia as condições de possibilidade do que pode dizer-se e fazer-se e do que não é legítimo expressar, sem definir exatamente o que pode ser dito. Daí o deslocamento da atenção concedida a identidades pré-existentes, tais como a «vítima de violação», a «mulher maltratada», a «prostituta», o «ofensor», o «homicida», para o entendimento do modo como estes diferentes sujeitos são, pelo discurso, constituídos em certos momentos históricos.

As feministas desta terceira vaga “não têm intenções de pensar, falar ou escrever (...) fora da existência. Diferentemente, pretendem responder à «questão da mulher» — Quem é ela e o que quer ela? — de formas que nunca tinham sido respondidas antes” (Tong, 2009: 9). Curiosamente, quando contemplam a celebração das diferenças entre homens e mulheres e entre as próprias mulheres não apenas em relação a categorias culturais, tais como o conceito de gênero, mas também no que diz respeito a qualidades ontológicas, essas formas representam um contraponto com as posições tipicamente pós-modernas, que cultivam o antiessencialismo.

A crítica epistemológica pós-modernista também contende com as formas «modernas» de pensar. Já nos referimos, em especial no primeiro capítulo, à circunstância de a emergência e o desenvolvimento da sociedade moderna serem, na teoria social, objetos de uma compreensão baseada tanto em aspetos estruturais, como em elementos culturais e simbólicos, sendo, por conseguinte, a «modernidade» o produto de visões descritivas. Simultaneamente, essa compreensão está imbuída ou decorre de posições normativas, orientadas para o reconhecimento ou da sua força opressiva ou do seu potencial emancipatório ou para a articulação de ambos num processo imparável de diferenciação social.

Em todo o caso, a modernidade, como vimos também, é uma visão do mundo. Uma visão que ilumina problemas intelectuais de fundo, considera Carol Smart, 2005 [1990]: 492), na medida em que, na viragem do século, passou a ser vista como “sinónimo de racismo, sexismo, eurocentrismo e da tentativa de reduzir as diferenças culturais e sexuais a um conjunto dominante de valores e conhecimento”.

Num outro eixo do pensamento, recusa falar-se de «moderno» como uma tradição “bem definida do pensamento intelectual”, que deve superar-se para melhor “celebrar o surgimento da ambiguidade pós-moderna” (Felski, 1995: 15). Enquanto naquele caso se atende a uma oposição entre «modernidade repressiva» e «pós-modernidade subversiva», neste, rejeita-se reduzir a modernidade à lógica totalitária da identidade e a uma visão homogénea do mundo. O feminismo, sustenta Felski (1995: 15-16), não pode, por exemplo, negar a influência que nele exerce a “consciência moderna”, estando as lutas pela emancipação das mulheres “interligadas com processos de modernização”. Para além disso, defende também a autora, o aparente paradoxo entre modernidade e pós-modernidade não deve impedir que se reconheça que quer as “teorias do moderno”, quer as “teorias do pós-moderno” são reconduzíveis a um problemático denominador comum: todas, a seu modo, parecem gravitar “em torno de uma norma masculina e prestam uma atenção insuficiente à especificidade das vidas e das experiências das mulheres”.

Para Smart (1988: 756), no entanto, quando o feminismo adota uma visão «pós-moderna», não está a abandonar a crítica transgressiva, nem das teorias do passado, nem das novas construções teóricas emergentes na modernidade tardia. Do que se trata é de adotar modos alternativos de construir o conhecimento social, entre eles a desconstrução e, em particular, a desconstrução das categorias e dos discursos dominantes, exercício esse “que não é simplesmente construção falhada” — desconstrução que, sob este prisma, consubstancia uma análise que “desafia as assunções naturalistas, hipergeneralizadas e abstratas acerca do mundo social” (Smart, 2002 [1989]: 68).

Claramente, esta ideia aponta para inexistência de soluções perfeitas para os problemas, assistindo-se, pelo contrário, à necessidade constante de confrontar conhecimentos validados com evidências das suas imperfeições, proposições legitimadas com máximas que as contradizem e resultados obtidos com decisões tomadas ou excluídas do campo de ação. O problema da relação entre pós-

-modernismo e ação política coloca-se, portanto, no domínio da violência e também do crime de um modo muito particular.

Se a teorização pós-modernista abrange um conjunto alargado de repertórios e de argumentos que questionam o pensamento moderno e as suas dualidades características, recusando, ao mesmo tempo, reconhecer em qualquer método de investigação uma via para alcançar o conhecimento «verdadeiro», compreende-se a dificuldade de compatibilização com o investimento criminológico feminista que, tal como a criminologia tradicional, tenderá a atualizar a eterna busca pelas causas e a cura do crime. Ainda assim, algumas propostas abrem caminhos para essa compatibilização ter lugar.

Pat Carlen (1992), por exemplo, considera a criminologia feminista e os seus concretos propósitos políticos compatíveis com as formas pós-modernas de pensar. É a dois eixos que a autora reconduz as posições teóricas da generalidade da crítica feminista pós-moderna ao projeto criminológico: o eixo “anticriminologia” e o eixo “desconstrutivista libertário”. Se aquele desaconselha a inserção da variável «mulheres» no projeto criminológico, tendo em conta a sua matriz positivista, a partir da qual, tipicamente, se comparam as vivências lícitas e ilícitas masculinas e femininas, este favorece o entendimento de que a preocupação criminológica com a criminalidade feminina é um objetivo inapropriado. Carlen (1992: 53-55) também declina a “conveniência” da criminologia feminista, mas a sua argumentação, assumida como “desconstrutivista”, é situada no que a autora designa de “enclave” entre a necessidade de reconhecer, do ponto de vista político, e de negar, do ponto de vista epistemológico, os esquemas conceptuais erigidos no seio desta disciplina. A autora coíbe-se de atribuir um “sentido” tanto “desejável” quanto “possível” ao projeto criminológico feminista, sem, em todo o caso, admitir o abandono desta especialidade académica.

Três ordens de razões são especificamente apontadas para justificar este argumento. Em primeiro lugar, porque o conhecimento sobre as mulheres e a justiça criminal “não se desenvolveu via conceitos elucidativos que possam ser chamados, de forma distintiva, feministas — a não ser que consideremos como elucidativos o uso descritivo da palavra ‘patriarcado’”. Em segundo, porque quando as concretas práticas e discursos históricos e sociológicos no quadro dos quais a transgressão e a criminalização das mulheres são investigadas, em particular, na Grã-Bretanha, nos Estados Unidos, no Canadá e na Austrália, “a preocupação

com as construções de género rapidamente é fundida com questões relativas à classe, racismo e imperialismo”. Por fim, considera a autora (1992: 53) que qualquer teoria singular universalizante, feminista ou de outra natureza, é insuficiente para explicar alguns aspetos “fundamentais” relativos à ofensividade feminina, a saber: “que os crimes das mulheres são, sobretudo, os crimes dos que não têm poder; que as mulheres na prisão pertencem desproporcionalmente a grupos étnicos minoritários; e que uma maioria das mulheres na prisão têm vivido na pobreza durante grande parte das suas vidas”. Afirmar que o sentido da criminologia feminista não é desejável, nem possível, não pressupõe, por conseguinte, neste entendimento, que não possa transcender-se esse sentido, pelo menos a partir do momento em que se reconheça que essas estruturas de significação não se encontram fechadas em si mesmas. Como nenhuma classificação ou construção pode garantir a “verdade” dos seus argumentos, o desassossego da teorização radical relativamente ao “poder ideológico do referente empírico” é entendido como extemporâneo.

Por outro lado, Carlen (1992) identifica mais vantagens do que prejuízos em fazer uso de esquemas conceptuais pré-determinados para servir a luta política, daí que desvalorize o idealismo das posições anticriminologia, que situa no prolongamento da produção britânica radical do início dos anos de 1970, “temporariamente” afastada dos debates sobre as consequências do crime — distanciamento que o «realismo de esquerda» veio corrigir. Também estas posições receiam os constrangimentos dos esquemas definitórios institucionalizados, para além de temerem a “neutralização” da sua crítica pelos “aparelhos repressivos do Estado”. Desconfiança idêntica atravessa o pensamento “desconstrutivista libertário”, que rejeita a intervenção na criminalidade feminina do mesmo modo que o «idealismo de esquerda» recusou considerar a criminalidade (masculina) como um problema sério. Todavia, ao distanciarem-se do debate político-criminal e ao defenderem a “não-intervenção”, estas posições “descomprometem-se”, neste caso, com as mulheres infratoras processadas pelos sistemas de justiça criminal e penal.

Carlen (1992: 65-66) propõe, então, aquilo que define como uma agenda para a “realização de ideais atingíveis” no plano da “desconstrução e da teorização das questões sobre ‘mulheres e crime’”, bem como no do “desenvolvimento de políticas” adequadas. Esta agenda dupla procura essencialmente reivindicar a dissolução do problema “mulheres e justiça criminal”, substituindo-o pela

questão: “mulheres e justiça social em geral”. Sem deixar de reconhecer a importância de a investigação acadêmica continuar a privilegiar o gênero como um conceito fundamental para a compreensão desta questão mais ampla, o repto que, sob este prisma, deve lançar-se é o de ver nascer “modelos mais sofisticados das relações entre culpabilidade, responsabilidade e responsabilização”. Trata-se, fundamentalmente, de considerar a mediação do gênero, da raça e da classe no entendimento do conceito geral de justiça social, que deve sustentar um outro conceito “mais específico”: o de justiça criminal.

Saber se a criminologia feminista está condenada ao fracasso, ou por se revelar incapaz de superar os quadros de pensamento positivista ou por ser incompatível com o pensamento pós-moderno ou, ainda, por se furtar a ser pensada a partir de novos quadros de significação não contende, em qualquer caso, com a importância da reflexão feminista nos domínios da violência, do crime e do controlo social. Mas nem todos os programas epistemológicos feministas serão adequados para, a partir de uma perspetiva comunicacional, precisamente aquela que nos interessa, pensarmos estes mesmos domínios. Por outro lado, apenas alguns serão compatíveis com um enquadramento viável do papel desempenhado pelos *media* na mediação simbólica da vida coletiva, em interligação com os demais sistemas societários.

Tornar exequível a transformação da sociedade injusta em que vivemos pressupõe, parece-nos, um sentido do social estruturado a partir do reconhecimento do seu carácter simbólico e mutável. Naturalmente, este reconhecimento exige, em nome da mudança social, a adoção de formas apropriadas de ativismo analítico, entre elas a análise do discurso, cujo valor para as mulheres “reais” a investigação feminista na área do crime e do seu controlo continua, no entanto, a negociar.

3. FEMINISMO E DISCURSO

A importância axial que, desde o primeiro capítulo deste estudo, vimos atribuindo à linguagem e à comunicação como constitutivas da realidade social, incluindo da realidade do crime e do seu controlo, pressupõe, com efeito, a necessidade de se questionarem os horizontes de sociabilidade que as diferentes

formas de *discursivização* no espaço público da vida lícita, ilícita, desviante ou em reclusão permite rasgar. É, de facto, ao reconhecermos que as identidades, mas também as estruturas políticas, económicas, sociais e culturais são constituídas no âmbito de práticas discursivas contingentes que a transformação social tem condições para ocorrer. Se o que na esfera do discurso figura como intolerável ou como reação válida ao que é digno de censura coincide com determinadas construções de sentido, que podem amparar ou combater uma realidade de opressão, discriminação e estigmatização, então, adivinha-se nos mecanismos de construção de sentido social um meio para o *status quo* ser reconfigurado.

A esta luz, os específicos saberes que os distintos programas feministas a que nos vimos referindo impulsionaram podem, por outro lado, ser entendidos como um universo onde a subversão e a contratendência têm lugar. Um dos recursos fundamentais sobre os quais a base do poder de um coletivo social é definida é o modo como acede e controla o que na aceção foucaultiana configura “regimes de verdade”. Seguramente, o discurso dissidente não será mais objetivo ou mais verdadeiro do que os discursos dominantes, se reconhecermos a contingência que todos os discursos têm. Com efeito, em termos práticos, os discursos sofrem contingências concretas. Nesse sentido, nem todos os discursos discordantes são necessariamente emancipadores, assim como nem todos os discursos hegemónicos são forçosamente opressores. A sua avaliação tem de ser feita levando em linha de conta os seus enraizamentos específicos. O que, em todo o caso, deve questionar-se é quais são os discursos autorizados e as verdades que legitimam e o quê e quem é excluído delas. Daí a importância que o feminismo atribui ao discurso e concretamente à análise das relações de poder que atravessam os discursos societários, escrutinando, em particular, os modos como neles são posicionadas as mulheres.

Nancy Fraser (1997: 152), por exemplo, considera que uma teoria do discurso permite tornar compreensíveis quatro aspetos inter-relacionados. Em primeiro lugar, possibilita compreender como as identidades sociais das pessoas são criadas e alteradas ao longo do tempo; em segundo, favorece o entendimento de como a formação e a erosão dos grupos com e sem *status* ocorre na sociedade, criando ou superando desequilíbrios entre coletivos diferenciados; em terceiro, uma conceção de discurso ajuda a tornar visível como a hegemonia cultural dos grupos dominantes é garantida e desafiada; por último, permite “lançar luz

sobre as perspectivas de mudança social e de prática política emancipadoras”. Na medida em que, ao contrário da perspectiva estruturalista, o modelo pragmático estuda a linguagem como prática social, é este modelo que a autora (1997: 161) considera apropriado para “compreender a complexidade das identidades sociais, a formação dos grupos sociais, a manutenção e a contestação da hegemonia cultural e a possibilidade e realidade da prática política”. Com efeito, o modelo pragmático apresenta diversas vantagens para a teorização feminista:

“Primeiro, trata os discursos como contingentes, defendendo que emergem, transformam-se e desaparecem com o tempo. Assim, o modelo presta-se à contextualização histórica e permite-nos tematizar a mudança. Em segundo, a perspectiva pragmática entende a significação como ação e não como representação. Preocupa-se com como as pessoas «fazem coisas com as palavras». Deste modo, o modelo permite-nos ver os sujeitos falantes não simplesmente como efeitos das estruturas e dos sistemas, mas como agentes socialmente situados. Em terceiro, o modelo pragmático trata os discursos no plural. Parte da assunção de que existe uma pluralidade de discursos diferentes na sociedade e, logo, uma pluralidade de espaços comunicativos a partir dos quais se fala. Porque defende que os indivíduos assumem diferentes posições discursivas à medida que mudam de um enquadramento discursivo para outro, este modelo presta-se à teorização das identidades sociais como não monolíticas. Acresce que a perspectiva pragmática rejeita a assunção de que a totalidade de sentidos sociais em circulação constitui um «sistema simbólico» único, coerente e autorreprodutível. Pelo contrário, admite os conflitos entre esquemas sociais de interpretação e entre os agentes que os usam. Por fim, porque liga o estudo dos discursos ao estudo da sociedade, a perspectiva pragmática permite-nos focalizar o poder e a desigualdade” (Fraser, 1997: 160-161).

Assim se compreende o interesse feminista pela conceção de discurso de Foucault, cujo trabalho não problematiza as questões de género, nem traduz

as preocupações feministas fundamentais. Para além disso, a dificuldade em formular uma agenda política clara no quadro da perspetiva eminentemente não normativa foucaultiana faria supor um interesse residual por essa perspetiva. A sua teoria do discurso tem sido, pelo contrário, particularmente útil para a teorização feminista, mas, sobretudo, devido à forma como, nessa teoria, são formuladas as questões do poder. O modo como o discurso é conceptualizado como uma fonte inesgotável de opressão e simultaneamente de resistência deixa adivinhar a produtividade dos exercícios do poder que atravessam as sociedades, em contraponto com certas visões maniqueístas das relações sociais (Mills, 1997: 78).

A esta luz, é ainda aberta a possibilidade de aferir as dinâmicas societárias a partir da interseção que se estabelece entre a valoração diferenciada de diferentes particularidades identitárias, sem necessariamente segmentar e considerar em exclusivo apenas uma das múltiplas formas que a posse e a ausência de *status* assumem. Esta possibilidade é particularmente estimulante, uma vez que favorece a análise das implicações das práticas discursivas nas configurações de sentido atribuídas a homens e a mulheres, em função do modo como as dinâmicas em termos de género são situadas relativamente a aspetos identitários tais como a classe, a raça e a etnicidade e como estes, por seu turno, são sempre indissociáveis das construções sociais do género.

Uma vez que a comunicação mediatizada configura uma arena para as questões feministas fundamentais serem disputadas através da mediação simbólica abrangente que, por essa via, se realiza, é também aí que os discursos hegemónicos encontram, em potência, um terreno para serem desafiados. O mesmo sucede em relação a diferentes conceções de justiça, que encontram, também em potência, no espaço público mediatizado, um espaço para um robusto e abrangente confronto de ideias, ideal para as dinâmicas de “reconhecimento” das políticas da identidade terem lugar (Fraser, 2003). Daí o interesse que o conceito de esfera pública, por um lado, e o discurso dos *media*, por outro, desperta na investigação feminista, como veremos no próximo capítulo.

VI | ESPAÇO PÚBLICO, GÉNERO E MEDIA

Mais do que descrever a longa história do poder patriarcal, o feminismo tem pressionado programas intelectuais diversificados, que cruzam áreas disciplinares distintas, a partir das quais são desenroladas análises compreensivas da realidade social em domínios variados. Como vimos no capítulo anterior, a crítica feminista debruça-se sobre a quase-irrelevância das mulheres como produtoras e como objeto de conhecimento, sobre o reducionismo essencialista das identidades sociais construídas nesses e na generalidade dos discursos, sobre os desequilíbrios de poder que permeiam as instituições e as relações entre os indivíduos, bem como sobre os modelos de justiça em uso ou idealizados. Assim, se, por exemplo, no âmbito da reflexão sobre a globalidade do sistema de justiça criminal, o feminismo superou, de modo irreversível, a tradição jurídica, criminológica e sociológica precedente de negligenciar as experiências das mulheres, apontando, ao mesmo tempo, novas vias epistemológicas e novos projetos disciplinares, no quadro dos estudos feministas da esfera pública é a opinião pública que é escrutinada, com o fito de conduzir a noções mais amplas de justiça. Como refere Maria João Silveirinha (2001: 72), na base deste investimento está a ideia de que “o movimento das mulheres, como outros movimentos identitários, na luta pelo reconhecimento público dos seus direitos e necessidades, se joga na esfera pública e que esta deverá ser objeto de investigação, crítica e reordenamento”.

Neste contexto, a noção habermasiana de esfera pública adquire uma proeminência fundamental. De facto, se, como notam John Roberts e Nick Crossley (2004: 1), os conceitos de «espaço público», «opinião pública» ou «uso público da razão» possuem uma “longa e complexa genealogia”, nas últimas décadas, o trabalho de Jürgen Habermas em torno precisamente da esfera pública tornou-se fulcral aos debates travados neste domínio, mesmo sabendo-se que essa centralidade não corresponde à receção acrítica dos seus pressupostos basilares.¹

Primeiramente desenvolvida em *Strukturwandel der Öffentlichkeit*,² a noção habermasiana de esfera pública começou por referir-se à emergência histórica,

1 Sinais inequívocos da capacidade da noção habermasiana de esfera pública para marcar a agenda destes debates são a coletânea de textos editada justamente por Nick Crossley e John Michael Roberts (2004) ou ainda a mais antiga edição de Craig Calhoun *Habermas and the Public Sphere* (1996).

2 *A transformação Estrutural da Esfera Pública*, originalmente publicada na Alemanha, em 1962.

com o advento do Iluminismo, da esfera pública burguesa como um espaço de discussão, questionamento e problematização de assuntos de interesse comum entre indivíduos cujas particularidades identitárias distintivas seriam, em princípio, desconsideradas para desse modo estar garantida a aquisição de consensos entre iguais. Trata-se, portanto, na sua formulação original, de um espaço idealizado da formação da vontade coletiva pelo uso crítico da razão, em condições de equidade e perfeitamente escudadas da interferência de interesses particulares, bem como da autoridade do Estado, cujas ações, não obstante, os acordos discursivamente gerados seriam capazes de influenciar.

Neste sentido, a esfera pública oferece uma proposta de legitimação do Estado moderno que tem sido considerada estimulante para pensar o modo como as sociedades democráticas liberais se reproduzem através da procura de áreas de legitimidade comuns por via da interação comunicacional racional. Simultaneamente, e na medida em que a visão de Habermas da esfera pública configura uma metáfora não apenas das trocas comunicacionais diretas entre cidadãos, mas também entre a imprensa e os públicos, é ainda para os processos de mediação comunicacional e de formação da opinião pública que esta moderna reconfiguração da *ágora* grega nos reconduz.

Para além de permitir tornar inteligíveis as formas através das quais, nestes modelos societários, a emergência e o confronto de ideias e de opiniões sobre matérias relevantes têm lugar, a esfera pública é também vista como um espaço vital da produção simbólica da cultura. Por essa razão tem sido igualmente considerada uma arena para as questões feministas fundamentais serem disputadas e um modelo para articular o discurso contra-hegemónico feminista com os processos de definição e redefinição sociais. Desse modo, é possível, em abstrato, compreender como os movimentos de mulheres tomam parte ativa nesses processos e não simplesmente os criticam a partir de um hipotético horizonte extralinguístico e extrassocial.

O papel crescentemente importante que os *media* desempenham nas sociedades modernas democráticas, por outro lado, confere-lhes um lugar crucial nos processos de mediação simbólica das formas de ação e de interação no mundo, como foi já nosso propósito colocar em relevo. Tendo visto nos *media* uma fonte de erosão do ideal normativo da esfera pública, escorado no princípio da publicidade crítica, Habermas, no entanto, situou a transformação estrutural desta esfera na passagem da cultura do «público leitor» do século XVIII à

cultura do «público consumidor» dos séculos seguintes, pressionada pelo desenvolvimento interligado da industrialização da imprensa e do jornalismo e da sociedade de massas.

Esta conceção moderna liberal de uma esfera pública burguesa modelar que entra em declínio ao mesmo tempo que o capitalismo se desenvolve e com ele a imprensa de massas subjugada a interesses comerciais representa uma das áreas mais controversas da teorização habermasiana — que, em todo o caso, como já referimos, configura um patamar reconhecidamente importante para refletir a natureza da mediação cultural, da deliberação pública e do processo democrático. Não são apenas as pretensões de universalidade da esfera pública burguesa que são questionadas; é também a própria estruturação tipicamente liberal da vida humana em torno das esferas autónomas do público e do privado, com consequências evidentes na despolitização das vivências excluídas do domínio público, que é sujeita a escrutínio, em particular pela crítica feminista.

Com efeito, ao evitar a interferência das particularidades distintivas individuais em prol de uma conceção liberal do sujeito e da cidadania universal, o ideal da esfera pública burguesa não leva em conta as formas de dominação e de exclusão nela subjacentes. Por outro lado, a circunstância de a sua degenerescência se iniciar com a expansão democrática, através da diluição das fronteiras que historicamente excluíram do debate público as mulheres e outros grupos sociais sem *status* englobados nas «massas» desconsidera os efeitos positivos do alargamento da esfera pública e, logo, o potencial inclusivo do desenvolvimento das indústrias mediáticas. A crítica feminista convida, portanto, a inspecionar e a problematizar as transformações de carácter regressivo que a mediatização das sociedades representa para o espaço público, mas, simultaneamente, avaliar as possibilidades emancipadoras que daí possam advir.

São, pois, de ordem diversa as questões levantadas pela noção habermasiana de esfera pública desenvolvida em *Strukturwandel der Öffentlichkeit* e reconfigurada em trabalhos posteriores do filósofo não raramente em resposta às críticas — feministas e não feministas — que lhe foram sendo dirigidas. Mas talvez aquela que melhor caracteriza a discussão gerada é a de saber em que medida esta categoria pode continuar a servir os interesses do pensamento crítico sobre a sociedade e de que tipo de reformulações carece para melhor se adaptar às presentes condições sociais.

Ocupar-nos-á, neste capítulo, não a revisão das releituras da esfera pública — empreendimento que extravasaria em larga medida os nossos propósitos — mas tão-só a tentativa de reafirmar a importância do espaço público comunicacional para compreendermos o desempenho dos *media* nas sociedades em que vivemos e, concretamente, o modo como poderão orientar as agendas pública, política, cultural e até legal. É, em grande parte, por via desse desempenho que a dimensão simbólico-expressiva das relações de género se constitui. Daí também que, se tal como vimos defendendo, as desigualdades com base no género necessitam de uma efetiva dinamização do debate justo, a discussão do papel dos *media* no espaço público é, neste trabalho, um ponto de ancoragem privilegiado.

Por se constituir como uma proposta que procura interligar através da esfera pública, a mediação comunicacional e os processos políticos justos, a teoria legal e política de Habermas providencia, por outro lado, uma perspetiva estimulante para pensar o crime e o castigo nas sociedades mediatizadas. Este mais recente e abstrato trabalho do autor pode traduzir-se numa teoria discursiva da lei que, ainda que não constitua uma teoria penal *tout court*, tem implicações nos modos de pensar a justiça criminal.

1. JUSTIÇA E DELIBERAÇÃO NO ESPAÇO PÚBLICO

A teoria legal e política formulada por Habermas aproxima, através do conceito de esfera pública, os dois patamares que consubstanciam a sua teoria da sociedade moderna: o *mundo da vida* (da família, do mercado de trabalho, das relações sociais em geral) e o *mundo dos sistemas* (parlamentos, tribunais, governos e demais instituições que administram a vida pública). Trata-se de uma proposta que, valorizando a deliberação pública e a pluralidade discursiva, estabelece um vínculo entre os subsistemas sociais a partir do tecido comunicativo que os interliga.

Como refere Rasmussen (1996: 22), as suas questões com o Direito podem ser postas de um modo “enganador simples”: “Como é a lei válida possível? Ou, para dizer de outro modo, o que garante validade à lei?” Trata-se, então de saber como integrar socialmente os modernos e seculares planos diferenciados e internamente pluralizados da vida. Nestas condições, as normas têm não só de ser impostas para garantir a coesão e estabilidade da ordem social, como

devem, ao mesmo tempo, parecer racionais. Para Habermas a resposta está, pois, no Direito. Este, porém, só pode ser compreendido a partir da ideia de uma “tensão entre facticidade e validade”, que “não só habita o coração de toda a linguagem como afeta a ordem social” (Rasmussen, 1996: 23-24). A “facticidade” é o domínio dos factos, da dimensão das coisas, como elas são e funcionam, independentemente do que é certo ou errado. A “validade” é o domínio dos ideais, que se justapõem ao curso habitual da compreensão empírica, o âmbito das normas que se reconhecem como certas e que justificam as ações, dos valores reconhecidos como importantes e que justificam as escolhas.

Concebido apenas em termos de facticidade (como no positivismo jurídico e no realismo jurídico), o Direito não consegue justificar a sua obrigatoriedade e explicar a sua legitimidade. Concebido apenas em termos de validade (como no direito natural), o direito perde contacto e envolvimento com o mundo concreto dos factos, das ações e dos interesses, ao tornar-se uma retórica vazia sobre o bem e a justiça, que não é capaz de coordenar realística e eficazmente as relações em sociedade. O lugar do Direito é, assim, entre os planos da facticidade e da validade, como um meio entre os dois, tornando a facticidade suficientemente válida e obrigatória e a validade factual suficientemente viável e concretizável no tempo. Como muito bem explica Mathieu Deflem (1996: 8):

“Habermas afirma que a lei como meio permanece ligada à lei como o domínio institucionalizado do discurso prático. A lei como meio aplica-se à organização legal da economia e do Estado, bem como das intervenções das regulações da política de bem-estar nas estruturas informais do mundo da vida. Como exemplos destas, Habermas menciona as leis da família e da escola, que conseguem converter contextos da integração social para o meio da lei em termos dos controlos burocráticos e monetários. Estas leis não precisam de nenhuma justificação substantiva, sendo simplesmente uma questão de procedimento funcional. A lei como instituição, por outro lado, conserva uma ligação íntima com a moral. As instituições legais, tais como o direito constitucional e criminal, referem-se às regulações que têm de ser normativamente avaliadas e que continuam a necessitar de justificação em termos de discurso moral e prático”.

Por outro lado, é uma leitura democrática da sociedade que dá forma à reconstrução de Habermas do lugar da lei na sociedade moderna. Deste modo, apresenta-se como uma teoria do procedimento democrático, que situa no âmbito da formação e da legitimação das leis e das decisões políticas o desempenho público. Assim, em lugar de remeter para a maior ou menor capacidade de resistência das posições normativas presentes, por exemplo, na política criminal relativamente à dinâmica dos valores e dos problemas sociais, o autor situa num limiar de discussão pública anterior a emergência das ideias e dos argumentos subjacentes à tomada de decisão formal.

A sua teoria da ação comunicativa (1984), que desenvolve a partir da reinterpretação do pensamento de autores como Mead e Durkheim, desempenha, neste contexto, um papel crucial. Como refere Maria João Silveirinha (2004a: 176-177), a “ação comunicacional é anterior à ação estratégica porque a ação comunicacional se enraíza dentro das próprias estruturas da linguagem. Por ela interage-se com o mundo, em vez de o usar de uma forma estratégica ou instrumental”.

Habermas procurou *grosso modo* sintetizar duas grandes correntes da filosofia do Direito: por um lado, a corrente liberal, que assenta na proteção da liberdade individual, e, por outro, a corrente cívica e republicana, que coloca a tónica na participação política. A estas duas correntes estão subjacentes duas ideias de liberdade: a de autonomia individual (ou ausência de constrangimento) e a de autonomia coletiva (ou autogovernança democrática). Ambas as noções de liberdade se pressupõem mutuamente e o autor encontra os fundamentos dessa síntese numa teoria do discurso que o ajuda a resolver algumas dificuldades clássicas da filosofia do Direito, tais como a oposição entre a eficácia e a legitimidade das normas, que acima referimos.

Assim, para Habermas (2002 [1990]: 29), “os procedimentos legais servem para dar validade — no interior de uma comunidade de comunicação pressuposta como ideal — às obrigações de seleção que aparecem na sociedade real e que são de índole temporal, espacial e objectual”. Daí que, a partir deste horizonte normativo, a lei seja, em potência, um reflexo da formação da vontade, discursivamente expressa, da comunidade e não de programas jurídicos referenciáveis a preferências sociais historicamente cristalizadas ou teorias provenientes da dogmática jurídica. Isto é, os valores e interesses que a lei representa não deverão resultar de um consenso externa e coercivamente imposto pelos sistemas administrativos que organizam a vida social. Pelo contrário, espera-se que sejam

erigidos, por exemplo, através dos fóruns de discussão e de deliberação públicas, resultantes do exercício livre e autônomo da razão crítica por parte de todos os possíveis afetados, em condições de igualdade, quer no acesso quer na criação argumentativa e semântica (Habermas, 1996: cap. 7).

O projeto político de Habermas compreende a teoria do discurso democrático e a teoria do discurso da lei enquanto componentes de um amplo programa social que segue um curso evolutivo. Em particular, situa-se no prolongamento da consideração crítica das democracias liberais se autorreformarem, que está na origem da sua teoria da ética discursiva (Johnson, 2006: 78). O argumento de fundo desta proposta de formação da opinião democrática encontra-se, deste modo, enraizado nos mesmos pressupostos intelectuais em que a transição para a modernidade aparece primordialmente configurada no seu programa social. Aí, as fundações teológicas que suportaram as normas através das quais o *ancien régime* afastava os indivíduos dos conflitos aparecem dissolvidas por ação da modernidade. Com o advento das sociedades modernas, as leis que eram, até então, um elemento constitutivo da ordem divina à qual as práticas terrenas estavam submetidas, passaram a ter como referentes princípios básicos e valores comunitários seculares e temporais. É precisamente o processo político baseado em fatores exógenos e não endógenos ao próprio processo que a teoria política e legal de Habermas procura explicar.

Habermas admite que tanto os procedimentos de deliberação formal que presidem à criação legislativa como os processos de discussão pública desenvolvidos fora dos espaços tradicionais em que esses procedimentos têm lugar são veículos para o escrutínio do que é justo. Na medida em que a ética discursiva não assenta em princípios fundacionais nem em noções cristalizadas do bem e do mal ou do justo e do injusto, mas da participação continuada e em condições de igualdade na construção dessas noções, é da produção discursiva em sentido amplo que os consensos poderão emergir. Porém, é no âmbito dos processos informais de deliberação pública que o filósofo situa o ponto procedente das decisões políticas institucionalizadas, estabelecendo um elo entre a lei e o ideário criado pela discussão pública desenrolada em condições discursivas ideais, precisamente através do debate participado e racional.

Entre as características distintivas desta ética discursiva, a dimensão procedimental é aquela que verdadeiramente configura o seu traço distintivo. Com frequência, os critérios de justiça têm sido encarados pela filosofia política e a

teoria social como estando ligados a um ou outro modelo de justiça distributiva, entendida como a equitativa distribuição de recursos, recompensas ou castigos pelos membros da comunidade. Mas estes modelos são, em geral, sustentados por princípios normativos universais, tais como o princípio categórico de justiça kantiano, a que nos referimos no terceiro capítulo, ou o princípio de justiça distributiva de Rawls, que pode *grosso modo* traduzir-se num teste intuitivo de justiça por via do qual cobrimos as nossas personalidades com um “véu de ignorância”, imaginando-nos como criaturas livres numa posição original, posição essa que nos permitirá fazer as escolhas corretas. Diferentemente, para Habermas, é através dos procedimentos deliberativos que os princípios substantivos podem ser construídos e avaliados imparcialmente ou expressarem um interesse comum. Por conseguinte, a ética discursiva procura “ir além do imperativo categórico de Kant e acaba também por levantar o «véu da ignorância» de Rawls, exigindo que se participe num discurso onde todos estão completamente conscientes das perspetivas e interpretações dos outros” (Silveirinha, 2004a: 183).

A esta luz, é na esteira do debate público racional travado fora dos centros decisórios que a vitalidade das ideias que deverão encorpar a lei — e, logo, as práticas punitivas — tem condições para existir e proliferar. Mais, é nas arenas onde esse debate é desenrolado que a legitimidade da coerção estatal é construída, independentemente do património de expectativas societárias previsíveis e da ancestralidade, validade formal ou valor costumeiro das tradições existentes fora desses fóruns de justificação pública. Como plataformas de participação e de desempenho público da comunidade, os espaços de discussão racional garantem e legitimam as «boas leis».

Neste sentido surge a proposta de Habermas que oferece uma alternativa ao papel desempenhado pelo *contrato social* na aquisição do consenso societário e à soberania do Estado-nação, conceitos cuja espessura histórica se viu confrontada com o advento das sociedades pluralistas, pós-tradicionais e pós-metafísicas, onde a construção teológica unificadora da realidade deu lugar ao confronto de compreensões divergentes do conjunto social. Longe de serem irresolúveis, os desafios latentes neste específico contexto estimulam a procura de novas formas de legitimação do discurso jurídico-político, formas essas sobre as quais deverá, em todo o caso, pender um compromisso com o uso crítico da razão e a liberdade entre todos os indivíduos, concebidos como iguais.

Particularmente, em *Between Facts and Norms* (1996), Habermas propõe-se apresentar uma perspectiva que “não implique uma oposição entre o ideal e o real”, mas antes alivie a tensão existente entre a lei como um facto e a lei como uma norma, entre a facticidade e a validade da lei. É no exercício crítico da razão, através do discurso público, que reside a chave para aproximar ou mesmo sobrepor a normatividade e a facticidade social. Daí que a legitimação político-jurídica seja deslocada para o plano do *procedimento democrático*, entendido este como a deliberação discursiva que permite o trânsito livre de ideias e de argumentos sobre uma diversidade de assuntos de interesse comum por via do uso crítico da razão. Assim, os procedimentos de formação da opinião democrática permitem que o poder comunicativo gerado em esferas autónomas alcance, por via da lei, o poder administrativo das instituições de deliberação e de formalização legal, representadas pelo Estado:

“A teoria discursiva justifica uma expectativa de resultados razoáveis que melhor se funda no jogo conjunto da formação pública da vontade, constituída institucionalmente, com os fluxos de comunicação, espontâneos e não submetidos ao poder, de uma publicidade que não está programada em função da tomada de decisões, mas em função da descoberta e resolução de problemas — e, neste sentido, pode falar-se de uma publicidade *não-organizada*” (Habermas, 2002 [1990]: 31; itálico no original).

Na teoria política de Habermas (1996: 354-359), o modo como o poder comunicativo se transforma em poder político coincide com um modelo específico de circulação do poder constitucionalmente regulado, que tem por base uma proposta de Bernard Peter. Traduzível em procedimentos de institucionalização legal vigentes nas democracias constitucionais, esta proposta situa os processos comunicativos decisórios ao longo de um “eixo centro-periferia”, estrutura-os a partir de um sistema de “canais” e atribui-lhes um modo duplo interligado de permitir a resolução quer de questões rotineiras, quer de problemas excepcionais. No âmago do “eixo centro-periferia” encontramos as instâncias administrativas: os executivos do governo, os parlamentos e os tribunais. Na periferia deste complexo administrativo nuclear movimentam-se outras

instituições cujo poder emana diretamente do Estado. Além desta “periferia interna”, cujo poder é delegado, existe uma “periferia externa”, ocupada por diferentes tipos de “clientes” e de “fornecedores”, que correspondem a uma diversidade de grupos específicos de interesse formalmente organizados. Diferentemente, a “periferia real” é constituída pelas associações informais que, de forma espontânea e voluntária, discutem problemas latentes e reclamam do poder político soluções concretas, não tanto em prol de necessidades particulares, mas em nome de interesses públicos. Para Habermas (1996: 355), estas associações “pertencem à infraestrutura cívico-social de uma esfera pública dominada pelos *mass media*”. Seguindo Henry J. Merry, o filósofo acomoda estes atores num espectro que se estende

“desde as organizações representantes de grupos de interesse claramente definidos; perpassa associações (cujos objetivos são reconhecidamente definidos pela política partidária) e instituições culturais (tais como academias, associações de escritores e «profissionais radicais»); até «grupos de interesse-público» (com preocupações públicas, tais como a proteção do ambiente, o teste de produtos e a proteção dos animais) e igrejas ou organizações de caridade” (Habermas, 1996: 355).

Para que possam persuadir os membros do sistema político, os fluxos comunicativos originários na periferia terão de passar pelos “canais” que estruturam os procedimentos democráticos institucionalizados para, uma vez chegadas ao centro, aí adquirirem expressão política. Em presença de certas problemáticas fraturantes, esses fluxos tornam-se mais intensamente capazes de afetar os processos decisórios formais. Neste contexto, as rotinas burocrático-administrativas que sustentam a organização do sistema político podem ser suplantadas por modos diferentes de dirimir conflitos, modos esses gerados pela exasperação argumentativa no espaço público. Neste caso, “o processamento de matérias segundo as convenções habituais é eclipsado *pelo outro* modo de operação”, que abre os “canais constitucionais para a circulação do poder e, assim, aciona as sensibilidades da alocação constitucional *de responsabilidades políticas*” (Habermas, 1996: 357; *italico no original*). Para além disso, se, em condições que designa de “modo de rotina”, a iniciativa das instâncias públicas, conservadora, burocratizada e discreta, ocupa o centro do sistema político, no “modo

excepcional”, que, em regra, a “consciência de crise” espoleta, a identificação e a problematização de aspetos normativos ligados a questões latentes pertencem às redes periféricas de formação da opinião, para as quais a atenção da deliberação política é deslocada (Habermas, 1996: 357).

Todavia, para a descentralização do poder ter lugar é ainda necessário acondicionar no modelo de deliberação pública duas assunções adicionais: a de que a zona periférica apresenta um conjunto específico de capacidades e a de que existem circunstâncias para que essas aptidões singulares sejam postas em prática (Habermas, 1996: 358). Entendida como a menos problemática, esta última assunção encontra-se justificada nas exigências crescentes de integração, que desencadeiam, de forma constante, crises sociais e estimulam processos de aprendizagem acelerada. Já o primeiro pressuposto traduz-se nas faculdades dos atores da periferia para “descobrir, identificar e efetivamente tematizar os problemas latentes da integração social”. Nela reside o antídoto para a “independência ilegítima” do poder administrativo face ao “poder comunicativo democraticamente gerado”. Uma periferia ativa pode, assim, não apenas detetar e interpretar de forma original e dramática os problemas emergentes nas sociedades complexas, como também, por via de uma ação disruptiva, ativar os procedimentos decisórios não rotineiros através dos quais as suas expectativas estão em condições vantajosas de alcançar o sistema político.

Ao ampliar as formas de participação política, esta conceção democrática procedimental permite, por outro lado, desafiar os horizontes identitários tradicionais, referenciáveis a contextos geopolíticos particulares e a interesses específicos mais ou menos elitistas que dominam as possibilidades formais da construção societária. Daí que a soberania popular, enquanto contrapoder da dominação estatal, corresponda ao próprio exercício democrático procedimental, sendo, por isso, comunicativamente construída. A sua existência, nas sociedades complexas, pressupõe a sua não acomodação a discursos e representações específicas dos coletivos que fisicamente desempenham um papel ativo na deliberação pública. Isto sem prejuízo de estes coletivos “encarnarem” em formas de comunicação não subjetivizadas, que orientam a formação da vontade e da opinião públicas (Habermas, 2002 [1990]: 31).

A teoria do procedimento democrático de Habermas pressupõe, assim, que a soberania popular exercida através da razão comunicativa constitua o único ponto de apoio procedente para a construção de um discurso legal legítimo. O

princípio do discurso legal assenta, pois, na ideia de que os padrões que podem reivindicar legitimidade são aqueles a que todos os afetados pela lei poderão assentir como participantes em atos comunicativos racionais. Esta ideia distancia-se claramente dos pressupostos de base das teorias contratualistas ou do modelo de consenso de Durkheim que, como vimos na primeira parte deste estudo,³ deposita na socialização a construção de uma *consciência moral coletiva*. Do que se trata, neste caso, é de afirmar que o critério último de legalidade de uma norma ou de uma decisão reside na suscetibilidade da sua aceitação racional, por via do discurso, por todos os indivíduos de uma mesma comunidade política.

Neste específico entendimento, os indivíduos encontram-se numa posição de horizontalidade e simetria. Com efeito, para Habermas, a lei, no contexto dos Estados democráticos constitucionais, é uma entidade universal e abstrata que sujeita os indivíduos, considerados livres e iguais, a tratamento equitativo, sendo a todos atribuídos os mesmos direitos. Habermas (1996: 122-123) afirma a necessidade de cinco grupos de direitos axiais, sendo que os primeiros três grupos representam garantias de direitos básicos ligados à “autonomia privada dos sujeitos legais” e desvinculadas da organização política: direitos no domínio das liberdades individuais; garantias de pertença à comunidade legal; e garantias de proteção legal dos indivíduos. No patamar seguinte, Habermas localiza o conjunto de direitos que permitem aos indivíduos constituir a sua própria comunidade através da participação no processo político: direitos a oportunidades equitativas no domínio da formação da opinião e da vontade política. Por último, o autor refere-se aos direitos sociais básicos, sem os quais é impossível o pleno gozo dos restantes conjuntos de direitos. A partir da ideia da justificação “discursiva” da lei, a justiça só pode, por conseguinte, repousar numa assunção da participação livre e igualitária dos indivíduos na formação da vontade geral.

Por outro lado, o Estado não figura num plano separado do da sociedade, aberta que está à participação cívica, e a produção legislativa ideal não apenas pode como deve admitir a interferência da deliberação pública racional. Assim, a reivindicação de Habermas é a de que as sociedades encontrem o equilíbrio entre o resultado da deliberação coletiva que os indivíduos realizam através do discurso racional e o produto das decisões políticas em matéria legislativa (Ingram, 1996: 269-270). A vontade político-democrática da coletividade expressa-se na

3 Cf. quarto capítulo.

deliberação pública correspondente a uma “força socialmente integradora de solidariedade comunicativa” (Morris, 2001: 80). Em todo o caso, como Ingram (1996) e Morris (2001) salientam, este modelo de processo democrático localiza-se num horizonte normativo típico-ideal, que o próprio Habermas não se permite negar, embora confie aos processos deliberativos não oficiais a formalização das expectativas legítimas dos indivíduos, discursiva e racionalmente geradas.

A proposta de Habermas de os membros de uma dada comunidade serem coautores das normas que lhes são dirigidas traduz, para além disso, uma reformulação das premissas essenciais do seu programa social. Entre esses pressupostos de base encontramos a ideia de que os poderes administrativos, económicos e sociais dominam as principais instituições do espaço público, contaminando o exercício da razão crítica desenrolado nesse espaço. Daí que a grande preocupação manifestada pelo filósofo da Escola de Frankfurt em trabalhos como *A Teoria da Ação Comunicativa* (1984) seja, justamente, o sistema racionalizado, profissionalizado e burocratizado que domina a lei e as práticas estatais em contraponto com o desempenho político dos grupos informais. Habermas sugere aí que as normas legais correspondem a um mecanismo através do qual as lógicas instrumentais do Estado procuram regulamentar todas as atividades das sociedades modernas. Por força de uma ortodoxia específica, decorrente das estratégias do Estado burocratizado que regula a vida social na esfera civil e privada, a lei corre o risco de perder como referentes os valores públicos que na sua letra e espírito deverão estar implicados e protegidos. A metáfora da *colonização do mundo da vida pelo mundo dos sistemas* representa este processo, que pode traduzir-se na reduzida eficácia dos atores e das movimentações da sociedade civil no que diz respeito à produção de um debate-crítico-racional consequente, quando comparada com a das instâncias nucleares do *mundo dos sistemas* (Morris, 2001: 80).

Assume, com efeito, um relevo particular na conceção habermasiana da esfera pública burguesa a separação entre o Estado e as dinâmicas da sociedade civil. Daí que Nancy Fraser (1996: 134) dela faça derivar a ideia dos «públicos fracos», que caracteriza como os “públicos cuja prática deliberativa consiste exclusivamente na formação da opinião”. Sob este prisma, a conceção burguesa da esfera pública parece, para além disso, pressupor que “uma expansão da autoridade discursiva dos públicos”, no sentido de simultaneamente formarem a opinião e orientarem a tomada de decisões, constituiria uma “ameaça à autonomia

da opinião pública”, uma vez que “o público tornar-se-ia efetivamente o Estado e a possibilidade de uma verificação discursiva crítica do Estado estaria perdida”.

Diferentemente, *Between Facts and Norms* (1996) mostra com clareza uma conceptualização mais otimista da qualidade das ligações entre o plano do Estado e o da sociedade civil, pelo menos em fases de conflitos políticos exacerbados. Por outro lado, se a visão positivista de uma realidade social ordenada, controlada e predizível, em que a diversidade, a dissidência e a espontaneidade são obscurecidas, fora rejeitada, tal como fora a ampla ingerência do Estado no *mundo da vida*, em nome da sua não instrumentalização, do que se trata agora é de acentuar a importância do exercício público da razão crítica como plataforma onde são gerados os valores que os textos legais devem proteger. Com efeito, para Habermas (1996: 83):

“[A] lei deve fazer mais do que simplesmente preencher as exigências funcionais de uma sociedade complexa; deve também satisfazer as condições precárias de integração social que, em última instância, decorre através da aquisição de uma compreensão mútua por parte dos sujeitos comunicativamente ativos, isto é, através da aceitabilidade de exigências de validade”.

Centrando-nos ainda na evolução de posicionamentos teóricos que, em momentos distintos, Habermas foi assumindo, afigura-se importante mencionar a sua relação algo errática com as teorias positivistas e naturais. Ao valorizar, no seu projeto recente, os processos através dos quais a lei é aceite e instituída, independentemente do seu conteúdo, permite-se aceitar a posição positivista, que renegara no passado. Aí, por mais virtudes que uma lei possuísse, constituía sempre um mecanismo de dominação, pelo facto de forçar os indivíduos a relacionarem-se de forma instrumental e não moral. Agora, diferentemente, as “boas” leis são necessárias. Uma sociedade justa deve salvaguardar certos direitos cívicos que garantam a participação dos indivíduos no processo discursivo que conduz à formação de “boas” leis. Todavia, Habermas parece continuar a aceitar a lei natural, que não dispensa, em nome da legitimidade, justificação moral. Daí que surjam diferenciados no seu projeto os direitos humanos, como direitos morais que a todos assistem, e os direitos legais, que dizem respeito a uma mesma

comunidade política. Com efeito, em *Between Facts and Norms*, a lei aparece configurada como a expressão de um acordo discursivamente conseguido pelos atores de uma comunidade política particular, que nela se emancipam; como a linguagem através da qual os cidadãos comunicam entre si e com o Estado, construindo a sua cidadania (Habermas, 1996: 455).

Por outro lado, outorgando a legitimação dos procedimentos democráticos ao debate público crítico e racional, Habermas parece posicionar-se a meio caminho entre uma conceção liberal e uma conceção republicana do papel do Estado na sociedade. Um e outro enquadramento teórico foram inicialmente rejeitados pelo programa social do autor, na medida em que, como sintetiza Johnson (2006: 79-80), não permitiam um entendimento “dos termos nos quais as democracias modernas conseguiram reedificar a sociabilidade legítima no contexto da desintegração de visões compreensivas do mundo e de uma ética coletiva coesa”. Em “Paradigms of Law”, Habermas (1998) admite, de facto, ter ampliado o seu entendimento tanto “das funções sociais da liberdade negativa”, que o liberalismo salvaguarda, como da “proteção legal da autonomia privada”, que a orientação republicana defende. É neste contexto que os públicos “participam na comunicação política com o objetivo de articular os seus quereres e necessidades, dar voz aos seus interesses violados, e, acima de tudo, clarificar e ajustar os padrões disputados e critérios segundo os quais os semelhantes são tratados igualmente e os dissemelhantes desigualmente” (Habermas, 1998: 18).

1.1. Limites e reconfigurações da esfera pública

A ideia de esfera pública como um fórum incluso e um palco para a participação política igualitária foi, como já referimos, originalmente sistematizada por Habermas nos anos de 1960, na obra *A Transformação Estrutural da Esfera Pública*, onde o autor descreve, através da caracterização de um momento histórico preciso, o processo de ascensão e declínio da esfera pública iluminista. Embora salvaguardada da autoridade do Estado, a participação discursiva ambiciona a interferência no processo político, na medida em que constrói, através da opinião pública, o que é reclamado como a sua fonte de legitimação. Assim, a esfera pública possui tanto uma dimensão empírica, como uma dimensão

normativa. Por um lado, corresponde à interação discursiva no âmbito da imprensa e de modos singulares de convivência societária — em clubes, cafés, salões de chá ou literários burgueses —, que permitem à burguesia da Europa do final do século XVIII e início do século seguinte discutir, de forma livre, os assuntos de interesse comum. Por outro, é configurada como um fórum que medeia o espaço público e o espaço privado, através do qual uma classe de indivíduos particular se organiza contra formas arbitrais e opressivas de autoridade. Deste modo, para além de escudar a *colonização do mundo da vida* pelos sistemas do poder burocratizados, a esfera pública, assim teorizada, é uma fonte de potencial normativo sobre o que deve consubstanciar a ordem social.

Apesar de surgir enquadrada por um circunstancialismo singular, a esfera pública burguesa representa, portanto, um modelo democrático de formação de opinião e de exercício da cidadania. Porém, tem sido mostrado que as suas pretensões de universalidade contendem com as reais contingências que historicamente a modelaram, decorrentes de assimetrias sistémicas, que sempre condicionaram o acesso e a performance dos indivíduos. Sob a retórica da publicidade e da acessibilidade permaneceram ocultas importantes exclusões e formas hegemónicas de dominação baseadas no estatuto social, na pertença étnica e, claro, no género (Fraser, 1996; Silveirinha, 2004a).

Tal como refere Nancy Fraser (1996: 115) a propósito da noção de esfera pública burguesa, o discurso que proclama a “acessibilidade, racionalidade e suspensão das hierarquias” subjacente ao exame desta esfera é em si mesmo constitutivo de uma “estratégia de distinção”, essencialmente representada pelo protagonismo de um ator social específico, a saber, o homem burguês liberal. O problema é, desde logo, o de que a esfera pública burguesa representa, na proposta original de Habermas, a evidente negligência de “outras esferas públicas competitivas, não-liberais e não-burguesas”. Neste sentido, uma perspetiva “adequada da esfera pública requer não meramente a suspensão, mas a eliminação da desigualdade social” (Fraser, 1996: 136-137). Isto significa, para a autora, não a exclusão, mas a inclusão dos interesses que a “ideologia masculina burguesa” considera privados. Significa também a consideração quer dos «públicos fortes», quer dos «públicos fracos» e das relações que entre ambos deverão ser tecidas. Significa ainda a desejabilidade de uma conceção de esferas públicas múltiplas em contraponto com a noção de esfera pública singular.

A análise da emergência e «deterioração» do espaço público iluminista alemão, francês e britânico, que integra o programa intelectual de *A Transformação Estrutural da Esfera Pública*, já aí se constitui como o reconhecimento da importância dos fatores conjunturais, em particular do capitalismo organizado que Habermas situou na base do empobrecimento do papel dos meios de comunicação social nesse espaço. A imprensa começou por ser caracterizada como uma plataforma essencial para a dinamização racional e crítica da esfera pública liberal. Posteriormente, em conjunto com outros *media* e sob o impulso concreto da lógica mercantilista, alterou de forma profunda a esfera pública burguesa, que “degenerou numa arena impregnada de poder” (Habermas, 2002 [1990]: 17).

A esfera pública sofreu o que Habermas (1998 [1962]: 142) então designou de processo de “refeudalização”, traduzido na transferência das «funções» políticas do público para as organizações corporativas privadas e grupos de interesses na esteira dos quais não só a racionalidade do debate é inexistente, como são erigidas novas hegemonias. É tão decisiva, neste contexto, como nota Maria João Silveirinha (2004a: 233), a dependência dos indivíduos das instâncias que medeiam a esfera pública, isto é, os *media*, como a subordinação destas instâncias a interesses particulares. Daí que, como salienta a autora, a ligação entre o posicionamento crítico de Habermas e o dos filósofos da primeira geração da Escola de Frankfurt seja clara.⁴

Por outro lado, a transformação estrutural da esfera pública é articulada com o efeito de distensão que sobre ela exercem as indústrias mediáticas. Reconduzível a um processo de desintegração da esfera pública singular, este alargamento é analisado, como nota Craig Calhoun (1996: 25), em termos “da perda de uma noção de interesse geral e da ascensão de uma orientação para o consumo”. Nesse sentido, a “orientação para o consumo da cultura de massas produz a proliferação de produtos concebidos para agradar vários gostos”, que, segundo Habermas, “não só não são sujeitos a muita discussão crítica, como nenhum deles alcança o público por inteiro”.

4 Preocupados com a perda de autonomia do campo cultural, Adorno e Horkheimer (2006 [1944]), em particular, articularam os importantes papéis sociais da cultura dos *media* durante uma época sócio-histórica determinada e forneceram um modelo, ainda em uso, de uma cultura comercial, tecnologicamente avançada, que promove as necessidades de interesses corporativos dominantes, desempenha um papel importante na reprodução ideológica e submete a população no sistema de necessidades dominantes, pensamento e comportamento.

Em *Entre Factos e Normas*, alguns dos pressupostos de base da esfera pública e da sua transformação estrutural são revistos, inclusivamente no sentido das críticas feministas que lhe foram dirigidas, embora, como já referimos, a esfera pública permaneça como uma plataforma axial da organização política da sociedade, que continua a ser indissociável da ação dos *media* e exprime o circunstancialismo em que se enquadra. Vejamos, então, sucintamente, algumas diferenças em relação àquela proposta original.

Para além de ter abandonado a conceptualização histórica da esfera pública, o reformulado projeto habermasiano presente em *Entre Factos e Normas* apresenta-nos uma ideia de espaço público contemporâneo já não como um núcleo de uma estrutura Estatal alternativa, mas como “uma rede altamente complexa” de fluxos comunicativos espontâneos, que se “subdivide em múltiplas e sobrepostas arenas subculturais internacionais, nacionais, regionais e locais” (Habermas, 1996: 373). A esfera pública não é já entendida como um espaço passível de ser delimitado, uma vez que engloba, em primeiro lugar, os usos que os indivíduos fazem dos processos comunicativos nas situações concretas da vida:

“Familiarizámo-nos com o «mundo da vida» como um reservatório de interações simples; sistemas especializados de ação e conhecimento que são diferenciados dentro do mundo da vida permanecem vinculados a essas interações. Estes sistemas tendem a cair em uma de duas categorias. Os sistemas como a religião, a educação e a família foram associados às funções reprodutivas do mundo da vida (isto é, com a reprodução cultural, integração social ou socialização). Sistemas como a ciência, a moralidade e a arte assumem diferentes aspetos de validade da ação comunicativa quotidiana (verdade, correção ou veracidade). A esfera pública, no entanto, não é especializada em qualquer um destes modos, em virtude de se estender a questões politicamente relevantes, cujo tratamento especializado é deixado para o sistema político. A esfera pública distingue-se através de uma estrutura de comunicação que se relaciona com uma terceira característica da ação comunicativa: não se refere às funções nem ao conteúdo da comunicação quotidiana, mas ao espaço social gerado na ação comunicativa” (Habermas, 1996: 360).

Do que se trata, portanto, neste contexto, é da constituição, já não de uma arena onde um público singular discute assuntos da vida coletiva, mas de diferentes públicos que debatem específicos interesses reconduzíveis a temáticas diversas.

“Nas sociedades complexas, a esfera pública consiste numa estrutura intermediária entre o sistema político, por um lado, e os setores privados do mundo da vida e sistemas funcionais, por outro. Representa uma rede altamente complexa que se subdivide numa multiplicidade de arenas internacionais, nacionais, regionais, locais e subculturais sobrepostas” (Habermas, 1996: 373).

Para além disso, a esfera pública é diferenciada de acordo com “a densidade da comunicação e a complexidade organizacional”, nela podendo distinguir-se a esfera dos “públicos episódicos, que se encontram em tavernas, cafés e nas ruas”, a dos públicos “ocasionais”, formados no contexto de “apresentações e eventos particulares, tais como performances teatrais e concertos de rock”, e a “esfera pública abstrata” de “leitores, ouvintes e espectadores isolados, dispersos por áreas geográficas alargadas, ou mesmo pelo globo, reunidos apenas pelos *mass media*” (Habermas, 1996: 374).

Para que a sociedade civil possa desempenhar um papel crucial no processo político, para que a esfera pública ou esferas públicas sejam verdadeiramente dinamizadas e sirvam o progresso político é, desde logo, necessária, como já referimos, a existência de pilares democráticos elementares, no domínio dos direitos, liberdades e garantias. Mas é também imprescindível uma cultura política que permita a existência de meios de comunicação social livres, independentes e plurais. Isto é, para que a esfera pública seja funcional é necessária uma ampla proteção constitucional da liberdade dos meios de comunicação social e, em particular, da atividade jornalística, o que justificará uma também ampla panóplia de justificações para, por exemplo, eventuais atentados a certos direitos de personalidade.⁵

É pela esfera pública assim entendida que os problemas poderão ser detetados e conduzidos ao sistema político com vista à institucionalização das formas de os solucionar. Da esfera pública espera-se, portanto, não apenas que

⁵ Isto, poderá acrescentar-se, sem prejuízo da existência de sanções constitucionalmente adequadas para as violações especialmente claras e graves desses direitos, como defende, por exemplo Jónatas Machado (2002).

identifique, como também que amplifique a “pressão dos problemas”, através da sua “dramatização”, “tematização” e problematização de eventuais soluções, fazendo penetrar tais problemas na agenda e na discursividade especializada dos “complexos parlamentários” (Habermas, 1996: 359). Espera-se que permita a transformação da opinião pública num “poder comunicativo que autorize a legislatura e legitime as agências reguladoras” e simultaneamente “imponha obrigações justificativas mais intensas” ao poder judicial (Habermas, 1996: 442). Neste mesmo contexto, os *media*, para além de tornarem visíveis as questões controversas que a esfera pública é especialista em identificar, ampliam a esfera pública, que se torna mais inclusiva à medida que as audiências geograficamente dispersas são agregadas em torno da discussão de problemas latentes.

Fundado essencialmente sobre a ideia do progresso humano, o programa teórico de Habermas deposita o ónus da emancipação social na ação discursiva racional. As virtualidades do discurso público racional são, por conseguinte, reconduzíveis à validação das pretensões aduzidas pelos diferentes públicos que integram os processos comunicativos informais. Todavia, como salientam John Roberts e Nick Crossley (2004: 2), se os “ideais e a teorização (na teoria política e filosófica) dos públicos” se mantêm incólumes, a “realidade é uma fraca imitação desses ideais”. Nesta linha de pensamento, também o mais recente projeto de Habermas é problemático. Desde logo por parecer demasiado conformado com as realidades fácticas do mundo da vida e pouco empenhado em responder, como fizera no passado, às exigências da teoria crítica, valorizando tanto os aspetos teórico-normativos como os aspetos práticos.

Ao explorar justamente esta crítica, alguns autores consideram que o revitalizado interesse de Habermas pelo potencial de autotransformação das sociedades liberais democráticas só de forma deficitária leva em conta o efeito da lógica capitalista na dissolução do potencial dos indivíduos para construir o sistema societário a partir da periferia. O confronto entre as duas formas pelas quais é mantida a espessura das sociedades avançadas — a integração social e a integração dos sistemas — é simplesmente superado pela reconsideração “das origens do conflito” e do papel “dos novos movimentos sociais”, que emergem à superfície e impulsionam o progresso político (Sitton, 2003: 81).

O projeto de Habermas também é criticado pelo facto de localizar a origem do conflito no desempenho público de atores específicos, cujos papéis sociais

derivam das relações recíprocas entre subsistemas e mundo da vida, a saber: empregados e consumidores, clientes e cidadãos. Como sugere Sitton (2003: 129), devido à debilidade da esfera pública e à normalização do trabalho, quer o papel dos cidadãos, naquele caso, quer o papel dos empregados, neste último, serão menos eficazes do que o dos clientes e dos consumidores em gerar conflitos. Todavia, para este autor (2003: 130) não é clara a razão pela qual os empregados não estão também em condições de “desafiar” a sua “transformação em mercadorias”. A história dos movimentos operários, nota Sitton, mostra que “este papel não pode ser «normalizado» da forma como o sistema teórico de Habermas pretende”.

De um ponto de vista mais abrangente, o seu projeto «falha» por desconsiderar a disciplina do capital global, isto quando a sua teoria política se propunha “explicar o descontentamento com um compromisso do Estado de bem-estar bem sucedido”, Estado que se nos afigura, hoje, como “não somente desequilibrado, como em crise” (Sitton, 2003: 131).

Além de esgotada a pujança história do modelo do Estado Providência, a cultura política territorial, que constitui o seu sustentáculo, desgasta-se à medida que as fronteiras reais são dissolvidas por um espaço simbólico transnacional. Ainda que de modo contingente, aquele modelo continua a encontrar guarida na teoria política de Habermas que, assim, de certo modo, modera a crença pós-vestefaliana no potencial emancipatório de uma comunidade internacional.

Habermas não localiza já territorialmente o poder instrumental, na medida em que tal significaria o retorno a uma noção de comunidade política decorrente de um “imaginário vestefaliano”,⁶ como o qualifica Nancy Fraser (2007: 8), incapaz de dar resposta à necessária conceptualização da esfera pública no contexto das relações e da comunicação globais. Para esta autora (2003, 2007), aquele imaginário contempla as ideias de uma comunidade política limitada à esfera territorial do Estado-nação e à comunicação entre uma comunidade singular e um Estado concreto. Qualquer uma destas ideias é difícil de sustentar no

6 Por “imaginário vestefaliano” entende Fraser (2005: 70) o “imaginário político” resultante do Tratado de Vestefália, de 1648, que fixou o sistema interestatal moderno. Segundo a autora, os debates sobre justiça que tiveram origem no mundo ocidental após a Segunda Grande Guerra desenvolveram-se sem resistência na esteira deste modelo de organização política baseado em Estados territoriais soberanos, combinado com a axiologia das políticas de bem-estar Keynesianas. A sua influência é tão marcante que foi ainda no âmbito deste imaginário (a que a autora também se refere como “Keynesian-Westphalian frame”) que emergiu, já num contexto “pós-vestefaliano”, marcado pela intensificação das relações transnacionais, a discussão sobre os regimes de direitos humanos.

quadro dos movimentos transnacionais constitutivos da complexidade das sociedades contemporâneas. Por outro lado, para Fraser (2003: 7), as movimentações transnacionais e, em particular, as movimentações dos públicos, correspondem ao exercício de contrapoderes cuja eficácia pressupõe a existência de “poderes soberanos institucionalizados”, que possam ser coagidos a agir em prol do interesse geral.

De forma similar, a reconfiguração operada por Habermas (1996) da esfera pública sugere que se trata de uma plataforma onde os ideais emergentes da soberania e autonomia populares procuram compatibilizar-se, através da pressão do poder comunicativo, com as práticas e os procedimentos que são desenvolvidos no mundo paralelo dos sistemas. Mas, se para Habermas, a multiplicidade de fluxos comunicacionais e a erosão das fronteiras geopolíticas não desestabilizam o potencial da compatibilização entre os ideais, discursivamente gerados, e as formas concretas de institucionalização da comunidade legal, para Fraser (2007) as novas realidades globais traduzem a própria falência do Estado-nação como lugar onde as injustiças poderão ser solucionadas. De tal modo que, mesmo os fluxos comunicativos mais representativos dos discursos críticos e racionais articulados no espaço público poderão não ser eficazmente traduzidos nas políticas da autoridade estatal.

Assim, enquanto Habermas desenvolve uma teoria da esfera pública que explora as condições que permitem a emergência de uma esfera pública autêntica, isto é, que não se apresente simplesmente como os “bastidores do complexo parlamentar, mas como uma periferia geradora dos “impulsos que *rodeiam* o centro político” e o afetam “sem tentar conquistá-lo”, pois é a partir dele que as expectativas dos públicos se traduzirão em leis legítimas (1996: 442; *itálico no original*), Fraser (2007) entende que não basta a uma teoria da esfera pública explorar as possibilidades e as limitações da formação da opinião pública; mais importante é fazê-lo no quadro do novo circunstancialismo global, essencialmente procurando vias de emancipação social através do recurso a modelos de exercício democrático desvinculados da lógica da segmentação territorialista e estatocêntrica.

A questão de saber como a opinião informal e espontânea que gravita no espaço público influencia as instituições formais e as políticas públicas corresponde a outra área controversa do projeto político de Habermas e das teorias da esfera pública que nele encontram a sua base de sustentação. Sobretudo, não está claro no pensamento do autor, manifestamente desvinculado de um projeto empírico, a forma como a esfera pública pode atuar, nas sociedades pluralistas, para que a

soberania popular seja efetiva (Dzur e Mirchandani, 2007: 162; Maia, 2007: 91; Sitton, 2003: 132). Trata-se, neste caso, de aferir a real natureza do acesso aos «canais» de comunicação pública existentes que, em última instância, determinam a natureza inclusiva ou exclusiva da esfera pública.

Por outro lado, como sustenta Sitton (2003: 133), a distinção que Habermas estabelece entre a opinião informal e as decisões formais localiza as políticas públicas nas instituições parlamentares, de algum modo desvalorizando a possibilidade de a esfera pública “instruir” os processos deliberativos de forma espontânea. Ao fazer emergir no espaço público aspetos normativos, mas também práticos dos problemas sociais latentes, a esfera pública torna-se, diz o autor, “muito mais direcionada” do que menos obstrutiva. Simultaneamente, o envolvimento dos indivíduos na discussão de questões de interesse geral, a que corresponde a imagem da vitalidade da esfera pública, pode não apresentar a condição da espontaneidade, tão cara ao projeto político e legal de Habermas. Seguindo as críticas de Joshua Cohen e William Forbath, Sitton (2003: 133) adverte que o debate público sobre as perturbações da vida social carece de “propostas substantivas específicas”, sem as quais a esfera pública dificilmente adquirirá a desejada vitalidade, que poderão não emergir com naturalidade. Assim, quando pensado à luz dos dados empíricos, o modelo abstrato dos procedimentos deliberativos encontra sérias dificuldades em manter a sua integridade original.

Qual o específico papel desempenhado pelos *media* e pela opinião pública nos processos deliberativos consequentes, isto é, que efetivamente influenciam a ação do Estado, é umas questões mais sensíveis neste domínio concreto. Uma vez que, desde *A Transformação Estrutural da Esfera Pública*, Habermas tem sido vago em relação à natureza democrática dos *media*, o seu lugar na dinâmica entre sistemas e mundo da vida é impreciso e ambivalente. Isto não significa que o enquadramento teórico providenciado pela esfera pública não acomode perspectivas diversas sobre esse lugar, como mais adiante veremos. Do que se trata, neste caso, é de criticar a ausência de uma base empírica a partir da qual o desempenho dos *media* possa ser aferido.

Algumas tentativas de oferecer ao modelo abstrato habermasiano do procedimento democrático comunicativo um teste empírico procuram nos movimentos de criminalização, descriminalização e despenalização um universo de estudo. Como vimos, no quadro da teoria política de Habermas, a lei não deve ser somente vista como uma manifestação do aparelho burocratizado do

Estado: deve pelo contrário resultar da vontade, discursivamente expressa, da comunidade. Mas essa vontade deverá surgir em condições discursivas ideais, designadamente no âmbito do debate racional, que implica o escrutínio adequado de argumentos. Dzur e Mirchandani (2007), por exemplo, distinguem, a esta luz, o debate racional da mera opinião, instintiva e não reflexiva. Para os autores, discussão racional e mera opinião permearam o espaço público no momento em que, nos Estados Unidos, foram adotadas políticas punitivistas baseadas na retribuição altamente severa para com os infratores reincidentes. A oscilação do *pêndulo penal* então ocorrida — a que nos referimos no quarto capítulo — é, por isso, qualificada como um efeito da mera opinião e não da argumentação racional, que pressupõe a preocupação com o «outro» ou, de modo mais global, que assenta numa ética discursiva sem a qual o uso público da razão fica comprometido. Pressionada pela caça ao voto no calor da batalha eleitoral, a ressonância da mera opinião redundou em «más leis» pela ausência do confronto de argumentos racionalmente sustentados.

O que fica, em todo o caso, por saber é se o impacto dos *media* foi um impacto indireto, porque alcançado por via da modelação da opinião pública, ou direto, isto é, independentemente da influência que exerceram sobre a opinião pública.

Testes semelhantes têm sido realizados a propósito da expansão das instituições prisionais no mundo Ocidental. Vimos já,⁷ através do trabalho de Thomas Mathiesen (2006), que a legitimação democrática da prisão reclama uma esfera pública alternativa, erigida à imagem da esfera pública burguesa, isto é, sustentada na crítica, na resistência e na argumentação racional, que os *media* de grande circulação, sujeitos a constrangimentos vários, são considerados incapazes de dinamizar. Neste caso, o que é colocado em relevo é o modo como, em especial a televisão, ao privilegiar de forma rotineira as representações dos crimes mais chocantes e as respostas políticas reacionárias que a esta são dirigidas, tende a criar nos públicos sentimentos de insegurança que serão instrumentais para legitimar perspetivas de justiça punitivista.

Outros autores, no entanto, contornam a complexidade subjacente à ideia da opinião pública e ao processo da sua formação e relacionam diretamente a ação dos *media* com o aumento da população prisional. Para Paul Mason (2006a), é a justaposição, no discurso dos *media* (britânicos), de dois elementos,

7 Cf. quarto capítulo.

a saber, a visibilidade dos crimes sexuais e dos crimes violentos em geral e da representação das instituições prisionais, que se revela instrumental para sustentar o recurso à prisão e, com frequência, a sua expansão. Neste processo, a opinião pública é “irrelevante”, na medida em que é a relação entre aquele discurso e “a subsequente reação governamental” que importa. Logo, “o Estado deve ser visto como levando em conta a opinião pública, mas a opinião pública é aquela que é construída por e representada nos *media* (*ibidem*: 264).

Idêntico raciocínio é desenvolvido por Sara Pina (2009) a propósito da relação entre os *media* (portugueses) e os processos de reforma legal. A autora estabeleceu um vínculo entre a cobertura mediática do processo por abusos sexuais de menores e adolescentes na Casa Pia, tornado público em novembro de 2002, e as leis penais adotadas em Portugal no período subsequente. Depreende-se do seu estudo que a mediatização do caso seguiu duas tendências distintas, uma marcadamente “punitivista”, outra marcadamente “garantística”. Todavia, foi esta última a determinante na produção jurídico-criminal posterior. Tratou-se, portanto, de um caso exemplar de produção jurídico-criminal casuística motivada pelos *media*, que atuaram como “fontes indiretas e instrumentais” de “direito positivo processual penal”. Porém, não deixou também de configurar um caso desviante, na medida em que os *media* intervieram no sentido de serem acautelados direitos e garantias processuais e não de desencadear o reforço de medidas punitivas (*ibidem*: 250). Se, em geral, “a cobertura efetuada pela imprensa popular foi de sentido fundamentalmente punitivista”, a cobertura efetuada pela imprensa de referência pendeu para o “reforço de direitos individuais face ao poder punitivo do Estado” e é a esta que a reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal, que teve lugar em 2007, é reconduzia.

Uma preocupação implícita nas propostas supracitadas é a de que os *media* são cruciais para o estabelecimento de esquemas interpretativos compartilhados, incluindo esquemas estereotipados das relações e das identidades sociais que de algum modo desincentivam o discurso racional. As semelhanças com a transformação estrutural da esfera pública teorizada por Habermas são, por conseguinte, evidentes e encontram tradução, por exemplo, no complexo «trivialidade», «comercialização», «espetáculo», «fragmentação» e «apatia», utilizado por Alan McKee (2005) para descrever o funcionamento da esfera pública no tempo presente. Embora o autor considere este complexo de atributos como sendo «neutro», no sentido de poder tanto orientar uma compreensão otimista

como pessimista do espaço público, a verdade é que carece de inspeção para se aferir como, assim caracterizada, a esfera pública pode ser capaz de formar com justeza a vontade geral. Se a esfera do discurso público pressupõe e exige a desobrigação das ideias e dos argumentos que nela competem de atender a concessões particulares de grupos sociais concretos, é necessário questionar como pode esta esfera configurar um espaço de debate crítico e racional quando é desejável que esteja liberta de qualquer quadro mínimo de valores. A interrogação que deve formular-se, antes mesmo de prestar atenção ao desempenho mediático, pode, portanto, ser a seguinte: que tipo de relação se estabelece entre o espaço público e o debate justo?

1.2. Justiça social e espaço público

Como vimos, a esfera pública é assumida, desde o primeiro momento, como a plataforma para o exercício público da razão, baseado na igualdade de estatuto e conducente à criação de formas de solidariedade pelo reconhecimento coletivo das perturbações da vida social e pelo acordo, discursivamente gerado, em relação às formas de as solucionar. Uma esfera pública autêntica é a garantia de que os indivíduos são os coautores das leis às quais estão sujeitos, daí que sirva, simultaneamente, a justiça, ao constituir-se como o primeiro suporte para a articulação dos interesses gerais, reforçando, como afirma Sitton (2003: 132), a solidariedade num plano mais elevado, a saber, o da lei legítima.

Nunca foi, por conseguinte, a ideia de esfera pública em si mesma que as críticas feministas contestaram. Como afirma Nancy Fraser (1996: 111), a arena discursiva pública foi sempre vista como “indispensável à teoria crítica social e à prática política democrática”. Porém, a sua conceptualização original, aparecendo unificada numa única esfera alheada das questões e interesses que a ideologia burguesa excluía de uma agenda específica, não tinha condições de atender à diversidade social e à existência de “múltiplos públicos”, mais ou menos ativos em diversas arenas discursivas.

Quando Fraser (1996: 122) afirma que a melhor forma de escudar a posição vantajosa que os grupos dominantes adquirem na deliberação no espaço público é através da criação de condições que permitam a emergência de “uma pluralidade de públicos competitivos”, procura justamente compatibilizar o potencial

emancipador do conceito de esfera pública com uma visão crítica da justiça social. Trata-se de demonstrar que, nas sociedades “cuja estrutura institucional básica gera desigualdade entre os grupos sociais”, a participação paritária no debate público é inalcançável, daí a necessidade de pensar um modelo normativo da vida pública que permita superar esta forma enraizada de estratificação. O que a autora (1996: 123) designa de “contrapúblicos subalternos” corresponde a “arenas discursivas paralelas, onde os membros de grupos sociais subordinados inventam e veiculam contradiscursos para formular interpretações opostas dos seus interesses identitários e necessidades”. Deste ponto de vista, um exemplo paradigmático da luta por reconhecimento é reconduzível ao trabalho feminista de sessenta, nos Estados Unidos, tendo em conta a variedade de recursos utilizados para representar a realidade social de formas alternativas, entre eles, revistas, livros, vídeos e cinema, conferências, palestras, convenções ou ainda reuniões locais. Assim, para Fraser (1996), a premência da conceptualização da esfera pública como plural deriva, em primeiro lugar, da necessidade de criar espaços exclusivos, onde os grupos subordinados possam articular, sem constrangimentos, as suas experiências do mundo, que poderão, simultaneamente, configurar discursos competitivos com os discursos dominantes das elites.

Como vimos, pelo menos a desconstrução das pretensões de homogeneidade e de universalidade da esfera pública burguesa teve ressonância na obra ulterior de Habermas, onde a esfera pública aparece libertada da história concreta de uma classe e dos estanques mecanismos de exclusão que lhe estavam implícitos, decorrentes, nomeadamente, do sexo, da posição social e do acesso a recursos comunicativos. A circunstância de a transformação estrutural da esfera pública despertar com a sua expansão democrática, através da erosão das fronteiras que excluíram desse espaço a generalidade dos grupos sociais sem *status*, também foi revista. É, com efeito, difícil contestar a ideia de que, quer os atores, quer as formações discursivas que dinamizam o espaço público contemporâneo a partir de formas de discursividade próprias sofreram, em princípio, uma diversificação significativa com o alargamento deste espaço.

Este alargamento pode traduzir-se no aumento efetivo de dispositivos de mediação da realidade e na multiplicação potencial de indivíduos e grupos que, embora com sucesso variável, adquirem condições para tornar públicos os seus pontos de vista. O patamar comum de informações, opiniões e imagens que irrompem nesse espaço, por outro lado, amplia as noções de intersubjetividade,

uma vez que esta se torna possível mesmo entre pessoas que jamais entrarão em contacto direto. Neste sentido, não é apenas a imaginação criminológica que está em condições de ser partilhada por um número potencialmente irrestrito de indivíduos; são as “comunidades imaginadas” (Anderson, 1991) que se multiplicam e com elas as possibilidades de a sociedade civil considerar relevantes e interagir com diferentes universos simbólicos de injustiça.

Nany Fraser (2007) chama a atenção para a circunstância de o elo de ligação entre os indivíduos que compõem os públicos dever, idealmente, residir não na “cidadania compartilhada”, mas na “coimbricação num conjunto de estruturas e/ou instituições” que afetam, de modo semelhante, as circunstâncias das suas vidas. Daí que, independentemente do problema em discussão, a influência dessas estruturas deva ser pensada, na medida em que, no seu conjunto, formam um pano de fundo basilar. Por outro lado, quando essas estruturas permeiam vários Estados, como é o caso do capitalismo neoliberal, “as esferas públicas correspondentes” deverão ser transnacionais, sob pena de a opinião nelas gerada e articulada ser ilegítima. Deste modo, embora acentue o lugar da diferença ao pensar a justiça, recorre ao modelo de justiça discursiva de Habermas, adaptando-o, sem negligenciar os princípios da autonomia e respeito mútuo que sustentam o pensamento tipicamente «moderno» implícito nesse modelo.

Para Habermas, como vimos, são apenas legítimos os procedimentos públicos de justificação legal que pressupõem a cidadania responsável, por via de uma vigorosa sinalização de conflitos e de um intenso escrutínio das soluções institucionalizadas. Fraser (2007: 22) sugere, então, que, para estes procedimentos serem considerados legítimos, devem “resultar de um processo comunicativo no qual todos os potencialmente afetados possam participar como pares, *independentemente da sua cidadania política*” (itálico no original).

Pressuposto estimado pelas teorias da democracia transnacional, o “*all-affected principle*”, a que Nancy Fraser faz referência, atribui aos indivíduos o direito de participar na construção das decisões políticas que diretamente os atingem. É neste princípio que Fraser (2005) enquadra a sua teoria da justiça, enquanto pilar axial de um quadro normativo compatível com o mundo globalizado. Segundo a autora, a conceptualização do Estado territorial moderno como “unidade apropriada” para pensar o “quê da justiça”, isto é, a forma de assegurar a manutenção de relações sociais justas no seio de uma mesma sociedade, tornou dispensável a reflexão sobre os indivíduos que protagonizam

estas relações. Se, a partir deste enquadramento, em que o “quem’ da justiça” corresponde necessariamente aos sujeitos da cidadania política, é possível que as exigências públicas tenham como único referente uma mesma comunidade política e como interlocutor privilegiado a autoridade estatal, o mesmo não sucede quando o horizonte normativo é o modelo político pós-vestefaliano. Neste caso, as condições de vida e a ordem social não são determinadas exclusivamente pelo Estado-nação, nem referenciáveis à territorialidade estatal. Consequentemente, o “quem’ da justiça” deve ser transformado e ampliado de modo a agregar as críticas, as reivindicações e os movimentos sociais que gravitam em um espaço *desterritorializado*, com vista a promover novas solidariedades planetárias. A transnacionalidade e a globalização estão a “afetar o modo como discutimos a justiça” (Fraser, 2005: 69).

Nem sempre se admite que o reforço da solidariedade pela partilha dos mesmos tópicos de discussão tenha lugar quando se trata de analisar “o que funciona?” relativamente aos modelos de justiça e à forma como, neles, a violência contra as mulheres, por exemplo, é enquadrada. Se o conceito de esfera pública permite reconduzir a solidariedade social e a autodeterminação democrática ao debate racional sobre os problemas coletivos e à elevação e institucionalização desses procedimentos deliberativos informais no plano da lei, a verdade é que o debate internacional em torno de uma «melhor justiça» não está naturalmente centrado apenas nos processos jurídico-políticos. Em causa está, sobretudo, não a importância do espaço de deliberação pública, nem a da vitalidade das opiniões e das ideias para alcançar sociedades mais justas, mas a efetiva capacidade de os acordos discursivamente gerados em relação a temáticas fundamentais, tais como as liberdades civis e a proteção contra a violência, permitirem a emergência real de formas de solidariedade.

No que diz respeito à violência contra as mulheres, estes debates são essencialmente dominados por três posições reconduzíveis ao papel da lei neste domínio, a saber, a otimista, a abstencionista e a cética. O otimismo em relação ao potencial da lei, em particular da lei criminal, tende a considerar os processos de criminalização como a afirmação da responsabilidade do Estado em relação às vítimas e a valorizar a intervenção do sistema de justiça criminal, mesmo que, em alguns casos, essa intervenção possa, na prática, revelar debilidades (Dobash e Dobash, 1992; Lewis *et al.*, 2001). Daí que, como vimos no capítulo anterior, o enquadramento da violência contra as mulheres na perspetiva dos direitos

humanos se tenha constituído como um modo de reclamar dos Estados o compromisso político, a visibilidade e os recursos necessários para afrontar este problema.

Mostra-se, a partir deste posicionamento, que “a lei, civil e criminal, tem um papel positivo a desempenhar em relação aos ofensores, às mulheres vítimas e à comunidade”, já bem documentado em relação à «violência doméstica» (Lewis *et al.*, 2001: 123). Para além disso, sob este prisma, as posições cétricas relativamente ao potencial da lei decorrem da sua concentração quase exclusiva nos resultados das respostas estatais na prevenção do fenómeno, quando essas respostas desempenham variadíssimas funções ao longo de todo o processo. Deste modo, ainda que o sistema de justiça por si só seja incapaz de erradicar a violência masculina e de proteger as vítimas de forma integral, “existem aspetos do processo da intervenção legal que as mulheres valorizam e que desempenham um contributivo valioso” (*ibidem*).

As posições abolicionistas, a que já nos referimos,⁸ consideram, pelo contrário, que o investimento, designadamente na justiça criminal, é tendencialmente inapropriado, quer para os ofensores, quer para as vítimas, quer para a comunidade. Questiona-se o Estado forte, que monopoliza a aplicação da justiça, por aumentar as medidas de controlo das populações, em nome da proteção de certos valores discricionários. Por vezes, como vimos também,⁹ são apresentadas soluções alternativas, que depositam na comunidade parte desse poder; noutros casos, sendo ainda para o domínio comunitário que a estratégia apropriada para lidar com a violência é deslocada, é defendido que a violência contra as mulheres carece de controlo social e não penal. Considera, por exemplo, Lauren Snider (1998: 2), que, se a investigação, em particular, a investigação feminista no campo da criminologia e da lei, cedo reconheceu que os problemas sociais enraizados, tais como as ofensas cometidas no espaço do lar, podem apenas ser diminuídos por via de uma “mudança ideológica e estrutural”, a crença de que a criminalização é a resposta apropriada enraizou-se na sociedade. Para a autora, no entanto, o investimento prioritário deveria consistir na construção de estratégias para alterar as políticas, as instituições e as atitudes que “reforçam as respostas violentas”, tais como as que o aparelho punitivo estatal produz.

Neste caso, portanto, um espaço público emancipador será aquele que permita afastar os processos de deliberação informal de uma conceção jurídica do

8 Cf. terceiro capítulo.

9 Em particular quando, no terceiro capítulo, discutimos o modelo de justiça restaurativa.

poder, com o fito de, por essa via, encontrar soluções para os conflitos que não sejam necessariamente punitivas ou estigmatizantes.

No que diz respeito à produção teórica imersa no ceticismo, ainda que, neste entendimento, a lei represente e sustente interesses patriarcais, com frequência interesses capitalistas patriarcais, ela não é simplesmente vista como um instrumento ao seu serviço. Diferentemente, a lei é considerada como capaz de assimilar interesses aparentemente desafiadores do *status quo*, tais como os que relevam dos movimentos feministas. Admite-se, sob este prisma, que só algumas reivindicações feministas são implementadas, que podem, para além disso, ser cooptadas pelo Estado de modos divergentes dos efetivamente reclamados. Contudo, a lei é considerada uma arena inultrapassável para a luta política (MacKinnon, 1989¹⁰; Thornton, 1991; Walklate, 2008).

Ainda que a ideia da colonização da vida social pela lei seja também ela recebida com ceticismo, questiona-se, no entanto, a partir desta posição normativa, as orientações preponderantes do sistema de justiça criminal, em especial quando favorecem medidas de detenção e de encarceramento severas. Certamente, como referem Daly e Chesney-Lind (1988: 523), a detenção representa uma resposta expedita ao problema da violência, através da incapacitação imediata, e durante um período temporal determinado, dos agressores. Todavia, notam também as autoras, “é difícil ver como esta ou qualquer outra política reativa pode efetivamente reduzir o crime violento”. Outros métodos destinados a atuar junto das forças estruturais da violência masculina contra as mulheres deverão, por conseguinte, merecer um maior investimento, entre eles, a capacitação social e económica das mulheres para deixar as relações violentas, libertando-as do jugo dos agressores ou ainda a “impugnação do suporte normativo da violência sexual e física masculina”, que permeia a sociedade e a cultura.

Expressão do ceticismo relativamente ao modelo liberal de justiça são ainda as propostas que procuram capitalizar as «virtudes» que às mulheres são atribuídas justamente pela sociedade e a cultura, condensando-as em paradigmas alternativos de justiça. Neste sentido, a investigação de Carol Gilligan (1997 [1982]: 269) sobre o desenvolvimento moral, assenta na ideia de que as vozes tradicionalmente silenciadas das mulheres, quando ouvidas, transportam uma

10 Como vimos no capítulo anterior, para Catharine MacKinnon (1989), sob a aparência da neutralidade, a lei é inerentemente masculina. Não obstante, esta visão do Direito não impediu a autora de se envolver, do ponto de vista teórico, com a lei e os processos primários de criminalização, em particular nos domínios da violência sexual e da pornografia.

“ética de preocupação com os outros”, quando as vozes dominantes masculinas expressam sobretudo uma “ética da justiça”. Foi este o sentido apontado pelas respostas a diferentes dilemas morais que a autora recolheu junto de jovens universitárias: uma moral feminina baseada menos no discurso dos direitos do que na conexão entre os indivíduos. Situadas na primeira fase da idade adulta e com formação superior, as mulheres entrevistadas tenderam a definir as suas escolhas por referência a contextos sociais tradicionalmente marginalizados pelo ideal normativo da emancipação, em particular, o espaço doméstico, cujos traços fundamentais são os relacionamentos humanos e a interdependência entre as pessoas. Em consonância com estes contextos, os seus julgamentos morais expressaram um forte sentido de responsabilidade para com os outros, uma vincada “compreensão de que o eu e o outro são interdependentes e que a vida, embora muito valiosa em si mesma, só pode ser mantida pelo cuidado para com os outros e pelos relacionamentos” (Gilligan, 1997 [1982]: 199).

Para além de favorecerem uma compreensão singular das relações entre os sexos, estes resultados são o sustentáculo de uma “ética do cuidado” como modelo promissor de justiça social. Nestes termos, se “uma ética da justiça provém da premissa da igualdade — que toda a gente deve ser tratada da mesma maneira — uma ética de preocupação com os outros assenta na premissa da não violência — que ninguém seja magoado” (Gilligan, 1997 [1982]: 270).

Como afirma Cláudia Álvares (2009: 63-64), esta tentativa de construir uma escala do desenvolvimento moral, em que a “individuação e o ideal de justiça”, como elementos próprios “de estádios mais elevados do que os do «cuidado e sensibilidade às necessidades dos outros»”, deixasse de ser considerada, tem espoletado o debate entre feministas liberais e comunitaristas. A ética da justiça subjacente ao feminismo liberal parece “distanciar-se do contratualismo e utilitarismo Hobbesianos, de acordo com os quais os seres humanos cooperam apenas tendo em vista objetivos instrumentais, isto é, para assegurar a realização das suas aspirações e interesses pessoais”. Todavia, “não deixa de apelar a uma ética substitucionalista kantiana ao incentivar à colocação do próprio no lugar dos outros”. Diferentemente, a ética subjacente ao feminismo comunitarista “tem o fito de contrapor a especificidade de uma essência feminina ao predomínio cultural masculino” (Álvares, 2009: 60). É sob a luz deste conflito que a autora (2009: 58) analisa a universalidade do espaço público habermasiano, propondo

que essa universalidade esteja dependente do debate “sério e inclusivo” de temas tradicionalmente pertencentes à esfera privada.

Seguramente, quanto mais força tiver a comunicação baseada numa ética discursiva, mais amplo, inclusivo, sério e racional será o debate no espaço público — isto quer a deliberação pública incida sobre matérias tradicionalmente enquadradas no domínio da vida coletiva, tais como o acesso ao mercado de trabalho, quer verse sobre assuntos tipicamente enquadrados no domínio privado, a exemplo da violência contra as mulheres ocorrida em contextos de intimidade.

Em matéria de justiça criminal, o mais provável, como sugere Barbara Hudson (2003a: 174), é que o próprio Habermas admita que a “racionalidade instrumental” se sobrepõe à “racionalidade comunicativa”. Contudo, a sua insistência em que as ações guiadas pela razão instrumental devem prestar contas à racionalidade discursiva favorece o entendimento de que “as estratégias de justiça criminal devem sempre ser defendidas discursivamente com base em critérios de generalização”, isto é, levando em conta a posição do «outro». Assim, a necessidade de abertura comunicativa exige um elevado grau de dinamização da esfera do discurso público, que encontra nos *media*, em potência, um motor fundamental. O que está em causa é, então, uma outra questão, precisamente a de saber como os *media* viabilizam a competição discursiva entre mundividades diferenciadas e, em última instância, qual o seu papel no debate justo. Variadíssimas respostas têm procurado resolver este problema, algumas delas oriundas da investigação feminista que, em seguida, nos ocupará.

2. MEDIA E GÊNERO NO ESPAÇO COMUNICACIONAL CONTEMPORÂNEO

A teorização feminista no domínio da esfera pública pode desdobrar-se em dois eixos. Como descreve Maria Joao Silveirinha (2001: 68), de um lado, alinham-se as perspetivas que procuram “avaliar criticamente os discursos construtores de uma teia de significado, de uma visão do mundo socialmente construída, que historicamente tem excluído ou secundarizado a experiência das mulheres” do outro, as que têm o propósito de analisar o que “pode ser considerado «o mito

do acesso universal» à esfera pública”. Deste desdobramento resultam dois programas intelectuais: os estudos feministas da esfera pública e a investigação feminista dos *media*, cuja ligação a autora considera premente tecer, tendo em conta o papel crescentemente importante que os *media* desempenham na esfera pública, entendida como “espaço público da representação” (Silveirinha, 2004a: 274).

Uma perspetiva feminista integrada da esfera pública e das instâncias mediáticas é, neste entendimento, instrumental para pensar a “ligação indissolúvel entre as instituições e a práticas da comunicação de massas e as instituições e práticas da política democrática” (Silveirinha, 2001: 79-80). É instrumental designadamente no plano da constituição das identidades políticas, na medida em que os *media* configuram “uma parte central e integral da estrutura e do processo político de formação dessas mesmas identidades”. Simultaneamente, esta visão articulada possibilita a correção da tendência da teoria feminista para particularizar as diferentes identidades e as formas de opressão nelas baseadas, favorecendo, assim, a construção de “um espaço representativo necessário para a democracia”, precisamente alimentado pelos fluxos comunicacionais gerados pelos *media*.

Sob este prisma, não é apenas o discurso público que é importante: é a mediação desse discurso que deve ser considerada quando procuram pensar-se a esfera pública e os processos de reprodução social. Ao desempenharem um papel fundamental na mediação da realidade social, os *media* configuram uma parte elementar da infraestrutura democrática, ainda que possam, ao mesmo tempo, constituir-se como uma fonte da erosão da esfera pública, como, originalmente, foi notado por Habermas. Examinar “o seu potencial de desenvolvimento” e perscrutar o seu “desenvolvimento eventual (...) estruturalmente transformado”, a partir da atenção prestada às “formas de mediação selecionadas e organizadas pelas suas práticas hegemónicas” é, como refere Silveirinha (2001: 82-83), um esforço analítico elementar.

Preponderante é também, por outro lado, procurar compreender a relação da sociedade civil com os *media*, inserindo-a “num conceito mais vasto que é o do conceito normativo de espaço público, podendo assim ver toda a ambiguidade que caracteriza essa relação” — em particular, no plano das faculdades reais e potenciais de os *media* se constituírem como arenas para a deliberação democrática informal, consoante permitam identificar, de modos mais ou menos espontâneos ou mais ou menos estratégicos, os “problemas, questões sociais e

políticas que, de outra forma, dificilmente seriam agendadas no quadro político formal” (Silveirinha, 2004a: 244).

Assim, se aceitarmos que é sobretudo pelos fluxos comunicativos dos *media* que se interligam os ideais e a realidade institucional, em virtude de permitirem estabelecer, atualizar e institucionalizar um sentido comum acerca do que é apropriado, o discurso mediático é um lugar privilegiado para a participação política se desenrolar. Simultaneamente, é uma plataforma importantíssima do reconhecimento cultural. Com efeito, independentemente da perspectiva que se adote, falar sobre a ação e a participação política e a sua articulação com o género (e as particularidades identitárias que com ele se interseam) implica lançar o olhar sobre as representações que, por via dos *media*, o espaço público nos oferece. Este é, por conseguinte, um enquadramento interessante para pensarmos as políticas criminais, mas também, e de um modo mais geral, a construção da justiça e da injustiça social.

A ideia de que a conceção de esferas públicas múltiplas e não de uma esfera pública singular é mais adequada para pensar o espaço público contemporâneo é, na verdade, tanto mais consequente quanto for acentuado o papel do desenvolvimento das indústrias mediáticas nesse espaço. Entre as transformações estruturais operadas pelos *media* no espaço público contemporâneo, a expansão deste espaço simbólico, que se abriu inevitavelmente a diferentes tipos de informações, opiniões, experiências e modos de vida diferenciados, não carece de testes empíricos para ser comprovada.

Thompson (1995: 247), por exemplo, sugere que se a luta central ao espaço público burguês correspondeu à procura, por parte de uma classe particular, de um lugar privilegiado na sociedade, a luta central na esfera pública marcada pela “publicidade mediada” traduz-se na procura de visibilidade por parte de uma diversidade de públicos. Sob este prisma, a univocidade deu lugar à pluralidade de propósitos e, por conseguinte, não é despiciendo falar-se na emergência de múltiplas esferas mediadas, a partir das quais grupos com *status* e coletivos tradicionalmente marginalizados procuram inserir as suas perspectivas do mundo nas representações dominantes. O que esta posição também recomenda é que os *media* não sejam pensados como a fonte da erosão da esfera pública.

Assim, se é certo que devam inspecionar-se e problematizar-se as transformações de carácter regressivo que a mediatização das sociedades representou para

a esfera pública, as possibilidades emancipadoras daqui decorrentes não deverão ser negligenciadas, designadamente em matéria das condições de universalidade no acesso e na própria natureza desse espaço e dos sentidos desejáveis ou do que nele conta como «publicidade crítica». Podem discutir-se as novas circunstâncias em que as ideias e os argumentos contratendência adquirem visibilidade em diferentes subsistemas societários, bem como os efeitos da mediatização na histórica segregação sexual no espaço privado, sistematicamente obscurecida e despolitizada no mundo público. É, com efeito, no momento em que a dissolução das esferas privada e pública da vida se torna um processo imparável que certas questões «privadas» adquirem ressonância e granjeiam, por essa via, pelo menos em abstrato, padrões de legitimidade política sem precedentes na memória coletiva. Aceitando-se que a disputa da natureza das fronteiras entre o público e o privado deve situar-se no âmago dos debates sobre as condições de possibilidade da democracia, essa mesma disputa está, igualmente, no centro do pensamento e da ação feministas, na esteira dos quais a justiça social também depende de um certo grau de erosão dessas fronteiras.

Se a expansão do espaço público pressupõe a impossibilidade de existência de um espaço público unificado, isto é, se implica a consideração de um espaço público fragmentado e de espaços públicos sectoriais plurais é um problema pertinente, sem soluções fáceis. Mas há outras áreas em que é o próprio desempenho mediático no espaço público que está na origem de um intenso debate acerca das consequências desse desempenho.

Quando, como acima referimos, McKee caracteriza a esfera pública contemporânea como um lugar «fragmentado», marcado pela «trivialidade», «comercialização», «espetáculo» e «apatia» pretende acentuar a responsabilidade dos *media* nesta imagem tipificada do espaço comunicacional contemporâneo, mas, ao mesmo tempo, dar conta da ambiguidade presente nas interpretações destes diferentes atributos. O eixo mais otimista — onde a posição do autor pode inscrever-se — encara a fragmentação um processo irreversível e, para além disso, uma mudança chave para que uma diversidade de indivíduos, com origens e competências comunicativas diversas, passasse a poder desenvolver as suas ideias publicamente. A partir deste mesmo eixo, defende-se, por outro lado, que foi a comercialização de bens simbólicos considerados triviais que em última instância garantiu o acesso à esfera pública de questões com frequência arredadas desse

espaço, tais como as questões das mulheres. Deste ponto de vista, a emergência pública da cultura de massas representou uma transformação estrutural emancipadora sem precedentes. De igual modo, a presença do espetáculo é, no fim de contas, um elemento necessário, na medida em que, para serem acessíveis a uma audiência potencialmente infinita, composta por indivíduos iletrados ou não familiarizados com a “lógica Ocidental”, os conteúdos mediatizados procuram captar a atenção pelo recurso a fórmulas eficazes. Por fim, a apatia é outro atributo cujo fundamento, na esteira desta linha de raciocínio otimista, não é linear. Ainda que a participação política, pelo menos na aceção tradicional, pareça pouco intensa e que a cultura popular possa, com efeito, alienar os indivíduos, a verdade é que a esfera pública contemporânea não pode deixar de ser vista como um espaço que engloba pessoas “mais bem em informadas” e “felizes” por se verem envolvidas nas “políticas culturais” (McKee, 2005: 205).

Claro que a questão de saber se é o modelo de esfera pública singular ou o modelo de esferas públicas sectoriais plurais que é mais apropriado para pensar os fluxos comunicacionais dos *media* implica que se levem em conta as dimensões empírica e normativa do espaço de trocas comunicacionais, acima referidas. Deste modo, se é certo que, na prática, a dispersão de esferas ou públicos é um processo irreversível, também o é que se torna difícil idealizar a relação entre os *media* e os processos políticos num quadro de dispersão de esferas públicas mediadas. Talvez, como sugere Nicholas Garnham (1996: 371), a promessa democrática careça de uma fórmula que reduza a complexidade das intrincadas e multiorientadas relações comunicativas que se estabelecem no tempo presente; talvez seja necessário um modo pelo qual “tanto as ações como as trocas de informação” sejam relacionadas com os “processos de responsabilização democrática”. O problema é, portanto, o da “construção de sistemas de responsabilização democrática integrados com os sistemas dos *media* de escala correspondente, que ocupam o mesmo espaço social sobre o qual as decisões económicas ou políticas terão impacto”.

“Se o impacto é universal, então, ambos os sistemas políticos e mediáticos devem ser universais. Neste sentido, uma série de esferas públicas autónomas não é suficiente. Deve haver uma única esfera pública, mesmo que possamos querer conceber esta única

esfera pública como constituída por uma série de esferas subsidiárias públicas, cada uma delas organizada em torno da sua própria estrutura política, sistema mediático e conjunto de normas e de interesses. Assim, mesmo que aceitemos que o debate na esfera pública está despedaçado pela controvérsia e, em muitos casos, dirigido para concordar ou discordar em vez de orientado para o consenso, continuamos a confrontar-nos com o problema inevitável de traduzir o debate para a ação” (Garnham, 1996: 371).

Claramente, o papel dos *media* dominantes — dos *media mainstream*, na terminologia anglo-saxónica — não se esgota na *discursivização* pública dos fenómenos sociais. No seu discurso contendem as visões que, em princípio, mais ressoam na sociedade, para além de se intersetarem o poder definitivo dos grupos sociais com *status* e as expectativas dos atores e dos coletivos desprovidos de poder. É neste sentido que pode, hoje, caracterizar-se, com Dominique Wolton (1995) o “espaço público mediatizado” como o lugar onde “têm lugar as mediações políticas fundamentais que constituem as sociedades democráticas” (Esteves, 2003: 22); é neste sentido também que é premente a necessidade de escrutinar o modo como se processa a mediatização do crime, do género e do castigo — propósito que nos ocupa.

Se, como vimos na primeira parte deste estudo, as teorias, ideias e argumentos criminológicos, desenvolvidos em distintas áreas da vida social, correspondem a exercícios contínuos de construção e de seleção, esses exercícios são, seguramente, estabilizados ou reconfigurados por ação dos *media* que, em virtude de representarem conteúdos de referência e/ou se dirigirem a públicos maioritários, ocupam posições proeminentes num dado contexto sociocultural. Imprensa de referência ou de grande circulação, rádios e televisões integram, *a priori*, este núcleo central de dispositivos votados à comunicação aberta e com os quais as arenas discursivas alternativas se veem forçadas a interagir para participar na construção da vida coletiva, redefinindo-a, reenquadrando-a e, como sugerem os princípios da democracia deliberativa, influenciando a sua regulação.

A seleção do comportamento que se não enquadra nos padrões de normalidade social estabelecidos, a qualificação e a desqualificação de condutas como transgressões que merecem ser tipificadas como crimes, a classificação dos

indivíduos por referência aos seus atos e às matrizes das esferas institucionais em que tal catalogação tem lugar (por exemplo, no plano sociológico, normal e desviado, no plano jurídico, suspeito, arguido, vítima, no plano terapêutico, incapaz, perturbado, ou ainda, no plano teleológico, moral e imoral) configuram dinâmicas mediáticas concretas de construção, representação e naturalização de específicos patamares de normatividade.

Os *media* que ocupam posições dominantes configuram, portanto, plataformas fundamentais da infraestrutura democrática; simultaneamente, o papel que desempenham na construção da cultura em sentido lato é decisivo. Como refere Hall (1977: 340-341), os *media* são responsáveis por providenciar “a base sobre a qual os grupos e as classes constroem uma «imagem» das vidas, dos sentidos, das práticas e valores de *outros* grupos e classes” e fornecer “imagens, representações e ideias em torno das quais a totalidade social, composta de todas estas peças separadas e fragmentadas, pode ser coerentemente apreendida como *um «todo»*” (itálico no original). Daí a sua importância na conformação cultural.

Ao deslocar a atenção das instituições políticas e econômicas formais para as práticas culturais, os estudos feministas dos *media* colocam, precisamente, em relevo, direta ou indiretamente, como estas instâncias dinamizam o espaço público, entendido quer como plataforma política, quer como palco da representação e reprodução cultural. A partir desses investimentos, têm sido também respondidas importantes questões acerca da sociedade, da construção mediada do imaginário social, do funcionamento das indústrias mediáticas e, em especial, das epistemologias do jornalismo, como em seguida procuraremos mostrar.

2.1. Perspetivas feministas dos *media*

Nas últimas décadas, os estudos feministas dos *media* tornaram-se, com efeito, um dos mais “ricos e desafiadores projetos intelectuais no campo dos *media* e dos estudos culturais” (Gallagher, 2003: 19). Filmes, programas televisivos, jornais, revistas, mensagens de publicidade ou ainda os novos *media*, o universo estudado é suficientemente abrangente para dar conta dessa riqueza e da variedade teórico-metodológica arrastada neste empreendimento. Não é nossa intenção retomar o problema, a que nos referimos no capítulo anterior,

de fazer justiça à diversidade temática, epistemológica, programática ou normativo-empírica em que assenta a teoria feminista, neste caso direcionada para os *media*. Poderá, em todo o caso, dizer-se que, também neste domínio, o propósito comum de corrigir os prejuízos que, de forma sistémica, o mundo da vida e das instituições representam para a parte feminina da humanidade prevalece. O que fundamentalmente distingue estes estudos é o seu interesse pela dimensão simbólico-expressiva das realidades sociais e pela compreensão do papel dos *media* na construção dessas realidades.

Originalmente, a preocupação fundamental centrara-se na identificação dos estereótipos presentes nos textos mediáticos (van Zoonen, 1994: 16). De cariz sobretudo quantitativo, esses trabalhos documentavam a escassez da presença feminina nos *media* dominantes e o reforço das noções de diferenciação dos papéis sexuais de homens e mulheres. Pendeu sobre essa pesquisa a convicção de que as imagens «falsas», distorcidas da realidade social, que o discurso estereotipado condensa sociabilizavam os públicos, encorajando-os a aceitar os estereótipos de papéis sexuais como normais, óbvios e naturais. Esta representação misógina contribuiria para manter a dominação masculina, ao difundir definições enviesadas sobre o que deve ser aceite como senso comum.

No final de 1970, a importância de estudar as imagens das mulheres e da feminilidade estava menos ligada à estereotipia ou categorização simplificada do universo feminino — composto por «fadas do lar» ou «objetos sexuais», por exemplo — do que à assunção de que essas imagens teriam “inscritas uma dimensão cultural destinada a fazer crer que elas representam o que as mulheres são ou deveriam ser” (Silveirinha, 2008: 117-118). Como refere Myra MacDonald (*apud* Silveirinha, 2008: 124-125), «caçar estereótipos pode ser um passatempo interessante e em última análise não compensador. Pode também ser perigoso, se não dermos conta do jogo entre estereótipos, cada vez mais presente nos *media*». Por conseguinte, se as primeiras investigações foram feitas com o intuito de “proceder a uma «correção» das representações mediáticas, isto é, devotadas a mostrar que estas têm, de uma forma ou de outra, qualquer coisa de errado, em termos históricos, biográficos, sociais ou sob qualquer outra base de exatidão” (Silveirinha, 2008: 125), o reconhecimento da opacidade da linguagem redirecionou as preocupações com as dinâmicas de distorção para os processos de construção social.

É já neste enquadramento que duas influentes hipóteses explicativas da relação entre os *media* e as mulheres, apresentadas por Gaye Tuchman (2004 [1978]) nos anos de 1970, devem situar-se: a invisibilidade e a «aniquilação simbólica» do universo feminino. Mostrou, então, a autora que a representação simbólica das mulheres pelos *media* norte-americanos não concorria para a desvalorização deste grupo social apenas quando o ignorava; mesmo quando representadas, as mulheres trabalhadoras, por exemplo, eram “condenadas”, outras eram “trivializadas”, porque retratadas como “ornamentos infantis” que carecem de proteção, ou, simplesmente, eram “desvalorizadas dentro das fronteiras protetoras do lar” (Tuchman, 2004 [1978]): 139-140). Já não se trata, pois, de colocar em relevo como os *media* distorcem a realidade, mas de salientar que a produção discursiva mediática cria realidades que reproduzem sistemas de valores seculares, tais como o patriarcado.

Para melhor clarificar esta viragem epistemológica, é apropriado desagregar o conceito de representação nas suas principais modalidades. Uma proposta interessante neste âmbito concreto é apresentada por Stuart Hall (2003: 24-30) que, a partir da tradição da escola culturalista britânica, explora três perspetivas subjacentes à prática da representação, por via da linguagem, cada uma delas situando a origem dos sentidos que o ato de representar produz num contexto determinado: a perspetiva refletiva, a intencional e a construcionista. Se, no quadro da primeira, a origem do sentido é situada no objeto, pessoa, ideia ou evento do mundo real, funcionando a linguagem como um espelho que “reflete o verdadeiro sentido”, tal como ele pré-existe, a segunda deposita no agente que utiliza a linguagem a faculdade de atribuir sentidos aos objetos, pessoas, ideias ou eventos do mundo, de acordo com uma intenção específica individual. Distanciando-se de uma e de outra, a perspetiva construcionista sugere que nem os objetos, pessoas, ideias ou eventos são portadores de um sentido inato, nem o uso individual da linguagem está em condições de lhe fixar o sentido, na medida em que “a essência da linguagem é a comunicação”, que é indissociável de convenções linguísticas e códigos partilhados. De acordo com esta perspetiva:

“[N]ão devemos confundir o mundo material, onde as coisas e as pessoas existem, e as práticas simbólicas e processos através dos quais a representação, o sentido e a linguagem operam.

Os construcionistas não negam a existência do mundo material. Porém, não é o mundo material que possui sentido: é o sistema de linguagem ou qualquer outro sistema que usemos para representar os nossos conceitos. São os atores sociais que usam os sistemas conceptuais da sua cultura e os sistemas linguísticos ou outros sistemas de representação para construir sentido, para tornar o mundo algo significativo e para comunicar com outros, com sentido, sobre esse mundo” (Hall, 2003: 25; itálico no original).

A visão da linguagem não simplesmente como um veículo inocente para comunicar, que encontramos no prolongamento do pragmatismo americano e da linguística estrutural, permite, pois, não apenas corrigir o modo de olhar para a linguagem e a comunicação como fenómenos neutros, como também radicalizar a ideia de que as possibilidades do pensamento, da ação e da representação dependem, como refere Ernesto Laclau (2007: 541), “da estruturação de um certo campo significativo que pré-existe a qualquer imediatismo factual”.

Uma forma basilar de tecer onexo existente entre género e *media* consiste, com efeito, em considerar o papel do discurso mediático na produção e na expansão de representações dominantes das identidades sociais, uma vez que, nas sociedades capitalistas avançadas, a produção e o consumo de conhecimento social dependem da mediação dos modernos meios de comunicação. Esta mediação, nota Hall (1977: 343), processa-se através da linguagem, entendida precisamente como o sistema de signos por meio do qual os sentidos são atribuídos às coisas, aos eventos que, só por si, não significam, e que “têm de ser tornados inteligíveis”. Nestes termos, a inteligibilidade social consiste nas “práticas que traduzem os eventos ‘reais’ (quer extraídos da realidade, quer ficcionalmente construídos) em formas simbólicas”, processo que Hall designa de *codificação* e que desconstrói à luz da crítica marxista da ideologia dominante.

O processo de codificação desenrolado pelos *media* não é, neste entendimento, ideologicamente orientado tanto porque estas instâncias reduzam a diversidade de mundividências que as sociedades desenvolvidas permitem criar a um universo simbólico unitário, servidor, em exclusivo, dos interesses da elite dominante — como a perspetiva marxista clássica a que, em especial, os membros da Escola de Frankfurt aderiram para explicar os efeitos da propaganda de massas dos regimes totalitários emergentes, nos anos de 1920 e 1930, na Europa.

O que este processo sugere é que os *media* produzem e veiculam o conhecimento social por referência a um campo incontornável de sentidos pré-existentes. O que domina este campo, segundo o autor (1977: 341), não é, deste modo, a unidade ou ideológica: mas a alteração entre “explicações e racionalidades preferenciais e excluídas, entre comportamentos desviantes e permitidos, entre o ‘sem sentido’ e o ‘significativo’, entre as práticas, os sentidos e os valores incorporados e os seus opostos” que, em todo o caso, são, necessariamente, objeto de inclusões e de exclusões. Daí que os eventos sejam sempre “codificados” num certo patamar de consensualidade, estabelecido pelo “repertório das ideologias dominantes” que, para além disso, conferem à pluralidade um certo grau de coesão (Hall, 1977: 343).

Hall oferece-nos, por conseguinte, uma teoria do efeito ideológico dos *media*, estreitamente ligada às suas funções sociais e culturais e, paralelamente, uma teoria da ideologia em que a possibilidade de subversão das ideias e dos valores da classe dominante, que nem o pensamento marxista clássico, nem a abordagem marxista estruturalista foram capazes de acomodar, é seriamente considerada. Se, por exemplo, na visão estruturalista de Louis Althusser (1971),¹¹ as sociedades capitalistas são governadas por *Aparelhos Ideológicos de Estado*, para Hall (1977: 343-344), o exercício ideológico é, essencialmente, um exercício discursivo, que os *media* desenrolam em contínuo, por via do qual as estruturas ideológicas pré-existentes são naturalizadas involuntariamente. Enquanto a hegemonia social, política e cultural depende de uma variedade de fatores, é através da naturalização e da normalização, justamente por via da linguagem, que a sua eficácia é potenciada.

Com efeito, para Hall (1977: 346), o processo de codificação desenvolvido pelos *media* assenta em premissas que corporizam as definições dominantes da situação (reconduzíveis às estruturas existentes do poder), que são tanto aceites como refutadas, sempre no quadro de pressuposições e termos de referência, nos quais os argumentos, mesmo os mais subversivos, têm de mergulhar para poder divergir. Deste ponto de vista, ao replicar as contradições que estruturam o seu campo discursivo, os *media* tendem a reproduzir, de um modo sistemático, o campo ideológico estruturante das sociedades e, conseqüentemente, a sua estrutura de dominação.

11 Contam-se entre os Aparelhos Ideológicos do Estado os sistemas legais, as instituições religiosas e os meios de comunicação, que, no seu conjunto, conduzem os indivíduos a “internalizar”, de modo inconsciente, as ideologias dessas instituições.

O que esta posição neo-marxista põe em evidência, para além, naturalmente, de acentuar o poder hegemónico dos *media* nas sociedades capitalistas avançadas, é a ideia, relativamente pacífica no presente, de que a esfera de influência destas instâncias deve analisar-se em termos da sua capacidade para construir, naturalizar ou suplantar estruturas cognitivas determinadas, a partir das quais são tornados visíveis argumentos e contra-argumentos, individual ou coletivamente sustentados, mas, em todo o caso, referenciáveis aos ideários dominantes.

Uma forma de analisar a formação destes ideários consiste precisamente em pôr em relevo a representação mediática das mulheres e de temáticas feministas elementares. Como essa representação se relaciona com fatores macro-estruturais, tais como as conceções patriarcais de feminilidade e as políticas do mercado neoliberal, e micro-estruturais, nomeadamente os processos produtivos mediáticos, são questões que assumem, neste contexto, uma relevância particular e, que desde os anos de 1990, também em Portugal têm sido colocadas (Silveirinha, 2004b).

Sob este prisma, a sub-representação nos conteúdos mediáticos, da presença feminina, bem como das perspetivas e preocupações das mulheres, tem sido entendida como um claro indício da sua generalizada desvalorização social. Quando, pelo contrário, a sua presença e a de questões feministas fundamentais é documentada, nem sempre esta circunstância atesta o reconhecimento do potencial emancipador do discurso mediático.

Com frequência, a investigação feminista tem tornado saliente o modo como os seus específicos propósitos são diminuídos ou desacreditados pelos *media*. Estas visões representam uma parcela do eixo mais cético da pluralidade de propostas de compreensão da relação *media*-género no espaço público e é a partir delas que, designadamente, a ideia da «deslegitimação» dos propósitos feministas adquire ressonância, em o movimento reativo contra o feminismo.

Variadíssimos têm sido os entendimentos do papel do *backlash*.¹² Para os objetivos que prosseguimos, o que deve salientar-se a propósito deste movimento é que a sua origem é situada nos anos de 1990 e atribuída aos *media* norte-americanos e que não sendo indissociável de forças sociais e políticas conservadoras, nem de aspetos geracionais relacionados com a educação, a família e o mercado de trabalho, tem sido usado para estabelecer uma relação causal entre o discurso mediático e o antifeminismo.

12 Um resumo elucidativo da receção do termo pode encontrar-se em Conceição Nogueira (2001: 143-146).

Ao refletir sobre as razões de o feminismo se ter transformado numa ideologia com a qual poucas mulheres desejam explicitamente identificar-se, Susan Faludi (2006 [1991]), por exemplo, examinou o que afirmou trata-se da “guerra não declarada” dos *media* contra as mulheres e o feminismo. Estratégias tais como a construção estereotipada das mulheres feministas, a exploração de posições feministas conflituais, a exasperação das diferenças entre os papéis tradicionalmente desempenhados pelas mulheres e idealizados pelo discurso feminista integram o rol de mecanismos sutis e insidiosos documentados pela autora, a que acresce a transmissão sistemática de dados estatísticos com o intuito de documentar que a igualdade entre os sexos foi, por fim, alcançada. Claro que esta visão levanta diversos problemas, desde logo porque ao estabelecer uma relação causal entre o *backlash* e o afastamento generalizado das mulheres do feminismo não leva em conta o quadro matizado em que as experiências da vida quotidiana têm lugar e que não pode reduzir-se a um efeito totalizador dos *media*, efeito esse que a investigação dessas audiências, a que mais adiante nos referiremos, tem complexificado.¹³ Por outro lado, a tese do *backlash* assenta essencialmente em quatro argumentos, disseminados pelos *media*: (i) a erosão do apoio aos movimentos de mulheres; (ii) sobretudo porque as mulheres são crescentemente antifeministas; (iii) a crença de que o feminismo é irrelevante; e (iv) a ressonância da versão do feminismo representada pela frase «eu não sou feminista, mas ...», que traduz a consciência da desigualdade sexual sem, em todo o caso, conduzir a uma posição assumida como feminista. Todavia, nem sempre estes argumentos são identificados quando os conteúdos mediáticos são sujeitos a testes empíricos (Hall e Rodriguez, 2003).

Um argumento mais complexo da tese do *backlash* é oferecido por Angela McRobbie (2004), que identifica, sim, na década de 1990 a emergência de uma nova norma cultural, não necessariamente reconduzível ao antifeminismo, mas a uma cultura feminista pós-moderna. Para a autora (2004: 3), o pós-feminismo é precisamente “um conceito que possibilita a análise de um número de correntes que se intersejam, mas que também conflituam. Estas incluem mudanças

13 Embora não procure analisar o modo como os públicos interagem com os conteúdos mediáticos, mas antes como as novas gerações olham para os direitos das mulheres, o estudo de Manuela Tavares, baseado em inquéritos por questionários e entrevistas a um conjunto de estudantes do 12.º ano em escolas de Almada e Viseu, mostra que, em relação à consciência atual do feminismo, a maioria dos inquiridos e das inquiridas (64,5%) “consideram que o feminismo não é uma corrente de pensamento ultrapassada; 57,9% pensam que o feminismo ainda se justifica nos tempos atuais e 70,8% concordam que os movimentos de mulheres têm razão de ser”. Considerando o sexo dos respondentes, 73,5% das jovens tendem a discordar que o feminismo seja um movimento intelectual do passado, enquanto nos rapazes esta percentagem é de 53,2% (Tavares, 2010: 564).

de orientação na academia feminista, bem como repúdios geracionais e políticos do feminismo a partir de uma variedade de direções”. Na cultura popular, nomeadamente nas revistas femininas, é a própria celebração das mulheres, do seu corpo, dos seus desejos e aspirações que concorre para construir a ideia de que a política feminista já não é necessária. Através de uma cadeia complexa de mecanismos de significação, entre os quais a autora destaca a ressonância do discurso de que a igualdade entre os sexos em distintos domínios da vida social, incluindo no plano da liberdade sexual, foi alcançada, que os elementos da cultura popular contemporânea são eficazes em acentuar que o feminismo não é mais do que uma “força gasta”.

Claro que também neste caso a importância do impacto dos *media* no imaginário público não é desconsiderada. Nas histórias pós-feministas que perpassam por diferentes conteúdos mediáticos, sugere a autora, as jovens mulheres “têm licença” para serem mal comportadas, consumindo álcool, sendo desordeiras, exibindo o corpo e manifestando, sem pruridos, a sua sexualidade, mas é também nessas histórias que “redescobrem, com prazer, rituais e hábitos que o feminismo dispensara”, tais como os “sumptuosos casamentos de branco” ou a adoção do sobrenome do cônjuge (McRobbie, 2004: 9). Todavia, o que é acentuado não é o antifeminismo; o que McRobbie sugere é que o papel do feminismo está implícito nestas narrativas pós-modernas que, em todo o caso, deixam perceber que a sua missão, embora importante, está concluída.

Com efeito, o que marca a diversidade de práticas culturais femininas ousadas que perpassam pelos *media* é “o forte sentido do consentimento” das mulheres. Se todas essas práticas resultam de “escolhas pessoais”, então, é previsível que as jovens mulheres que as protagonizam “tenham aprendido algumas lições do feminismo, em particular, a abertura sexual e o direito ao prazer”. Difícil é conceber, a partir desses conteúdos, que o feminismo continue a ser válido no presente: como “sujeitos do sexo feminino emancipado a viver numa relativamente abundante democracia Ocidental”, as jovens mulheres das histórias mediatizadas são “desencorajadas a considerar por si mesmas a necessidade de uma nova política sexual” (*ibidem*).

O estudo sistemático dos *media* noticiosos também tem procurado documentar e interpretar os conteúdos veiculados para o espaço público que contendem com os propósitos feministas, em especial por via do exame da cobertura mediática

da ação política que corporiza o movimento. Embora também estes estudos não acentuem a permeabilidade dos *media* relativamente ao discurso feminista, mas uma certa opacidade ou até antipatia, a verdade é que o investimento teórico-metodológico que representam tem permitido compreender a complexidade desta relação. A par das análises quantitativas e qualitativas dos textos mediáticos, também o funcionamento das organizações noticiosas e da ideologia profissional têm sido inspecionados, com frequência em estreita articulação com o exame de outros sistemas de valores proeminentes na sociedade. No seu conjunto, estes estudos têm sido cruciais para revelar por que são as notícias como são.

Foi justamente por via da investigação dos processos produtivos e da respetiva influência nas representações veiculadas para o espaço público que Gaye Tuchman (1978) mostrou como as primeiras iniciativas do movimento feminista norte-americano, espoletadas pela criação, em sessenta, da National Organization of Women (NOW), foram mediatizadas pelo recurso a notícias «leves», que muitas vezes ridicularizaram os seus protagonistas e as suas ações. Também Elisabeth van Zoonen (2004) procurou perceber como as atividades da segunda vaga feminista na Holanda foram mediatizadas, neste caso pelo recurso a análises de conteúdo e a entrevistas a jornalistas e a fontes de informação. Para van Zoonen, a identidade pública do movimento é reconduzível a três atributos fundamentais que se destacam no conjunto de repertórios construídos, sendo cada um deles o produto de um tipo específico de interação entre os *media* e as ações políticas. Enquanto a emancipação (moderada) foi representada como um tema “legítimo”, o feminismo não o foi; simultaneamente, as preocupações das mulheres comuns e as das ativistas figuraram, de forma sistemática, como não tendo correspondência; um terceiro atributo identificado traduz a “hostilidade” do movimento para com os homens.

Uma ideia fundamental que adquire clareza quando estes tipos de metodologias são utilizados é a de que os *media* noticiosos são altamente seletivos e essa seletividade carrega conteúdo ideológico ou, dito de outro modo, transporta sistemas de valores: em relação às matérias que é importante conhecer, mas também no que diz respeito aos modos como essas matérias são tornadas inteligíveis. Uma questão fundamental, a que já nos referimos,¹⁴ é que esses valores não

14 Cf. primeiro capítulo.

operam no *vacuum*: têm origem na sociedade. Os acontecimentos noticiáveis são aqueles que abalam as fronteiras da ordem social institucionalizada, daí que a compreensão das notícias implique sempre a consideração do contexto social em que esses acontecimentos têm lugar.

Ainda na primeira metade do século XX, Robert Park (2002 [1940]) definiu as notícias como uma forma de conhecimento, cuja validade é um problema irrelevante frente às questões de saber quais as condições da sua emergência e quais as funções que desempenham. O que o autor então realçava era a ideia de que os sentidos dos eventos não lhe estão implícitos; são, diversamente, produzidos por meio da interação que se estabelece entre os indivíduos. Foi esta ideia que veio a assumir um papel fulcral no quadro da perspectiva fenomenológica do conhecimento.¹⁵ Neste contexto, a teoria geral da ação social de Peter Berger e Thomas Luckmann (1966) converteu-se num clássico da sociologia do conhecimento e numa referência do construtivismo que, como acima referimos, considera a linguagem e os sistemas de símbolos que lhe estão subjacentes elementos críticos do processo de definição da realidade e dos problemas sociais.

A esta luz, não é a estrutura societária que determina o que pode ou não constituir uma notícia. O que é salientado não é senão que as formas de conhecer definem o que é normal e desviante e, logo, o que possui potencial para ser noticiado. Daí que, como refere Gaye Tuchman (2002 [1978]: 92), “os jornalistas, que simultaneamente, invocam e aplicam normas, também definem essas mesmas normas. Isto é, as noções de *noticiabilidade* encontram as suas definições em cada momento; como por exemplo quando os editores de jornais decidem os assuntos a ser editados em primeira página”.

Afirmar que as notícias não são um espelho da realidade, mas uma construção limitada pelas próprias regras de atuação que regulam os contextos em que são produzidas não implica, em todo o caso, que as notícias não sejam, em geral, entendidas pelos públicos como um discurso que mantém uma relação privilegiada com o real, isto é, como um discurso que se apresenta como um autêntico espelho do mundo. Assim, é importante discutir que causas e consequências poderão traçar-se quando no mundo que as notícias apresentam as mulheres são sub-representadas ou invisíveis.

¹⁵ Explorámos esta tradição de pensamento no segundo capítulo, com o intuito de realçar como o crime é o resultado de complexos processos de construção social e de descrever diferentes dimensões desses processos.

Desta discussão se têm, em particular, ocupado os estudos conduzidos de cinco em cinco anos, e desde 1995, pelo Global Media Monitoring Project,¹⁶ cujas últimas edições, relativas a 2005 e a 2010, abrangeram os meios de comunicação social portugueses. Apesar de mostrar alguma evolução no que diz respeito à presença das mulheres nas notícias, em comparação com o estudo realizado cinco anos antes (21% contra 18%), a edição de 2005 — que contemplou a análise de 12.893 notícias, publicadas em jornais e emitidas em rádios e televisões de 76 países — continuou a atestar a desvalorização pronunciada do universo feminino, sobre o qual incidiram especificamente menos de 10% das peças analisadas. Nas notícias categorizadas como dizendo respeito a «política e governo», por exemplo, apenas 14% das pessoas mencionadas eram do sexo feminino, enquanto nas notícias enquadradas no tópico «economia» essa percentagem se fixou nos 20%. No que toca à função das mulheres que são sujeitos das notícias, raramente figuraram como «peritas, comentadoras» ou «porta-vozes», papéis essencialmente desempenhados pelo universo masculino (83% como «peritos»; 86% como «porta-vozes»). Onde a presença das mulheres foi, em maior grau, documentada foi em relação ao tópico «celebridades» (42%) e os papéis que com maior frequência desempenharam como sujeitos das notícias foram os de «testemunha ocular» (30%) e provedoras de «experiências pessoais» (31%). Paralelamente, o seu papel como vítimas — de guerra, catástrofes ou de crimes — duplicou o dos homens (Gallagher, 2006).

A edição de 2010 deste projeto abrangeu a monitorização de 16.734 notícias de imprensa, rádio e televisão de 108 países, bem como um estudo piloto de notícias veiculadas por *media* digitais. Estatisticamente, a presença das mulheres nos jornais e nos noticiários radiofónicos e televisivos aumentou (de 21% para 24%), não obstante essa maior visibilidade situar-se ainda bastante distante daquela que é conferida à população masculina. Por outro lado, foi documentado um aumento da visibilidade das mulheres em determinados tópicos, tais como «ciência e saúde» (de 22%, em 2005, para 32%), embora esse aumento seja menos significativo em relação às áreas com elevada prioridade na agenda dos

16 O Projeto Global de Monitorização dos *Media* é o precursor do maior e mais antigo projeto de investigação da representação do género nas notícias, considerado uma referência na investigação neste domínio. A WACC, que o coordena, é uma rede global de comunicadores e comunicadoras com uma agenda empenhada na mudança social, que conta com o apoio do Fundo de Desenvolvimento para as Mulheres das Nações Unidas. Maria João Silveirinha tem coordenado a participação portuguesa no projeto.

media. No caso das notícias de «política e governo», esse aumento foi de 5% (de 14% para 19%). Considerando a presença das mulheres como sujeitos das notícias, registaram-se ligeiros aumentos. Mas no que diz respeito às funções desempenhadas pelo universo feminino, o contraste com o universo masculino prevaleceu, uma vez que os homens mantiveram a posição ressonante como provedores do comentário especializado. Acresce que somente uma em cada cinco pessoas entrevistadas na qualidade de «especialistas» pertencia ao sexo feminino (GMMP, 2010).

Outros resultados são reveladores do tratamento sexual diferenciado. Cerca de metade das notícias analisadas (46%) reforçou diferentes estereótipos de género. A representação feminina ligada a atividades profissionais fora do lar, por exemplo, situou-se, em proporção, abaixo dos números indicativos da sua presença efetiva no mercado laboral, diferentemente do que sucedeu com a representação dos homens. A referência ao estatuto familiar das mulheres ocorreu quase quatro vezes mais comparativamente com idêntica referência relativa aos homens. A menção da idade, por outro lado, ocorreu o dobro das vezes (*ibidem*).

No que diz respeito aos dados relativos a Portugal,¹⁷ estes aproximaram-se dos resultados globais encontrados quer em 2005, quer em 2010. Relativamente ao último estudo realizado, a presença total das mulheres nas notícias foi de 23%, apenas 1% abaixo do resultado global, que acima referimos (GMMP Portugal, 2010). De igual modo, foram os homens que dominaram como sujeitos das notícias em todos os tópicos considerados. Apenas no que se refere à área da «ciência e saúde» (39%) a visibilidade das mulheres se aproximou da visibilidade dos homens. É, no entanto, significativo que, comparativamente com os dados nacionais apurados em 2005, a presença das mulheres nas notícias de «política e governo» tenha sofrido um incremento de 14%, fixando-se, em 2010, em 24%, acima, portanto, da média global (18%). Tal como sugere o relatório nacional (2010: 5), o referido acréscimo “pode, pelo menos parcialmente, estar ligado ao efeito da Lei da Paridade que entrou em vigor em 2006” e que reforçou a posição das mulheres na Assembleia da República. Todavia, “este é o único tópico onde a presença das mulheres é mais evidente”. Com efeito, quando comparados com os resultados da anterior edição do projeto, a visibilidade

¹⁷ Quer em 2005, quer em 2010, o projeto foi realizado por uma equipa de estudantes, docentes e investigadoras pertencentes ao departamento de Filosofia, Comunicação e Informação da Universidade de Coimbra e/ou ao Centro de Investigação *Media e Jornalismo*, sob a coordenação de Maria João Silveirinha.

das mulheres “diminuiu ligeiramente em todas as outras áreas, com exceção da economia, onde se manteve com a mesma percentagem” (15%). Em relação ao tópico «celebridade, artes e desporto», a diminuição foi bastante acentuada (20%), baixa que o relatório explica fazendo notar que o futebol dominou a agenda, dentro deste tópico, no dia da monitorização (*ibidem*).¹⁸

Os estudos do GMMP também têm procurado documentar a presença das mulheres nas redações e relacionar os conteúdos jornalísticos cujo foco incide sobre este universo populacional precisamente com o sexo de quem os produz. No que diz respeito aos dados nacionais apurados em 2010, foi verificada uma situação próxima da paridade em termos da presença de homens e de mulheres nas notícias, não obstante prevalecerem diferenças entre os diferentes meios (jornais, televisão e rádios). Tal como é salientado no relatório (2010: 9), trata-se de um resultado que “não se afasta muito de outros dados nacionais que indicam um aumento das mulheres na profissão”. Se em relação à televisão não foram salientadas diferenças estatísticas significativas, no caso da rádio dominaram os homens (75%) e, no caso da imprensa, foram as jornalistas (64%) que produziram a maior parte das notícias. Uma vez que o número de notícias cujo foco central incidiu sobre mulheres foi reduzido (8%), a correlação dessas notícias com a sua autoria, por outro lado, foi considerada irrelevante do ponto de vista estatístico (*ibidem*: 10).

Sucintamente referidos, estes resultados oferecem uma imagem controversa do desempenho mediático. A população feminina continua a estar pouco representada nos meios de comunicação social, incluindo nos *media* portugueses, apesar de mais de um terço das notícias serem da responsabilidade de mulheres. Com efeito, segundo os dados globais do último GMMP, as mulheres jornalistas são responsáveis por 37% das notícias produzidas mundialmente, o que reflete um aumento significativo da presença do sexo feminino nas redações, tendo em conta os 28% registados em 1995. Apesar de o relatório pôr em evidência que, em média, as suas notícias desafiam duas vezes mais os estereótipos do que as histórias criadas pelos jornalistas homens (GMMP, 2010), a verdade é que a maior participação das mulheres na produção informativa não transformou de modo radical o imaginário das relações de género construído pelos *media* inspecionados.

18 A monitorização decorreu no dia 10 de novembro de 2009 e incidiu sobre os jornais diários de distribuição nacional *Correio da Manhã*, *Diário de Notícias*, *i*, *Jornal de Notícias* e *Público*, os canais de televisão SIC, RTP1 e TVI e a estação de rádio Antena 1.

A circunstância de o GMMP procurar testar a hipótese de a *feminização* das redações informativas conduzir a uma produção jornalística mais inclusiva traduz bem a seriedade com que esta hipótese foi sendo encarada pela investigação feminista dos *media*. Não é nosso intuito trazer à colação as também já copiosas investigações desenroladas neste âmbito — ainda que, deve salientar-se, não no contexto nacional. É, em todo o caso, apropriado acentuar a complexidade da suposição de que o género é uma categoria importante no seio da prática jornalística.

Juana Gallego (2001: 406), por exemplo, refere, a propósito da produção jornalística em Espanha, que o género prevalece como um aspeto incómodo e de abordagem difícil no seio das redações. Maria João Silveirinha (2004b: 25), por outro lado, coloca em relevo o facto de as rotinas e os constrangimentos inerentes aos processos produtivos serem comuns a homens e a mulheres: umas e outros estão, em virtude da ideologia profissional, imersos “numa cultura que é essencialmente masculina”, sendo, portanto, previsível o apagamento de eventuais diferenças de fundo entre a prática jornalística feminina e masculina. No mesmo sentido parece convergir a posição de Margaret Gallagher (2001: 8) quando defende que a questão crucial, neste contexto, não é quem conta a história, mas a forma como ela é contada.

Comum a estas visões é a ideia de que o importante é uma mudança política e social de escala, na qual os direitos das mulheres, e designadamente o direito a ocupar o espaço público comunicacional, sejam compreendidos e respeitados, quer pelas organizações dos *media*, quer pela sociedade em geral.

O vivo ceticismo em relação ao desempenho mediático que estas discussões acentuam estará, pelo menos em parte, na origem da criação, pelos próprios movimentos de mulheres feministas, de meios de comunicação próprios. Trata-se, com efeito, de um investimento com o claro propósito de contornar os filtros mediáticos no acesso ao espaço público de modo a que, como refere Silveirinha (2004b: 15), as mulheres se tornem “representantes de si próprias”.

Todavia, o papel dos *media* alternativos como sustentáculos de um espaço público mais inclusivo é ambivalente. Quando, na secção anterior deste capítulo, nos referimos às reconfigurações da esfera pública, salientámos, pelo menos parcialmente, a razão dessa ambivalência: apesar de propiciarem um controlo absoluto sobre a transmissão de experiências e conhecimentos do mundo, a ressonância destes outros veículos está longe de igualar a dos *media* de grande

circulação. Uma outra razão decorre das próprias contingências do funcionamento dos *media* nas presentes condições sociais. Tal como todas as organizações mediáticas, também os meios de comunicação alternativos se deparam com o problema da sustentação financeira e da pressão exercida pelos anunciantes. Daí a importância que tem sido atribuída à exploração do ciberespaço como uma arena a partir da qual se abrem novas oportunidades às mulheres e ao feminismo. Vejamos, ainda, também de modo sucinto, como tem sido pensada esta nova conjuntura.

Afirma Gillian Youngs (2004: 188-189) que a teorização feminista mapeou, de forma pioneira, o ciberespaço, “interpretando as suas formas e contornos, sombras e luzes, ameaças e possibilidades”, com o fito de desestabilizar a organização social sustentada em relações de poder desiguais entre homens e mulheres, em particular no domínio da dicotomia público-privado e das fronteiras nacionais-internacionais. Num e noutro caso, o espaço virtual revelou-se importante, designadamente por facilitar o acesso ao espaço público e permitir a interação pela comunicação para além das fronteiras nacionais, especialmente no campo da partilha de contributos e do debate alargado de assuntos de interesse comum. As campanhas de defesa dos direitos das mulheres e contra a violência de género, por exemplo souberam aproveitar o potencial deste espaço para granjear apoio em larga escala. Com efeito, a “esfera virtual”, nota Youngs (2004: 201), “permitiu que a atividade coletiva cruzasse as fronteiras nacionais” e fizesse emergir o problema da violência contra as mulheres — “tradicionalmente enquadrado como uma questão «privada»” — como uma questão «pública» presente nas agendas internacionais”. Em todo o caso, para a autora, se o ciberespaço “é a nova fronteira feminista, trata-se de uma fronteira complicada, multifacetada e contraditória”, que se não pode traduzir apenas em potencial emancipador.

“A internet representa uma extensão do espaço comunicativo das mulheres e coloca desafios às fronteiras (social e físicas) entre o privado/público e o nacional/ internacional, que tradicionalmente o limitaram. Isto não significa alegar que a internet é *per se* um espaço seguro para as mulheres. Ela apresenta riscos e perigos, como qualquer outro espaço social. Tem áreas mais públicas, tais como os *websites* abertos e as salas de *chat*, onde

se pode encontrar material e atitudes racistas e sexistas e formas várias de assédio. Tem áreas mais privadas, tais como o *e-mail* e os grupos de discussão privados, que podem oferecer contextos mais seguros para a partilha e a exploração, embora possam também ser penetrados pela indesejadas e, às vezes, ofensivas, mensagens. E ninguém reclamaria a internet em larga escala como um refúgio libertador para as mulheres. A quantidade de pornografia e de exploração sexual na internet seria suficiente para contrariar essa ideia” (Youngs, 2004: 195).

Maria João Silveirinha (2004a: 263) chama desde logo a atenção para o potencial dúbio da comunicação mediada por computador. Para além de as “roturas com as «velhas» formas de sociabilidade” não serem lineares, “há problemas que (...) reaparecem de uma forma mais intensa”. Entre esses problemas situam-se a eventual reatualização dos padrões tradicionais do poder na sociedade, marcada pelo acesso condicionado aos espaços comunicacionais (em função da classe, raça e género, por exemplo), e a dificuldade em identificar o reforço da dimensão ética da comunicação, sem a qual não é possível serem formadas novas comunidades por faltarem os elos entre os indivíduos. “Questões como a mentira, o engano, o anonimato, a tónica na diversidade mais do que na unidade, colocam sérios obstáculos à possibilidade de encontrarmos uma área de concordância e de ação comum ou um espaço de liberdade para a constituição de nós próprios e das nossas relações”. Daí que, neste entendimento, o ciberespaço não deva ser visto como um espaço externo às relações sociais e políticas que permeiam o espaço cartesiano. Embora as novas formas de interação que a internet possibilita permitam “a experimentação de novas sociabilidades como a participação política e social pela manutenção de redes face a face dispersas”, bem como pelo “apoio não só comunicacional mas também logístico à atividade dos grupos de interesse”, a verdade é que “a sua contribuição para a criação de novos tipos de comunidades e para a expansão de novas práticas democráticas baseadas em princípios de discursividade está longe de ser clara” (*ibidem*).

De igual modo o potencial democrático dos chamados novos *media*, que “surgem como a superação das suas formas anteriores, numa modalidade superior e mais eficaz, permitindo uma nova relação entre indivíduos e comunidades,

e entre estas e a política”, deve ser matizado (Silveirinha, 2004a: 266). As suas promessas emancipadoras, nomeadamente no que diz respeito à “multiplicação de canais opacos à visão dos poderes políticos” instalados e à vitalidade da sociedade civil “mais e melhor vertebrada em torno de valores que, à primeira vista, não aparecem impostos de uma forma autoritária”, são temperadas por preocupações de ordens diversas. Diferentemente dos *media* tradicionais, “que estabelecem uma espécie de opinião pública global, os *media* interativos parecem apoiar o desenvolvimento de «públicos parciais», centrados em determinados temas. Afigura-se, portanto, necessário questionar se estes novos espaços comunicacionais “podem ajudar a encontrar um consenso político mais global na sociedade”. Em que medida permitem formas de participação política ativa e não meramente enfatizam a “vida isolada e privatizada” é outra questão que se impõe. Em particular, tendo em conta os seus traços característicos: o “caráter episódico, o encurtar da memória e até um certo populismo”, para além da sua natureza “descentrada”. É importante ainda reconhecer que, “por detrás das promessas de maior participação democrática há certos riscos para a liberdade e para os valores democráticos” há certos riscos para a liberdade e para os valores democráticos” por via dos novos *media*, é igualmente fácil fazer emergir “redes de sociabilidade com potencial positivo” e “organizar as mais obscuras relações e «comunidades» (Silveirinha, 2004a: 268-269).

São estas razões que levam a autora (2004a: 271) a defender que, em lugar de “afirmar a neutralidade da tecnologia”, há que reconhecer que a tecnologia “se desenvolve na direção das relações sociais dominantes”. Com efeito, ainda que a tecnologia por si só não direcione os processos sociais, “as possibilidades materiais apresentadas pelas tecnologias de comunicação” estabelecem “as bases, mas não a inevitabilidade, de formas particulares de organização social”. Assim, sendo “tentador” traçar um paralelismo formal e normativo entre o espaço público burguês habermasiano e a internet — ambos ligados a uma base textual, ambos sustentados em formas de interatividade e ambos marcados por relações de poder “minimizadas” —, o certo é que os debates sobre o potencial democrático das “*ágoras* virtuais” enfermam de “alguma ingenuidade”. Nestas discussões “tanto a tecnologia como a política são autonomizadas das relações sociais”, quando é delas que partem e é nelas que “adquirem o seu sentido”. A ilusão reside no facto de negligenciarem que, embora a tecnologia não determine

as relações sociais, nem as relações políticas, são “as regras das relações sociais que puderem condensar na tecnologia o seu modo de apreender o mundo, de vincular-se com o mundo, fazendo aparecer como natural o que, na verdade, é construção social” que são reforçadas (Silveirinha, 2004a: 270).

Dos estudos dos conteúdos mediáticos à investigação dos processos produtivos, passando pela reflexão sobre as novas formas comunicacionais que dinamizam, em maior ou menor grau, o espaço público, o problema das audiências sempre esteve de algum modo presente nos estudos feministas dos *media*. Como afirma Liesbet van Zoonen (1994: 105-106):

“algumas feministas acusam os *media* de manterem estereótipos dos papéis sexuais, assumindo que as audiências serão afetadas pelo conteúdo mediático sexista. Outras feministas acrescentam que os *media*, e os *media* pornográficos em particular, instigam os homens a cometer atos agressivos e violentos contra as mulheres. E ainda outras incorporam pressupostos das teorias psicanalíticas e da ideologia para sustentar o argumento que os *media* contribuem para a aceitação generalizada da ideologia dominante. No projeto de investigação típico esses argumentos seriam fundamentados por uma análise textual dos «papéis sexuais», da «construção da feminilidade» ou da «interpelação do sujeito feminino» e outras assunções teóricas acerca da reação da audiência e da sua interpretação do texto. A partir destas assunções, a audiência (feminina) emergirá como indivíduos passivos completamente imersos, incapazes e impedidos de reconhecer as operações ideológicas da hegemonia patriarcal e capitalista.”

O que estas análises típicas não explicam, nota também esta autora (1994: 106), é a razão de ser da popularidade de certos conteúdos mediáticos e qual o sentido que lhes é atribuído pelas audiências. De facto, enquanto o desenvolvimento dos estudos culturais e dos *media* investiu com intensidade no estudo dos aspetos ideológicos dos textos, as questões relacionadas com a forma como os indivíduos recebem e usam esses textos tardaram a ser metodologicamente testadas. Claro que este cenário também se explica recordando que as primeiras teorias sobre os efeitos dos *media* assumiam que os públicos eram vítimas passivas,

escravos quer do *medium*, quer das mensagens. Este posicionamento é especialmente relevante no domínio da relação entre os *media* e o crime, como mais adiante veremos, na medida em que a sua compreensão foi estruturada, durante grande parte do século passado, em modelos comunicativos abstratos em que os *media* fornecem estímulos poderosos e as audiências respondem de forma imediata e uniformizada.

O modelo desenvolvido por Stuart Hall (1980), segundo o qual o processo de construção do sentido das mensagens mediáticas é partilhado por emissores e recetores, tem sido apontado como um marco de uma viragem fundamental rumo a uma maior preocupação com as audiências. Com a gradual disseminação desse modelo, passaram a ser mais intensamente questionados o implícito determinismo ideológico dos textos mediáticos e a presumida passividade dos consumidores.

Na verdade, hoje, a visão das audiências como agentes ativos e determinantes no impacto efetivo das mensagens é relativamente consensual. A consideração do sentido como fazendo parte de um processo, de uma realidade viva que só pode ser provisoriamente fixada, deixa adivinhar a dificuldade em admitir que os públicos, tradicionalmente situados no pólo oposto e numa posição subordinada na cadeia comunicativa, irão interpretar as mensagens através das mesmas significações usadas pelos emissores. Admite-se, por conseguinte, que possam aceitar ou contestar os sistemas ideológicos transportados nas mensagens mediáticas ou até mesmo que as decifrem de forma exatamente contrária à esperada. Simultaneamente, testa-se, através do recurso a estudos de receção, como se desenrola o processo de construção do sentido, que se estende, efetivamente, da produção ao consumo. Examina-se, para além disso, como são os produtos mediáticos usados e que tipos de experiências oferecem às audiências.

Particularmente a investigação feminista encontrou nos estudos de receção uma forma de, como sustenta van Zoonen (1994: 106), suplantar “a política insatisfatória escondida no projeto textual”. Isto é, em virtude de a análise do género nos textos mediáticos oferecer, em princípio, o sentido ideológico que lhe está subjacente, os estudos das audiências também configuram um modo de consciencialização da “natureza patriarcal da produção dos *media*”, a fim de que as mulheres «comuns» possam aperceber-se de como os seus consumos as colocam na posição de subordinadas. Logo, “os prazeres das audiências não são encarados seriamente como válidos em si mesmos, mas são vistos como uma

forma de falsa consciencialização”. Seja qual for o intuito, no entanto, a verdade é que, como refere a autora (1994: 107), a preocupação com as audiências traduz uma viragem na investigação feminista em geral: “das explicações determinísticas da subordinação das mulheres”, designadamente pelos *media*, para “os processos de simbolização e representação”.

A disseminação da ideia de que os públicos interagem ativamente com os textos e não simplesmente consomem de forma passiva as mensagens hegemónicas dos *media* implicou, com efeito, a consideração dos processos de criação de sentidos entre textos e audiências e da relação dos textos mediáticos não apenas com o prazer associado ao seu consumo, mas também com formas, tradicionalmente negligenciadas, de emancipação. A pesquisa e a discussão neste contexto são, por conseguinte, importantes. São importantes, considera Maria Joao Silveirinha (2004b: 20), por acentuarem, “por um lado, a construção das diferenças de género, numa interceção de diferentes interesses, nomeadamente do patriarcado e do capitalismo, reforçando normas, crenças e valores” e, por outro lado, por realçarem que “o poder destes sistemas pode ser desafiado e contestado”.

Todavia, se é “tentador pensar”, como nota também Silveirinha (*ibidem*), “que os *media* são lugares de combate e resistência das identidades, sobretudo nas formas de cultura popular”, é, em todo o caso, necessário “alertar para a tendência de sobrevalorizar não só os textos mediáticos produzidos mas também o poder das audiências sobre aqueles”. Neste entendimento, o que é necessário, apropriadamente do nosso ponto de vista, é pensar o “circuito da cultura” no contexto social mais amplo.

“Compreender as representações das mulheres nos *media* implica não só procurar conhecer o modo de funcionamento destes, mas estabelecer um profundo engajamento com a teoria feminista relativamente ao que são, ou podem ser, as «identidades femininas» e as suas construções por práticas simbólicas e discursivas. Mudar as representações nos *media* implica agir sobre os diferentes momentos do «circuito da cultura», sem curto-circuitar a dimensão política da representação, isto é, sem perder de vista os elementos ideológicos que afetam toda a construção identitária — nomeadamente os cristalizados sob a forma de estereótipos nos *media*. Só a partir de uma melhor compreensão do que

está em causa na representação mediada poderemos promover a produção de discursos e vozes alternativas e contra-hegemónicas” (Silveirinha, 2008: 126-127).

Assim, sendo seguramente acertada a ideia de que qualquer forma de compreensão dos *media* requer a consideração dos públicos, não o será menos a de que a análise dos processos de mediação social deve incidir sobre os usos da linguagem que permitem essa mediação e que, em grande medida, são representados e, de certo modo, normalizados pelos *media*, que disseminam no espaço público certas construções da realidade social, erigidas de modos particulares. Ao prescindirem dos estudos de recepção, a Análise de Discurso e a Análise Crítica de Discurso (ACD) dos textos mediáticos, por exemplo, configuram um investimento teórico-empírico que põe em relevo a importância desses textos, sem negligenciar os públicos e a sociedade em geral. O modelo de comunicação que a esta luz é evidenciado implica uma relação de simbiose entre emissores e destinatários e, por conseguinte, está bem distante do modelo formulado por Harold Lasswell (2002) na década de 1940 — quem, diz o quê, através de que canal, a quem e com efeitos —, que tanto influenciou o estudo subsequente das funções dos *media* na sociedade. Já não se trata de reconhecer a verticalidade entre emissores e recetores num processo comunicativo linear e mecanicista, cujos elementos constituintes se encontram isolados e podem ser objeto de estudos autónomos; trata-se antes de acentuar o lugar dos textos como estando embutidos e relacionados com práticas discursivas de produção e consumo que se sucedem numa sequência contínua.

Embora as perspetivas e as metodologias utilizadas sejam variadas, no seu conjunto, a AD e a ACD dão corpo a uma área de investigação que os estudos feministas dos *media* também têm abraçado e que, como veremos no próximo capítulo, se preocupa com os textos, com os processos sociais em que a produção dos textos tem lugar e com os processos pelos quais os indivíduos criam sentidos na interação com os textos. Afirma Ruth Wodak (2001: 2) que, em especial a ACD, procura “investigar criticamente a desigualdade social tal como ela é expressa, sinalizada, constituída, legitimada (...) pelo uso da linguagem (ou no discurso)”, daí o interesse que desperta na investigação empenhada em compreender a produção social e a legitimação do *status quo*. Sendo, com frequência, as suas raízes traçadas a partir dos contributos da Escola de Frankfurt, é, de facto,

relativamente consensual entre os e as analistas do discurso, nota a autora, “o argumento de Habermas de que «a linguagem é também um *medium* da dominação e uma força social. Serve para legitimar as relações do poder organizado»” (*ibidem*).

Uma das metodologias usadas para desenvolver os estudos empíricos que serão discutidos na terceira parte deste livro foi justamente a ACD, a partir da qual a gestão que a imprensa portuguesa faz do espaço público pôde ser pensada levando em conta o contexto social mais amplo. Mas antes de avançarmos para esse outro momento da investigação, é ainda importante dar conta de algumas das grandes tendências da investigação no domínio da mediatização do crime e da violência.

3. MEDIA, CRIME E VIOLÊNCIA

Ao longo de várias décadas de existência, durante as quais elegeram e reciclaram metodologias, superaram posições teóricas e enriqueceram hipóteses confirmadas, abandonaram perspectivas e importaram paradigmas de territórios vizinhos, os estudos dos *media* têm-se ocupado do crime e da violência de formas diversas. Mas esses diferentes posicionamentos são indissociáveis dos específicos contextos sociopolíticos e teórico-metodológicos a partir dos quais os processos subjacentes à comunicação de massas foram sendo pensados, particularmente na sua relação com as audiências. Assim, se os estudos dos *media* atravessam, por tradição, o território do crime e do comportamento desviante, esse cruzamento corresponde, durante boa parte do século XX, não à questão de saber se os *media* produzem efeitos, mas que efeitos produzem as diferentes tecnologias mediáticas que durante esse período a sociedade foi conhecendo e que são, designadamente, objeto de instrumentalização por parte dos regimes de poder totalitários para fins propagandísticos.

Uma primeira fase do estudo dos efeitos caracteriza-se pela suposição de que a sua capacidade de moldar a opinião e a crença, de mudar hábitos de vida e comportamentos é total (McQuail, 2005: 458). O poder das mensagens dos *media* sobre o público, neste contexto, é compatível com descrições drásticas, que a hipótese da “agulha hipodérmica” (Berlo, 1960: 27), a “teoria da bala mágica” (Schramm, 1973: 243) ou ainda a “teoria da correia de transmissão” (DeFleur e Ball-Rokeach, 1982: 161) procuram captar. A psicologia behaviorista

e a teoria da sociedade de massas, em particular, desempenharam papéis importantes neste domínio, permitindo a emergência do argumento de que urbanização e a industrialização desenraizariam os indivíduos, que se encontrariam indefesos à mercê dos estímulos mediáticos e especialmente das estratégias de manipulação e persuasão prosseguidas pela propaganda política dos regimes totalitários. O modelo hipodérmico da Escola de Frankfurt e a teoria das indústrias da cultura articularam este circunstancialismo com a produção massificada e o consumo uniformizado espolitados pela emergência, nos Estados Unidos, da cultura de massas, que favoreceria uma altamente organizada e homogeneizada ordem social por via da promoção das necessidades dos interesses corporativos dominantes.

A adoção, por parte do estudo da comunicação e dos *media*, de um programa teórico-metodológico desligado da visão positivista em que os primeiros estudos dos efeitos se enquadram ocorre tardiamente. A passagem de um entendimento dos *media* como imensamente poderosos a uma perspectiva de influência com efeitos limitados¹⁹ e desta a um modelo centrado na influência em termos cognitivos, em particular a partir de uma conceção dos *media* não como simples veículos de bens simbólicos, mas, essencialmente, como mediadores e como construtores da realidade social deixa, com efeito, adivinhar a influência positivista na sociologia da comunicação: de intensa a moderada ou irrelevante. A transformação epistemológica, não sendo, deve salientar-se, o resultado de um processo evolutivo linear,²⁰ determinou, entre outros fatores, uma redefinição de hipóteses já confirmadas ou parcialmente superadas, que surgem enriquecidas com novas potencialidades e desenvolvimentos. É o caso da teoria do *agenda-setting* cujos estudos de continuidade²¹ confirmam uma tendência de integração de territórios teóricos vizinhos, aspeto crucial para que venha sendo entendida como fundamental para pensar o poder de agendamento dos *media* noticiosos e “redescobrir” o poder do jornalismo (Traquina, 1995).

19 Baseada nas teorias sociológicas de campo e dedicada não apenas à influência dos *media*, mas também, e sobretudo, às dinâmicas da influência que perpassam por todas as relações sociais e com as quais os processos comunicativos *mass mediatizados* se interseam, a perspectiva dos efeitos limitados devedora dos trabalhos de Paul Lazarsfeld veio matizar as representações dos efeitos totais dos *media* (cf. Katz, 1998; Wolf, 1994).

20 Como refere Mauro Wolf (1994: 54), observa-se “uma espécie de caráter cíclico na existência e no retorno de alguns «climas de opinião» (e respetivas tendências de pesquisa) sobre o tema da capacidade que os *mass media* possuem para influenciar o público”.

21 Durante a década de 1970, na sua formulação clássica, traduzida na ideia de que a agenda dos *media* determina a subsequente perceção pública dos acontecimentos relevantes, e, a partir, de 1980 com a descoberta de um *agenda-setting* de *attributes* e da diluição de fronteiras entre uma dimensão cognitiva e uma dimensão comportamental dos efeitos de agendamento.

Tal como vem sendo descrita, a formulação original da hipótese do *agenda-setting* configura menos uma teoria do que uma hipótese especulativa da influência dos *media*. Os primeiros estudos empíricos tiveram lugar no contexto das campanhas eleitorais nos Estados Unidos da América e procuraram avaliar o grau de correlação entre a cobertura do processo eleitoral e as preocupações manifestadas pelo eleitorado. Se, num primeiro momento, os fundadores da corrente, Maxwell McCombs e Donald Shaw (1972: 184), admitiram não ser possível provar esta correlação, destacando, em todo o caso, fortes evidências das “condições que devem existir para que a função de *agenda-setting* dos *media* ocorra”, anos mais tarde e após a multiplicação de estudos neste domínio, as evidências em relação à influência dos complexos processos de seleção editorial dos *media* noticiosos tornaram-se mais claras, sendo aos *media* atribuído o poder de definirem a importância dos assuntos e a relevância dos atributos nos termos dos quais esses assuntos deverão ser pensados (McCombs *et al*, 2000).

As mudanças na investigação evidenciam uma clara aproximação a alguns paradigmas científicos das ciências sociais e humanas. A sociologia do conhecimento e a sociologia fenomenológica foram dois marcos de referência que influíram sobre as novas orientações dos estudos da comunicação de massas. Por outro lado, foram corrigidos, de forma radical, os propósitos subjacentes ao estudo dos efeitos. De um interesse manifesto pelos efeitos comportamentais pontuais passou-se a uma preocupação com os efeitos cumulativos; simultaneamente, investiu-se na compreensão do modo como os *media* atuam na realidade intersubjetiva. Em que medida os *media* influenciam os processos sociais e até que ponto determinam as formas pelas quais os indivíduos organizam a imagem que cultivam do mundo fenomenológico, de si próprios e dos outros, são algumas das questões suscitadas por esta reorientação teórica de fundo.

O objetivo social, moral e político de mensurar o poder das tecnologias dos *media* nas formas de pensar, sentir e agir pode, assim, situar-se na base da preocupação com os efeitos criminógenos dos *media*, que deu o mote à investigação neste domínio e que configura uma fonte inesgotável de posições radicais (Barker e Petley, 2001; Gauntlett, 2002: 29; Jewkes, 2004: Cap 1). Daí que o elo entre a comunicação e o crime se constitua, neste contexto teórico-metodológico, como manifestamente simplista e problemático. As ruturas sofridas pela investigação da comunicação de massas durante a segunda metade do século

XX tornaram ainda mais vulnerável este modelo epistemológico fragilizado pela difícil acumulação de resultados com validade científica.

Uma das áreas de estudo com grande ressonância corresponde à análise do crime e da violência, sobretudo nos *media* eletrónicos, e da sua relação com a ocorrência do comportamento criminal e desviante; uma outra ocupa-se da forma como os *media*, em geral, representam, distorcendo, o mundo do crime, afetando a imagem pública de grupos particulares; outra ainda centra-se no impacto nos públicos das narrativas ficcionais sobre o crime e a criminalidade; os estudos do “pânico moral” configuram um outro terreno de pesquisa, estimulado pela viragem intelectual das décadas de 1960 e 1970, que colocou os *media* no centro de alguma investigação criminológica preocupada com a exasperação da criminalidade nos *media* e a subsequente reação social e política (Kid-Hewitt, 1995: 1-2).

Diríamos que são três as ideias que perpassam pela investigação académica, sobretudo desde a Segunda Guerra Mundial, relativamente aos efeitos subversivos dos *media*: (1) os *media* configuram uma fonte de criminalidade e de violência, na medida em que os indivíduos aprenderão com os *media* conhecimento específico acerca da utilização de certos meios ou técnicas marcadamente criminógenas (hoje, atribui-se à internet um papel proeminente na transmissão desse conhecimento), para além de poderem imitar os comportamentos das personagens das histórias reais ou ficcionais violentas que leem, veem, ouvem, isto é, que consomem;²² (2) os *media* são vistos como fontes de dessensibilização em relação à violência que ocorre no mundo real e, em particular, ao sofrimento das vítimas; (3) os *media* são considerados fontes de insegurança e de ansiedade. Trata-se, neste último caso, de pensar já não os possíveis efeitos imediatos da violência mediatizada no comportamento dos indivíduos, mas os eventuais efeitos cognitivos dos conteúdos veiculados. Não é, portanto, a preocupação, com os *media* como causadores da violência do mundo «real» que é

22 A preocupação neste domínio dirige-se, sobretudo, à influência dos *media* eletrónicas nas crianças e jovens e continua a merecer, nas diferentes jurisdições nacionais, restrições legais em matéria, por exemplo, de programação televisiva. Em Portugal, “não é permitida a emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita” (n.º 3 do art. 27º da Lei da Televisão, Lei n.º 8/2011, de 11 de abril). “A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificador visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas (n.º 4 do art. 27º da Lei da Televisão).

colocada em relevo; é o seu papel como criadores de alarme público excessivo em relação a determinadas questões (e a determinados grupos sociais), dessa forma gerando posições consensuais acerca da necessidade de adotar medidas que contenham as ameaças em causa. Assim, é defendido que, ao amplificaram e exagerarem determinadas situações desviantes, os *media* conduzirão a reações exageradas por parte dos públicos, ponto procedente fundamental para que os agentes políticos, respondendo às ansiedades do coletivo, adotem políticas *securritárias* que restringem direitos civis e medidas repressivas para conter ameaças, aumentando, por exemplo, a severidade das medidas punitivas.²³

A partir dos postulados da sociologia criminal, Stanley Cohen (1972) foi um dos primeiros autores a mostrar, através de análises sistemáticas, como os *media* constroem a delinquência amplificando certas condutas e geram pânicos morais em relação a grupos desprovidos de *status* e privilégios. Construída a partir de contributos da teoria do *labelling*, da política cultural e da sociologia crítica, a sua análise do fenómeno britânico *Mobs and Rockers* pôs em relevo como os *media* funcionaram como agentes de indignação moral. Afirma Cohen (2002: 7) que “o simples relato de certos factos pode ser suficiente para gerar preocupação, ansiedade, indignação ou pânico. Quando tais sensações coincidem com uma perceção de que determinados valores têm de ser protegidos, as condições prévias para a criação de novas regras ou para a definição de problemas sociais estão presentes”.

As premissas deste trabalho foram posteriormente desenvolvidas no estudo *Policing the Crisis*, conduzido por Stuart Hall (*et al.*, 1978). A partir de um quadro teórico onde se intersejam a criminologia, a sociologia dos *media* e a teoria política, este trabalho ocupa-se do contexto ideológico e discursivo da «descoberta», pelos *media*, e da reação da sociedade britânica a atos de “mugging” — termo sem relevância legal usado primeiramente nos Estados Unidos para caracterizar pequenos furtos ou distúrbios ocorridos no espaço público urbano. O reforço de medidas públicas aptas a restaurar a lei e a ordem foi apontado como um dos efeitos mais consequentes de uma conjuntura na qual os *media* participaram de forma ativa, tornando-se também eles agentes de controlo social. Foi, para além disso, identificado na estrutura da representação da «crise» o lugar da *alteridade* na desordem e na indisciplina.

23 Esta lógica está subjacente à viragem populista penal a que nos referimos no quarto capítulo.

Apesar das modificações posteriores na ecologia dos *media* de informação e da abertura de novos caminhos metodológicos a partir dos quais foi possível reconhecer como o crime, o desvio e a diversidade de conflitos que desafiam a ordem social são construídos, através da intervenção mediática, de formas ambivalentes, este último trabalho e o modelo hegemônico de produção de notícias que consubstancia conheceram um alcance profundo. Numa mesma análise foram articuladas a nova teoria do desvio, uma perspectiva das relações de raça em contexto urbano, a pesquisa da produção de notícias e noções relativas aos efeitos ideológicos dos *media*. Porém, como reconhece Tony Jefferson (2008), um dos autores do trabalho, a *crise* social foi ali conceptualizada exclusivamente em termos de classe, deixando intocadas outras dimensões do poder, tais como a dimensão do gênero.

Outros trabalhos apontam para os limites das teorias do alarmismo social e abrem novos caminhos a partir dos quais é possível vislumbrar como o crime, o desvio e a diversidade de conflitos que desafiam a ordem social são construídos pelos *media* de formas tanto conservadoras como progressistas (Ericson *et al.*, 1987, 1991; Schlesinger e Tumber, 1994; Surette, 1998a, 1998b; Cottle, 2004; 2006). Assim, se o influente conceito de Hall (*et al.*, 1978) de “definição primária”, baseado na assunção de que são as elites que detêm um acesso privilegiado aos *media* que definem primacialmente a realidade, tende a subordinar as instituições mediáticas a meros reprodutores da hegemonia de classe, a partir desta outra compreensão é tão importante identificar nas práticas mediáticas os constrangimentos políticos e econômicos que explicam a dinâmica de acesso desigual e a seletividade do seu discurso, como considerar as forma como os indivíduos e as instituições que são, ou têm o potencial de ser, fontes de informação influenciam as notícias.

Em todo o caso, a ideia de que os *media*, ao valorizarem as fontes do sistema de justiça criminal, representam o seu poder, mesmo quando o desafiam, ocupa, de algum modo, o epicentro da investigação neste domínio. Provedores regulares de informação, estas fontes possuem as suas próprias definições e perspectivas. Sugerir que são fontes desinteressadas pressupõe esquecer as pressões políticas e econômicas que enfrentam, como sustentam, a este propósito, Schlesinger e Tumber (1994). O seu trabalho documenta o aumento significativo de recursos humanos ligados à área das relações públicas das instituições do sistema de justiça criminal entre as décadas de 70 e de 90 (no Reino Unido). Durante este período, numerosas organizações anticrime foram formadas, sob a forma de grupos de pressão a favor das vítimas. Num primeiro momento, estas organizações

competiam com as instituições policiais para aceder aos *media* e promover as suas agendas, com frequência denunciando a ineficácia da sua atuação e dos próprios tribunais. Estes autores sustentam que o aumento do recurso a porta-vozes no seio daquelas instituições se deve justamente ao facto de desejarem contrabalançar o peso desses grupos junto dos *media*.

O diálogo privilegiado entre as fontes institucionais e os *media* explica-se, em todo o caso, por uma forte dependência mútua. Ao centrar-se nos crimes que são conhecidos pelas polícias, a produção jornalística satisfaz necessidades produtivas com custos organizacionais mínimos.

Quando as referências a estas instituições são feitas sobretudo no âmbito do relato de crimes e, com menor expressão, no âmbito das ações destinadas a resolver esses crimes, os *media* poderão, como sugere Penedo (2003: 105), contribuir para a ideia de que as instituições do sistema de justiça criminal são inábeis na resolução do problema da criminalidade. Por outro lado, nem sempre as imagens que da sua atuação são projetadas são positivas, em particular, quando os *media* expõem casos de corrupção ou de abuso de autoridade. Contudo, tem sido também defendido, quando a parcialidade e a injustiça são visíveis e censuradas publicamente, quando face às más práticas profissionais, medidas disciplinares são aplicadas, trata-se, com frequência, de casos pontuais ou de problemas deliberadamente instrumentalizados para atrair um investimento mais elevado por parte dos Estados (Ericson *et al.*, 1989; Reiner, 2000).

Ao serem incorporadas na investigação centrada na violência contra as mulheres, estas preocupações com o papel das fontes institucionais na competição pela construção da realidade social, adquirem uma relevância adicional. Fontes de informação e *media* são, com frequência, situados na base do reforço da ordem social existente e do estatuto diferenciado que homens e mulheres detêm nela.

3.1. *Media* e violência contra as mulheres

O elemento que se destaca quando inspecionamos os contributos da investigação no domínio dos *media* e da violência contra as mulheres é o incremento da visibilidade da violência ocorrida em diversas esferas da vida social. Trata-se, em todo o caso, de uma visibilidade contingente, na medida em que revela uma política de representação que não raramente concorre para a naturalização da

vitimização feminina, para a reprodução de consensos sobre normas e mitos societários excludentes das mulheres e que, portanto, oferece um terreno limitado de luta pela justiça no espaço público.

As críticas feministas dirigem-se, por exemplo, à apresentação da vitimização feminina como entretenimento (Cameron e Fraser, 1987; Cuklanz, 1996; Soothill e Walby, 1991), à normalização da violência atípica e à invisibilidade da violência endêmica sofrida de forma rotineira pelas mulheres (Carter, 1998; Simões, 2007), à exacerbação do risco de vitimização em contextos onde esse risco é aparentemente menor, isto é, fora das fronteiras do lar (Weaver, 1998; Weaver, Carter e Stanko, 2000), à estigmatização das vítimas (Benedict, 1992; Fernández Díaz 2003; Meyers, 1994, 1997), ou ainda à despolitização da «violência doméstica» (Silveirinha, 2006).

Em particular, a sobrevalorização da criminalidade chocante tem sido interpretada como o reflexo direto dos processos de produção noticiosa, que resultam num *continuum* de notícias sobre o crime como um pano de fundo por referência ao qual são destacados e valorizados acontecimentos pela sua excecionalidade (Carter, 1998; Simões, 2007). Neste sentido, e como referimos noutro lugar (Simoes, 2007: 148), a “representação da violência resume-se a um fluxo contínuo de «estórias» de crimes construídas através de narrativas com uma estrutura simples, cobrindo, em regra, apenas um assunto. A focalização do discurso no crime torna irrelevantes elementos interpretativos ou de contextualização, sendo os formatos jornalísticos prevaletentes essencialmente descritivos”.

A incidência na vitimização feminina como um fenómeno isolado é outro aspeto problemático discutido neste contexto. Raramente o ângulo de abordagem ilumina um quadro institucional de responsabilidade, que permita problematizar o papel do Estado, das polícias e das agências médico-legais frente ao carácter sistémico da violência contra as mulheres (Websdale e Alvarez, 1998; Berns, 1999; Meyers, 1997; Simões, 2007). Com frequência, formas de violência que configuram, no direito internacional, um problema da ordem dos direitos humanos, são retratadas como questões privadas e pessoais das mulheres. A exceção à regra, observa Karen Boyle (2005: 92) a propósito do desempenho dos *media* britânicos, acontece quando os agressores pertencem a grupos étnicos ou raciais marginais. Só quando os ofensores são «os outros», a violência, e em especial a «violência doméstica», é relacionada com atitudes culturais endémicas. Neste mesmo sentido, o trabalho de Adrian Howe (1998) sobre os *media*

australianos dá conta da pronunciada tendência do discurso mediático neste domínio incidir sobre agressores pertencentes a minorias étnicas. Em seu entender, o que está, portanto, em causa é o reforço de uma visão hegemónica da sociedade, visão essa que associa a violência contra as mulheres a crimes cometidos por subculturas e com vítimas pertencentes à maioria branca.

Na medida em que, em geral, a representação do crime é influenciada pela notabilidade dos envolvidos (Chermak, 1995; Chermak e Chapman, 2007; Greer, 2003), é previsível que sejam noticiados casos de violência no seio da família cujas consequências imediatas não são, pelo menos do ponto de vista da integridade física, especialmente gravosas para as vítimas. Todavia, como sustenta Maria João Silveirinha (2006: 88-89), havendo certamente razões para considerar que as notícias de «violência doméstica» cometida por «celebridades» podem contribuir para a consciencialização geral do fenómeno, a verdade, como sugere também a autora, é que este argumento necessita de ser confrontado com um aspeto essencial: “nos *media*, o pessoal não é sempre político”. Daí que defenda ser “irrealista acreditar que existe algum tipo de «espaço público mediatizado» em termos (mesmo que contrafactuais) de racionalidade crítica, de busca de consenso ou de avanço do «melhor argumento»”. Isto não significa rejeitar que, por via dos *media*, a «violência doméstica» praticada por indivíduos com notoriedade possa gerar conhecimento importante, que será conduzido a “outras esferas de produção de conhecimento, de discussão e de deliberação”. Neste sentido, se os *media* (portugueses) “obliteram o político”, como sugere a autora após examinar a mediatização de casos de maus tratos protagonizados por figuras públicas, tal significa apenas que não providenciam “formas de instigar a consciência de que a ação crítica nos pode levar a melhores formas de representar os problemas e questões” gerais. Centrando-se “na intriga pessoal, no escândalo ou na tragédia, a personalização das notícias faz do «pessoal» não só o ponto de partida, mas também o ponto de chegada, despojando o assunto de todas as suas implicações morais que deveriam ser objeto de discussão” (*ibidem*: 89).

No momento em que as agressões contra as mulheres perpetradas por um parceiro íntimo contornam a barreira que as separam da publicidade, estas não tendem a ser objeto de um profundo e aturado debate. A violência endémica integra o volume de *soundbites* que perpassam pelo espaço público por via do discurso mediático (McLaughlin, 1998: 78). Acontece, porém, que a representação

da violência em que o agressor mantém com a vítima uma relação de intimidade tem sido descrita como tendo menor representatividade em relação às ofensas praticadas por estranhos, especialmente as de natureza sexual (Bumiller, 1997; Elder, 1998; Boyle, 2005). O estudo de Karen Boyle (2005: 69), por exemplo, centrado nas notícias publicadas no *Daily Mail*, em 2000, mostra que perto de 60% de todas as notícias envolvem ataques praticados por desconhecidos.

Alguma pesquisa aponta, no entanto, noutro sentido. Cynthia Carter (1998: 224-230), que também analisou diários tabloides britânicos, verificou que, em mais de metade dos incidentes de violência, o suspeito da agressão é um homem pertencente ao círculo de amigos e familiares da vítima. Também entre nós, como notámos noutro lugar (Simões, 2007: 130-131), a violência cometida por parceiros íntimos tende a igualar ou mesmo a suplantar o peso da violência praticada por agressores desconhecidos no conteúdo mediático.

A maior visibilidade da violência contra as mulheres cometida por estranhos tem sido explicada pela escassa investigação jornalística sobre o tema. Se, em finais dos anos de 1980, John Soloski (1989) mostrava que a natureza organizacional das notícias era fixada pela interação entre o controlo exercido pelas convenções profissionais e o controlo exercido pela política editorial das empresas, a tendência dos últimos anos é a de que a lógica de mercado domine e constanja todo o campo jornalístico (Bourdieu, 1999). Neste contexto, a investigação própria, embora permita a explicação dos acontecimentos e não simplesmente a reação aos factos sob a pressão das horas de fecho, é preterida por envolver mais recursos e, logo, ser menos rentável do que o relato de casos do dia a dia a que se acede com facilidade através dos contactos regulares com as autoridades policiais (McManus e Lori Dorfman, 2005). O desenvolvimento de relações formais entre as fontes do sistema de justiça criminal e os *media* facilita, com efeito, a obtenção de informação sobre a ocorrência de crimes, mas, ao fazê-lo, condiciona o discurso mediático aos seus esquemas definitórios e interpretativos. Deste modo, se o problema da violência contra as mulheres é eminentemente construído no espaço público como um problema da lei e da ordem, é expectável que os crimes de rua praticados contra as mulheres mereçam uma visibilidade acrescida.

A desvalorização da violência contra as mulheres praticada no espaço privado e em contextos de intimidade tem sido igualmente interpretada como

instrumental para a normalização dos comportamentos extraordinários. Perante a *rotinização* dos crimes sexuais e dos homicídios, a «violência doméstica» denunciada corre o risco de ser considerada banal, porque a base sobre a qual a atratividade de um incidente é ponderada passa a ser o fluxo rotineiro das ocorrências mais chocantes. Simultaneamente, a banalização dos casos mais espetaculares de violência convidará os públicos a aceitarem esses casos como uma característica «natural» da sociedade.

Algumas análises do menor peso mediático da violência endémica ocorrida no espaço privado sugerem tratar-se de um efeito manifesto da inibição cultural de os cidadãos se intrometerem na intimidade alheia (Fernández Díaz, 2003) e um sinal inequívoco da resistência do Ocidente à hipótese de a “família ideal” poder ser um “lugar perigoso” (Wykes, 1998). Neste sentido, a violência permanece, de certo modo, segura por detrás das paredes do lar. As invasões sem convite são punidas pela lei; as explorações dos crimes que possa acobertar são inibidas pela cultura e, quando visíveis, são desligadas da sociedade e do poder patriarcal. A prevalência da sobrevalorização da violência em contextos específicos (de famílias não brancas) e a «expulsão simbólica» da violência da sociedade considerada típica ou normal contribui, deste modo, para deslocar as preocupações com a violência doméstica para as margens da sociedade.

O crescente interesse da pesquisa feminista pelos *media* e pelas formas como reproduzem e constroem uma sociedade *genderizada* está igualmente na base do estudo da produção de notícias sobre o desvio e a criminalidade femininas (Chesney-Lind, 1999; Wykes, 2001; Morrissey, 2003; Jewkes, 2004:Cap. 5; Chesney-Lind e Eliason, 2006; Simões, 2008; Simões e Peça, 2009). A ideia central que perpassa por esta linha de pesquisa é a de que, para além de exasperarem a delinquência feminina, os *media* situam de modos específicos a feminilidade em relação às fronteiras que separam o lícito do ilícito e o normal do imoral. Sob este prisma, o essencialismo que atravessa a generalidade dos discursos também ecoa nos *media*, onde, com frequência, é projetado um modelo cultural de mulher passivo, emotivo, fraco e refém das suas hormonas (Wykes, 2001: 14). Neste contexto, as mulheres que delinquem emergem não raramente como transgressoras da lei e das normas de género. Como vimos num outro lugar (Simões, 1998), o discurso dos *media* assenta, em geral, na polarização entre a *boa* e a *má* feminilidade. O tipo de enquadramento utilizado nas notícias é

instrumental neste processo: em alguns casos, o caráter das ofensoras é representado como transgressivo das fronteiras do comportamento *aceitável*, figurando, deste modo, as mulheres como vilãs, perversas ou demoníacas; noutras, em que as normas de gênero, isto é a feminilidade patriarcal, não são violadas, as mulheres são construídas como mulheres *de verdade* e, frequentemente, como ofensoras cujos atos foram espoletados por se encontrarem reféns de situações de vitimização.

Poder-se-á, por conseguinte, afirmar que, também neste domínio da investigação, a imagem saliente do discurso mediático é a de que tem implícitos valores ideológicos que reproduzem formas coletivas de pensar e tensões que produzem e originam desigualdades e injustiças sociais.

Como vimos, é no espaço público mediatizado que a interseção dos mundos habermasianos da vida e dos sistemas mais está disponível para inspeção. Por via dos *media*, os processos comunicativos afloram o espaço público e, em potência, as instâncias de decisão política formal, assim modelando a percepção coletiva e individual da ordem social e do seu controlo e, em certa medida, talvez até o rumo das intervenções e reformas legais. Sob este prisma, em particular os *media* noticiosos são simultaneamente instâncias privilegiadas da formação da vontade, discursivamente expressa, da comunidade em matéria de justiça e arenas onde as práticas culturais são normalizadas ou desafiadas. Daí a necessidade de analisar o seu desempenho, entendido como o resultado de um complexo processo de mediação inscrito na sociedade e na cultura e em quadros valorativos específicos relacionados com convenções e rotinas profissionais. É desse desempenho, no domínio da *discursivização* da violência contra as mulheres e do universo prisional, que nos ocuparemos na terceira e última parte desta investigação.



PARTE III

ESTUDOS DO CRIME E CASTIGO NA IMPRENSA



VII | CRIME E CASTIGO COMO DISCURSO DA IMPRENSA: QUESTÕES METODOLÓGICAS

A reflexão até ao momento desenvolvida pressupõe que nos interroguemos sobre os atores sociais que, de forma sistemática, logram, através dos *media*, veicular no espaço público a sua perspectiva sobre matérias determinadas, enquanto outros se fazem ouvir de formas residuais. O modo como uns e outros são, não apenas representados, como também constituídos nesse espaço, é, também, uma questão crucial. Quais os temas e assuntos trazidos ao conhecimento público e através de que propostas de interpretação; que causas, consequências e soluções são discursivamente legitimadas, em detrimento de outras, e com que consequências sociopolíticas e implicações culturais são, igualmente, problemas que requerem atenção.

Da resposta a estas questões nos ocuparemos nos próximos capítulos, onde serão apresentados e discutidos os resultados de dois estudos das dinâmicas de visibilidade do espaço público da imprensa. Aí se desenrolará o exame dos termos em que a discussão dos crimes indissociáveis do género, como o são as ofensas sexuais e a violência contra as mulheres ocorrida no espaço privado e em contextos de intimidade, se tem, entre nós, desenrolado, por via da análise do conteúdo e do discurso de três títulos da imprensa portuguesa diária de distribuição nacional. É ainda a partir do escrutínio desse discurso que procuraremos compreender que ideias e argumentos são trazidos à colação, quando se trata de construir a resposta dirigida ao crime, na qual assenta o sistema penal moderno, isto é, a prisão. Como procuraremos demonstrar, a ideia, que também nos tem guiado, de que o universo simbólico construído e veiculado pelos *media* mergulha as suas raízes em distintas formas de representar o crime, que circulam no espaço público a montante e a jusante dos fluxos comunicacionais gerados por estas instâncias, mostra-se de igual modo estimulante para pensarmos a prisão.

Porém, não são apenas o crime e a prisão, as vítimas e os ofensores que, por via de uma dinâmica discursiva complexa, são constituídos pelo discurso dos *media*; são também os modelos de feminilidade, masculinidade e sexualidade e as concepções de moral e de justiça que aí adquirem expressão e legitimação. Daí a importância de se recorrer a metodologias apropriadas para dar conta das hierarquias que são erigidas, reproduzidas ou desafiadas, com frequência de

formas pouco visíveis, nesse discurso. É, com efeito, necessário inspecionar a visibilidade dos assuntos que são objeto de *discursivização* pública, sem perder de vista os demais processos simbólicos de construção da vida social.

1. DISCURSO E CONSTRUÇÃO DA REALIDADE E DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Se a linguagem e a comunicação estão inscritas na sociedade, também a prática discursiva dos *media* não pode dissociar-se dela. Por conseguinte, o discurso mediático, embora apresente especificidades próprias, é também um produto de sistemas cognitivos, representações e conhecimentos dominantes, traduzidos em ideologias, saberes especializados, crenças e mitos relativamente estáveis em determinados contextos socioculturais.

A força produtiva da linguagem na interação social pressupõe não apenas que a realidade seja mutável, como também que as identidades sociais sejam fragmentadas e temporárias. Este aspeto assume um relevo particular no domínio pós-estruturalista cuja hipótese de partida, para além de desvincular o sentido do seu referente na realidade externa, desloca a atenção das estruturas imanentes do texto linguístico para as estruturas externas que tornam os sentidos possíveis, isto é, situa na sociedade e na cultura, onde os códigos abstratos da linguagem são efetivamente usados e transformados, a chave para o entendimento da produção, reprodução e circulação de sentidos. O que significa que, em vez de ser conceptualizada como um sistema de signos com sentidos arbitrários relativamente fixos com os quais as pessoas concordam, a linguagem é caracterizada como uma arena de conflitos potenciais. Assim, se a perspectiva construcionista da representação, a que nos referimos no capítulo anterior, permite mostrar como o sentido é, através da linguagem, fixado de determinados modos, a perspectiva discursiva põe não somente em evidência o caráter histórico, político, institucional e cultural do processo subjacente à produção de sentidos, mas acentua igualmente a relevância de específicos discursos que contendem para criar formas particulares de representação, mas também de ação.

A visão pós-estruturalista da linguagem coincide, portanto, com a ideia de que a interação social está sempre marcada por relações de poder. Se a experiência

de nós e das nossas vidas é constituída pelos discursos que, para além disso, se transformam ao longo do tempo, então, a nossa experiência e a realidade que nos rodeia está, em potência, aberta a uma possibilidade infinita de significações. Deste ponto de vista, as especificidades características de um determinado contexto social em que se movem determinados atores enformam o quadro, por referência ao qual as possibilidades linguísticas devem ser pensadas.

Foi este aspeto que, em particular, Michel Foucault colocou em evidência, ao considerar que “o sentido ele próprio pressupõe condições de produção que não são elas mesmas redutíveis ao sentido” (Laclau, 2007: 544). Em todo o caso, a conceção que Foucault nos oferece de discurso está menos preocupada com a ideia da criação de sentidos do que com as suas funções de constituição dos objetos a que se refere, como já salientámos. Sob este prisma, embora apenas possamos apreender a realidade que nos rodeia através dos sistemas de linguagem, os recursos que estes sistemas configuram estão sujeitos a desenvolvimentos históricos específicos, cuja compreensão pressupõe a análise dos contextos em que emergem e das relações de poder que os atravessam. Assim, o seu conceito de discurso revela-se apropriado para dar conta da forma como a linguagem é estruturada, de modo a permitir que certas conceções da realidade, das identidades e das subjetividades sejam construídas em detrimento de outras, dependendo do contexto do discurso utilizado.

Discurso é, ainda assim, um conceito polissémico, sobretudo porque existem diversas definições do termo, erigidas a partir de pontos de vista teóricos e disciplinares distintos (Fairclough, 2003: 3). Na teoria e análise social, discurso é usado no trabalho de Michel Foucault para referir diferentes formas de estruturar áreas do conhecimento e de prática social. Foi neste sentido que o discurso disciplinar emergiu nas sociedades modernas como o discurso preponderante do crime e castigo, embora outros discursos alternativos, como o emotivo, possam proliferar. Sob este prisma, diferentes discursos constituem, de formas diferenciadas, entidades diversas, tais como o crime, os seus agentes, as vítimas e os atores sociais que a ele respondem. São estes efeitos do discurso que são objeto de análise discursiva, na qual assume elevada importância a mudança histórica: como diferentes discursos se combinam sob condições sociais particulares para produzir um novo e complexo discurso.

Por outro lado, neste entendimento, os discursos têm o poder de nos levar a pensar que o que afirmam é «natural» e «verdadeiro», ainda que tal não passe de

construções que derivam dos sistemas de linguagem e, em paralelo, dos contextos culturais e sociais em que são produzidos. Têm, por isso, uma consistência interna, radicada em princípios que providenciam espaços, condições de possibilidade do que pode ser considerado «normal» expressar e do que não pode. A expressão e a não expressão de algo estabelecem igualmente caminhos para constituir os «objetos», uma vez que legitimam modos particulares de pensar e agir sobre esses «objetos». A «verdade» existe, portanto, nos discursos produzidos a partir de atividades histórica e culturalmente situadas e não fora destas práticas.

Dois aspetos essenciais na visão de Foucault de discurso poderão, por conseguinte, ser evidenciados. Um é a visão constitutiva do discurso, isto é, o discurso como um constituinte ativo dos objetos de conhecimento, dos sujeitos sociais, das relações sociais; outro é a ênfase nas práticas discursivas inter-relacionadas de uma sociedade ou instituição. Assim, os discursos mergulham sempre noutros discursos seus contemporâneos ou que os precedem historicamente e qualquer prática discursiva é gerada a partir dessa articulação contínua.

Embora a atenção de Foucault dirigida ao discurso seja centrada nas formações discursivas das ciências humanas, os seus contributos são transferíveis para outros tipos de discurso, incluindo o discurso dos *media*, fornecendo, pois, uma via para o compreender a partir do reconhecimento da interação que nele se estabelece entre discursos publicamente relevantes. A esta luz, o discurso dos *media* deve ser explorado pela sua “produtividade prática”, ou seja, pelo que alcança em termos de poder e de conhecimento, e pela “integração estratégica”, isto é, levando em conta as circunstâncias e as regras a partir das quais os discursos são criados e usados em contextos específicos (Macdonald, 2003: 18). Se esta última vertente aponta para a interação entre as práticas discursivas e os fenómenos sociais, a primeira remete para a simbiose entre poder e conhecimento. Neste caso, poder e conhecimento — ou «regimes de verdade» — implicam-se mutuamente: o conhecimento cumpre uma função reguladora, na medida em que é produzido no quadro de regimes históricos de poder (e de verdades); por outro lado, não existem relações de poder sem a correlativa constituição de um campo de conhecimento. Relativamente à “integração estratégica”, esta diz respeito aos modos de comportamento de rotina, que normalizam proposições e regras a partir das quais as diferentes práticas discursivas são criadas. O discurso configura um conjunto heterogéneo de práticas e saberes específicos que se

interligam, de forma não arbitrária, para desempenhar uma “função estratégica dominante” (McNay, 1994: 108). Sucede, então, que o discurso mediático deve ser desconstruído a fim de se revelar como só aparentemente referencia um repositório de verdades «naturais» e, ao mesmo tempo, pôr a descoberto as formas de discursividade e respetivos objetivos que lhes estão inerentes.

Neste processo, a maior ou menor possibilidade de aproximação à realidade material é simplesmente desconsiderada. O discurso mediático do crime, por exemplo, depende da área de conhecimentos de que trata, da situação de enunciação em que se insere, do dispositivo em que é criado e circula e das circunstâncias específicas em que é usado. Assim, quer as formas organizadas de compreender e de intervir no fenómeno criminal, quer as imagens visíveis na cultura mediatizada são construções discursivas não reconduzíveis a verdades incontestáveis, mas a convenções normalizadas e formas institucionalizadas de agir.

1.1. Práticas discursivas da imprensa

É neste sentido que o processo de criação de notícias é importante para se perceber como as notícias sobre crime são produzidas. Duas perspetivas iniciais sobre os *media* repousam em dois modelos teóricos distintos e ambos partem do conceito de valor-notícia, isto é, o fator de relevância de um acontecimento em termos de noticiabilidade. O primeiro modelo, conhecido como o modelo de mercado, sugere que os e as jornalistas selecionam a informação factual e relatam-na objetivamente porque consideram que ela interessa às audiências. O que significa que o interesse do público determina o conteúdo dos *media*. Em contraste, o modelo manipulador sugere que a informação noticiada tem que ver com os interesses de quem detém a propriedade dos *media* e não com o interesse dos públicos. Este modelo assume que os proprietários são politicamente conservadores e, portanto, as notícias publicadas refletem esses interesses e esse favoritismo prejudica outros grupos sociais. No entanto, outras perspetivas sugerem que o processo de criação de notícias não é tão simples quanto estes dois modelos parecem fazer crer. Isto é, as organizações dos *media* evitam o modelo de mercado e o modelo manipulativo, porque têm de concentrar-se nas exigências que enfrentam na economia de mercado. Estas exigências decorrem, por

exemplo, da necessidade de produzir notícias num contexto de mercado pela lógica do mercado, mas que em primeiro lugar se reflete na criação de procedimentos de produção de notícias *rotinizados*, que garantam o acesso a matéria-prima jornalística e o fluxo regular de notícias que alguns atores sociais estão em condições privilegiadas de fornecer como fontes de informação.

Uma das formas de maximizar recursos é estabelecer relações próximas com instituições que possam justamente assegurar o fluxo contínuo de informações. Daí também o recurso à especialização dos e das jornalistas em áreas particulares. Em relação às notícias de crime, claramente o recurso rotineiro aos agentes do sistema de justiça criminal é uma estratégia eficaz (Ericson *et al*, 1989; Fishman, 1980). Estas fontes providenciam formas e canais para obter informação e os públicos percebem essas mesmas fontes como fontes fidedignas, investidas de autoridade.

A partir da observação etnográfica, Chermak (1995: 19) discriminou cada um dos passos que precedem o processo de agendamento. O primeiro é controlado fundamentalmente pelas fontes institucionais, que determinam o nível de acesso dos repórteres às ocorrências conhecidas dessas fontes. O segundo passo é constituído pela triagem que é desenvolvida pelos produtores de notícias, selecionando alguns acontecimentos de entre todos os aqueles que são dados a conhecer, sendo o critério primacial da *noticiabilidade*, já por si um critério complexo e compósito. Numa terceira fase, jornalistas e fontes institucionais lutam para determinar que informações serão incluídas numa história selecionada durante o processo de produção. Por fim, a construção da história de crime compete com outras histórias potenciais pelo espaço noticioso, enquanto os e as jornalistas determinam como uma história selecionada é apresentada ao público.

Assim, embora o crime seja um tema com potencial elevado para ser notícia, um número considerável de crimes não chega a sê-lo. As decisões editoriais determinam que crimes são excluídos numa luta constante entre jornalistas e fontes do sistema de justiça criminal, para controlar o que é apresentado, embora outros fatores entrem em conta quando se trata de perceber por que razão apenas alguns crimes são notícia.

Na verdade, para um acontecimento ser notícia este não tem, portanto, apenas de constituir uma rutura, um elemento suficientemente perturbador no fluxo expectável de acontecimentos. Se não contiver pelo menos algumas das

características que lhe atribuem um certo grau de *noticiabilidade*, será excluído da agenda mediática.

Os chamados *valores-notícia*, que compõem a escala virtual da *noticiabilidade*, são julgamentos de valor que os profissionais tecem acerca da importância que as pessoas atribuirão a um determinado acontecimento, bem como sobre o seu grau de interesse público. Os primeiros autores a sistematizarem valores-notícia foram Johan Galtung e Mari Holmboe Ruge, ao criarem em 1965 uma tipologia dos critérios de *noticiabilidade*. Apoiando-se na sua análise, Steve Chibnall publica, em 1977, um dos mais influentes estudos da *noticiabilidade* relativa ao tema do crime. Mais próxima de nós, a proposta de estruturação da *noticiabilidade* do crime da britânica Yvonne Jewkes (2004: 40) recupera, transforma e adapta os *valores-notícia* desses clássicos, evidenciando doze preceitos estruturantes:

- 1) *Limiar*: que varia de acordo com o tipo de *medium* e pode necessitar de outros valores para manter o tema na agenda dos *media*;
- 2) *Previsibilidade*: um crime raro, extraordinário, inesperado será, em princípio, noticiável;
- 3) *Simplificação*: para ser notícia, um crime deve, em regra, ser redutível a um número mínimo de partes ou temas;
- 4) *Individualismo*.: as explicações individualizadas do crime são preferíveis a complexas explicações culturais ou políticas.
- 5) *Risco*: as situações que envolvem ou remetem para riscos de vitimização encerram um potencial elevado para ser transformadas em notícia;
- 6) *Sexo*: os crimes de carácter sexual ocupam uma posição cimeira na escala de *noticiabilidade*.
- 7) *Notoriedade ou status pessoal*: a *noticiabilidade* do crime varia consoante a notoriedade ou status dos envolvidos;

- 8) Proximidade: que corresponde a uma dupla dinâmica: geográfica e cultural;
- 9) Violência: o grau de violência também concorre nesta escala.
- 10) Espetáculo e imaginário gráfico: quanto mais burlescos e grotescos forem os imaginários criados a partir de um evento de natureza criminal, maior probabilidade terá esse evento de se tornar notícia;
- 11) Crianças: se o crime envolver crianças, a sua noticiabilidade aumenta.
- 12) Ideologia conservadora e diversão política: possibilidade de o crime poder, de algum modo, contender com preceitos ligados a crenças e normas definidas por uma elite que detém o poder político, social e económico.

Naturalmente, estes critérios não terão de ser observados na totalidade para que um crime se transforme em notícia. Todavia, quanto mais um incidente criminal preencher estes critérios, menor serão as probabilidades de ser excluído da agenda dos *media*. Também neste caso aquilo que torna um acontecimento noticiável encontra explicação na conjunção de vários fatores conformativos principais. Os critérios não são rígidos nem universais. Por outro lado, são muitas vezes de natureza esquiva, opaca e, por vezes, contraditória e funcionam em todo o processo de construção das notícias, dependendo da forma de operar da organização noticiosa, da sua hierarquia interna e da forma como concede harmonia ao caos.

Deve, por conseguinte, assinalar-se que todo o discurso noticioso assenta num fenómeno de intertextualidade¹. O *puzzle* discursivo deriva diretamente das convenções e rotinas profissionais que estão na base da produção do relato dos acontecimentos, e que neste sentido representam textos sobre os quais a produção informativa é criada; deriva dos registos socioculturais dos próprios

¹ Referimo-nos ao conceito teórico de Julia Kristeva, segundo o qual, todo o texto é citação de textos anteriores, dialogando com textos e discursos precedentes. Esta questão teórica, muito importante no quadro de uma nova conceção de produtividade textual, vem na senda do conceito de dialogismo de Bakhtin (Kristeva, 1969; Bakhtin, 1979).

produtores de textos jornalísticos, marcados como todos e todas nós, como vimos salientando, por elementos culturais, valores, cognições e biografias específicas. Neste sentido, devemos considerar que transversal a todo o discurso da imprensa existe uma intertextualidade constitutiva, para utilizar uma expressão de José Rebelo (2000), a que dois autores franceses também chamam de intertextualidade pura (Mouillard e Têtu, 1997: 146).

No entanto, há uma forma de intertextualidade interna que é mais visível e que deriva do uso dos textos que as fontes de informação providenciam e que são imbuídos nos textos jornalísticos, designadamente através do recurso a citações e ao discurso indireto. Trata-se da intertextualidade manifesta, configurada pelo espaço da citação que suscita geralmente uma nova leitura dos textos, a partir das regras e lógicas do sujeito enunciador, portadoras de sentido e criadoras da identidade do novo texto (Babo, 1986).

Paralelamente, haverá que reconhecer que as práticas discursivas da imprensa também se constituem a partir do recurso a textos de agências de notícias, que configuram igualmente uma modalidade de intertextualidade.

Para além dos valores notícia, códigos complexos que agregam motivações endógenas e exógenas, através das quais os *media* semantizam a realidade, para além da polifonia discursiva que consubstancia o discurso noticioso, há que ter em conta também o modo como, depois destas fases prévias, se constroem as histórias. Neste sentido, o jornal deve ser entendido como um conjunto de narrativas, através das quais se torna o real reconhecível, organizando-o e dando-lhe lógica. O público apenas tem acesso a essas narrativas que, pesem embora as características modais que as tornam propícias a relatos objetivos e desapaixonados, resultam sempre de opções técnicas específicas. Embora nas nossas análises não exploremos esta dimensão, julgamos importante referi-la, na medida em que a própria conceção de notícia como género jornalístico é, por si, tributária de uma certa forma de construir a história.

1.2. Da crítica do discurso à crítica das relações sociais de género

Como acima referimos, o conceito foucaultiano de discurso é útil para dar conta do modo como a linguagem é estruturada para permitir que certas visões

da vida social adquiram validade em detrimento de outras. Mas Foucault desvaloriza o conceito de ideologia, na medida em que, ao considerar, contrariamente à tradição marxista, que o poder é volátil, não necessita de um modelo que expresse padrões relativamente estáveis de dominação, em que um grupo social é subordinado a outro. Abandonar o conceito de ideologia (ou o conceito gramsciano de hegemonia), no entanto, faz supor dificuldades acrescidas para explicar as relações sociais de género, bem como o próprio papel dos *media* na sociedade (Macdonald, 2003: 27). Graus relativos de poder são mais difíceis de explorar apenas a partir de uma teoria abstrata do discurso. Por outro lado, para Foucault, a análise do discurso não pode ser equiparada à análise linguística, na medida em que o discurso não coincide com um sistema linguístico (Fairclough, 2003: 40-41). Consequentemente, o autor não nos oferece ferramentas metodológicas para desenvolver, de forma sistemática, análises empíricas que permitam explorar com consistência o discurso dos *media*.

É neste contexto que a Análise Crítica do Discurso (ACD), perspectiva que combina teoria e método para analisar a forma como os indivíduos e as instituições usam a linguagem, fornece à crítica social um enquadramento teórico e ferramentas metodológicas apropriadas.

Considera van Dijk (2005: 19) que a ACD configura menos uma abordagem unificada do que um tipo de investigação desenrolada em terrenos disciplinares diversificados, a partir de uma perspectiva particular. A partir dela, estuda-se “o modo como o abuso do poder social, a dominância e a desigualdade são postos em prática, e igualmente o modo como são reproduzidos e o modo como se lhes resiste, pelo texto e pela fala, no contexto social e político”. Sob este prisma, a ACD procura revelar o texto ou a prática discursiva no seu contexto social, tornando perceptível o saber cognitivo e cultural dominante que lhes está subjacente.

Na medida em que responde à desigualdade social e ao abuso do poder, a ACD pressupõe, por outro lado, a tomada de uma posição moral, política e ideológica explícita em relação ao objeto analisado. Fundamental para os e as analistas do discurso é a “consciência explícita do seu papel na sociedade”, pelo que este tipo de investigação pode ser visto como uma forma de “reação contra os paradigmas formais dominantes dos anos 60 e 70 (frequentemente «associais» ou «não-críticos»”. Significa isto que, adotar esta perspectiva, inclusive no domínio

da análise dos *media*, pressupõe a rejeição da “possibilidade de uma ciência «sem valores»” e o reconhecimento de que o discurso científico é produzido pela interação social, integra uma estrutura social e um contexto e, logo, está situado sociopoliticamente (van Dijk, 2005: 19-20).

Apesar da rica diversidade de teorias e métodos mobilizados no estudo empírico das relações entre discurso e sociedade em domínios distintos da análise social, um denominador comum destes estudos é identificado por Norman Fairclough e Ruth Wodak (1997), que preferem caracterizar a ACD como um programa de investigação e não como uma perspetiva. Tal como explorado por Marianne Jørgensen e Louise Phillips (2002: 60-64), esse patamar comum desdobra-se em cinco pressupostos fundamentais:

- (i) O carácter dos processos e das estruturas sociais é em parte linguístico-discursivo. Alguns fenómenos sociais não são linguístico-discursivos no seu carácter, mas é também pelas práticas discursivas da vida quotidiana (produção e consumo de textos) que a reprodução social e cultural tem lugar. Assim, o propósito da ACD é tornar visível e examinar a dimensão linguístico-discursiva dos fenómenos sociais;
- (ii) O discurso é simultaneamente constitutivo e constituído, isto é, trata-se de uma forma de prática social que constitui o mundo social e é, ao mesmo tempo, constituído por outras práticas. Neste sentido, mantém uma relação dialética com outras dimensões da vida social, que não apenas configura e reconfigura, como também expressa ou reflete;
- (iii) As práticas discursivas devem ser empiricamente analisadas no quadro dos específicos contextos sociais a que dizem respeito e não meramente examinadas em abstrato;
- (iv) O discurso funciona ideologicamente. A ACD ocupa-se das práticas discursivas que constroem representações do mundo, dos sujeitos e das relações sociais, incluindo das relações de poder,

e com o papel que estas práticas discursivas desempenham na emancipação de grupos sociais particulares;

- (v) A ACD é crítica, na medida em que procura revelar o papel do discurso na reprodução da sociedade e das relações de poder que a atravessam, estando, por conseguinte, comprometida com a mudança social.

Já nos referimos à importância atribuída pela investigação feminista à análise crítica do discurso e à circunstância de configurar uma forma de ativismo político, uma vez que leva explícito o comprometimento com a mudança social, por via da transformação das assimetrias de poder que, ao permearem o discurso, permeiam também a realidade social que pelo discurso é constituída e tornada inteligível. Também salientámos a pertinência das questões que, nas presentes circunstâncias sociais, a relação entre género e poder tem suscitado. Essa complexidade — vale a pena recordar — emerge nos anos de 1980, quer a partir do reconhecimento de que falar de «mulheres» e de «homens» em termos universais é problemático, quer por via da consideração do patriarcado como um sistema ideológico que interage de formas diversas com outras ideologias.²

Claramente, o conceito de género é crucial nestas análises, ainda que o seu lugar aparentemente seguro na produção teórica esteja sob um intenso escrutínio.³ Mesmo no âmbito do estudo da relação entre *media* e género que, como vimos no capítulo anterior, ofereceu um paradigma fundamental para refletir sobre a ordem societária e o estatuto diferenciado que mulheres e homens ocupam nela, o género está, de forma gradual, como sugere Joke Hermes (1998: 65), a cair em desuso. Iluminar o género, diz o autor, significa “prestar pouca atenção à etnia ou à sexualidade, que levará a uma teorização inadequada das práticas e estruturas sociais e discursivas” ou prestar demasiada atenção às mulheres e à feminilidade “enquanto os homens e a masculinidade foram, até recentemente, afastados da atenção crítica”. Em resultado, o género veio a tornar-se uma “ferramenta teórica que é quase impossível de manejar” quando ainda não recebeu a atenção que lhe é devida.

2 Cf. quinto capítulo.

3 Todavia, deve realçar-se que sexo e género continuam a ser, à margem destes debates, usados indiscriminadamente na vida quotidiana.

O conceito de gênero corresponde a uma categoria sociopolítica, bem como a um modelo analítico fecundo a partir do qual a longa história da subalternização e dominação femininas foi descrita e as desigualdades e as hierarquias alojadas nas estruturas e nas práticas discursivas combatidas, designadamente através da desconstrução da ideia de que a biologia representa o destino. As imagens, os universos semânticos, a argumentação, as representações sociais que, sendo tão comuns, contribuem para criar ou reproduzir uma certa ideia de mulher e de feminilidade, mas também de homem e de masculinidade, podem, de forma estimulante, ser analisados tendo por base, justamente, a categoria social gênero, que põe ainda em relevo a ideia de que as identidades dos sujeitos não existem sem mediação. Por outro lado, como a regra, na cultura mediática, é categorizar — categoriza-se, em primeiro lugar para simplificar a apresentação da realidade cuja complexidade não se compadece, em muitos casos, com as lógicas de produção e de transmissão de conteúdos para o espaço público mediatizado —, a categoria gênero permite que, de forma sistemática, se analise o papel dos *media* tendo em conta os processos de categorização que neles têm origem, mas que se interligam com as demais práticas de categorização que têm lugar na vida societária.

Colocámos ainda em relevo como o acesso e a presença das mulheres no espaço público têm sido pensados como indicadores do seu lugar na sociedade. Mostrámos concretamente que a crescente visibilidade adquirida por questões feministas fundamentais, em particular a violência contra as mulheres, não expressa uma imaginação criminológica emancipadora.⁴ Como refere Michelle Lazar (2008: 89), “a consciencialização geral do feminismo e a presença crescente das mulheres na esfera pública” pode ter revelado formas manifestas de sexismo que, não obstante, “continua a persistir de forma encoberta, através de assunções naturalizadas profundamente androcêntricas”.

Uma proposta de “ativismo analítico feminista” proveniente do trabalho de Michelle Lazar (2005, 2008) é fundir a perspectiva da ACD, cujo raio de ação e de interesse contempla, em geral, todas as formas de desigualdade e de injustiça, com os concretos propósitos políticos feministas, que passam, designadamente, por tornar visíveis as formas subtis como as relações de poder baseadas no gênero são perpetuadas no espaço público. Sob o rótulo de Análise Crítica Feminista do Discurso (ACFD), esta forma de ativismo consiste, tal

4 Cf. sexto capítulo.

como a autora a descreve, numa prática política emancipadora que se posiciona favoravelmente para “produzir uma rica e poderosa crítica política para a ação”. Simultaneamente, está em condições de pressionar a formação de um território disciplinar com um denominador comum preciso, a saber, “uma visão feminista crítica das relações de género”.

“Como analistas feministas críticas do discurso, a nossa preocupação central é criticar os discursos que sustentam a ordem social patriarcal: ou seja, as relações de poder que sistematicamente privilegiam os homens como um grupo social e que colocam em desvantagem, excluem e enfraquecem as mulheres como um grupo social. Um dos objetivos é mostrar que as práticas sociais de modo global, longe de serem neutras, são na verdade *genderizadas* desta forma” (Lazar, 2005: 5; itálico nosso).

Neste entendimento, o projeto político que a ACFD consubstancia é adequado quer à mudança dos discursos que atravessam o espaço público, quer à mudança dos discursos produzidos no espaço privado, na medida em que tem por base um conjunto de princípios indistintamente aplicáveis à linguagem e à interação comunicativa desenrolada num e noutro domínio da vida social. São os seguintes esses princípios (Lazar, 2008: 90-93).

- (i) Ativismo analítico, traduzido no compromisso de revelar a nem sempre visível “imbricação do poder e da ideologia no discurso”, com o objetivo estratégico de contrariar o *status quo* em favor da “emancipação radical e mudança, baseada numa visão feminista da justiça social que abre possibilidades, quer para as mulheres, quer para os homens como seres humanos”;
- (ii) O género é uma estrutura ideológica que, nas sociedades patriarcais, divide os indivíduos em duas classes e impõe uma “dicotomia social do trabalho e das qualidades humanas às mulheres e aos homens”;

- (iii) O gênero e as relações de poder são complexas, complexidade decorrente da interseção de várias formas de poder, à qual a ACFD pretende fazer justiça, providenciando “análises contextualizadas do gênero e do sexismo nas sociedades contemporâneas.
- (iv) Des/construção discursiva do gênero, princípio que nos remete para o entendimento da ACFD de que existe uma relação dialética entre o discurso e o social, isto é, o discurso constitui, mas também é constituído pelas situações sociais, aspecto que justifica a adequabilidade das análises a diferentes objetos de estudo, textuais e não textuais;
- (v) Reflexividade crítica feminista, que se desdobra em duas dimensões. Por um lado, a “reflexividade institucional”, traduzida no escrutínio da implementação de programas progressistas baseados na paridade de gênero e das práticas de recuperação igualmente emancipatórias que “utilizam estrategicamente valores feministas para fins não ou antifeministas; por outro, a reflexividade das analistas em relação às suas próprias posições teóricas e métodos de trabalho que possam, “inadvertidamente, contribuir para perpetuar, em vez de erradicar” a estratificação social.

Este conjunto de princípios oferece um enquadramento viável para quem, como nós, pretende analisar o discurso da imprensa a partir das «lentes» que o conceito de gênero nos oferece. É, com efeito, a partir da articulação de uma estratégia analítica viável com o paradigma fundamental que este conceito representa que estaremos em condições de interpretar os processos discursivos a partir dos quais a violência, o crime e castigo são produzidos e veiculados no espaço público pela imprensa. Simultaneamente, é por essa mesma via que se afigura pertinente revelar como a sexualidade, a feminilidade e a masculinidade são aí discursivamente constituídas, como essas construções identitárias se relacionam com o discurso da violência, das vítimas e dos ofensores e como pressionam determinadas visões da moral e da justiça em detrimento de outras.

2. ENQUADRAMENTO ANALÍTICO DO DISCURSO DA IMPRENSA

Tendo em conta a importância dos *media* noticiosos nas sociedades mediatizadas em que vivemos, não surpreende o interesse que o seu discurso tem despertado na área dos estudos críticos do discurso. Dos programas de investigação de Fairclough (1992, 1995a, 1995b), que combinam teoria social com a análise das práticas discursivas, aos estudos de van Dijk (1990, 1997, 2005) da relação entre as estruturas sociais e as estruturas do discurso, nomeadamente em relação ao racismo, passando pelas análises linguísticas de textos jornalísticos, de que se ocupam, em particular, Bell (1991), Fowler (1991), Ribeiro Pedro (1998), Fernández Díaz (2003) ou ainda Silveirinha e Peixinho (2004), a riqueza deste trabalho é assinalável, para além de fazer emergir uma agenda inconvenicional nos estudos do jornalismo, tradicionalmente centrados na dicotomia *media*-sociedade.

Se aceitarmos, à luz dos princípios da ACD, que os *media* estão implicados na rede interdependente de instituições sociais, é possível investigar no seu funcionamento elementos determinantes da sociedade e da cultura, tal como é possível, ao escrutinar as instituições e as relações sociais, compreender as práticas discursivas dos *media*. A partir de uma perspectiva feminista, uma das vantagens que o envolvimento com a complexidade destes processos representa é permitir situar os *media* em intrincadas relações de poder, sem deixar de reconhecer o seu papel como instâncias de mediação simbólica privilegiadas na transformação dessas relações, em nome de uma sociedade mais justa.

Privilegiámos, no nosso estudo, a imprensa como objeto de análise por considerarmos tratar-se de um *medium* que, embora não seja, entre nós, do ponto de vista do seu consumo, comparável aos *media* eletrónicos, continua a ser um pilar fundamental do espaço público mediatizado. No contexto do “elevado teor mimético da produção noticiosa dos *media*” portugueses, é a imprensa, a par com a rádio, que institui as agendas determinantes, não se limitando a concorrer com a agenda televisiva (Alves, 2004: 155).

Por outro lado, se os novos *media* configuram plataformas importantes no domínio da interação comunicativa e mesmo no que diz respeito à capacidade de agendamento, essa capacidade é, em todo o caso, residual, tal como a da generalidade das arenas ou esferas públicas alternativas aos *media*, cujos discursos,

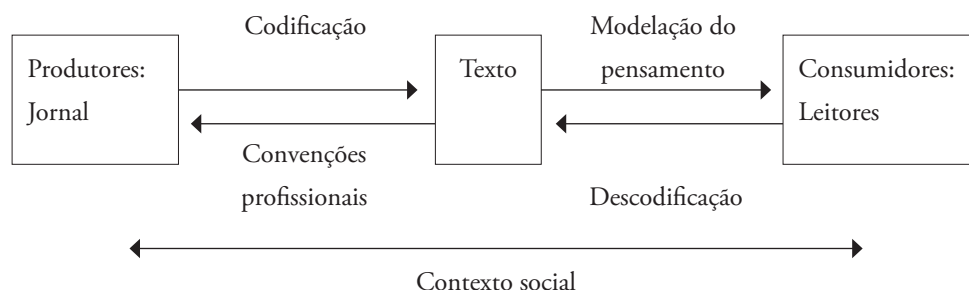
pelo menos no quadro das aspirações democráticas, continuam a ter de confluir num espaço público único, onde, como refere Garnham (1996: 371), o “debate possa ser traduzido para a ação”. Isto é, independentemente do seu desempenho e das respetivas implicações sociopolíticas, é por via dos meios de comunicação social dominantes e, em particular, por via da imprensa que os problemas sociais poderão alcançar a atenção dos públicos e despertar os centros do poder legitimado. Daí, precisamente, que a imprensa configure uma arena axial para a representação da vida coletiva e para a constituição dos conflitos que afligem uma dada sociedade ou uma comunidade política particular.

Também pelo modo como se relaciona com as demais instituições e práticas sociais, o discurso da imprensa configura um tipo de discurso particular. Apoiando-se no trabalho de Fairclough (1995a, 1995b, 2000), John Richardson (2007: 1-2), por exemplo, reconhece três conjuntos de características distintivas no discurso dos jornais: características textuais específicas, métodos particulares de produção e de consumo e formas de relacionamento próprias com outras agências de poder simbólico e material. Neste sentido, compreender como a imprensa produz, reproduz ou contesta relações sociais desiguais pressupõe a consideração de três planos de análise: das realidades materiais da sociedade em geral, das práticas inerentes ao exercício do jornalismo e da especificidade e das funções da linguagem jornalística.

Neste contexto, a análise crítica do discurso afigura-se como uma metodologia mais apropriada do que a análise de conteúdo que, como procedimento sistemático utilizado sobretudo para detetar regularidades presentes nos textos, assume que produtores e recetores de um mesmo texto lê-lo-ão e interpretá-lo-ão de modos semelhantes. Por essa razão este tipo de análise tende a concentrar-se no conteúdo manifesto do texto, que é codificado em variáveis e categorias que ofereçam poucas dúvidas ao codificador ou codificadora no momento da codificação (Richardson, 2007: 17). Diferentemente, a ACD oferece “interpretações dos sentidos dos textos, em vez de simplesmente quantificar elementos textuais e fazer derivar o sentido deles; situa o que é escrito ou dito no contexto em que ocorre, em vez de somente sumariar padrões ou regularidades nos textos; defende que o sentido textual é construído através da interação entre produtores, texto e consumidores em vez de simplesmente ser «lido a partir» da página por todos os leitores de maneira exatamente igual” (*ibidem*: 15). Assim,

a análise de discurso é algo mais do que análise textual, como o esquema seguinte procura mostrar:

Figura 1 Representação esquemática do objeto da ACD



Fonte: Adaptado de Richardson (2007: 39)

Em todo o caso, a ACD está longe de configurar uma metodologia consensual, quer do ponto de vista da sua utilização no estudo dos *media*, quer do ponto de vista da desejabilidade do seu uso. Entre as críticas que lhe são dirigidas, sumaria Anabela Carvalho (2008: 162), encontram-se a de que está comprometida do ponto de vista ideológico, a de que está sustentada inapropriadamente na diversidade metodológica e ainda a de que está menos ligada à análise do que à interpretação subjetiva. Porém, como a autora sugere, a “maioria dessas críticas não diminui o valor teórico e analítico da ACD. O pluralismo metodológico, por exemplo, pode ser visto como uma força e não uma fraqueza, e o compromisso ideológico (...) é uma agenda explícita da ACD e não significa distorção analítica”.

Na medida em que a análise de conteúdo permite examinar frequências tanto das isotopias (análise temática) como das formas (análise dos procedimentos, das convenções, dos tópicos formais), é possível, a partir dela, obter descrições do que sucedeu ou foi dito (variáveis de conteúdo) e de como se mostrou o que ocorreu ou como se disse (variáveis formais) (Iguartua Perosanz, 2006: 181), sobretudo quando se pretende analisar uma grande quantidade de textos — como no caso da presente investigação. Neste sentido, embora sendo seguramente incapaz de por si só revelar a complexidade dos processos de produção de sentido que a Figura 1 procura representar, a análise de conteúdo é bastante

útil em revelar padrões observáveis num *corpus* extenso e colocar em evidência tendências gerais na sua construção. Daqui decorre também que, a partir da análise de conteúdo, podem ser acentuados importantes indicadores no que diz respeito às práticas discursivas dos jornais. A sua utilização combinada com a análise de discurso e, mais especificamente, como parte de um processo de análise crítica do discurso da imprensa, deixa adivinhar a sua produtividade, que também lhe reconhecemos.

Assim, as análises de imprensa, que nos próximos capítulos serão discutidas, resultaram da articulação de dois tipos de análises, contextual e textual, e do recurso a diferentes ferramentas metodológicas. A recolha e a codificação do *corpus* em variáveis e categorias, criadas de acordo com os específicos objetivos dos estudos da *discursivização* da violência contra as mulheres e da *discursivização* do universo prisional, configuraram um primeiro momento da investigação.⁵ A constituição de *sub-corpus* que permitissem direcionar o trabalho tanto no sentido da análise contextual, como da análise textual foi o passo seguinte em ambos os casos.

O enquadramento metodológico seguiu de perto o esquema de análise do discurso mediático proposto por Anabela Carvalho (2008: 167):

- (1) Análise contextual
 - i Análise diacrónica (histórica)
 - ii Análise sincrónica (comparativa)

- (2) Análise textual
 - i Organização formal do conteúdo semântico
 - ii Objetos
 - iii Atores
 - iv Linguagem, gramática e retórica
 - v Estratégias discursivas

Parece-nos que este esquema contempla os elementos essenciais de uma análise circunstanciada do nosso *corpus*: por um lado, permite perceber os elementos contextuais que subjazem à produção noticiosa, essenciais para captar possíveis evoluções ou alterações diacrónicas; por outro lado, prevê o trabalho

⁵ A codificação foi realizada com o recurso ao programa informático SPSS (Statistical Package for Social Sciences), de acordo com os protocolos de análise de conteúdo apresentados nos anexos I e II.

com a substância textual propriamente dita. Contudo, tratando-se de um *corpus* bastante extenso, não é exequível, tendo em consideração as naturais limitações de um estudo desta natureza, desenvolvermos uma análise de todos os aspetos incluídos no esquema supracitado. Esta é, aliás, uma das limitações que podem ser imputadas à ACD, obrigando sempre a uma seleção criteriosa do objeto, bem como a uma restrição das categorias.

Relativamente ao objeto, será importante referir que, nas análises qualitativas, nos restringiremos a títulos e *leads* de notícias. Temos a perfeita noção da importância de uma análise narrativa mais completa mas estamos cientes da magnitude de um projeto deste tipo. Assim, selecionamos estes dois tipos de enunciado, que Teun van Dijk (1997), na sua análise estrutural, considera serem a “cabeça” da notícia, local em que a super e a macro-estrutura se cruzam e onde se concentram as principais macroproposições das notícias. Será neste espaço, entre títulos e leads, que se topicaliza a informação considerada mais relevante, em termos de noticiabilidade, estratégia que, como é sabido, remonta ao final do século XIX, e que integra desde então o protocolo comunicacional da imprensa noticiosa.

No que concerne às categorias de análise, sistematizaremos de seguida aquelas que, neste caso particular, nos parecem as mais adequadas. Assim, à luz da Análise Crítica do Discurso, vêm sendo sistematizadas séries de categorias para distinguir o *status* associado aos diferentes elementos sociais identificáveis nos textos. O modelo de análise proposto por Theo van Leeuwen (1996), sobre a representação dos atores sociais, é particularmente estimulante por assentar num inventário sócio-semântico composto de categorias estruturadas como dicotomias e modos de representação. Ocupa-se o autor não meramente da análise de operações de linguística específicas, mas, sobretudo, da relevância sociológica e crítica das categorias inventariadas. Pertencendo o sentido menos à linguagem do que à cultura e não sendo sequer redutível a uma forma semiótica específica, van Leeuwen (1996: 33) elabora um extenso mapa de categorias sociológicas para logo identificar as diferentes formas linguísticas em que estas podem manifestar-se. Seguimos de perto a sua metodologia, selecionando, não obstante, apenas as categorias apropriadas à presente investigação.

Deste modo, a questão dos participantes na notícia e dos papéis que assumem será central na nossa análise: que atores são incluídos ou excluídos,

quem é representado como agente ou como paciente, como são identificados (de forma genérica ou específica), entre outros. Muito ligada a esta categoria, consideraremos também a transitividade, que permite identificar que ações e atividades humanas são representadas no discurso e que realidade está a ser retratada, através de três componentes básicos: os *participantes do discurso*, os *processos* e as *circunstâncias*.

Uma terceira categoria que é imperativa na nossa análise é a lexicalização, ou seja, o processo pelo qual o e a jornalista escolhe determinado tipo de vocabulário para traduzir a realidade. Esta escolha nunca é asséptica ou inocente, implicando sempre determinados posicionamentos sobre o objeto de que se fala ou sobre que se escreve. Neste campo, integramos um conjunto de estratégias retóricas, muito comuns nos discursos do nosso quotidiano, mas cujo pendor ornamental fica secundarizado pela força significante e ideológica: trata-se de perceber o valor do uso de metáforas, hipérboles, metonímias ou neologismos, bem mais presentes no discurso noticioso do que se poderia esperar.

Finalmente, tendo em conta que, como já dissemos, em todo o processo comunicacional, há um espaço interpretativo que nunca é totalmente controlado pelos produtores de notícias, parece-nos relevante tentar captar, no discurso das notícias em análise, o recurso à pressuposição, dispositivo semântico para enfatizar indiretamente determinadas ideias, cujo sentido se pressupõe partilhado, não sendo necessária a sua formulação explícita.

2.1. Corpus de análise

Como base para a nossa análise, elegemos três diários generalistas de circulação nacional: o *Diário de Notícias* (DN) o *Público* e o *Correio da Manhã* (CM). O jornal *Público* foi fundado em 1990 por jornalistas maioritariamente provenientes do semanário Expresso, sob a direção de Vicente Jorge Silva, e pode enquadrar-se na tradição de jornalismo de qualidade. Para além disso, no contexto das alterações socioeconómicas ocorridas na paisagem mediática portuguesa da década de 1990, é um caso exemplar das mudanças no sentido da modernização e profissionalização da indústria mediática. Relativamente ao DN, fundado por Eduardo Coelho em 1864, a sua história é complexa, mesmo

em relação às últimas décadas do século passado, em que sofreu transformações de ordem diversa, que dão conta das profundas mudanças ocorridas no panorama dos *media* no período democrático: de jornal de serviço público a jornal privado e a publicação pertencente a grupo multimédia; de jornal produzido por jornalistas com saber de experiência feito a jornal profissionalizado cuja redação experimentou a *feminização e juvenilização*; de título em torno do qual se organizava uma rede de correspondentes locais a jornal com delegações regionais dispersas; ou ainda de jornal de referência no panorama da imprensa diária de informação geral a título que é forçado a lidar com a concorrência da imprensa de qualidade (*Público*) e dos jornais populares, designadamente o *Correio da Manhã* (Ponte, 2005: 147). Um dos precursores da imprensa popular diária portuguesa foi precisamente o CM, surgido em 1979 sob a direção de Vítor Direito. A sua estratégia editorial foi, desde o momento da sua fundação, dirigida para os assuntos do quotidiano, escritos em linguagem simples e orientados para a vasta audiência das classes trabalhadoras. Trata-se, para além disso, do diário de informação geral que tem liderado, com grande constância, os níveis de tiragem e de circulação neste universo particular. Estes jornais representam, portanto, dois posicionamentos diferentes no mercado. *Público* e DN são aqui considerados jornais de referência, muito embora, em especial o DN, fruto de mudanças na sua propriedade, tenha experimentado nos últimos anos formas de produção jornalística que o poderiam posicionar muito mais próximo dos jornais populares do que da imprensa de qualidade. O CM, como acima referido, mantendo-se fiel à política editorial que esteve na sua génese, representa a imprensa popular.

Com o intuito de desenvolver, quer no âmbito do estudo da violência contra as mulheres e, de um modo mais amplo, dos crimes indissociáveis do género, quer no âmbito do estudo das prisões, análises sincrónicas e diacrónicas, concentrámo-nos nas edições do DN publicadas ao longo de três décadas — 1978-2008 — e nas edições do *Público* e do CM do ano de 2008. Relativamente a este ano, foram as seguintes a tiragem e a circulação médias dos três jornais:

3. AÇÃO MEDIADA: ENTREVISTAS SEMIDIRIGIDAS E «GRUPOS DE FOCO»

Para além da análise da imprensa, a partir de uma perspetiva crítica do discurso e do género, os estudos que em seguida se discutirão foram também desenvolvidos a partir do recurso a entrevistas individuais semidirigidas e a entrevistas em grupo. Em geral, o recurso a entrevistas na investigação dos *media* e, em particular, na investigação do crime e castigo, tem como objetivo ajudar a compreender as razões pelas quais o discurso mediático é como é ou, por outro lado, entender como negociam os públicos os sentidos das mensagens que recebem. De certo modo, ambos foram prosseguidos na presente investigação. Foram realizadas seis entrevistas semidirigidas a atores judiciais com forte representação na imprensa durante o último período de análise (2008), especificamente a juízes e a juízas e, simultaneamente, entrevistas a específicos grupos de públicos femininos, com o intuito de observar o modo como interagem e mobilizam ou contestam os conteúdos mediáticos no debate que travam entre si. Neste último caso, foi nosso propósito explorar a metodologia de investigação designada de «grupo de foco», que remonta aos estudos do sociólogo Robert Merton sobre a propaganda durante a II Guerra Mundial e envolve o “uso explícito da interação do grupo como dados de pesquisa” (Kitzinger, 1994: 103). Quatro grupos de foco foram conduzidos: um envolvendo jovens em idade de frequência universitária e na primeira fase da vida adulta; outro em que participaram mulheres ativas e aposentadas pertencentes a várias faixas etárias acima dos 45 anos; e os restantes envolvendo 15 mulheres a cumprirem pena de prisão no Estabelecimento Prisional de Tires.

Se as entrevistas individuais semidirigidas constituem uma oportunidade para colocar questões concretas relevantes no contexto da investigação em curso, os «grupos de foco» não visam apenas registar as respostas individuais dos participantes. Trata-se antes de um método que integra a análise do papel da interação social na formação e expressão da opinião do conjunto de participantes. Esta característica específica faz desta metodologia de trabalho uma das mais frequentes nos estudos da opinião pública (Glynn, *et al.*, 1999: 99). Não obstante as suas limitações — de entre elas, o menor controlo do/a investigador/a na discussão e a impossibilidade de generalização dos resultados —, permite de algum modo contrariar os valores de quem conduz a investigação, ao garantir

que a interação não decorra exclusivamente segundo o guião que preparou, mas antes de acordo com os interesses das pessoas, permitindo que visões não expectáveis sejam desencadeadas pelo debate. Por outro lado, constitui uma alternativa interessante situada entre os estudos quantitativos e a profundidade da análise qualitativa (Glynn *et al.*, 1999: 82).

Esta metodologia vem sendo defendida por alguma investigação feminista interessada em examinar experiências *genderizadas* introduzidas no contexto. A investigação defende que os «grupos de foco» são particularmente úteis para investigar grupos oprimidos e marginalizados porque constituem uma fonte para a aquisição de poder social, na medida em que permitem justamente canalizar o poder do investigador ou investigadora para os e as participantes (Wilkinson, 1998). Além disso, a investigação feminista considera que os «grupos de foco» são valiosos para a compreensão das experiências coletivas de marginalização, desenvolvendo uma análise estrutural da experiência individual e desafiando o que é “tomado por concebido”, isto é, as suposições sobre género, sexualidade ou ainda classe (Kitzinger, 1994; Montell, 1999; Wilkinson, 1998).

Este tipo de investigação apresenta vantagens em relação às entrevistas individuais, que podem prestar-se à individualização das experiências de género e fazem supor o risco de reproduzirem relações de colonização dos discursos (Madriz, 1998; Montell, 1999; Wilkinson, 1998). O facto de os e as participantes nos grupos de foco experimentarem um considerável poder de encaminhar o discurso pode também favorecer não apenas a sua emancipação individual, como também a sua capacidade de determinarem tanto quanto possível a agenda da investigação (Schlesinger *et al.* 1992: 29).

Tal como sustenta Jenny Kitzinger (1994: 4), o «grupo de foco» garante que a prioridade seja fixada pelos e pelas participantes, pela sua linguagem, conceitos e pelos seus enquadramentos nas formas de receber os conteúdos mediáticos. Com efeito, “ouvir as discussões entre os participantes oferece ao investigador tempo para se familiarizar, por exemplo, com as suas palavras preferidas para falar de sexo e previne o investigador de prematuramente fechar a criação de sentido na sua própria busca por clarificação”.

Traçadas algumas das grandes questões que enquadram a vasta problemática e epistemologias associadas que se colocam na análise da complexa relação das mulheres com os *media*, passamos agora à análise da imprensa nos termos já enunciados: os crimes indissociáveis da categoria género e o universo das prisões.

VIII | CRIME E GÊNERO: CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (1978-2008)

1. DESCRIÇÃO DO *CORPUS* DE ANÁLISE E OBJETIVOS DO ESTUDO

Embora já nos tenhamos referido, no capítulo anterior, à amostra utilizada e ao enquadramento metodológico adotado para desenvolver os estudos do crime e castigo que nos ocupam nesta terceira parte da investigação, é importante precisar o *corpus* utilizado e os objetivos prosseguidos pelo estudo da construção discursiva da violência contra as mulheres.

A constituição do *corpus* conduziu à recolha de todos os itens relativos a violência contra mulheres e jovens mulheres com idade igual ou superior a 16 anos entendida em sentido amplo, isto é, como qualquer ofensa intencional dirigida a este universo. Simultaneamente, foram selecionadas todas as peças respeitantes a violência ocorrida no espaço privado e em contextos de intimidade, independentemente do sexo das vítimas e dos agressores. Foram incluídos no *corpus* todos os formatos jornalísticos publicados nos três jornais diários de informação geral que constituem a amostra utilizada — *Diário de Notícias* (DN), *Público* e *Correio da Manhã* (CM) — nos anos selecionados — 1978, 1988, 1998 e 2008. Editoriais, opinião de colunistas, opinião de leitores, notícias, breves, entrevistas e outros formatos marcadamente interpretativos, a exemplo das reportagens, publicados durante aqueles períodos temporais foram, portanto, igualmente considerados. Os cadernos principais de cada uma das edições publicadas nos períodos referidos foram examinados página a página, tendo sido, para além disso, relativamente ao ano de 2008, efetuada uma pesquisa por palavras-chave na base de dados mantida pelo organismo governamental que tutela a área da Igualdade, recorrendo aos termos «violência», «doméstica», «assassinada», «morta», «vítima», «femicídio», «violação» e «assédio».¹ No total, foram selecionadas e analisadas 803 peças, cuja distribuição por trimestres, em cada um dos anos de análise, a Tabela 1 documenta. Considerou-se como unidade

1 A Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género mantém um serviço de *clipping* sobre temáticas da sua esfera de ação, contratado junto de empresas especializadas.

de análise cada uma das peças, em geral compostas por sistema titular (título e antetítulo ou pós-título), *lead*, *superlead* e corpo do texto, em conjunto com os elementos gráficos, legendas e pequenas «caixas» que, por vezes, as acompanham.

Tabela 1: Distribuição temporal das unidades de análise

Anos/Meio	Trimestres	Frequência	Percentagem
1978 DN	1.º trimestre	4	0,5
	2.º trimestre	2	0,2
	3.º trimestre	5	0,6
	4.º trimestre	7	0,9
	Sub-total	18	2,2%
1988 DN	1.º trimestre	11	1,4
	2.º trimestre	11	1,4
	3.º trimestre	8	1,0
	4.º trimestre	11	1,4
	Sub-total	41	5,2%
1998 DN	1.º trimestre	9	1,1
	2.º trimestre	15	1,9
	3.º trimestre	13	1,6
	4.º trimestre	59	7,3
	Sub-total	96	11,9%
2008 DN	1.º trimestre	43	5,4%
	2.º trimestre	92	11,5%
	3.º trimestre	78	9,7%
	4.º trimestre	64	8,0%
	Sub-total	277	34,5%
2008 CM	1.º trimestre	57	7,1
	2.º trimestre	61	7,6
	3.º trimestre	80	10,0
	4.º trimestre	83	10,3
	Sub-total	281	35%
2008 <i>Publico</i>	1.º trimestre	28	3,5
	2.º trimestre	24	3,0
	3.º trimestre	20	2,5
	4.º trimestre	18	2,2
	Sub-total	90	11,2%
Total		803	100%

Dois propósitos fundamentais foram prosseguidos: descrever diacronicamente as tendências — repetições ou alterações — na organização formal e de conteúdo semântico do *corpus* e identificar e caracterizar, a partir do recurso a um conjunto de categorias da Análise Crítica do Discurso (ACD), o pano de fundo social e cultural por referência ao qual o universo estudado deve ser compreendido. A prossecução destes objetivos desdobrou-se em duas estratégias distintas, traduzidas na análise de conteúdo e na análise de discurso, tendo por base precisamente uma visão crítica do discurso e das relações de género. Tal como a ela nos referimos no capítulo anterior, esta visão assenta no conjunto de princípios descritos por Michelle Lazar (2005), enquanto sustentáculos de uma prática analítica que combina uma perspetiva crítica do discurso e do género.

O protocolo de análise de conteúdo seguido visou a descrição dos componentes formais e a sistematização de regularidades no conteúdo semântico das unidades de análise consideradas. Foi utilizado um leque diversificado de variáveis, que inclui o meio, o ano e a data de publicação, o formato jornalístico da peça e a sua proveniência, a fonte de informação principal e secundária, o tema ou tópico, o tipo de ofensa e, tratando-se do relato de crimes, o conteúdo da imagem, a fase do processo penal a que o incidente criminal diz respeito, o sexo, a idade, a raça/etnia, a nacionalidade e a ocupação de vítimas e de agressores, bem como a relação entre umas e outros.

Como não é suficiente dar conta das grandes tendências ou regularidades que se evidenciam no conteúdo dos jornais, para compreender o discurso da imprensa como o lugar do cruzamento de múltiplas formações discursivas, o recurso à análise textual foi o passo seguinte da investigação. Isto significa, como referimos no capítulo anterior, não apenas a análise das operações linguísticas específicas e da sua relação com as circunstâncias contextuais em que a imprensa as enquadra ao atribuir-lhes, designadamente, uma apresentação espacial concreta, mas também os elementos lexicais mobilizados, pois possuem uma relevância sociológica, a partir da qual pode compreender-se a produção discursiva mediática e o contexto social mais vasto em que essa produção tem lugar. Nas análises qualitativas, restringir-nos-emos apenas a títulos e *leads* de algumas notícias² consideradas representativas do modo como o discurso da imprensa representa os atores sociais e o evento ou problema em si mesmo e que

2 No capítulo anterior, justificámos esta seleção.

tipo de descrições, diagnósticos, explicações e atribuição de responsabilidades predominam.

Relativamente à análise contextual, esta terá uma natureza marcadamente quantitativa e, tal como expusemos no capítulo anterior, desdobrou-se numa análise diacrónica e numa análise sincrónica:

- (i) Diacrónica, centrada num *sub-corpus* constituído apenas pelos itens publicados no DN ao longo das últimas três décadas (1978-2008), que permitiu contextualizar do ponto de vista sócio-histórico e jurídico-político a construção discursiva da violência contra as mulheres na imprensa, procurando também identificar que dinâmicas de reconhecimento cultural foram sendo arrastadas nesse processo.
- (ii) Sincrónica, circunscrita ao ano de 2008 e, por conseguinte, assente num *sub-corpus* que contempla somente os itens publicados nesse ano em cada um dos jornais analisados. Para além de ter sido conduzida de modo a poder inferir-se, a partir dela, elementos da construção social da violência indissociável da categoria género na atualidade, foi também nosso propósito utilizá-la para diferenciar as dinâmicas da produção discursiva dos jornais analisados, colocando em relevo eventuais divergências decorrentes das respetivas tendências de desempenho.

São as seguintes as principais questões norteadoras deste estudo que justificam este investimento analítico:

- 1) Que padrões discursivos podem identificar-se na evolução diacrónica-histórica da violência?
- 2) Como foram moldadas, ao longo do tempo, as fronteiras discursivas da violência, através da popularização de novas categorias de ofensas ou da transformação dos discursos sobre as existentes?

- 3) Através de que estratégias e de que atores sociais tornou a imprensa visível a violência contra as mulheres, os sujeitos nela envolvidos e as respostas sociais que lhe são dirigidas?
- 4) Quem, na atualidade, controla o discurso da violência e que tipos de distribuição de responsabilidades são providenciadas, bem como que soluções são avançadas para a erradicar?

2. A EMERGÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO UM PROBLEMA SOCIAL

A violência contra as mulheres sofreu, nas últimas décadas, transformações significativas, indissociáveis das dinâmicas de visibilidade a que foi sendo sujeita no espaço público comunicacional. Formas de violência que não eram perceptíveis como tal, por permanecerem encerradas e simbolicamente normalizadas no lar e nas relações de intimidade, dissiparam a opacidade desses territórios e alcançaram o estatuto de questões de ordem pública. Como não se fala nem se discute a violência se esta não for visível ou perceptível publicamente como uma agressão a valores societários reconhecidos, foi seguramente fundamental quer a sinalização, quer a definição, quer a mediação do conhecimento sobre este problema. Saber que papel desempenhou a imprensa neste processo é a questão que se impõe, mas cuja resposta exige, tal como salientámos no capítulo anterior, olhar para o contexto sociocultural e jurídico-político em que esse papel foi sendo desempenhado.

Como vimos no quinto capítulo, a violência contra as mulheres, particularmente no contexto familiar, despontou como um problema social através do ativismo feminista. Mas esse movimento internacional fez sentir-se no plano nacional e local de formas distintas. Assim, se a década de 1960 marcou a emergência dos movimentos de «libertação das mulheres», com uma agenda comprometida com as questões da violência, em Portugal, as vozes inconformadas que, nesse período, procuravam fazer ouvir-se integravam as lutas estudantis e batiam-se não especificamente por mudanças na condição feminina, mas pela

viragem sociopolítica, rumo a uma sociedade democrática. É neste sentido que Manuela Tavares (2010: 536-537) afirma que as “energias” da sociedade civil se concentravam na “luta contra a ditadura salazarista, cerceadora das mais elementares liberdades”.

No início da década seguinte, a acusação de obscenidade e ofensa à moral pública dirigida a Maria Velho da Costa, Maria Isabel Barreno e Maria Teresa Horta pela publicação, em 1972, de *Novas Cartas Portuguesas*, por aí serem reveladas situações de discriminação baseadas no sexo, é um exemplo considerado elucidativo de como, no início de 1970, sob o peso da moralidade conservadora do Estado Novo, era, por outro lado, difícil, sobretudo para as mulheres, falar de questões das mulheres no espaço público. Simultaneamente, se é em setenta que a condição feminina no espaço público sofre mudanças consideráveis, arrastadas pela instauração do regime político democrático;³ se é nesta década ainda que uma nova geração de mulheres escritoras, jornalistas e ativistas coloca na agenda política as áreas de intervenção feminista da chamada segunda vaga, entre elas precisamente a violência contra as mulheres, tal não se traduziu num “forte movimento de características feministas onde as reivindicações de cariz novo pudessem ter eco na sociedade portuguesa” (Tavares, 2010: 539-540). Na realidade, só da década de 1990 em diante, década marcada pela “transnacionalização dos feminismos”, se assiste a um debate mais “aberto e afirmado sobre os feminismos” em Portugal” (*ibidem*: 542-547).

É em 1995 que tem lugar a Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos das Mulheres, que deu origem à Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, onde a violência contra as mulheres figura como uma das 12 áreas consideradas de intervenção prioritária. De salientar é o facto de a participação portuguesa ter sido preparada através de uma iniciativa decorrida em território nacional, promovida pela então Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres — hoje, Comissão para a Igualdade e a Cidadania. É também em noventa que começa a formar-se uma rede de respostas sociais e logísticas

3 A década de 1970 é, com efeito, marcada por grandes mudanças na condição feminina, designadamente no plano jurídico-legal. Se até 1978, por exemplo, a mulher tinha um dever de obediência em relação ao seu marido, com a revisão do Código Civil de 1977, esse estatuto de dependência foi abandonado. Por outro lado, até à entrada em vigor do Código Penal de 1982, não só não existia a previsão legal do crime de maus tratos, como vigorava um diferente enquadramento jurídico-penal entre o adultério do marido e o da mulher, permitindo-lhe a ele causar a morte desta, mas a ela só no caso de o marido co-habitar com a amante na casa de morada da família.

específicas (Lourenço *et al.*, 2007). Assiste-se à criação quer do primeiro Plano Nacional contra a Violência Doméstica (com novas edições em 2003, 2007 e 2011), quer das primeiras casas de abrigo para mulheres vítimas (iniciando uma rede de apoio que tem sofrido desenvolvimentos). O primeiro estudo oficial do fenómeno, o Inquérito à Vitimação Feminina, data igualmente deste período.

Outros aspetos contextuais de relevo que merecem consideração derivam do modo como questões feministas fundamentais foram cooptadas pelo Estado português, designadamente através da mobilização do direito penal e processual penal para responder à crescente visibilidade pública da violência contra as mulheres como um problema social.⁴ Após a criminalização dos maus tratos, uma longa série de alterações legais teve lugar, o que conduziu, em 2007, ao tratamento penal autónomo do crime de «violência doméstica» e, em 2009, à institucionalização de um regime especial de prevenção do crime de «violência doméstica» e de um estatuto especial às suas vítimas.⁵

Sendo, por conseguinte, evidente que, nos últimos anos, a violência contra as mulheres encontrou tradução em mecanismos de decisão formal política, que representam em muitos casos a adjudicação de exigências feministas, também é muito claro que o conjunto de direitos e de liberdades fundamentais e as garantias que numerosos instrumentos nacionais e supranacionais conferem a esses mesmos direitos, contrasta com a persistência da sua violação. Daí que

4 Como vimos, no quinto capítulo, a violência contra as mulheres no espaço privado e em contextos de intimidade foi, pela primeira vez, prevista em 1982 como “crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges” (art. 153º). O crime possuía natureza pública e punia os maus tratos físicos com uma pena de prisão de 6 meses a três anos e multa até 100 dias. Por via da reforma penal de 1995 (Lei n.º 48/95, de 15 de março), foi alterada a epígrafe do crime, que passou a corresponder à formulação “crime de maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge” (152º), e, para além disso, a conduta punível passou a contemplar também os maus tratos psíquicos e alargou às pessoas equiparadas a cônjuges a qualidade de sujeitos passivos do crime. Foi ainda modificada a moldura penal, que passou a ser de 1 a 5 anos de prisão, e o procedimento criminal, que passou a depender de queixa. As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro não se fizeram sentir na definição do tipo legal, nem na medida da pena, mas originaram uma nova epígrafe: “Maus tratos e infração de regras de segurança”. Para além disso, o crime passou a ser “quase público”, na medida em que, dependendo o procedimento criminal de queixa, se conferiu ao Ministério Público legitimidade para o iniciar sempre que considerasse que o interesse da vítima o impunha. No ano 2000, por via da Lei n.º 7/00, de 27 de maio, o crime de maus tratos sofreu novas modificações. A reformulação legal manteve inalterada a epígrafe, mas alargou ao progenitor de descendente comum em 1.º grau a qualidade de sujeito passivo deste tipo criminal e acrescentou à pena principal, cuja moldura penal foi mantida, uma pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento da residência desta, por um período máximo de 2 anos. A alteração mais relevante diz, no entanto, respeito à natureza do crime, a que é de novo atribuído o carácter público, com o qual emergira no Código Penal e que, no entanto, lhe fora, em reforma posterior, retirado. Já em 2007, a redação dada pela Lei n.º 59/07, de 4 de setembro, ao Código Penal consagrou expressamente o crime de “Violência Doméstica” (art. 152º).

5 Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas (Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

a violência contra as mulheres continue a ser descrita pelo carácter sistemático e transversal da sua incidência, bem como pela amplitude dos custos sociais e económicos decorrentes da vitimização (Lisboa *et al.*, 2006; Lisboa *et al.*, 2009).

Não obstante a representação estatística oficial poder retratar menos a realidade da violência do que os complexos processos sociais, políticos e organizacionais que estão subjacentes à sua produção, o investimento estatístico providenciou um patamar indicativo precisamente da relevância do objeto de que trata. Da expressão quantitativa do fenómeno se tem ocupado, nos últimos anos, a Direção-Geral de Administração Interna (2011), através da centralização e tratamento da informação recolhida pelas diferentes polícias. Dados referentes a 2010 demonstram, designadamente, que o crime de «violência doméstica» configurou, em resultado do elevado número de participações registadas pelas forças de segurança, a quarta categoria de crimes mais participada (precedido de furto em veículo motorizado, ofensas à integridade física voluntária simples e outros furtos) e a segunda relativamente ao conjunto de crimes contra as pessoas, depois das ofensas à integridade física simples. Foram registadas 31.235 ocorrências do crime de «violência doméstica» contra o cônjuge ou sujeitos em relações análogas, o que corresponde, em média, a 2.603 participações por mês. A violência de tipo físico esteve presente em 74,2% das situações reportadas, a psicológica em 76,4%, a sexual em 1,7%, a económica em 4,8% e a social em 5,4%.⁶ Estes valores representam um aumento considerável das participações desde que, em 1998,⁷ passaram a estar discriminadas nas estatísticas das forças de segurança (GNR e PSP) os «maus tratos/violência doméstica».

6 Quase metade das situações participadas resultou em “ferimentos ligeiros” (49,4%). Uma parcela residual de casos (0,8%) deu origem a ferimentos graves ou mesmo à morte da vítima (0,1%). No total, foram registados pelas forças de segurança 18 casos de morte. Relativamente à caracterização da vítima, 85,1% pertencem ao sexo feminino e, na maioria, situam-se na faixa etária dos 25 aos 65 anos (77,1%), seguidas da dos 18 aos 25 anos (10,4%). A maior parte são casadas (46,4%) ou solteiras (30,7%). As relações conjugais presentes ou passadas representaram 82,1% dos casos. No que diz respeito aos agressores, segundo os mesmos dados, pertencem, maioritariamente ao sexo masculino (88,3%), são casados/as ou vivem em união de facto (52,7%), possuem entre os 25 e os 65 anos (86,5%) e não dependem economicamente das vítimas (86,1%). Cerca de dois terços dos/as denunciado/as possuíam habilitações iguais ou inferiores ao 9º ano (69,7%) e cerca de 18,8% completaram o ensino secundário ou o ensino superior, enquanto 2,6% não possuíam qualquer tipo de habilitações. A maioria dos/as denunciado/as encontrava-se ativo/a (63,6%), mas cerca de um quarto (23,9%) estava desempregado/a, 8,5% era reformado/a ou pensionista, 2,3% estudante e 1,5% doméstico/a; 14,2% nasceram no estrangeiro e 14,3% possuíam armas. Problemas relacionados com o consumo habitual de álcool foram mencionados em 42,8% dos casos e relacionados com o consumo de estupefacientes em 11,2% das situações registadas.

7 O Despacho do Ministro da Administração Interna nº 16/98 veio institucionalizar essa prática.

Alguns indicadores de desenvolvimento humano,⁸ bem como a contabilidade das associações de mulheres⁹ são igualmente expressivos da prevalência das ofensas marcadamente de gênero. Retrato idêntico oferecem-nos os inquéritos à vitimação. Revela o segundo inquérito sobre Violência contra as Mulheres, realizado em Portugal continental em 2007, que a vitimação relativa à violência física, sexual e psicológica exercida contra as mulheres com 18 ou mais anos tem uma prevalência de 38,1%, o que significa que, em média, cerca de uma em cada três mulheres sofreu, em algum momento da sua vida, alguma forma de vitimação. Comparando os mesmos tipos de violência com os aferidos pelo inquérito de 1995, o primeiro a ser conduzido, nota-se uma diminuição dessa prevalência (de 48% para 38%). Todavia, em 2007, e considerando apenas as mulheres que foram vítimas de violência no último ano (12,8% de todas as inquiridas), cerca de metade foi vítima de «violência doméstica», o que segundo os autores do estudo mostra que, relativamente às ofensas praticadas na “intimidade da casa-família”, ainda há “um longo caminho a percorrer” (Lisboa *et al.*, 2009: 115).

O que este investimento na quantificação do fenómeno também mostra é que a violência contra as mulheres passou a poder “compreender-se como sendo socialmente construída a partir de uma teia complexa de fatores históricos, económicos, sociais e culturais, cuja resolução decorre de mudanças lentas, nem sempre confináveis à adoção de medidas legislativas” (Lisboa *et al.*, 2006: 15).

Já nos referimos à complexidade dos processos definitórios e ao papel que quer a lei, quer os *media* desempenham nesses processos.¹⁰ Ambos são discursos sociais com componentes disciplinadoras e normalizadoras; ambos estão, para além disso, relacionados pela “intertextualidade como parte de um diálogo contínuo acerca dos termos e das condições da ordem social” (Ericson *et al.*, 1991: 342). Mas mesmo que a lei e os *media* construam definições sobre um pano de fundo marcado pelo assentimento generalizado, é necessário questionar em que medida os contextos em que essas definições são usadas favorecem uma reforma

8 De acordo com o relatório da campanha «Acabar com a Violência sobre as Mulheres», da Amnistia Internacional, em Portugal, 15% dos homicídios são praticados entre cônjuges e as mulheres são as principais vítimas. Em média, cerca de 60 mulheres morrem em cada ano em consequência da violência praticada no lar e no âmbito das relações de intimidade (Alvim, 2005: 18).

9 Segundo o Observatório das Mulheres Assassinadas da UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta, se, em 2009, 29 mulheres foram assassinadas, em 2010, esse número fixou-se em 43. Também as tentativas de homicídio subiram para 39 em 2010, em comparação com as 28 registadas no ano anterior. A particularidade destes números é a de resultarem da análise de casos relatados nos meios de comunicação social (UMAR, 2011).

10 Cf. quinto capítulo.

global das práticas discursivas *androcêntricas* contra as quais tem, em particular, lutado o ativismo feminista. É neste sentido também que é desejável a erosão das fronteiras entre os mundos habermasianos da vida e dos sistemas. Não basta que as instituições com poder legitimado decretem o certo e o errado: é preciso que essas valorações encontrem correspondência nas práticas discursivas da vida quotidiana. Com efeito, quando, nas conversações entre os indivíduos, se fala em «violência doméstica», pode não estar necessariamente a falar-se de um ilícito criminal, apesar da previsão legal deste crime. Como sugere a este propósito Manuel Lisboa (*et al.*, 2006: 43), existem “atos que são crimes e não são percecionados como violentos e há atos que são violentos e que legalmente não são considerados crimes, mesmo que o possam vir a ser mais tarde ou noutros contextos”. Assim, ainda que a consciência da gravidade e da transversalidade da violência contra as mulheres seja evidente em algumas agendas, como mostram os estudos acima referidos, é importante acentuar o quadro matizado em que esse reconhecimento tem lugar no seio da comunidade.

A eficácia das promessas emancipadoras do Direito e dos consensos jurídico-políticos internacionais, traduzidos em documentos de matriz universal, depende, com efeito, de múltiplos fatores, tais como a sua aplicabilidade pelas instâncias legitimadas para o fazer e a sua ressonância no quotidiano das pessoas. Por conseguinte, sem prejuízo da desejabilidade de boas leis, são as relações sociais que têm de ser inscritas em contextos mais solidários e justos — quer em causa estejam as relações do dia-a-dia, quer em causa estejam os processos pelos quais os mecanismos legais são usados. Na aceção habermasiana, em termos ideais, as boas leis são justamente aquelas que resultam da descentralização do poder, uma vez que é a deliberação pública que permite o trânsito de ideias indispensável à formação da opinião crítica através da procura do «melhor argumento».

Desconstruir, para superar, o paradoxo entre a abertura de novos caminhos em direção à esfera de decisão política formal e a violência que, de forma sistémica, ocorre na sociedade pressupõe, por conseguinte, o seu confronto com o plano das representações sociais.

O investimento neste sentido também tem tido lugar, regra geral colocando em evidência o reconhecimento alargado do fenómeno. Expressão desse reconhecimento pode encontrar-se, por exemplo, na sondagem do *Eurobarómetro* (2010) referente a 2009, em que 99% da população portuguesa afirmou estar

ciente do fenómeno. Mais de 85% das pessoas inquiridas consideraram tratar-se de uma prática comum e inadmissível, cuja gravidade deve ser punível por lei, apontando a violência física e a violência sexual como as suas manifestações mais sérias e reprováveis. Punir os agressores (73%), ensinar aos jovens o respeito mútuo (70%), aplicar as leis existentes de forma mais «dura» (69%) e criar leis mais rígidas (69%) são algumas das medidas maioritariamente qualificadas como «muito úteis» para responder ao fenómeno. Fornecer um número de telefone gratuito disponível para quem necessita de aconselhamento (66%), adotar leis para prevenir a discriminação sexual (55%) e reabilitar os ofensores (52%), embora com menos expressão estatística, colherem igualmente o assentimento da maioria das pessoas inquiridas.¹¹

Há, no entanto, aspetos que merecem ser salientados. Ainda que 99% da população portuguesa tenha admitido ter conhecimento do problema «violência doméstica», 78% das pessoas afirmaram desconhecer a existência de ofensores (e 76% referiram ignorar a existência de vítimas) no respetivo círculo de amigos e de familiares. Seguramente, os processos de medição da opinião pública são sempre uma realidade complexa, tal como o próprio conceito de opinião pública. Mas a sua expressividade, neste estudo, ecoa o discurso cristalizado na cultura que deslegitima a interferência na vida alheia quando em causa está a temática em apreço. O provérbio português «entre marido e mulher não se mete a colher» é uma formulação exemplar desse saber cultural *androcêntrico* dominante que, como já referimos, o carácter público do crime de «violência doméstica» pretende aparentemente contrariar.¹²

A articulação da violência contra as mulheres com o sistema de justiça criminal também é marcada por contradições, como já procurámos mostrar. O envolvimento feminista com a lei implica sempre a aceitação dos seus termos de referência, o que faz supor a manutenção de um razoável grau de confiança em instituições tradicionalmente consideradas patriarcais. Como também já

11 No mesmo sentido converge o estudo efetuado, em 2005, por Manuela Tavares, junto de estudantes do 12.º ano. Pretendeu a autora (2010: 560) saber se “os e as jovens conseguiram romper com ideias ainda prevalentes, com raízes no passado, de que a violência só atinge as mulheres mais pobres e de que os homens tinham situações atenuantes que desculpabilizassem os seus atos”. Foram as jovens que mostraram possuir maior consciência do carácter sistémico e transversal da violência, mas os resultados globais indiciam o reconhecimento alargado do problema pelas novas gerações: 81% consideraram que a violência não atinge apenas as mulheres mais pobres e 92,2% afirmaram que os homens não devem ser desculpabilizados.

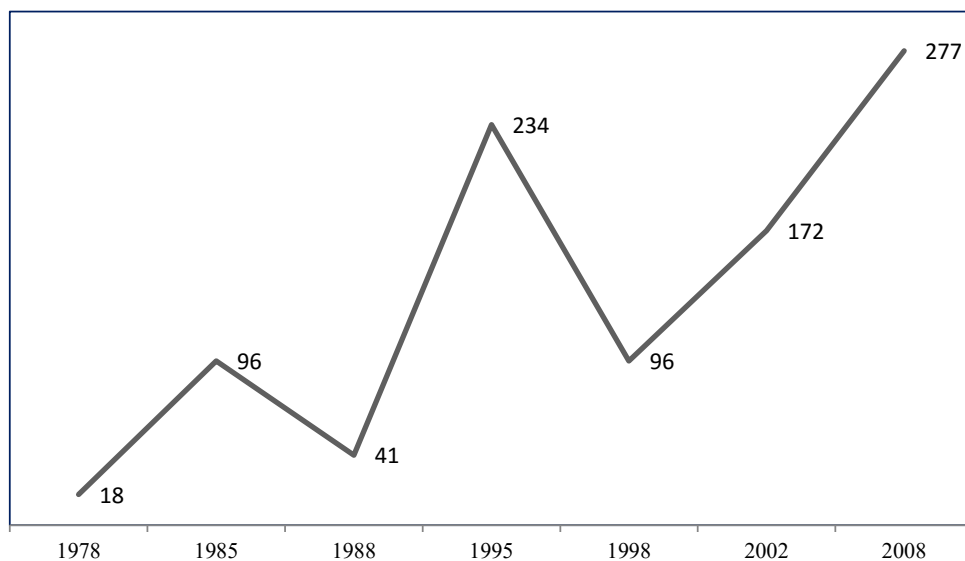
12 Cf. quinto capítulo.

notámos, sendo inegável a importância desse envolvimento — que permite, do ponto de vista simbólico, inscrever a violência no repertório de valores essenciais da comunidade e, do ponto de vista instrumental, acautelar os riscos de vitimização — haverá, no entanto, que não deixar de procurar noutras práticas discursivas caminhos para a sua compreensão e superação. É neste contexto que as práticas discursivas dos *media* noticiosos assumem uma importância capital: ao construírem ativamente a sociedade e os seus valores, podem constituir-se como parte e solução do problema, consoante (re)produzam ou contestem a desigualdade e injustiça sociais.

3. DA INVISIBILIDADE À MEDIATIZAÇÃO: ANÁLISE DIACRÓNICA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA IMPRENSA (1978-2008)

A análise do perfil quantitativo dos itens publicados no DN, representados pelo Gráfico 1, estende-se para além dos resultados apurados pela investigação que aqui nos ocupa, uma vez que contempla os dados alcançados por um outro estudo, por nós conduzido, igualmente centrado no DN e recorrendo aos mesmos procedimentos na recolha e codificação do *corpus*, mas considerando outros períodos de análise, nomeadamente os anos de 1985, 1995 e 2002 (Simões, 2007). A partir da sua leitura, é possível identificar a visibilidade crescente que as formas de violência em estudo mereceram, ao longo das últimas décadas, embora deva assinalar-se que existiram anos de contração, que o contexto socio-cultural e jurídico-político, acima enunciado, ajuda a explicar.

Gráfico 1: Distribuição temporal dos itens de violência publicados no DN



Com efeito, se, no final de setenta, concretamente em 1978 ($n = 18$), em média, cerca de um item era publicado de três em três semanas, na década seguinte, e levando em consideração a amostra em apreço, essa frequência média aumentou. Em 1985 ($n = 96$), praticamente dois itens eram publicados por semana, número que, em todo o caso, decresceu em 1988 ($n = 41$). Na década seguinte, em 1995 ($n = 234$), as formas de violência em apreço estão presentes de forma regular no DN, especificamente a um ritmo de mais de quatro peças por semana, claramente em linha com os processos sociais acima mencionados. Esta cadência baixa, contudo, no ano de 1998 ($n = 96$) para o valor observado no final da década anterior. Em 2002 ($n = 172$), cerca de três itens aparecem semanalmente nas páginas do jornal e, em 2008 ($n = 277$), o último ano analisado, esse valor quase duplica, não podendo, de igual modo, ignorar-se o contexto social em que este resultado deve enquadrar-se.

Seguramente, este perfil quantitativo diz-nos muito pouco acerca do imaginário construído ao longo do tempo pelo jornal e dos fatores que permitem compreender a construção desse imaginário e não de outro. Cabe perguntar o que justifica o surgimento no espaço público da violência entre parceiros

íntimos e das ofensas dirigidas a mulheres ocorridas noutros contextos e que tópicos ou eventos são privilegiados e como são compaginados. São também estas questões que deverão ser respondidas para se compreender como o DN foi construindo, por via de específicos processos de seleção temática e de gestão do espaço limitado disponível nas suas páginas, o objeto violência contra as mulheres e que relações poderão ser estabelecidas entre o discurso mediático e o contexto social mais amplo.

Concentrando-nos, agora, apenas nos anos de 1978, 1988, 1998 e 2008, verifica-se um ligeiro movimento de diversificação de formatos jornalísticos informativos, sobretudo se compararmos os dois limites temporais da amostra utilizada, tal como mostra a Tabela 2.

Tabela 2 Formatos jornalísticos no DN 1978-2008

<i>Formato</i>	<i>1978</i>		<i>1988</i>		<i>1998</i>		<i>2008</i>	
	N	%	N	%	N	%	N	%
<i>Breve</i>	16	88,9	29	70,7	34	35,4%	73	26,4
<i>Notícia regular</i>	2	11,0	8	19,5	54	56,3%	166	59,9
<i>Entrevista</i>	0	0,0	0	0,0	3	3,1%	13	4,7
<i>Reportagem</i>	0	0,0	0	0,0	0	,0%	4	1,4
<i>Editorial</i>	0	0,0	0	0,0	1	1,0%	5	1,8
<i>Opinião colunistas</i>	0	0,0	3	7,3	2	2,1%	9	3,2
<i>Opinião leitores</i>	0	0,0	1	2,4	1	1,0%	1	0,4
<i>Outro</i>	0	0,0	0	2,0	1	1,0%	6	2,2

À medida que o formato «breve» foi perdendo o monopólio da compaginação da informação em contraponto com a maior expressividade da «notícia regular»,¹³ é também a temática que nos ocupa que adquire novas «faces» nas páginas do jornal. Ainda que ambas as formas de “espartilhar a realidade”, como

13 Utilizámos a categoria «notícia regular» no protocolo de análise de conteúdo construído para nos referirmos aos itens centrados no relato direto de factos, constituídos por sistema titular, *lead* e corpo do texto.

se refere Mar de Fontcuberta (1999) aos gêneros jornalísticos, obedeçam a uma estrutura simples, centrada maioritariamente num único elemento ou ideia, organizada segundo o esquema da pirâmide invertida,¹⁴ a verdade é que a maior extensão da notícia oferece, em princípio, um modelo narrativo compatível com a cobertura temática dos acontecimentos.

Em contraste com a cobertura episódica, reconduzível ao relato de eventos desligados entre si e divorciados do contexto social abrangente, a cobertura temática requer a utilização de mais informações e, logo, de mais mancha de jornal, na medida em que incide sobre questões, e não ocorrências, e articula uma perspectiva menos casuística do que estrutural (Iyengar, 1989). Um e outro tipo de cobertura interligam-se com a atribuição de responsabilidades acerca das causas e soluções para os problemas. Se a cobertura episódica favorece a atribuição de responsabilidade ao carácter dos indivíduos e não a condições sociais ou estruturais, a cobertura temática desloca a atenção para causas ou resultados coletivos e tendências históricas. Mais adiante retomaremos esta questão. Por ora, impõe-se ainda dar conta de mais alguns aspetos relacionados com a expressão quantitativa do *subcorpus* em análise.

O peso dos formatos jornalísticos de opinião é residual, mesmo considerando o último ano analisado, o que indicia que a construção da violência se desenvolve sem despertar o debate de ideias, a troca de juízos de valor, sem mobilizar atores externos ou internos à publicação para o comentário sobre a sua incidência, causas ou consequências. O que os dados da análise de conteúdo a que nos vimos referindo mostram é que a produção discursiva pode caracterizar-se como sendo eminentemente interna e orientada para os factos e não para a análise. Num total de 432 itens, apenas três (um em 1988, outro em 1998 e outro ainda em 2008) têm origem fora das lógicas de produção do jornal: trata-se de cartas de leitores¹⁵.

Verifica-se também uma clara tendência no sentido do assumir de uma profissionalização profissional, com um crescente número de notícias (de um modo

14 A ordenação dos factos em relação à ideia básica segundo a estrutura da pirâmide invertida cumpre pelo menos duas funções: tornar imediatamente visíveis os aspetos considerados de maior importância e, em caso de ser necessário, designadamente por razões de espaço, suprimir parte da notícia, impedir que os elementos a que se atribuiu relevância sejam cortados por terem sido relegados para o final do texto (Fontcuberta, 1999: 62).

15 O espaço das cartas dos leitores mereceria um tratamento à parte, visto tratar-se de uma secção ancestral, que remonta ao século XVIII, na qual o jornal se abre ao público, possibilitando uma simulação de feedback comunicacional. Sobre o tema, cf. Peixinho, 2011.

geral) a ser assinadas. Na nossa análise, se, em 1978 e em 1988, as peças informativas não são assinadas, em 1998, essa tendência começa a inverter-se, ainda que mais de 60% dos artigos continuem a ser publicados sem essa menção. Em 2008, 20% das peças jornalísticas são omissas quanto à sua autoria, previsivelmente por se tratar de «breves». É ainda neste ano que o recurso a agências de notícias tem lugar ou pelo menos passa a configurar um fenómeno de intertextualidade explícito.

No que diz respeito à evolução da valorização da violência pela sua inclusão nas primeiras páginas do jornal, sob a forma de «chamada» ou de «manchete», esta é uma opção editorial tomada apenas nos anos de 1998 (23%) e 2008 (23,1%). Enquanto indicador do processo de mediatização da violência — e do desenvolvimento das rotinas profissionais —, este é um outro dado que parece acentuar o peso das mudanças ocorridas na década de 1990 em Portugal.

3.1. Evolução de padrões semânticos

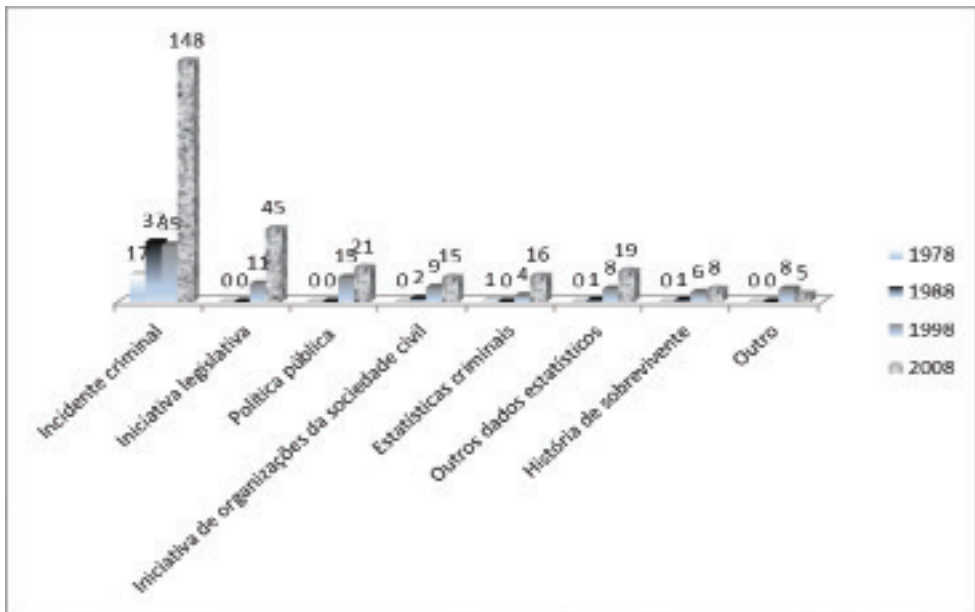
Na medida em que, de entre os temas ou tópicos identificados, se destacam os «incidentes criminais» — categoria que, tal como definida no protocolo de análise de conteúdo, se refere a itens que relatam a ocorrência de histórias isoladas de crime —, a produção discursiva que nos ocupa constrói o objeto violência contra as mulheres como parte de um imaginário criminológico. Tal como mostra o Gráfico 2, o discurso da imprensa em análise pode desdobrar-se em diferentes discursos reconduzíveis à seguinte categorização temática: «incidente criminal», «iniciativa legislativa», «política pública», «iniciativas da sociedade civil», «estatísticas criminais», «outros dados estatísticos» e «história de sobrevivente». Todavia, pode apenas falar-se em diversidade discursiva em relação aos anos de 1998 e de 2008, já que o período pretérito é essencialmente caracterizado por um mutismo significativo no que diz respeito à constituição da violência fora do enquadramento criminal.

Comparando a distribuição temática presente no Gráfico 2 com os formatos jornalísticos utilizados, torna-se claro que a breve é a fórmula pela qual o relato desses «incidentes criminais» é feito, sobretudo entre 1978 e 1998.

Neste sentido, é sobre a discursividade jurídico-legal que, nesses anos, assenta a construção da violência contra as mulheres.

A distribuição temática patente no Gráfico 2 é indissociável do tipo de fontes de informação utilizadas, que decidem que informações são reveladas e de que forma, que aspetos deverão ser salientados ou obscurecidos e quando a história deve ser divulgada (Ericson *et al*, 1989: 6). Neste sentido, as fontes noticiosas determinam as fronteiras do discurso mediático, influenciando, naturalmente, o enquadramento temático das construções produzidas.

Gráfico 2 Distribuição temática da violência no DN 1978-2008



Como salientámos no capítulo anterior, o discurso da imprensa assenta num fenómeno de intertextualidade, na medida em que é pela intersecção de textos (e de discursos) que é formado. Mas o recurso regular da imprensa, e dos *media* noticiosos em geral, a instituições com poder legitimado pode interpretar-se como um sinal inequívoco de que representam outros poderes, cuja discursividade condiciona o imaginário global em que a violência é construída.

A análise das fontes informativas utilizadas pelo DN dá conta de que esses «poderes» correspondem, com efeito, aos agentes do sistema de justiça criminal, na medida em que configuram as fontes principais de informação. Deve notar-se que é expressiva a prevalência de notícias sem referências explícitas a fontes, embora a tendência, em consonância com a evolução das rotinas produtivas, seja a de esse padrão se tornar menos intenso de década para década (77,8%, em 1978; 41,5% em 1988; 20,8%, em 1998 e 17,5%, em 2008). Em todo o caso, do conjunto de fontes de informação presentes, as polícias e forças de segurança têm um peso significativo em todos os anos analisados, quer como fontes principais.¹⁶

Em 1978 e 1998 são as fontes principais e quase exclusivas de informação. Daí também que, de entre as diversas fases do processo penal, a mais representada nas notícias relativas a esses anos seja a «fase policial».¹⁷ Nela estão diretamente envolvidas as diversas polícias (PSP, GNR, PJ), que coadjuvam o Ministério Público. Deste modo, são estes atores sociais que detêm um maior controlo quer sobre a construção da violência contra as mulheres, quer sobre a imagem que sobre eles é projetada no espaço público. Do conjunto de «incidente criminais», 72,2%, em 1978, e 53,7%, em 1988, reportam-se a esta fase.

Em 1998, ano em que a posição de principal fonte de informação foi ocupada por «especialistas» (28%), categoria na qual foram enquadradas as fontes mencionadas como detentoras de um saber especializado (médico, sociológico, psicológico, jurídico, entre outros), o leque de sujeitos que dão origem e que falam, direta ou indiretamente, nas notícias é bastante mais diversificado, aspeto que, seguindo esta linha raciocínio, permite explicar a maior diversidade temática registada neste ano.

A participação de uma panóplia ainda mais diversificada de fontes de informação tem lugar em 2008. Não obstante as diversas polícias continuarem a merecer o lugar de maior destaque nas notícias do jornal, o elenco de vozes é

16 Considerámos para além da fonte de informação principal, a fonte secundária da informação. A categoria «fonte principal da informação» identifica a primeira fonte de informação mencionada. Acodificação baseou-se no sistema titular, bem como no *lead*, *superlead* e legenda, se existentes, e nas primeiras palavras do corpo do texto. A categoria «fonte secundária da informação» identifica a segunda fonte mencionada através dos mesmos códigos atribuídos às categorias em que a variável «fonte principal da informação» foi seccionada. A codificação baseou-se nos elementos de análise remanescentes e constitui um claro segundo nível na hierarquia das fontes.

17 Para efeitos deste estudo, a «fase policial» contempla a descoberta e a investigação da ocorrência do crime e das pessoas que o terão praticado e ainda a acusação.

expandido. Com efeito, aumenta, por um lado, o peso de outras elites institucionais, concretamente os atores sociais ligados a organismos da administração central do governo, e, por outro, o peso das organizações da sociedade civil com uma agenda orientada para a luta contra a violência e a defesa dos direitos das mulheres, como veremos mais adiante.

Referimo-nos já à circunstância de o desenvolvimento de relações formais entre as fontes do sistema de justiça criminal e os *media* facilitar a obtenção de informação. Como é expectável, o recurso rotineiro a estes provedores regulares de notícias condiciona a articulação de perspetivas sobre o problema da violência contra as mulheres — e o mesmo sucede quando falamos em qualquer outro tipo de fontes de informação. Sendo este problema construído a partir da sua discursividade, é previsível que o *continuum* de violência experimentado, mas não denunciado, de que nos dão conta alguns dos estudos a que acima nos referimos, seja obscurecido. Isto é, a concentração na criminalidade oficial torna invisível o *continuum* de violência experimentado mas não denunciado. Simultaneamente, persistem tensões decorrentes da falta de correspondência entre as valorações dos atos violentos articuladas pelas ofendidas e as definições jurídico-legais. Limitar o discurso da violência contra as mulheres ao relato de incidentes criminais conduz, por outro lado, ao silenciamento de discursos alternativos, diminuindo as possibilidades de reconfiguração das convicções e definições prevaletentes, com prejuízos claros para a formação de um espaço comunicacional mais abrangente de luta pela realização da justiça.

3.2. Construção do imaginário criminológico

O traço característico da construção discursiva nos primeiros anos de análise é, em todo o caso, a ausência do discurso da violência contra as mulheres. Em seu lugar, figura o discurso criminológico positivista, construído a partir de fórmulas descritivas gráficas do *modus operandi* e do recurso a uma argumentação centrada em causas individualizadas dos incidentes. A Tabela 3 contém uma amostra de títulos de peças publicadas em 1978 e 1988, que ilustram o tipo de relatos isolados de ofensas cometidas entre parceiros na intimidade que têm presença no jornal.

Tabela 3 Titulação no DN 1978-1988 - violência contra as mulheres

1978	1988
<i>Agredida à facada pelo companheiro¹⁸</i>	<i>Álcool ajudou Discussão conjugal acabou em crime¹⁹</i>
<i>Assassinou a mulher com tranca de porta²⁰</i>	<i>Crime no Bairro do Regado, no Porto Emigrante veio de França matar a mulher²¹</i>
<i>Amores não compreendidos Sexagenário suicidou-se depois de alvejar uma jovem²²</i>	<i>Condenado a 15 anos de prisão Assassinou a mulher por falta de almoço²³</i>
<i>Estrangulou a mulher de madrugada e suicidou-se saltando dum 6.º andar Vizinhos recordam-na com simpatia e falam dele com reservas²⁴</i>	<i>Por causa de ciúmes Jovem suicidou-se após ferir namorada²⁵</i>
<i>Português em França matou a mulher e suicidou-se²⁶</i>	<i>Namorado despeitado recorreu a bomba²⁷</i>
<i>Amor não correspondido provoca agressão a tiro²⁸</i>	<i>Discussão de casal termina à facada²⁹</i>
<i>Espancada pelo marido e o sogro uma mulher morreu no hospital³⁰</i>	<i>Na central de camionagem Matou a mulher dentro de um automóvel³¹</i>

18 Cf. DN, 1-11-1978, p. 12.

19 Cf. DN, 22-10-1988, p. 14.

20 Cf. DN, 1-11-1978, p. 12.

21 Cf. DN, 5-3-1988, p. 13.

22 Cf. DN, 8-11-1978, p. 11.

23 Cf. DN, 14-4-1988, p. 14.

24 Cf. DN, 21-11-1978, p. 12.

25 Cf. DN, 14-12-1988, p. 13.

26 Cf. DN, 23-8-1978, p. 10.

27 Cf. DN, 18-9-1988, p. 19.

28 Cf. DN, 28-11-1978, p. 10.

29 Cf. DN, 26-5-1988, p. 16.

30 Cf. DN, 30-9-1978, p. 11.

31 Cf. DN, 5-6-1988, p. 12.

Tal como referimos no capítulo anterior, os títulos refletem as macroestruturas semânticas presentes no discurso das notícias, possuindo um valor noticioso autónomo, na medida em que projetam para os públicos os atributos mais salientes e o sentido global dos eventos noticiados. Seguramente, a existência de constrangimentos na prática jornalística ligados à extensão, estilo e edição das notícias é importante no caso dos títulos, cuja função deve ser prosseguida através de formulações linguísticas condensadas, daí resultando a supressão ou encobrimento quer dos atores, quer das ações que empreenderam ou sofreram. Contudo, as opções tomadas relativamente ao que é incluído e excluído no discurso, para além de refletirem procedimentos organizacionais, reproduzem específicos saberes e valorações culturalmente partilhadas. Daí a utilidade de identificar os elementos informativos que contêm e que omitem e revelar o contexto de interpretação que providenciam.

Neste caso, o contexto previsível de significação circunscreve-se ao imaginário público da criminalidade oficial e ao repertório de causas individualizadas da sua prática. Parte desse repertório assenta em comportamentos impulsivos, parte em condutas planeadas; são sobretudo evidentes as explicações estereotipadas que, justamente, pressupõem um saber cultural dominante na esteira do qual os “amores não compreendidos” ou “não correspondidos”, os “ciúmes” ou ainda o “despeito” são argumentos com autoridade para explicar os incidentes. É, designadamente, no quadro de um registo patriarcal que, em 1988, é inteligível — não obstante condenável — uma mulher ser morta por não providenciar ao seu marido o “almoço”.

Condenado a 15 anos de prisão

Assassinou a mulher por falta de almoço (1988)

Este exemplo configura ainda um caso paradigmático das operações linguísticas de inclusão e de exclusão de atores sociais nos enunciados. A omissão do sujeito na frase é uma estratégia regular que sustenta o imaginário criminológico a que nos vimos referindo, quer esse ator seja o agente do crime, quer corresponda a um coletivo de autoridade legal. Como sugere van Leeuwen (1996), uma forma menos radical de supressão consiste em omitir o ator social de quem se fala, mas em incluir as suas atividades, daí resultando uma forma de mitigação

da sua presença. A exclusão e a mitigação de sujeitos na frase têm sido descritas como ideologicamente reveladoras. Também as posições dos atores como agentes ou pacientes da ação e o uso de orações passivas e ativas revelam muito acerca da valoração do autor do texto relativamente a esses atores. A mitigação de atores tem sido associada, por exemplo, às ações que apresentam uma carga negativa, tal como sucede no exemplo mencionado. Enquanto no antetítulo, o agressor sofre a ação de um ator social implícito na frase, o “tribunal”, que lhe aplicou uma pena de prisão, no título, o agressor, sendo o agente principal da ação, está omissa na frase. Claro está que os processos produtivos modelam o texto jornalístico de acordo com exigências de ordem diversa. Mas, também neste caso, o recurso regular a determinadas estratégias reflete valorações diferenciadas a respeito dos indivíduos e da ordem social.

Um cotejo pelos títulos da Tabela 3 permite perceber que estas estratégias discursivas de omissão dos agentes de violência é dominante: em posição tópica, surgem preferencialmente os verbos cuja carga semântica remete para o domínio da violência explícita e das emoções. Embora tenhamos em consideração os constrangimentos técnico-textuais a que a titulação na imprensa está sujeita, julgamos que o apagamento destes sujeitos indicia uma vontade deliberada de chamar a atenção para o ato em si, independentemente do contexto, das causas ou das explicações. Aliás, a este respeito, dois destes títulos são sintomáticos de que a omissão coloca precisamente a tónica no crime e não no contexto:

Amor não correspondido provoca agressão a tiro (1978)

Álcool ajudou

Discussão conjugal acabou em crime (1988)

Note-se como, no título de 1978 se recorre a uma metonímia para subtrair a menção do agente, que revela a assunção por parte do produtor da notícia da validade da justificação obtida junto das fontes oficiais. No caso do segundo título, de 1988, outra metonímia expressa a omissão do agente: “discussão conjugal”.

Nesta altura, a violência contra as mulheres, embora não seja mediatizada como tal, circunscrevia-se a classes sociais mais desfavorecidas, como se torna claro pela leitura dos *leads* das notícias, como o exemplo abaixo citado demonstra.

Inclusive, o próprio registro discursivo utilizado é fortemente influenciado pelo nível popular de língua.

*Agredida à facada pelo companheiro
Francisco J. Pires, servente de pedreiro, e sua companheira,
Judite Teixeira, de 45 anos, travaram-se de razões ao que parece
por motivos de ciúmes (1988)*

De referir ainda que não há, nestas décadas, uma relação entre estes crimes e raça ou etnia, apenas a explicitação do estatuto socioprofissional.

3.2.1. O discurso da vítima e a “lei dos opostos”

É ainda previsível que a transformação de uma parte dessas ocorrências em notícias de crimes, por via de um modelo de amplificação de acontecimentos desviantes característico das rotinas profissionais, construa um pano de fundo por referência ao qual são destacados e valorizados acontecimentos pela sua elevada excecionalidade. Tal como refere Ray Surette (1998a: 61), trata-se claramente de um processo marcado pela “lei dos opostos”, isto é, quanto mais prevalente nos registros oficiais for um crime, menor será o seu grau de *noticiabilidade* e o contrário é igualmente válido.

O Gráfico 5 ilustra a representatividade de diferentes tipos de ofensas visíveis no DN entre 1978 e 2008, deixando bem patente o peso residual da «violência doméstica» nos anos de 1978 e 1988, a sua aparição tímida no ano de 1998 e a sua emergência na década seguinte como a agressão mais visível do conjunto total de ofensas noticiadas. Deve também salientar-se, em relação ao ano de 1998, o aumento da representatividade de alguns tipos de ofensas sexuais que eram invisíveis nas páginas do DN, em particular, a «coação sexual» e, em relação a 2008, a proeminência da «violação», que configura nas páginas do jornal, o terceiro tipo de agressão com maior visibilidade, depois da «violência doméstica» e do «homicídio». ³² Por fim, haverá também que pôr em relevo a

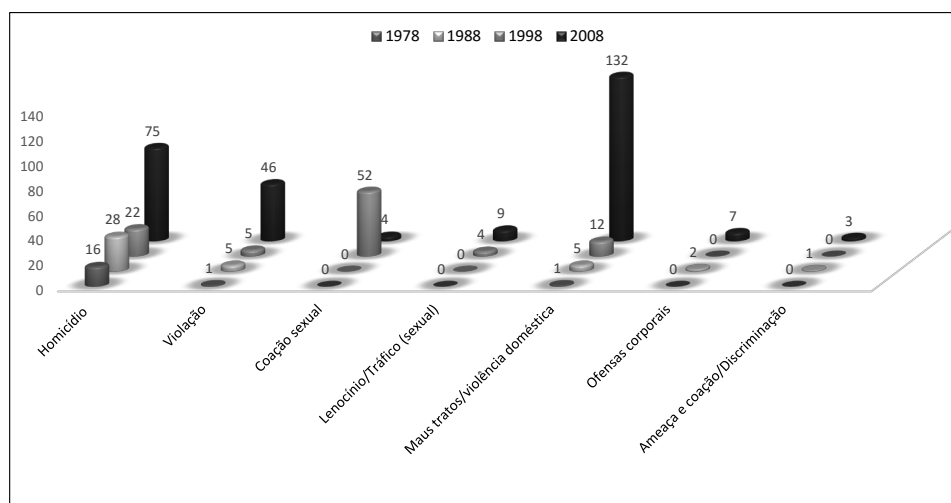
³² Nesta categoria foram enquadrados quer os homicídios consumados, quer os homicídios na forma tentada.

noticiabilidade dos crimes de sangue, aqui, representados pelo «homicídio», que configurou de 1978 a 1988 a face mais visível da violência contra as mulheres e, embora cedendo a outras categorias de crimes essa posição nas décadas subsequentes, manteve um peso significativo no imaginário criado pelo jornal.

Um primeiro aspeto que deverá ser salientado é, por conseguinte, a sobrevalorização de formas atípicas de violência contra as mulheres, tendência que a pesquisa internacional tem testemunhado e que também já documentámos noutro trabalho (Simões, 2007). A esta luz, excluídas as ocorrências que se destacam — homicídios e crimes sexuais —, o conjunto de práticas violentas menos invulgares, onde se incluem as formas de violência endémica que não resultam na morte ou em ferimentos graves, é obscurecido.

Aceitando-se que a disputa de sentidos dos textos se prolonga para lá do momento da produção, o que faz do processo comunicativo mediado uma complexa rede de significações individuais e coletivas, podemos admitir que, ao povoar o universo simbólico, a partir do qual a sociedade confere sentido à violência contra as mulheres, com imagens contingentes, a construção do tema constitui em si mesmo uma forma de violência: a violência que, na representação, naturaliza o *continuum* de ofensas e, ainda que não necessariamente estabilize normas e mitos societários excludentes das mulheres, pelo menos normaliza a sua condição como vítimas.

Gráfico 3 Distribuição das ofensas contra as mulheres no DN 1978-2008



As vítimas, maioritariamente do sexo feminino, são na grande maioria das notícias, tanto de 1978 como de 1988, nomeadas através dos graus de parentesco que têm com os seus agressores: “mulheres de”, “namoradas de”, “noivas de”, “noras de”, o que, naturalmente, faz diminuir intensamente o seu estatuto de pessoas autónomas. Por outro lado, quase nunca lhes é atribuída uma profissão, ao contrário do que sucede com os agressores, nem um nome próprio. Acresce que a sua voz raras vezes é ouvida, sendo maioritariamente substituída pelas vozes institucionais das polícias.

Do ponto de vista da topicalização temática, percebemos facilmente que nas principais macroproposições dos cabeçalhos noticiosos, as vítimas ocupam a posição de comentário, sendo dada a posição tópica aos agressores. Além do mais, nunca estas mulheres são projetadas como vítimas de uma violência específica de género: espancadas, agredidas, assassinadas por homens, geralmente no espaço privado da casa ou da família, elas são vitimizadas como alvos de crimes no sentido geral do termo, para os quais, em regra, a notícia apresenta justificações. Como atrás foi referido, essa explicação assenta em pressupostos do senso comum, extremamente enraizados na nossa cultura ancestral, para a qual em muito contribuiu a letra da lei.

Se nas décadas de 70 e 80, a violência contra as mulheres é ainda imperceptível como um problema social, em 1998, a sua tematização, nestes termos, na agenda mediática, confere-lhe simbolicamente esse estatuto, aspeto reconduzível às mudanças no contexto sociopolítico explicado no início deste capítulo. Com efeito, na década de 90, o movimento de institucionalização da violência contra as mulheres com um problema de direitos e de liberdades não pode deixar de ser visto como um pano de fundo basilar para a emergência, nas páginas do DN, de duas formas de violência até então praticamente invisíveis: «violência doméstica» e «coação sexual». Como mostra o Gráfico 5, destas, é a «coação sexual» que se destaca como a ofensa com maior representatividade, muito graças à influência do debate internacional no sentido da criminalização do «assédio».

A «coação sexual» surge no nosso *corpus* lexicalizada precisamente como “assédio”³³. Não deixa de ser importante referir que, em setembro deste mesmo

33 A inclusão deste crime no Código Penal como crime de «assédio sexual» chegou a ser discutida na Assembleia da República, por iniciativa do Partido Socialista, aquando da reforma penal de 1995. A ideia foi rejeitada pela maioria parlamentar de então, que considerou que o crime de «Coação sexual» pré-existente já englobava os casos de constrangimento sexual de outrem por meio de ameaça.

ano, a Lei n.º65/98, de 2de setembro, acabou por introduzir o «assédio» como tipo de crime menos grave de «Coação Sexual», incriminando quem, abusando de autoridade resultante de uma dependência hierárquica, económica ou de trabalho, constranja outrem à prática de “ato sexual de relevo”³⁴.

Na Tabela 4, encontram-se títulos ilustrativos destas formas de violência, que passamos a decifrar, de acordo com as metodologias de ACD, explicitadas no capítulo 7.

Tabela 4 Titulação «violência doméstica» e «coação sexual» no DN em 1998

«Violência doméstica»	«Coação sexual»
<i>As mulheres matam «para não morrer»</i> ³⁵	<i>Assédio: do piropo à violação</i> ³⁶
<i>Bispos Portugueses solidários com as mulheres</i> ³⁷	<i>Quando o assédio é uma tradicional</i> ³⁸
<i>Homens agridem mulheres para se afirmarem</i> ³⁹	<i>Ambiente hostil no local de trabalho</i> ⁴⁰
<i>Violência contra as mulheres aumentou</i> ⁴¹	<i>Cultura portuguesa facilita o assédio</i> ⁴²
<i>Dramas que emergem do lar, doce lar</i> ⁴³	<i>Assédio sexual sem lei em Portugal</i> ⁴⁴

Deve salientar-se que, no caso da «violência doméstica», os atores sociais presentes nos títulos provêm de dois grupos — homens e mulheres — remetendo esse crime para a esfera das relações conjugais heterossexuais. Além disso, ao contrário do que sucedia em décadas anteriores, em que os agentes eram indivíduos mais ou menos definidos, aqui os títulos optam por generalizações, conferindo abrangência social a esta problemática. Retomando van Leeuwen, trata-se de um processo de coletivização que possui igualmente uma função ideológica,

34 A lei não define este “ato sexual de relevo”, expressão esta que substituiu a de “atentado ao pudor”, num momento em que o Direito quis libertar-se de concepções morais.

35 Cf. DN, 21-02-1998, p.21.

36 Cf. DN, 24-10-1998, p.4.

37 Cf. DN, 20-11-1998, p.21.

38 Cf. DN, 26-10-1998, p. 23

39 Cf. DN, 24-05-1998, p.30.

40 Cf. DN, 24-10-1998, p.5.

41 Cf. DN, 22-07-1998, p.20.

42 Cf. DN, 25-10-1998, p.30.

43 Cf DN, 24-05- 1998, p. 30

44 Cf. DN, 27-10, 1998, p. 28

na medida em que agrega ideias ou aspirações num coletivo com maior peso e valor social (Leeuwen, 1996: 49). Do ponto de vista narrativo, as histórias perdem a coloração de “fait divers”, para adquirirem um alcance mais amplo: não se trata já de atos isolados, cujas intrigas têm protagonistas específicos, mas antes a referência a grandes ações e grandes grupos sociais, integrados em contextos socioculturais, para os quais também se remete para explicar o predomínio destas violências. No entanto, uma vez que, por opção já explicada, nos cingimos ao cabeçalho das notícias, não desenvolveremos a análise narrativa dos textos.

No caso da «coação sexual», estes títulos expressam bem o que acima explicámos. Secundado o debate internacional, a imprensa rotula de “assédio” modalidades de coação sexual ocorridas no mundo do trabalho, reconhecendo-lhe uma natureza sistémica, bem patente no título:

Cultura portuguesa facilita o assédio (1998)

Para além disso, uma leitura circunstanciada das notícias sobre este tema revela que outras vozes começam a emergir num espaço público, até ao momento dominado por elites fundamentalmente masculinas. O discurso de sociólogas, psicólogas, juristas atravessa, neste ano, o discurso da imprensa, muitas vezes por citação mimética, procurando, sobretudo, colocar em relevo que a mudança no acesso das mulheres a determinadas profissões, que até então lhes eram vedadas, veio colocar em agenda novos problemas no domínio da violência, que os Estados deverão cooptar:

Assédio sexual sem lei em Portugal (1998)

Estas fontes, utilizadas como argumentos de veridicção⁴⁵, aparecem geralmente individualizadas, ao contrário do que ocorrerá uma década mais tarde, como veremos. Assim, as principais fontes de informação deste ano de 98 são compostas por especialistas.

⁴⁵ Utilizamos a expressão “veridicção” no sentido semiótico que lhe é atribuída por Greimas e Courtès, segundo os quais, a transmissão da verdade depende unicamente de estratégias epistémicas utilizadas na cadeia comunicacional, tanto ao nível da instância enunciativa como ao nível da receção: “um crer verdade deve instalar-se nos dois extremos do canal de comunicação e a este equilíbrio mais ao menos estável, a este entendimento tácito de dois cúmplices mais ou menos conscientes, denominamos contrato de veridicção ou contrato enunciativo.” (Greimas e Courtès, 1982: 432-434).

Poder-se-á, por conseguinte, afirmar que, na arena mediática, as questões de género e de *status* não assentam em consensos fáceis, sobretudo a partir do momento em que são expandidas as condições de acesso ao debate público, colocando novas questões a propósito do que deve entender-se por «publicidade crítica» e discurso racional. Se, numa primeira fase, anterior a 1998, a violência contra as mulheres está ausente do discurso da imprensa, é neste mesmo ano que, por via da sua intensa mediatização como uma questão de direitos e de liberdades, adquire contornos de problema social. Os padrões temáticos e de fontes identificados em 2008 permitem-nos, ainda, avançar a hipótese de que, na atualidade, não só o imaginário da violência foi expandido consideravelmente, como também as propostas de interpretação da violência e de atribuição de responsabilidades sofreram um alargamento significativo. Todavia, é da análise sincrónica, que em seguida discutiremos, que se afigura possível dar resposta à questão de saber quem, na atualidade, controla o discurso da violência e que tipos de distribuição de responsabilidades são providenciados e que soluções são avançadas para a erradicar.

4. DA DESCOBERTA DO PROBLEMA À REAÇÃO SOCIAL: ANÁLISE SINCRÓNICA (2008)

Interessa-nos, por conseguinte, nesta fase da análise, entender de que forma a imprensa, nomeadamente o discurso noticioso não somente do DN, mas também do Correio da Manhã e do *Público*, tematiza a violência contra as mulheres.

Um primeiro aspeto que merece ser salientando é a visibilidade que a dimensão de género adquire nas páginas dos jornais. Assiste-se, com efeito, a uma transformação da relação entre público e privado, já que, como referimos, a propósito do DN, neste ano, a «violência doméstica» é discutida de um modo mais aberto, o que pressupõe, em parte, uma erosão das fronteiras destas duas esferas da vida social. O facto de a reforma das leis penais de 2007 ter autonomizado o crime de «violência doméstica» não é despiciendo neste contexto. O aumento considerável de notícias sobre «violência doméstica» no DN e a sua elevada representatividade no CM e no *Público*, fazem supor que o discurso da lei e o discurso dos *media* se cruzam ambos com a consciencialização ético-social da sua proeminência e gravidade e, igualmente importante, no ponto procedente

da publicitação de um léxico e, para além disso, de uma compreensão comuns, senão das suas causas, pelo menos das soluções para a erradicar.

Um cotejo da Tabela 5 permite inferir até que ponto este ano é marcado pela abertura exponencial a novas vozes na imprensa, que traduz a dilatação do espaço público em que emergem outros atores sociais e outros discursos sobre o tema. Tal como ficou de algum modo já claro pela análise diacrónica realizada, na atualidade, o discurso noticioso desdobra-se em diferentes discursos. Um desses discursos é o discurso criminal, e outro, que adquire grande visibilidade é o da reação ao crime: reação do Estado e reação das organizações da sociedade civil.⁴⁶

Tabela 5 Principais fontes de informação da violência no DN, CM e Público em 2008

<i>Fontes</i>	<i>Diário de Notícias</i>		<i>Correio da Manhã</i>		<i>Público</i>	
	N=	%	N=	%	N=	%
<i>Membro/Polícias e forças de segurança</i>	67	24,2	43	15,3	8	8,9
<i>Membro/Organismo da Administração Central do Governo</i>	28	10,1	12	4,3	20	22,2
<i>Membro/Organização da sociedade civil pró-vítimas</i>	27	9,7	13	4,6	23	25,6
<i>Vítima</i>	17	6,1	12	4,3	6	6,7
<i>Conhecida/familiar da vítima</i>	13	4,7	19	6,8	2	2,3
<i>Especialistas</i>	9	3,2	5	1,8	7	7,8
<i>Conhecida/familiar do agressor</i>	9	3,2	18	6,4	0	0
<i>Membro/Partido da oposição</i>	7	2,5	0	0	0	0
<i>Outras organizações da sociedade civil</i>	6	2,2	2	0,7	5	5,6
<i>Cidadão comum</i>	6	2,2	8	2,8	0	0
<i>Juiz</i>	5	1,8	12	4,3	4	4,4
<i>Agressor</i>	5	1,8	10	3,6	0	0
<i>Magistrado</i>	5	1,8	10	3,6	2	2,2
<i>Advogado de defesa</i>	3	1,1	1	0,4	1	1,1
<i>Membro/organismo da Administração Regional e Local</i>	2	0,7	0	0	0	0
<i>Inexistente/indeterminado</i>	50	18,1	104	37	5	5,5
<i>N/A</i>	14	5,1	8	2,8	0	0

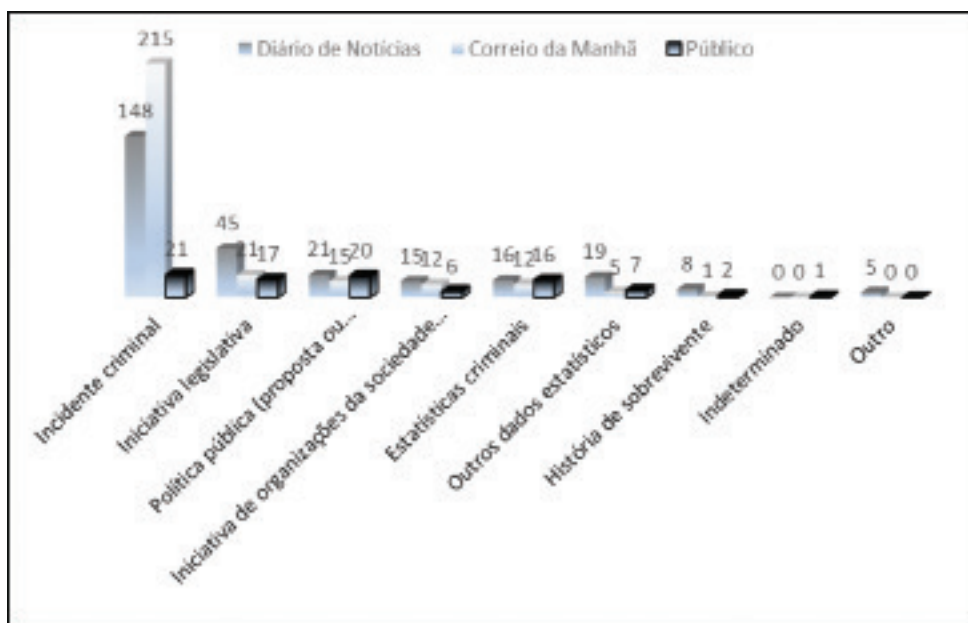
⁴⁶ Relativamente à categoria «Não aplicável» (N/A), presente na Tabela 6, esta foi utilizada sempre que a unidade de análise correspondia a um texto de opinião ou a uma entrevista, peças excluídas desta codificação. Relativamente à categoria «Inexistente/indeterminado», também enunciada, nela se enquadraram as peças sem referência a fontes de informação, incluindo no caso de se tratar de fontes anónimas.

Como referimos atrás, o imaginário público construído pelo DN no ano de 98 é, em boa parte, reconduzível, às vozes individualizadas de especialistas que, no presente, parecem integrar instituições mais organizadas e com políticas proactivas que, justamente, escrutinam como as preocupações e os problemas de um passado recente foram cooptados pelo Estado.

Cabe, em todo o caso, antes de mais, e tal como nos propusemos no início deste capítulo, procurar diferenciar as dinâmicas da produção discursiva dos jornais analisados, colocando em relevo eventuais divergências decorrentes das respetivas tendências de desempenho.

Neste sentido, um aspeto a salientar é a maior visibilidade da violência contra as mulheres no CM (281 itens), seguido de perto pelo DN (277 itens), valores que estão bem acima do desempenho do *Público* neste domínio (90 itens). No que diz respeito à distribuição temática destas ordens de grandeza, destaca-se o peso das histórias de crime no CM e em grande medida no DN, que foram publicadas, neste ano, a um ritmo de mais de 4 peças por semana, no primeiro caso, e cerca de três, neste último. Diferentemente, no *Público*, a tematização da violência desdobra-se em proporções relativamente idênticas pelas diferentes áreas identificadas, como mostra o Gráfico 4.

Relativamente ao tipo de ofensas, embora com proporções diferenciadas, destacam-se nos três jornais a «violência doméstica», o «homicídio» e a «violação». Por outro lado, deve acentuar-se que, sempre que é tornado explícito nos textos a ligação existente entre vítimas e ofensores, esta é predominantemente situada no domínio da casa-família e das relações de intimidade. Com efeito, 23,9% dos itens reportam-se a violência entre «cônjuges/companheiros», 11,6% falam de violência entre «ex-cônjuges/ex-companheiros», 12% dizem respeito a violência entre «namorados», 10,7% incidem sobre violência que envolve «familiares» e «amigos/conhecidos», em contraponto com 5,1% de notícias que se referem a violência praticada por indivíduos desconhecidos da vítima.

Gráfico 4 Distribuição temática da violência em 2008 no DN, CM e *Público*

No que diz respeito ao sexo dos agressores, claramente se destaca a ofensividade masculina e a vitimização feminina. Todavia, no CM, é possível identificar um conjunto de notícias que invertem esta relação, concedendo às mulheres um protagonismo que subverte a lógica subjacente à violência de gênero e, para além disso, os atributos oficialmente reconhecidos na forma de distribuição da criminalidade em geral.

Já nos referimos à circunstância de a imprensa produzir, desenhar e definir interminavelmente a realidade social como um fluxo, como uma narrativa inacabada de heróis e vilões. É neste contexto que as notícias de crime são criadas sobre um pano de fundo de outras notícias de crime (Bird e Dardenne, 1988), onde predominam essencialmente a delinquência e a vitimização masculinas. É por referência a esse cenário que são destacados e valorizados acontecimentos desviantes pela sua elevada excecionalidade. Assim se compreende a atenção que à ofensividade feminina é dirigida pelo CM. De facto, das 274 peças respeitantes a incidentes criminais publicadas por este título da imprensa popular, 6,8% mereceram figurar na primeira página, todas elas incidindo sobre formas

especialmente graves de violência, sobretudo homicídios que, como o Gráfico 12 atesta, é a agressão com maior representatividade no CM. Destas, 4,8% dizem respeito a violência masculina, enquanto 22,2% se referem a agressões cometidas por mulheres. Se, como foi já acentuado, a inclusão e a omissão de um assunto nas primeiras páginas da imprensa é um dado que permite aferir o grau de valorização atribuído à realidade social, então, poder-se-á afirmar que não estamos apenas perante um caso de progressiva redução do imaginário da violência ao discurso do crime excecional, como também de uma certa exasperação da violência feminina. Claramente, no CM, as agressões no feminino elevam o potencial de uma notícia merecer ser destacada na «montra» do jornal.

O conjunto de 18 peças do CM em que as agressoras são mulheres configura um bom ponto de partida para analisar como a identidade de género é construída por referência à ofensividade. A Tabela 6 contém opções de titulação e respetivos *superleads* ou *leads* que exemplificam este universo de notícias que, deve salientar-se, diz essencialmente respeito a casos de violência entre companheiros ou ex-companheiros íntimos. Para efeitos de comparação com a ofensividade masculina, no mesmo contexto semântico, a referida tabela abarca também alguns exemplos de macro-proposições de peças em que o agressor é homem.

Tabela 6 Macro-proposições da violência conjugal no CM em 2008

Agressora mulher	Agressor homem
<i>Matou o marido que a maltratava</i>	<i>Ímolou a mulher em casa</i>
<i>Agrediu-o com faca da cozinha, depois de aquele falhar a promessa de nunca mais lhe bater⁴⁷</i>	<i>O jovem de 28 anos ateou fogo à companheira, de 31, e enforcou-se⁴⁸</i>
<i>Tiros por encomenda</i>	<i>Dá um tiro na mulher</i>
<i>Uma professora quis vingar-se do ex-namorado, com quem mantém uma relação conflituosa desde a separação. Combinou com cinco amigos uma emboscada e dispararam contra o carro dele⁴⁹</i>	<i>Idoso estava impedido de entrar em casa e vivia há três anos num quadriciclo⁵⁰</i>
<i>“Ele obrigava-me a fazer filmes porno”</i>	<i>Estrangulou a mulher em casa</i>
<i>Matou Jorge Viegas com uma faca de cortar presunto porque, justifica ao CM e à polícia, já não aguentava mais as agressões ao companheiro⁵¹</i>	<i>Segurança, 33 anos, matou a companheira de 29, e tentou simular o suicídio da vítima⁵²</i>
<i>«Ela quis matar o meu filho» (sequência da notícia anterior)</i>	<i>Espancada pelo marido ignorada pela justiça</i>
<i>Imigrante brasileira diz que era agredida e que só não mostra os filmes “por vergonha”⁵³</i>	<i>Mulher agredida e lançada a uma ribanceira pelo marido teve de fugir porque o homem saiu em liberdade e regressou a casa. Polícia assistiu à violência, mas não pôde fazer nada⁵⁴</i>
<i>Mulher detida por bater no ex-marido</i>	<i>Ex-mulher e amante mortos a tiro</i>
<i>Uma mulher de S. João da Madeira agrediu à bofetada, com um bengaleiro e um sapato, o ex-marido e uma amiga dele. E como se não bastasse, tentou fazer o mesmo aos agentes da polícia a quem insultou e ainda reclamou no «livro amarelo»⁵⁵</i>	<i>Mesmo depois do divórcio, não queria outro homem na sua casa.. Ontem regressou mais cedo de Espanha e abateu o casal⁵⁶</i>
<i>Pagou para matar o marido</i>	<i>Sequestrou a mulher e abandonou filha bebé</i>
<i>Despeitada pelo abandono, contratou dois empregados para assassínio⁵⁷</i>	<i>Ameaçou atirar ex-companheira da barragem de Crestuma para a obrigar a reatar a relação⁵⁸</i>

47 Cf. CM, 2-09-2008, p. 13.

48 Cf. CM, 5-04-2008, p. 10.

49 Cf. CM, 19-08-2008, p. 19.

50 Cf. CM, 09-09-2008, p. 13

51 Cf. CM, 21-10-2008, p. 8.

52 Cf. CM, 05-09-2008, p. 13.

53 Cf. CM, 22-10-2008, p.12.

54 Cf. CM, 30-09-2008, p. 15.

55 Cf. CM, 30-10-2008, última.

56 Cf. CM, 31-10-2008, p. 4.

57 Cf. CM, 11-02-2008, p. 8.

58 Cf. CM, 25-09-2008, p. 14.

Aquilo que estes seis exemplos nos mostram é um decréscimo no grau de violência, sempre que a mulher assume o papel de agressora. Embora estejamos a analisar títulos de um jornal de formato tabloide, não existe nestes casos a presença de léxico explícito ou demasiadamente violento. Além disso, no caso do primeiro título, *Matou o marido que a maltratava*, embora a mulher seja agente do crime, este aparece atenuado com o recurso à oração relativa, como se o homicídio do marido fosse explicado e justificável por este a agredir continuamente. Aliás, é frequente a violência doméstica no feminino ser explicitamente motivada por anteriores agressões de que estas mulheres são vítimas. Já no sexto título, *Pagou para matar o marido*, a mulher, sempre referida indiretamente, é agente de uma ação — “pagou” — mas não agente material do crime que, inclusive, surge atenuado no subtítulo — “despeitada pelo abandono”.

No enunciado *Mulher detida por bater no ex-marido*, a mulher assume o papel de paciente, embora em posição tópica de uma voz passiva, e o crime propriamente dito é relegado para o comentário, traduzido por uma expressão causal “por bater no marido”.

Os últimos títulos quatro e cinco são citações miméticas de personagens da história: a sogra da agressora e a agressora. Aqui o enfoque é dado, não tanto à agressora, mas a uma situação melodramática que extrapola da relação de conjugalidade; para além disso, no *superlead*, a agente — uma “imigrante brasileira” — é dada como vítima de agressões por parte do companheiro, fator que implicitamente serve de atenuante para o seu ato.

Estas brevíssimas análises permitem captar diferentes representações identitárias dos agressores, conforme estejamos perante um agressor ou uma agressora. As agressões no feminino são regra geral explicadas como formas de vingança ou de fuga de situações de violência doméstica; a mulher agressora é menos violenta; mas age sempre racionalmente. O homem agressor é apresentado como um ser mais emotivo, com mais poder físico, que atua em função de emoções, como o ciúme, a paixão desmesurada ou sentimentos exacerbados.

4.1. A violência como um problema de «gestão» da ofensividade

A Tabela 7 representa alguns títulos de primeira página dos três jornais em análise. Optámos por nos cingir à manchete ou chamada, em virtude da reconhecida importância, em termos jornalísticos, deste espaço.

Tabela 7 Títulos nas primeiras páginas do DN, CM e Público em 2008 – violência contra as mulheres

DN	CM	Público
<i>A 44ª mulher vítima de violência</i>	<i>132 mil casos de agressão em 8 anos</i>	<i>Cavaco promulgou Lei do Divórcio para evitar guerra com o Governo</i>
<i>Agressores de mulheres podem ser logo presos</i>	<i>17 mulheres mortas em 4 meses</i>	<i>Código do Trabalho protege vítimas</i>
<i>Em 3 meses, 17 mulheres mortas</i>	<i>Cavaco Silva repudia violência</i>	<i>Foram mortas 21 mulheres durante 2007</i>
<i>Estado paga custos das vítimas de violência</i>	<i>Dois polícias dispararam a matar</i>	<i>Lei do divórcio. Veto de Cavaco não vai abrir guerra com o PS</i>
<i>Estados Unidos criticam justiça portuguesa</i>	<i>Duas jovens violadas no Grande Porto</i>	<i>Projeto socialista faz desaparecer divórcio litigioso da Lei Portuguesa</i>
<i>Homem escapou a triplo homicídio</i>	<i>Equipa contra violência doméstica</i>	<i>PS recupera regras de Bagão Félix para o despedimento coletivo</i>
<i>Juízes e governo divididos nas leis</i>	<i>Estudante violada em festa</i>	<i>Violência contra mulheres desceu para um terço em doze anos</i>
<i>Mais 8,5% de queixas na violência doméstica</i>	<i>Fui obrigada a fazer filmes porno</i>	<i>Violência contra mulheres pode justificar tratado</i>
<i>Mais dois crimes de violência doméstica</i>	<i>Igreja e juízes contra a Lei do Divórcio</i>	<i>Violência doméstica travada com pulseiras</i>
<i>Marcadas para a vida</i>	<i>Mais mulheres vítimas de crime de homicídio</i>	<i>Violência doméstica vítimas são mulheres cada vez mais jovens</i>
<i>Marido esfaqueia mulher na cabeça</i>	<i>Matou marido que lhe batia</i>	<i>Violência doméstica. Histórias das 31 mulheres mortas pelos parceiros</i>
<i>Marinho Pinto contra violência doméstica como crime público</i>	<i>Mulher assassinada à pancada</i>	<i>Violência doméstica. Nova lei reforça proteção das vítimas</i>

DN	CM	Público
<i>Marinho Pinto gera polémica</i>	<i>Mulher espancada pelo marido</i>	<i>Violência doméstica. Relatos de quem conseguiu fugir e dar a volta</i>
<i>Mulher baleada com bebé</i>	<i>PS muda lei para facilitar prisão</i>	
<i>Mulher trancada em casa com medo do marido</i>		
<i>Mulheres vítimas de crimes cada vez mais violentos</i>		
<i>Partidos favoráveis à preventiva para crimes de violência doméstica</i>		
<i>Possível inquérito em concurso da SIC</i>		
<i>Procuradora alerta que pequena criminalidade atrasa inquéritos</i>		
<i>PS insiste na lei do divórcio</i>		
<i>PS manda chumbar casamento gay</i>		
<i>PSP mata a mulher à frente do filho</i>		
<i>Semana de trabalho de um ou dois dias avança em janeiro</i>		
<i>Violação brutal de idosa obriga a duas operações</i>		
<i>Vítimas de crimes violentos não sabem que podem ter indemnização</i>		
<i>PS muda lei para facilitar prisão</i>		
<i>Violência doméstica fez 22 mil vítimas em 2007</i>		
<i>Violência doméstica leva filho a matar pais com explosão</i>		
<i>Violência doméstica matou 31 mulheres só este ano</i>		
<i>Violência em casa é crime sem flagrante delito</i>		
<i>Violência no namoro é tão grave como no casamento</i>		
<i>Vítimas de crimes violentos não sabem que podem ter indemnização</i>		

Uma leitura circunstanciada destes enunciados paratextuais⁵⁹ permite retirar algumas conclusões interessantes:

1. **Atores Sociais:** partindo da divisão que inicialmente estabelecemos sobre o tipo de jornais com que trabalhamos, verifica-se um claro predomínio de chamadas de primeira página no DN (64), logo seguido pelo CM (19). Esta opção pode explicar-se, na nossa opinião, pela linha editorial destes jornais, mais populares que o *Público* (15), e mais recetivos a cobrir casos de criminalidade, qualquer que ela seja.

Deste modo, no *Público*, os atores em evidência são fundamentalmente institucionais — Presidente da República, Lei, Código — cujas ações se sintonizam com a postura institucional, traduzida em verbos como “promulgar”, “vetar”, “legislar”. Já no CM, nos antípodas deste último jornal, privilegiam-se as vítimas que surgem em posição tópica na maioria dos casos. Contudo, nenhuma delas aparece como agente, na aceção de van Leeuwen, pois a estrutura sintática em que ocupam a função de sujeito é passiva: “mulher assassinada”, “estudante violada”. Tal como sucedia nos títulos de décadas anteriores, também aqui o agente da ação é omitido ou relegado para agente da passiva, posição que o enfraquece como responsável pela ação. O título *Matou marido que lhe batia* é o único em que a mulher surge como agente de uma ação material, mas mesmo neste caso, é nomeada indiretamente pelo grau de parentesco com a vítima.

Nos títulos do DN, além de alguns atores institucionais, que se assumem como agentes de ações materiais ou verbais, encontramos os mesmos procedimentos do CM: generalizações, através das quais as mulheres surgem como um grupo; as vítimas, maioritariamente femininas, não assumem qualquer

59 Como explica Maria Augusta Babo (1993: 127), “ao delimitar a obra, o paratexto funciona ainda como a sua porta de entrada, estabelecendo a ponte entre um dentro e um fora, mais precisamente, instaurando os acessos, determinados acessos ao seu interior, provocando, por conseguinte, constrangimentos de leitura”.

papel, sendo claramente pacientes de ações; os agressores são geralmente omitidos e silenciados.

2. **Lexicalização:** o *Público*, jornal de referência, opta por títulos mais extensos, e pela utilização de um léxico mais técnico. Aos adjetivos verbais “espancada”, “assassinada”, “violada”, “trancada”, presentes tanto no DN quanto no CM, prefere o *Público* utilizar termos mais neutros, menos emotivos e que transmitam de uma forma mais racional a temática. Esta escolha está relacionada com os próprios temas agendados: aqui não detetamos histórias individuais ou casos particulares, antes assuntos institucionais, relacionados com o Presidente da República, as leis e outras instituições. Exceção feita ao último título — Histórias das 31 mulheres mortas pelos parceiros — que anuncia um conjunto de narrativas cujas protagonistas são as vítimas de violência doméstica. Não deixa de ser curioso o *lead* escolhido para anunciar estas histórias:

*“Este ano houve 31 casos de mulheres assassinadas por maridos ou namorados. Mais que em todo o ano de 2007. A sua identidade, em geral, é ocultada, por oposição à nomeação do agressor ou dos filhos. Mas todas têm um nome ou uma história. Fomos tentar conhecê-las”*⁶⁰

No DN, encontramos o maior número de chamadas de primeira página, cujos títulos remetem quer para histórias individuais, de inspiração mais popular, quer para questões institucionais, em que os atores visíveis são o bastonário da Ordem dos Advogados, os partidos, a PSP, juízes ou o governo. O nome mais recorrente em todos eles é “vítimas”, embora encontremos alguns adjetivos e formas verbais que concretizam as diversas formas de violência, gerando enunciados mais

60 Cf. *Público*, 26-08-2008.

apelativos. A retórica do número, da percentagem e da estatística, muito cara ao discurso jornalístico, como estratégia de credibilização, também é um recurso semântico utilizado, à semelhança do que sucede no CM.

Neste jornal, de tendência popular, os títulos são mais curtos mas também muito mais eloquentes, criando uma imagética mais detalhada, pelo recurso a adjetivos verbais do campo semântico do crime e também pelo uso de citações de primeira pessoa.

Uma reflexão cruzada destes dois campos discursivos conduz-nos a uma interrogação relativamente ao índice de evolução da cobertura noticiosa da violência contra as mulheres. Apesar da abertura a vozes pluridisciplinares, da maior abertura no tratamento do tema, da maior frequência do seu agendamento, subsiste, ao nível discursivo, um grau de contingência bem declarado no contínuo silenciamento das vítimas e muito centrado na lei. Há uma vitimização clara das mulheres, que se traduz em termos narrativos por papéis passivos e secundários. Como ideia final desta análise, sublinhamos a percepção que a leitura das notícias nos permitiu: parece assistir-se à inscrição do combate à violência contra as mulheres numa esfera única — a esfera do Estado — acompanhada por uma clara desfocagem do problema das relações de poder na sociedade, importante em 1998, mas, na atualidade, exclusivamente centrado na gestão do risco da ofensividade e dos ofensores.

IX | CASTIGO E GÊNERO: CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DO UNIVERSO PROFISSIONAL

1. DESCRIÇÃO E OBJETIVOS DO ESTUDO

Como anteriormente explicámos,¹ o estudo da construção discursiva do universo prisional que nos ocupará neste capítulo não se resume à análise do discurso da imprensa e à crítica do seu desempenho. Entrevistas semidirigidas e grupos de foco foram igualmente conduzidos com o intuito de escrutinar as dinâmicas inter-relacionadas de construção do sentido do mundo das prisões em diferentes esferas da vida social. Estes últimos merecerão a nossa atenção mais adiante neste capítulo.

No que diz respeito à análise do discurso da imprensa, concentrar-nos-emos nos títulos diários da imprensa de informação geral *Diário de Notícias* (DN), *Público* e *Correio da Manhã* (CM) no ano de 2008. Os procedimentos de recolha do *corpus* foram idênticos aos utilizados no âmbito do estudo da violência contra as mulheres. Os cadernos principais dos jornais foram inspecionados página a página, com o intuito de reunir todas as peças em que a palavra prisão figura em títulos, *lead* e *superlead*, ou seja, no cabeçalho da notícia, independentemente do contexto textual. Foram incluídos no *corpus* todos os formatos jornalísticos e considerou-se como unidade de análise cada uma das peças. No total, foram reunidas e analisadas 589 itens, de acordo com um protocolo de análise que contempla variáveis de identificação formal e variáveis temáticas, onde se incluem o meio, o mês da publicação, o formato jornalístico da peça e a sua proveniência, a fonte de informação principal e secundária, o tema ou tópico central, a identificação dos atores sociais e da presença/ausência da sua voz nas notícias, bem como a identificação do sexo dos arguidos/reclusos/ex-reclusos e de atributos sociodemográficos e profissionais presentes no conteúdo manifesto dos jornais. Na Tabela 8 reproduz-se a distribuição dos itens nos três jornais.

1 Cf. sétimo capítulo.

Relativamente à análise de discurso, optámos por seleccionar partes de notícias, seleção esta já anteriormente justificada.² A utilização de ferramentas de análise discursiva num *corpus* tão extenso só se torna exequível se reduzirmos as dimensões dos enunciados a analisar. Assim, privilegiámos títulos, *leads* e *superleads*, pois constituem a «cabeça» das notícias e, como tal, concentram as principais macroproposições textuais (van Dijk, 1990, 1997).

Tabela 8 Distribuição das unidades de análise – universo prisional

Ano/Meio	Frequência	Percentagem	Percentagem cumulativa
2008 DN	422	71,6	71,6
2008 CM	95	16,1	87,8
2008 Público	72	12,2	100
Total	589	100	

Como constroem simbolicamente os *media* o universo prisional foi a principal questão a que procurámos responder. Questões subsidiárias em que esta questão se desdobra são as de saber:

- 1) Que atores sociais são, de forma reiterada, os agentes desse discurso?
- 2) De que modos robustecem o debate sobre as prisões e a reclusão penitenciária?
- 3) Em que medida realçam a natureza funcional ou disfuncional da prisão relativamente aos propósitos que lhe são oficialmente confiados?

² Cf. sétimo capítulo.

2. MEDIA, CRIME E JUSTIÇA CRIMINAL

Desde os clássicos estudos sobre a produção e amplificação de notícias de crime, surgidos na década de 1970,³ a mediatização da criminalidade vem sendo entendida como um referencial determinante do controlo social. Como vimos nas primeiras duas partes desta dissertação, quando se discute, como tem sucedido nos últimos anos, a «crise» da modernidade por referência à normalização do crime violento e ao risco de vitimização, discute-se também o crescimento da população prisional, que muitos países enfrentam, e que é considerado um dos mais difíceis desafios com o qual os sistemas penais se confrontam.

A criação e o efetivo uso de medidas que permitam contrariar a sobrelotações das instituições penitenciárias, entre elas as medidas alternativas à prisão, por um lado, e, por outro, a emergência de valores penais que fomentam a excessiva criminalização condensam problemas complexos de onde a responsabilidade dos *media* não anda arredada. Atento às circunstâncias passíveis de explicar o acréscimo ou a estabilização da população reclusa e o encarceramento regular de grupos sociais sem *status* quando as estatísticas criminais seguem um curso ambivalente, este debate oferece-nos, em geral, como vimos, visões dos *media* como fóruns colonizados por interesses dominantes, onde o consenso sobre a urgência de maior severidade penal é orquestrado, a expensas da mitigação de garantias e de direitos democráticos basilares. Na raiz deste movimento é situado o aproveitamento político do anseio público generalizado por uma maior severidade das práticas penais, fenómeno que, entre outros, os conceitos de “populismo punitivo” (Bottoms, 1995) e “populismo penal” (Newburn, 2007) têm procurado captar.

Nem sempre o produto da ação interligada dos *media* com outras forças societárias aparece, nestas análises, sob a mesma roupagem, embora as mudanças fulcrais de que nos dão conta tendam a acentuar tendências marcadamente regressivas.

A ideia da “cultura do controlo” que, por exemplo, David Garland (2001) tem explorado parte da observação de que, em certos momentos, o Estado desenvolve estratégias de prevenção do crime em parceria com a sociedade civil,

3 Entre outros, Chibnall, 1977, Cohen, 1972, Cohen e Young, 1973, Hall *et al.*, 1978.

com o intuito de encontrar soluções inovadoras para resolver velhos problemas criminológicos e, noutros, as estratégias seguidas pautam-se pelo aumento da severidade penal, essencialmente por via da transferência para o campo da justiça penal de problemas que poderiam ser resolvidos através de outro tipo de respostas sociais. É ainda importante, neste contexto, a crítica não apenas à ideia da orientação humanística do dispositivo carcerário moderno, como também à expansão continuada da estratégia penitenciária quando o seu insucesso como instância socializadora ou ressocializadora sempre foi reconhecido (Mathiesen, 2004, 2006).

Dois paradigmas sociopolíticos à luz dos quais os *media* podem ser pensados adquirem relevo nestas críticas: um porque é negligenciado, o outro porque é favorecido. Trata-se, no primeiro caso, de uma conceção pluralista das dinâmicas mediáticas e, no segundo, de uma visão neo-marxista dessas mesmas dinâmicas. À luz da conceção pluralista, a partir da qual a sociedade é encarada como um espaço de interação entre grupos com agendas e interesses divergentes, que competem em condições idênticas pela influência dos centros políticos decisórios, os *media* são facilitadores de um discurso público plural e diferenciado. Diversamente, à luz da «tese da ideologia dominante» que o paradigma neo-marxista consubstancia, os *media* são entendidos como instâncias subordinadas aos interesses político-económicos das elites, cujo discurso hegemónico reproduzem (Schlesinger e Tumber, 1994: 14). Uma e outra conduzem, portanto, a interpretações alternativas do papel desempenhado pelos *media* na mediação simbólica da vida coletiva, em interligação com os demais sistemas societários. Enquanto o modelo pluralista favorece um entendimento dos *media* como forças democráticas na construção pública da justiça, este último, acossado pela tensão entre o papel ideal da imprensa em democracia e as estratégias dirigidas, pelos seus proprietários, às audiências (Schlesinger *et al.*, 1995: 397), põe em destaque o descomprometimento mediático com o pluralismo e, para além disso, com o debate crítico e racional.

Mais recentemente, a tradicional contenda entre uma imagem dos *media* como forças democráticas liberais ou como agências reprodutoras da ideologia dominante foi, de algum modo, superada em favor de perspetivas menos radicalizadas. Como afirmam Schlesinger e Tumber (1994: 15-16), foi sendo gradualmente reconhecido, no quadro da perspetiva da ideologia dominante, de que “os que detêm o poder não constituem um bloco ideológico dominante

coesos e que existe a necessidade de prestar mais atenção às resistências à competição dominante e ideológica a partir de fora dos centros do poder político e económico”. Simultaneamente, o impacto das desigualdades política e económica nos contextos nos quais os *media* foi progressivamente incorporada nas preocupações perspectivas pluralistas liberais.

A consideração das convenções e rotinas que estão na base da produção noticiosa desempenhou um papel importante na matização daqueles posicionamentos. Os contextos socioculturais e jurídico-políticos marcados por determinadas cognições e quadros referenciais institucionalizados que, em especial, as fontes de informação transportam nos seus discursos, adquiriram relevância como elementos que se não podem dissociar das dinâmicas da visibilidade da justiça criminal, acentuando-se a complexidade das práticas discursivas da imprensa no que concerne à construção do universo prisional.

Sob este prisma, pode compreender-se o desempenho mediático como uma esfera específica de construção social onde, por exemplo, a distribuição da visibilidade do processo penal não é homogénea, devido aos constrangimentos organizacionais que caracterizam o processo de produção de notícias. A descoberta e a investigação do crime e, em certa medida, as audiências de julgamento em 1.^a instância são as etapas do processo penal mais ressonantes, na medida em que providenciam de forma regular acontecimentos que satisfazem as necessidades do campo jornalístico, crescentemente sustentado em eventos de rotina, que exigem poucos recursos, (Ericson *et al*, 1989; Graber, 1980; Chermak, 1995). A visibilidade decresce após o desfecho, ainda que provisório, dos casos judiciais, também porque o que existe para lá desse momento específico não é suscetível de planeamento e antecipação. Neste sentido, as prisões são contraproduativas em relação ao processo noticioso (Décarpes, 2008). Para além disso, obrigam a um investimento dificilmente harmonizável com a lógica de mercado que domina o campo dos *media*: de tempo, de recursos humanos, económicos e relacionais, sempre condicionado a autorizações e ao cumprimento de regras de confidencialidade.

Como veremos em seguida, a construção discursiva do universo prisional pela imprensa portuguesa analisada durante o ano de 2008 parece ter origem em idênticos processos contingentes. O imaginário público do encarceramento, dos seus regimes e rotinas, está, por conseguinte, profundamente marcado a montante.

3. A CONSTRUÇÃO DO UNIVERSO PRISIONAL NA E PELA IMPRENSA

Antes de discutirmos alguns dos resultados que as análises de imprensa permitiram coligir, é apropriado referirmo-nos a elementos circunstanciais de que a produção discursiva do DN, *Público* e CM de 2008 não deve dissociar-se. Impõe-se salientar, em primeiro lugar, que se assistiu, no ano anterior, à introdução de mudanças no ordenamento jurídico-penal português, por via da Reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal, que alcançaram um grau de mediatização sem precedentes. Mas essa mediatização foi essencialmente pautada pela forte contestação que, embora de forma intermitente, dominou a imprensa (Santos *et al.*, 2009: 143).

Um dos eixos fundamentais destas disputas foi a «violência doméstica». A aprovação de um regime de exceção à detenção fora do flagrante delito de modo a proteger as vítimas de «violência doméstica» resultou das críticas que se fizeram sentir, também na imprensa, dirigidas às novas medidas processuais penais, que dificultaram a detenção de agressores. O curto período que mediou a publicação e a entrada em vigor da Reforma e as opções tomadas em matéria de prisão preventiva consubstanciam outras vertentes do criticismo.

À medida que certos casos mediáticos foram sendo enquadrados de modo a revelar as incongruências das opções legislativas, também as críticas recrudesceram, com os *media* a acentuarem a existência de tensões institucionais subsequentes a uma Reforma formalmente orientada para aperfeiçoar as garantias dos direitos dos envolvidos nos processos penais (Santos *et al.*, 2009: 107).

Ao fixar a possibilidade de aplicar a prisão preventiva no limiar de pena de prisão de máxima superior de cinco anos, a reforma penal de 2007 implicou que ficassem de fora dessa possibilidade certos fenómenos criminais considerados merecedores da intervenção dessa medida. A par das mudanças no regime da prisão preventiva, foi aumentado o leque de penas alternativas ou substitutivas do encarceramento penitenciário, incluindo o cumprimento da pena de prisão no domicílio, com o recurso a vigilância eletrónica, em resposta a exigências internacionais no domínio da política prisional. A diminuição do prazo da prisão preventiva traduziu-se, quase no imediato, no descongestionamento dos edifícios prisionais, por via da redução do número de pessoas precisamente em

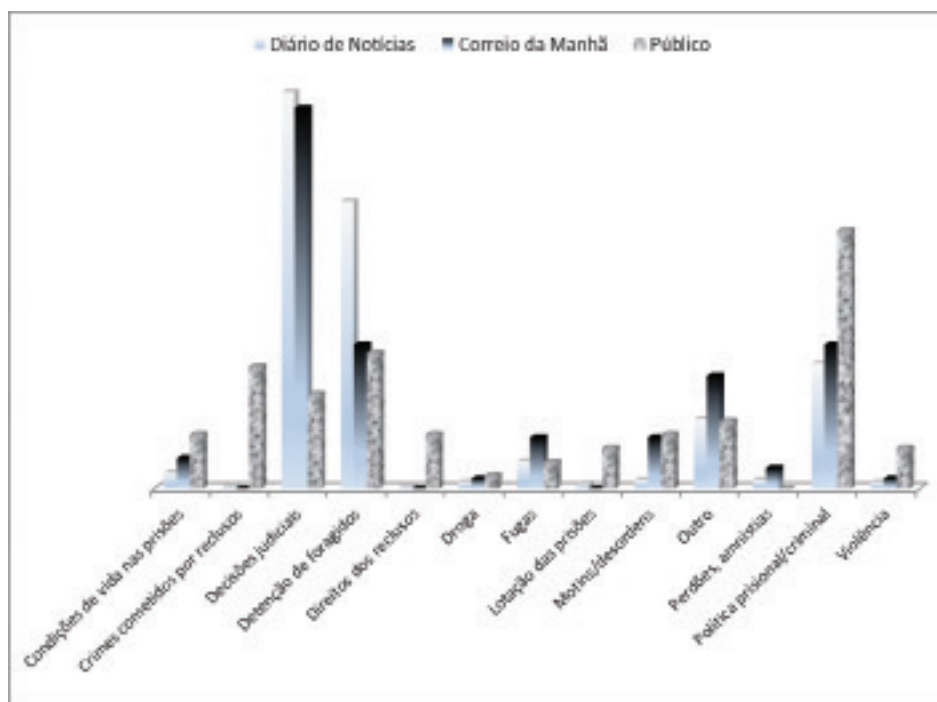
prisão preventiva. Este decréscimo refletiu-se nas taxas globais da população reclusa que, desde a década de 1990, nos afastavam da realidade penitenciária da Europa Ocidental, onde a média da densidade carcerária era significativamente mais baixa.⁴

Este quadro marcado por uma forte reação institucional a medidas legislativas constitui um pano de fundo por referência ao qual podemos começar por olhar para as diferentes modalidades da construção discursiva do universo prisional que, em 2008, atravessaram o espaço público e a imprensa diária de informação geral que constitui o nosso universo de estudo.

O Gráfico 14 permite observar uma representatividade, em termos absolutos, muito equivalente das políticas prisionais/criminais e da detenção de foragidos à justiça, embora, em termos relativos, existam claras diferenças entre os jornais. A tematização das discussões centradas nas opções legislativas é um atributo que se destaca mais na agenda do *Público*, já que aí o seu peso quase duplica em relação ao DN e ao CM. Enquanto, no *Público*, as tensões institucionais são privilegiadas, no DN a prioridade temática recai sobre as decisões judiciais, tal como sucede no CM.

Já no que diz respeito ao segundo tema mais representativo nos três jornais este coincide: trata-se de detenções, por parte das polícias e forças de segurança, de reclusos evadidos ou foragidos à justiça (embora, no caso do CM, este se apresente com o mesmo peso atribuído às políticas prisionais/criminais).

⁴ No final da década de 1990, a população prisional portuguesa era de 147 reclusos por 100.000 habitantes (Prison Brief Portugal, 2010). Em 2008, a densidade carcerária diminuiu para 104 reclusos por 100.000 habitantes e, logo, aproximou-se da média da Europa Ocidental, situada nos 95 reclusos por 100.000 habitantes (World Prison Population List, 2008).

Gráfico 5 Tematização do discurso prisional em 2008 no DN, CM e *Público*

Em média, pelo menos oito peças foram publicadas, por semana, no DN, cerca de duas no CM e pelo menos uma no jornal *Público*, num grande número de casos (36,3%) sem que pudesse perceber-se se em causa estaria a reclusão penitenciária como medida preventiva ou como pena aplicada após uma condenação. Quando é manifesto estar-se perante uma ou outra modalidade de encarceramento, do ponto de vista estatístico, está mais representada a prisão efetiva (34%) do que a prisão preventiva (22,2%), embora a diferença não seja muito acentuada.

Maioritariamente, os 589 itens que integram o nosso *corpus* correspondem a notícias regulares (52,6%) e a breves (37%). Editoriais, opinião de colunistas ou de leitores, por outro lado, não representam mais de 1,5% do total de artigos. A maior parte das peças resulta da atividade interna (78,1%), sendo que o recurso a agências de notícias, sobretudo no caso dos itens cujo contexto geográfico é internacional, representa 19,5% da globalidade do *corpus*.

Fugas (3,2%), regimes e condições de vida nas prisões (2,4%), mortes (1,5%) motins, desordens ou greves (2,2%), lotação dos estabelecimentos e outras estatísticas (0,8%), violência institucional (1,2%), direitos dos reclusos,

positivos ou negados (0,8%), adição e outras questões ligadas a droga (0,8%), amnistias (1%) são tópicos que correspondem a diferentes padrões discursivos que, embora presentes, quer quando o contexto geográfico é nacional (77,8%), quer quando é internacional (2,2%), têm uma expressão quantitativa diminuta: a sua representatividade no conjunto total de artigos não ultrapassa 14%.

Relativamente a fontes de informação, são as polícias e forças de segurança que ocupam a posição de fontes principais de informação, quer no caso dos jornais de referência, quer no caso do jornal popular. A relevância atribuída à detenção de reclusos evadidos e a foragidos à justiça estará na base deste resultado.

Considerando a globalidade do *corpus*, a representatividade da detenção de pessoas é da ordem dos 25%, dado a partir do qual se torna clara a relevância das polícias também no quadro da construção discursiva do universo prisional. Relegando para um lugar periférico os regimes prisionais e a vida dentro das prisões, é, em boa medida, à atuação dos agentes do sistema criminal em representação da justiça que a imprensa de 2008 concede protagonismo.

*Apanhado em fuga de prisão domiciliária*⁵ “

*Apanhado ladrão de residência*⁶

*Apanhado perigoso recluso evadido desde 2006*⁷

*PJ deteve sujeito que retirou a pulseira eletrónica e fugiu de casa*⁸

Os títulos acima transcritos são ilustrativos da imagem de eficácia da atividade destes atores, provedores regulares de breves e de pequenas notícias. Isso não significa, em todo o caso, que estes mesmos agentes não vejam, esporadicamente, a sua imagem comprometida, como, também a título meramente ilustrativo, as seguintes macro-proposições permitem mostrar:

*Inspetores da PJ acusados de tortura*⁹

5 Cf., 11-01-2008, p. 27. 11

6 Cf. DN, 27-09-2008, p. 36.

7 Cf. DN, 06-05-2008, p. 23.

8 Cf. *Público*, 06-11-2008, p. 27.

9 Cf. *Público*, 12-02-2008, p. 7.

*Polícia suspeito de extorsão ficou em liberdade*¹⁰

*Polícias detidos em Santarém em greve de fome há 11 dias*¹¹

São, em todo o caso, como referimos, as decisões judiciais que simbolizam o universo prisional de forma proeminente, constituindo os agentes judiciários a terceira mais importante fonte de informação do conjunto de notícias analisadas. Com frequência, a intertextualidade das notícias com as decisões judiciais é tão forte que a lógica penal é construída e reforçada pelo não apagamento das marcas, mais ou menos discretas, da subjetividade do ou da jornalista, ao serem, por exemplo, omitidos os sinais de citação direta. Noutros casos, porém, a atividade judicial é criticada de formas mais ou menos subtis, por via de estratégias discursivas várias. Veja-se os títulos seguintes:

*Dono de café mata amigo e fica livre*¹²

*Homicida libertado por fim de prazo de prisão preventiva*¹³

*Em 200 arguidos só um foi preso*¹⁴

Nestes três títulos, encontra-se veiculada uma opinião negativa sobre o procedimento judicial, embora o enunciador não recorra a nenhuma modalização específica para o fazer. Na verdade, a utilização da conjunção coordenativa (“e”) e a antítese implícita entre “mata” e “livre” são procedimentos aparentemente inócuos mas que deixam ao leitor a responsabilidade das inferências finais. No caso do segundo destes títulos, ocorre um processo similar, com o recurso ao complemento causal (“por fim de prazo”), que induz à leitura crítica. Finalmente, no terceiro exemplo, a antítese entre os números e o recurso ao advérbio “só” são instrumentos dessa apreciação velada. Estratégias como estas integram naturalmente o universo das «implicaturas», para recorrermos ao termo

10 Cf. DN, 26-10-2008, p. 26.

11 Cf. Público, 16-02-2008, p. 13.

12 Cf. DN, 11-11-2008, p. 21.

13 Cf. Público, 4-09-2008, p. 9.

14 Cf. DN, 10-09-2008, p. 15.

de van Dijk (2005), no qual se exige do leitor uma intervenção interpretativa que complete os sentidos semânticos implícitos.

Em particular, de agosto em diante, é possível verificar, sobretudo no DN, o recurso a estas estratégias «populistas penais» de que não estará arredada a intensa mediatização de alguns casos, entretanto ocorridos, de criminalidade particularmente violenta, com destaque para o sequestro, seguido de tiroteio, decorrido numa agência bancária, em Campolide. *315 presos libertados em seis meses com novas leis penais*,¹⁵ *Governo rejeita apelo do PGR sobre prisão preventiva*¹⁶ são exemplos de títulos que expressam o tipo de discussão inconformista gerada na imprensa de referência, em paralelo com um discurso centrado nos aspetos positivos da reforma prisional: *Condenados separados dos preventivos até 2013*,¹⁷ *Fim do balde higiénico no plano de reforma de prisões*¹⁸

Relativamente às pessoas sujeitas a reclusão penitenciária, estas são, na maioria dos casos, os atores sociais de quem se fala (87,4%, no caso do DN, 82,1%, no caso do CM, e 68,1% no caso do *Público*). Estes são, contudo, atores das notícias a quem raramente é dada voz. Em parte a dificuldade, mas não a impossibilidade, de aceder à população reclusa e ao universo físico das prisões explica este resultado, manifestamente expectável. *Grosso modo*, estes atores são representados como a categoria ou classe «arguidos» ou «reclusos», enquanto as referências específicas a uma individualidade concreta estão reservadas aos indivíduos que possuem notoriedade, quer por o seu passado pertencer à memória coletiva, quer por se tratar de celebridades. Por essa razão, maioritariamente, predominam os coletivos masculinos, enquanto as mulheres, quando presentes, quer como coletivos, quer como indivíduos, são-no nos casos em que parece ser-lhes reconhecidas condições excecionais.

Títulos de peças que integram esse discurso marginal são, por exemplo:

*“Mulher de Aveiro foi detida pela PJ depois de ter andado
15 anos fugida e criado quatro filhos”,¹⁹*

15 Cf. DN, 9-04-2008, p. 10.

16 Cf. DN, 29-08-2008, p.2.

17 Cf. DN, 11-11-2008, p. 14.

18 Cf. DN, 5-01-2008, última.

19 Cf. *Público*, 19-06-2008, p. 9.

“Portugal é o terceiro país europeu com mais mulheres nas prisões”,²⁰

“23 anos para Maria das Dores por mandar matar o marido”²¹

Comum a estes três títulos está o valor-notícia da excecionalidade: as três situações resumidas nestes enunciados fogem da normalidade. No primeiro caso, estamos perante uma situação desconcertante, em que uma foragida consegue manter uma vida adequada aos padrões da normalidade familiar; no segundo, a excentricidade das estatísticas; no terceiro caso, trata-se de uma figura pública, pelo menos no que à imprensa cor-de-rosa diz respeito.

3.1. «Populismo penal» vs «normalização»

A Tabela 9 contém títulos que remetem para notícias do mesmo universo temático: as decisões judiciais, por ser aquele que é o tema mais representativo, com uma expressão, como já acima indicámos, de 36,5% no conjunto de itens com que trabalhamos. Impõe-se, uma leitura crítica desses títulos com o intuito de perceber de que forma cada um dos jornais analisados constrói a imagem da justiça. Ora, numa primeira análise global, percebe-se a existência de uma fratura entre o tratamento do tema pelo CM, jornal popular, e pela imprensa de referência incluída no nosso estudo.

O CM cultiva aquilo a que nos vimos referindo como padrões discursivos populistas penais, enveredando, no seu discurso, por uma estratégia de deslegitimação das decisões judiciais. Por outras palavras, este jornal constrói molduras narrativas que remetem para a benevolência do sistema, para a desresponsabilização dos agentes institucionais e para a falta de proporcionalidade entre os crimes e as penas. Como teremos oportunidade de verificar, quando nos referirmos aos resultados dos grupos de foco conduzidos, o que faremos na próxima secção deste capítulo, estas são ideias presentes no imaginário social, sustentadas em valores discriminatórios e conhecimentos pouco fundamentados.

²⁰ Cf. DN, 7-03-2008, p. 15

²¹ Cf. DN, 10-04-2008, p. 12.

Tabela 9 Titulação do universo prisional em 2008, DN, CM e Público

Público	DN	CM
<i>Bruno Pinto continua preso preventivamente</i> ²²	<i>'El Solitario' condenado a sete anos de prisão</i> ²³	<i>Supremo suspende pena a militar abusador sexual</i> ²⁴
<i>Homicida libertado por fim de prazo de prisão preventiva</i> ²⁵	<i>'El Solitário' disse que não era um anjinbo</i> ²⁶	<i>Atirador em liberdade</i> ²⁷
<i>Homicídio na prisão dá 22 anos de prisão efetiva</i> ²⁸	<i>'El Solitário' já está de novo em Portugal</i> ²⁹	<i>Condenada por matar 8 filhos</i>
<i>Juíza mantém prisão preventiva de Bruno Pinto e de três suspeitos da Noite Branca</i> ³⁰	<i>El Solitário' vai ser ouvido este mês por juiz</i> ³¹	<i>Condenados a oito anos por assaltos</i> ³²
<i>Pedido de indemnização de Pedroso vai ser julgado</i> ³³	<i>Pedroso contra o estado' continua à porta fechada</i> ³⁴	<i>Condutor na cadeia por matar criança</i>
<i>Sequestro de padre dá mais de seis anos de prisão a reclusos</i> ³⁵	<i>19 anos por ter morto mulher</i> ³⁶	<i>Confessou ter morto irmão por ciúmes</i> ³⁷
	<i>23 anos para Maria das Dores por mandar matar marido</i> ³⁸	<i>Delinquentes à solta</i> ³⁹
	<i>Abusador de aluno de Tarouca fica em prisão preventiva</i> ⁴⁰	<i>Menos 106 nas cadeias por mês</i>
	<i>Acusação pede 17 anos para jovem homicida</i> ⁴¹	<i>Menos 2038 presos com novas leis penais</i> ⁴²
	<i>Acusação pede 22 anos para alegado homicida</i> ⁴³	
	<i>Acusação pede 25 anos para Maria das Dores</i> ⁴⁴	<i>Suspeitos do grupo de Valbom foram libertados</i> ⁴⁵
	<i>Advogado de Leonor Cipriano aposta na sua libertação</i> ⁴⁶	<i>Menos de 50 pessoas condenadas a pena máxima de 2000 a 2006</i>
	<i>Bibi escapa aos 63 anos de cadeia</i> ⁴⁷	<i>Tribunal liberta homicida</i> ⁴⁸
	<i>Confirmada preventiva para primo de Pida</i> ⁴⁹	<i>Violador sai em liberdade</i> ⁵⁰
	<i>Homicida livre por excesso de preventiva</i> ⁵¹	
	<i>Incendiário condenado a mais de três anos de prisão</i> ⁵²	
	<i>Mãe que matou filha de dois anos condenada a 16 anos</i> ⁵³	

22 Cf. Público, 25-04-2008, p. 14.

23 Cf. DN, 27-12-2008, p. 19.

24 Cf. CM, 03-10-2008, p. 21

25 Cf. Público, 04-049-2008, p. 9

26 Cf. DN, 19-07-2008, p. 35.

27 Cf. CM, 11-09-2008, p. 8

28 Cf. Público, 30-04-2008, p. 15.

29 Cf. DN, 01-08-2008, p. 12.

30 Cf. Público, 19-03-2008, p. 10.

31 Cf. DN, 09-01-2008, p. 18.

32 Cf. CM, 05-01-2008, p. 12.

33 Cf. Público, 05-01-2008, p. 8.

34 Cf. DN, 14-01-2008, p. 13.

35 Cf. Público, 21-02-2008, p. 6.

36 Cf. DN, 09-04-2008, p. 13.

37 Cf. CM, 19-01-2008, p. 26.

38 Cf. DN, 10-04-2008, p. 1.

39 Cf. CM, 16-09-2008, última.

40 Cf. DN, 17-05-2008, p. 25.

41 Cf. DN, 22-10-2008, p. 11.

42 Cf. CM, 06-09-2008, p. 18.

43 Cf. DN, 19-12-2008, p. 11.

44 Cf. DN, 27-03-2008, p. 14.

45 Cf. CM, 17-01-2008, p. 12.

46 Cf. DN, 27-10-2008, p. 12.

47 Cf. DN, 30-11-2008, p. 13.

48 Cf. CM, 04-09-2008, p. 12.

49 Cf. DN, 13-12-2008, p. 21.

50 Cf. CM, 15-01-2008, p. 8.

51 Cf. DN, 04-09-2008, p. 12.

52 Cf. DN, 17-06-2008, p. 15.

53 Cf. DN, 04-12-2008, p. 13.

São três as principais ferramentas discursivas utilizadas nos títulos do CM que estão ao serviço desta imagem negativa das decisões judiciais, a saber: i) o recurso a antíteses implícitas; ii) a construção da transitividade; iii) o recurso a dados estatísticos. Examinando de modo mais pormenorizado estas estratégias linguísticas e retóricas, percebemos que, no conjunto de títulos selecionados do CM, exposto na Tabela 9, são elas as responsáveis pela construção de uma representação desvirtuada e ideologicamente atuante do sistema judicial, alimentando, por um lado, a visão popular estereotipada, e adequando-se, por outro lado, a ela.

A antítese implícita é um recurso compósito, já que se nutre de dois componentes distintos: o recurso à figura retórica da antítese e, simultaneamente, a sua inserção numa implicatura, permitindo ao discurso do jornal eximir-se de responsabilidades no que à transmissão de juízos de valor diz respeito, uma vez que é oferecida a leitura crítica aos leitores:

Atirador em liberdade

Delinquentes à solta

Suspeitos do grupo de Valbom foram libertados

Violador sai em liberdade

Os títulos acima transcritos são construídos precisamente com base nesta estratégia. De um lado encontramos o contraste entre nomes como “atirador”, “delinquentes”, “violador”, que categorizam os atores sociais em função do crime cometido, e o conceito de “liberdade”, valor que implicitamente não deveria associar-se aos sujeitos em questão.

A transitividade é o processo sintático e discursivo que permite identificar que ações e atividades humanas são representadas no discurso e que realidade está a ser retratada, através de três componentes básicos: os *participantes do discurso* (os agentes ou pacientes afetados), os *processos* (os tipos de verbos) e as *circunstâncias* (locuções adjetivas ou adverbiais). Nestes títulos do CM, encontramos um claro processo de omissão dos agentes institucionais, sempre que se

narra uma condenação, privilegiando-se a omissão do processo, por via de uma nominalização⁵⁴, como os seguintes títulos ilustram:

Condenada por matar 8 filhos

Condenados a oito anos por assaltos

Condutor na cadeia por matar criança.

Estas ações de condenação a prisão efetiva são expressas, pela voz passiva, em adjetivos participiais, cujo agente é omitido. Há ainda outra situação de transitividade, em que os agentes institucionais — tribunais de 1.^a instância e Supremo — surgem como protagonistas de processos materiais — “liberta” e “suspende” — cujo conteúdo semântico aponta precisamente para a benevolência e complacência subtilmente criticada pelas notícias. Esta brandura apoia-se, noutros casos, em números, como o evidenciam os títulos:

Menos 106 nas cadeias por mês

Menos 2038 presos com novas leis penais

Já a titulação do *Público*, jornal cuja linha editorial se distancia de modo significativo do CM, é totalmente distinta. Neste caso, as notícias sobre decisões judiciais dizem respeito a casos mediáticos, como a Noite Branca ou a Casa Pia, e o discurso hegemónico dos agentes institucionais não é confrontado ou se o é, tal confronto não questiona a brandura do sistema:

Juíza mantém prisão preventiva

Sequestro de padre dá mais de seis anos

⁵⁴ Referimos nominalização ao processo que transforma verbos — ações — em nomes ou adjetivos participiais.

Na verdade, dos seis títulos do Público contidos na Tabela 9, apenas um, que abaixo se transcreve, evidencia a ineficácia do sistema, sendo que os outros cinco apontam para a concretização de duras penas:

Homicida libertado por fim de prazo de prisão preventiva

O mesmo se verifica no DN, em que a maioria dos títulos topicaliza o número de anos das penas de prisão ou dá visibilidade à “acusação” e aos seus pedidos de pena.

Creemos estar, por conseguinte, perante duas tendências diferentes de desempenho, que se traduzem em duas formas claramente distintas de enquadrar a atividade judicial. Os jornais de referência constroem um discurso normalizador do sistema, enquanto a imprensa popular constrói um discurso populista penal subversivo e heterodoxo, pondo em causa o Direito e a administração da justiça. Esperar-se-ia que esta última abordagem, sendo dissidente, desencadeasse a discussão e o debate vigorosos sobre o temperamento penal da sociedade, debate que, como é sabido, se origina sempre do inconformismo. Contudo, a subversão operada pelo CM não responde ao modelo de debate racional necessário de que a prisão carece, conduzindo, pelo contrário, à perpetuação de clichés e de estereótipos. Quando o CM desqualifica a atuação dos atores judiciais, quando constrói uma representação deslegitimadora da justiça, não o faz por via do questionamento da racionalidade implícita na tecnicidade jurídica, da cultura jurisdicional ou das finalidades da prisão e muito menos o faz em nome das garantias e liberdades individuais que aparentemente faz supor estarem em risco sempre que a justiça é branda.

Talvez os regimes prisionais, os agentes do sistema penitenciário e as condições da vida quotidiana da população reclusa permaneçam ainda na região que Foucault (1991 [1975]: 227) considerou ser a “mais sombria do aparelho de justiça”; talvez o recurso ao sistema prisional e o lugar da prisão na nossa cultura estejam de tal modo normalizados que desvendar o seu interior tem pouco interesse mediático, porventura até por nele se cruzarem de forma contínua ou alternada os mesmos grupos sem *status* que habitam os bairros pobres extramuros (Cunha, 2008). Em todo o caso, o discurso prisional ou, pelo menos, algumas modalidades desse discurso, é visível no espaço público mediatizado,

como vimos. Porém é, simultaneamente, incapaz de discutir e de criticar os pressupostos de base do sistema de controlo formal total.

Talvez os *media* nos ofereçam discursos disciplinadores e normalizadores, que se interligam com outros discursos disciplinadores e normalizadores, políticos, judiciais, económicos (Ericson *et al*, 1991); talvez por isso tendam a representar os atores que, por terem poder, são aqueles a quem concedem acesso incondicional ao espaço público, não cumprindo a função de dar voz a um espectro de atores mais alargado, o que lhes permitiria certamente proceder à construção pública da justiça de uma forma mais participada, plural e crítica. Nestas condições, dificilmente a prisão e o sofrimento que ela simboliza — sofrimento gerado pelo crime, mas também sofrimento causado pelo mal da pena — encontra o debate vigoroso, plural e racional de que julgamos necessitar.

4. A JUSTIÇA E OS *MEDIA* NA VISÃO DOS ATORES JUDICIAIS

Os estudos da mediatização da justiça criminal ocupam-se da análise do conteúdo noticioso e, em certos casos, da análise do discurso, metodologias que também nós adotámos. Poucos são ainda, no entanto, os trabalhos que procuram confrontar essas análises com os atores sociais que, configurando fontes privilegiadas de informação, adquirem razoável visibilidade no discurso mediático. Como explicámos no sétimo capítulo, um dos trabalhos realizados no decurso desta investigação foi auscultar precisamente os atores que adquirem maior visibilidade no discurso mediático do universo prisional. Seis entrevistas semiabertas a atores judiciários foram realizadas com o intuito de compreender que visões expressam a propósito das relações que se estabelecem entre o seu campo de atuação e os *media*, nas presentes condições sociais.⁵⁵

O Quadro 1 contém elementos que foram salientados no decurso das entrevistas e que organizámos nos termos seguintes: perceção dos constrangimentos organizacionais que modelam a produção noticiosa, por um lado, e, por outro, perceção das consequências das notícias no conhecimento público da justiça.

⁵⁵ Foram entrevistados o Juiz Conselheiro António Noronha Nascimento, os Juizes Desembargadores António Joaquim Piçarra e António Martins, as Juizas de Direito Ana Lúcia Gordinho, Patrícia Helena Cordeiro da Costa e Sara Reis Marques.

No que diz respeito aos constrangimentos de natureza endógena à produção noticiosa, três tópicos assumiram uma relevância particular: a pressão espaço-temporal, as questões legais e as questões de *noticiabilidade*. Relativamente às consequências das notícias, confrontámos os entrevistados e as entrevistadas com três áreas importantes para os propósitos desta dissertação: as questões da linguagem, que contendem com a formação e informação dos públicos, as problemáticas do género e as da justiça social.

Antes, porém de expormos este quadro, cumpre-nos fazer uma síntese dessas visões sobre a justiça e os *media*, recorrendo a excertos das entrevistas realizadas.⁵⁶

- i) Importância dos *media* nos processos comunicativos dos tribunais com a sociedade e na formação dos públicos.

E6

“[A] publicidade dada aos processos judiciais permite o acesso do cidadão ao conhecimento de como a justiça é administrada, podendo servir de meio informal de controlo da atividade jurisdicional e, assim, contribuir para o aperfeiçoamento da democracia; pode dar contributo à pacificação social, quando permita criar no cidadão confiança na resposta do aparelho judiciário; pode servir como meio dissuasor da atividade criminosa, ao publicitar a reação do sistema de Justiça perante condutas que constituam ilícitos criminais”.

- ii) Sensibilidade aos constrangimentos endógenos à produção noticiosa e à necessidade de fomentar a autorregulação do jornalismo.

E4

Todos os órgãos de comunicação social pertencem, hoje, a grandes grupos económicos e quem define a grande estratégia dos órgãos de comunicação social são os grupos económicos. A independência da redação passou a ser um conceito secundário. Se interessa que lá

56 Para efeitos de identificação dos/as entrevistados/as no corpo do texto recorreu-se à seguinte codificação: E1 Ana Lúcia Gordinho; E2 António Joaquim Piçarra; E3 António Martins; E4 António Noronha Nascimento; E5 Patrícia Helena Cordeiro da Costa; E6 Sara Reis Marques.

esteja, mantém-se, de outro modo, vai embora. Portanto, a ideia de independência da redação, tal como existia antigamente, parece-me que desapareceu. O que existe é uma estratégia definida de cima para abaixo, ponto final: ou se cumpre ou não se cumpre. (...) os grandes culpados ou são os chefes de redação ou de edição, isto é, são aqueles que executam uma estratégia pré-fixada. Os jornalistas de base são normalmente as vítimas”.

- iii) Reconhecimento da importância da comunicação dos tribunais com os *media* e da importância de profissionalizar essa comunicação.

E3

“A ideia dos gabinetes de imprensa já existe há muito tempo. Já procuramos e temos procurado junto da própria associação sindical fazer esse caminho. Mas esse caminho não é fácil. O que temos procurado fazer é transmitir o máximo de informação – e informação objetiva aos órgãos de comunicação social. Uma dessas formas é usar o nosso site. Publicar online as decisões judiciais que têm relevância pública, que sejam suscetíveis de motivar o interesse público e que permitam ao cidadão comum recorrer a essa fonte objetiva de informação para que ele próprio possa de alguma maneira informar-se sem estar dependente de uma informação codificada e filtrada por um jornal.”

- iv) Reconhecimento de que a mediatização da justiça distorce e espectaculariza a atividade da justiça.

E1

“Penso que deveríamos ter, de facto, um gabinete de imprensa. Sobretudo para que se assegurasse que o que é transmitido corresponda à verdade. Já vi supostas sentenças minhas, com afirmações entre aspas, que eu nunca afirmei. Embora reconheça que esta pode ser uma explicação simplista, parece-me que a comunicação social manipula a informação e passa a mensagem que lhe interessa.”

E6

“Acho que há muito jornalismo pouco sério, pouco informado, a ser feito sem grande preocupação, sem o rigor no tratamento da notícia, ficando pelo aspeto mais caricato ou mais show-off dos casos judiciais, em prejuízo do país, da informação, dos cidadãos e dos intervenientes”.

E5

“O destaque dado a determinados processos mediáticos pode criar a imagem de uma justiça com duas medidas, uma para os cidadãos “mediáticos”, e outra para o cidadão comum; consoante a forma como a notícia é dada, pode contribuir para a valorização do espetáculo em detrimento da serenidade que deve presidir ao funcionamento do sistema de Justiça; pode ainda criar pressões indesejáveis sobre o sistema, considerando que o tempo dos media não corresponde ao tempo da justiça.”

- v) Preocupação com as lógicas de populismo penal e com as suas repercussões no plano das pressões indesejáveis exercidas sobre o sistema.

E4

“A comunicação social pensa que consegue, em relação a alguns poderes do Estado, influenciar certas posições, nomeadamente em termos políticos. Estou a referir-me basicamente ao âmbito da política partidária. Em relação aos tribunais ainda não conseguiu. O facto de os juizes não serem eleitos acaba por ter um peso específico nesta matéria e muitas das campanhas que a comunicação social faz antes dos julgamentos de certas questões para tentar influenciar as decisões acabam por sair frustradas. Penso que isto é uma das razões sistémicas da conflitualidade.

- vi) Ao enveredarem pelo populismo penal, os media passam a imagem de que a justiça é «branda», processo que a desvirtua

e que põe em causa a integridade do poder judicial e a própria democracia.

E2

“Penso que o sistema de justiça está descredibilizado. Se quisermos recuperar a confiança nele, é preciso explicar às pessoas como funciona e, depois, dentro das bases que lhes forem traçadas, elas formarão a sua convicção. Agora, à partida, o sistema está descredibilizado. Tudo aquilo que se decidir está ou sob suspeita de colaboracionismo com o poder político ou com os poderosos ou com os criminosos. Qual é a sensação que passa? A polícia prende e o juiz solta (...) Os tribunais viveram muitos anos quase sacralizados. Depois, passou-se exatamente para a situação contrária: os meios de comunicação passaram a ter uma avidez por aquilo que se passa nos tribunais, que não é mais do que o dia-a-dia das pessoas e dos problemas que enfrentam”.

E3

“Os media influenciam muito, não há duvida nenhuma. Influenciam, desde logo, quando, às vezes, transmitem um sentimento de que a justiça não funciona no tribunal ou de que, para ter funcionado, deveria tê-lo feito de forma diferente. Isto é, precisamente, a tal percepção de que podem transmitir coisas que não têm correspondência com o que se passou efetivamente em tribunal. Esse é o primeiro fator da distorção entre a justiça do caso e aquilo que se poderia entender como justiça na perspetiva da comunicação social. Por vezes, transmitir e exagerar o tamanho da «árvore» impede que se veja a «floresta» e o tamanho das diversas «árvores» que compõem a «floresta». O que, muitas vezes, a comunicação social faz é pegar num caso e ampliá-lo, torná-lo numa coisa horrenda e, para além disso, trata e lida com os casos como se fossem todos iguais.”

Quadro 1: Quadro sinóptico das entrevistas a atores judiciários

Fatores endógenos à produção noticiosa			Consequências da mediatização da justiça		
CONSTRANGIMENTOS ORGANIZACIONAIS			INFORMAÇÃO / FORMAÇÃO		
Pressão Espaço-Temporal	Questões legais	Questões de Noticiabilidade	Linguagem	Género	(In)justiça Social
<p>Fator tempo como determinante da atividade do jornalismo diário;</p> <p>Criação de narrativas fragmentadas devido ao fator tempo;</p> <p>Limites gráficos impostos pelo <i>medium</i>: simplificação narrativa dos processos; exploração da estética dos rituais penais.</p>	<p>Evolução positiva, nos últimos anos, no que respeita à competência jornalística no domínio da compreensão da tecnicidade dos processos;</p> <p>Imposições legais satisfatórias do ponto de vista da proteção dos direitos de personalidade;</p> <p>Necessidade de consagração na lei da «indenização punitiva» nos casos de violação dos direitos de personalidade;</p> <p>Fomentar a autorregulação jornalística e das empresas mediáticas.</p>	<p>Processos de seleção incompatíveis com a lógica da justiça;</p> <p>Narrativas redutoras e <i>espectacularizadas</i>;</p> <p>Sensacionalismo;</p> <p>Edição abusiva do trabalho jornalístico para o conformar às expectativas da audiência;</p> <p>Pressão da concorrência conduz a valores-notícia extremados.</p>	<p>Incapacidade de os jornalistas descodificarem a linguagem jurídica, transformando-a em linguagem corrente, mas precisa, conduz à desinformação;</p> <p>Comunicação mediada dos tribunais com a sociedade, com frequência, truncada;</p> <p>Necessidade de profissionalização da comunicação dos tribunais com os <i>media</i>;</p> <p>Necessidade de formação jornalística especializada.</p>	<p>Importância residual da categoria género;</p> <p>Possibilidade de, pela atividade jurisdicional, perpassarem valores patriarcais;</p> <p>Necessidade de sensibilização dos operadores judiciários.</p>	<p>Fomento do populismo penal, sobretudo por parte da imprensa popular. Quanto maior for o populismo penal e mais influência este tiver nas reformas legais, mais comprometida ficará a atividade jurisdicional</p> <p>Os <i>media</i> criam uma imagem de uma justiça socialmente discriminatória em função da visibilidade mediática dos indivíduos;</p> <p>Julgamentos paralelos.</p>

5. DISCIPLINA E CASTIGO: VISÕES DOS PÚBLICOS FEMININOS SITUADOS INTRA E EXTRAMUROS DA PRISÃO

Tal como referimos no sétimo capítulo, foram também realizados no âmbito desta investigação quatro grupos de foco: um envolvendo jovens em idade de frequência universitária e na primeira fase da idade adulta; outro em que participaram mulheres ativas e aposentadas pertencentes a várias faixas etárias acima dos 45 anos.⁵⁷ Estes dois grupos de foco foram realizados com o intuito de obter visões dos públicos femininos situados extramuros da prisão. Os restantes grupos envolveram 15 mulheres a cumprir penas privativas da liberdade no Estabelecimento Prisional de Tires.⁵⁸ A partir destas outras discussões, esperávamos perceber que tipo de universos simbólicos constroem estes públicos específicos do universo prisional, pelo que, no nosso estudo, nos referimos a elas como as visões intramuros da prisão.

As discussões foram iniciadas a partir da leitura conjunta de uma reportagem jornalística atípica. No dia 4 de março de 2007, foi publicada na revista *Pública*⁵⁹ uma reportagem sobre mulheres encarceradas. Trata-se de um trabalho comemorativo do Dia Internacional da Mulher que, no panorama da imprensa que acabámos de traçar, se revela diferente e excecional. Contudo, não esqueçamos que se trata de um trabalho pontual, publicado num caderno anexo ao jornal, com tudo o que isso implica de menor visibilidade e alcance. A reportagem intitula-se «Dez reclusas, dez divas» e conta-nos um projeto artístico de Luísa Pinto, estilista que, juntamente com o fotógrafo Paulo Pimenta, realizou uma reportagem fotográfica no Estabelecimento Prisional Especial de Santa Cruz do Bispo: dez reclusas iriam vestir o papel de dez mulheres marcantes do mundo das artes, do cinema e do espetáculo. Independentemente do maior ou menor interesse do projeto, interessa-nos sobretudo a forma como a jornalista

57 O grupo de foco que envolveu jovens mulheres em idade de frequência universitária e na primeira fase da idade adulta foi realizado em setembro de 2009 e contou com sete participantes, todas elas ligadas por relações familiares ou de amizade. O grupo em que participaram mulheres ativas e aposentadas pertencentes a várias faixas etárias acima dos 45 anos envolveu nove mulheres, igualmente unidas por relações de amizade ou familiares. Este último decorreu em abril de 2010.

58 Os dois grupos de foco realizados em Tires decorreram no dia 9 de junho de 2009. Num desses grupos participaram nove reclusas com idades compreendidas entre os 21 e os 59 anos, condenadas a penas privativas da liberdade entre os três e os 10 anos. Estavam, então, integradas na assim chamada Unidade Educativa e Terapêutica do estabelecimento prisional. No outro grupo de foco participaram seis reclusas com idades compreendidas entre os 19 e os 56 anos, condenadas a penas de prisão entre os sete e os 25 anos, estando, à data, integradas no Pavilhão Central da instituição.

59 Reportagem publicada na revista *Pública* de 04-03-2007.

textualizou o evento, construindo uma narrativa em que as reclusas assumem o papel principal.

Vimos já como o mundo das prisões é objeto de omissão nos *media*. No caso em apreço, a jornalista, depois de descrever o projeto e de apresentar a sua mentora, encaminha-nos para o invisível espaço intramuros e leva-nos a conhecer as verdadeiras protagonistas deste projeto, despedidas já das máscaras ficcionais com que pousaram para a objetiva. Trata-se de quatro perfis escritos na primeira pessoa, pelos quais acedemos à história de vida destas mulheres reclusas.

Esta opção é por si um processo inovador, no quadro do discurso impessoal e anónimo com que a imprensa trata estas mulheres. Se é certo que o formato jornalístico reportagem permite este tipo de liberdades narrativas, inclusive pela sua dimensão mais alargada, não deixa de ser motivo de nota a sua publicação.

Para além das histórias de vida, quase todas semelhantes — estrato socioeconómico muito desfavorecido, antecedentes criminais familiares, gravidezes prematuras — narradas com o recurso à citação direta, este trabalho permite captar imagens da prisão, filtradas por um duplo prisma. Por um lado, acedemos à perspetiva da estilista, para quem este projeto seria uma forma de quebrar as “terríveis rotinas” do cárcere e de compensar a “solidão” destas mulheres; por outro lado, acedemos, se bem que de forma assistemática e pouco refletida, à visão das próprias reclusas, uma perspetiva de alguém que vive e convive dentro do sistema prisional.

A prisão como espaço de aprendizagem e de disciplina é um aspeto glosado pelas quatro personagens: depois de encarceradas, prosseguiram estudos, dedicando-se a atividades muito diversificadas. O tempo de permanência na prisão é aproveitado para recuperar o tempo de vida perdido ou deixado fugir, pelos motivos mais diversos. Seguem-se alguns excertos da reportagem.

A vida, na cadeia, não é uma alegria”. E Ana soma o sofrimento da reclusão ao que a atirou para ali – “Se calhar, entro na cela e choro; se calhar; às vezes riu para não chorar. Tem de se levar isto da melhor maneira. Se calhar, se não tivesse sido presa já estava morta

Dorme numa cela há um ano e nove meses – “depois de cair aqui dentro é que vi realmente o que fiz. Se quiser levar uma vida diferente, tenho de ter outro comportamento

No fim da primeira pena, achava que estava “bem preparada para enfrentar a sociedade”. Portara-se bem, passara os últimos tempos em regime aberto virado para o exterior, a trabalhar numa cantina escolar. Instalou-se em casa da sogra, empenhou-se nas aulas de condução, foi sugada pelo contexto.

Estes aspetos, salientados no discurso das próprias, constroem um universo do qual os *media* se mantêm, regra geral, afastados, como já foi referido. Estas quatro mulheres adquirem, por conseguinte, uma dimensão humana, permitindo-lhes escapar ao papel redutor de simples números de uma qualquer estatística prisional. O que, em todo o caso, parece patente é que, através da narrativa, dos seus instrumentos técnicos e da fuga aos padrões textuais do jornalismo diário de informação geral, se contraria a exclusão e o sectarismo, construindo a prisão como um espaço não apenas de sofrimento e de solidão, mas também e sobretudo, como um lugar normalizador e disciplinador: uma ponte para um futuro melhor.

Esta ideia saliente é reconduzível à descrição de Michel Foucault (1991 [1975]) da emergência do encarceramento como sanção penal característica da sociedade moderna por referência ao papel da prisão numa rede mais ampla de instituições disciplinares concebidas para governar os indivíduos para uma variedade de fins.⁶⁰ Daí também o nosso interesse em confrontar esta ideia reconfigurada na narrativa atípica sucintamente descrita com as visões femininas situadas intra e extramuros da prisão. Vejamos, então, que visões foram sendo construídas ao longo da discussão.⁶¹

Para algumas das participantes no grupo de mulheres ativas e aposentadas, a prisão começa por ser vista com uma carga disfórica declarada, como um espaço para o «outro», para aquele que pratica atos nocivos e maus. Os primeiros comentários são, por isso, no sentido de percecionar a reportagem ponto-de-partida como uma história ficcionada que procura colorir uma instituição marginal à sociedade. A presença da noção do nós — *normais* — e dos outros

⁶⁰ Cf. quarto capítulo.

⁶¹ A secção Anexos contém o guião dos dois grupos de foco centrados nas visões extramuros da prisão. Para efeitos de identificação das participantes nestes dois grupos de foco, foram utilizadas as codificações que também nesse anexo poderão ser consultadas. Esta secção contém ainda o guião dos dois grupos de foco com os quais se procurou auscultar visões intramuros da prisão. Também para efeitos de identificação das participantes nestes dois grupos de foco foram utilizadas codificações, aí disponíveis.

— *desviantes* — representa a visão da prisão como um mundo extrassocial, tal como sugere este comentário de uma das participantes.

G1.p1

“Para algum lado têm de ir, não é? Vão para onde? Então, com estas ondas de crime de agora ... uma pessoa já não pode estar descansada em lado nenhum ... e esses juízes que os põem cá fora são piores que eles ... eu volto a dizer, a prisão é para isso e, quer dizer, como fazem nos Estados Unidos é que não... Isso de matar, não. Isso é ser igual a eles.”

Esta visão é, no fundo, partilhada por algumas das participantes dos grupos de reclusas, através da consciência explícita da «utilidade» do cárcere, em linha com a narrativa sobre a qual está construída a reportagem que deu o mote às discussões. A grande diferença, no entanto, é que a condição de desviada que algumas destas mulheres assumem não corresponde a assumir o rótulo permanente que as visões extramuros mais emotivas transportam, quando constroem esses «outros» pelo recurso a identidades imutáveis e irremediavelmente afastadas de qualquer reaproximação com a vida social.

Para algumas das mulheres privadas de liberdade, a prisão representa a suspensão do tempo da vida «real» e o confronto com a realidade que foi essa vida. Veja-se como esta discussão é desenrolada:

G4.p1

“Mas o tempo para tanto, tanto, aqui ... eu não sei se com vocês já aconteceu. Quando ouço o noticiário de vez em quando é outro mundo mesmo, é que aqui dentro há uma sensação de estar paradas e a vida lá fora continua sem nós... já parece tudo muito diferente.”

G4.p2

“Eu costumo dizer que somos uma ilha perdida no meio do oceano e ninguém nos achou (risos)”

G4.p3

“Nossos dias são sempre iguais e nada muda, é sempre a mesma rotina”

G4.p1

“Eu quando estava na rua [em liberdade] não tinha tempo para ver televisão, por exemplo, sou sincera. Quando estamos na rua temos tanta coisa para fazer que isso acaba por nos passar um bocadinho ao lado e aqui dentro, porque temos tão poucas, agarramo-nos a tudo que seja diferente e que nos possa trazer. Aqui somos fechadas às sete da noite ... o que é que vamos fazer agora? Há quem na rua vá dormir às onze da noite, o que é que vamos fazer a estas horas? Então, temos que ocupar o tempo com alguma coisa e, talvez por isso, a gente refugia-se um bocadinho mais na televisão, na rádio e nas revistas que nos enviam da rua, que é para matar o tempo senão o tempo não passa mesmo, mata-nos a nós.”

A paragem do tempo pode também servir para o arrependimento pelo crime cometido e a consciência da culpa, adquiridos, portanto, intramuros.

G4.p1

“Eu posso dizer que sou criminosa, participei num crime grave, porque ninguém tem o direito de tirar a vida a alguém. Eu assumo aquilo que fiz, mas foi um ato de 5 minutos, não quer dizer por causa disso que vou sair da cadeia e vou começar a matar as pessoas todas que apareçam à minha frente, por amor de Deus. Por um lado eu sinto-me criminosa, por outro não me sinto. Foi um ato de desespero foi um ato de loucura que aconteceu, se alguém estivesse ali e dissesse assim: não faças isso talvez não o fizesse... Sinto-me culpada, penso muito nisso, estou presa, condenada, mas não sou nenhum animal ... sou uma pessoa tenho sentimentos tenho as minhas qualidades, tenho os meus defeitos e tenho os meus ideais (...) Cometi, estou a pagar o que é devido, depois de eu pagar vou sair daqui de cabeça erguida ... e a minha vida esqueceu vai continuar... eu já não vou ser criminosa. Cometi um crime, já paguei por ele ... em questões de sistema, nós somos criminosas, como julgadas pelos juizes ... e somos condenadas pelas colegas e pelo sistema, nós somos altamente perigosas, aliás para esta gente daqui, somos homicidas, somos uns bichos: afastem-se delas não lhes deem oportunidades...”

Assim, à semelhança das protagonistas da reportagem supracitada, também algumas mulheres de Tires, tal como o excerto acima transcrito demonstra, entendem merecer a privação de liberdade. Mas este merecimento da pena e contrição por via do encarceramento não se traduz na consideração da prisão como um meio correcional ou integrador. Ela é apenas aceite como o castigo devido pelo crime cometido. A maior parte das reclusas reconhecem na prisão um efeito criminógeno, pois é o universo onde aprenderam diversos ilícitos que desconheciam até fazerem parte daquele coletivo.

G3.p3

“Eu por exemplo entrei aqui por homicídio mas se calhar eu já sei roubar, já sei traficar, já sei burlar. Isto aqui pode ser um castigo, mas também é uma escola (...) uma pessoa por vezes aprende coisas que nunca imaginou vir a aprender.”

Também o grupo das mulheres ativas, depois de reagirem, numa primeira fase, de um modo mais impulsivo e emocional, advogando o aumento hiperbólico das penas, se interrogam sobre a função e a utilidade das prisões. Esta é, aliás, uma problemática totalmente arredada da imprensa, pois exigiria um espaço de reflexão e discussão que não se compagina com a lógica vertiginosa da produção de notícias e muito menos com a hiperconcorrência.⁶²

A partir das análises de imprensa realizadas, parece-nos que as críticas à atividade judicial, presentes numa boa parte das notícias do nosso *corpus*, no sentido de a acusarem de ser branda na aplicação de penas, resultam precisamente desta desarmonia de duas lógicas distintas: a lógica da justiça, que exige tempo, reflexão, ponderação e é dominada por discursos herméticos, construídos por uma linguagem muito especializada, inacessível portanto ao indivíduo comum, por um lado; a lógica mediática, construída no imediatismo das situações, em que a atualidade e a emergência da escrita são espartilhos e constrangimentos delicados para os jornalistas, e traduzida por discursos correntes, muitas vezes simplificadores para alcançarem universos de leitores díspares.

⁶² Conceito proposto pelos investigadores canadianos Jean Charron e Jean Bonville, segundo o qual o centro gravitacional dos *media*, no tempo presente, é a disputa pela conquista de públicos, através de procedimentos de sedução (Charron, 2004).

No que concerne ao papel dos *media*, que também foi discutido, os grupos de reclusas foram aqueles que mais valorizaram o seu consumo, pois são eles a sua janela para o mundo, o fio que as liga à realidade exterior, inclusive motivo de disputas internas. Todas se mostraram informadas sobre o que se passa no mundo e algumas, sobretudo as mais jovens, manifestaram opiniões críticas em relação às coberturas mediáticas. Na verdade, a responsabilização dos *media* pela sentença condenatória aplicada também foi aflorada.

Uma diferença fundamental neste domínio separa os dois grupos de reclusas de Tires. Se todas, em geral, acalentam sair, de recuperar a liberdade e de ter uma vida *normal*, tal-qual as protagonistas da reportagem, as reclusas «internadas» na Unidade Educativa e Terapêutica procuram mais nos *media* entretenimento do que uma ponte para a vida extramuros. No texto jornalístico, o modo como duas das reclusas representadas encarnam as personagens (Coco Chanel e Frida Kahlo), projetando aspetos da vida das duas divas nas suas próprias vivências e mitificando o sucesso de ambas como uma espécie de resíduo de esperança no seu próprio sucesso serve de modelo para algumas destas reclusas, cuja passagem por Tires, em todo o caso, se traduz em períodos bastantes mais curtos, em virtude da diferenciação dos tipos de criminalidade. Daí que estas reclusas e as «internadas» no Pavilhão Central de Tires, se sintam em “mundos separados”: o universo das reclusas com penas mais pesadas, dominado por violência e agressividade, em que imperam lógicas hierárquicas de *status* económico; e o outro universo, mais orientado para o “tratamento” e menos “para o castigo”, e cujas rotinas são preenchidas com programas ocupacionais, onde, como uma das participantes sugeria: o que se faz muitas vezes é “sonhar”.

Relativamente ao grupo de mulheres ativas, as opiniões sobre os *media* foram, em geral, negativas, acusando-os de distorcerem a realidade e os factos e de manipularem e mentirem. Quando questionadas sobre o modo como os *media* fazem a cobertura das questões relativas à «violência doméstica», as aposentadas, sobretudo, declararam preferir os programas televisivos matinais — essencialmente destinados a donas de casa — em contraponto com os noticiários. Esta preferência adequa-se, a nosso ver, ao perfil desses programas, que privilegiam a abordagem personalizada dos temas, mostrando casos concretos. Foi precisamente quando o foco da discussão foi deslocado das prisões para a representação mediática da «violência doméstica» que as visões da prisão foram matizadas: os

«outros» passam, em parte, a ser o «vizinho», «o conhecido», o «colega», que merece castigo e, eventualmente, perdão.

Já o grupo de jovens em idade de frequência universitária e nas primeiras fases da idade adulta mostrou posicionamentos mais irredutíveis, mesmo em relação à prisão. Valorizando, em geral, a importância dos *media*, privilegiando, em alguns casos, a leitura de imprensa à televisão, estas jovens mulheres defendem penas duras para certo tipo de criminalidade e, em alguns casos, a necessidade de diversificar as respostas sociais a formas de criminalidade complexas, tais como, justamente, a «violência doméstica»:

G2.p5

“Eu penso que estes tipos de crimes são crimes muito sociais que acontecem em vários meios socioculturais. Se calhar, os mais falados são os que acontecem em classes mais baixas, mas eu acredito que aconteça em todos os meios culturais. O problema é que os media só os divulgam se forem estrelas pop, porque não interessa que as pessoas saibam. A sociedade ainda vê estes crimes como um crime que acontece dentro de casa e a sociedade não tem nada a ver com isso: entre marido e mulher não metas a colher e é isso que as pessoas pensam. Se ninguém fizer nada em relação a estas mulheres, mas também em relação aos homens que as maltratam, isto vai sempre uma bola, que nunca acaba. Enquanto a sociedade não pensar que aquele problema também é seu, porque é um problema da sociedade onde eu estou inserida, e não está a correr bem, e se não ajudarmos essas vítimas que pouco podem fazer e até têm vergonha de fazer. Eu imagino o que será chegar a qualquer lado e dizer: ontem à noite o meu marido bateu-me e atirou-me pelas escadas abaixo, eu imagino a vergonha que a pessoa sente ao dizer isto.”

As reclusas à data a cumprir pena no Pavilhão Central de Tires evitaram pronunciar-se sobre o assunto, quer porque algumas delas foram vítimas e entraram na prisão precisamente como consequência de continuados abusos, quer porque o tema não integrava as suas preocupações mais prementes.

O grupo de mulheres ativas foi aquele que melhor incarnou, mais uma vez num primeiro momento, a *vox populi* dos clichés, avançando com causas

individualizadas para explicar os atos de violência, tais como os ciúmes, aliás em conformidade com o modo como alguma imprensa, nomeadamente a popular, trata ainda estes temas. Rapidamente, no entanto, se novas pistas entrassem no debate, a orientação para o encontro de outro tipo de compreensões tomou lugar.

Ao longo desta investigação, percorremos diversas áreas do saber com o intuito de recolher conceitos e teorias que servissem o objetivo de reunir, num mesmo estudo, as amplas áreas da criminologia, da comunicação e dos estudos de género. Na verdade, sempre nos pareceu incontornável o investimento na construção de uma base teórica compósita e consistente para enquadrar as questões que nos interessava compreender, mesmo que isso colocasse o risco de alguma *parcelarização* teórica. Ainda que não percamos de vista as sínteses ou conclusões provisórias que fomos esboçando em cada capítulo, é também aqui, no momento das conclusões, que a complexidade inerente a essa aposta se agudiza e nos força a situar as respostas que nos propusemos encontrar em diversos planos, reconduzíveis às diferentes etapas desta investigação.

Vimos, ao longo deste estudo, que o crime e o castigo adquiriram formas de visibilidade por via das quais alcançaram um lugar central em distintos contextos societários, onde representam sistemas de ideias e de valores, produzidos e exteriorizados pelos modos de ser, de fazer e de proceder nas situações sociais concretas. Longe de configurar um fenómeno inteiramente novo, esta visibilidade apresenta, em todo o caso, características que merecem uma atenção cuidada, sobretudo quando se pretende, como foi o nosso caso, analisar e problematizar, por um lado, as suas consequências sociopolíticas e, por outro, as suas implicações no domínio da justiça social.

Do ponto de vista histórico, crime e castigo configuraram sempre áreas expressivas e simbólicas proeminentes. Todavia, se a elevada visibilidade que ambos experimentam, no tempo presente, não é estranha às sociedades, a ressonância, muito mais abrangente, intensa e profunda que, por ação dos *media*, alcançam afigura-se como uma condição histórica sem precedentes. Daí que tenhamos iniciado este estudo mostrando como a comunicação se transformou num processo constituinte das sociedades modernas, em particular por via do que, por exemplo, Pissarra Esteves (1998) descreve como uma função de “mediação social generalizada” dos *media*.

Claro que o carácter contingente com que essa mediação, hoje, se apresenta arrasta um conjunto de questões de ordem diversa, ligadas aos específicos papéis mais ou menos emancipadores que os *media* poderão desempenhar. Todavia, tal

não rivaliza nem com a centralidade dos *media* nas sociedades do tempo presente, nem com o seu papel axial na própria cognoscibilidade do problema criminal. Por essa razão, considerámos o seu desempenho como uma esfera legítima para estudar o crime e o castigo nas sociedades mediatizadas em que vivemos.

Com efeito, o crime, os seus agentes, as vítimas e as respostas sociais que lhes são dirigidas têm uma presença constante nas trocas comunicacionais efetuadas no espaço público, onde, pelo discurso dos *media*, são construídos e reconstruídos interminavelmente. Em resultado da representatividade da temática criminal, crime e castigo emergem como elementos cruciais da vida quotidiana e, de um modo mais amplo, mas igualmente importante, como cultura, entendida, neste estudo, como o território de práticas e de discursos em que é forjado aquilo que adquire ressonância como comportamento cultural e subcultural.

Foi também nosso propósito mostrar como o conhecimento sobre o crime e o castigo é um repositório vibrante de ideias acerca da sociedade, do modo como esta se encontra organizada e de como essa organização está ancorada em modelos culturais geradores de desigualdades e de injustiça social. Ao mesmo tempo que a visibilidade desses repertórios aumenta, são também estes desequilíbrios que adquirem reconhecimento. Recorde-se que, à medida que a investigação crítica foi penetrando o projeto científico criminológico — dando, progressivamente, origem a uma intensa renovação intelectual, que também passou pelo envolvimento da ciência com o combate político — a estratificação societária tornou-se também mais evidente. Embora, como vimos, tenha sido realçado o papel do sistema de justiça criminal na criação e na reprodução de relações de classe, a tradição precedente de negligenciar as experiências das mulheres permaneceu intocada. Foi necessário aguardar pelo envolvimento da crítica feminista com o estudo do crime e do castigo em prol de uma sociedade mais justa para que essas experiências fossem resgatadas das trevas.

Um dos modelos analíticos mais fecundos que o pensamento feminista ofereceu à teoria social corresponde à categoria analítica e sociológica do género, a partir da qual pôde ser descrita a longa história da subalternização feminina e puderam ser combatidas as desigualdades e as hierarquias alojadas nas estruturas e nas práticas discursivas culturais. Como procurámos mostrar, a categoria género permite pensar as diferentes instituições e práticas sociais, os específicos exercícios de poder que lhes correspondem e os respetivos prejuízos para as

formas de constituição das identidades. Se a classe, tal como a raça e a etnia, por exemplo, configura, hoje, reconhecidamente, uma parte importante do sistema de desigualdade e de privilégios que permeia, de modo mais ou menos dissimulado, todos os campos da vida social, o gênero (naturalmente que intercetado por essas outras dimensões) é o modelo que, atravessando este universo por inteiro, permite a desconstrução daquele sistema. O recurso a este conceito revelou-se, pois, fundamental no nosso estudo. Ao tornar visível o modo como a sociedade e a cultura constroem e naturalizam a distribuição desequilibrada do poder pelos indivíduos consoante o seu sexo, o gênero é um ponto de cruzamento fundamental da criminalidade com a vitimização e um patamar a partir do qual pode, com efeito, desafiar-se a infraestrutura basilar que produz e reproduz a estratificação societária, sem deixar de atender à paisagem matizada da humanidade.

Entre as diferentes modalidades de opressão feminina que a análise da sociedade patriarcal colocou em evidência, encontram-se as formas de violência masculina exercidas contra as mulheres, que o feminismo fez derivar menos de particularidades biológicas e psicológicas e de circunstancialismos pessoais do que de modelos culturais e de estruturas de poder trans-históricas e sistêmicas. Porém, à medida que a problematização das questões de gênero em relação ao crime foi sendo desenvolvida, o trabalho feminista permitiu alcançar formas de pensar as relações sociais no quadro de um desejável modelo pluralista de poder, também reconduzível à identificação não apenas de uma forma de opressão, mas de um complexo sistema de desigualdades e de privilégios marcado pela prevalência de diversas hierarquias. Ao mesmo tempo, logrou erigir, pelo recurso ao conceito de gênero, uma ponte fundamental entre os campos, aparentemente paradoxais, da vitimização e da criminalidade femininas, a partir da qual pôde ser pensada e desafiada, como acima referimos, a infraestrutura de base que produz e reproduz a estratificação societária.

Enquanto a ofensividade e a vitimização masculinas sempre constituíram uma área de investigação, a ofensividade e a vitimização femininas permaneceram negligenciadas, o que em muito contribuiu para a conceção da identidade social feminina como desviante. Neste contexto, a desocultação da vitimização feminina foi, simultaneamente, um modo de alargamento do pensamento da questão criminal à parte feminina da humanidade e de salvaguarda e proteção das mulheres de formas de violência praticadas com sistematicidade.

Os contributos da teoria feminista para a compreensão da relação entre crime, castigo e género na sociedade foram, por conseguinte, cruciais, tanto mais se pensarmos que reconfiguraram o *público* e o *privado* enquanto esferas autónomas da vida social. Como vimos, as críticas dirigidas à conceção moderna liberal, que protege a autonomia individual, de ser incapaz de acomodar a ideia de que *o pessoal é sempre político*, estão no centro de um intenso debate em torno do conceito de esfera pública. Se, por um lado, se questiona a universalidade do acesso ao espaço público subjacente à conceção liberal, por outro lado, ponderam-se as implicações da estruturação da vida humana em torno daquelas esferas, em particular no que diz respeito à despolitização das vivências excluídas do domínio público. Foi na sequência da erosão das fronteiras entre estes dois espaços – *público* e *privado* –, também devida à expansão do espaço público comunicacional, que a violência contra as mulheres, ocorrida na privacidade do lar, se transformou num problema social.

A reflexão desenvolvida nesta dissertação procurou, pois, mostrar como, implícita ou explicitamente, as ideias e os argumentos que estão na base das noções modernas de crime são reconduzíveis a constelações de valores e de normas que podem ser identificadas e problematizadas como posições ideológicas acerca da natureza das sociedades e das condutas desejáveis de todos e de cada um dos seus membros. Neste contexto, acentuámos o lugar nuclear da dimensão comunicacional na construção contínua de visões, não raro dissonantes, do problema do crime e a necessidade de deslocar o foco de análise dos atos criminais para o entendimento da natureza, causas e possíveis consequências da construção discursiva deste fenómeno e da resposta social que lhe é dirigida, em particular a reação estatal. É sob este prisma que podemos compreender a tardia construção da violência contra as mulheres como um problema social carente de medidas políticas legislativas, ainda que se trate de uma prática longamente enraizada na sociedade.

Pudemos colocar, para além disso, em evidência que os discursos do crime e do castigo são produzidos por diferentes atores, que se movem em diferentes espaços de trocas comunicacionais, onde a deliberação sobre o bem e o mal, o normal e o desviante, o lícito e o ilícito, a justiça e a injustiça se justapõem e conflituam, de modos particulares, na competição discursiva para fixar as premissas do seu entendimento. Em termos ideais, este espaço simbólico corresponde, como vimos, a um fórum de discussão vigorosa e racional sobre matérias de

interesse comum, cujo acesso é garantido a todos os cidadãos e cidadãs em condições de igualdade. Como vimos também, a conceptualização de Habermas de esfera pública corresponde à tentativa de projetar o espaço público como o palco onde os indivíduos esgrimem argumentos para confrontar ideias e julgamentos de valor sobre matérias de interesse geral, com vista a influenciar os centros de decisão formais. A esta luz, é pela interação comunicacional que, em abstrato, as modernas sociedades democráticas liberais se reproduzem, através da formação de áreas de legitimidade comum.

Certamente, o ideal normativo da esfera pública, escorado no princípio da publicidade crítica, não se compatibiliza facilmente com as presentes condições sociais, marcadas pela crescente dependência dos *media* para aceder ao espaço público, bem como pela subordinação das indústrias mediáticas a interesses particulares (Silveirinha, 2004a: 233). O espaço público contemporâneo é indissociável das instituições mediáticas que, para além de o fragmentarem, com frequência concorrem para a emergência não da racionalidade argumentativa, mas da espetacularidade e da trivialidade discursivas.

Todavia, como foi também nosso intuito mostrar, foi necessário complexificar este diagnóstico, pois os *media* não são uma entidade externa à realidade social. Diversamente, participam de modo ativo na construção da realidade que representam e, em particular, na construção da realidade do crime e do castigo que, não obstante, encontra sustentáculos discursivos em outras instituições sociais. Em especial, a lei apresenta-se como uma das instâncias que constitui, com os *media*, a realidade da desordem social que o crime referencia e a que o aparelho punitivo estatal reage. Como referem Ericson, Baranek e Chan (1991: 342), a propósito da produção noticiosa, quer a lei, quer os *media* são discursos sociais que estão “relacionados pela intertextualidade como parte de um diálogo contínuo acerca dos termos e das condições da ordem social”. Deste ponto de vista, ambos são “agências de policiamento no que diz respeito a atividades fundamentais, tais como a alocação de recursos, a regulação e resolução de conflitos e a manutenção da paz”.

Por outro lado, quando se dirige a atenção para o modo como, no espaço público mediatizado, emergem diferentes públicos, a cultura mediática não se revela tão impenetrável à resistência e à contestação, como os modelos mais pessimistas do desempenho mediático fazem crer. Neste espaço, em princípio,

mais abrangente de trocas simbólicas, contendem não apenas visões normativas hegemónicas da sociedade ideal, como também contraculturas, contra-hegemonias e modelos identitários dissidentes. É, por conseguinte, sobretudo nele que o sistema de desigualdade e de privilégios, alojado nas práticas discursivas, sociais e culturais, está disponível para transformação, precisamente pelo confronto de discursos divergentes.

Indubitavelmente, o espaço público sofreu uma expansão em parte devido ao papel dos *media*, abrindo-se a diferentes tipos de mundividências diferenciadas. Deixando de lado a questão de saber se esta expansão pressupôs a impossibilidade de existência de um espaço público unificado, questão complexa que transcende o âmbito desta investigação, o que não nos parece poder ser negado é o papel decisivo desempenhado pelos *media*, e em particular pela imprensa, na visibilidade pública de discursos plurais, em que contendem visões normativas da sociedade e onde se interseam o poder definitório dos grupos sociais com *status* e as expectativas dos atores e dos coletivos tradicionalmente desprovidos de poder.

Contudo, o modo como estes últimos estão presentes no espaço mediático aponta para uma inevitável profissionalização, sem a qual o seu acesso a esse espaço estaria condicionado. Como demonstrámos através da discussão das análises de imprensa realizadas, quer na da construção da violência contra as mulheres, quer na das prisões e do universo prisional, têm voz no discurso dos jornais sobretudo os atores sociais provenientes dos aparelhos do Estado ou de organizações cujo envolvimento com o Estado parece legitimá-las para ocupar um lugar privilegiado como instâncias provedoras de um saber credível e autorizado. Lembremos que, aquando da análise da mediatização da violência contra as mulheres, verificámos que a evolução operada no seio da imprensa — do enfoque no crime para a reação ao crime — ficou sobretudo a dever-se à cooptação por parte do Estado de algumas das reivindicações originárias nos movimentos da sociedade civil em prol dos direitos das mulheres. Como casos exemplares de uma dinâmica de participação dos *media* nas reformas legais, também devido à ação dos movimentos referidos, podem referir-se: a criminalização dos maus tratos entre cônjuges, em 1982; a clarificação da conduta típica da «coação sexual», em 1998 — que permitiu subsumir mais facilmente no respetivo artigo do Código Penal os comportamentos tradicionalmente associados ao assédio sexual —; a tipificação autónoma do crime de violência doméstica, em 2007;

e a criação do regime de exceção aplicável à prevenção deste crime, em 2009 — que se consubstanciou na possibilidade de detenção fora do flagrante delito.

Podemos, não obstante, inferir das análises efetuadas lógicas de desempenho diferenciadas consoante se trate de imprensa de referência ou da imprensa popular. Nesta última, representada no nosso *corpus* pelo *Correio da Manhã*, a tendência para a *espectacularização* na cobertura de casos isolados e atípicos de violência contra as mulheres e a tendência para um certo populismo penal, demagógico e alienante, permitem-nos ler o caráter heterodoxo do discurso noticioso como uma forma de sensacionalismo, propícia a manter estereótipos das cognições partilhadas pelos leitores. A violência contra as mulheres está rotineiramente presente nas páginas do jornal, é, de forma proeminente, representada através de práticas atípicas e enquadrada nas lógicas subjacentes ao sistema de justiça criminal. Neste sentido, trata-se de um problema criminológico, cujas causas decorrem essencialmente das particularidades distintivas dos indivíduos, de natureza psicológica ou social (loucura e pobreza), e cujas soluções são remetidas para a lei e para as demais instâncias que compõem o sistema de justiça criminal. Sendo construída de forma reiterada como um *continuum* de notícias sobre crimes, a violência contra as mulheres mantém uma relação estreita com o discurso oficial que a consubstancia. Sendo omissa a respeito de questões ligadas à masculinidade, à feminilidade, à sexualidade, ao desequilíbrio de poder social entre sexos e limitando-se a atualizar novas incidências de casos de violência isolados, a imprensa estudada não nega o clima ideológico prevalecente adverso às transgressões cometidas. Pelo contrário: normaliza a violência de gênero, obscurece a sua natureza estrutural, articula a sua incidência com diferenças como a de grupo social, de privilégio e de estatuto e reafirma simbolicamente uma ordem social excludente das mulheres, pois condiciona o seu acesso ao espaço público à condição de vítima.

Na imprensa de referência, tanto no que diz respeito à distribuição temática, como à representatividade dos atores sociais, ficou bem patente uma linha de abordagem distinta. Ainda que não deixe de existir um discurso preponderante, verifica-se, efetivamente, algum confronto de discursos, que oferecem enquadramentos interpretativos alternativos, projetando, portanto, um imaginário público mais consentâneo com a diversidade do tecido social. O discurso proeminente de que é possível falar-se é o que emerge no quadro das tensões

espoletadas por mudanças legais ocorridas. Trata-se, claramente, de um discurso centrado no papel do Estado, previsível, aliás, na medida em que, como salientámos, uma das áreas fundamentais do combate às formas de violência em análise consistiu na tentativa de o Estado cooptar muitas das exigências no que diz respeito à proteção das mulheres. Foi neste contexto que a «violência doméstica» passou de um problema invisível, nas décadas de 1970 e 1980, a um problema de direitos e de liberdades, na década de 1990, e, nos últimos anos, a um problema de gestão que é necessário conhecer para melhor controlar. É, por conseguinte, o saber especializado com origem nas vozes institucionais que define e constitui a violência, em grande medida como um problema dependente da eficácia de procedimentos jurídico-normativos institucionalizados. Através do discurso dos *media*, a luta contra a violência é, por outro lado, acima de tudo circunscrita a um momento único, o da denúncia, com implicações previsíveis na omissão do debate e problematização, a jusante desse discurso, de modelos culturais e de modelos de justiça social na sociedade. A construção da identidade feminina como vítima prevalece, como seria expectável, tendo em conta o enfoque dado às dinâmicas criminais, ainda que não através dos papéis discursivos passivos que desempenha nas narrativas do crime e castigo construídas pela imprensa popular. Nos jornais de referência, este estatuto de mulher vítima é reforçado pela sua condição de assistida pelo Estado. No plano das implicações desta construção, podemos falar de um também previsível desencorajamento da discussão sobre formas alternativas de intervenção no problema da violência contra as mulheres face à visibilidade dos procedimentos institucionalizados no âmbito do sistema de controlo formal do crime.

Se o crime nos ocupou numa parte do trabalho, outro tema que mereceu a nossa atenção foi o do castigo — ou mais exatamente das prisões —, uma vez que procurámos perceber de que forma é simbolicamente construído o universo prisional, também a partir de uma perspectiva de género. O interesse mediático pela temática criminal e pela ação performativa das instâncias de controlo formal, redimensionado nos momentos de resolução ou desfecho de casos judiciais, conferiu elevada visibilidade ao crime e aos rituais penais. É precisamente por esses discursos que o universo prisional é construído. Em todo o caso, o mundo da prisão e dos regimes prisionais não está inteiramente afastado da atenção mediática. Essa atenção, pontual e pouco representativa, é despertada

apenas em duas situações: quando as estratégias comunicativas das instituições penitenciárias procuram projetar no espaço público uma imagem positiva desse mundo simbolicamente arredado da sociedade; ou, em casos excepcionais, nomeadamente em processos disruptivos, traduzidos em ruturas das lógicas subjacentes a esse universo.

No que diz respeito à imprensa popular, o seu desempenho revela-se, também neste contexto, mais subversivo e heterodoxo, questionando, sobretudo, a ineficácia dos instrumentos de controlo formal e a brandura dos tribunais, configurando, portanto, uma clara tendência do que, no nosso estudo, se rotula de populismo penal. Quando os atores com discursos de autoridade são questionados, tal não é feito por uma argumentação participada e reflexiva ou muito menos em nome das garantias e liberdades individuais, aspeto que não é estranho à própria lógica de *tabloidização* desta imprensa, que passa, no fundo, por corresponder àquilo que entende serem as expectativas dos seus públicos. Na verdade, porém, o estudo exploratório dos públicos femininos, que também foi realizado e discutido nesta dissertação, vem mostrar que essas expectativas são muito mais ambivalentes do que esta específica escala de noticiabilidade faz supor. A construção discursiva das prisões nas conversas entre as participantes nestes grupos, a partir dos conteúdos veiculados pelos *media*, não é nem monolítica, nem definitiva: a troca de argumentos, pela interação comunicativa, suscitou claras evoluções no sentido da abnegação e da compreensão desses “outros” diferentes de “nós” que ocupam o espaço intramuros.

Já o discurso da imprensa de referência está profundamente marcado por enquadramentos institucionalizados, que as fontes de informação transportam nos seus discursos e que são absorvidos, de forma acrítica e «natural», pelo discurso dos *media*. Neste sentido, somos da opinião que esta imprensa oferece discursos disciplinadores e normalizadores que se interligam com outros discursos igualmente disciplinadores e normalizadores. Isto significa que, de certo modo, a imprensa representa outros poderes quando nos parece que o seu papel nas sociedades democráticas em que vivemos deveria ser, diferentemente, o de permitir aos cidadãos e às cidadãs o controlo desses poderes. O modo como este mesmo discurso naturaliza e normaliza a prisão e a sua função disciplinadora é revelador de como mesmo os discursos dissidentes são construídos em termos nos quais o lugar da prisão na sociedade não é questionado.

Em todo o caso, esta não é, como vimos, a percepção detida pelos atores sociais que entrevistámos. Em geral, consideram que os *media* descredibilizam o poder judicial e, para além disso, que persistem sérias imprecisões no modo como o seu discurso é descodificado pelos jornais. Embora admitam a complexidade do processo penal e reconheçam que há diferenças fraturantes nas lógicas da justiça e nas lógicas dos *media*, desde logo no que diz respeito à pressão temporal e espacial, mas, sobretudo, no modo como ambas as instituições lidam e concedem visibilidade à realidade social, criticam as opções editoriais.

Sendo certo que a análise do desempenho da imprensa revelou, com clareza, que os *media* sinalizam e participam na construção de problemas sociais, incluindo na institucionalização, no plano da lei, de problemas e conflitos de natureza sistémica, também é verdade que essa participação está aparentemente mais instrumentalizada do que liberta para acolher um debate vigoroso e participado sobre os múltiplos problemas que diferentes grupos identificam como sendo transversais à sociedade. Significa isto que, do ponto de vista das consequências sociopolíticas da visibilidade que crime e castigo conquistaram na atualidade, poder-se-á afirmar que essas consequências são em parte tributárias das exigências da sociedade civil. Diferentemente, a investigação internacional constrói uma relação entre os *media* e as instâncias de decisão formal como sendo instrumental para a adoção, designadamente, de políticas criminais que satisfazem os interesses de certas elites, obliterando a sociedade civil. cremos, com efeito, que uma ação relativamente concertada entre os movimentos de mulheres, os *media* e o Estado foi crucial para construir, por via da lei, mecanismos de controlo dos riscos e de proteção de um grupo social historicamente marginalizado, embora se trate da parte feminina da humanidade.

Saber se estas consequências sociopolíticas se traduzem em mudanças para uma sociedade mais justa é, no entanto, uma questão bem mais complexa. Enquanto instâncias fundamentais que se encontram no ponto precedente da deliberação pública formal, os *media* poderão coadjuvar a formação de leis sofisticadas, que simbolizam a aquisição de um estádio civilizacional elevado. Todavia se, enquanto construtores e reprodutores da cultura, perpetuarem, na ordem social, os desequilíbrios de poder que permeiam as relações entre os indivíduos, então, o papel dos *media* está menos orientado para transformar as estruturas sociais de um modo mais amplo, promovendo a justiça social, do que

para espoletar a sucessiva alteração das políticas de justiça criminal. Neste sentido, a imprensa providencia menos um espaço para a crítica e o controlo dos sistemas de poder do que para normalizar esses poderes, ao mesmo tempo que reproduz o quadro de valores subjacentes a essas perspetivas dominantes. Fonte de numerosas perplexidades, esta dinâmica é, porventura, um dos maiores desafios do nosso tempo. Seguramente, as práticas discursivas da imprensa estão sujeitas a constrangimentos de ordem diversa. A própria linguagem, sendo um produto de registos socioculturais, com marcas de tempo e de lugar, reproduz as tensões da organização social. Todavia, tal como a própria linguagem, também as práticas jornalísticas estão em permanente evolução. Deste ponto de vista, diremos para terminar, que é importante, no futuro, compreender de modo mais profundo essas práticas para que também a partir delas se possa construir uma sociedade mais equitativa, solidária e justa.



BIBLIOGRAFIA

- Abbott, P., Wallace, C. e Tyler, M. (2005). *An Introduction to Sociology Feminist Perspectives*, 3.^a ed., London, New York: Routledge.
- Adler, F. (1975). *Sisters in Crime: The Rise of the New Female Criminal*, New York: McGraw-Hill.
- Adorno, T. e Horkheimer, M. (2006 [1944]). "The Culture Industry: Enlightenment as mass deception" in M. Durham e D. Kellner (eds.), *Media and Cultural Studies: Keywords*, Oxford: Blackwell Publishing, pp. 41-72.
- Alcoff, L. M. (2006). *Visible Identities: Race, Gender, and the Self*, Oxford, New York: Oxford University Press.
- Althusser, L. (2006 [1971]). "Ideology and Ideological State Apparatuses (notes towards an investigation)" in M. Durham e D. Kellner (eds.) *Media and Cultural Studies: Keywords*, Oxford: Blackwell Publishing, pp. 79-87.
- Álvares, C. (2009). "Ética feminista e interrogação do espaço público universalista" in M. J. Silveirinha (org.) *Media & Jornalismo: Género, Media e Espaço Público*, 15 (8): 55-68.
- Álvares, C. (2011). "Tracing gendered (in)visibilities in the Portuguese quality press" in T. Krijnen, C. Álvares e S. Van Bauwel (eds.) *Gendered Transformations: Theory and Practices on Gender and Media*, Bristol, Chicago: Intellect, pp. 25-42.
- Alves, D. M. (2004). *Mimetismos e Determinação da Agenda Noticiosa Televisiva: A Agenda-Montra de outras Agendas*, Vol. I, Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
- Alvim, Filipa (2005). *Mulheres (in)visíveis*, Relatório da Campanha Acabar com a Violência sobre as Mulheres, Amnistia Internacional Portugal.
<http://www.amnistia-internacional.pt/dmdocuments/Relatorio_das_Mulheres.pdf>
Consultado a 5 de Maio de 2007.
- Andersen, P. S. (2001). "Feminism and philosophy" in S. Gamble (ed.) *The Routledge Companion to Feminism and Postfeminism*, London, New York: Routledge, pp. 117-124.
- Babo, M. A. (1993). *A Escrita do Livro*. Lisboa: Vega.
- Bakhtin, M. (1978). *Esthétique et Théorie du Roman*. Paris: Gallimard.
- Barak, G., (1994). (ed.) *Media Processes and the Social Construction of Crime: Studies in Newsmaking Criminology*, New York, London: Garland Publishing
- Barak, G., (2003). "Revisionist history, visionary criminology, and needs-based justice", *Contemporary Justice Review*, 6 (3): 217-225.
- Barker, M. e Petley, J. (2001). (eds.). *Ill Effects: The Media/Violence Debate*. London: Routledge.

- Barreiros, J. A. (1980). “As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para a sua história”, *Análise Social*, XVI (63): 587-612.
- Barron, J. (1990) *Not Worth the Paper: The Effectiveness of Legal Protection for Women and Children Experiencing Domestic Violence*. Bristol, UK: Women’s Aid Federation.
- Beasley, C. (2006). *Gender and Sexuality: Critical Theories, Critical Thinkers*, reimpr., London, Thousand Oaks, New Delhi: Sage.
- Beauvoir, S. (1949). *Le Deuxième Sexe*, Paris: Gallimard.
- Beccaria, C. (1998 [1766]). *Dos Delitos e das Penas*, trad. de J. F. Costa, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Beck, U. (1992 [1986]). *Risk Society: Towards a New Modernity*, trad. de M. Ritter, London, Newbury Park, New Delhi: Sage.
- Beck, U., Giddens, A., e Lash, S. (1994). *Reflexive Modernization. Politics, Tradition and Aesthetic in the Modern Social Order*, Cambridge: Polity Press.
- Becker, H. (1963). *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*, New York, London: Free Press.
- Beckett, K. e Sasson, T. (2000). *The Politics of Injustice: Crime and Punishment in America*, Thousands Oaks, London, New Delhi: Sage.
- Beckett, K. e Western, B. (2001). “Governing social marginality: welfare, incarceration and the transformation of state policy”, *Punishment and Society*, 1: 43-59.
- Beleza, T. P. (1984). *A Mulher no Direito Penal*, Lisboa: Comissão da Condição Feminina.
- Beleza, T. P. (1993). “Introdução” in T. S. Dahl *O Direito das Mulheres: Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista*, trad. de T. Beleza et al., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Beleza, T. P. (1994). “O conceito legal de violação”, *Revista do Ministério Público*, 15 (59).
- Beleza, T. P. (1998). “«Their roots in many fields»: a Criminologia no enclave da produção discursiva sobre o fenómeno criminal”, *Criminologia: O Estado das Coisas, Sub Judice Justiça e Sociedade*, 13: 35-49.
- Bell, A. (1991). *The Language of News Media*. Blackwell: Oxford.
- Bell, D. (1976 [1973]). *The Coming of Post-industrial Society: A venture in Social Forecasting*, New York: Basic Books.
- Bell, V. (1991). “Beyond the «thorny question»: Feminism, Foucault and the desexualisation of rape”, *International Journal of the Sociology of Law*, 19: 83-100.
- Benedict, H. (1992). *Virgin or Vamp: How the Press Covers Sex Crimes*. New York: Oxford
- Benhabib, S. (1996). “Models of public Space: Hannah Arendt, the liberal tradition and Jürgen Habermas” in C. Calhoun (ed.) *Habermas and the Public Sphere*, 4.^a ed., Cambridge: MIT Press, pp. 73-98.

- Bennett, T. (1999). "Putting policy into cultural studies" in S. During (ed.) *Cultural Studies Reader*, 2.^a ed., London, New York: Routledge, pp. 479-491.
- Bentham, J. (2000 [1787]). "O Panóptico ou a Casa de Inspeção" in T. T. Silva (org.) *O Panóptico*, trad. T. T. da Silva, Belo Horizonte: Autêntica Editora, pp. 13-73.
- Berger, P. e Luckmann, T. (1966). *The Social Construction of Reality: A Treatise in the Sociology of Knowledge*, New York: Doubleday.
- Berlo, D. K. (1960). *The process of communication. An introduction to theory and practice*. New York: Holt, Rinehart and Winston .
- Berns, N. (1999). "My problem and how I solved it': domestic violence in women's magazines", *Sociological Quarterly*, 40 (1): 85-108.
- Best, S. (1995). *The Politics of Historical Vision: Marx, Foucault, Habermas*, New York: The Guilford Press.
- Bianchi, H. (1994), *Justice as Sanctuary: Toward a New System of Crime Control*, Bloomington: Indiana University Press.
- Biressi, A. e Heather, N. (2003). "Video justice: crimes of violence in social/media space", *Space & Culture*, 6 (3): 276-291.
- Bjarup, J. (2005). "Continental perspectives on natural law theory and legal positivism" in M. P. Golding e W. A. Edmundson (eds.) *The Blackwell Guide To the Philosophy of Law and Legal Theory*, Malden, MA, Oxford: Blackwell Publishing, pp. 287-299.
- Blumer, H. (1971) 'Social Problems as Collective Behavior', *Social Problems*, 18(3): 298-306.
- Blumer, H. (1968). *Symbolic Interactionism: Perspective and Method*. Englewood Cliffs: Prentices Hall.
- Bonnell, V. E. e Hunt, L. (1999). *Beyond the Cultural Turn: New Directions in the Study of Society and Culture*. Berkeley, CA: University of California Press.
- Bottoms, A. E. (1995) "The philosophy and politics of punishment and sentencing" in C. Clakson and R. Morgan (eds.) *The Politics of Sentencing Reform*, Oxford: Clarendon Press.
- Bourdieu, P. (1999a). *A Dominação Masculina*, trad. de M. S. Pereira, Oeiras: Celta.
- Bourdieu, P. (1999b). *Sobre a Televisão*, reimpr., Oeiras: Celta.
- Boyle, K. (2005). *Media and Violence*. London, Thousands Oaks, New Delhi: Sage.
- Braidotti, R. (2003). "Feminist philosophies" in M. Eagleton (ed.) *A Concise Companion to Feminist Theory*, Oxford, Victoria: Blackwell Publishing, pp. 195-214.
- Braithwaite, J. (1999). *Crime, Shame and Reintegration*, reimpr., Cambridge: Cambridge University Press.
- Braithwaite, J. (2002). *Restorative Justice and Responsive Regulation*, Oxford, New York: Oxford University Press.

- Braithwaite, J. e Mugford, S. (1994). "Conditions of successful reintegration ceremonies", *British Journal of Criminology*, 34(2): 139–171.
- Branaman, A. (1997). "Goffman's social theory" in C. Lemert e A. Branaman *The Goffman Reader*, Malden, Oxford: Blackwell Publishing, pp. xlvi- lxxxii.
- Brownmiller, S. (1975) *Against Our Will: Men, Women, and Rape*. New York: Simon and Schuster.
- Bumiller, K. (1997). "Spectacles of the strange: envisioning violence in the Central Park" in M. Fineman e M. McCluskey (eds.) *Feminism, Media & the Law*, Oxford, New York: Oxford University Press, pp. 217-224.
- Burgess, E. (1967 [1925]). "The growth of the city: an introduction to a research project" in R. E. Park, E. W. Burgess e R. D. McKenzie *The City: Suggestions for the Investigation of Human Behavior in the Urban Environment*, reimp., Chicago, London: The University of Chicago Press, pp. 47-62.
- Butler, J. (1990). *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*, London: Routledge.
- Cahill, A. J. (2001). *Rethinking Rape*. Ithaca, NY: Cornell University Press.
- Cain, M. (1989). *Growing Up Good: Policing the Behaviour of Girls in Europe*, London: Sage.
- Calhoun, C. (1996). "Introduction: Habermas and the public sphere" in C. Calhoun (ed.) *Habermas and the Public Sphere*, 4.^a ed., Cambridge: MIT Press, pp. 1- 48.
- Cameron, D. e Fraser, E. (1987). *The Lust to Kill: A Feminist Investigation of Sexual Murder*. New York: New York University Press.
- Canotilho, J. G. e Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.^o ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- Caplow, T. e Simon, J. (1999). "Understanding Prison Policy and Population Trends" in M. Tonry and J. Petersilia (eds.) *Prisons*, Chicago: University of Chicago Press, pp. 63–120.
- Carbasse, J. M. (1990). *Introduction Historique au Droit Pénal*. Paris: PUF.
- Carlen, P. (1992). "Criminal women and criminal justice: the limits to, and potential of, feminist and left realist perspectives" in R. Matthews e J. Young (eds.) *Issues in Realist Criminology*, London, Newbury Park, New Delhi: Sage, pp. 51-69.
- Carrabine, E. (2000), "Discourse, governmentality and translation: towards a social theory of imprisonment", *Theoretical Criminology*, 4 (3), pp. 309-331.
- Carrabine, E., Cox, P., Lee, M., Plummer, K. e South, N. (2009). *Criminology: A sociological introduction*, 2.^a ed., London, New York: Routledge.
- Carter, C. (1998). "When the 'Extraordinary' Becomes 'Ordinary'", in C. Carter, G. Branston e S. Allan (eds.) *News, Gender and Power*, London and New York: Routledge, pp. 219–32.
- Carvalho, A. (2008). "Media(ted) discourse and society: rethinking the framework of critical discourse analysis", *Journalism Studies*, 9 (2): 161-177.

- Castells, M. (2002 [1996]). *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura*. Vol. I *Sociedade em Rede*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Chambliss, W. (2003 [1975]). "Toward a political economy of crime" in E. McLaughlin, J. Muncie e G. Hughes (eds.) *Criminological Perspectives: Essentials Readings*, 2.^a ed., London, Thousand Oaks, New Delhi: Sage, pp. 249-256.
- Charron, J. e Bonville, J. (2004). "Le Journalisme et le marché: de la concurrence à l'hiperconcurrency" in C. Brin et al. (eds.) *Nature et Transformation du Journalisme: Théories et Recherches empiriques*, S/l: Les Presses Universitaires de Laval, pp. 292-293.
- Chermak, S. M. (1995). *Victims in the News. Crime and the American News Media*. Boulder, San Francisco, Oxford: Westview.
- Chermak, S. M. e Chapman N. M. (2007). "Predicting crime story salience: a replication", *Journal of Criminal Justice*, 35 (4): 351-363.
- Chesney-lind, M. (1999). "Media misogyny: demonizing «violent» girls and women" in J. Ferrell e N. Websdale (eds.) *Making Trouble: Cultural Constructions of Crime, Deviance and Control*, New York: Aldine De Gruyter, 115-134.
- Chesney-lind, M. (2006), "Patriarchy, crime, and justice: feminist criminology in an era of backlash", *Feminist Criminology*, 1(1): 6-26.
- Chesney-lind, M. e Sheldon, R. (1998), *Girls, Delinquency, and Juvenile Justice*, 2.^a ed., Belmont, CA: West/Wadsworth Publishing.
- Chibnall, S. (1977). *Law-and-Order News: An Analysis of Crime Reporting in the British Press*, London: Tavistock Publications.
- Christie, N. (2004). *A Suitable Amount of Crime*. New York: Routledge.
- Christie, N. (1977). "Conflicts as Property", *British Journal of Criminology*, 17: 1-15.
- Christie, N. (2000 [1993]). *Crime Control as Industry: Towards Gulags, Western Style*, 3.^a ed. London: Routledge.
- Christie, N. (1981). *Limits to Pain*. London: Martin Robertson.
- CIG (2009). *A Igualdade de Género em Portugal*, Lisboa, Porto: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- Cohen, A. (1955). *Delinquent Boys: The Culture of the Gangs*, New York: Free Press.
- Cohen, A. (1965). "The sociology of the deviant act: anomie theory and beyond", *American Sociology Review*, 30 (1): 5-14.
- Cohen, S. (2002 [1972]). *Folk Devils and Moral Panics. The Creation of the Mods and Rockers*, 3.^a ed., London, New York: Routledge.
- Cohen, A. (1989). "The critical discourse on «social control»: notes on the concept as a hammer. *International Journal of the Sociology of Law*, 17 (3):347-357.

- Cohen, A. (1985). *Visions of Social Control*, Cambridge, Malden, MA: Polity Press.
- Cohen, A. e Young, J. (1973). *The Manufacture of News: Deviance, Social Problems and the Mass Media*, London: Constable.
- Combahee R, C. (2001). “The Combahee River Collective Statement” in A. C. Herrmann e A. Stewart (eds.) *Theorizing Feminism: Parallel Trends in the Humanities and Social Sciences*, 2.^a ed., Oxford, Westview Press, pp. 29-37.
- Comfort, M. (2008). “«Tanto bom homem atrás das grades?» O encarceramento maciço e a transformação das relações amorosas nos Estados Unidos” in M. I. Cunha (org.) *Aquém e Além da Prisão: Cruzamentos e Perspectivas*, Lisboa: 90 Graus Editora.
- Corlett, A. (2006). *Responsibility and Punishment*, 3.^a ed. Dordrecht: Springer .
- Correia, E. (1977). *A Evolução Histórica das Penas*, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, LIII, pp. 51-150.
- Correia, E. (1953[1949]). *Direito Criminal*, Coimbra: Arménio Amado.
- Correia, E. (2001). *Direito Criminal*, Vol. I., reimp., Coimbra: Almedina.
- Costa, A. (1895) *Comentário ao Código Penal Português. Introdução: Escolas e Princípios da Criminologia Moderna*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Costa, J. F. (1999). “Artigo 189º - Conhecimento público da sentença condenatória” in J. F. Dias (dir.) *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 692-696.
- Costa, J. F. (2004). *Direito Penal Especial: Contributo a uma Sistematização dos Problemas “Especiais” da Parte Especial*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Costa, J. F. (1998). “Ler Beccaria hoje” in C. Beccaria *Dos Delitos e das Penas*, trad. de J. F. Costa, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 5-27.
- Costa, J. F. (2007). *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta Iuris Poenalis)*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Costa, J. F. (2000). *O Perigo em Direito Penal*, reimp. Coimbra: Coimbra Editora.
- Costa, J. F. (2001). “Um olhar doloroso sobre o direito penal (ou o encontro inescapável do *homo dolens*, enquanto corpo-próprio, com o direito penal)” in M. L. Portocarrero, *Mal, Símbolo e Justiça*, Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, pp. 27-47.
- Costa, J. F. (2005). “Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: o lugar de encontro sobre o sentido da pena” in J. F. Costa *Linhas de Direito Penal e de Filosofia: Alguns Cruzamentos Reflexivos*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 205-235.
- Cottle, S. (2006). *Mediatized Conflicts: Developments in Media and Conflict Studies*, McGraw Hill: Open University Press.

- Cottle, S. (2004). *The Racist Murder of Stephen Lawrence: Media Performance and Public Transformation*, Westport: Praeger.
- Couldry, N. (2000). *Inside Culture: Re-imagining the Method of Cultural Studies*, London, Thousand Oaks, New Delhi: Sage.
- Cragg, W. (1992). *The Practice of Punishment: Towards a Theory of Restorative Justice*. London, New York: Routledge.
- Cressey, D. (1998 [1955]). “Hypotheses in the sociology of punishment” in D. Melossi (ed.) *The Sociology of Punishment: Socio-Structural Perspectives*, Aldershot, Brookfield USA, Singapore, Sydney: Ashgate Publishing, pp. 97-103.
- Cruz, G. B. (1967). “O movimento abolicionista e a abolição da pena de morte em Portugal” in AAVV, *Pena de Morte: Colóquio Internacional Comemorativo do Centenário da Abolição da Pena de Morte em Portugal*, Vol. II, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 423-557.
- Cuklanz, L. M. (1996). *Rape on Trial: How the Mass Media Construct Legal Reform and Social Change*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.
- Cunha, M. I. (2002). *Entre o Bairro e a Prisão: Tráfico e Trajectos*, Lisboa: Fim de Século.
- Cunha, M. I. (1992). *Malhas que a Reclusão Tece: Questões de Identidade Numa Prisão Feminina*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- Cunha, M. I. (2008). “Prisão e Sociedade: Modalidades de uma Conexão” in M. I. Cunha (org.) *Aquém e Além da Prisão: Cruzamentos e Perspectivas*, Lisboa: 90 Graus Editora.
- Cunha, M. I. (1989). “Prisão feminina como ilha de Lesbos e escola do crime. Discursos, representações, práticas”, *Cadernos do Centro de Estudos Judiciários: Do Desvio à Instituição Total*, 2: 163-184.
- Currie, E. (1998). *Crime and Punishment in America*. New York: Henry Holt.
- Dahl, T. S. (1993 [1987]). *O Direito das Mulheres: Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista*, trad. de T. Beleza et al., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Daly, K. (1993). “Class-race-gender: sloganeering in search of meaning”, *Social Justice*, 20 (1-2): 56-71.
- Daly, K. (1997). “Different ways of conceptualizing sex/gender in feminist theory and their implications for criminology”, *Theoretical Criminology*, 1 (1): 25-51.
- Daly, K. (2002). “Restorative justice: the real story”, *Punishment & Society*, 4(1): 55-79.
- Daly, K. (1995). “Where feminist fear to tread? Working in the research trenches of class-race-gender”, British Criminology Conference.
- Daly, K. e Chesney-Lind, M. (1988), “Feminism and criminology”, *Justice Quarterly*, 5 (4): 497-538.

- Daly, K. e Maher, L. (1998). “Crossroads and intersections: building from feminist critique in K. Daly e L. Maher (eds.) *Criminology at the Crossroads: Feminist Readings in Crime and Justice*, Oxford: Oxford University Press, pp. 1-17.
- Décarpes, P. (2006). “Topology of a media prison”, *Champ Pénal* <<http://champpenal.revues.org/document45.html>> Consultado a 12 de Setembro de 2008.
- Deflem, M. (1999). “Ferdinand Tönnies on crime and society: an unexplored contribution to criminological sociology”, *History of the Human Sciences*, 12(3): 87–116.
- Deflem, M. (1996). “Introduction: Law in Habermas’s theory of communicative action” in M. Deflem (ed.), *Habermas, Modernity and the Law*, London: Sage, pp. 1-20.
- Deflem, M. (2006). “Introduction: the bearing of sociological theory on criminological research” in M. Deflem (ed.) *Sociological Theory and Criminological Research: Views from Europe and the United States*, Amsterdam: Elsevier/JAI Press, pp. 1-6.
- DeFleur, M. L., e Ball-Rokeach, S. J. (1982). *Theories of Mass Communication*, New York: Longman.
- Delanty, G. (2000). “The foundations of social theory: origins and trajectories” in B. Turner (ed.) *The Blackwell Companion to Social Theory*, 2.º ed., Malden, MA, Massachusetts, Oxford: Blackwell Publishing, pp. 21-61.
- Delmar, R. (2001). “What is feminism?” in A. C. Herrmann e A. Stewart (eds.) *Theorizing Feminism: Parallel Trends in the Humanities and Social Sciences*, 2.ª ed., Oxford, Westview Press, pp. 5-28.
- Dias, J. F. (1999). “Artigo 163.º — Coacção Sexual” e “Artigo 164.º — Violação” in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 441-476.
- Dias, J. F. (2004). *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. F. (1983). “Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 43: 5-40.
- Dias, J. F. e Andrade, M. C. (1997). *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Dobash, R. E. e Dobash, R. (1979) *Violence Against Wives: The Case Against Patriarchy*. New York: Free Press.
- Dobash, R. E. e Dobash, R. P. (1992). *Women, Violence and Social Change*, London and New York: Routledge.
- Downes, D. e Rock, P. (2007). *Understanding Deviance: A Guide to the Sociology of Crime and Rule-Breaking*, 5.ª ed., Oxford, New York: Oxford University Press.
- Duff, A. (1996). “Penal communications: recent work in the philosophy of punishment”, *Crime and Justice: An Annual Review of Research*, 20: 1-97.

- Duff, A. (2001). *Punishment, Communication, and Community*, New York: Oxford University Press.
- Duff, A. (1986). *Trials and Punishments*, Cambridge: Cambridge University Press.
- Duff, A. e Garland, D. (1994). (eds.) *A Reader on Punishment*, Oxford, New York: Oxford University Press.
- Durkheim, É. (1977 [1893]). *A Divisão do Trabalho Social*, Vol. 1, trad. de M. I. Freitas, Lisboa: Editorial Presença.
- Durkheim, É. (1982 [1897]). *O Suicídio: Estudo Sociológico*, trad. de L. Cary, M. Garrido e J. V. Esteves, 3.ª ed., Lisboa: Editorial Presença.
- Durkheim, É. (1998 [1900]). “Two laws of penal evolution” in D. Melossi (ed.) *The Sociology of Punishment: Socio-Structural Perspectives*, Aldershot, Brookfield USA, Singapore, Sydney: Ashgate Publishing, pp. 3-31.
- Dworkin, A. (1983). *Right-Wing Women*, New York: Coward-McCann.
- Dzur, A. W. e Mirchandani, R. (2007). “Punishment and democracy: the role of public deliberation”, *Punishment & Society*, 9 (2): 151–175.
- Easton, S. e Piper, C. (2005). *Sentencing and Punishment: The Quest for Justice*. Oxford, New York: Oxford University Press
- Elder, C. (1998). “Racialising reports of men’s violence against women in the print media” in A. Howe (ed.) *Sexed Crime in the News*, Sydney: Federation Press, pp. 12-28.
- Elias, N. (1988 [1939]). *El Proceso de la Civilización. Investigaciones Sociogenéticas y Psicogenéticas*, trad. de R. García Cotarelo, México: FCE
- Ericson, R., Baranek, P. e Chan, J. (1989). *Negotiating Control: A Study of News Sources*, Toronto: University of Toronto Press.
- Ericson, R. ; Barnek, P. e Chan, J. (1991). *Representing Order: Crime, Law and Justice in the News Media, and Justice in the News Media*, Toronto: University of Toronto Press.
- Ericson, R. ; Barnek, P. e Chan, J. (1987). *Visualizing Deviance: A Study of News Organization*, Toronto: University of Toronto Press.
- Esteves, J. P. (1998). *A Ética da Comunicação e os Media Modernos: Legitimidade e Poder nas Sociedades Complexas*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Esteves, J. P. (2003). *Espaço Público e Democracia: Comunicação, Processos de Sentido e Identidades Sociais*, Lisboa: Edições Colibri.
- Esteves, J. P. (1995). “Questões políticas acerca da Teoria Crítica: a Indústria da Cultura”, *Textos de Cultura e Comunicação*, n.º 33, Salvador: Universidade Federal da Bahia /Faculdade de Comunicação. <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/esteves-pissarra-poder-industria-cultura.pdf>> Consultado a 8 de Maio de 2007.

- Eysenck, H. J. (1977). "Personality theory and the problem of criminality" in B. McGurk, D. Thornton e M. Williams (eds.) *Applying Psychology to imprisonment*, London: HMSO, pp. 29-58.
- Fairclough, N. (2003). *Analysing Discourse: Textual Analysis for Social Research*, London: Routledge.
- Fairclough, N. (1995a). *Critical Discourse Analysis: The Critical Study of Language*, London, New York: Longman.
- Fairclough, N. (1992). *Discourse and Social Change*. Cambridge: Polity Press.
- Fairclough, N. (1995b). *Media Discourse*, London: Edward Arnold.
- Fairclough, N. (2000). *New Labour, New Language?* London: Routledge.
- Fairclough, N. e Wodak, R. (1997) 'Critical discourse analysis' in T. van Dijk (ed.) *Discourse as Social Interaction: Discourse Studies: A Multidisciplinary Introduction*. Vol. 2. London: Sage.
- Faludi, S. (2006 [1991]). *The Undeclared War Against American Women*, New York: Three Rivers Press.
- Feeley, M. e Simon, J. (1992). "The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications", *Criminology*, 30 (4): 449-474.
- Feinberg, J. (1994 [1970]). "The expressive function of punishment" in A. Duff e D. Garland (eds.) *A Reader on Punishment*, New York: Oxford University Press, pp. 73-91.
- Feinberg, J. (1991). *Philosophy of Law, 4^o ed.*, Belmont: Wadsworth.
- Felski, R. (1995). *The Gender of Modernity*, Cambridge, London: Harvard University Press.
- Fernández Diaz, N. (2003). *La Violencia Sexual y su Representación en la Prensa*, Barcelona: Anthropos.
- Ferree, M. e Mueller, C. (2004). "Feminism and the women's movement: a global perspective" in D. A. Snow, S. A. Soule e H. Kriesi (eds.) *The Blackwell Companion to Social Movements*, MA, Oxford, Victoria: Blackwell Publishing pp. 576-607.
- Ferreira, V. (2005). "Para uma redefinição da cidadania: a sexualização dos direitos humanos" in A.M. Rodrigues *et al.* (org.) *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 12-25.
- Ferrell, J. (1999). "Cultural criminology", *Annual Review of Sociology*, 25: 395-418.
- Ferrell, J. e Sanders, C. (eds.) (1995). *Cultural Criminology*. Boston: Northeastern University Press.
- Firestone, S. (1970). *A Dialéctica do Sexo*, trad. de P. L. d'Azevedo, Lisboa: Editorial Meridiano.
- Fishman, M. (1980). *Manufacturing the News*, Austin: University of Texas Press.
- Flower, R. (1991). *Language in the News: Discourse and Ideology in the Press*, London: Routledge.
- Fontcuberta, M. (1999). *A Notícia: Pistas para Compreender o Mundo*, Lisboa: Editorial Notícias.
- Foucault, M. (2000 [1966]). *As Palavras e as Coisas: Uma Arqueologia das Ciências Humanas*, trad. de S. T. Muchall, São Paulo: Martins Fontes.

- Foucault, M. (1991 [1978]). "Governmentality" in G. Burchell, C. Gordon e P. Miller (eds.) *The Foucault Effect: Studies in Governmentality*, Chicago: The University of Chicago Press, pp. 87–104.
- Foucault, M. (2006 [1967]). *Madness and Civilization: A History of Insanity in the Age of Reason*, London, New York: Routledge.
- Foucault, M. (2004 [1969]). *The Archeology of Knowledge*, London: Routledge.
- Foucault, M. (2007 [1976]). "The meches of power", trad. de G. Moore in J. Crampton e S. Elden (eds.) *Space, Knowledge and Power: Foucault and Geography*, pp. 153-162.
- Foucault, M. (1988). "Verdad y poder. Diálogo con M. Fontana" in *Michel Foucault: Un Diálogo sobre el Poder y Otras Conversaciones*, 3.^a reimp., trad. de M. Morey, Madrid: Alianza Editorial, pp. 128-145.
- Foucault, M. (1991 [1975]). *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, 9.^a ed., trad. de L. M. P. Vassallo, Petrópolis: Vozes.
- Franke, H. (1992). "The rise of solitary confinement: socio-historical explanations of long term penal changes", *The British Journal of Criminology*, 32 (2): 125-143.
- Fraser, N. (1997). *Justice Interruptus: Critical Reflections on the «Postsocialist» Condition*, London, New York: Routledge.
- Fraser, N. (2005). "Reframing justice in a Globalizing world", *New Left Review*, 36: 69-88.
- Fraser, N. (1996). "Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy" in C. Calhoun (ed.) *Habermas and the Public Sphere*, 4.^a ed., Cambridge: MIT Press, pp. 109-142.
- Fraser, N. (2003). "Transnationalizing the public sphere" in *Republicart* <http://www.republicart.net/disc/publicum/fraser01_en.htm> Consultado a 10 de Junho de 2007.
- Fraser, N. (2007). "Transnationalizing the public sphere: on the legitimacy and efficacy of public opinion in a post-westphalian world", *Theory Culture Society*, 24 (4): 7–30.
- Friedan, B. (1979 [1963]). *The Feminine Mystique*, New York: Dell Publishing.
- Frost, N. (2006). *The Punitive State: Crime, Punishment, and Imprisonment across the United States*. New York: LFB Scholarly Publishing LLC.
- Gallagher, M. (2001). *Gender Setting: New Agendas for Media Monitoring and Advocacy*, London: Zed Books.
- Gallagher, M. (2003). "Feminist Media Perspectives" in A. Valdivia (ed.) *A companion to Media Studies*, Malden, Oxford, Victoria: Blackwell Publishing, 19-39.
- Gallagher, M. (2006) *Who Makes the News? Global Media Monitoring Project 2005* <www.whomakesthenews.or> Consultado em 3 de Maio de 2009.
- Gallego, J. (2001). (ed.) *La Prensa por Dentro: Producción Informativa y Transmisión de Estereotipos de Género*, Barcelona: Libros de la Frontera.

- Galtung, J. e Ruge, M. H. (1965). "The structure of foreign news", *Journal of Peace Research*, 2 (1): 64-91.
- Gamble, S. (2001). "Postfeminism" in S. Gamble (ed.) *The Routledge Companion to Feminism and Postfeminism*, London, New York: Routledge, pp. 36-45.
- Garfinkel, H. (1956). "Conditions of Successful Degradation Ceremonies", *The American Journal of Sociology*, 61 (5): 420-424.
- Garland, D. (2006). "Concepts of culture in the sociology of punishment", *Theoretical Criminology*, 10(4): 419-447.
- Garland, D. (1990b). "Frameworks of inquiry in the sociology of punishment", *British Journal of Sociology*, 41 (1): 1-15.
- Garland, D. (2002). "Of crime and criminals: the development of criminology in Britain" in M. Maguire, R. Morgan e R. Reiner (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*, 3.^a ed., Oxford: Clarendon Press, pp. 7-50.
- Garland, D. (1990a). *Punishment and Modern Society*. Oxford: Oxford University Press.
- Garland, D. (2001). *The Culture of Control*, Oxford: Oxford University Press.
- Garland, D. e Sparks, R. (2000). "Criminology, social theory and the challenge of our times", *British Journal of Criminology*, 40: 189-204.
- Garnham, N. (1996). 'The media and the public sphere' in C. Calhoun (ed.) *Habermas and the Public Sphere*, 4.^a ed., Cambridge: MIT Press, pp. 359-376.
- Gauntlett, D. (2002). *Media, Gender and Identity: An Introduction*, London: Routledge.
- Geertz, C. (1973). *The Interpretation of Cultures*, New York, Basic Books.
- Gelsthorpe, L. (2004). "Back to basics in crime control: weaving in women", *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, 7 (2): 76-103.
- Giddens, A. (1998). "Desvio e criminalidade", trad. de A. Araújo, *Criminologia: O Estado das Coisas Sub Judice Justiça e Sociedade*, 13: 9-30.
- Giddens, A. (1990). *The Consequences of Modernity*, Cambridge: Polity Press.
- Gilligan, C. (1997 [1982]). *Teoria Psicológica da Mulher*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Glynn, C., Herbst, S., O'Keefe, G. J. e Shapiro, R. Y. (1999). *Public Opinion*, Colorado: Westview Press.
- GMMP Portugal (2010). *Projecto de Monitorização Global dos Media, Relatório Nacional* <<http://www.whomakesthenews.org/images/stories/restricted/national/Portugues.pdf>> Consultado a 3 de Fevereiro de 2011.
- Goffman, E (1961). *Asylums: Essays on the Social Situation of Mental Patients and other Inmates*, Garden City, NY: Doubleday, Anchor Books.

- Goffman, E (1963). *Stigma*. London: Penguin.
- Golash, D. (2005). *The Case against Punishment: Retribution, Crime Prevention, and the Law*, New York and London: New York University Press.
- Goodstein, L. (2000). "Introduction – Women, crime, and criminal justice: an overview" in C. Renzetti e L. Goodstein (eds.) *Women, Crime, and Criminal Justice: Original Readings*, Oxford: Oxford University Press, pp. 1-10.
- Gordon, C. (2000). "Introduction" in J. Faubion (ed.) *Power: Essential Works of Foucault 1954-1984*, Vol. 3, London, New York: Penguin Books/The New Press, pp. xi-xli.
- Gouldner, A. W. (1973) "Foreword" in Taylor *et al.* *The New Criminology: For a Social Theory of Deviance*, London: Routledge, pp. ix-xiv.
- Graber, D. A. (1980). *Crime News and the Public*, New York: Praeger.
- Graham, A. (2003). *Roland Barthes*, London, New York: Routledge.
- Greer, C. (2003). *Sex Crime and the Media: Sex Offending and the Press in a Divided Society*, Devon: Willian.
- Greimas, A. J. e Courtès, J., (1982), *Semiótica. Diccionario Razonado de la Teoría del Lenguaje*, Madrid: Editorial Gredos.
- Griffin, S. (1979). *Rape: The Power of Consciousness*, San Francisco: Harper & Row.
- Günther, K (2006 [2004]). "Crítica da pena I", trad. F. P. Püschel, *Revista Direito GV*4, 2 (2): 187-204.
- Habermas, J. (1996). *Between Facts and Norms. Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*, Cambridge, MA: MIT Press.
- Habermas, J. (1997 [1981]) "Modernity: an unfinished project" in M. P. d'Entrèves e S. Benhabib (eds.) *Habermas and the Unfinished Project of Modernity: Critical Essays on the Philosophical Discourse of Modernity*, Cambridge, Massachusetts: Mitt Press, pp. 38- 55.
- Habermas, J. (1998 [1962]). *The Structural Transformation of the Public Sphere: An Inquiry into a Category of Bourgeois Society*, 9.^a reimp., trad. de T. Burger, Cambridge, MA: MIT Press.
- Habermas, J. (1998). "Paradigms of law" in M. Rosenfeld e A. Arato (eds.) *Habermas On Law and Democracy: Critical Exchanges*, Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, pp. 13-25.
- Habermas, J. (2002 [1990]). "Prefacio a la Nueva Edición Alemana de 1990" in *Historia y Crítica de la Opinión Pública: La Transformación Estructural de la Vida Pública*, trad. de F. Gil Martín, 7.^a reimp., Barcelona: Gustavo Gilli.
- Habermas, J. (1984). *The Theory of Communicative Action: Lifeworld and System: A Critique of Functionalist Reason*, Vol II, Cambridge: Polity Press.

- Hagan, H. (1994). *Crime and Disrepute*, Thousand Oaks: Pine Forge Press.
- Hall, S. (1977). “Culture, the media and the ‘ideological effect’” in J. Curran, M. Gurevitch e J. Woollacott (eds.) *Mass Communication and Society*, London: Open University Press, pp. 315-348.
- Hall, S. (1980). “Encoding/decoding” in S. Hall, D. Hobson, A. Lowe e P. Willis (eds.) *Culture, Media, Language: Working Papers in Cultural Studies, 1972–79*, London, Routledge/Centre for Contemporary Cultural Studies, pp. 117-127.
- Hall, S. (2003). “The Work of Representation” in S. Hall (ed.) *Representation: Cultural Representations and Signifying Practices*, reimpr., London, , New Delhi: Sage Publications, pp. 13-74.
- Hall, S., Critcher, C., Jefferson, T., Clarke, J. e Roberts, B. (1978), *Policing the Crisis: Mugging, the State, and Law and Order*, London: The MacMillan Press.
- Hall, E. e M. S. Rodriguez (2003). “The myth of postfeminism”, *Gender and Society*, 17 (6): 878-902.
- Hanmer, J., Radford, G. e Stanko, E. (1989). (eds.) *Women, Policing and Male Violence: International Perspectives*, London, New York: Routledge.
- Harding, S. (1987). “The instability of the analytical categories of feminist theory” in S. Harding e J. O’Barr (eds.) *Sex and Scientific Inquiry*, Chicago: University of Chicago Press, pp. 283-302.
- Harding, S. (1986). *The Science Question in Feminism*, Ithaca: Cornell University Press.
- Hardt, H. (1992). *Critical Communication Studies: Communication, History and Theory in America*, London, New York: Routledge.
- Hayward, K. e Young, J. (2007). “Cultural criminology” in M. Maguire, R. Morgan e R. Reiner (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*, 4.^a ed., Oxford: Clarendon Press, pp. 102-121.
- Hayward, K. e Young, J. (2004). “Cultural criminology: some notes on the script”, *Theoretical Criminology*, 8 (3): 259–273.
- Heathcote, F. (1981). “Social disorganisation theories” in M. Fitzgerald, G. McLennan e J. Pawson (comp.) *Crime & Society: Readings in History and Theory*, London, New York: Routledge/Open University Press, pp. 286-310.
- Heidensohn, F. (1996). *Women & Crime*, 2.^a ed., London: Macmillan Press.
- Heidensohn, F. e Gelsthorpe, L. (2007). “Gender and crime” in M. Maguire, R. Morgan e R. Reiner (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*, 4.^a ed., Oxford: Clarendon Press, pp. 381-420.

- Hermes, J. (1998), "Gender and media studies: no woman no cry" in J. Corner, P. Schlesinger e R. Silverstone (eds.) *International Media Research: A Critical Survey*, London: Routledge, pp. 65-95
- Hesmondhalgh, D. e Toynbee, J. (2008). "Why media studies needs better social theory", in D. Hesmondhalgh e J. Toynbee (eds.) *The Media and Social Theory*, New York: Routledge, pp. 1-24.
- Hespanha, A. M. (1993). *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Hill, T. E. (2002). "Punishment, conscience, and moral worth" in M. Timmons (ed.) *Kant's Metaphysics of Morals: Interpretative Essays*, Oxford, New York: Oxford University Press, pp. 233-253.
- Hillyard, P. e Tombs, S. (2004). "Beyond criminology" in P. Hillyard *et al.* (eds.) *Beyond criminology: Taking Harm Seriously*, London, Ann Arbor, MI: Pluto Press, pp. 10-29.
- Hillyard, P., Pantazis, C., Tombs, S. e Gordon, D. (2004) (eds.) *Beyond Criminology: Taking Harm Seriously*, London, Ann Arbor, MI: Pluto Press.
- Hobbes, T. (1651). *Leviathan: Or the Matter, Forme & Power of a Common-wealth Ecclesiasticall and Civil*, London: Andrew Crooke.
- Hollin, C. (2007). "Criminological Psychology" in M. Maguire, R. Morgan e R. Reiner (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*, 4.º ed., Oxford: Oxford University Press, pp. 43-77.
- Hood, R. (2004). "Hermann Mannheim and Max Grünhut: criminological pioneers in London and Oxford", *British Journal of Criminology*, 44: 469-495.
- Howe, A. (1998). "Notes from a 'war' zone: reporting domestic/family/home/epidemic (men's) violence" in A. Howe (ed.) *Sexed Crime in the News*, Sydney: Federation Press, pp. 29-55.
- Howe, A. (1994). *Punish and Critique: Towards a Feminist Analysis of Penalty*, London, New York: Routledge.
- Howe, A. (2008). *Sex, Violence and Crime: Foucault and the 'Man' Question*: Oxon, New York: Routledge-Cavendish
- Hudson, B. (2002). "Gender issues in penal policy and penal theory" in P. Carlen (ed.) *Women and Punishment*, Cullompton, Devon, Willan.
- Hudson, B. (2003a). *Justice in the Risk Society: Challenging and Re-affirming Justice in Late Modernity*, London, Thousand Oaks, New Delhi: Sage.
- Hudson, B. (2003b) *Understanding Justice: An introduction to Ideas, Perspectives and Controversies in Modern Penal Theory*, 2.ª ed. Buckingham, Philadelphia: Open University Press.

- Hulsman, L. (1986). "Critical criminology and the concept of crime" in H. Bianchi e R. van Swaaningen (eds.), *Abolitionism: Towards a Non-repressive Approach to Crime*, Amsterdam: Free University Press.
- Hulsman, L. (1984). "La perspectiva abolicionista: presentación en dos tiempos" in L. Hulsman e J. Bernat de Celis *Sistema Penal y Seguridad Ciudadana: Hacia una Alternativa*, Barcelona: Ariel, pp. 49-130.
- Hulsman, L. (1991). "The abolitionist case: alternative crime policies". *Israel Law Review*, 25, 681–709.
- Hutchings, P. (1999). "Spectacularizing crime: ghostwriting the law", *Law and Critique*, 10: 27-48.
- Ignatieff, M. (1978) *A Just Measure of Pain: The Penitentiary in the Industrial Revolution, 1750–1850*, New York: Pantheon.
- Iguartua Perosanz, J. José (2006). *Métodos Cuantitativos de Investigación en Comunicación*, Barcelona. Bosch.
- Ingram, D. (1996). "The subject of justice in postmodern discourse: aesthetic judgement and political rationality" in M. P. d' Entrèves e S. Benhabib (eds.) *Habermas and the Unfinished Project of Modernity*, pp. 269-301.
- Irwin, J. (1992). *The Jail: Managing the Underclass in American Society*, Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press.
- Iyengar, S. (1989). "How citizens think about national issues: a matter of responsibility", *American Journal of Political Science*, 33(4):878-900.
- Janowitz, M. (1967). "Introduction" in R. E. Park, E. W. Burgess e R. D. McKenzie *The City: Suggestions for the Investigation of Human Behavior in the Urban Environment*, Reimp. Chicago, Brunswick, London: The University of Chicago Press, pp. xii-x.
- Jefferson, T. (2008), "Policing the crisis revisited: the state, masculinity, fear of crime and racism", *Crime, Media, Culture*, 4(1): 113–121.
- Jenks, C. (2005). *Subculture: The Fragmentation of the Social*, London, Thousand Oaks, New Delhi: Transaction Books.
- Jensen, K. B. (2002). "The humanities in media and communication research" in K.B. Jensen (ed.) *A Handbook of Media and Communication Research: Qualitative and Quantitative Methodologies*, London, New York: Routledge, pp. 15-39.
- Jewkes, Y. (2004). *Media & Crime: Key Approaches to Criminology*. London: Sage.
- Johnson, H., Ollus, N. e Nevala, S. (2008). *Violence Against Women: An International Perspective*, New York: Springer.
- Johnson, P. (2006). *Habermas: Rescuing the Public Sphere*, London, New York: Routledge.

- Jones, S. (2006). *Criminology*, 3.^a ed., Oxford: Oxford University Press.
- Jordão, L. M. (1831-1875). *O Fundamento do Direito de Punir. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, LI, 1975, pp. 289-314.
- Jørgensen, M. e Phillips, L. (2002). *Discourse Analysis as Theory and Method*, London, Thousand Oaks, New Delhi: Sage.
- Kant, I. (1998 [1800]). *The Metaphysical of Morals*, Cambridge: Cambridge University Press.
- Katz, E. (1998). “La investigación en la comunicación desde Lazarsfeld” in J. M. Ferry e D. Wolton (eds.), *El Nuevo Espacio Público*, Barcelona, Gedisa, 1998, pp. 85- 103.
- Katz, J. (1995 [1987]). “What makes crime «news?»” in R. Ericson (ed.) *Crime and the Media*, Aldershot, Brookfield USA, Singapore, Sydney: Dartmouth, pp. 47-75.
- Kidd-Hewitt, D. (1995). “Crime and the media: a criminological perspective” in D. Kidd-Hewitt e R. Osborne (eds.) *Crime and the Media: The Post-modern Spectacle*, London, East Haven: Pluto Press, pp. 1-24.
- Kitzinger, J. (2004). “Media coverage of sexual violence against women and children”.in K. Ross e C. Byerly (eds.). *Media and Women: International Perspectives*, Malden, MA: Blackwell Publishing, pp. 13- 38.
- Kitzinger, J. (1994). “The methology of focus groups: the importance of interaction between research participants”, *Sociology of Health and Illness*, 16: 103-121.
- Kristeva, J. (1969). *Sémiotiké, Recherches pour une Sémanalyse*, Paris: Editions du Seuil.
- Lacey, N. (2007). “Legal Constructions of Crime” in M. Maguire, R. Morgan e R.Reiner (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*, 4.^a ed., Oxford: Clarendon Press, pp. 180-200.
- Lacey, N. (1998). *Unspeakable Subjects: Feminist Essays in Legal and Social Theory*, Oxford: Hart Publishing.
- Laclau, E. (2007). “Discourse” in R. Goodin, P. Pettit e T. Pogge (eds.) *A Companion to Contemporary Political Philosophy*, V. II, 2.^a ed., Malden, MA, Oxford, Victoria: Blackwell Publishing, pp. 541-547.
- Lasswell, H. (2002). “A estrutura e a função da comunicação na sociedade” in J. P. Esteves (ed), *Comunicação e Sociedade*, Lisboa: Horizonte, pp. 49-60.
- Larrauri, E. (1998). “Controle do delito e castigo nos Estados Unidos”, *Criminologia: O Estado das Coisas Sub Judice Justiça e Sociedade*, 13.
- Larrauri, E. (2007). *Criminología Crítica y Violencia de Género*, Madrid: Trotta.
- Lazar, M. M. (2008) “Language and communication in the public sphere: a perspective from feminist critical discourse analysis’ in R. Wodak e V. Koller (eds.) *Communication in the Public Sphere. Handbooks of Applied Linguistics*, Vol. 4, Berlin, New York: Mouton de Gruyter, pp. 89-110.

- Lazar, M. M. (2005) “Politicizing gender in discourse: feminist critical discourse analysis as political perspective and praxis” in M. Lazar (ed.). *Feminist Critical Discourse Analysis*. London: Palgrave Macmillan, pp. 1-28.
- Leal, J. M. P. (2007). *Crime no Feminino: Trajectórias Delinquentiais de Mulheres*, Coimbra: Almedina.
- Lemert, C. (1997). “Goffman” in C. Lemert e A. Branaman *The Goffman Reader*, Malden, Oxford: Blackwell Publishing, pp. ix-xliii.
- Lewis, R., Dobash, R., Dobash, R. e Cavanagh, K. (2001). “Law’s progressive potential: the value of engagement with the law for domestic violence”, *Social & Legal Studies*, 10 (1): 105-130.
- Lisboa, M., Barroso, Z. Patrício, J., Leandro, A. (2009). *Violência e Género: Inquérito Nacional sobre Violência Cometida contra Mulheres e Homens*, Lisboa: Comissão para a Igualdade e a Cidadania.
- Lisboa, M., Carmo, I., Vicente, L., Nóvoa, A., Barros, P., Silva, S, Roque, A., Franco, L., Amândio, Sofia (2006). *Prevenir ou Remediar: Os Custos Sociais e Económicos da Violência Contra as Mulheres*, Lisboa, Edições Colibri/SociNova.
- Lopes, J. M. (1998). “Apresentação”, *Criminologia: O Estado das Coisas Sub Judice Justiça e Sociedade*, 13: 7.
- Lombroso, C. (1887). *L’Homme Criminel: Étude Anthropologique et Médico-Légale*, Paris: Félix Alcan.
- Lombroso, C. e Ferrero, W. (2003 [1895]). “The criminal type in women and its atavistic origin” in J. Muncie, E. McLaughlin, M. Langan (eds.) *Criminological Perspectives: Essential Readings*, 2.^a ed., London, Thousand Oaks, New Delhi: Sage, pp. 47-52.
- Lourenço, N., Lisboa, M. (1993). *Representações da Violência*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- Lourenço, N., Lisboa, M e Pais, E. (1997). *Violência Contra as Mulheres*, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.
- Liotard, J. F. (1989). *A Condição Pós-Moderna*, 2.^a ed., Lisboa: Gradiva.
- Macdonald, M. (2003). *Exploring Media Discourse*, Londres: Arnold.
- Machado, J. (2002). *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra: Coimbra Editora.
- MacKinnon, C. A. (1982). “Feminism, marxism, method, and the state: an agenda for theory”, *Signs: Journal of Women in Culture and Society* 7(3): 515-544.
- MacKinnon, C. A. (1989), *Toward a Feminist Theory of the State*, Cambridge, MA: Harvard University Press.
- Madriz, E. I. (1998). “Using focus groups with lower socioeconomic status latina women”, *Qualitative Inquiry*, 4 (1):114-28.

- Maguire, M. (2007). "Crime data and statistics" in M. Maguire, R. Morgan e R. Reiner (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*, 4.^a ed., Oxford: Clarendon Press, pp. 241-301.
- Maia, R. (2007). "Deliberative democracy and public sphere typology", *Estudos em Comunicação*, 1: 69-102.
- Maia, R. e Mannheim, H. (1984-1985 [1965]) *Criminologia Comparada, Vol I e Vol II*, trad. de J. F. Costa e M. C. Andrade, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Mansbridge, J. e Okin, S. M. (2007). "Feminism" in R. E. Goodin, P. Pettit e T. Pogge (eds.) *A Companion to Contemporary Political Philosophy*, Vol. 1, 2.^a ed., MA, Oxford, Victoria: Blackwell Edition, pp. 332-359.
- Marcos, R. (2006). *A Legislação Pombalina: Alguns Aspectos Fundamentais*. Coimbra: Almedina.
- Marinucci, G. (1998). "Cesare Beccaria, um nosso contemporâneo" in C. Beccaria *Dos Delitos e das Penas*, trad. de J. F. Costa, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 29-53.
- Marques, C., Nogueira, C., Magalhães, M. J. e Silva, S. M. (2003). (coord.) *Um Olhar sobre os Feminismos: Pensar a Democracia no Mundo da Vida*, Porto: UMAR.
- Marsh, I. (2006). *Theories of Crime*, London, New York: Routledge.
- Marx, K. e Engels, F. (1976 [1845-1847]). *Karl Marx, Frederick Engels: Collected Works*, V. V, trad. de C. Dutt *et. al.*, New York: International Publishers.
- Mason, P. (2006a) "Lies, distortion and what doesn't work: monitoring prison stories in the British media", *Crime Media Culture*, 2 (3): 251-267.
- Mason, P. (2006b). "Turn on, tune in, slop out" in P. Mason (ed.) *Captured by the Media: Prison Discourse in Popular Culture*, Cullompton, Devon: Willian, pp. 1-15.
- Mathiesen, T. (1995). "Driving Forces Behind Prison Growth: The Mass Media", International Conference on Prison Growth, Oslo, Norway, Abril <<http://www.fecl.org/circular/4110.htm>> Consultado a 12 de Novembro de 2009.
- Mathiesen, T. (2004). *Essays on the creation of Acquiescence in Modern Society*, Winchester: Waterside Press.
- Mathiesen, T. (2006). *Prison on Trial*, 3.^a ed., Winchester: Waterside Press.
- Mathiesen, T. (2001). "Television, public space and prison population: a commentary on Mauer and Simon", *Punishment & Society*, 3(1): 35-42.
- Mathiesen, T. (1995 [1987]). "The eagle and the sun: on panoptical systems and mass media in modern society" in R. Ericson (ed.) *Crime and the Media*, Aldershot, Brookfield USA, Singapore, Sydney: Dartmouth, pp. 333-350.
- Mattelart, A. e Neveu, É. (2004). *Introducción a los Estudios Culturales*, trad. de G. Multigner, Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós.
- Matthews, R. (2005). "The myth of punitiveness", *Theoretical Criminology*, 9(2), 175-201.

- McCombs, M. e Shaw, D. (1972). “The agenda-setting function of mass media”, *Public Opinion Quarterly*, 36: 176-187.
- McCombs, M. Lopez-Escobar, E. e Pablo Llamas, P. (2000). “Setting the agenda of attributes in the 1996 Spanish General Election”, *Journal of Communication*, 50 (2): 77-92.
- McKee, A. (2005). *The Public Sphere: An Introduction*, Cambridge: Cambridge University Press.
- McLaughlin, E., Muncie, J. e Hughes, G. (2003). “Introduction: Theorizing crime and criminal justice” in E. McLaughlin, J. Muncie e G. Hughes (eds.) *Criminological Perspectives: Essential Readings*, 2.^a ed., London: Sage, pp. 1-9.
- McLaughlin, L. (1998). “Gender, privacy and publicity in ‘media event space’” in C. Carter, G. Branston e S. Allan (eds.) *News, Gender and Power*, London, New York: Routledge, pp. 71-90.
- McManus, J e Dorfman, L. (2005). “Functional truth or sexist distortion? Assessing a feminist critique of intimate violence reporting”, *Journalism*, 6 (1): 43-65.
- McNay, L. (1994). *Foucault: A Critical Introduction*. London: Polity Press.
- McQuail, D. (2005). *McQuail’s mass communication theory*, 5.^a ed., London: Sage.
- McQuail, D. (2003), “New horizons for communication theory in the new media age” in A. N. Valdivia (ed.) *A Companion to Media Studies*, Malden, Oxford, Victoria: Blackwell Publishing, pp. 40-49.
- McRobbie, A. (2004). “Notes on postfeminism and popular culture: Bridget Jones and the new gender regime” in A. Harris (ed.) *All About the Girl: Culture, Power and Identity*, New York: Routledge, pp. 3-14. pp. 3-14.
- Mead, G. Herbert (1962 [1934]). *Mind, Self, and Society: From the Standpoint of a Social Behaviorist*, Chicago, London: The University of Chicago Press.
- Mead, G. Herbert (1998 [1917-1918]). “The psychology of punitive justice” in D. Melossi (ed.) *The Sociology of Punishment: Socio-Structural Perspectives*, Aldershot, Brookfield, Singapore, Sydney: Ashgate Publishing, pp. 33-60.
- Mednick, S. A., Gabrielli, W F. e Hutchings, B. (1987). “Genetic factors in the etiology of criminal behavior” in S. Mednick, T. Moffit e S. Stack (eds.) *From the Causes of Crime*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 74-91.
- Melossi, D. (2008). *Controlling Crime, Controlling Society: Thinking about Crime in Europe and America*, Cambridge, Malden, MA: Polity Press.
- Melossi, D. (1998). “Introduction” in D. Melossi (ed.) *The Sociology of Punishment: Socio-Structural Perspectives*, Aldershot, Brookfield, Singapore, Sydney: Ashgate Publishing, pp. xii-xxx.
- Melossi, D. (2001). “The cultural embeddedness of social control: reflections on the comparison of Italian and North-American cultures concerning punishment”, *Theoretical Criminology*, 5(4), 403-424.

- Melossi, D. (2004). "Theories of social control and the State between American and European shores" in C. Sumner (ed.) *The Blackwell Companion to Criminology*, Malden, MA: Blackwell Publishing, pp. 32-48.
- Melossi, D. e Pavarini, M. (1981). *The Prison and the Factory: Origins of the Penitentiary System*, London: Macmillan.
- Merton, R. K. (1964). "Anomie and social interaction: contexts of deviant behavior" in M. Clinard (ed.) *Anomie and Deviant Behavior: A Discussion and Critique*, New York: Free Press, pp. 213-242.
- Merton, R. K. (1938). "Social structure and anomie", *American Sociological Review*, 3 (5): 672-682.
- Meyers, M. (1997). *News Coverage of Violence Against Women: Engendering Blame*. Thousand Oaks: Sage.
- Meyers, M. (1994). "News of battering", *Journal of Communications*, 44 (2): 47-63.
- Millett, K. (1969). *Sexual Politics*. Urbana, Chicago: University of Illinois Press.
- Mills, C. W. (2000 [1959]). *The Sociological Imagination*, Oxford: Oxford University Press.
- Mills, S. (1997). *Discourse*, London, New York: Routledge.
- Montell, F. (1999). "Focus group interviews: a new feminist method", *National Women's Studies Association Journal*, 11(1): 44-71.
- Moreira, J. J. Semedo (1994). *Vidas Encarceradas: Estudo Sociológico de uma Prisão Masculina*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- Morrione, T. (2004). "Preface" in T. Morrione (ed.) *George Herbert Mead and Human Conduct*, New York: Altamira Press, pp. ix-xvii.
- Morris, C. W. (1962). "Introduction: George H. Mead as social psychologist and social philosopher" in *Mind, Self, and Society: From the Standpoint of a Social Behaviorist*, Chicago, London: The University of Chicago Press, pp. ix-xxxv.
- Morris, H. (1994 [1981]). "A paternalistic theory of punishment" in A. Duff e D. Garland (eds.) *A Reader on Punishment*, New York: Oxford University Press, pp. 95-111.
- Morris, M. (2001). *Rethinking the Communicative Turn: Adorno, Habermas, and the Problem of Communicative Freedom*, New York: University of New York Press.
- Morrissey, B. (2003). *When Women Kill: Questions of Agency and Subjectivity*, London: Routledge
- Morrison, W. (1995). *Theoretical Criminology: From Modernity to Postmodernism*, London, Sydney: Cavendish.
- Mouillard, M. e Têtu, J-F. (1997). *Le Journal Quotidien*, Lyon: Presses Universitaires de Lyon.
- Muncie, J. (2000). "Decriminalising criminology", British Criminology Conference: Selected Proceedings. Vol. III.

- <<http://www.lboro.ac.uk/departments/ss/bsc/bccsp/vol03/muncie.html>>. Consultado a 5 de Março de 2007.
- Muncie, J. (2002). “The construction and deconstruction of crime” in, J. Muncie e E. McLaughlin (eds.), *The Problem of Crime*, 2.^a ed., pp. 7-70.
- Naffine, N. (1987), *Female Crime: The Construction of Women in Criminology*, Winchester: Allen and Unwin.
- Naffine, N. (2006). *Feminism and Criminology*, reimp., Cambridge, Malden: Polity Press.
- Neiman, S. (2002). *O Mal no Pensamento Moderno: Uma História Alternativa da Filosofia*. Lisboa: Gradiva
- Newburn, T. (2002). “Atlantic crossings: policy transfer and crime control in England and Wales”, *Punishment & Society*, 4(2): 165–94.
- Newburn, T. (2007). *Criminology*, Cullompton, Devon: Willan.
- Newburn, T. e Jones, T. (2007). “Symbolizing crime control”, *Theoretical Criminology*, 11(2), 221–243.
- Nisbet, R. A. (1966). “Introduction: The study of social problems” in R. Merton e R. Nisbet (eds.) *Contemporary Social Problems*, 2.^a ed., New York, Chicago, Burlingame: Harcourt, Brace & World.
- Nogueira, C. (2001) *Um Novo Olhar Sobre as Relações Sociais de Género: Feminismo e Perspectivas Críticas na Psicologia Social*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- O’Brien, M. e Penna, S. (1998). *Theorising Welfare: Enlightenment and Modern Society*, London, Thousands Oaks, New Delhi: Sage.
- O’Malley, P. (1998) ‘Volatile and contradictory punishment’, *Theoretical Criminology*, 3(2): 175–96.
- ONU (2006). *Ending Violence Against Women: From Words to Action*, Study of the Secretary-General, United Nations.
- Osborne, R. (1995). “Crime and the media: from media studies to post-modernism” in D. Kidd-Hewitt e R. Osborne (eds.) *Crime and the Media. The Post-modern Spectacle*, London, East Haven: Pluto Press, pp. 25-48.
- Pais, E. (1998). *Rupturas Violentas da Conjugalidade: Os Contextos do Homicídio Conjugal em Portugal*, Lisboa: Hugin.
- Park, R. E. (1967 [1925]). “The city: suggestions for the investigation of human behavior in the urban environment” in R. E. Park, E. W. Burgess e R. D. McKenzie *The City: Suggestions for the Investigation of Human Behavior in the Urban Environment*, Reimp. Chicago, London: The University of Chicago Press, pp. 1-46.
- Pavarini, M. (1994). “The new penology and politics in crisis: the Italian case”, *British Journal of Criminology*, 34: 49-61.

- Pedro, E. R. (1998). (org.) *Análise Crítica do Discurso: Uma Perspectiva Sociopolítica e funcional*. Lisboa: Caminho.
- Peixinho, A. T. (2011). *A Epistolaridade nos Textos de Imprensa de Eça de Queirós*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Penedo, C. (2003). *O Crime nos Media: O que nos Dizem as Notícias Quando nos Falam de Crime*, Lisboa: Livros Horizonte.
- Phoca, P. (2001). "Feminism and gender" in S. Gamble (ed.) *The Routledge Companion to Feminism and Postfeminism*, London, New York: Routledge, pp. 46-53.
- Pickup, F., Williams, S. e Sweetman, C. (2001). *Ending Violence Against Women: A challenge for Development and Humanitarian work*, Oxford: Oxfam GM.
- Pina, S. (2009). *Media e Leis Penais*, Coimbra: Almedina
- Poiares, C. (1998). "Crime" in J. M. Lopes (org.) "O Essencial da Criminologia", *Criminologia O Estado das Coisas, Sub Judice Justiça e Sociedade*, 13: 110-111.
- Ponte, C. (2005). *Crianças em Notícia: A Construção da Infância pelo Discurso Jornalístico (1970-2000)*, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.
- Prado, C. G. (2000). *Starting with Foucault: An Introduction to Genealogy*, 2.^a ed., Boulder: Westview Press.
- Pratt, J. (2007). *Penal Populism*, London, New York: Routledge.
- Pratt, J. (2002). *Punishment and Civilization*. London: Sage.
- Rasmussen, D. M. (1996). "How is valid law possible? A view of between *Facts and Norms* by Jürgen Habermas" in M. Deffem (ed.) *Habermas, Modernity and the Law*, London: Sage, pp. 21-44.
- Rebelo, J. (2000) *O Discurso do Jornal: O como e o Porquê*, Lisboa: Editorial Notícias
- Reiner, R. (2002). "Media-made criminality: the representation of crime in the mass media" in M. Maguire, R. Morgan e R. Reiner (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*, 4.^a ed., Oxford: Clarendon, Press, pp. 302-337.
- Reiner, R. (2000). "Romantic Realism: policing and the media" in F. Leishman, B. Loveday e S. P. Savage (eds.) *Core Issues in Policing*, 2.^a ed., Harlow: Longman, pp. 52-66
- Rhode, D. L. (1991). *Justice and Gender: Sex Discrimination and the Law*, Cambridge, London: Harvard University Press.
- Richardson, J. E. (2007). *Analysing Newspapers. An Approach from Critical Discourse Analysis*. Basingstoke, New York: Palgrave Macmillan
- Ritzer, G. (1997). *Teoria Sociológica Contemporânea*, 3.^a ed., trad. de M. T. Casado Rodriguez, Madrid: McGraw-Hill.
- Rivera Beiras, I. (2003). "Historia y legitimación del castigo ¿Hacia dónde vamos?" in R. Bergalli (coord.) *Sistema Penal e Problemas Sociales*, Valencia: Tirant lo Blanch, 83-133.

- Rivera Beiras, I. (2005). “State form, labor market and penal system: the new punitive rationality in context”, *Punishment Society*, 7(2): 167-182
- Rizo García, M. (2006). “La interacción y la comunicación desde los enfoques de la psicología social y la sociología fenomenológica: breve exploración teórica”, *Anàlisi*, 33: 45-62.
- Roberts, J. M. e Crossley, N. (2004). “Introduction” in N. Crossley e J. M. Roberts (ed.) *After Habermas: New Perspectives on the Public Sphere*, Malden, MA: Blackwell Publishing, pp. 1-27.
- Rocha, J. M. (1998). “Escola Clássica de Criminologia” J. M. Lopes (org.) “O Essencial da Criminologia”, *Criminologia O Estado das Coisas, Sub Judice Justiça e Sociedade*, 13: 113-114.
- Rock, P. (2007). “Sociological theories of crime” in M. Maguire, R. Morgan e R. Reiner (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*, 4.^a ed., Oxford: Clarendon, Press, pp. 3-42.
- Rodrigues, A. M. (1994). *A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade (Os Critérios da Culpa e da Prevenção)*, Dissertação para Doutoramento em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra .
- Rodrigues, A. M. (1999). “Artigo 170.º — Lenocínio” in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, pp.518-532.
- Rodrigues, C. (1999). *Comunicar e Julgar*, Coimbra: Minerva Coimbra.
- Rothman, D. (1971). *The Discovery of the Asylum*, Boston: Little, Brown.
- Rouse, J. (2005). “Power/knowledge” in G. Gutting (ed.) *The Cambridge Companion to Foucault*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 95-122.
- Rousseau, JJ. (2007). *Contrato Social*, trad. de F. de los Ríos, Madrid: Espasa Calpe.
- Rubin, G. (1975). “The traffic in women: notes on the «Political Economy» of sex” in R. Reiter (ed.) *Toward an Anthropology of Women*. New York: Monthly Review Press, pp. 157-210.
- Rusche, G. (1998 [1933]). “Labor market and penal sanction: thoughts on the sociology of criminal justice” in D. Melossi (ed.) *The Sociology of Punishment: Socio-Structural Perspectives*, Aldershot, Brookfield USA, Singapore, Sydney: Ashgate Publishing, pp. 61-67.
- Rusche, G. e Kirchheimer, O. (1968). *Punishment and Social Structure*, New York: Russell & Russell.
- Russell, D. (1975). *The Politics of Rape*, New York: Stein & Day.
- Sanders, V. (2001). “First Wave Feminism” in S. Gamble (ed.) *The Routledge Companion to Feminism and Postfeminism*, London, New York: Routledge, pp. 15-24.
- Santos, B. S. (2002). “Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação” in A.P. Monteiro (coord.) *Estudos de Direito da Comunicação*, Coimbra: Instituto Jurídico da Comunicação, pp. 137-159.
- Santos, B. S. et al. (2009). *A Justiça Penal: Uma Reforma em Avaliação*, Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

- Santos, B. S. *et al.* (1996). *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: O Caso Português*, Porto: Edições Afrontamento.
- Santos, C. (2006). “A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal. Algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a Mediação Penal de «Adultos» em Portugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 6 (1): 85-113.
- Santos, J. B. (1937-1938). *Fins das Penas*, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XIV, pp. 21-75.
- Sarat, A. (1999a). “Capital Punishment as a fact of legal, political, and cultural life: an introduction” in A. Sarat (ed.) *The Killing State: Capital Punishment in Law, Politics and Culture*. New York, Oxford: Oxford University Press, pp. 3-23.
- Sarat, A. (1999b) “The cultural life of capital punishment: responsibility and representation in Dead Man Walking and Last Dance” in A. Sarat (ed.) *The Killing State: Capital Punishment in Law, Politics and Culture*. New York, Oxford: Oxford University Press, pp. 226-256.
- Savelsberg, J. (2004). “Religion, historical contingencies, and cultures of punishment: the german case and beyond”, *Law and Social Inquiry*, 29(2), 373–401.
- Schlesinger, P. e Tumber, H. (1994) *Reporting Crime: The Media Politics of Criminal Justice*. Oxford: Clarendon Press
- Schlesinger, P., Tumber, H. e Murdock, G. (1995). “The media politics of crime and criminal justice”. R. Ericson (coord.) *Crime and the Media*, Aldershot, Brookfield USA, Singapore, Sydney: Dartmouth, pp 397-420
- Schlesinger, P., Dobash, R. E., Dobash, R. P. e Weaver, K. (1992). *Women Viewing Violence*, London: British Film Institute.
- Schramm, W. (1973). *Men, Messages, and Media. A Look at Human Communication*. New York: Harper and Row.
- Sellin, T. (1964). “What is Criminology?” in D. Dressler (ed.) *Readings in Criminology and Penology*, New York: Routledge.
- Silva, R. T. (2010). “A situação das mulheres no mundo: que progressos no caminho da igualdade 15 anos depois da Plataforma de Acção de Pequim?”, *Revista Estudos Demográficos*, INE, 47: 5-20.
- Silveirinha, M. J. (2008). “A representação das mulheres nos *media*: dos estereótipos e «imagens de mulher» ao «feminismo» no circuito da cultura” in J. P. Esteves (org.) *Comunicação e Identidades Sociais*, Lisboa: Livros Horizonte.
- Silveirinha, M. J. (2004a). *Identidades, Media e Política: O Espaço Comunicacional nas Democracias Liberais*, Lisboa: Livros Horizonte.

- Silveirinha, M. J. (2001). “O feminismo e os estudos dos *media*: em busca da ligação necessária”, *Faces de Eva: Estudos sobre a Mulher*, 6: 65-84.
- Silveirinha, M. J. (2006). “Obliterando o «político»: o «pessoal» no espaço público mediatizado”, *ex aequo*, 14: 67-92.
- Silveirinha, M. J. (2004b) “Representadas e representantes: as mulheres e os *media*”, *Media & Jornalismo*, 5 (3): 9-30.
- Silveirinha, M. J. e Peixinho, A. T. (2004). “A construção discursiva dos imigrantes na imprensa”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 69:117-137.
- Simões, R. B. (2008). “A construção simbólica da feminilidade marginal na imprensa portuguesa” in R. Pérez-Amat García, S. Núñez Puente e A. García Jiménez (coord.) *Comunicación, Identidad y Género*. Madrid: Fragua, pp. 456-470.
- Simões, R. B. (2007). *A Violência contra as Mulheres nos Media. Lutas de Género no Discurso das Notícias (1975-2002)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Simões, R. B. e Peça, M. (2009). “Da Estrada para a Passerelle: O tráfico de mulheres para exploração sexual na imprensa”, *Media & Jornalismo*, 15 (8) 2: 83-101.
- Simon, J. (2001). “Entitlement to cruelty: neo-liberalism and the punitive mentality in the United States” in K. Stenson e R. R. Sullivan (eds.) *Crime Risk and Justice*, Cullompton: Willan, pp. 125–143.
- Simon, R. (1975). *Women and Crime*. Lexington, MA: Lexington Books.
- Sitton, J. F. (2003). *Habermas and Contemporary Society*, New York: Palgrave Macmillan.
- Sloop, J. (1996). *The Cultural Prison: Discourse, Prisoners, and Punishment*. Tuscaloosa, London: The University of Alabama Press.
- Smart, B (2002). *Michel Foucault*, London, New York: Routledge.
- Smart, C. (1988). “Book Review: *The Gender of Oppression: Men, Masculinity and the Critique of Marxism* by Jeff Hearn; *Natural Women/Cultured Men: A Feminist Perspective on Sociological Theory* by Rosalind Sydie”, *Theory Culture Society*, 5: 753-756.
- Smart, C. (2002 [1989]). *Feminism and the Power of the Law*, London, New York: Routledge.
- Smart, C. (2005 [1990]). “Feminist approaches to criminology: or postmodern woman meets atavistic man” in E. McLaughlin, J. Muncie e G. Hughes (eds.) *Criminological Perspectives: Essential Readings*, 2.^a ed., reimp., London, Thousand Oaks, New Delhi: Sage, pp. 490-501.
- Smart, C. (1976). *Women, Crime and Criminology: A Feminist Critique*, London: Routledge & Kegan Paul.
- Smith, G. (2006). *Erving Goffman*, London, New York: Routledge.
- Smith, P. (1996). “Executing executions”, *Theory and Society*, 25(2): 235–61.

- Smith, P. (2003). "Narrating the guillotine: punishment technology as myth and symbol", *Theory, Culture and Society*, 20(5), 27–51.
- Smith, P. (1999). "The elementary forms of place and their transformations: a durkheimian model", *Qualitative Sociology* 22(1): 13–36.
- Smith, P. e Alexander, J. (2005). "Introduction: The new Durkheim" in J. Alexander e P. Smith (eds.) *The Cambridge Companion to Durkheim*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 1-37.
- Snider, L. (1998) 'Towards safer societies: punishment, masculinities and violence against women', *The British Journal of Criminology*, 38(1): 1–39.
- Soloski, J. (1989). "News reporting and professionalism: some constraints on the reporting of the news", *Media, Culture and Society*, 11: 207-228.
- Soothill, K. e Walby, S. (1991). *Sex Crime in the News*. New York: Routledge.
- Spitzer, S. (1979). "Notes toward a theory of punishment and social change", *Law and Sociology*, 2: 207-229.
- Stanko, E. (1990). *Everyday Violence: How Women and Men Experience Sexual and Physical Danger*, London: Pandora.
- Stanko, E. (1985). *Intimate Intrusions: Women's Experiences of Male Violence*, London: Virago.
- Stanko, E. (2000). "The female body at risk: media, sexual violence and the gendering of public environments" in S. Allan *et al.* (eds). *Environmental Risks and the Media*. London: Routledge.
- Steinert, H. (1991). "Is there justice? No – just us", *Israel Law Review*, 25: 710–728.
- Stillman, T. (2003). "Introduction: Metatheorizing contemporary social theorists" in G. Ritzer (ed.) *The Blackwell Companion to Major Contemporary Social Theorists*, Malden, MA, Massachusetts, Oxford: Blackwell Publishing, pp. 1-11.
- Surette, R. (1998a). *Media, Crime and Criminal Justice*, Belmont, CA: West/Wadsworth.
- Surette, R. (1998b). "Prologue: Some unpopular thoughts about popular culture" in F. Bailey e D. Hale (eds.) *Popular Culture, Crime and Justice*, Belmont: Wadsworth, pp. xiv-xxiv.
- Sutherland, E. (1945). "Is 'White collar crime' crime?", *American Sociological Review*, 10 (2):132-139.
- Sutherland, E. *et al.* (1992 [1940]). *Principles of Criminology*, New York: General Hall.
- Sev'er, A., Dawson, M. e Johnson, H. (2004). "Lethal and nonlethal violence against women by intimate partners: trends and prospects in the United States, the United Kingdom and Canada", *Violence Against Women*, 10 (6): 563-576.
- Tavares, M. (2010). *Feminismos: Percursos e Desafios (1947-2007)*, Lisboa: Texto Editora
- Taylor, I. (1999). *Crime in Context: A Critical Criminology of Market Societies*. Cambridge: Polity.

- Taylor, I. ; Walton, P. e Young, J. (1973). *The New Criminology: For a Social Theory of Deviance*, London: Routledge.
- Tappan, P. (1947). “Who is the criminal?”, *American Sociological Review*, 12 (1): 96-102.
- Tarde, G. (1989 [1901]). *L'opinion et la Foule*, Paris: P.U.F.
- Thompson, J. (1995). *The Media and Modernity: A Social Theory of the Media*, Cambridge, Oxford: Polity Press.
- Thompson, J. (2005). “The new visibility”, *Theory, Culture & Society*, 22(6): 31–51.
- Thornham, S. (2001). “Second Wave Feminism” in S. Gamble (ed.) *The Routledge Companion to Feminism and Postfeminism*, London, New York: Routledge, pp. 25-35.
- Thornton, M. (2011). “An inconstant affair: feminism and the legal academy” in M. A. Fineman (ed.) *Transcending the Boundaries of Law: Generations of Feminism and Legal Theory*, London, New York: Routledge, pp 25-39.
- Thornton, M. (1991). “Feminism and the contradictions of law reform”, *International Journal of the Sociology of Law*, 19: 453–74.
- Tew, J. (2002). *Social Theory, Power and Practice*, Basingstoke: Palgrave Macmillan.
- Tong, R. (2009). *Feminist Thought: A more Comprehensive Introduction*, 3.^a ed., Boulder, CO: Westview Press.
- Tonry, M. (2004). *Thinking About Crime: Sense and Sensibility in American Penal Culture*. Oxford, New York: Oxford University Press.
- Traquina, N. (1995). “O Paradigma do «agenda-setting»: redescoberta do poder do jornalismo”, *Comunicação e Linguagens*, 21-22: 189-221.
- Tuchman, G. (2002 [1978]). “As notícias como uma realidade construída” in J. P. Esteves (ed.) *Comunicação e Sociedade*, Lisboa: Horizonte, pp. 91-104.
- Tuchman, G. (2004 [1978]). “O aniquilamento simbólico das mulheres pelos meios de comunicação de massas” in M. J. Silveirinha (coord.) *As Mulheres e os Media*, Lisboa: Livros Horizonte, pp. 139-153.
- UNODC (2006). *Handbook of Restorative Justice Programmes*, New York: United Nations.
- Valier, C. (2004). *Crime and Punishment in Contemporary Culture*, London, New York: Routledge.
- Valier, C. (2002). *Theories of Crime and Punishment*. Harlow, New York: Longman.
- Van Dijk, T. A. (2005). *Discurso, Notícia e Ideologia: Estudos na Análise Crítica do Discurso*, trad. de Z. P. Coelho, Porto: Campo das Letras.
- Van Dijk, T. A. (1990). *La Noticia como Discurso: Comprensión, Estructura y Producción de la Información*, Paidós: Barcelona.

- Van Dijk, T. A. (1997). *Racismo y Análisis Crítico de los Medios*, Barcelona: Paidós.
- Van Leeuwen, T. (1996). “The representation of social actors” in C. R. Caldas-Coulthard e Ma. Coulthard (eds) *Text and Practices: Readings in Critical Discourse Analysis*. Routledge: Londres, pp. 32-70.
- Van Zoonen, E. (1994). *Feminist Media Studies*, London: Sage.
- Van Zoonen, E. (2004). “O movimento de mulheres e os *media*: a construção de uma identidade pública” in M. J. Silveirinha (coord.) *As Mulheres e os Media*, Lisboa: Livros Horizonte, pp. 155-174.
- Vaquinhas, I. (1995). *Violência, Justiça e Sociedade Rural: Os Campos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918*, Porto: Edições Afrontamento.
- Vattimo, G. (1989). *La Sociedad Transparente*, trad. de T. Oñate, Barcelona: Paidós.
- Von Hirsch, A. (1993). *Censure and Sanctions*, Oxford: Clarendon Press.
- Von Hirsch, A. (1976). *Doing Justice: The Choice of Punishments*. Boston: M.A.
- Wacquant, L. (2001). “Deadly symbiosis: when ghetto and prison meet and Mesh”, *Punishment and Society*, 3(1): 95–134.
- Wacquant, L. (1999). “How penal common sense comes to Europeans: notes on the transatlantic diffusion of neoliberal doxa”, *European Societies*, 1 (3): 319–352.
- Wacquant, L. (2004). *Las Cárceles de la Miseria*, trad. de H. Pons, Buenos Aires: Manatíal.
- Wacquant, L. (2008). “O grande salto penal atrás: o encarceramento nos Estados Unidos de Nixon a Clinton” in M. I. Cunha (org.) *Aquém e Além da Prisão: Cruzamentos e Perspectivas*, Lisboa: 90 Graus Editora.
- Walker, N. (1980). *Punishment, Danger and Stigma: The Morality of Criminal Justice*, New Jersey: Barnes and Noble Books.
- Walklate, S. (2004). *Gender, Crime and Criminal Justice*, 2ª. ed., Cullompton, Devon: Willian.
- Walklate, S. (2007a). *Imagining the Victim of Crime*, Maidenhead, Berkshire: Open University Press.
- Walklate, S. (2007b). *Understanding Criminology: Current Theoretical Debates*, 3.ª ed., Buckingham: Open University Press.
- Walklate, S. (2008). “What is to be done about violence against women? Gender, violence, cosmopolitanism and the law”, *British Journal of Criminology*, 48: 39-54.
- Wayne, M. (2003). *Marxism and Media Studies: Key Concepts and Contemporary Trends*, London, Sterling, Virginia: Pluto Press.
- Weaver, C. (1998). “*Crimewatch UK*: keeping women off the streets” in C. Carter, G. Branston e S. Allan (eds.) *News, Gender and Power*, London and New York: Routledge, pp. 248–62.

- Weaver, C., Carter, C. e Stanko, E. 2000 (2000). “The female body at risk: media, sexual violence and the gendering of public environments,” in S. Allan, B. Adam e C. Carter (eds.) *Environmental Risks and the Media*, London and New York: Routledge, pp. 171–83.
- Websdale, N. e Alvarez, A. (1998). “Forensic journalism as patriarchal ideology: the media construction of domestic homicide-suicide events” in D. Hale e F. Bailey (eds.) *Popular Culture, Crime and Justice*, Belmont: Wadsworth, pp. 123-141.
- Weiss, R. (1998 [1987]). “Gender, Prisons, and Prison History” in D. Melossi (ed.) *The Sociology of Punishment: Socio-Structural Perspectives*, Aldershot, Brookfield, Singapore, Sydney: Ashgate Publishing.
- Willaschek, M. (2002). “Which imperatives of right? On the non-prescriptive character of juridical laws in M. Timmons (ed.) *Kant’s Metaphysics of Morals: Interpretative Essays*, Oxford, New York: Oxford University Press, pp. 65-87.
- Williams, K. (2003). *Understanding Media Theory*. London: Hodder Arnold.
- Williams, R. (1961). *The Long Revolution*. Harmondsworth: Penguin.
- Wilkinson, S. (1998). “Focus groups in feminist research: power, interaction, and the co-construction of meaning”, *Women’s Studies International Forum*, 21 (1): 111-125.
- Wilson, J. Q. (1994 [1983]). “Penalties and opportunities” in A. Duff e D. Garland (eds.) *A Reader on Punishment*, New York: Oxford University Press, pp. 177-209.
- Wodak, R. (2001). “What CDA is about – a summary of its history, important concepts and its developments” in R. Wodak e M. Meyer (eds.) *Methods of critical discourse analysis*. London: Sage, pp. 1-13.
- Wolf, M. (1994). *Teorias da Comunicação*, 3.^a ed., Lisboa: Editorial Presença.
- Wolton, P. (1995). “As contradições do espaço público mediatizado”, *Revista de Comunicação e Linguagens*, 21-22: 167-188.
- Wolton, P. (1999). *Pensar a Comunicação*, trad. V. Anastácio, Alges: Difel.
- Wykes, M. (1998). “A family affair: the British press, sex and the Wests,” in C. Carter, G. Branston e S. Allan (eds.) *News, Gender and Power*, London, New York: Routledge. pp. 233–47.
- Wykes, M. (2001). *News, Crime and Culture*, London: Pluto Press.
- Young, A. (1996). *Imagining Crime: Textual Outlaws and Criminal Conversations*, London: Sage.
- Youngs, G. (2004). “Cyberspace: The New Feminist Frontier?” in K. Ross e C. Byerly (eds.) *Women and Media: International Perspectives*, Malden, MA, Oxford, Victoria: Blachwell Publishing, pp. 185-208.
- Young, J. (2000). “El fracaso de la criminología: la necesidad de un realismo radical” in A. Rodenas, E. Andrés Font e R. A. P. Sagarduy (dir.) *Criminología Crítica e Control Social: El Poder Punitivo del Estado*, Rosario: Editorial Juris, pp. 7-41.

- Young, J. (1999). *The Exclusive Society: Social Exclusion, Crime and Difference in Late Modernity*, London, Thousands Oaks, New Delhi: Sage.
- Young, J. (1981). "Thinking seriously about crime: some models of criminology" in M. Fitzgerald, G. McLennan e J. Pawson (comp.) *Crime & Society: Readings in History and Theory*, London, New York: Routledge/Open University Press, pp. 206-260.
- Zaibert, L. (2004). "Punishment, institutions, and justifications" in A. Sarat (ed.) *Punishment, Politics, and Culture: Studies in Law, Politics, and Society*, Vol. 30, Oxford: Elsevier, pp. 51-83.
- Zedner, L. (1991). "Women, crime and penal responses: a historical account", *Crime and Justice*, 14: 307-362.

OUTROS RECURSOS CONSULTADOS

- Conselho da Europa (2002). Recomendação 1582/2002 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.
- Direcção-Geral de Administração Interna (2011). Violência Doméstica 2010: Análise das ocorrências participadas às Forças de Segurança durante o ano de 2010. <http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/VD_participaces_forcas_seguranca_2010pdf> Consultado a 3 de Março de 2011.
- Eurobarometer 73.2 (2010). Special Eurobarometer 355 Domestic Violence against Women, requested by the former Directorate-General for Justice, Freedom and Security and coordinated by the Directorate-General for Communication (DG COMM «Research and Speechwriting» Unit) <ec.europa.eu/public_opinion/archives/ebs/ebs_344_en.pdf> Consultado a 7 de Setembro de 2010.
- Eurobarómetro 73.2 (2010). Violência Doméstica contra as Mulheres. Resultados para Portugal < http://ec.europa.eu/public_opinion/archives/ebs/ebs_344_fact_pt_pt.pdf> Consultado a 7 de Setembro de 2010.
- Prison Brief Portugal (2010). <<http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpbcountry.php?country=160>> Consultado a 3 de Março de 2011.
- UMAR (2011). Observatório das Mulheres Assassinadas da UMAR <http://www.umarfeminismos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=326&Itemid=126> Consultado a 1 de Maio de 2011.

CORPUS DE IMPRENSA

Edições de 1978, 1988, 1998 e 2008 do *Diário de Notícias*

Edições de 2008 do *Público*

Revista *Pública* de 4-03-2007

Edições de 2008 do *Correio da Manhã*

ANEXOS



GUIÃO DOS GRUPOS DE FOCO – VISÕES EXTRAMUROS DA PRISÃO

Após a leitura conjunta da reportagem da *Pública* de 4 de Março de 2007, «Dez reclusas, dez divas», foi solicitado que comentassem os aspectos seguintes: 1) Tipo de meios de comunicação social a que têm acesso; 2) Preferências em relação a conteúdos mediáticos; 3) Relativamente à reportagem, foi pedido que se pronunciassem sobre o modo como a prisão e as mulheres reclusas estão representadas; 4) Foi pedido que falassem sobre o modo como a prisão, os reclusos e as reclusas figuram nos *media* e, em particular, nas notícias. 5) Foi pedido que se pronunciassem sobre qual entendem ser o lugar da prisão na sociedade.

G1 – Grupo de foco participado por mulheres ativas e aposentadas, pertencentes a várias faixas etárias, acima dos 45 anos. Participaram nove mulheres.	G2 – Grupo de foco participado por sete jovens em idade de frequência universitária e na primeira fase da idade adulta.
G1.p1; G1.p2; G1.p3; G1.p4; G1.p5; G1.p6; G1.p7; G1.p8; G1.p9	G2.p1; G2.p2; G2.p3; G2.p4; G2.p5; G2.p6; G2.p7

GUIÃO DOS GRUPOS DE FOCO – VISÕES INTRAMUROS DA PRISÃO

Após a leitura da reportagem do *Público*, foi, primeiramente, solicitado que comentassem os aspectos seguintes: 1) Tipo de meios de comunicação social a que têm acesso; 2) Preferências em relação a conteúdos mediáticos; 3) Eventuais influências da privação da liberdade na mudança de hábitos de consumo dos meios de comunicação social; 4) Relativamente à reportagem, foi pedido que se pronunciassem sobre o modo como a prisão e as mulheres reclusas são representadas e se se identificam com as protagonistas da história; 5) Foi pedido que falassem sobre o modo como a prisão, os reclusos e as reclusas figuram nos

media e, em particular, nas notícias; 6) Foi pedido que se pronunciassem sobre o que representa para si a prisão e sobre o lugar da prisão na sociedade.

G3 – Grupo de foco participado por mulheres a cumprir penas de prisão no Estabelecimento Prisional de Tires – Pavilhão Central.	G4 – Grupo de foco participado por mulheres a cumprir penas de prisão no Estabelecimento Prisional de Tires – Unidade Educativa e Terapêutica
G3.p1; G3.p2; G3.p3; G3.p4; G3.p5; G3.p6	G4.p1; G4.p2; G4.p3; G4.p4; G4.p5; G4.p6; G4.p7; G4.p8; G4.p9

